



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 1 de Fevereiro de 2018 - Edição nº 2193 - 507 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	374
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	374
Concursos	14	Comarca da Capital	374
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	14	Direção do Fórum	374
Atos da 1ª Vice-Presidência	14	Cível	374
Atos da 2ª Vice-Presidência	14	Crime	394
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Fazenda Pública	394
NUPEMEC	14	Família	406
Secretaria	14	Delitos de Trânsito	406
Departamento da Magistratura	18	Execuções Penais	406
Processos do Órgão Especial	19	Tribunal do Júri	406
Processos do Conselho da Magistratura	19	Infância e Juventude	406
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	20	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	406
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	27	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	406
Departamento Econômico e Financeiro	28	Precatórias Criminais	407
Departamento do Patrimônio	28	Auditoria da Justiça Militar	407
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	30	Central de Inquéritos	407
Departamento de Engenharia e Arquitetura	30	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	407
Departamento Judiciário	31	Concursos	407
Divisão de Distribuição	75	Comarcas do Interior	407
Seção de Preparo	75	Direção do Fórum	407
Seção de Mandados e Cartas	75	Plantão Judiciário	407
Divisão de Processo Cível	75	Cível	410
Divisão de Processo Crime	125	Crime	416
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	134	Juizados Especiais	419
Processos do Órgão Especial	366	Concursos	420
FUNREJUS	366	Família	420
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	366	Execuções Penais	420
Central de Precatórios	366	Infância e Juventude	420
Corregedoria da Justiça	373	Fazenda Pública	420
Ouvidoria Geral	374	Editais Judiciais	422
Plantão Judiciário Capital	374	Conselho da Magistratura	422
Divisão de Concursos da Corregedoria	374	Capital	422
Conselho da Magistratura	374	Interior	434

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemezis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017
Cargo: Desembargador

Pág.: 1
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Table with columns: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Data de Assunção como Juiz Substituto, Data de Assunção de Alçada, Data de Assunção como Juiz Desembargador, Tempo de Contagem Serviço, p/ Todos Total de Efetivos de os Efeitos Servidor Magistratura Legais, Outras Contagens, Total Geral.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemezis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017
Cargo: Desembargador

Pág.: 2
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Table with columns: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Data de Assunção como Juiz Substituto, Data de Assunção de Alçada, Data de Assunção como Juiz Desembargador, Tempo de Contagem Serviço, p/ Todos Total de Efetivos de os Efeitos Servidor Magistratura Legais, Outras Contagens, Total Geral.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemezis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017
Cargo: Desembargador

Pág.: 3
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Table with columns: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Data de Assunção como Juiz Substituto, Data de Assunção de Alçada, Data de Assunção como Juiz Desembargador, Tempo de Contagem Serviço, p/ Todos Total de Efetivos de os Efeitos Servidor Magistratura Legais, Outras Contagens, Total Geral.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Table with columns for ID, Name, and Position. Includes names like MARCELO WALLBACH SILVA, RAPHAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, etc.

Table with columns for Date, Assumption/Entrance, and Service/Post. Includes dates like 17/05/96, 03/04/97, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 580
Pág.: 8
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Main data table for page 8. Columns: Cargo, Entrância, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício na Entrância, Tempo de Contagem Serviço p/ Todos Total de Magistratura Legais, Total Contagens, Total Geral. Includes names like CRISTIANE SANTOS LEITE, JOSEANE FERREIRA MACEDO SILVA, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 580
Pág.: 9
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Main data table for page 9. Columns: Cargo, Entrância, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício na Entrância, Tempo de Contagem Serviço p/ Todos Total de Magistratura Legais, Total Contagens, Total Geral. Includes names like MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, LETICIA ZETOLA PORTES, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 580
Pág.: 10
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Main data table for page 10. Columns: Cargo, Entrância, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício na Entrância, Tempo de Contagem Serviço p/ Todos Total de Magistratura Legais, Total Contagens, Total Geral. Includes names like JAMIL RIECHI FILHO, ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, etc.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Table with columns for employee ID, name, position, and dates. Includes entries for Maringá - 6ª Seção Judiciária, Francisco Beltrão/1ª Vara Cível e da Fazenda, Sarandi/Vara Cível, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TUPR
Lista de Antiguidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017

Pág.: 18
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Cargo: Entrância Final

Quantidade de Cargos: 580

Main table for 580 positions. Columns include Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, and Total Contagens. Includes entries for HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO, ADRIANO VIEIRA DE LIMA, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TUPR
Lista de Antiguidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017

Pág.: 19
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Cargo: Entrância Final

Quantidade de Cargos: 580

Main table for 580 positions. Columns include Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, and Total Contagens. Includes entries for ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO, OSVALDO TAQUE, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TUPR
Lista de Antiguidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017

Pág.: 20
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Cargo: Entrância Final

Quantidade de Cargos: 580

Main table for 580 positions. Columns include Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, and Total Contagens. Includes entries for THIAGO FLORES CARVALHO, PATRICIA HELENY FERRETTI ACOSTA, etc.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Table with columns for employee ID, name, position, and dates. Includes names like PRISCILA SOARES CROCCETTI, RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesia - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Cargo: Entrância Intermediária
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 108

Main table for the first list, columns include: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesia - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Cargo: Entrância Intermediária
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 108

Main table for the second list, columns include: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, etc.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesia - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura
Cargo: Entrância Intermediária
Apurada em 31/12/2017
Quantidade de Cargos: 108

Main table for the third list, columns include: Nome, Data de Assunção, Data de Assunção na Entrância, Tempo de Exercício, Tempo de Contagem, etc.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Table with 10 columns: ID, Name, Position, Date, and various numerical values. Includes names like ALBERTO MOREIRA CORTES NETO and STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura - Apurada em 31/12/2017

Pág.: 24
29-01-2018
dtdos 12:40:33

Main table for page 24 showing judicial positions and statistics. Columns include Name, Location, Dates, and various performance metrics.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura - Apurada em 31/12/2017

Pág.: 25
29-01-2018
dtdos 12:40:33

Main table for page 25 showing judicial positions and statistics. Columns include Name, Location, Dates, and various performance metrics.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura - Apurada em 31/12/2017

Pág.: 26
29-01-2018
dtdos 12:40:33

Main table for page 26 showing judicial positions and statistics. Columns include Name, Location, Dates, and various performance metrics.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesis - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura - Apurada em 31/12/2017

Pág.: 27
29-01-2018
dtdos 12:40:33

Main table for page 27 showing judicial positions and statistics. Columns include Name, Location, Dates, and various performance metrics.

22 AMIN ABIL RUSS NETO	Bandeirantes - 21a. Seção Judiciária	11/01/16	01.355	01.355	01.355	01.355	01.355
23 HUBER PEREIRA CAVALHEIRO	Medianeira - 38a. Seção Judiciária	11/01/16	01.355	01.355	01.355	01.355	01.355
24 FABRICIO EMANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Quaira - 30a. Seção Judiciária	11/01/16	01.355	01.355	01.355	01.355	01.355
25 PAULA MICHELLE DA SILVA	Chopininho - 65ª Seção Judiciária	31/05/16	01.214	01.214	01.214	01.214	01.214
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							
36							
37							

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesias - TJPR

Pág.: 28

Lista de Antiquidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017

29-01-2018
ddoa 12:40:33

Cargo: Juiz Substituto

Quantidade de Cargos: 48

Data de Assunção como Juiz Substituto	Data de Assunção na Entrância			Tempo de Exercício na Entrância		Tempo de Contagem Serviço p/ Todos os Efeitos da Magistratura Legalis				Tempo de Contagem Serviço Público		Outras Contagens		Total Geral
	Inicial	Interm.	Final	A	D	A	D	A	D	A	D	A	D	

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Gerenciamento de Recursos Humanos - Nemesias - TJPR
Lista de Antiquidade para Magistratura Apurada em 31/12/2017

Pág.: 29
29-01-2018
ddoa 12:40:33

Organizada no Departamento da Magistratura do Gabinete da Presidência, em 25/01/2018

Visto:

Manuel José Pacheco
Diretor do Departamento da Magistratura

Diego Domingues Aranha
Chefe da Seção de Triagem Distr. Aut. de Expedientes

Aprovo
Publique-se
Em, 29/01/2018

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 45/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00015756, originado em razão do protocolizado sob nº 14408-61.2016, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JOAO EDSON RODRIGUES FERREIRA, matrícula 1773, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, lotado na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com isonomia e paridade, consoante o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de R\$ 12.724,46 (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 51/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84007-53.2017, resolve

R E V O G A R

a partir de 6 de julho de 2017, a designação de MARI PAULINA FRANCO FERREIRA PINTO para responder interinamente pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Londrina, levada a efeito pelo Decreto Judiciário nº 161/2014.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 54/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2073-39.2018, resolve

T R A N S F O R M A R

em razão da aposentadoria do servidor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, procedida pelo Decreto Judiciário nº 53/2018, 1 (um) cargo de Oficial Judiciário em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83356-21.2017, resolve

O U T O R G A R

por delegação, em virtude de habilitação em concurso, o exercício da função de Agente Delegado do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Foz do Iguaçu ao Senhor LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 50/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36502-03.2016, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 859/2016, a fim de que passe a constar que a aposentadoria da servidora ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ, matrícula nº 6735, no cargo de Auxiliar Judiciário II do Grupo Ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria, se deu no nível BAS-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), com isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de R\$ 8.587,53 (oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolado, observados os limites legais, e não como figurou.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 48/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84279-47.2017, resolve

D E C L A R A R

a vacância do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ponta Grossa a partir do dia 20 de maio de 2009.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 49/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1963-40.2018, resolve

I - H O M O L O G A R

a renúncia da Senhora FLAVIA BERNARDES DE OLIVEIRA ao cargo e à função pública de Agente Delegada do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pelo Decreto Judiciário nº 1338/2016;

II - E X T I N G U I R

por renúncia, a delegação da Senhora FLAVIA BERNARDES DE OLIVEIRA ao Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

III - D E C L A R A R

a vacância do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 53/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016131, originado em razão do protocolado sob nº 0002073-39.2018.8.16.6000, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, matrícula 7135, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais

anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais com incidência sobre a VPNI, em virtude de ordem judicial oriunda de decisão proferida nos autos de ação de cobrança n.º 0007607-89.2017.8.16.0182, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de R\$15.279,99 (quinze mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 90/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016277, originado em razão do protocolizado sob nº 71061-49.2017, resolve

D E S I G N A R

o servidor CARLOS CANUTO MACHADO, matrícula nº 51.859, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, pelo período de 07 (sete) meses, a partir de 23/10/2017, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016 e dos artigos 16, §2º e 28 da Lei Estadual nº 17.250/2012, com a condição de que o servidor realize o Curso de Mediação e Conciliação Judicial de 40 (quarenta) horas ofertado pela ESEJE, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, assim que disponibilizada nova turma, sob pena de revogação desta designação, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 84/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016005, originado em razão do protocolizado sob nº 3467-81.2018, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 2366/2014, na parte referente à designação de PEDRO RAIMUNDO DE MATOS FILHO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul;

I I - R E L O T A R

os servidores abaixo listados, nos locais que seguem relacionados, ficando, em consequência, revogadas suas lotações anteriores.

MATR.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
52494	TATHIANE DOMINGUES	Técnico Judiciário	Escrivania do Crime e do Distribuidor e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cerro Azul
51836	PEDRO RAIMUNDO DE MATOS FILHO	Técnico Judiciário	Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul

I I I - D E S I G N A R

o servidor PEDRO RAIMUNDO DE MATOS FILHO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da Comarca de Cerro Azul, a fim de que cumpra mandados de forma equânime junto a todas as unidades da Comarca, de acordo com distribuição do Diretor do Fórum, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 86/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016272, originado em razão do protocolizado sob nº 0082948-30.2017.8.16.6000, resolve

M A N T E R

a) a designação das servidoras MADALENA OLANEK CHOROBURA, matrícula nº 9996, Técnica de Secretaria, e ADRIANA WOICIECHOWSKI, matrícula nº 52541, Analista Judiciária - Área Judiciária, ambas integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 10/02/2018, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 2/2009-CSJE's e dos artigos 16, §2º e 28 da Lei Estadual nº 17.250/2012, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012;

b) a designação da servidora CRISTIANE KIRATCZ, matrícula nº 50682, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Prudentópolis, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 10/02/2018, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016 e dos artigos 16, §2º e 28 da Lei Estadual nº 17.250/2012, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 91/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016254, originado em razão do protocolizado sob nº 4167-57.2018, resolve

I - R E V O G A R

a designação de LUCIENE AKEMI DADALTT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina;

II - D E S I G N A R

a servidora STELLA MARIS BALAN NASSIF, matrícula nº 51.753, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016 e dos artigos 16, §2º e 28 da Lei Estadual nº 17.250/2012, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 89/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1111-16.2018, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 64/2018, item "I", para que passe a constar que a revogação da designação da servidora BIANCA VALARINI DE PAULA RODRIGUES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, se dê a partir de 08/02/2018, e não como figurou.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

NUPEMEC

Secretaria

PORTARIA Nº 58/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016922, originado em razão do protocolado sob nº 0079472-81.2017, resolve

D E S I G N A R

WESCLEY BRUNO LIMA DOS SANTOS, matrícula 18508, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7, do Gabinete do Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 56/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016782, originado em razão do protocolado sob nº 0005959-46.2018, resolve

E X O N E R A R

RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor Correicional, símbolo DAS-5, da Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares do Corregedor-Geral da Justiça, a partir de 29 de janeiro de 2018, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 55/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016748, originado em razão do protocolado sob nº 3011-34.2018, resolve

D E S I G N A R

a) ROMULO AUGUSTO DO AMARAL KWIRANT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Atendimento Predial do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença para Tratamento de Saúde, do titular ROGIL DUDA, no período de 4 de dezembro de 2017 a 22 de dezembro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008;

b) ROMULO AUGUSTO DO AMARAL KWIRANT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Atendimento Predial do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença para Tratamento de Saúde, do titular ROGIL DUDA, no período de 2 de janeiro de 2018 a 5 de janeiro de 2018, sem ônus, somente para fins administrativos e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008;

c) ROMULO AUGUSTO DO AMARAL KWIRANT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Divisão de Atendimento Predial do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, símbolo FC-4, durante o afastamento, por Licença para Tratamento de Saúde, do titular ROGIL DUDA, no período de 8 de janeiro de 2018 a 1º de fevereiro de 2018, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 57/2018 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016875, originado em razão do protocolado sob nº 1148-43.2018, resolve

D E S I G N A R

JULIANA BORIM DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada, em substituição, de Secretário das Sessões de Julgamento da 5ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, símbolo FC-11, durante o afastamento por Licença para Tratamento de Saúde da titular MARIANA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, no período de 8 de janeiro de 2018 a 13 de fevereiro de 2018, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0064846-57.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos Magistrados **GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pinhão; **LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR**, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, e **OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Tomazina, considerando que participarão da 2ª Edição do Curso de Aperfeiçoamento em Procedimentos Administrativos Disciplinares "PAD-CGJ - Práticas Administrativas", a ser realizado no dia 09 de fevereiro de 2017, no Auditório da Corregedoria-Geral da Justiça, em Curitiba.

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de **01 (uma) diária integral (2611346)**, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 183/2017, aos Magistrados **GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Pinhão; **LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR**, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul, e **OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR**, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Tomazina, considerando que participarão da 2ª Edição do Curso de Aperfeiçoamento em Procedimentos Administrativos Disciplinares "PAD-CGJ - Práticas Administrativas", a ser realizado no dia 09 de fevereiro de 2017, no Auditório da Corregedoria-Geral da Justiça, em Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0006529-32.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do servidor **RONALD MILLEN ZAPPA**, Oficial de Gabinete do Presidente, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 08 a 09 de fevereiro de 2018, para acompanhar e prestar auxílio nos serviços nas obras de reparos dos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Clevelândia (prot. [0108927-28.2016.8.16.6000](#)) e Francisco Beltrão (prot. [0006574-41.2015.8.16.6000](#)).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Por se tratar de requerimento individual, não há que se falar em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de **02 (duas) diárias**, sendo **01 (uma) integral**, nos termos do artigo 5º, § 2º, e **01 (uma) reduzida à metade**, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **RONALD MILLEN ZAPPA**, Oficial de Gabinete do Presidente, lotado na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 08 a 09 de fevereiro de 2018, para acompanhar e prestar auxílio nos serviços nas obras de reparos dos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Clevelândia (prot. [0108927-28.2016.8.16.6000](#)) e Francisco Beltrão (prot. [0006574-41.2015.8.16.6000](#)). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0006486-95.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor da Magistrada **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO**, Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, pelos deslocamentos de 31 de janeiro de 2018, à Comarca de Curitiba (integrante da 31ª Seção Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 0406/2018-DM - [2615839](#)).

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de **01 (uma) diária reduzida à metade**, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I da Resolução n.º 183/2017, à Magistrada **MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO**, Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, pelos deslocamentos de 31 de janeiro de 2018, à Comarca de Curitiba (integrante da 31ª Seção Judiciária), para prestar atendimento, conforme designado (Portaria n.º 0406/2018-DM - [2615839](#)). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005206-89.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **REGINA MARIA CASTRO GREIN**, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **GLAUCO DE JESUS COSTA PINTO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, para realização de análise dos serviços nas obras dos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Foz do Iguaçu (prot. [0068465-63.2015.8.16.6000](#)), Campina da Lagoa (prot. [0041423-68.2017.8.16.6000](#)) e Santo Antônio do Sudoeste (prot. [0049964-90.2017.8.16.6000](#)).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **REGINA MARIA CASTRO GREIN**, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **GLAUCO DE JESUS COSTA PINTO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, para realização de análise dos serviços nas obras dos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Foz do Iguaçu (prot. [0068465-63.2015.8.16.6000](#)), Campina da Lagoa (prot. [0041423-68.2017.8.16.6000](#)) e Santo Antônio do Sudoeste (prot. [0049964-90.2017.8.16.6000](#)).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005157-48.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor do Excelentíssimo Desembargador **RUY MUGGIATI**, e do Magistrado **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelos deslocamentos de 30 a 31 de janeiro de 2018, para apresentarem o sistema PROJUDI ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, no Palácio da Justiça, na cidade de Brasília - DF ([2608481](#)).

II - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 183/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

III - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

I - Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II, todos da Resolução n.º 183/2017, ao Excelentíssimo Desembargador **RUY MUGGIATI**, pelos deslocamentos de 30 a 31 de janeiro de 2018, para apresentarem o sistema PROJUDI ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, no Palácio da Justiça, na cidade de Brasília - DF ([2608481](#)).

II - Autorizo, ainda, o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 2º, inciso II da Resolução n.º 183/2017, ao Magistrado **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelos deslocamentos de 30 a 31 de janeiro de 2018, para participar do encontro supracitado à cidade de Brasília - DF. Ressalta-se que o pagamento será de apenas uma diária reduzida à metade, visto que o magistrado já se encontrará na localidade para

atender compromisso junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, no dia 30 de janeiro, sem ônus para o Poder Judiciário, conforme Portaria n.º 0532-D.M - [2605873](#) - [2608481](#).

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0006114-49.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **GENERSON MARIOTTO**, **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA** e **GILMAR FOSTINONI**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 18 a 22 de fevereiro de 2018, e **SANDRO NASCIMENTO DA SILVA**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 18 a 23 de fevereiro de 2018, para conduzirem e acompanharem equipe para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Assaí, Uraí, Iporã e Sertãoópolis (Ordem de Serviço 142/2017).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

I - Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **GENERSON MARIOTTO**, **FLÁVIO FRANCISCO DONEDA** e **GILMAR FOSTINONI**, Auxiliares Judiciários III, lotados no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 18 a 22 de fevereiro de 2018, para conduzirem e acompanharem equipe para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Assaí, Uraí, Iporã e Sertãoópolis (Ordem de Serviço 142/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude de o início dos trabalhos estar previsto para o dia 19/02/2018 (segunda-feira) às 8h30min, razão pela qual a partida se dará na véspera, domingo.

II - Autorizo, ainda, o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **SANDRO NASCIMENTO DA SILVA**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, pelos deslocamentos de 18 a 23 de fevereiro de 2018, para conduzir e acompanhar equipe para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Assaí, Uraí, Iporã e Sertãoópolis (Ordem de Serviço 142/2017). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude da justificativa supracitada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0003665-21.2018.8.16.6000

Considerando o teor da informação prestada pela Desembargadora Joeci Machado Camargo (2612148), na qual atesta a antecipação do deslocamento em 01 (um) dia, devido à reunião extraordinária na Comarca de Paranavaí realizada no dia 24/01/2018, encaminha-se à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, determino o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução n.º 184/2017, ao servidor **CLEYTON DOS SANTOS**, Auxiliar Judiciário III, lotado no Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, em razão da alteração das datas previstas para o deslocamento, sendo o dia 23 de janeiro de 2018 o dia da partida, e não mais o dia 24, conforme constou da informação [2612148](#).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0006505-04.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **JOSÉ ROCHA**, Auxiliar Judiciário II, lotado na Divisão de Manutenção do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LUIZ PEREIRA**, Técnico Judiciário, lotado na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018, para realizarem manutenção de urgência no sistema hidráulico do prédio do Fórum da Comarca de Arapoti (prot. [0005819-12.2018.8.16.6000](#)).

II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, constata-se, da justificativa apresentada no formulário ([2615630](#)) quanto dos demais elementos constantes nos autos ([2616085](#)), que o caso em apreço se amolda à exceção constante no artigo 3º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, haja vista que a comunicação da viagem, e, portanto, a necessidade do deslocamento, ocorreu em 26 de janeiro, isto é, posteriormente ao prazo regimental, ademais resta justificada a urgência na realização do serviço. Assim sendo, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo, excepcionalmente, o deslocamento já iniciado.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 (à exceção do prazo, situação já apreciada em item próprio) que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **JOSÉ ROCHA**, Auxiliar Judiciário II, lotado na Divisão de Manutenção do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LUIZ PEREIRA**, Técnico Judiciário, lotado na Diretoria do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018, para realizarem manutenção de urgência no sistema hidráulico do prédio do Fórum da Comarca de Arapoti (prot. [0005819-12.2018.8.16.6000](#)).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0006370-89.2018.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI**, Técnico Judiciário, e **RICARDO MARTINS**, Técnico de Secretaria, lotados na Secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **EDSON AIALA RODRIGUES JUNIOR** e **MARCOS ANTONIO NOVINSKI**, Técnicos em Computação, **CLEYTON DOS SANTOS**, Auxiliar Judiciário III, e **STACEY MATOS SCHULTZ**, Oficial de Gabinete de Desembargador, lotados no Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, pelos deslocamentos de 20 a 25 de fevereiro de 2018, considerando que participarão do evento do Programa Justiça no Bairro, auxiliando em audiências e prestando suporte técnico, na Comarca de Londrina.

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Ainda, uma vez declarado que não houve custeio por outra entidade ([2613953](#)), entende-se que não houve fornecimento de hospedagem pelo SESC, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica para a realização conjunta dos programas "Justiça no Bairro" e "Sesc Cidadão" ([0358286](#)), o que permite, em tese, o pagamento integral de diárias, à luz do que prevê o artigo 5º, § 1º, inciso III da já mencionada Resolução n.º 184/2017 do Órgão Especial desta Corte.

V - Consta-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

VI - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acilando os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **ANGELO DOMENICO FERRARI BOSCHETTI**, Técnico Judiciário, e **RICARDO MARTINS**, Técnico de Secretaria, lotados na Secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **EDSON AIALA RODRIGUES JUNIOR** e **MARCOS ANTONIO NOVINSKI**, Técnicos em Computação, **CLEYTON DOS SANTOS**, Auxiliar Judiciário III, e **STACEY MATOS SCHULTZ**, Oficial de Gabinete de Desembargador, lotados no Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, pelos deslocamentos de 20 a 25 de fevereiro de 2018, considerando que participarão do evento do Programa Justiça no Bairro, auxiliando em audiências e prestando suporte técnico, na Comarca de Londrina. Justificasse a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude do evento ocorrer durante toda a semana, inclusive no sábado, no qual maior parte do público será atendido.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**ODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 01/2018

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrânciainicial, intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da LOMAN, 93, inciso II, da Constituição Federal, Resolução nº. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Resolução nº 61/2012.O.E., Portaria nº 802/2005-D.M. e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
001	Entrância TOLEDO final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 49ª S.J.
002	GUARAPUAVA final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 4ª S.J.
003	CRUZEIRO DO OESTE intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO	Vara Criminal e Anexos

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada da respectiva Vara na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções;

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura;

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO OU PROMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acordãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período. Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO** (através da lista "Divisão de Apoio") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Manuel José Pacheco
Diretor do Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 0898-D.M. - Reveiculada por incorreção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO o contido no ofício nº 03/GP do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 13, inciso XVI-A do RI-STF e da Resolução nº 413 do STF; e, CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 4813-67.2018.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a se afastar de suas funções, para atuar no Supremo Tribunal Federal, como juíza instrutora no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, em Brasília/DF, que perdurará até ulterior deliberação.

Curitiba, 29/01/2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5914046**PORTARIA Nº 0899-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do colendo ÓRGÃO ESPECIAL, versando sobre matéria ADMINISTRATIVA, a ser realizada no dia cinco de fevereiro do ano em curso (05/02/2018), segunda-feira, às treze horas e quinze (13h15min), antes da sessão versando sobre matéria contenciosa.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

Processos do Conselho da Magistratura

**DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação de Publicação de Despacho nº 01/2018

Diante do requerimento nº 2492693, apresentado pelo servidor, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca das providências que pretende ver realizadas, com a alegada divulgação. Após, voltem. Ana Lúcia Lourenço. Relatora

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 291/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017861, originado em razão do protocolado sob nº 0002051-78.2018 SEI, resolve

N O M E A R

CAMILA THOMAS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete do Juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 289/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017764, originado em razão do protocolado sob nº 0006230-55.2018 SEI, resolve

N O M E A R

PALOMA BONANO VICENTIN BRAGA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Formosa do Oeste, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 290/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017803, originado em razão do protocolado sob nº 0005727-34.2018 SEI, resolve

N O M E A R

ALYNE THAYS ANTUNES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Morretes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 286/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017677, originado em razão do protocolado sob nº 0004588-47.2018 SEI, resolve

N O M E A R

MELISSA PAIÃO DE CAMPOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete do Juízo da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jacarezinho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 274/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016844, originado em razão do protocolado sob nº 0006224-48.2018 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 744/2017 - DGRH, na parte referente à designação de FERNANDA MARCELA DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

I I - D E S I G N A R

ELIGIANI SANCHES ERNANDES, matrícula 51157, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 287/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017700, originado em razão do protocolado sob nº 0002525-49.2018, resolve

I - D E S I G N A R

NATÁLIA SIENA DE ANDRADE, matrícula 50968, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor de Secretaria, da Escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013;

I I - C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pela servidora no exercício provisório da função suprarreferida, a partir de 31 de janeiro de 2018 até a data de publicação deste ato.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 293/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017899, originado em razão do protocolado sob nº 0004547-80.2018, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 163/2015 - DG, na parte referente à designação de FABIANA BIER PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

BRUNO CALADO DE ARAÚJO, matrícula 51040, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Supervisor da Secretaria da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16023/2008, alterada pela Lei nº 17532/2013.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 297/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00018004, originado em razão do protocolizado sob nº 0005303-89.2018 SEI, resolve

N O M E A R

JÉSSICA DOS SANTOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito Substituto, símbolo 1-D, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 268/2018-DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 79457-15.2017, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 25 de janeiro de 2018, a Portaria nº 1109/2017-DGRH, que designou FABIO FORTUNA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cascavel, tendo em vista a suspensão das férias do titular.

II - D E S I G N A R

FABIO FORTUNA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cascavel, durante o afastamento, por Férias, de MARIA MARINA MOTTA, no período de 25 de janeiro de 2018 a 04 de fevereiro de 2018, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício e ficando impedido de exercer no referido período a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 271/2018-DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 78853-54.2017, resolve

D E S I G N A R

LAUDEMIR CORREA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Morretes, durante o afastamento, por Férias, de SEBASTIÃO MATEUS DE ALMEIDA, no período de 1º de fevereiro de 2018 a 14 de fevereiro de 2018, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 272/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 426-09.2018, resolve

C O N V A L I D A R

os atos eventualmente praticados pelo servidor PEDRO RAIMUNDO DE MATOS FILHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, no exercício precário e excepcional, em substituição, das funções de Escrivão da Vara Criminal da Comarca de Cerro Azul, durante o afastamento do titular RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO, no período de 08 de janeiro de 2018 a 18 de janeiro de 2018.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 298/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00018003, originado em razão do protocolado sob nº 0006068-60.2018, resolve

I - E X O N E R A R

DANUBIA GENTILE MARANGONI SILVA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a partir de 31 de janeiro de 2018;

II - N O M E A R

JOSE GUILHERME SOARES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 282/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 78091-38.2017, resolve

D E S I G N A R

a) MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento, por Férias, de GERSON IASTRENSKI, no período de 07 de fevereiro de 2018 a 18 de fevereiro de 2018, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício e ficando impedido de exercer no referido período a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014;

b) BRUNO FERNANDES DE PAULO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, durante o afastamento, por Férias, de GERSON IASTRENSKI, no período de 19 de fevereiro de 2018 a 04 de março de 2018, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício e ficando impedido de exercer no referido período a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 288/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017761, originado em razão do protocolizado sob nº 0006228-85.2018 SEI, resolve

N O M E A R

KAUANNY CARMO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito Substituto, símbolo 1-D, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Thiago Flores Carvalho, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 295/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017981, originado em razão do protocolizado sob nº 0004455-05.2018 SEI, resolve

N O M E A R

JULIANA MARIA DE MELLO RODRIGUES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 85/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4613-60.2018, resolve

D E S I G N A R

temporariamente o servidor JOÃO PAULO DA SILVA PERTILE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça junto à Comarca de Barracão, pelo prazo de 06 (seis) meses, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 285/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017138, originado em razão do protocolado sob nº 0005663-24.2018, resolve

N O M E A R

FLÁVIA CRISTINA LAZZARIN para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 283/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017036, originado em razão do protocolado sob nº 0005548-03.2018 SEI, resolve

N O M E A R

FLÁVIO ESTEVÃO DE ANDRADE JÚNIOR para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, símbolo 1-D, do Gabinete do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Ivaiporã, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 284/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00017100, originado em razão do protocolado sob nº 0005815-72.2018, resolve

N O M E A R

ISABELA CARDOSO FANFONI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz de Direito Substituto, símbolo 1-D, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenco Bana, da 1ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 276/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2018.00016862, originado em razão do protocolado sob nº 80043-52.2017, resolve

D E S I G N A R

LUIZ FELIPE STORTI MANZOCHI, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Secretário do 7º Juizado Especial Cível - Acidentes de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por Compensação de Serviço no Programa Justiça ao Torcedor e Férias, da titular DEYSE MARA KAMINSKI, no período de 1º de dezembro de 2017 a 17 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 267/2018 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79463-22.2017, resolve

A L T E R A R

a) a alínea "a" da Portaria nº 1099/2017-DGRH para da mesma passe a constar que a designação de DENISE ALESSANDRA SILVEIRA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cascavel, durante o afastamento, por Férias, de EZEQUIEL ALMEIDA, se deu nos períodos de 11 de dezembro de 2017 a 18 de dezembro de 2017 e de 08 de janeiro de 2018 a 17 de janeiro de 2018 e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos.

b) a alínea "b" da Portaria nº 1099/2017-DGRH para da mesma passe a constar que a designação de DENISE ALESSANDRA SILVEIRA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cascavel, durante o afastamento, por Férias, de LUIZ CARLOS PENAFIEL, se deu no período de 18 de janeiro de 2018 a 06 de fevereiro de 2018 e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1/2018

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 002784-44.2018-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores ANDRÉ DE SOUZA RAMOS, EVELISE MASSUDA MAESIMA e ANDRÉ TREVISANI, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no juizado ao Espectador durante o jogo realizado no Estádio do Paraná Esporte Clube (Vila Capanema), no dia 24 de janeiro de 2018.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Desª **LIDIA MAEJIMA**
2ª Vice-Presidente

PORTARIA Nº 2/2018

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 002784-44.2018-SEI, resolve

D E S I G N A R

os servidores NATALIE DE JESUS DOS SANTOS ALVES, PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO e EDGAR SOUZA DA SILVA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no juizado ao Espectador durante o jogo realizado no Estádio do Paraná Esporte Clube (Vila Capanema), no dia 28 de janeiro de 2018.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Desª **LIDIA MAEJIMA**
2ª Vice-Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº0080762-34.2017.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

EXPEDIENTE
TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Governo do Estado do Paraná.

Objeto: O presente convênio tem por objetivo a cooperação pretendida pelos partícipes será implementada como Projeto Piloto, denominado Mulheres Livres, mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e

serviços, observada a reciprocidade de interesses com objetivo de incluir as mulheres integrantes do semiaberto harmonizado e egressas do sistema prisional na rede de proteção social.

Ônus: O presente Termo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

Vigência: O prazo de vigência do presente Convênio será de 01 (um) ano, a contar da assinatura conforme previsão.

Curitiba, 11/12/2018.

Torquato Jardim
Ministro da Justiça e Segurança Pública
Maria Aparecida Borguetti
Vice-Governadora do Estado do Paraná
Renato Braga Bettega
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº0004661-19.2018.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Protocolo SEI nº0004661-19.2018.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Educação-SEED, mantenedora do Colégio Estadual Mathias Jacomel.
Objeto: Constitui objeto, deste CONVÊNIO, estabelecer Cooperação Recíproca entre as partes, a fim de formalizar as condições básicas para a realização de estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos ESTUDANTES da CEDENTE em UNIDADES CONCEDENTES, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração do EDUCANDO ao mercado de trabalho, através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes.

Ônus: Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo, apenas o pagamento de bolsa-auxílio e auxílio-transporte diretamente aos estudantes que prestarem estagio não obrigatório neste Poder.

Vigência: Será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura.

O presente Acordo se baseia na Lei Estadual nº 15.608/2007e na Lei Federal nº 11.788/2008.

Curitiba, 24/01/2018.

Maria Alice de Carvalho Panizzi
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Ana Olimpia Machado
Diretora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA 4ª
TURMA RECURSAL ALDEMAR STERNADT

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO Nº 1290/2017
PROTOCOLO SEI 0078861-31.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação final **retificado**, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Retificação Classificação Pós-graduação (Direito)

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA FINAL
1	1900611-0	MATHEUS FERNANDES DA SILVA	9

2	1901982- 9	TAMIRIS ELLEN SOLDAN	9
3	1900518- 0	CAIO RENAN G. BRUNS	8,5
4	1901748- 1	MARCIA JAKELINE DE ALMEIDA	8,0
5	1902135- 3	NATALY ARAUJO LIMA	8,0

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5913909

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 728/2017 PROTOCOLO SEI 0034771-35.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público edital de prorrogação de procedimento seletivo de estudantes, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 29 de Janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5913182

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CATANDUVAS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 616/2017 PROTOCOLO SEI 0027066-83.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público edital de prorrogação de procedimento seletivo de estudantes, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 30 de Janeiro de 2018.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5914177

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 09

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

Contratada: GENESY SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI

Protocolo Nº0010340-05.2015.8.16.6000

Objeto do Aditamento: Prorrogação do prazo
de vigência do contrato

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: O presente
Contrato nº 37/2014 fica prorrogado no seu
prazo de vigência por **mais 12 (doze) meses,**
contados a partir de 13 fevereiro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

MENSAL: O valor mensal do contrato é de
R\$ 394.173,94(trezentos e noventa e quatro
mil, cento e setenta e três reais e noventa e
quatro centavos), montante este que poderá ser
alterado e reajustado, desde que observadas as
cláusulas contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do
presente instrumento correrão por conta do
elemento 33.90.37.02 - DESPESA CORRENTE
- Locação de Mão de Obra - Guarda e vigilância.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES

GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este
termo as demais condições e cláusulas não
alteradas pelo presente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam
o presente, em duas vias de igual teor, na
presença de duas testemunhas, que também
assinam em seguida.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

EXTRATO Nº 28

CONTRATO: 28/2018**EXPEDIENTE:** SEI nº 0045140-88.2017.8.16.6000**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** CAPRI BUFFET EIRELI EPP

DO OBJETO: A **CONTRATADA** prestará serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atinente ao fornecimento e entrega de sanduíches em pão francês, sanduíches em pão de forma branco, sanduíches em pão integral, refeições em recipientes do tipo Gastronorm 1 (G1) e Gastronorm 2 (G2), refrigerantes, sucos e refeições fornecidas em marmiteix, conforme os critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II.

Parágrafo primeiro: Quadro demonstrativo:

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Máxima Mensal
1	Sanduíche em pão do tipo francês	90gr	Até 2.200 unidades
2	Sanduíche em pão de forma branco	90gr	Até 1.600 unidades
3	Sanduíche em pão integral	90gr	Até 1.600 unidades
4	Refeição em recipientes do tipo Gastronorm 1 (G1) e Gastronorm 2 (G2)	700 a 800gr	Até 400 unidades
5	Refrigerante em embalagem descartável	2lt	Até 100 unidades
6	Suco concentrado em diversos sabores	500ml	Até 50 unidades
7	Refeição em marmiteix	750gr	Até 1.700 unidades

Parágrafo segundo: Não caberá à empresa vencedora do certame quaisquer direitos caso os limites mensais dispostos no parágrafo primeiro não sejam atingidos.

DO PREÇO: O valor máximo mensal do presente contrato é de **R\$ 52.230,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais)**, correspondente ao preço proposto pela **CONTRATADA** no certame objeto do Pregão Eletrônico nº 93/2017, para execução dos serviços descritos na cláusula anterior e de acordo com as demais estipulações contidas no presente contrato e no edital convocatório.

Parágrafo único: Estarão incluídos no valor do contrato todos os custos para a prestação dos serviços.

DA VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência e prazo de execução por 12 (doze) meses, **contados a partir do dia 03 de fevereiro de 2018.**

Em 25 de janeiro de 2018.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

PROTOCOLO Nº: 0075188-30.2017.8.16.6000
INTERESSADO: VTC Soluções em Turismo Ltda
CNPJ: 95.870.069/0001-82
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições do Departamento do Patrimônio, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa VTC Soluções em Turismo Ltda, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento de apuração do valor total dos prejuízos

causados a este Tribunal de Justiça, decorrente da rescisão unilateral do contrato nº 297/2014 em razão da culpa exclusiva da contratada, consoante o Protocolo nº 0075188-30.2017.8.16.6000, para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, com a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa poderá ser entregue no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número abaixo, pelo e-mail sei@tjpr.jus.br (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento). Informo que, mediante solicitação ao endereço eletrônico sei@tjpr.jus.br, poderão ser fornecidas cópias das peças do processo, devidamente digitalizadas. Ao responder esta intimação, favor fazer referência ao protocolo nº 0075188-30.2017.8.16.6000.

Estela Costa
Chefe da Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições
Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 0115357-93.2016.8.16.6000
INTERESSADO: FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME
CNPJ: 12.931.652/0001-29
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa **FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME** para tomar ciência da manifestação da Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, em que informa que o processo administrativo nº 0115357-93.2016.8.16.6000 é idêntico ao de nº 0053977-35.2017.8.16.6000, devendo todos os atos serem realizados APENAS neste último e que é para desconsiderar a intimação anterior referente ao processo administrativo nº 0115357-93.2016.8.16.6000 uma vez que a mesma é nula em razão de sua duplicidade.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

Regina Lucia Alves Carneiro
Presidente em exercício da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 0115357-93.2016.8.16.6000
INTERESSADO: FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME
CNPJ: 12.931.652/0001-29
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93,

Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa **FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME**, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0115357-93.2016.8.16.6000, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa deverá ser protocolizada no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, **devidamente assinada**, ao e-mail: sei@tjpr.jus.br. Informo que o acesso às peças do processo deverá ser solicitado, exclusivamente, através do e-mail: sei@tjpr.jus.br.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

Regina Lucia Alves Carneiro

Presidente em exercício da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 0027224-41.2017.8.16.6000
INTERESSADO: **FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME**
CNPJ: 12.931.652/0001-29
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa **FB Comércio e Empreendimentos Ltda - ME**, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0027224-41.2017.8.16.6000, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Alto da Glória, ou encaminhada, **devidamente assinada**, ao e-mail: sei@tjpr.jus.br ou, ainda, desde já pagar a multa lançada na guia juntada ao supracitado processo administrativo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

Regina Lucia Alves Carneiro

Presidente em exercício da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 0051479-63.2017.8.16.6000
INTERESSADO: **CONPREVI - Carteira de Previdência Complementar dos
Escrivães, Notários e Registradores**

CNPJ: 77.748.556/0001-95
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a **CONPREVI - Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores**, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0051479-63.2017.8.16.6000, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa deverá ser protocolizada no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, **devidamente assinada**, ao e-mail: sei@tjpr.jus.br. Informo que o acesso às peças do processo deverá ser solicitado, exclusivamente, através do e-mail: sei@tjpr.jus.br.

Curitiba, 17 de janeiro de 2018.

Regina Lucia Alves Carneiro

Presidente em exercício da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 0103001-66.2016.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 04/2018- DEA

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2017, firmado em 18/01/2018.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: CSC ENGENHARIA LTDA.-EPP

OBJETO: Aditamento ao contrato celebrado com a empresa CSC ENGENHARIA LTDA., que tem como objeto a execução dos serviços de reforma e melhorias no edifício do Fórum da Comarca de Cândido de Abreu, pertencente à Regional de Guarapuava.

PRAZO: Fica AUTORIZADA a prorrogação do prazo de vigência contratual em 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado integralmente a partir da data de assinatura do termo aditivo, sem alteração no valor contratual, com fundamento na Lei Estadual nº 15.608/2007;

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

MARCOS TORRENS
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/02/2018 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.00650 e 2018.00185 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/02/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademilson dos Reis	033	1684421-2
Ademir Gonçalves de Araujo	107	1715578-1
Adilson Santos Lima	006	1746355-1
Adrian Ulises Stuardo Muñoz	015	1712866-4
Adriano Felipe Mattoso	030	1669139-3
Adriano Sérgio Nunes Bretas	002	1589812-1
Ahmad Mohamad El-Tasse	002	1589812-1
Alan Barbosa de Oliveira	058	1712902-5
ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA	104	1710503-4
Alexandre Gonçalves Kassama	057	1709833-0
Alexandre Guarilha	021	1728333-7
Allan Andreassa Zanelato Serea	111	1718881-5
Altino Luiz Lemos	025	1743206-1
Álvaro César Sabbi	111	1718881-5
Amadeu Marques Junior	086	1554845-1
Amanda de Souza Pimentel	127	1739148-5
Amílcar Cordeiro Teixeira	069	1707634-9
Ana Carolina Lacerda Schneider	122	1731368-5
André Luis Pontarolli	002	1589812-1
André Peixoto de Souza	010	1678083-5/02
Andréia Tenório de Melo Garcia	055	1581920-6/01
Angelo Gabriel Baninski	070	1712682-8
Angelo Pilatti Junior	049	0143837-3/01
Antônio Carlos Neto	050	1378432-2/01
Antônio Ferreira	097	1726794-2
Antônio Garcia	124	1732324-7
Antônio Krokosz	099	1677650-2
Antonio Lavratti Pontes	135	1705963-7
Beno Fraga Brandão	051	1427733-7/01
	052	1427733-7/02
Bruna Lopes Ribeiro	098	1740638-1
Brunno Marcelino Santos Pereira	010	1678083-5/02
Camila Saldanha Martins	093	1715154-1
Carlos Bittencourt Fossari	113	1720019-0
Carmem Adriana Israel Lindenmayer	108	1716865-3
Cherlon de Lima	072	1714659-7
Claudiney Alessandro Gonçalves	101	1690113-2
Claudio Dalledone Júnior	002	1589812-1
Cláudio Décio Caetano	110	1718223-3
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	049	0143837-3/01
Cleverson Francisco Vieira	027	1560670-1
	075	1723782-0
Cleverson Leandro Ortega	087	1593416-8
Cleyson Costa Landucci	018	1722592-2
Cloves Luiz Angeleli	118	1727088-3
Cristiano Niemeyer	011	1713981-0/01
Dalton Luis Scremin	109	1717073-9
Daniel Alves Pereira	042	1725107-5
	068	1694893-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	100	1685805-2

Daniel Oliveira Antonio de Lima	016	1715706-5
Diego de Lazari	079	1732297-5
Diheyson Adalberto Furlan Cunha	003	1746019-0
Dillion Arpis Braz Ferreira	130	1743579-9
Donato Santos de Souza	091	1709596-2
Douglas Andrade Matos	105	1713370-7
Edson Silva da Costa	102	1691767-4
Edson Teodoro Mosselin	026	1477283-7
Eduardo Ferreira	046	1744320-0
Eduardo Marafon Silva	025	1743206-1
Eduardo Pião Ortiz Abraão	093	1715154-1
Edvaldo Barboza da Fonseca	029	1663188-2
Elcio José Melhem	024	1743118-6
Elisabete Aparecida Arruda Silva	065	1736870-0
Elizandro Aguirre	039	1718230-8
Emerson Bacelar Marins	121	1731245-7
Ermenson Roberto R. Marques	074	1720705-1
Evandro Xavier de Lima	016	1715706-5
Fabio Luiz Cardoso Borba	041	1724000-7
Fernando Redede Rodrigues	136	1683849-6
Flávio Augusto de Andrade	125	1735764-3
Francielle Calegari de Souza	076	1727384-0
Francisco Camargo Chiuratto Silva	092	1711308-3
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	073	1716631-7
Gabriel Fiel Lutz	059	1714733-8
Geison Bernardes da Silva	078	1728916-6
Geraldo de Oliveira	035	1704458-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	038	1714949-6
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	076	1727384-0
Gislaine Barbosa dos Anjos	044	1739592-3
Glaucia Iria Vieira C. Capello	041	1724000-7
Gustavo Alberine Pereira	032	1679911-8
Gustavo Tulio Pagani	053	1556078-8/01
Hector Augustho Choikoski	072	1714659-7
Icaro Ruschel Ribas	025	1743206-1
Ignis Cardoso dos Santos	108	1716865-3
Igor Augusto Mocci	046	1744320-0
Ione Iurko	008	1485831-8/01
Iuri Victor Romero Machado	043	1725447-4
Ivor Sergio Cadornin	094	1718668-2
Jean Carlos Lieber Araújo	132	1711468-4
Jeferson Nelcides de Almeida	053	1556078-8/01
Jeferson Rodrigo de Oliveira	103	1707854-1
Jefferson Augusto de Paula	131	1746601-8
Jéssica Pereira Rios	048	1715528-1
Jonas Rodrigues	125	1735764-3
Jones Mario de Carli	095	1719815-5
Jorge da Silva Giulian	084	1413709-2
José Carlos Ragiotto	040	1720346-2
José Henrique de Souza Zagato	045	1741947-9
José Teodoro Alves	012	1693395-6
Juliano Schumacher	005	1746313-3
Juliano Vidal de Oliveira	120	1728951-5
Julienne Sanches	132	1711468-4
Julio César Duailibe Salem Filho	056	1698835-5
Kelly Cristina Borghesan	047	1744566-6
Kelly Pereira Martins	034	1693938-1
Laury Angelo Furlan Fagundes	067	1673033-5
Leandro Luiz Madureira	007	1746416-9
Lia Loana Curial Oliva	054	1562170-4/01
Luana Mara Carlotto	004	1746114-0
Luanna Schumann Wagner	081	1738413-3
Lucas Rodrigues Araujo	123	1731467-3
Luciano de Souza Katarinhuk	088	1658616-8
Luciano Menezes Molina	076	1727384-0
Luis Carlos Simionato Júnior	031	1676292-6
	109	1717073-9
Luis Fernando Kemp	072	1714659-7
Luiz Carlos de Amorim	114	1721372-6

da Costa Camargo (Assistente de Acusação). Advogado: Brunno Marcelino Santos Pereira , Michel Shalom Yunes. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto

Embargos de Declaração Crime
0011 . Processo: 1713981-0/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1713981000 Habeas Corpus. Embargante: Patrick da Silva Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Berlez (advogado), Cristiano Niemeyer (advogado). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 1693395-6
Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025157920168160081 Ação Penal. Recorrente: Jonata de Oliveira Bueno (Réu Preso). Advogado: José Teodoro Alves , Tiago Mariano Teodoro Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0013 . Processo: 1696215-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00134842920158160069 Ação Penal. Recorrente: João Fernandes Nunes Claudino (Réu Preso). Def.Público: Thiago Magalhães Machado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0014 . Processo: 1706520-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00110633220168160069 Ação Penal. Recorrente: Renan Ridek Castro da Silva (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Bertoco de Souza , Wilton Silva Longo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0015 . Processo: 1712866-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00055971020168160117 Ação Penal. Recorrente: RUDI BRUM DA ROSA FERNANDES (Réu Preso). Def.Dativo: Adrian Ulises Stuardo Muños . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0016 . Processo: 1715706-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008173420168160050 Ação Penal. Recorrente: Hercules Xavier de Lima (Réu Preso). Advogado: Daniel Oliveira Antonio de Lima , Evandro Xavier de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0017 . Processo: 1717704-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00011078420168160006 Ação Penal. Recorrente: FABRICIO LOPES DE ABREU (Réu Preso). Advogado: Virginia Ferreira Fernandes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0018 . Processo: 1722592-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00008757220168160006 Ação Penal. Recorrente: Ellen Homiak da Silva Federizzi (Réu Preso). Advogado: Cleyson Costa Landucci . Recorrido (1): Gentil Federizzi (Assistente de Acusação), Ana Maria Vieira Federizzi (Assistente de Acusação). Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0019 . Processo: 1724621-6
Comarca: Antonina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00013109520178160043 Ação Penal. Recorrente: Valdir Dos Santos da Costa Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0020 . Processo: 1724855-2
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017616920168160136 Ação Penal. Recorrente: Edilson Cordeiro Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wellington Senger . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito
0021 . Processo: 1728333-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125966720178160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Douglas Silveira da Costa (Réu Preso). Advogado: Alexandre Guarilha . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0022 . Processo: 1731290-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008104920178160101 Ação Penal. Recorrente: Ruan Armagni Braz (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0023 . Processo: 1735295-3
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010824020178160102 Ação Penal. Recorrente: Anielikson Luiz Batista Franco (Réu Preso). Advogado: Vitor Whinter Corrales Brandão , Tania Maria Zanetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 1743118-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064513420178160031 Ação Penal. Recorrente: Julio Cesar de Almeida (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 1743206-1
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069146620168160174 Ação Penal. Recorrente (1): Wesley Clair Fernandes Maia (Réu Preso). Def.Dativo: Altino Luiz Lemos . Recorrente (2): Joao Gomercindo Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Marafon Silva . Recorrente (3): Gleidson Alves Santos (Réu Preso), Kennedy Alves Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Icaro Ruschel Ribas . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime
0026 . Processo: 1477283-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001926820048160034 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira Faria (Réu Preso). Advogado: Edson Teodoro Mosselin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime
0027 . Processo: 1560670-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179257120138160021 Ação Penal. Apelante (1): Valderi Aparecido Moreira (Réu Preso). Advogado: Cleverton Francisco Vieira . Apelante (2): Jeferson Henrique de Souza (Réu Preso). Advogado: Orildo de Souza , Samuel Alves Portugal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime
0028 . Processo: 1662543-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065448120158160058 Ação Penal. Apelante: Diego de Oliveira Rosa (Réu Preso). Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime
0029 . Processo: 1663188-2
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047211420158160045 Ação Penal. Apelante: Antonio Luiz Tonolli (Réu Preso), Guilherme Gabriel Tonolli (Réu Preso). Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime
0030 . Processo: 1669139-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113686720158160031 Ação Penal. Apelante: Juvenal Lopes da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Felipe Mattozo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime
0031 . Processo: 1676292-6
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062570320158160064 Ação Penal. Apelante: Leandro Aparecido Canto e Silva (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior , Nathan Felipe de Souza Viginotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime
0032 . Processo: 1679911-8
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00000159520008160147 Ação Penal. Apelante: Azemir João de Barros (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva , Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime
0033 . Processo: 1684421-2
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009581320148160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Vitor Selli Pereira (Réu Preso). Advogado: Ademilson dos Reis . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime
0034 . Processo: 1693938-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00004715520158160006 Ação

Penal. Apelante (1): Alysson Chandler Cardoso Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Kelly Pereira Martins . Apelante (2): Jean Lucas Rosa Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolpho Mussel de Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 1704458-7
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00013208720088160033 Ação Penal. Apelante: Edimar Cuevaz de Melo (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 1713155-0
 Comarca: Umurama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120017420148160173 Ação Penal. Apelante: Kleber de Vicente (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 1714548-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075099420168160035 Ação Penal. Apelante: Vankley Roberto Souza Rosa (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 1714949-6
 Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000744020008160129 Ação Penal. Apelante: Vicente Celino Pereira (Réu Preso). Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 1718230-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00354039420158160030 Ação Penal. Apelante: Valdecir Oliveira da Motta (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 1720346-2
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00055016520158160105 Ação Penal. Apelante: Adenildo Rogerio Prado (Réu Preso). Advogado: José Carlos Ragiotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 1724000-7
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001760920168160127 Ação Penal. Apelante (1): Alan Carlos de Souza Pontes (Réu Preso). Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba . Apelante (2): Emílio Nogueira dos Santos Neto (Réu Preso). Advogado: Glauca Iria Vieira Cintra Capello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 1725107-5
 Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115075520118160129 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos Farias (Réu Preso), Leandro Alexandre de Freitas Pereira (Réu Preso). Def.Público: Daniel Alves Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 1725447-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010383220148160100 Ação Penal. Apelante: Dyakson de Cales Palmas (Réu Preso). Advogado: Iuri Victor Romero Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 1739592-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00007845020148160006 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Aparecido Prestes (Réu Preso). Advogado: Gislaíne Barbosa dos Anjos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 1741947-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00295237220158160014 Ação Penal. Apelante: Vinicius Hudson Mariano Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Henrique de Souza Zagato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Crime

0046 . Processo: 1744320-0
 Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000982620068160172 Ação Penal. Apelante: Neusa das Neves (Réu Preso). Advogado: Eduardo Ferreira , Igor Augusto Mocci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 1744566-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00036209520108160083 Ação Penal. Apelante: Gean Carlos de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Kelly Cristina Borghesan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0048 . Processo: 1715528-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054615120148160030 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine , Jéssica Pereira Rios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Embargos de Declaração Crime
 0049 . Processo: 0143837-3/01
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 14383730 Apelação Crime. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Alberto Guisantez Zanetti. Advogado: Angelo Pilatti Junior, Tobias Fernando Madureira, Renata Teles de Souza, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Ass.Acusação: Clarisse da Silva Pita. Advogado: Victorio Alves da Silva. Embargante: Carlos Alberto Guisantez Zanetti . Advogado: Angelo Pilatti Junior , Renata Teles de Souza, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Clarisse da Silva Pita . Advogado: Victorio Alves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Albino Jacomel Guerios)
 Embargos de Declaração Crime
 0050 . Processo: 1378432-2/01
 Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 13784322 Apelação Crime. Embargante: Luciana Zeni de Souza . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Crime
 0051 . Processo: 1427733-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1427733700 Apelação Crime. Embargante: Marcio Baurakiedes Teixeira . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Embargado (1): Antonio Carlos Bonzato . Advogado: Beno Fraga Brandão , Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Crime
 0052 . Processo: 1427733-7/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1427733700 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Antonio Carlos Bonzato . Advogado: Beno Fraga Brandão , Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Embargado (2): Marcio Baurakiedes Teixeira . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Crime
 0053 . Processo: 1556078-8/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1556078800 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Antonio Carlos Roque . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Marli Gonçalves de Melo (Assistente de Acusação). Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Clayton Camargo)
 Embargos de Declaração Crime
 0054 . Processo: 1562170-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1562170400 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Eliel Elias de Lima , Jose Aparecido da Silva. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene , Porfíria de Oliveira Moura. Ass.Acusação: Thor Lucas Curial Oliva . Advogado: Napoleão Lopes Junior , Lia Loana Curial Oliva. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Embargos de Declaração Crime
 0055 . Processo: 1581920-6/01
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1581920600 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Dreyer Lemes da Silva . Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)
 Recurso de Agravo
 0056 . Processo: 1698835-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00253875620118160019 Execução de Pena. Recorrente: Jose Ferreira . Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso de Agravo
 0057 . Processo: 1709833-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas e Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00053414220128160009 Execução de Pena. Recorrente: Patricia Aparecida da Silva . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0058 . Processo: 1712902-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00019094420148160009 Execução de Pena. Recorrente: Antonio Ronivon Cosmo de Souza . Advogado: Alan Barbosa de Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0059 . Processo: 1714733-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00057548920118160009 Execução de Pena. Recorrente: Ademilson Betoldo . Def.Público: Gabriel Fiel Lutz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0060 . Processo: 1715632-0

Comarca: Ortigueira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005943020148160122 Execução de Pena. Recorrente: Mauro Rodrigues . Advogado: Viviane Cristina Feliciano . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0061 . Processo: 1715695-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00136356620158160013 Execução de Pena. Recorrente: Joelson Repetski Gomulski . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0062 . Processo: 1718220-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00088726120168160021 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Diego Aparecido de Oliveira . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso de Agravo
0063 . Processo: 1720272-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00065192620128160009 Execução de Pena. Recorrente: Laercio Martins Vaz Filho . Def.Público: Renata Tsukada . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso de Agravo
0064 . Processo: 1723788-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00113820520158160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Willian Wilson Dos Santos . Advogado: Vilsom Donizeti Galvão . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso de Agravo
0065 . Processo: 1736870-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00616584520128160014 Execução de Pena. Recorrente: DIONIR FERNANDES . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso de Agravo
0066 . Processo: 1746488-5

Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014109820138160040 Execução de Pena. Recorrente: Carlos Henrique Soares . Advogado: Sandra Souza Almeida . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
Recurso em Sentido Estrito
0067 . Processo: 1673033-5

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007518520078160174 Ação Penal. Recorrente: Israel Gonsalves de Oliveira . Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
Recurso em Sentido Estrito
0068 . Processo: 1694893-1

Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146882520158160129 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Roberto Salgado Junior . Def.Público: Daniel Alves Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0069 . Processo: 1707634-9

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00036907420158160136 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Eugênio Jacente . Def.Dativo: Amilcar Cordeiro Teixeira . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0070 . Processo: 1712682-8

Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006443020138160142 Ação Penal. Recorrente (1): Rosilda Matozo de Lima . Def.Dativo: Angelo Gabriel Baninski . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Rosilda Matozo de Lima Pacholek . Def.Dativo: Angelo Gabriel Baninski . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0071 . Processo: 1712767-6

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005005820158160054 Ação Penal. Recorrente: Celso Straub dos Reis . Advogado: Mauricio Teixeira Mansano Junior , Saul Hercán Kritski Báez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherm)

Recurso em Sentido Estrito
0072 . Processo: 1714659-7

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00032605820168160146 Ação Penal. Recorrente (1): Samuel Fernandes Carvalho , Luan Bueno de Andrade. Def.Dativo: Luis Fernando Kemp . Recorrente (2): Alcione Pinto de Oliveira . Def.Dativo: Cherlon de Lima . Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): SAMUEL FERNANDES CARVALHO , Luan Bueno de Andrade. Def.Dativo: Luis Fernando Kemp . Recorrido (2): ALCIONE PINTO DE OLIVEIRA . Def.Dativo: Cherlon de Lima . Recorrido (3): Bruno Luiz Gonçalves . Def.Dativo: Hector Augusto Choikoski . Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0073 . Processo: 1716631-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185609320158160017 Ação Penal. Recorrente: Paulo Roberto de Moura . Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipera . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0074 . Processo: 1720705-1

Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019035220168160046 Ação Penal. Recorrente: Jaine da Silva Barbosa , Patricia Perpetua Santos da Silva. Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0075 . Processo: 1723782-0

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00205971320178160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Dambroski Pilaes . Advogado: Cleverson Francisco Vieira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0076 . Processo: 1727384-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00844476720148160014 Ação Penal. Recorrente: Márcio Henrique de Oliveira Sant'ana . Advogado: Francielle Calegari de Souza , Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur, William Cesar Aparecido, Luciano Menezes Molina. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherm)

Recurso em Sentido Estrito
0077 . Processo: 1728406-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136238520178160044 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná - Apucarana . Recorrido: Edimar Rodrigues da Conceição . Advogado: Marcio Marques Rei , Luiz Claudio Egydio de Carvalho. Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0078 . Processo: 1728916-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151819220178160044 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: ANDERSON RODRIGUES MARIA . Advogado: Sandro Bernardo da Silva , Geison Bernardes da Silva. Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0079 . Processo: 1732297-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040764020158160028 Ação Penal. Recorrente: Jose Carlos Filho . Advogado: Diego de Lazari , Oscar do Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0080 . Processo: 1737794-9

Comarca: Curitiba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002156120138160078 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Vladimir Antonio Barotto . Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Recurso em Sentido Estrito
0081 . Processo: 1738413-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041628820048160030 Ação Penal. Recorrente (1): Assis Maciel dos Santos .

Def.Dativo: Luanna Schumann Wagner . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0082 . Processo: 1739508-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00005428620178160006
 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jones Lopes Moreira . Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Recurso em Sentido Estrito
 0083 . Processo: 1743359-7
 Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001820820148160120
 Ação Penal. Recorrente: Edson Francisco de Matos . Def.Dativo: Marcos Roberto Correa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Reexame Necessário
 0084 . Processo: 1413709-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00066066220158160013 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Fábio Augusto Minetto Fredo . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Réu: Comandante do Corpo de Bombeiro Militar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Miguel Kfourri Neto)
 Apelação Crime
 0085 . Processo: 1480361-1
 Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032882020088160174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Tiago Ricardo Alves . Def.Dativo: Theodoro Sucharski Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 1554845-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00144480620098160013 Ação Penal. Apelante: Haroldo Aparecido Ribeiro . Advogado: Amadeu Marques Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 1593416-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00293283920158160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabio de Oliveira , Fabiano do Nascimento. Advogado: Cleoverson Leandro Ortega . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 1658616-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010340420158160021 Ação Penal. Apelante: Anézio Gasso . Def.Dativo: Maycon Cantóia Boni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Neri Puerari . Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 1698919-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031354120028160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdecir Oliveira da Silva . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0090 . Processo: 1703537-9
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041172520148160098 Ação Penal. Apelante: Cleberton Aparecido Augusto Barbosa . Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 1709596-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00225752020158160013 Ação Penal. Apelante: Claudiomiro Lopes da Silva , Claudio Antonio Ribeiro. Advogado: Donato Santos de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 1711308-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151691820118160035 Ação Penal. Apelante: Levi Dos Santos Souza de Oliveira . Advogado: Francisco Camargo Chiuratto Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 1715154-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00078881020168160011 Ação Penal. Apelante: Susane de Santana Pedrosa . Def.Público: Eduardo Pião Ortiz Abraão . Apelado: Anderson Cleiton Viana . Def.Dativo: Camila Saldanha Martins . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Crime
 0094 . Processo: 1718668-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009356320138160131 Ação Penal. Apelante: Francisco Pagnoncelli Junior . Def.Dativo: Ivor Sergio Cadorin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 1719815-5
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007842920148160110 Ação Penal. Apelante: Ivonei Barbosa . Def.Dativo: Jones Mario de Carli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0096 . Processo: 1725383-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00005989020158160006 Ação Penal. Apelante: Felipe Alves . Def.Dativo: Roberto Aurichio Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime
 0097 . Processo: 1726794-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012710320048160028 Ação Penal. Apelante: Ademir Jose Moreira . Advogado: Antônio Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Crime
 0098 . Processo: 1740638-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00008026220058160014 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Lopes Bazzo . Def.Dativo: Bruna Lopes Ribeiro . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0099 . Processo: 1677650-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00076413920158160019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Moraes da Luz . Def.Dativo: Antônio Krokosz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0100 . Processo: 1685805-2
 Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000071452013816189 Ação Penal. Apelante: Marcio Roberto Bueno da Rocha . Def.Dativo: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0101 . Processo: 1690113-2
 Comarca: Tomazina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015737320138160171 Ação Penal. Apelante: Lauro Aparecido de Carvalho . Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0102 . Processo: 1691767-4
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020535320148160159 Ação Penal. Apelante: Dolirio Dal Moro . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0103 . Processo: 1707854-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00033209120068160013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Orli Ribeiro . Advogado: Jeferson Rodrigo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0104 . Processo: 1710503-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00085408920158160131 Ação Penal. Apelante: Arcibaldo Mendes Leite . Def.Dativo: ALEXANDRE COLETTA DA ROCHA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0105 . Processo: 1713370-7
 Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00037499320148160040 Ação Penal. Apelante: Marcos Rogério Siqueira . Def.Dativo: Douglas Andrade Matos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0106 . Processo: 1714231-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004100420168160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Geovani Lucas de Souza Almeida . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0107 . Processo: 1715578-1

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006618020168160071 Ação Penal. Apelante: Andre Barbino Ramos . Def.Dativo: Ademir Gonçalves de Araujo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0108 . Processo: 1716865-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000114420038160150 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Cristiano Horn . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado (2): Otavio Allebrandt . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Apelado (3): Marino Niehues . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Ass.Acusação: Eunice Ferreira . Advogado: Tatiane Maffini , Renato Augusto Rocha de Oliveira, Carmem Adriana Israel Lindenmayer. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 Apelação Crime (det)
 0109 . Processo: 1717073-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00119991820138160019 Ação Penal. Apelante: Sergio Walmor Condessa Villela . Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior , Dalton Luis Scremin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime (det)
 0110 . Processo: 1718223-3

Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004471620158160042 Ação Penal. Apelante: Messias Ferreira . Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0111 . Processo: 1718881-5

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040092320168160131 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ribas Dos Santos . Def.Dativo: Allan Andreassa Zanelato Serea , Álvaro César Sabbbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0112 . Processo: 1719332-1

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00204026220168160021 Ação Penal. Apelante: Edson Justino Pereira . Def.Público: Tiago Bertão de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0113 . Processo: 1720019-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00250959620158160030 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Ritter . Advogado: Carlos Bittencourt Fossari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0114 . Processo: 1721372-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00163857520148160013 Ação Penal. Apelante: José da Conceição . Def.Dativo: Luiz Carlos de Amorim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0115 . Processo: 1724103-3

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00291814020158160021 Ação Penal. Apelante: Mychel Renno Grillo Eugenio . Def.Dativo: Ronali de Lima Rech . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0116 . Processo: 1724857-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021773020118160098 Ação Penal. Apelante: Cristiano Barbosa Alingheri . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0117 . Processo: 1725133-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00153864120138160019 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Pereira . Def.Dativo: Valdir Iensen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0118 . Processo: 1727088-3

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016860320168160048 Ação Penal. Apelante: Sergio Henrique Martins . Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0119 . Processo: 1727150-4

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00283802720158160021 Ação

Penal. Apelante: Adelar Dos Santos . Advogado: Milton Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0120 . Processo: 1728951-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00027671520158160147 Ação Penal. Apelante: Miguel Cruz Dos Santos . Advogado: Juliano Vidal de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0121 . Processo: 1731245-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00033251320168160030 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto Xavier . Advogado: Emerson Bacelar Marins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0122 . Processo: 1731368-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00053566620158160086 Ação Penal. Apelante: Helio Lacerda Alves . Advogado: Ana Carolina Lacerda Schneider . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0123 . Processo: 1731467-3

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011916120168160111 Ação Penal. Apelante: Valdir Galon . Advogado: Lucas Rodrigues Araujo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime (det)
 0124 . Processo: 1732324-7

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013466220138160081 Ação Penal. Apelante: Ismael Gonçalves de Oliveira . Advogado: Antônio Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0125 . Processo: 1735764-3

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004667320138160080 Ação Penal. Apelante: Gerson Lazaretti . Advogado: Jonas Rodrigues , Flávio Augusto de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0126 . Processo: 1737923-0

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008366020148160163 Ação Penal. Apelante: Osmar Bonardi . Def.Dativo: Marcelo Araujo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0127 . Processo: 1739148-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012157520138160182 Ação Penal. Apelante: Deyve Marcos Santos da Silva . Def.Dativo: Amanda de Souza Pimentel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0128 . Processo: 1741609-4

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00103622120128160131 Ação Penal. Apelante: Edson Luis de Souza Jacinto . Advogado: Sílvia Rejane Siega . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0129 . Processo: 1743493-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103715120168160160 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio do Couto . Advogado: Milton da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Apelação Crime (det)
 0130 . Processo: 1743579-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00052827720148160011 Ação Penal. Apelante: Brian Henrique Roncaglio Mattos . Advogado: Dillion Arpis Braz Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Correição Parcial (Crime)
 0131 . Processo: 1746601-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003416220078160033 Ação Penal. Requerente: Julio Moreira de Lima . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Requerido: Juíza de Direito da Vara Criminal de Pinhais . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Kfourri Neto.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Recurso em Sentido Estrito
 0132 . Processo: 1711468-4

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026858620168160134 Ação Penal. Recorrente: V. C. R. J. (Réu Preso). Def.Dativo: Jeancarlos Lieber Araújo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: C. A. S. . Advogado: Juliene Sanches . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0133 . Processo: 1716784-3
Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00091638620168160045 Ação Penal. Recorrente: F. S. G. (Réu Preso). Def.Dativo:
Osney Ciofe . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Macedo Pacheco
Apelação Crime
0134 . Processo: 1659360-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00148542120158160044 Ação Penal. Apelante: E. L. O. (Réu Preso). Def.Dativo:
Sandro Bernardo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime
0135 . Processo: 1705963-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00166973120138160031 Ação Penal. Apelante (1): E. R. (Réu Preso). Advogado:
Miguel Nicolau Júnior . Apelante (2): G. N. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Piero de
Sousa Pinto . Apelante (3): R. C. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco.
Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira
Apelação Crime (det)
0136 . Processo: 1683849-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e
Juventude. Ação Originária: 00003060520158160007 Ação Penal. Apelante: J. G.
S. . Def.Público: Fernando Redede Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2018 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.00502 e 2018.00379 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-
se em 15/02/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Bueno de Camargo	063	1698981-2
Adão Fernandes da Silva	134	1721515-1
Adilson Santos Lima	008	1745350-2
Adriana Teodoro Shinmi	032	1731815-9
Adriani Kozideloski Luciano	018	1724824-7
Adriano Alves da Silva	142	1730058-0
Agnaldo Rogerio Rodrigues	085	1713379-0
Aíslan Miguel Tibúrcio	127	1705066-3
Alcenir Antonio Baretta	089	1713933-4
	112	1726359-3
Alessandra Cristina de Lara	131	1711689-3
Alex Adamczik	100	1720412-1
Aline Niladê de Castro	038	1725798-6
Medaglia		
Alisson Adir Zanini	065	1702073-6
Alisson Sanches de Alencar	016	1712501-8
Alyson Martins Leite	115	1727367-9
Ana Carolina Souza O.	171	1694710-7
Lanzillotta		
Ana Lúcia Forti Neves	103	1721519-9
Ana Maria Lumi Kamimura	051	1681265-2
Murata		
Ana Paula Cunha	036	1592699-3
Anderson Garcia Magalhães	023	1723457-2
Pinto		
Anderson Luiz Maia Galvao	176	1714606-6
André Escame Brandani	016	1712501-8
André Oliveira da Silva	106	1722927-5
Andrey Legnani	111	1726314-4
Andreza Lima de Menezes	031	1730713-6
Anelice de Sampaio	084	1712765-2
Anna Paula Cenci	136	1722855-4
Antonio Brandão Neto	038	1725798-6
Antonio Furquim Xavier	163	1740166-0
Ayr Azevedo de Moura	062	1698429-7
Cordeiro		
Beno Fraga Brandão	037	1622417-2

Bernardo Barcellos Araújo	125	1696493-9
Bruna Caroline de Souza	038	1725798-6
Calixto		
Bruno Fares Frizzo Sader	071	1707100-8
Bruno Maidl	138	1725343-1
Bruno Muller Silva	183	1741222-7
Bruno Rodrigues Brandão	038	1725798-6
Caio Fernandes Nogueira	169	1727382-6
Camila de Morato Araújo	080	1711032-4
Carlito Raimundo Souza	058	1694303-2
Carlos Alberto Farracha de	168	1709746-2
Castro		
Carlos Andre Guimarães	168	1709746-2
Pangrácio		
Carlos Eduardo Pinto	016	1712501-8
Carlos Sequeira Martins	055	1689753-9
Cássio Quirino Norberto	167	1745642-5
César Antonio Gasparetto	012	1703035-0
	157	1738715-2
Cesar Zerbini de Araújo	110	1725248-1
Cinthia Azevedo Santos	173	1702115-9
Claudia Aparecida Soares	089	1713933-4
Claudio Dalledone Júnior	027	1551776-9/01
Cláudio Mariani Berti	168	1709746-2
Clayton Rodrigues	145	1731666-6
Clelia Rostelato	006	1735416-2
Clelia Rostelato Babisz Silva	006	1735416-2
Cleverson Leandro Ortega	070	1706608-5
Clodoaldo Mazurana	154	1737757-6
Cristine Helena Maçaneiro	186	1744466-1
Daiane Souza de Oliveira	103	1721519-9
Prado		
Daniel Moreno Portella	085	1713379-0
Darci Cândido de Paula	098	1719578-7
Darci Heerd	020	1729025-4
Davi Nickenig Cassitas	177	1714762-9
Barbosa		
Débora Maria Cesar de	174	1708074-7
Albuquerque		
Debora Regina Ferreira	118	1730174-9
Diego Siqueira	102	1720783-5
Dilvanete Magalhães R. d.	103	1721519-9
Andrade		
Diognes Gonçalves	107	1723729-3
Diogo Pedro Matsunaga	077	1709357-5
Dorival Angeluci	047	1630555-2
	068	1705620-7
Douglas Jackson de Oliveira	037	1622417-2
Edivan José Cunico	164	1741234-7
Edson Elias de Andrade	103	1721519-9
Edson Zbierski Rocha	054	1687399-7
Eduardo Luiz Medeiros	027	1551776-9/01
Eduardo Reale Ferrari	071	1707100-8
Edward Rocha de Carvalho	051	1681265-2
Eliana Tavares Paes Lopes	170	1641989-5
Eliandra Cristina Winck	152	1736598-3
Fernandes		
Élio Moreira Santos	019	1727474-9
Elisabete Aparecida Arruda	180	1735626-8
Silva		
Elisson Maicon Zanini	065	1702073-6
Elizete Aparecida Orvath	038	1725798-6
Elso de Sousa Novais	066	1702925-5
Érico Rodrigo Tashiro	087	1713777-6
Gonçalves		
	168	1709746-2
Eulolino Sechinell dos Reis	004	1720623-4
Evandro Artur Bonfante Zago	117	1729723-5
Fabianne Candéo	003	1720509-9
Fábio Aurélio Borges	108	1724062-7
Monteiro		
Fábio Danilo Werlang	038	1725798-6
Fábio Michael Moreira	098	1719578-7
Fábio Prestes Barbosa	125	1696493-9
Meger		
Fábio Tsutomu Iamamoto	103	1721519-9
Fabrcio Luis Akasaka Torii	038	1725798-6
Fátima Mikuska	029	1622035-0/01
Felipe Foltran Campanholi	042	1291570-3

Felipe Kolz Bruno	155	1737904-5	José Roberto Natulini Filho	137	1723630-1
Felipe Pessetti Gonçalves	164	1741234-7	Juliana da Silva Ramos	041	1744507-7
Felipe Yuiishi Sakamoto e Souza	087	1713777-6	Juliano Meneguzzi de Bernert	063	1698981-2
	143	1730182-1	Julio Adair Morbach	014	1705869-4
Fernanda Borges Barreto	038	1725798-6	Julio Adriano Tonatto Philbert	059	1695594-7
Fernanda de Freitas Araújo	064	1700162-0	Julio César da Silva	053	1684396-4
Fernando Antônio Moretto	103	1721519-9	Klyvellan Michel Abdala	010	1671767-8
Fernando Rodrigues	010	1671767-8	Laércio Benedito Levandoski	099	1720068-3
Flavia Chamma Peltier Fernandes	168	1709746-2	Laion Rock dos Santos	040	1736079-3
Flavio Alberto dos Santos	148	1734565-6		090	1716004-0
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	095	1718627-1	Leandro Augusto Buch	151	1736538-7
Francielle Calegari de Souza	145	1731666-6	Leocadio José Fernandes Silva	026	1743801-6
Francielle Francis Hashitani	093	1717924-1	Leopoldo José da Silva	092	1717023-9
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	178	1724777-3	Lindomar Alves Junior	033	1740387-9
Francisleidi de Fátima M. Nigra	132	1718863-7	Lourenço Pereira Borges	156	1738512-1
Francisley Pereira	165	1742802-9	Lourivaldo da Silva Júnior	138	1725343-1
Frank Yukio Yamanaka	127	1705066-3	Luana Gabriela Ribeiro Aran	048	1637766-3
Gabriel Bertin de Almeida	025	1741962-6	Lucas Andrey Battini	024	1732909-0
Gabriela Gottardo	136	1722855-4	Lucas Stafin	073	1708077-8
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	002	1571133-0	Luciano Milani Neckel	097	1719185-2
Genezio Belarmino Izidoro	083	1711883-1	Luis Eduardo Fiuza	007	1744456-5
Geraldo Alberti	075	1708994-4	Luiz Alberto Domingues Galvão	176	1714606-6
Gianne Caparica Câmara	028	1621160-4/01	Luiz Antônio Câmara	028	1621160-4/01
Giovani Batista Lopes	079	1710938-7	Luiz Carlos Bertipalha Junior	045	1628735-9
Giovani Marcelo Rios	164	1741234-7	Luiz Carlos de Amorim	150	1736516-1
Giovanni Reinaldin	081	1711127-8	Luiz Carlos Soares da S. Junior	168	1709746-2
Gisele Maria Reis	043	1572853-1	Luiz Eduardo Carvalho Ingenito	044	1616801-7
Graziela Bosso	002	1571133-0	Luiza Northfleet Przybylski	179	1734013-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	052	1682110-6	Manoel Batista Neto	175	1711025-9
Guilherme Justus	028	1621160-4/01	Marcel Bento Amaral	021	1737121-6
Guilherme Maistro Tenorio Araujo	024	1732909-0	Marcelo Aparecido C. d. Souza	035	1743348-4
Guilherme Michel Barboza Steder	048	1637766-3	Marcelo Araujo de Almeida	120	1731876-2
Guilherme Stadler Penteado	125	1696493-9	Marcelo Lucena Diniz	174	1708074-7
Gustavo Tulio Pagani	038	1725798-6		187	1706274-9
	082	1711131-2	Márcia Montalto Rossato	029	1622035-0/01
	089	1713933-4	Marciéli Zanella Bissani	130	1711540-1
Gustavo José Lisboa dos Santos	038	1725798-6	Márcio Roque da Silva	126	1704493-6
	079	1710938-7	Marco Antônio Domingues Valadares	038	1725798-6
Helena Rosset Giacomini	144	1730714-3	Marco Antônio Fonseca	138	1725343-1
Heronflin Angelo Dallalibera	046	1628952-0	Marcos André Rodrigues	016	1712501-8
Hildo Webber	148	1734565-6	Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	116	1729640-1
Hudson Ferreira D'Angelo	043	1572853-1	Marcos Dauber	072	1707578-6
Igor Sanches Caniatti Biudes	061	1697800-8	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	048	1637766-3
Iné Army Cardoso da Silva	096	1718735-8	Maria Jussara Fonseca	128	1706117-9
Isaac Vinicius Souza	169	1727382-6		158	1738821-5
Israel de Lima Santos	122	1736569-2	Mariana Martins Nunes	030	1716314-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	051	1681265-2		034	1741195-5
Jailson Silva dos Santos	129	1706891-0	Marina Silva Gomes	080	1711032-4
Janaína Cristina da Silva	053	1684396-4	Marineide Spaluto	081	1711127-8
Janaína Vieira Nedochetko	124	1688679-4	Marlon Antonio Moraes	123	1739757-4
Jean Gustavo Silva Nunes	016	1712501-8	Marlon Cordeiro	057	1693055-7
Jean Paulo Bittencourt Monteiro	017	1723219-2	Mateus Martins Zaniboni	126	1704493-6
Jeferson Martins Leite	022	1744304-6	Mauro Yutaka Aida	103	1721519-9
	115	1727367-9	Maxwell Meissner Lamas	028	1621160-4/01
	113	1727164-8	Miguel Nicolau Júnior	078	1710025-5
Jefferson Alves Feitoza Amaral	076	1709227-2	Moacir Costa de Oliveira	094	1718129-0
Jefferson Augusto de Paula	104	1722451-6	Mohamed Dib Darwiche	039	1730473-7
Jefferson Fiuza de Queiroz	182	1739566-3	Nahima Peron Coelho Razuk	050	1675464-8
João Daniel Andrade de Paula	005	1728233-2	Nara Cristina Moraes Farias	133	1721013-2
João Miguel Fernandes Filho	162	1739290-4	Natália Marcondes Stephane	121	1735545-8
João Roberto da Cruz Carpes	016	1712501-8	Nathalia Lima Barreto	050	1675464-8
Jorge Luis Rodrigues	059	1695594-7	Nathalya Lopes Torquato	048	1637766-3
José Edegar Alves dos S. Filho	056	1691300-9	Nelson João Scarpin	091	1716772-3
José Feldhaus	060	1697332-5		147	1734263-7
José Henrique da Silva			Norberto Bonamin Junior	168	1709746-2
			Oduvaldo de Souza Calixto	038	1725798-6
			Omar Campos da Silva Junior	015	1706721-3
			Omar Gnach	140	1728799-5
			Oriildo de Souza	139	1728582-0

Osley Jorge Gelasko	161	1739264-4
Osvaldir da Silva	053	1684396-4
Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	069	1706470-1
Osvaldo Gianotti Antoneli	071	1707100-8
Osvaldo Luiz Gabriel	096	1718735-8
Pamela Cristina Cavalheiro Piva	117	1729723-5
Paulo Cezar de Oliveira Hormem	088	1713909-8
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	016	1712501-8
Paulo Teixeira Martins	151	1736538-7
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	093	1717924-1
Phillipe Ferreira da S. Ingenito	044	1616801-7
Priscila Julieta Badaró de Paula	181	1739154-3
Rafael Scabeni	123	1739757-4
Raphael Rangel Moreira Feldhaus	056	1691300-9
Raquel Regina Bento Farah	086	1713586-5
	109	1724282-9
	135	1722075-6
Renata Karla Mantovani Acosta	160	1739247-3
Renata Montenegro Balan Xavier	163	1740166-0
Renata Rodrigues G. Wollmann	009	1567888-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	123	1739757-4
Reshad Tawfeiq	087	1713777-6
Ricardo Wypych	174	1708074-7
Roberto Jonas	103	1721519-9
Roberto Martins Guimarães	049	1663099-0
Roberval Ferreira de Almeida	146	1732803-3
Rodrigo Berlez	114	1727363-1
Rodrigo Biezus	164	1741234-7
Rodrigo Kroth Bitencourt	096	1718735-8
Ronaldo Gimenez Monteiro	185	1744436-3
Rosângela Cristina Barboza Sleder	048	1637766-3
Rubens Aparecido de Souza Junior	119	1730893-9
Samuel Alves Portugal	139	1728582-0
Sebastião Ferreira do Prado	074	1708957-1
Tatiana Lazzaris	011	1679956-7
Tayana Staudt	172	1695148-5
Thaís Monari Claro de Matos	002	1571133-0
Thanyelle Galmacci	050	1675464-8
Theodoro Sucharski Filho	067	1704146-2
Thiago Issao Nakagawa	105	1722569-3
Thiago Magalhães Machado	184	1743653-0
Valdivia Marques da Silva	146	1732803-3
Valter de Souza Ribeiro Junior	016	1712501-8
Vanessa da Silva Pereira	153	1736614-2
Vera Lúcia Tapié	133	1721013-2
Victor Rogério Santos R. e. Silva	141	1728975-5
Vinicius Bertussi Velozo	126	1704493-6
Vinicius Frederico Ohde	167	1745642-5
Vivian Regina Lazzaris	011	1679956-7
	013	1703459-0
	175	1711025-9
Walter Antonio Costa de T. Valle	103	1721519-9
Wendel Ricardo Neves	103	1721519-9
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	101	1720489-2
Yuri Andrei Reboski Ribeiro	149	1735226-8
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	159	1739022-6
Zeno Bettoni Bortolotti	005	1728233-2

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1745372-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00248194820178160013 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Sexto Juizado Especial Criminal de Curitiba . Suscitado: Juízo de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba . Interessado: Rafael Eduardo Marques da Silva , Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime (det)
0002 . Processo: 1571133-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00296177920138160017 Ação Penal. Apelante: Bruna Laís Bertolini . Def.Dativo: Thaisa Monari Claro de Matos . Apelado: Jaqueline Godoy Takazono . Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Habeas Corpus Crime
0003 . Processo: 1720509-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00076467220178160025 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabianne Candeo (advogado). Paciente: Gustavo Escorsim Pedroso (Réu Preso). Advogado: Fabianne Candeo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua)

Habeas Corpus Crime
0004 . Processo: 1720623-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00022112820108160037 Ação Penal. Impetrante: Eurofino Sechinell dos Reis (advogado). Paciente: Wagner Vinícios Micos (Réu Preso). Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Habeas Corpus Crime
0005 . Processo: 1728233-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294061320178160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Miguel Fernandes Filho (advogado), Zeno Bettoni Bortolotti (advogado). Paciente: Josi Marques Barreto (Réu Preso). Advogado: João Miguel Fernandes Filho , Zeno Bettoni Bortolotti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Habeas Corpus Crime
0006 . Processo: 1735416-2

Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017243020178160161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Clelia Rostelato Babisz Silva (advogado). Paciente: Christiano Santos Deppa (Réu Preso). Advogado: Clelia Rostelato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Habeas Corpus Crime
0007 . Processo: 1744456-5

Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016507320178160161 Ação Penal. Impetrante: Luis Eduardo Fiuza (advogado). Paciente: Claudemir José de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luis Eduardo Fiuza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Habeas Corpus Crime
0008 . Processo: 1745350-2

Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00108031420178160038 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Levi Pereira (Réu Preso), Sidnei Ferreira de Amorim (Réu Preso). Advogado: Adilson Santos Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime
0009 . Processo: 1567888-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00068754120158160033 Ação Penal. Apelante: Everson Vieira Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Rodrigues Guimarães Wollmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime
0010 . Processo: 1671767-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003587920168160196 Ação Penal. Apelante (1): Jeovane Moreira do Rosario (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala . Apelante (2): Andre dos Santos Candido de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. José Maurício Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime
0011 . Processo: 1679956-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118181020158160031 Ação Penal. Apelante: Fabio Torres da Silva (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris , Tatiana Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Maurício Pinto de Almeida)

Apelação Crime
0012 . Processo: 1703035-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00348703720168160019 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Filisbino (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 1703459-0
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000508820098160034 Ação Penal. Apelante: Fabio Soares (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 1705869-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073558420178160021 Ação Penal. Apelante: Magnun Ramos Dos Reis (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 1706721-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014681620168160196 Ação Penal. Apelante: Gilmar Francisco Taborda Chaves (Réu Preso), Maicon Luiz Taborda Chaves (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 1712501-8
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028058720158160127 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Alberto Fregman . Advogado: Valter de Souza Ribeiro Junior , Alisson Sanches de Alencar. Apelante (2): Pierre Miranda Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos , Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues. Apelante (3): Renan de Souza Wiese . Advogado: André Escame Brandani , Marcos André Rodrigues, Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 1723219-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006286920178160196 Ação Penal. Apelante: Joel Alves de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Paulo Bittencourt Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 1724824-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001576620178160030 Ação Penal. Apelante: Thiago Silva Custodio da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Adriani Kozideloski Luciano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 1727474-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003125620178160196 Ação Penal. Apelante: Alex Batista de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Élio Moreira Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 1729025-4
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080484320168160170 Ação Penal. Apelante: Jorge Gimenez Guimaraes (Réu Preso). Def.Dativo: Darci Heerdt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 1737121-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003876720148160013 Ação Penal. Apelante: Lourival das Graças Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Marcel Bento Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 1744304-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006243220178160196 Ação Penal. Apelante: Mario Jorge Zeni Ruiz (Réu Preso). Advogado: Jefferson Martins Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Habeas Corpus Crime
 0023 . Processo: 1723457-2

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00045481920128160037 Ação Penal. Impetrante: Anderson Garcia Magalhães Pinto (advogado). Paciente: Antônio João Assunção . Advogado: Anderson Garcia Magalhães Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
 Habeas Corpus Crime
 0024 . Processo: 1732909-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055790720168160014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Maistro Tenorio Araujo (advogado), Lucas Andrey Battini (advogado). Paciente: Thiago Gonçalves Borges da Silva . Advogado: Guilherme Maistro Tenório Araujo , Lucas Andrey Battini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
 Habeas Corpus Crime
 0025 . Processo: 1741962-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00727848720158160014 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: Paulo de Oliveira Camargo , Paulo Felício Martins de Camargo Neto. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Habeas Corpus Crime
 0026 . Processo: 1743801-6
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000235420048160043 Ação Penal. Impetrante: Leocadio José Fernandes Silva (advogado). Paciente: Sylvio Francisco Mendes Truppel . Advogado: Leocádio José Fernandes Silva . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Embargos de Declaração Crime
 0027 . Processo: 1551776-9/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1551776900 Apelação Crime. Embargante: Marcos Aurelio Lopez . Advogado: Claudio Dalledone Júnior . Embargado (1): Antonio Marcelo Dos Santos . Advogado: Eduardo Luiz Medeiros . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Embargos de Declaração Crime
 0028 . Processo: 1621160-4/01
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1621160400 Correição Parcial. Embargante: José Ari Dal Pozzo . Advogado: Gianne Caparica Câmara , Guilherme Justus, Maxwell Meissner Lamas, Luiz Antônio Câmara. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
 Embargos de Declaração Crime
 0029 . Processo: 1622035-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1622035000 Apelação Crime. Embargante: João Winter . Advogado: Fátima Mikuska , Márcia Montalto Rossato. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
 Recurso de Agravo
 0030 . Processo: 1716314-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00274194720148160013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Paulo Andre Sarza Garcia . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Recurso de Agravo
 0031 . Processo: 1730713-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00217536520148160013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Amauri Flavio da Silva . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Recurso de Agravo
 0032 . Processo: 1731815-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00006982720158160109 Execução de Pena. Recorrente: Tatiane Viçosa de Souza . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Recurso de Agravo
 0033 . Processo: 1740387-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00004934120148160009 Execução de Pena. Recorrente: Jefferson Fiorenza Rufino . Advogado: Lindomar Alves Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Recurso de Agravo
 0034 . Processo: 1741195-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00128856420158160013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ezoir Biscaia Das Chagas . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Agravo
0035 . Processo: 1743348-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012701720148160109 Execução de Pena. Recorrente: Jeferson Ribeiro de Campos . Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier)
Recurso em Sentido Estrito
0036 . Processo: 1592699-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039429720168160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rudinei Gavlik . Advogado: Ana Paula Cunha . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Recurso em Sentido Estrito
0037 . Processo: 1622417-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220844720148160013 Ação Penal. Recorrente: Ademir Guimarães Adur , Oralda Carlota Adur de Souza, Renato Adur. Advogado: Beno Fraga Brandão . Recorrido (1): Cilmaria Xavier Bastos Wabesky de Carvalho . Def.Dativo: Douglas Jackson de Oliveira . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Recurso em Sentido Estrito
0038 . Processo: 1725798-6
Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074807720178160045 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Ederson Leiva de Freitas . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Recorrido (2): Manoel Martins de Oliveira . Advogado: Bruno Rodrigues Brandão , Antonio Brandão Neto. Recorrido (3): NEDSON GOMES DOS SANTOS . Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Aline Niladê de Castro Medaglia, Elizete Aparecida Orvath, Fábio Danilo Werlang, Gustavo José Lisboa dos Santos. Recorrido (4): Valdeir José Pereira . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Fabrício Luís Akasaka Torii, Bruna Caroline de Souza Calixto, Fernanda Borges Barreto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Recurso em Sentido Estrito
0039 . Processo: 1730473-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00219673620138160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sandra Terezinha Henning , Luiz Cezar Henning, Celso Marcos Henning. Advogado: Mohamed Dib Darwiche . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Recurso em Sentido Estrito
0040 . Processo: 1736079-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00388930720178160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jonathan de Araujo Garcia . Advogado: Laion Rock dos Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Recurso em Sentido Estrito
0041 . Processo: 1744507-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022482620178160129 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gerson Luiz de Paula . Def.Dativo: Juliana da Silva Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
0042 . Processo: 1291570-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315137220138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cleverton Eduardo da Rocha Goes . Def.Dativo: Felipe Foltran Campanholi . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
Apelação Crime
0043 . Processo: 1572853-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019606220098160031 Ação Penal. Apelante (1): Jeferson da Rosa Trasel . Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo . Apelante (2): Gelson DJones Lara . Def.Dativo: Gisele Maria Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
0044 . Processo: 1616801-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050878920158160033 Ação Penal. Apelante: Edson Pereira da Silva . Advogado: Luiz Eduardo Carvalho Ingenito , Philippe Ferreira da Silva Ingenito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0045 . Processo: 1628735-9
Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020877520158160132 Ação Penal. Apelante: Jonathan de Santana de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Bertipalha Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0046 . Processo: 1628952-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018749220148160071 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Dos Santos Souza . Advogado: Heronfilin Angelo Dallalibera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0047 . Processo: 1630555-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141707220148160031 Ação Penal. Apelante: Joao Preimak . Advogado: Dorival Angeluci . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime
0048 . Processo: 1637766-3
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010331520158160087 Ação Penal. Apelante: Joair Marcondes Pereira . Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu , Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Luana Gabriela Ribeiro Aran, Nathalya Lopes Torquato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0049 . Processo: 1663099-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137231920168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Luiz de Oliveira . Advogado: Roberto Martins Guimarães . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime
0050 . Processo: 1675464-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038993520138160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Baka Filho . Advogado: Nahima Peron Coelho Razuk , Thanyelle Galmacci, Nathalia Lima Barreto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0051 . Processo: 1681265-2
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023348020138160082 Ação Penal. Apelante: Adair Bonetti . Advogado: Edward Rocha de Carvalho , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ana Maria Lumi Kamimura Murata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0052 . Processo: 1682110-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00518152220138160014 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos de Souza Sanches . Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0053 . Processo: 1684396-4
Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002729820128160180 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Gonçalves Mulon . Advogado: Julio César da Silva , Janaína Cristina da Silva, Osvaldir da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0054 . Processo: 1687399-7
Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010760320138160125 Ação Penal. Apelante: Leodir de Farias . Advogado: Edson Zbierski Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0055 . Processo: 1689753-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027627220168160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rodrigo Dos Santos Silva . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0056 . Processo: 1691300-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012395620168160196 Ação Penal. Apelante: Alexandre Morais Diniz . Advogado: José Feldhaus , Raphael Rangel Moreira Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0057 . Processo: 1693055-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231892720138160035 Ação Penal. Apelante (1): Mario Vieira de Andrade Stival . Advogado: Marlon Cordeiro . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0058 . Processo: 1694303-2

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000402320078160096 Ação Penal. Apelante: Divonsir Rodrigues . Def.Dativo: Carlito Raimundo Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0059 . Processo: 1695594-7

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009514420158160164 Ação Penal. Apelante: JOSE VALDECIR BANCZEK . Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho , Julio Adriano Tonatto Philbert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime
0060 . Processo: 1697332-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054911820168160030 Ação Penal. Apelante: Edson Meirelles . Advogado: José Henrique da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0061 . Processo: 1697800-8

Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014962720138160151 Ação Penal. Apelante: CLEIDE DAS DORES DOS SANTOS . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0062 . Processo: 1698429-7

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015119520148160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pedro Antonio . Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0063 . Processo: 1698981-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254560420148160013 Sequestro. Apelante: Abib Miguel . Advogado: Acir Bueno de Camargo , Juliano Meneguzzi de Bernert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
0064 . Processo: 1700162-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050430320168160044 Ação Penal. Apelante: Ariceu Sorzi . Advogado: Fernanda de Freitas Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0065 . Processo: 1702073-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00068224620118160083 Ação Penal. Apelante: Alexandre Fortes Barbosa . Advogado: Elisson Maicon Zanini , Alisson Adir Zanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0066 . Processo: 1702925-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042203120098160058 Ação Penal. Apelante: Marcos Gonçalves da Silva . Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0067 . Processo: 1704146-2

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114358820158160174 Ação Penal. Apelante: Pedro Joaco . Advogado: Theodoro Sucharski Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime
0068 . Processo: 1705620-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143981320158160031 Ação Penal. Apelante: Francisco Cezinando Celestino Corpolato . Advogado: Dorival Angeluci . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0069 . Processo: 1706470-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049252820168160173 Ação Penal. Apelante: Rafael Tavares Ferreira . Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0070 . Processo: 1706608-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253797520138160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Daniel Dutra da Silva . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0071 . Processo: 1707100-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00715019720138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Jorge Luiz Viecelli . Advogado: Eduardo Reale Ferrari , Osvaldo Gianotti Antonelli, Bruno Fares Frizzo Sader. Apelado (2): Luiz Henrique Vidal . Advogado: Eduardo Reale Ferrari , Bruno Fares Frizzo Sader, Osvaldo Gianotti Antonelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0072 . Processo: 1707578-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00617909720158160014 Ação Penal. Apelante: Michele Cristiane Guagnini . Advogado: Marcos Dauber . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0073 . Processo: 1708077-8

Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00007689620098160095 Ação Penal. Apelante (1): Josiel Crispim . Advogado: Lucas Stafin . Apelante (2): Vanderlei Kropiniski . Advogado: Lucas Stafin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0074 . Processo: 1708957-1

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002434120078160045 Ação Penal. Apelante: Luiz Gonzaga Ferreira Rodrigues . Advogado: Sebastião Ferreira do Prado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0075 . Processo: 1708994-4

Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000382920018160172 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Geraldi , Genilza Kinie Ogawa Geraldi. Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
Apelação Crime
0076 . Processo: 1709227-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003223720168160196 Ação Penal. Apelante: Marcos Cezar de Oliveira . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
0077 . Processo: 1709357-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075430920148160013 Ação Penal. Apelante: Luciano Bonfim . Advogado: Diogo Pedro Matsunaga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Crime
0078 . Processo: 1710025-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006146620158160031 Ação Penal. Apelante: Tiago Stremel . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime
0079 . Processo: 1710938-7

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023144820118160086 Ação Penal. Apelante: Domingos Aparecido Tonele , Anderson da Silva Tonele. Advogado: Helena Rosset Giacomini , Giovanni Batista Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime
0080 . Processo: 1711032-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085450220148160017 Ação Penal. Apelante: Cristian Alexandre de Sousa . Advogado: Marina Silva Gomes , Camila de Morato Araújo.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0081 . Processo: 1711127-8

Comarca: São Miguel de Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025434120158160159 Ação Penal. Apelante: Sandro Gabrielli Godoy . Advogado: Marineide Spaluto , Giovanni Reinaldin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0082 . Processo: 1711131-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234126320158160017 Ação Penal. Apelante: Rony D'carlo Pignata Toral . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0083 . Processo: 1711883-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144429020158160044 Ação Penal. Apelante: Maurilio Dos Santos . Advogado: Genезio Belarmino Izidoro . Apelado: Ministério Publico do Estado do Parana - Apucarana . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0084 . Processo: 1712765-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00007195720078160117 Ação Penal. Apelante: José de Bona . Advogado: Anelice de Sampaio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0085 . Processo: 1713379-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00078834320168160025 Ação Penal. Apelante: Jonathan Maciel Sabino . Advogado: Agnaldo Rogerio Rodrigues , Daniel Moreno Portella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0086 . Processo: 1713586-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030318020148160013 Ação Penal. Apelante: Celso Luiz Penteado . Advogado: Raphael Rangel Moreira Feldhaus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0087 . Processo: 1713777-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268909620128160013 Ação Penal. Apelante (1): Michael Roberto Gomes Alves . Def.Dativo: Reshad Tawfeiq . Apelante (2): Roberto Rodrigues Dos Santos . Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves . Apelante (3): Jessica Teixeira de Lima . Def.Dativo: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0088 . Processo: 1713909-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016197520168160165 Ação Penal. Apelante: Leandro Henrique Dos Santos . Def.Dativo: Paulo Cezar de Oliveira Hormem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime

0089 . Processo: 1713933-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135264520128160017 Ação Penal. Apelante (1): Rovani Dutra de Souza . Advogado: Gustavo Tulio Pagani , Alcenir Antonio Baretta. Apelante (2): Milton Iba . Advogado: Claudia Aparecida Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0090 . Processo: 1716004-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070644720158160056 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Mancini . Advogado: Laion Rock dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime

0091 . Processo: 1716772-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048126520158160058 Ação Penal. Apelante (1): Valdecir Pilati . Advogado: Nelson João Scarpin . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná .

Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0092 . Processo: 1717023-9

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001445120168160176 Ação Penal. Apelante: Luiz Gustavo Mendes de Moraes . Advogado: Leopoldo José da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0093 . Processo: 1717924-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135788220148160013 Ação Penal. Apelante: Willian de Oliveira Souza . Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira , Francielle Francis Hashitani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0094 . Processo: 1718129-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048598720168160160 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eunice Machado Dos Santos . Advogado: Moacir Costa de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0095 . Processo: 1718627-1

Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033218920118160049 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Gomes de Lima . Def.Público: Flávio Augusto Matsuoka Cestari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0096 . Processo: 1718735-8

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00074452420158160131 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Cesar da Rocha . Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Inê Army Cardoso da Silva. Apelante (2): Cristina da Silva . Def.Dativo: Rodrigo Kroth Bitencourt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0097 . Processo: 1719185-2

Comarca: Cascavel.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00183783220148160021 Ação Penal. Apelante: Alcindo Lemes de Almeida . Advogado: Luciano Milani Neckel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0098 . Processo: 1719578-7

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00143669620158160034 Ação Penal. Apelante: Igor Gonçalves . Advogado: Darci Cândido de Paula , Fábio Michael Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0099 . Processo: 1720068-3

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001728120138160157 Ação Penal. Apelante: Laercio Paulo Streit . Advogado: Laércio Benedito Levandoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0100 . Processo: 1720412-1

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011655820118160137 Ação Penal. Apelante: Marino Soares de Jesus . Advogado: Alex Adamczik . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0101 . Processo: 1720489-2

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006161120178160146 Ação Penal. Apelante: Damiano Pereira da Silva . Advogado: Yuri Andrei Reboski Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0102 . Processo: 1720783-5

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001319320138160164 Ação Penal. Apelante: Jurandir da Aparecida Paz . Def.Dativo: Diego Siqueira . Apelado: Ministério Publico do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0103 . Processo: 1721519-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00036536920138160119 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Carvalho . Advogado: Ana Lúcia Forti Neves , Wendel Ricardo Neves, Fernando Antônio Moretto. Apelante (2): Valdecir da Silva . Advogado: Fábio Tsutomu Iamamoto , Roberto Jonas, Edson Elias de Andrade, Mauro Yutaka Aida, Daiane Souza de Oliveira Prado, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime

0104 . Processo: 1722451-6

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00111641420158160034 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Maciel Stinglin . Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0105 . Processo: 1722569-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000048120178160014 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Gama Silva . Advogado: Thiago Issao Nakagawa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime

0106 . Processo: 1722927-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141738120148160013 Ação Penal. Apelante: Rene Gomes dos Reis . Def. Dativo: André Oliveira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0107 . Processo: 1723729-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082267520168160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Gustavo Neves . Advogado: Diognes Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0108 . Processo: 1724062-7

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024240420168160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdeir Francisco do Amaral . Advogado: Fábio Aurélio Borges Monteiro . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0109 . Processo: 1724282-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024555820138160034 Ação Penal. Apelante: Vagner de Souza Dias . Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0110 . Processo: 1725248-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051433720058160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Paes de Andrade . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0111 . Processo: 1726314-4

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055217120138160058 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Adriano Alves Pereira . Advogado: Andrey Legnani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0112 . Processo: 1726359-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169640620178160017 Ação Penal. Apelante: Rovani Dutra de Souza . Advogado: Alcenir Antonio Baretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0113 . Processo: 1727164-8

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072501720168160030 Ação Penal. Apelante: Luis Vinicius Pituco Lembeck . Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0114 . Processo: 1727363-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00013946020168160034 Ação Penal. Apelante: Tharlles Rodolfo de Oliveira Amaral . Advogado: Rodrigo Berlez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0115 . Processo: 1727367-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00106477720138160034 Ação Penal. Apelante: Eder Fabiano Meneguetti . Advogado: Jeferson Martins Leite , Alyson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0116 . Processo: 1729640-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00542748920168160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Márcio José Mendes . Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime

0117 . Processo: 1729723-5

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020681720158160117 Ação Penal. Apelante: Gilmar Araujo Polini . Def. Dativo: Pamela Cristina Cavalheiro Piva , Evandro Artur Bonfante Zago. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0118 . Processo: 1730174-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006798020178160196 Ação Penal. Apelante: Diego Gonçalves da Luz . Def. Dativo: Debora Regina Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0119 . Processo: 1730893-9

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028540820158160167 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Souza Freitas . Def. Dativo: Rubens Aparecido de Souza Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0120 . Processo: 1731876-2

Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010018220158160063 Ação Penal. Apelante: Milton Tubota . Def. Dativo: Marcelo Araujo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0121 . Processo: 1735545-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035317820168160013 Ação Penal. Apelante: Jonathan Fernando Ramires Loss . Def. Público: Natália Marcondes Stephane . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua)

Apelação Crime

0122 . Processo: 1736569-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067586520158160028 Ação Penal. Apelante: Davi Ribeiro Dos Anjos . Advogado: Israel de Lima Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime

0123 . Processo: 1739757-4

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00523687720148160000 Ação Penal. Apelante (1): Leomar Bolzani . Advogado: Marlon Antonio Moraes , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Leomar Bolzani . Advogado: Marlon Antonio Moraes , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado (2): Osmar Baldissera . Advogado: Rafael Scabeni . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0124 . Processo: 1688679-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050721320168160025 Ação Penal. Apelante: Luciano Roiek . Def. Dativo: Janaína Vieira Nedochetko . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime (det)

0125 . Processo: 1696493-9
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004315220168160034 Ação Penal. Apelante: Paulo Robson Ferreira . Advogado: Fábio Prestes Barbosa Meger , Bernardo Barcellos Araújo, Guilherme Stadler Penteado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0126 . Processo: 1704493-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067803920118160069 Ação Penal. Apelante: Luiz Cardoso Fernandes . Advogado: Márcio Roque da Silva , Mateus Martins Zaniboni, Vinicius Bertussi Velozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0127 . Processo: 1705066-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00049143020158160077 Ação Penal. Apelante: Livino Gobbi . Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio , Frank Yukio Yamana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime (det)
0128 . Processo: 1706117-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00157860520158160013 Ação Penal. Apelante: Adriano de Azevedo Saiz . Def.Dativo: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0129 . Processo: 1706891-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052803120118160038 Ação Penal. Apelante: Cleves Luis Pinto . Advogado: Jailson Silva dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua)
Apelação Crime (det)
0130 . Processo: 1711540-1
Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034773020158160181 Ação Penal. Apelante: Fernando Dallagnol . Def.Dativo: Marciéli Zanella Bissani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0131 . Processo: 1711689-3
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000636420138160158 Ação Penal. Apelante: Olivio Wolff do Amaral Neto . Def.Dativo: Alessandra Cristina de Lara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0132 . Processo: 1718863-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074973020158160160 Ação Penal. Apelante: Fabio Rafael de Andrade . Def.Dativo: Francisleidi de Fátima Moura Negra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0133 . Processo: 1721013-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053849320158160131 Ação Penal. Apelante: Adalberto Carlos Pozza . Advogado: Vera Lúcia Tapié , Nara Cristina Moraes Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0134 . Processo: 1721515-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195288320168160019 Ação Penal. Apelante: Jucemar Wronski . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Crime (det)
0135 . Processo: 1722075-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122126020148160028 Ação Penal. Apelante: Vanderlei de Jesus do Rosário . Def.Dativo: Raquel Regina Bento Farah . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0136 . Processo: 1722855-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00071547120158160083 Ação Penal. Apelante: Marcio de Campos . Advogado: Gabriela Gottardo , Anna Paula Cenci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0137 . Processo: 1723630-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126954920168160019 Ação Penal. Apelante: Lauro Eduardo de Almeida . Advogado: José Roberto Natulini Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0138 . Processo: 1725343-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142044420148160129 Ação Penal. Apelante: Cleverson Zanoni Farias Pereira . Advogado: Bruno Maidl . Apelado: Lauriane Clarice dos Santos Mendes . Advogado: Marco Antônio Fonseca , Lourivaldo da Silva Júnior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0139 . Processo: 1728582-0
Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004612720178160172 Ação Penal. Apelante: Alan da Silva Rosa . Advogado: Orildo de Souza , Samuel Alves Portugal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0140 . Processo: 1728799-5
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055665920158160170 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Trindade . Advogado: Omar Gnach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0141 . Processo: 1728975-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00216416220158160013 Ação Penal. Apelante: Dayse da Costa dos Santos . Def.Dativo: Víctor Rogério Santos Rego e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0142 . Processo: 1730058-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014732820098160117 Ação Penal. Apelante: Thiago Ribeiro Vilela . Advogado: Adriano Alves da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0143 . Processo: 1730182-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00127813820168160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Helio Faria Matoso . Def.Dativo: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0144 . Processo: 1730714-3
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020461620138160153 Ação Penal. Apelante: Aparecido Dos Santos Ferreira . Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime (det)
0145 . Processo: 1731666-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00395285620158160014 Ação Penal. Apelante: Felipe Plaza Cândido . Advogado: Clayton Rodrigues , Francielle Calegari de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime (det)
0146 . Processo: 1732803-3
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000167420158160173 Ação Penal. Apelante: Marcos Rogério Siqueira . Advogado: Roberval Ferreira de Almeida , Valdivia Marques da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Crime (det)
0147 . Processo: 1734263-7
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002964820168160096 Ação Penal. Apelante: Joel Marcheski . Advogado: Nelson João Scarpin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0148 . Processo: 1734565-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045983320148160083 Ação Penal. Apelante: Ivo Lucatelli . Advogado: Hildo Webber , Flavio Alberto dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0149 . Processo: 1735226-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00099721720128160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Adriano Cavalheiro . Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0150 . Processo: 1736516-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00011780720128160013 Ação Penal. Apelante: Joice Maria Karper Cardoso . Def.Dativo: Luiz Carlos de Amorim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0151 . Processo: 1736538-7

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013103420148160162 Ação Penal. Apelante: João Paulo Teixeira Martins . Advogado: Leandro Augusto Buch , Paulo Teixeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime (det)

0152 . Processo: 1736598-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072143620158160021 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva Dalanora . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministerio Publico da Comarca de Cascavel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime (det)

0153 . Processo: 1736614-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144733820178160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Menezes dos Santos Júnior . Advogado: Vanessa da Silva Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0154 . Processo: 1737757-6

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005840220148160149 Ação Penal. Apelante: Valdevino Rodrigues da Silva . Advogado: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0155 . Processo: 1737904-5

Comarca: Altônia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001447120168160040 Ação Penal. Apelante: Osvanir Alves da Mota . Def.Dativo: Felipe Kolz Bruno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0156 . Processo: 1738512-1

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004446820168160075 Ação Penal. Apelante: Emerson Flogner . Advogado: Lourenço Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0157 . Processo: 1738715-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102263020168160019 Ação Penal. Apelante: Wilson Mendes da Silva . Advogado: César Antonio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime (det)

0158 . Processo: 1738821-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00254373220138160013 Ação Penal. Apelante: Saul Felipe do Ó . Def.Dativo: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0159 . Processo: 1739022-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00260080320138160013 Ação Penal. Apelante: Roque Luis Felini . Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0160 . Processo: 1739247-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00236454320138160013 Ação Penal. Apelante: Amadeu da Silva . Def.Dativo: Renata Karla Mantovani Acosta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Crime (det)

0161 . Processo: 1739264-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00103511620168160013 Ação Penal. Apelante: Aginaldo Vitor de Souza . Def.Dativo: Osley Jorge Gelasko . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0162 . Processo: 1739290-4

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012882120158160071 Ação Penal. Apelante: Evanildo Vargas Camara . Advogado: João Roberto da Cruz Carpes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime (det)

0163 . Processo: 1740166-0

Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009145220158160120 Ação Penal. Apelante: Adriano Lopes Nunes . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier , Antonio Furquim Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Crime (det)

0164 . Processo: 1741234-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00077790820158160083 Ação Penal. Apelante: Bruno de Castro Oliveira . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Felipe Pessetti Gonçalves, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Crime (det)

0165 . Processo: 1742802-9

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012756520148160165 Ação Penal. Apelante: Arize da Rocha Camargo . Advogado: Francisley Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier)

Correição Parcial (Crime)

0166 . Processo: 1709439-2

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044916420178160024 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Almirante Tamandare . Interessado: Luiz Roberto de Melo Santos . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Correição Parcial (Crime)

0167 . Processo: 1745642-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022926820148160026 Ação Penal. Requerente: Felipe Daniel Dos Santos . Advogado: Cássio Quirino Norberto , Vinicius Frederico Ohde. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Campo Largo . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0168 . Processo: 1709746-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171160820138160013 Ação Penal. Suscitante: J. D. D. V. C. C. . Suscitado: J. D. P. V. C. C. . Interessado: A. S. S. S. , A. C. G. , A. C. . Advogado: Cláudio Mariani Berti , Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: R. A. S. , L. U. L. S. . Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves . Interessado: M. V. G. N. . Advogado: Flavia Chamma Peltier Fernandes , Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: A. H. P. G. . Advogado: Carlos Andre Guimarães Pangracio . Interessado: A. C. G. N. , S. T. M. F. , C. A. B. . Advogado: Norberto Bonamin Junior . Interessado: D. G. , Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Habeas Corpus Crime

0169 . Processo: 1727382-6

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00050367220178160077 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Fernandes Nogueira (advogado), Isaac Vinicius Souza (advogado). Paciente: W. B. G. (Réu Preso). Advogado: Caio Fernandes Nogueira , Isaac Vinicius Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA

0170 . Processo: 1641989-5

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026971820168160129 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. A. , G. N. D. N. . Def.Público: Eliana Tavares Paes Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA

0171 . Processo: 1694710-7

Comarca: Umuarama.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00083506320168160173 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. F. R. . Def.Público: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA

0172 . Processo: 1695148-5

Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005523720158160092 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. L. P. A. (Interno). Advogado: Tayana Staudt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. P. . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA

0173 . Processo: 1702115-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00052558320178160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. F. H. J. (Interno), W. H. S. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: B. A. S. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Recurso de Apelação - ECA

0174 . Processo: 1708074-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00078583220178160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): L. M. I. M. . Advogado: Ricardo Wypych . Apelante (2): E. P. L. S. . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Apelante (3): D. L. F. (Interno). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. H. D. M. . Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime
0175 . Processo: 1711025-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156486020148160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): S. J. , L. D. Z.. Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle . Apelado (2): R. A. V. . Advogado: Manoel Batista Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Recurso de Apelação - ECA
0176 . Processo: 1714606-6
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00126137520178160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: T. F. R. . Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão , Anderson Luiz Maia Galvao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA
0177 . Processo: 1714762-9
Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00148409720168160045 Apuração de Ato Infracional. Apelante: T. S. M. V. (Interno). Def.Dativo: Davi Nickenig Cassitas Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. V. F. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA
0178 . Processo: 1724777-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00005974620178160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: B. G. S. . Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Recurso de Apelação - ECA
0179 . Processo: 1734013-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00034495920178160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. N. (Interno). Def.Público: Luiza Northfleet Przybylski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0180 . Processo: 1735626-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00400545220178160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. A. M. (Interno), L. O. S. (Interno). Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0181 . Processo: 1739154-3
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011320520158160145 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. B. P. S. (Interno). Advogado: Priscila Julieta Badaró de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: K. H. T. S. (Interno). Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0182 . Processo: 1739566-3
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026477420168160134 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. V. R. (Interno). Advogado: João Daniel Andrade de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0183 . Processo: 1741222-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00154813820178160017 Apuração de Ato Infracional. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: P. H. I. . Def.Público: Bruno Muller Silva . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0184 . Processo: 1743653-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00019935820178160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. F. O. (Interno), M. A. E. M. (Interno). Def.Público: Thiago Magalhães Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier)

Recurso de Apelação - ECA
0185 . Processo: 1744436-3
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00012731920168160103 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. F. F. O. (Interno). Def.Dativo: Ronaldo Gimenez Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. Luís Carlos Xavier)

Recurso de Apelação - ECA
0186 . Processo: 1744466-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058645520168160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. G. C. (Interno). Def.Dativo: Cristine Helena Maçaneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

Agravo de Instrumento - ECA
0187 . Processo: 1706274-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00001901120158160003 Apuração de Ato Infracional. Agravante: S. E. M. (Interno). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior (Des. José Carlos Dalacqua)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2018 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.12150 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3º Câmara Criminal a realizar-se em 15/02/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altissimo	117	1708688-1
Adalberto Fraga Verissimo Junior	069	1735797-2
Adelmo Travain	070	1736640-2
Adriana Ferrari	042	1709820-3
Adriana Teodoro Shinmi	078	1713757-4
Adyr Tacla Filho	072	1736902-7
Alcenir Antonio Baretta	084	1737675-9
Alexandra Aparecida Bigueti	039	1708558-8
	154	1737223-5
Aline Cristina Bond Reis	119	1709803-2
Alinor Elias Neto	058	1726847-8
Amadeu Marques Junior	095	1561814-7
AMÉRICO RICARDO DE GODOY COSTA	063	1730707-8
Ana Lúcia Fernandes de Oliveira	161	1743664-3
Ana Paula Costa Gamero	005	1716997-0
Ana Paula Costa Gamero Salem	134	1721471-4
André Luiz de Souza Chaves	049	1720960-2
Andreza Lima de Menezes	006	1686845-0
	111	1707106-0
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	095	1561814-7
Aparecida Benito Pereira	057	1726608-1
Arthur de Oliveira Guedes	010	1596563-4
Bruna Caroline Koishi	061	1729109-5
Bruna Maryane Silva Donegá	129	1718611-3
Caio Watkins	041	1709302-0
	053	1725009-4
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	095	1561814-7
Carla Renata Barbosa dos Santos	094	1467349-7
Carlos Abrahão Keide	047	1718616-8
Carlos Augusto Silva Moreira Lima	110	1706911-7
Carlos Eduardo Fasolin	060	1728394-0
Carlos Eduardo Vieira de Carvalho	037	1707438-7
Carlos Otávio Costa Pires de Lima	108	1697549-0
Carlos Roberto Jakimiu	102	1688275-6
Cassio Ruppel Ramos	162	1730225-1
Cassius André Vilande	177	1723289-4
Cesar Augusto Carvalho	105	1694331-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	112	1707140-2
Claudemir José de Oliveira	109	1700737-7
Claudia Aparecida Soares	147	1731261-1
Cleverson Giovanni Bertotti	066	1733322-7

Cynthia Martins Zago C. Kubota	051	1722164-8	Julio César Duailibe Salem Filho	086	1738216-4
Daniel Augusto Sabec Viana	094	1467349-7	Kamilla Deniz Quadri	139	1724234-3
Daniel Saddock de Sá Guedes	044	1711854-0	Karen Maiara Diniz	107	1697346-9
Daniela de Campos Reis	048	1720716-4	Karla Piologo Pinto	094	1467349-7
Daniely Mulinari	052	1723414-7	Laion Rock dos Santos	158	1740605-2
Danilo Barbosa Rodrigues de Souza	012	1706344-6	Leticia Nogueira G. Maynardes	021	1675657-3
Debora Regina Ferreira	071	1736694-0		081	1729896-3
Diego Fernandes Saraiva	170	1710038-2	Ligia Castex Soares	055	1725890-5
Diego José Baldissera	018	1637987-2	Louise Mattar Assad	166	1597029-1
Diego Mantovani	126	1713548-5	Luanna Schumann Wagner	092	1719196-5
Diogo Deroni Derin	105	1694331-6	Lucas Gargantini Rodrigues	010	1596563-4
Dirce de Paula Mion	015	1571070-8	Lucas Matheus Molina	089	1741958-2
Eduardo Calizario Neto	014	1556540-9		090	1743982-6
Elaine Samira Pope da Silva	036	1706846-5		113	1707198-8
Elenir Vitt Bartocz	038	1708096-3		124	1711995-6
Elisabete Aparecida Arruda Silva	079	1724348-2	Lucas Stafin	156	1738043-1
	085	1737685-5	Luis Roberto de Oliveira Zaganel	130	1719497-7
Elisângela Aparecida M. Dubiel	033	1702973-1	Luiz Carlos Delfino	094	1467349-7
Elizabeth Nadalim	135	1722402-3	Luiz Fernando da S. Cargnelutti	176	1704501-3
Enezio Ferreira Lima	103	1689155-3	Luiz Francisco Ferreira	094	1467349-7
Everton Santana Alves	094	1467349-7	Luiz Henrique de Guimarães	142	1725225-8
Fabio Maciel Jakymiu	175	1681763-3	Luiz Henrique dos Santos Mendes	001	1696860-0
Fábio Vinicio Mendes	179	1732082-4	Luiz Rodrigues da Rocha Filho	043	1709854-9
Fabricio Maxsoel F. d. Almeida	018	1637987-2	Magali Cois Valerio	163	1735996-5
Felipe Anghinoni Grazziotin	045	1712137-8	Maísa Dias Pimenta	109	1700737-7
Felipe Kolz Bruno	140	1724748-2	Marcelo Graça Milani Cardoso	174	1656678-0
Felipe Schmitt Bergamo	120	1710602-2	Marcelo Labegalini Ally	151	1735354-7
Fernando Henrique Correa	043	1709854-9	Marcelo Ripamonti	008	1694114-5
Fernando Maurício Gonçalves	003	1553823-1	Marcieli Wogt Bueno	031	1698033-1
Fernando Schumak Melo	095	1561814-7	Marcilei Gorini Pivato	051	1722164-8
Francielly Schmeiske	065	1732809-5	Márcio Bovo	094	1467349-7
Gabriela Marcon	023	1683945-3	Maria de Fatima F. d. Oliveira	022	1680838-1
Gislaine Barbosa dos Anjos	029	1696497-7	Maria Eloiza de Ávila Pinto	003	1553823-1
Giuliano H Wendler de Mello	052	1723414-7	Mariana Martins Nunes	064	1731606-0
Givanildo José Tiroli	040	1708561-5	Marli Chaves Jangada	122	1710887-5
Gleidel Barbosa Leite	101	1683278-7	Matteus Beresa de Paula Macedo	180	1744754-6
Guilherme Augusto Villagra	031	1698033-1	Mauro Sérgio Martins dos Santos	069	1735797-2
Gustavo Tulio Pagani	148	1733416-4	Mayara Aparecida da Silva	039	1708558-8
Heluziane Luiza Stella	114	1707832-5	Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	056	1725945-5
Herbert Rehbein	167	1692552-7	Michel Christian Oliveira Calixto	042	1709820-3
Hérica Paula Skrzek	155	1737789-8	Michelle Simone Herdoíza Baran	050	1722017-4
Heron Gustavo Santos Ribeiro	173	1734503-6	Miguel Batista Ribeiro	018	1637987-2
Idemar Antonio Pozzebon	028	1693448-2	Moacir Justino	127	1713838-4
Indyanara Cristina Pini	171	1710596-9	Moises Cristiano Vilande	177	1723289-4
Iné Army Cardoso da Silva	159	1741352-0	Monia Regina Damião Serafim	013	1492404-2
Irio José Tabela Krunn	178	1725926-0		054	1725418-3
Isis Andréa Aguiar	128	1715571-2		087	1738394-3
Israel de Lima Santos	042	1709820-3		088	1738485-9
Izabela Borin	123	1711235-5		172	1738315-2
Jacy Freitas	098	1654808-0	Munirah Muhieddine	121	1710695-7
Janice Albuquerque	030	1697007-7	Natália Marcondes Stephane	007	1691859-7
Jefferson Luiz Trybus	046	1717707-0		014	1556540-9
Jés Carlete	116	1708582-4		068	1735748-9
Jessica Azevedo Trolezi	091	1718142-3		075	1741436-1
Jéssica Pereira Rios	121	1710695-7	Nelson Luiz da Silva C. Pereira	003	1553823-1
João Mário Machado de Jesus	153	1735554-7	Neudi Fernandes	002	1469072-9
Jorge José Gotardi	093	1341193-3	Nicole Montosa Pitelli	083	1736627-9
José Bolivar Bretas	180	1744754-6	Nilson Saraiva dos Santos	170	1710038-2
José Carlos Farias	112	1707140-2	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	100	1681712-6
José Carlos Mancini Júnior	094	1467349-7	Nubio Ricardo Vasconcelo da Cunha	146	1731218-0
José Carlos Portella Júnior	015	1571070-8	Omar Campos da Silva Junior	032	1700846-1
	149	1734885-3	Oscar Barbosa Bueno	026	1692311-6
	160	1741581-1	Oswaldo Henrique Dos S. Batista	104	1690981-0
José Humberto Pinheiro	011	1689961-1			
José Soares Filho	020	1667145-3			
José Teodoro Alves	143	1726013-2			
José Wellington Nascimento Cripa	018	1637987-2			
Jovani Postal	016	1606648-7			
Juliano Marold	060	1728394-0			

Oswaldo Luiz Gabriel	159	1741352-0	Vinicius Matsumoto Coutinho	094	1467349-7
Otávio Takao Fujimoto	094	1467349-7	Vinicius Pascueto Amaral	136	1722638-3
Pamella Luiza Matilde Farezin	141	1724923-5	Walter Henrique Graciotto	041	1709302-0
Patrícia dos R. d. C. Moreira	067	1735253-5	Walter Nerival Pozzobom Junior	150	1735167-4
	115	1708189-3			
	152	1735536-9			
Patricia Dos Santos Cortes	039	1708558-8	Apelação Crime		
Paulo Cesar Rodrigues	003	1553823-1	0001 . Processo: 1696860-0		
Paulo Kania Lenzi	168	1693980-5	Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00036266520168160189 Ação Penal. Apelante: Luciano de Jesus Gouvea (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique dos Santos Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos		
Paulo Renato Santos Filho	074	1741021-0	Apelação Crime		
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	076	1708316-0	0002 . Processo: 1469072-9		
	131	1720802-5	Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005546420098160141 Ação Penal. Apelante: Douglas Rafael Correa Pivotti . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti		
	132	1720842-9	Apelação Crime		
	133	1721387-7	0003 . Processo: 1553823-1		
	145	1728981-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242967520138160013 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Guilherme da Silva . Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira , Maria Eloiza de Ávila Pinto. Apelante (2): Diego Guimarães Gomes . Advogado: Fernando Maurício Gonçalves . Apelante (3): Henrique Mendes Pereira . Advogado: Paulo Cesar Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti		
Pedro Luiz Marques	039	1708558-8	Apelação Crime		
Pedro Octávio Gomes de Oliveira	020	1667145-3	0004 . Processo: 1594228-2		
Pedro Teixeira Pinto	105	1694331-6	Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124887520108160014 Ação Penal. Apelante: Marcelo Renato de Oliveira . Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti		
Poliana Haag	169	1694139-2	Apelação Crime		
Rafael Fellipe Grota Train	094	1467349-7	0005 . Processo: 1716997-0		
Rafael Otávio D. d. Nascimento	048	1720716-4	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315980620148160019 Ação Penal. Apelante: Alan Blageski (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti		
Rafael Silveira Salomão	138	1723193-3	Apelação Crime		
Rafaela Martire Martinho	094	1467349-7	0006 . Processo: 1686845-0		
Raphael Gianturco	062	1729456-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254468620168160013 Ação Penal. Apelante: Weslei Melo dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos		
Raquel Salgado	080	1729451-4	Apelação Crime		
Regina Yurico Takahashi	017	1627548-2	0007 . Processo: 1691859-7		
	097	1636660-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002822220168160013 Ação Penal. Apelante: Lucas Souza Alves Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)		
Reginaldo Kozar	039	1708558-8	Apelação Crime		
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	040	1708561-5	0008 . Processo: 1694114-5		
Renan Thomé de Souza Vestina	110	1706911-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065300420168160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Amorim Antunes Galvão (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Ripamonti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos		
	118	1708752-6	Apelação Crime		
Renan Thome de Souza Vestina	125	1713321-4	0009 . Processo: 1696374-9		
Renata Nascimento Schefer	034	1704416-9	Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00025377520168160037 Ação Penal. Apelante: Gilmar Veiga da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos		
Ricardo Baldan	045	1712137-8	Apelação Crime		
Ricardo Milbrath Padoim	024	1684178-6	0010 . Processo: 1596563-4		
Roberto Martins Guimarães	137	1722902-8	Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034044420158160121 Ação Penal. Apelante (1): Odair Jose de Souza . Advogado: Lucas Gargantini Rodrigues . Apelante (2): Bruno Luiz de Souza . Def.Dativo: Arthur de Oliveira Guedes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos		
Robson Carlos Biscoli	016	1606648-7	Apelação Crime		
Rodrigo Tacla	072	1736902-7	0011 . Processo: 1689961-1		
Rogério Soares dos Santos	150	1735167-4			
Ronald Mayr Veiga Brandalize	019	1662644-1			
Rone Marcos Brandalize	019	1662644-1			
Roniérison José Gonçalves Hubner	022	1680838-1			
Rubens Aparecido de Souza Junior	018	1637987-2			
Sandra Alves Cavalcante	157	1739055-5			
Sandra Regina Rangel Silveira	009	1696374-9			
	027	1693405-7			
Sebastião Domingues da Luz	004	1594228-2			
Selmo Mazzurana	023	1683945-3			
Sérgio Canan	106	1694925-8			
Silvio Cesar Micheletti	019	1662644-1			
Souny Tomaz Maciel Filho	098	1654808-0			
Suzete de Fatima Branco Guerra	077	1710527-4			
Thaísa Monari Claro de Matos	025	1691089-5			
Thiago José Renacir Marcondes	144	1727093-4			
Thiago Magalhães Machado	082	1732281-7			
Tiago Mariano Teodoro Alves	143	1726013-2			
Valdir Judai	143	1726013-2			
Valmor Antônio Padilha Filho	096	1627883-6			
Vanderlei Rangel de Lima	177	1723289-4			
Verli Jose de Farias	059	1727076-3			
Victor Hugo de Souza	094	1467349-7			
Victor Luiz Corrêa de Lucca	035	1706613-6			
Vinicius Carvalho	073	1737790-1			
	099	1663041-4			
Vinicius Gabaldi Lovato	106	1694925-8			

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013919220158160082 Ação Penal. Apelante: Rafael Gudilunas da Silva . Def.Dativo: José Humberto Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 1706344-6
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009840420158160077 Ação Penal. Apelante: Adriano Rodrigues Teixeira . Def.Dativo: Danilo Barbosa Rodrigues de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 1492404-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00302484620158160019 Ação Penal. Apelante: Claiton Ezequiel da Silva (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 1556540-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00278158720158160013 Ação Penal. Apelante (1): David da Silva Cardoso (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane . Apelante (2): Eliezer Silva Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 1571070-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00306158820158160013 Ação Penal. Apelante (1): Josemar Xavier Ramos (Réu Preso). Advogado: Dirce de Paula Mion . Apelante (2): Bruno Rodrigo Pecina Bernardes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 1606648-7
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004581120108160110 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Bilibio . Advogado: Robson Carlos Biscoli . Apelante (2): Alexandre Oliveira da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Jovani Postal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 1627548-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012997020158160129 Ação Penal. Apelante: Fernando Soares Pereira (Réu Preso). Def.Público: Regina Yurico Takahashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 1637987-2
 Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005135720168160172 Ação Penal. Apelante (1): Jurandir Novakoski (Réu Preso). Advogado: José Wellington Nascimento Cripa , Miguel Batista Ribeiro. Apelante (2): Janete Lopes . Def.Dativo: Fabrício Maxsoel Franciosi de Almeida . Apelante (3): Ivone Lopes Damasceno , Joselaine Damasceno. Def.Dativo: Rubens Aparecido de Souza Junior , Diego José Baldissera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 1662644-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004367320168160196 Ação Penal. Apelante: Mateus Vinicius Rosa (Réu Preso), Rafael Dominciano (Réu Preso). Advogado: Silvio Cesar Micheletti , Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 1667145-3
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016612720168160165 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Mateus Gustavo Martinelli (Réu Preso). Def.Dativo: José Soares Filho . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Diemerson Joelson Pedrozo de Oliveira . Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira . Apelado (3): Bruno Aparecido Lima Camargo . Def.Dativo: José Soares Filho . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 1675657-3
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00013217520168160103 Ação Penal. Apelante (1): Olívia Kobachuk da Silveira (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona Maynardes . Apelante (2): Walmir de Jesus Barbosa dos Santos . Advogado: Letícia Nogueira Gardona Maynardes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo

Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 1680838-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00385592020158160021 Ação Penal. Apelante (1): Jair Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Roniérison José Gonçalves Hubner . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Dayane Gonçalves Barbosa (Réu Preso). Advogado: Maria de Fatima Fernandes de Oliveira . Apelado (2): Jair dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Roniérison José Gonçalves Hubner . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 1683945-3
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00069658820158160117 Ação Penal. Apelante (1): Kamila Candido de Jesus . Def.Dativo: Selmo Mazzurana . Apelante (2): Marciano Strelow de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Marcon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 1684178-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196994020168160019 Ação Penal. Apelante: Virginia Paola Calixto (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 1691089-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213606020168160017 Ação Penal. Apelante: Claudio Nascimento de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Thaisa Monari Claro de Matos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 1692311-6
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012827220158160084 Ação Penal. Apelante: Augusto Dias de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Oscar Barbosa Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 1693405-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008662520168160196 Ação Penal. Apelante: Shauan Henrique Tenorio da Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 1693448-2
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00029433620168160154 Ação Penal. Apelante: Mauricio Leite Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Idemar Antonio Pozzebon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 1696497-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041731920158160035 Ação Penal. Apelante: Cristiano Camargo Theodor (Réu Preso). Advogado: Gislaíne Barbosa dos Anjos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 1697007-7
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025794920168160159 Ação Penal. Apelante: Rafael Garcia Lopes (Réu Preso). Advogado: Janice Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 1698033-1
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000344420168160114 Ação Penal. Apelante (1): Maiky Marques de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Augusto Villagra . Apelante (2): Michel Jaime Antunes de Quadro (Réu Preso). Advogado: Marcieli Wogt Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 1700846-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00164171220168160013 Ação Penal. Apelante: Jaqueline Aparecida Moreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 1702973-1
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021821820158160064 Ação Penal. Apelante: Eziquiel Lopes Dos Santos (Réu Preso), João Luiz de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: Elisângela Aparecida Martins Dubiel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 1704416-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266429120168160013 Ação Penal. Apelante: Jessika da Costa Apolinario (Réu Preso), Rosana Vieira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Renata Nascimento Schefer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 1706613-6
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040891820168160153 Ação Penal. Apelante: Valdir de Araujo Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Victor Luiz Corrêa de Lucca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 1706846-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230948920168160035 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Leão (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 1707438-7
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00047124220168160037 Ação Penal. Apelante: Phelipe Henrique Straube Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Eduardo Vieira de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 1708096-3
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00046508720158160117 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jefferson Garcez Martins . Def.Dativo: Elenir Vitt Bartocz . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Claudemir da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Elenir Vitt Bartocz . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 1708558-8
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059844220158160058 Ação Penal. Apelante (1): Maicon da Silva Hernandez (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Kozar , Pedro Luiz Marques. Apelante (2): Wilamar Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandra Aparecida Bigueti . Apelante (3): Tatiane Luize Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Patricia Dos Santos Cortes . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Rubens Aparecido Bigueti Junior . Def.Dativo: Mayara Aparecida da Silva . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 1708561-5
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023277120168160086 Ação Penal. Apelante (1): Natal Miguel Marques (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti . Apelante (2): Alvaro Francisco Polhein (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Natal Miguel Marques (Réu Preso). Advogado: Givanildo José Tirolti . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 1709302-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288127020158160013 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Gomes (Réu Preso), Fernando José da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Walter Henrique Graciotto . Apelante (2): Luis Fhelipe de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 1709820-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181163820168160013 Ação Penal. Apelante (1):

Rodrigo Gomes Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Ferrari . Apelante (2): Lucas Mateus Nepomuceno (Réu Preso). Advogado: Israel de Lima Santos , Michel Christian Oliveira Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 1709854-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00482747320168160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): João Lucas Cordeiro Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Rodrigues da Rocha Filho . Apelado (2): Tallys Alexandrer Cordeiro Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Henrique Correa . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 1711854-0
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00051751720168160026 Ação Penal. Apelante: Leandro de Bonfim Generoso (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Saddock de Sá Guedes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 1712137-8
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00101086520148160038 Ação Penal. Apelante (1): Wellington Ribeiro . Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelante (2): Felipe Gonçalves Rozas (Réu Preso). Advogado: Ricardo Baldan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 1717707-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010065920168160196 Ação Penal. Apelante (1): Adenir de Assis (Réu Preso). Def.Dativo: Jefferson Luiz Trybus . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 1718616-8
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023073120158160049 Ação Penal. Apelante: Tania Takako Hirata (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Abrahão Keide . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 1720716-4
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00039532120168160153 Ação Penal. Apelante (1): Cristiano Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Apelante (2): Roseli Aparecida Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela de Campos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 1720960-2
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00054264220168160153 Ação Penal. Apelante: Felipe Gustavo da Cruz Vieira Barreto (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz de Souza Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 1722017-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009234320168160196 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Mattos (Réu Preso). Def.Dativo: Michelle Simone Herdoíza Baran . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 1722164-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00372972220168160014 Ação Penal. Apelante (1): João Lucas Garcia Leite Dos Santos . Def.Dativo: Cynthia Martins Zago Camolês Kubota . Apelante (2): Wesley Garcia Leite (Réu Preso). Def.Dativo: Marclei Gorini Pivato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 1723414-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001748920178160196 Ação Penal. Apelante: Marcos Peter de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Daniely Mulinari , Giuliano H Wender de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 1725009-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015521720168160196 Ação Penal. Apelante: Maicon Jonatan de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Caio Watkins . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti.
 Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 1725418-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297761120168160019 Ação Penal. Apelante: Alessandro Meira Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 1725890-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018694520178160013 Ação Penal. Apelante (1): Charles Jose Pires Mizae (Réu Preso). Def.Dativo: Ligia Castex Soares . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 1725945-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003134520178160130 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ferreira Guimaraes (Réu Preso). Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0057 . Processo: 1726608-1
 Comarca: Uraí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006006720178160175 Ação Penal. Apelante: Claudemir Gomes de Souza (Réu Preso), Erickson Henrique de Jesus de Souza (Réu Preso), Júnior Augusto de Oliveira (Réu Preso), Renan William de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Aparecida Benito Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 1726847-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00723020820168160014 Ação Penal. Apelante (1): Jean Carlos Marques Dias (Réu Preso). Advogado: Alinor Elias Neto . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 1727076-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00321295220158160021 Ação Penal. Apelante: Ederson Dos Santos Miranda (Réu Preso). Advogado: Verli Jose de Farias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 1728394-0
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009210420168160025 Ação Penal. Apelante (1): Maik Bueno da Luz (Réu Preso). Advogado: Carlos Eduardo Fasolin . Apelante (2): Felipe Vieira dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Juliano Marold . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 1729109-5
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071999720128160045 Ação Penal. Apelante: Mauricio Leão da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Bruna Caroline Koishi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 1729456-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002435820168160196 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Douglas Aparecido Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 1730707-8
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040473720148160153 Ação Penal. Apelante: Felipe Gustavo da Cruz Vieira Barreto (Réu Preso). Def.Dativo: AMÉRICO RICARDO DE GODOY COSTA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 1731606-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127337920168160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Oliveira Gonsani (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 1732809-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005301920178160153 Ação Penal. Apelante: Willian Fernando de Jesus Camilo (Réu Preso). Def.Dativo: Francielly Schmeiske . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0066 . Processo: 1733322-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047148020158160058 Ação Penal. Apelante: Evandro Sabadini de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleverton Giovanni Bertotti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 1735253-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097156220178160030 Ação Penal. Apelante: Jackson Willian Timm (Réu Preso), Mauro Mariano Bueno (Réu Preso). Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 1735748-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00006408320178160196 Ação Penal. Apelante: Maicon Correa Dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0069 . Processo: 1735797-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141523420168160014 Ação Penal. Apelante: Vilma Fernandes da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Sérgio Martins dos Santos . Adalberto Fraga Veríssimo Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 1736640-2
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013329520178160127 Ação Penal. Apelante: Clodoaldo Ramos (Réu Preso). Def.Dativo: Adelmo Travain . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 1736694-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008832720178160196 Ação Penal. Apelante: Eliton Divonei França Barreto (Réu Preso). Def.Dativo: Debora Regina Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 1736902-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099510220168160013 Ação Penal. Apelante: Alefer dos Santos Andrade (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho , Rodrigo Tacla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 1737790-1
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00036395520168160095 Ação Penal. Apelante: Maruan Miguel Pinto (Réu Preso). Advogado: Vinicius Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 1741021-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312155720168160019 Ação Penal. Apelante: Jefferson Correia de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Renato Santos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 1741436-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000665420178160013 Ação Penal. Apelante: Gilmar Fernandes (Réu Preso). Def.Público: Natália Marcondes Stephane . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Recurso de Agravo
 0076 . Processo: 1708316-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00030827120118160086 Execução de Pena. Recorrente: Sandro Renato Gomes . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Recurso de Agravo

0077 . Processo: 1710527-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093512920138160031 Execução de Pena. Recorrente: Alceu Correia . Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0078 . Processo: 1713757-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00079622220118160017 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jefferson de Paula Teixeira . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Recurso de Agravo
0079 . Processo: 1724348-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00489985320118160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Igor Leonardo de Souza Machado . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0080 . Processo: 1729451-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00015092520178160009 Execução de Pena. Recorrente: Tainara de Matos Santos . Advogado: Raquel Salgado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0081 . Processo: 1729896-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001108320168160109 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jean Carlos Dos Santos . Advogado: Leticia Nogueira Gardona Maynardes . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0082 . Processo: 1732281-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00143237920128160030 Execução de Pena. Recorrente: Claudemir Manoel de Souza . Def.Público: Thiago Magalhães Machado . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0083 . Processo: 1736627-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00399847420138160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gleigui Aparecido Ferreira . Def.Dativo: Nicole Montosa Pitelli . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso Crime Ex Officio
0084 . Processo: 1737675-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089469320178160017 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Donizete Aparecido Pietro Bon . Def.Dativo: Alcenir Antonio Baretta . Réu: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
Recurso de Agravo
0085 . Processo: 1737685-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00770806020128160014 Execução de Pena. Recorrente: Diego Rodrigo Carvalho . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Recurso de Agravo
0086 . Processo: 1738216-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00158033320098160019 Execução de Pena. Recorrente: Fabio de Matos . Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0087 . Processo: 1738394-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00028383820168160064 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Mauricio de Quadros . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Recurso de Agravo
0088 . Processo: 1738485-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00269761520138160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jeferson de Paula . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso de Agravo
0089 . Processo: 1741958-2
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005741520168160075 Execução de Pena. Recorrente: Davi Anastacio Carias . Def.Público: Lucas Matheus Molina . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravo
0090 . Processo: 1743982-6
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00611347720148160014 Execução de Pena. Recorrente: Clayton Cassimiro Santos . Def.Público: Lucas Matheus Molina . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto
Recurso em Sentido Estrito
0091 . Processo: 1718142-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014927720178160109 Auto de Prisão em Flagrante. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alaffe Henrique da Costa Borges . Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Recurso em Sentido Estrito
0092 . Processo: 1719196-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128022620178160030 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Gilberto Rodrigues . Def.Dativo: Luanna Schumann Wagner . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Crime
0093 . Processo: 1341193-3
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003145120098160149 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira de Boni . Def.Dativo: Jorge José Gotardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Crime
0094 . Processo: 1467349-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080471720138160056 Ação Penal. Apelante (1): Silvio Kuscheski da Silva . Advogado: Otavio Takao Fujimoto . Apelante (2): Thiago Vieira dos Santos . Advogado: Otavio Takao Fujimoto . Apelante (3): Daniel Lucas da Silva Mattos . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelante (4): Juliana Marrafon dos Santos . Def.Dativo: Everton Santana Alves . Apelante (5): Ricardo Henrique da Costa Alves . Advogado: Karla Piologo Pinto , Rafaela Martire Martinho . Apelante (6): Marcelo Alves dos Santos . Def.Dativo: Everton Santana Alves . Apelante (7): Marcos Eugenio Alves . Advogado: Carla Renata Barbosa dos Santos , Victor Hugo de Souza. Apelante (8): Cristiano Aparecido dos Reis . Def.Dativo: Everton Santana Alves . Apelante (9): Fernando Machado . Advogado: Rafael Felliipe Grota Train . Apelante (10): Jair Dias do Nascimento Junior . Advogado: Rafael Felliipe Grota Train . Apelante (11): Adriano Martins Gouveia . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho . Apelante (12): Gleice Marques Olivato . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho , Daniel Augusto Sabec Viana. Apelante (13): Franciele Sontack de Lima . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Apelante (14): Valdir Coelho dos Santos . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho . Apelante (15): Cleberson Aparecido de Oliveira . Advogado: José Carlos Mancini Júnior . Apelante (16): John Claudio Barbosa . Advogado: Luiz Francisco Ferreira , Márcio Bovo. Apelante (17): Eder Lucas Rodrigues . Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho . Apelante (18): Alex Alves dos Santos . Def.Dativo: Everton Santana Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Crime
0095 . Processo: 1561814-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147479320138160028 Ação Penal. Apelante (1): Maique de Oliveira Boaventura . Advogado: Amadeu Marques Junior . Apelante (2): Felipe Muniz Lachovski . Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ , Fernando Schumak Melo. Apelante (3): Jean Michel de Almeida . Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Crime
0096 . Processo: 1627883-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066773020168160013 Ação Penal. Apelante: Claudinir Neumann de Lara . Def.Dativo: Valmor Antônio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Crime
0097 . Processo: 1636660-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00013177720158160069 Ação Penal. Apelante: Sandra Cristina Martiniano . Def.Público: Regina Yurico Takahashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Crime
0098 . Processo: 1654808-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081665120168160030 Ação Penal. Apelante (1): Luis Felipe Andrade de Lima . Advogado: Souny Tomaz Maciel Filho . Apelante (2): Sandraque Eric da Silva Paniagua . Advogado: Jacy Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Crime
0099 . Processo: 1663041-4
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004089720168160134 Ação Penal. Apelante: Rhamatis Rafael Orzechowski Condini . Def.Dativo: Vinicius

Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0100 . Processo: 1681712-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00740585720138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima . Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0101 . Processo: 1683278-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129717220158160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Maciel da Silva . Def.Dativo: Gleidel Barbosa Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0102 . Processo: 1688275-6
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004769220148160077 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique da Silva Marchi . Def.Dativo: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0103 . Processo: 1689155-3
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019034020138160084 Ação Penal. Apelante: Jociano Pedro de Oliveira . Def.Dativo: Enezio Ferreira Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0104 . Processo: 1690981-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096635420168160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Pereira dos Santos . Def.Dativo: Osvaldo Henrique Dos Santos Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0105 . Processo: 1694331-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131842220078160013 Ação Penal. Apelante (1): Adriana Martins . Advogado: Diogo Deroni Derin , Cesar Augusto Carvalho. Apelante (2): Marcia Dos Santos Soares . Advogado: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Crime
 0106 . Processo: 1694925-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040169020078160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Osni Zimmermann . Advogado: Sérgio Canan . Apelado (1): Rubinaldo Guedes de Souza . Def.Dativo: Vinicius Gabaldi Lovato . Apelado (2): Osni Zimmermann . Advogado: Sérgio Canan . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0107 . Processo: 1697346-9
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00031225220148160117 Ação Penal. Apelante: GEOVANE DE SOUZA MARCILIO . Def.Dativo: Karen Maiara Diniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0108 . Processo: 1697549-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00623077320138160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: DIEGO WILLIAN BISPO BARBOSA GAMA . Def.Dativo: Carlos Otávio Costa Pires de Lima . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0109 . Processo: 1700737-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025009520148160044 Ação Penal. Apelante (1): Junio Correia da Silva . Def.Público: Maísa Dias Pimenta . Apelante (2): Sidnei Inácio de Souza . Def.Dativo: Claudemir José de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0110 . Processo: 1706911-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072792320148160035 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Carvalho . Def.Público: Carlos Augusto Silva Moreira Lima . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Pedro da Silva Junior . Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina . Apelado (2): Juliano Carvalho . Def.Público: Carlos Augusto Silva Moreira

Lima . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0111 . Processo: 1707106-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138073720178160013 Ação Penal. Apelante: Angela Stochero Gonçalves . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0112 . Processo: 1707140-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048177020128160130 Ação Penal. Apelante: Eliere Cordeiro da Silva Chiquetti (Assistente de Acusação). Advogado: José Carlos Farias . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Maria Francisca do Nascimento . Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0113 . Processo: 1707198-8
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00066176520168160075 Ação Penal. Apelante: Eduardo da Silva Ferrari . Def.Público: Lucas Matheus Molina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0114 . Processo: 1707832-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035492020168160083 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Douglas da Costa Feo . Def.Dativo: Heluziane Luiza Stella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0115 . Processo: 1708189-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00376458920168160030 Ação Penal. Apelante: Gislene Moura Lemes . Def.Público: Patricia dos Remedios de Carvalho Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0116 . Processo: 1708582-4
 Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004819220138160128 Ação Penal. Apelante: Andre Dos Santos Bombardi . Def.Dativo: Jês Carlete . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0117 . Processo: 1708688-1
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00038431020148160115 Ação Penal. Apelante: Agenor Ferreira Machado , Jhones Ribeiro Zwierewicz . Def.Dativo: Adair José Altíssimo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0118 . Processo: 1708752-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235763720168160035 Ação Penal. Apelante: Silvinei Antonio Machado . Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Apelação Crime
 0119 . Processo: 1709803-2
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011320820098160115 Ação Penal. Apelante: Leonardo Jose Anceski . Def.Dativo: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0120 . Processo: 1710602-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052200220178160021 Ação Penal. Apelante: Michel Augusto Borges de Oliveira . Def.Dativo: Felipe Schmitt Bergamo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0121 . Processo: 1710695-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065322020168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Fernando da Silva Ortega . Def.Dativo: Munirah Muhieddine , Jéssica Pereira Rios. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0122 . Processo: 1710887-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288349120168160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jonatas Henrique dos Santos . Def.Dativo:

Marli Chaves Jangada . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0123 . Processo: 1711235-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026527920048160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Walter Rodrigues Pereira da Silva . Def.Dativo: Izabela Borin . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0124 . Processo: 1711995-6
 Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042795520158160075 Ação Penal. Apelante: Juliano Wverson Rodrigues . Def.Público: Lucas Matheus Molina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0125 . Processo: 1713321-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052757620158160035 Ação Penal. Apelante: Cleverson Ramalho do Amaral . Def.Público: Renan Thome de Souza Vestina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0126 . Processo: 1713548-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173473520138160013 Ação Penal. Apelante: Carolina Cordeiro Rosa . Def.Dativo: Diego Mantovani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0127 . Processo: 1713838-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130859820118160017 Ação Penal. Apelante: Renato Aparecido da Silva , Willian Safira. Def.Dativo: Moacir Justino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0128 . Processo: 1715571-2
 Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006401720098160050 Ação Penal. Apelante: David Rodrigues Pedra . Def.Dativo: Isis Andréa Aguiar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Crime
 0129 . Processo: 1718611-3
 Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006598420138160049 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Domingos Junior . Def.Dativo: Bruna Maryane Silva Donegá . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0130 . Processo: 1719497-7
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007621320118160033 Ação Penal. Apelante: Cainan Xavier de Oliveira . Def.Dativo: Luis Roberto de Oliveira Zagonel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0131 . Processo: 1720802-5
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00334887320168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Giovane Oliveira Rodrigues . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Crime
 0132 . Processo: 1720842-9
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081933420168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Osni Rodrigues de Lima . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0133 . Processo: 1721387-7
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160607820168160030 Ação Penal. Apelante: David de Paiva Machado . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0134 . Processo: 1721471-4
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044658120178160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Felipe Borges . Def.Público: Ana Paula Costa Gamero Salem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Crime
 0135 . Processo: 1722402-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046152920078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Silvio Gara Camargo . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
 Apelação Crime
 0136 . Processo: 1722638-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00854153920108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Izabelly Vanessa Costa Longhini . Def.Dativo: Vinicius Pascueto Amaral . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0137 . Processo: 1722902-8
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064687320178160030 Inquérito Policial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joabe Paixão . Advogado: Roberto Martins Guimarães . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0138 . Processo: 1723193-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204118220158160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jeferson Gomes da Silva . Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0139 . Processo: 1724234-3
 Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008873120128160102 Ação Penal. Apelante: Maruen Assad El Mir . Def.Dativo: Kamilla Deniz Quadri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Crime
 0140 . Processo: 1724748-2
 Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003046320168160051 Ação Penal. Apelante: Rodolfo de Oliveira Balbo . Def.Dativo: Felipe Kolz Bruno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0141 . Processo: 1724923-5
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00161351120168160033 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Caldeira da Silva . Def.Dativo: Pamella Luiza Matilde Farezin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0142 . Processo: 1725225-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118211920158160013 Ação Penal. Apelante: Willian Clodoaldo Clisnei Taborda . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0143 . Processo: 1726013-2
 Comarca: Apucarana. Ação Originária: 00051929620168160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jonata Silva Dos Santos . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai, Tiago Mariano Teodoro Alves. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0144 . Processo: 1727093-4
 Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017645020158160074 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gean Rodrigues de Oliveira . Def.Dativo: Thiago José Renacir Marcondes . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0145 . Processo: 1728981-3
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076846920178160030 Ação Penal. Apelante: Alisson Simões . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Crime
 0146 . Processo: 1731218-0
 Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00055753920168160088 Ação Penal. Apelante: Guilherme Correia Pinto . Advogado: Nubio Ricardo Vasconcelos da Cunha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0147 . Processo: 1731261-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084245920168160160 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos . Advogado: Claudia Aparecida Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Crime

0148 . Processo: 1733416-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175642720178160017 Ação Penal. Apelante: Cibele de Carvalho Silva . Advogado: Gustavo Tulo Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0149 . Processo: 1734885-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200243320168160013 Ação Penal. Apelante: Jesse Manoel de Souza . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Crime

0150 . Processo: 1735167-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00042300920168160033 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Sampaio de Jesus . Advogado: Walter Nerival Pozzobom Junior . Apelante (2): Matheus Muniz Leal . Def.Dativo: Rogério Soares dos Santos . Apelante (3): Lucas Vieira . Def.Dativo: Rogério Soares dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0151 . Processo: 1735354-7

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020643920158160065 Ação Penal. Apelante (1): Vinicius Fernando Almeida Santos . Advogado: Marcelo Labegalini Ally . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0152 . Processo: 1735536-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076587120178160030 Ação Penal. Apelante: Daniel Ambrosio da Silva . Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Crime

0153 . Processo: 1735554-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127707220178160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Correia Lopes . Advogado: João Mário Machado de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Crime

0154 . Processo: 1737223-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00027241020168160126 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rubens Aparecido Bigueti Junior , Lucas Vinicius Rodrigues da Silva Pimenta. Advogado: Alexandra Aparecida Bigueti . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Crime

0155 . Processo: 1737789-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095434320148160025 Ação Penal. Apelante: Lucas de Oliveira Gomes Marques . Def.Dativo: Hérica Paula Skrzek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0156 . Processo: 1738043-1

Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008157020098160095 Ação Penal. Apelante: Oscar Ramao Sanabria . Def.Dativo: Lucas Staffin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Gamaliel Seme Scaff). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Crime

0157 . Processo: 1739055-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000894020168160196 Ação Penal. Apelante: Patrik Fernando Ribeiro . Advogado: Sandra Alves Cavalcante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Crime

0158 . Processo: 1740605-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095780720148160056 Ação Penal. Apelante: Carlos Cesar Mariano . Advogado: Laion Rock dos Santos . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos

Kuster Puppi

Apelação Crime

0159 . Processo: 1741352-0

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00052827120158160131 Ação Penal. Apelante: Fabiano Bolson . Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0160 . Processo: 1741581-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060563820138160013 Ação Penal. Apelante: Marcel Salles Valente . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime

0161 . Processo: 1743664-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116376620168160130 Ação Penal. Apelante: Augusto dos Santos Lima . Def.Dativo: Ana Lúcia Fernandes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime (det)

0162 . Processo: 1730225-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013787220168160013 Ação Penal. Apelante: Luan Fernandes de Assis . Def.Dativo: Cassio Ruppel Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Crime (det)

0163 . Processo: 1735996-5

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006254120168160167 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vicente Pereira . Def.Dativo: Magali Cois Valerio . Relator: Des. José Cichocki Neto

Correição Parcial (Crime)

0164 . Processo: 1736046-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000639420028160014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal de Londrina . Interessado: Jose Nilson Feitosa da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Carta Testemunhável

0165 . Processo: 1716433-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00120222320168160030 Execução de Pena. Recorrente: WILLIAM DENI TEIXEIRA . Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0166 . Processo: 1597029-1

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006875720108160146 Ação Penal. Apelante (1): J. A. K. J. . Advogado: Louise Mattar Assad . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): O. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Crime

0167 . Processo: 1692552-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245062420168160013 Ação Penal. Apelante: F. L. N. (Réu Preso). Advogado: Herbert Rehbein . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Apelação Crime

0168 . Processo: 1693980-5

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00113218420158160034 Ação Penal. Apelante: W. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Kania Lenzi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0169 . Processo: 1694139-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000605420178160131 Ação Penal. Apelante: S. A. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Poliana Haag . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Crime

0170 . Processo: 1710038-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00048131620168160058 Ação Penal. Apelante: L. A. S. (Réu Preso). Advogado: Nilson Saraiva dos Santos , Diego

Fernandes Saraiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Recurso de Agravo
0171 . Processo: 1710596-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00570907820158160014 Execução de Pena. Recorrente: W. N. C. . Advogado: Indyanara Cristina Pini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Recurso de Agravo
0172 . Processo: 1738315-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00221908820148160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: B. T. . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Recurso em Sentido Estrito
0173 . Processo: 1734503-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00385371220178160014 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: V. F. . Def.Dativo: Heron Gustavo Santos Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0174 . Processo: 1656678-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012750420148160153 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): D. G. C. . Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Crime
0175 . Processo: 1681763-3
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028010620158160174 Ação Penal. Apelante: A. M. . Def.Dativo: Fabio Maciel Jakymiu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Crime
0176 . Processo: 1704501-3
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014808620168160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. S. P. . Def.Dativo: Luiz Fernando da Silva Cargnelutti . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Crime
0177 . Processo: 1723289-4
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014247020158160086 Ação Penal. Apelante: F. L. A. . Advogado: Moises Cristiano Vilande , Cassius André Vilande, Vanderlei Rangel de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Crime
0178 . Processo: 1725926-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00298313520118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: P. A. R. . Advogado: Irio José Tabela Krunn . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Crime
0179 . Processo: 1732082-4
Comarca: Palmital.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000648520128160125 Ação Penal. Apelante: J. M. P. . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Apelado: M. P. E. P. . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Correição Parcial (Crime)
0180 . Processo: 1744754-6
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009875820118160057 Ação Penal. Requerente: J. L. B. . Advogado: José Bolivar Bretas , Mateus Beresa de Paula Macedo. Requerido: J. D. V. C. C. L. . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	070	1644922-2
Adriana Teodoro Shinmi	054	1720087-8
Afonso Henrique Prezoto Castelano	003	1371897-5
Airto Aparecido Gianello	084	1718935-8
Aldrey Fabiano Azevedo	005	1560703-5
Alexandre Adolpho Lobo Samuel	007	1623495-0
Alexandre Gonçalves Kassama	046	1710234-4
Alexandre Sarge Figueiredo	129	1716805-7
Allan César de Arruda	119	1744623-6
Alysson Thomasi	129	1716805-7
Amós Ferreira Mendes	010	1698934-3
Ana Paula Costa Gamero	006	1588286-7
Andréia Cristina Gentile Buziquia	035	1738859-9
Andreza Lima de Menezes	045	1709949-3
	049	1715812-8
	050	1716034-8
Antônio Carlos Neto	035	1738859-9
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	085	1718958-1
Bruno Preti de Souza	004	1541272-3
Carlos Alberto de O. Casagrande	087	1719893-9
Carlos Marcondes	012	1708955-7
	073	1703105-7
Celso Bisinella	001	1619358-3
Claudia Aparecida Soares	103	1738403-7
Cláudio Evandro Stefano	005	1560703-5
Cláudio Henrique Cavalheiro	063	1725676-5
Clayton Eduardo Gomes	117	1743553-5
Clóvis Alessandro de Souza Telles	128	1708437-4
Daniel Homero Basso	092	1722649-6
Darci Cândido de Paula	007	1623495-0
Debora Regina Ferreira	020	1719981-4
Denise Regina de Souza Bonotto	112	1742396-6
Diego Henrique Bavutti	089	1721413-2
Diogo Alexandre de O. Camargo	036	1738926-5
Edson José Vieira	023	1723057-2
Eduardo Grassi Gogola	110	1741362-6
Edvaldo Barboza da Fonseca	040	1744091-4
Elaine Samira Pope da Silva	042	1651346-3
	067	1543042-3
Elias Chagas Neto	033	1733575-8
Élinton Borges Zansavio da Silva	022	1722369-3
Elio Renato Magalhães de Queiroz	034	1737334-3
Eloisa Maria Reis Guimaraes	006	1588286-7
Ermenson Roberto R. Marques	029	1730819-3
Etiane Zanuncini da Silveira	027	1729194-4
Evandro Luiz da S. B. d. Oliveira	019	1718819-9
Evandro Rocha Satiro	116	1742818-7
Everton Francisquevis	081	1713598-5
Fabio Henrique da Silva	076	1707424-3
Fabrizio Matte Dossena	096	1725363-3
Fernando Henrique Vieira Zanatta	102	1732240-6
Flávia Lomba Corsini	124	1730682-6
Francielly Schmeiske	022	1722369-3
Gabriel Fiel Lutz	055	1723425-0
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	069	1563591-7
Guilherme Luy	115	1742626-9
Haroldo Rodrigues da Silva	082	1714562-9
Helena Rosset Giacomini	122	1708508-8
Henrique Kupski Moreira	013	1710069-7
Hugo Fabiano do Nascimento	016	1715292-6
Isabela Pizzini Velloso	062	1717726-5
João Manoel Grott	092	1722649-6

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/02/2018 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.12732 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/02/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

João Marcelo Roldão	021	1721942-8	Rafael Gustavo Lorenzetti	091	1722144-6
João Paulo de Mello	093	1723303-9	Rafael Otávio D. d. Nascimento	094	1723749-5
Johnny Pasin	102	1732240-6	Rafael Silveira Salomão	071	1693504-5
Jordan Vieceli	039	1742997-3	Rafaela Martire Martinho	101	1731556-5
JOSÉ APARECIDO FARDIN RUBIRA	095	1724799-9	Raphael Gianturco	113	1742587-7
José Nilson Figueiredo	015	1714751-6	Reginaldo Devequi	120	1692468-0
José Oscar da Silva Júnior	056	1724644-9	Renata Midori Okazaki L. Antunes	109	1741257-0
Julio Cesar Cher	068	1554346-3	Renata Miranda Duarte	090	1722048-9
Julio César Duailibe Salem Filho	002	1738777-2	Renata Tsukada	043	1702792-6
	052	1718961-8		051	1718467-5
Julmara Luiza Hubner Zampier	121	1687995-9	Ricardo Valdemir dos Santos	028	1729252-1
Junior Fialho de Carvalho	105	1740553-3	Roberto Ivan Rossatti	026	1725792-4
Karina Rafaela H. M. d. Oliveira	065	1743381-9	Rodrigo Octavio de C. Abranches	118	1744475-0
Lailan Güttler Freitas	083	1718410-6	Ronaldo Gimenez Monteiro	032	1733567-6
Leila Carla Leprevost	127	1568656-3	Rosimara Capatti	107	1740871-6
Letícia Lemes Gonçalves	106	1740610-3	Rubens Aparecido de Souza Junior	037	1742881-0
Loana Carla Inácio da S. F. Bueno	048	1712589-2	Sandra Bertipaglia	099	1729326-6
Louise Hage	111	1742200-5	Shirlei Aparecida Garcia Beltrame	026	1725792-4
Lucas Carlos de Oliveira	064	1732136-7	Silvane Fruett	014	1710178-1
Lucas de Castro Campos	053	1719200-4	Simone de Fátima de O. Silva	121	1687995-9
	126	1709236-1	Suzete de Fatima Branco Guerra	047	1710741-4
Lucineia Martins	086	1719386-9	Taiane Ramos Lento da Silva	085	1718958-1
Luiz Alberto Domingues Galvão	038	1742974-0	Talita Soares dos Santos	102	1732240-6
Luiz Flório Alcântara	129	1716805-7	Tatiana Lazzaris	114	1742616-3
Luiz Rodrigues da Rocha Filho	013	1710069-7	Thiago de Abreu e Silva	074	1703184-8
Luíza Northfleet Przybylski	009	1695506-7	Thiago Issao Nakagawa	098	1727302-8
Mábili da Silva	005	1560703-5	Thiago José Zanata Câmara	104	1740017-2
Maísa Dias Pimenta	031	1732973-0	Valter Ferrer Costa Junior	099	1729326-6
Marcelo Barroso	012	1708955-7	Vanessa Nery Marques da Silva	108	1740999-9
Marcio Francisco da S. Lourenço	028	1729252-1	Vinicius Carvalho	097	1725859-4
Marco Antônio Grott	092	1722649-6	Vinicius Zacharias de Queiroz	068	1554346-3
Marcos Cristiani Costa da Silva	004	1541272-3	Vivian Regina Lazzaris	114	1742616-3
Marden Esper Maués	127	1568656-3	Wanderley Aparecido Das Neves	008	1685365-3
Mariana Gonzaga Amorim	061	1701386-4			
	079	1711557-6			
Mariana Martins Nunes	008	1685365-3			
	059	1740186-2			
Marlon Cordeiro	123	1722257-8	Apelação Crime		
Martha Regina Bertasso	024	1723394-0	0001 . Processo: 1619358-3		
Maurício Defassi	102	1732240-6	Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00483527720108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Otoniel Bueno da Silva . Def.Dativo: Celso Bisinella . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro		
Maurício José Razzaboni	072	1702803-4	Recurso de Agravo		
Maurício Martinez Pereira	022	1722369-3	0002 . Processo: 1738777-2		
	035	1738859-9	Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00011241420168160009 Execução de Pena. Recorrente: Diego Cesar Strujak Gonçalves . Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos		
Maxwell dos Santos	088	1720676-5	Apelação Crime		
Maycon Henrique Borges	130	1741551-3	0003 . Processo: 1371897-5		
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	005	1560703-5	Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00049437620148160025 Ação Penal. Apelante: Natanael de Godois (Réu Preso). Def.Dativo: Afonso Henrique Prezoto Castellano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro		
Michelle Campos de Assis	007	1623495-0	Apelação Crime		
	066	1468810-5	0004 . Processo: 1541272-3		
Monia Regina Damião Serafim	044	1708762-2	Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137698120158160017 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Lima de Macedo (Réu Preso). Advogado: Bruno Preti de Souza . Apelante (2): Alex Moreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak		
	057	1725398-6	Apelação Crime		
	058	1725420-3	0005 . Processo: 1560703-5		
Monia Regina Damiao Serafim	075	1703367-7	Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194602820158160130 Ação Penal. Apelante (1): Pedro Henrique Herculanu Alvarenga (Réu Preso). Advogado: Cláudio Evandro Stefano . Apelante (2): Dario Vinicius de Moura Farias (Réu Preso). Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Apelante (3): Vitor Gabriel Rosa (Réu Preso). Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves		
	078	1711482-4			
Munirah Muhieddine	080	1712344-3			
Natalia Marcondes Stephane	011	1704973-9			
Orlando Rodrigues Garcia Netto	100	1731112-3			
Osni Batista Padilha	018	1715826-2			
Oswaldo Cassimiro dos S. Filho	030	1732877-3			
Pamela Cristina Campos	125	1741628-9			
Patrícia dos R. d. C. Moreira	060	1743741-5			
Paulo Sérgio da Silva	017	1715564-7			
Pedro Carneiro Lobo Júnior	007	1623495-0			
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	025	1724676-1			
	041	1689558-4			
Priscila Barbosa da Silva	077	1708078-5			

Matsuoka . Apelante (4): Giannini de Lima Ramos (Réu Preso). Advogado: Mábilí da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Sônia Regina de Castro). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Crime
 0006 . Processo: 1588286-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253976120158160019 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Nunes (Réu Preso), Douglas Domingos Levandoski. Def.Público: Ana Paula Costa Gamero . Apelante (2): João Pedro Correa Lima . Advogado: Eloisa Maria Reis Guimaraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0007 . Processo: 1623495-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020897720168160013 Ação Penal. Apelante (1): Jean Carlos Sa da Silva . Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelante (2): Fernando Dos Santos Quadros (Réu Preso). Advogado: Alexandre Adolpho Samuel , Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelante (3): João Paulo Daniel Grandoni Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Michelle Campos de Assis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0008 . Processo: 1685365-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118336720158160034 Ação Penal. Apelante (1): Iago Dantas da Silva (Réu Preso). Advogado: Wanderley Aparecido Das Neves . Apelante (2): Diego da Silva . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0009 . Processo: 1695506-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198151320168160030 Ação Penal. Apelante: Ernesto Armando Sanabria Ramires (Réu Preso), Nicolas Alvarenga Antonio Gavilan (Réu Preso). Def.Público: Luiza Northfleet Przybylski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0010 . Processo: 1698934-3
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046404420168160170 Ação Penal. Apelante: Avelino Gabriel Wolski (Réu Preso). Def.Dativo: Amós Ferreira Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 1704973-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276989620158160013 Ação Penal. Apelante (1): Ivan Lima (Réu Preso). Def.Público: Natalia Marcondes Stephane . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 1708955-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005413620078160044 Ação Penal. Apelante: Antharis Kanegae Barbier (Réu Preso). Advogado: Carlos Marcondes , Marcelo Barroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 1710069-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141714020168160014 Ação Penal. Apelante (1): Wesley de Souza Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Rodrigues da Rocha Filho . Apelante (2): Luan Lino de Andrade (Réu Preso), Douglas Misael Pereira (Réu Preso). Advogado: Henrique Kupski Moreira . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Luan Lino de Andrade (Réu Preso), Douglas Misael Pereira (Réu Preso). Advogado: Henrique Kupski Moreira . Apelado (2): Wesley de Souza Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Rodrigues da Rocha Filho . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 1710178-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214675820178160021 Ação Penal. Apelante (1): Alex Sandro da Silva Cruz (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett . Apelante (2): Cheriton Francisco da Silva (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 1714751-6
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004207420128160127 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Maia da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Nilson Figueiredo . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 1715292-6
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000432820168160139 Ação Penal. Apelante: Evandro de Brito (Réu Preso), Sidinei Cordeiro Pinto (Réu Preso). Advogado: Hugo Fabiano do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 1715564-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00599302720168160014 Ação Penal. Apelante: Marcus Vinicius de Souza Passos (Réu Preso), Dennis Souza Schulze (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 1715826-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006503020178160196 Ação Penal. Apelante: Lucas Jose de Jesus (Réu Preso), Josue Borges de Lima (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 1718819-9
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055722920108160045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Cezar Aparecido Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Evandro Luiz da Silva Bueno de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 1719981-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008252420178160196 Ação Penal. Apelante: Claudinei Claro da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Debora Regina Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 1721942-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004716020178160014 Ação Penal. Apelante (1): Adilson Batista Nogueira (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 1722369-3
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007611020168160144 Ação Penal. Apelante (1): Nicolas Henrique Ribeiro Vilcher (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelante (2): Lucas dos Santos Veriano (Réu Preso). Def.Dativo: Francielly Schmeiske . Apelante (3): Herivelton Max Francisco (Réu Preso). Def.Dativo: Éllinton Borges Zansavio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 1723057-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024322320178160083 Ação Penal. Apelante: Adelar Subtil da Trindade (Réu Preso), Bruno Willian Gomes da Silva (Réu Preso), Leandro da Silva Santos (Réu Preso), Gean Rodrigues (Réu Preso), Willyam Gabriel Silva de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Edson José Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 1723394-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124826120168160013 Ação Penal. Apelante: Everson Amaral (Réu Preso). Def.Dativo: Martha Regina Bertasso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 1724676-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061473820178160030 Ação Penal. Apelante: Leocir Capitani (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 1725792-4
 Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009099320178160141 Ação Penal. Apelante: Marcelo Dagani (Réu Preso). Advogado: Shirlei Aparecida

Garcia Beltrame , Roberto Ivan Rossatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 1729194-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010634320178160196 Ação Penal. Apelante: Washyngton da Silva da Costa (Réu Preso). Advogado: Etiane Zanuncini da Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 1729252-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001560520168160196 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Lennon da Costa (Réu Preso). Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Paulo Lennon da Costa (Réu Preso). Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos . Apelado (2): Leonardo Giovane Alves . Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 1730819-3
 Comarca: Jaguariáiva.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002276720178160100 Ação Penal. Apelante: Dieymis de Oliveira Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Ermenson Roberto Rodrigues Marques . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 1732877-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092772920168160173 Ação Penal. Apelante: Douglas Maylon Borges Lourenço (Réu Preso). Def.Dativo: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 1732973-0
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133053920168160044 Ação Penal. Apelante: Renato Campeol Moreno (Réu Preso). Def.Público: Maísa Dias Pimenta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 1733567-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00014119520168160196 Ação Penal. Apelante: Jefferson Kruzinski Marques (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Gimenez Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 1733575-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253376920168160014 Ação Penal. Apelante: Ivan Cristian Marques (Réu Preso), Rodrigo Miechotek Silvestre (Réu Preso). Advogado: Elias Chagas Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 1737334-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102434620168160058 Ação Penal. Apelante: Juliano de Souza Rezende (Réu Preso). Def.Dativo: Elio Renato Magalhães de Queiroz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 1738859-9
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00070401720158160089 Ação Penal. Apelante (1): Adenilson Luciano (Réu Preso), Marcelo Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Andréia Cristina Gentile Buziquia . Apelante (2): Danilo Arruda de Brito (Réu Preso), Anderson Felipe de Souza Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelante (3): Igor Alfredo da Silva (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 1738926-5
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001734220148160089 Ação Penal. Apelante: Luis Guilherme Prouença Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Diogo Alexandre de Oliveira Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 1742881-0
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012495020168160051 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Mariano (Réu Preso).

Def.Dativo: Rubens Aparecido de Souza Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 1742974-0
 Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007158320108160062 Ação Penal. Apelante: Cleberson Paulino da Silva (Réu Preso), Eduardo Domingos (Réu Preso), Gislaine Neiva Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 1742997-3
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039958220178160170 Ação Penal. Apelante: Fabiano Marcos Potrich (Réu Preso), Thiago Antonio Baron (Réu Preso). Def.Dativo: Jordan Vieceli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 1744091-4
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079293520178160045 Ação Penal. Apelante: Elvis Inacio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Crime (det)
 0041 . Processo: 1689558-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262613220168160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luciano de Moraes Andrade (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0042 . Processo: 1651346-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00063503920128160009 Execução de Pena. Recorrente: RODRIGO NOGUEIRA BINOTTO . Def.Dativo: Elaine Samira Pope da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Celso Jair Mainardi)
 Recurso de Agravo
 0043 . Processo: 1702792-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00405788320168160014 Execução de Pena. Recorrente: Claudio Aparecido da Silva . Def.Público: Renata Tsukada . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0044 . Processo: 1708762-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00004155520098160063 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Cesar Amaral . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro
 Recurso de Agravo
 0045 . Processo: 1709949-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00236107820168160013 Execução de Pena. Recorrente: Claudio Carvalho de Oliveira . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0046 . Processo: 1710234-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00034903220158160083 Execução de Pena. Recorrente: Patrícia de Ré . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0047 . Processo: 1710741-4
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010098020168160077 Execução de Pena. Recorrente: Jair Rubens de Freitas . Def.Público: Suzete de Fatima Branco Guerra . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0048 . Processo: 1712589-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035112920158160173 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Keizo Cassio Andrade Stoltzemberg . Def.Dativo: Loana Carla Inácio da Silva Freitas Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
 Recurso de Agravo
 0049 . Processo: 1715812-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00267510820168160013 Execução de Pena. Recorrente: Wellington Ferreira dos Santos . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0050 . Processo: 1716034-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00235146320168160013 Execução de Pena. Recorrente: Dayane de Lima Dos Santos . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0051 . Processo: 1718467-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00057828620138160009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Wellington Rodrigo da Silva . Def.Público: Renata Tsukada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0052 . Processo: 1718961-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00126037120168160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leandro Batista Dos Santos . Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0053 . Processo: 1719200-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00275454620148160030 Execução de Pena. Recorrente: Alexandre Freitas Santos . Def.Público: Lucas de Castro Campos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0054 . Processo: 1720087-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00209044720158160017 Execução de Pena. Recorrente: Diego Rodrigues de Lima . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0055 . Processo: 1723425-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00801360420128160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Luiz Mendes . Def.Público: Gabriel Fiel Lutz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0056 . Processo: 1724644-9

Comarca: Congonhinhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008214120128160073 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Henrique Roberto Rocha . Def.Dativo: José Oscar da Silva Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0057 . Processo: 1725398-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00036124320158160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcio Inacio Vieira . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0058 . Processo: 1725420-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00253144520158160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Wellington Henrique Aluques Vieira . Def.Público: Monia Regina Damião Serafim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso de Agravo
0059 . Processo: 1740186-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00005185420148160009 Execução de Pena. Recorrente: Alysson Segundo Dos Santos . Def.Público: Mariana Martins Nunes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Recurso de Agravo
0060 . Processo: 1743741-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00115594720178160030 Execução de Pena. Recorrente: Josue Antunes Dos Santos . Def.Público: Patrícia dos Remédios de Carvalho

Moreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro
Recurso em Sentido Estrito
0061 . Processo: 1701386-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093529320148160058 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Antonio de Faria . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso em Sentido Estrito
0062 . Processo: 1717726-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00488113520178160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Thiago Willian Alves . Def.Dativo: Isabela Pizzini Velloso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso em Sentido Estrito
0063 . Processo: 1725676-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337521220148160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Odair Orelis Mendonça . Def.Dativo: Cláudio Henrique Cavalheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso em Sentido Estrito
0064 . Processo: 1732136-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012472620178160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alvaro Arnaldo Guerra Fortunato . Def.Dativo: Lucas Carlos de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos)
Recurso em Sentido Estrito
0065 . Processo: 1743381-9

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008141820178160059 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ricardo Mendes Walcheisk , ZAUQUEU DOS SANTOS. Def.Dativo: Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira . Relator: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime
0066 . Processo: 1468810-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001593520138160108 Ação Penal. Apelante: Fernando Lima de Macedo . Def.Dativo: Michelle Campos de Assis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0067 . Processo: 1543042-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170620820148160013 Ação Penal. Apelante: Kelly Melissa Miranda . Def.Dativo: Elaine Samira Pope da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Crime
0068 . Processo: 1554346-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054066420088160013 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Motta Guedes . Def.Dativo: Julio Cesar Cher , Vinicius Zacharias de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0069 . Processo: 1563591-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00070202820118160069 Ação Penal. Apelante: Lucas Gustavo Vicente de Melo . Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0070 . Processo: 1644922-2

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00018356520118160115 Ação Penal. Apelante: Jeferson Carvalho dos Santos . Def.Dativo: Adair José Altíssimo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Crime
0071 . Processo: 1693504-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000812920178160196 Ação Penal. Apelante: Jefferson Cacicano e Souza . Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0072 . Processo: 1702803-4

Comarca: Sertãozinho.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011388720178160162 Ação Penal. Apelante: Josimar Antonio Vieira . Advogado: Maurício José Razzaboni .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 1703105-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077584820158160013 Ação Penal. Apelante: Carla Maria Sobottka . Advogado: Carlos Marcondes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Wolff Bodziak)
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 1703184-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035326320168160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Matheus Costa Franco . Def.Dativo: Thiago de Abreu e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 1703367-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200432120168160019 Ação Penal. Apelante: Marlon Germinari Mariano . Def.Público: Monia Regina Damiao Serafim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 1707424-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004017520068160031 Ação Penal. Apelante: Fabiano de Jesus Gonçalves dos Santos . Advogado: Fabio Henrique da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 1708078-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00108326520138160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anderson Carlos Pruche . Def.Dativo: Priscila Barbosa da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 1711482-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337765420168160019 Ação Penal. Apelante: Joao Luiz de Melo Cordeiro . Def.Público: Monia Regina Damiao Serafim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 1711557-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102235520168160058 Ação Penal. Apelante: Genivaldo dos Santos de Moraes . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 1712344-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180885320158160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ronaldo Braga da Silva . Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0081 . Processo: 1713598-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186790320148160013 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Santana de Lima . Def.Dativo: Everton Francisquevis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 1714562-9
 Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011515620178160172 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Lucas Coelho Fagundes . Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0083 . Processo: 1718410-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267569020178160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Kelvin Augusto Valim de Souza . Def.Dativo: Lailan Güttler Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 1718935-8
 Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000122420018160045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Iranildo Joaquim Alves . Def.Dativo: Aírto Aparecido Gianello . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0085 . Processo: 1718958-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025267020138160160 Ação Penal. Apelante (1): Gabriele Felix Simão . Def.Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelante (2): Sabrina Conceição de Oliveira . Def.Dativo: Tiane Ramos Lento da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 1719386-9
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027772020168160181 Ação Penal. Apelante: Osmar de Oliveira . Def.Dativo: Lucineia Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 1719893-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00283493120158160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Junior de Souza , Tamara Semensato de Souza. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 1720676-5
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000659220138160074 Ação Penal. Apelante: Francisco Anicesio de Carvalho . Def.Dativo: Maxwell dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 1721413-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300685020128160014 Ação Penal. Apelante: Adriano Monteiro Ajala . Def.Dativo: Diego Henrique Bavutti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
 Apelação Crime
 0090 . Processo: 1722048-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124774320168160044 Ação Penal. Apelante: Miderlei de Souza Santana . Def.Público: Renata Miranda Duarte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 1722144-6
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004120720178160068 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcio Leite Teixeira . Def.Dativo: Rafael Gustavo Lorenzetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 1722649-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003181220178160019 Ação Penal. Apelante: Daniel Maia . Advogado: João Manoel Grott , Daniel Homero Basso, Marco Antônio Grott. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 1723303-9
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001483722018160062 Ação Penal. Apelante: Adriana Vilant . Advogado: João Paulo de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0094 . Processo: 1723749-5
 Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000996120128160055 Ação Penal. Apelante: Luis Antonio de Paula . Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 1724799-9
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045306720168160098 Ação Penal. Apelante: Aleksander Crescencio Rios . Def.Dativo: JOSÉ APARECIDO FARDIN RUBIRA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime
 0096 . Processo: 1725363-3
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000555222018160095 Ação Penal. Apelante: Gislaíne Aparecida Pretco . Advogado: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Crime

0097 . Processo: 1725859-4
Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00057167120158160095 Ação Penal. Apelante: Elienai Silveira . Def.Dativo: Vinicius Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Crime
0098 . Processo: 1727302-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00341891920158160014 Ação Penal. Apelante: Jobson Frederico Rosa Maior . Advogado: Thiago Issao Nakagawa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0099 . Processo: 1729326-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013504020168160196 Ação Penal. Apelante: Jhonathan Salgado Dos Reis . Advogado: Valter Ferrer Costa Junior , Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0100 . Processo: 1731112-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053190720158160129 Ação Penal. Apelante: Everton Salvador de Souza . Advogado: Orlando Rodrigues Garcia Netto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0101 . Processo: 1731556-5
Comarca: Carlópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013270820168160063 Ação Penal. Apelante: Gustavo Santana da Silva . Advogado: Rafaela Martire Martinho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0102 . Processo: 1732240-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169785320148160030 Ação Penal. Apelante: Jackerson Rodrigo Santos Barbosa . Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta , Johnny Pasin, Talita Soares dos Santos, Maurício Defassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Crime
0103 . Processo: 1738403-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020982720168160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mauricio Rodrigo Almeida Dresch . Advogado: Claudia Aparecida Soares . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0104 . Processo: 1740017-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010303020168160021 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Mineiro . Def.Dativo: Thiago José Zanata Câmara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Crime
0105 . Processo: 1740553-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00085304220128160069 Ação Penal. Apelante: Orlei Francisco dos Santos . Advogado: Junior Fialho de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0106 . Processo: 1740610-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020285920168160033 Ação Penal. Apelante: André Padilha Correia . Def.Dativo: Leticia Lemes Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Crime
0107 . Processo: 1740871-6
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00062409520158160086 Ação Penal. Apelante: Gislaíne Pereira Lima , Devanir de Paula Almeida. Advogado: Rosimara Capatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime
0108 . Processo: 1740999-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00587905520168160014 Ação Penal. Apelante: Aline Souza Pigaiani . Def.Dativo: Vanessa Nery Marques da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)
Apelação Crime
0109 . Processo: 1741257-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057657720168160160 Ação Penal. Apelante: WELLINGTON DE SOUZA VITURINO . Def.Dativo: Renata Midori Okazaki Lopes Antunes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0110 . Processo: 1741362-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009314520168160026 Ação Penal. Apelante: Marcio Rossa Dos Santos . Def.Dativo: Eduardo Grassi Gogola . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Sônia Regina de Castro). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime
0111 . Processo: 1742200-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00007046620098160037 Ação Penal. Apelante: Ludy Junior de Almeida . Def.Dativo: Louise Hage . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0112 . Processo: 1742396-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006884820168160173 Ação Penal. Apelante: Victor Hugo Farias Fernandes . Def.Dativo: Denise Regina de Souza Bonotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime
0113 . Processo: 1742587-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018355120098160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Carlos Feltrin . Def.Público: Raphael Gianturco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Apelação Crime
0114 . Processo: 1742616-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015030620158160165 Ação Penal. Apelante: Thiago Moreira da Silva . Advogado: Tatiana Lazzaris , Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime
0115 . Processo: 1742626-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003225220138160031 Ação Penal. Apelante: Rozelaci Ortiz Pinto . Def.Dativo: Guilherme Luy . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0116 . Processo: 1742818-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00039498220168160088 Ação Penal. Apelante: Fabio Fernandes Ramos . Def.Público: Evandro Rocha Satiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0117 . Processo: 1743553-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033499520168160109 Ação Penal. Apelante: Jurandir Mendes Machado Junior . Advogado: Clayton Eduardo Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0118 . Processo: 1744475-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044247120128160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Heverton Douglas dos Santos , Valdinei Siviriano de Jesus. Def.Dativo: Rodrigo Octavio de Castro Abranches . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Crime
0119 . Processo: 1744623-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00009686320178160050 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vitor Hugo Aristizabal da Costa Antonio . Def.Dativo: Allan César de Arruda . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Crime (det)
0120 . Processo: 1692468-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00047981420158160048 Ação Penal. Apelante (1): Marcio Braulino Domingues . Def.Dativo: Reginaldo Devequi . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Naves Barcellos).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0121 . Processo: 1687995-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00123651920168160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): F. E. (Réu Preso). Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva . Apelado (1): F. E. (Réu Preso). Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: A. J. R. W. (. (Representado(a) por sua mãe). Repr Proces: J. R. Representando Seu(s) Filho(s). Ass.Acusação: F. C. R. . Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos

Apelação Crime

0122 . Processo: 1708508-8

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021779520138160086 Ação Penal. Apelante: M. D. M. M. (Réu Preso), A. J. F. P. (Réu Preso), P. S. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Crime

0123 . Processo: 1722257-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00071212420168160026 Ação Penal. Apelante: J. R. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Neves Barcellos)

Apelação Crime

0124 . Processo: 1730682-6

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00047084520168160153 Ação Penal. Apelante: A. R. N. (Réu Preso). Advogado: Flávia Lomba Corsini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Crime

0125 . Processo: 1741628-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028458920178160033 Ação Penal. Apelante: F. F. (Réu Preso). Def.Dativo: Pamela Cristina Campos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi)

Recurso de Agravo

0126 . Processo: 1709236-1

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00214404620158160021 Execução de Pena. Recorrente: G. M. S. . Def.Público: Lucas de Castro Campos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Neves Barcellos)

Apelação Crime

0127 . Processo: 1568656-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110963220138160035 Ação Penal. Apelante (1): R. A. D. R. (Assistente de Acusação). Advogado: Marden Esper Maués . Apelante (2): C. S. . Advogado: Leila Carla Leprevost . Apelado (1): C. S. . Advogado: Leila Carla Leprevost . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Crime

0128 . Processo: 1708437-4

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00048261720158160101 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. M. S. . Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Crime

0129 . Processo: 1716805-7

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000761120098160156 Ação Penal. Apelante (1): J. B. S. . Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo . Apelante (2): H. F. S. . Advogado: Luiz Flório Alcântara . Apelante (3): I. L. , M. A. A., M. N. A. L.. Def.Dativo: Alysso Thomasi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos (Des. Renato Neves Barcellos). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Crime

0130 . Processo: 1741551-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003673720168160165 Ação Penal. Apelante: R. M. S. . Def.Dativo: Maycon Henrique Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins (Des. Renato Neves Barcellos)

Relação No. 2018.00192 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/02/2018 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Teodoro Shinmi	080	1741214-5
	082	1743316-2
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	003	1383515-9
Alessi Cristina Fraga Brandão	112	1705528-8
Alexandra Morigi Arapoti	023	1696580-7
Alexandre Batista Vicentim	093	1619593-2
Alexandre Gonçalves Kassama	078	1727387-1
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	006	1617777-0
Alexandre Sarge Figueiredo	134	1735138-3
Alexandre Zanetti de H. Mello	062	1733714-5
Alexsandro Baldicera	101	1692524-3
Aline Kerolin A. R. d. O. Capocci	044	1710475-5
Alison Andre Neves	056	1727111-7
	061	1733608-2
Allan Menegon Falkemback	066	1737738-1
Alysson Thomasi	064	1736637-5
Amanda Zanarelli Merighe	074	1744578-6
	138	1738993-6
	152	1704813-8
Ana Paula Mangolin	129	1722401-6
Anderson Barcelos Amaral	034	1706242-7
André Nogueira Sanches	057	1728278-1
Andréia Farias	036	1707511-1
Andréia Tenório de Melo Garcia	093	1619593-2
Andréia Vanessa de Oliveira	022	1695523-8
Andreza Dolatto Inácio	114	1706808-5
Andreza Lima de Menezes	079	1732846-8
	093	1619593-2
	168	1715906-5
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	003	1383515-9
Antônio Marcelino Espirito Santo	029	1700460-1
Argos Fayad	006	1617777-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira		
Beno Fraga Brandão	112	1705528-8
Bruna Maryane Silva Donegá	020	1694046-2
Camila Francieli A. Yamakawa	031	1703054-5
Carlos Luciano Flores	010	1680223-0
Celito de Bona	050	1717954-9
Cidimar Ribeiro	119	1712751-8
Claudia Aparecida Soares	108	1701539-5
Cláudio Décio Caetano	125	1718019-9
Cleo Rodrigo Fontes	149	1696106-1
Clodoaldo Mazurana	015	1690468-2
Cristiane Simone Kimura	035	1707293-8
Cristiano Niemeyer	017	1691136-9
Daniel Luft	045	1711088-6
Daniela Teixeira Sinhorini	110	1704317-1
Daniele Caroline Castilho	118	1712536-1
Danilo Barbosa Rodrigues de Souza	059	1730668-6
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	004	1502734-0
	005	1583744-4
	088	1525559-5
	089	1564735-3
	091	1574404-6
Dayane Signori dos Santos	123	1715051-5
Diego Figueiredo Ferreira	160	1739794-7
Diego José Baldissera	061	1733608-2
Edinei Carlos Dal Magro	050	1717954-9

Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 15/02/2018 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal**

Edmilson Luiz Sérgio Bonache	030	1700961-3	Leonardo Pimenta de F. Aguiar	039	1709389-7
Eduardo Albuquerque Ribeiro	113	1705718-2	Liana Carla Gonçalves dos Santos	139	1742343-5
Eduardo Calizario Neto	068	1739604-8	Louise Karina Zimath	167	1714540-3
	131	1726528-8	Luanna Schumann Wagner	122	1714376-3
Eduardo Marafon Silva	116	1710497-1	Lucas Balena	036	1707511-1
Eduardo Nogueira de Moraes	036	1707511-1	Lucas Barbosa Mazzer	060	1733345-0
Edvaldo Barboza da Fonseca	161	1744022-9	Luciana Raimunda da Silva Bio	023	1696580-7
Elaine Samira Pope da Silva	003	1383515-9	Lucidalva Maiostre Tozatte	019	1691674-4
Eliane Cristina Rausis Pereira	166	1714518-1	Luiz Carlos Onofre Esteves	006	1617777-0
Eliciani Alves Blum	093	1619593-2	Luiz Francisco Ferreira	071	1743650-9
Elizandra Malane Panosso	006	1617777-0	Luiz Tavanaro Gaya	154	1706975-1
Elizeu Mendes da Silva	112	1705528-8	Luiza Northfleet Przybylski	047	1711987-4
Elsó Possatti	117	1711915-8		073	1744238-7
Emília Marquizzett C. d. Silva	126	1718332-7	Maiko Rodrigo Carneiro	129	1722401-6
Erica Martoni	042	1710439-9	Maisa Dias Pimenta	021	1694976-5
Fabiano Muriel Domingues	016	1690773-8	Maisa Dias Pimenta	132	1727942-2
Fátima de Cássia Biázio	013	1683293-4	Marcela Ferrarezi	136	1737187-4
	111	1704606-3	Marcelo Graça Milani Cardoso	032	1703552-6
Felipe Américo Moraes	112	1705528-8	Marcelo Navarro de Moraes	008	1672402-6
Fernanda Kania das Neves	043	1710443-3	Marcio Juliano R. d. Nascimento	147	1724780-0
Fernando dos Santos	140	1742822-1	Marco Antonio Batistella	106	1701408-5
Fernando Rodrigues	093	1619593-2	Marcos André Rodrigues	149	1696106-1
Flavia Aparecida Pereira Araujo	003	1383515-9	Marcos José Mesquita	018	1691610-0
Flaviano Adolfo de O. Santos	057	1728278-1	Maria Socorro dos Santos	153	1705145-9
Francine Fanese Borsato Amorese	083	1743465-0	Maria Tereza Horbatiuk Hypólito	067	1738089-7
	084	1743483-8	Mariana Gonzaga Amorim	121	1713508-1
	086	1744451-0		128	1720316-4
Frank Romualdo Reche Maciel	133	1733867-1		163	1705610-1
Gabriela Moschen M. d. A. Machado	048	1712759-4	Mariana Moreno do Amaral	150	1697682-0
Geovanei Leal Bandeira	006	1617777-0	Marlon Cordeiro	105	1700107-9
Gerson de Andrade Júnior	161	1744022-9	Maruzia Paola Fernandes	089	1564735-3
Géssica Paola Sandrin	036	1707511-1	Mayumi Andressa M. A. Matsuka	113	1705718-2
Gilberto Carlos Richthick	015	1690468-2		143	1744318-0
Guilherme Borges Cilião	044	1710475-5	Michelle de Carvalho do Amarante	065	1737571-6
Guilherme Ferreira Quintas Alves	093	1619593-2	Monia Regina Damiano Serafim	127	1720232-3
	162	1705071-4	Nádia Guaita Calixto	145	1706055-4
Guilherme Silva Pereira	158	1725881-6	Natália Ghellere Garcia Miranda	003	1383515-9
Henrique Camargo Cardoso	077	1718113-2	Natasha Brasileiro de Souza	099	1687487-2
	081	1743242-7	Nicholas Moura e Silva	063	1736525-0
Hugo Tetto Junior	006	1617777-0	Nivaldo Tofano Filho	164	1711168-9
Igor Arthur Rayzel	112	1705528-8	Ozimo Costa Pereira	166	1714518-1
Igor Fernando Ruthes	094	1651571-6		076	1713889-1
Ingrid Olivetti Bagatin	046	1711907-6	Patrícia dos R. d. C. Moreira	141	1743976-8
Isaltino de Paula G. Junior	001	1712421-5		009	1675808-0
Jean Carlos Sartori Skiba	124	1717393-6	Patricia Massier Nicácio	092	1615932-3
Jean Gustavo Silva Nunes	149	1696106-1	Paulo Adriano Borges	015	1690468-2
Jeniffer Beltramin Scheffer	144	1745544-4	Paulo Cesar da Rosa	101	1692524-3
Jés Carlete	041	1709958-2		091	1574404-6
	155	1710088-2	Paulo Cesar Rodrigues	149	1696106-1
Jésica Sarturi	050	1717954-9	Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	148	1667223-2
	137	1738962-1	Paulo Roberto Marcondes Júnior	040	1709526-0
Jhon Halley Vieira Palhuk	072	1743959-7	Pedro Henrique Antunes M. Gomes	055	1726025-2
João Alves da Cruz	090	1573501-6	Pedro Henrique Soares de Souza	054	1725282-3
João dos Santos Gomes Neto	002	1717798-1	Priscila Barbosa da Silva	053	1723215-4
João Eduardo F. Z. A. Maciel	100	1687634-1	Rafael Leon Felipe M. d. Souza	042	1710439-9
João Leopoldo Steenbock Fim	146	1743367-9	Rafael Otávio D. d. Nascimento	087	1462137-7
João Otavio Simões Neto	107	1701502-8	Rafaella Lanzoni Bueno	026	1699579-6
Jorge Augusto Hornung	109	1704111-9	Raquel Salgado	089	1564735-3
José Nilson Figueiredo	027	1699929-6	Regina Alves de Carvalho	011	1682240-9
Juliana Bertholdi	102	1694105-6	Renan Thomé de Souza Vestina	120	1713345-4
Juliana Lemes Ribeiro	156	1720324-6	Renan Thome de Souza Vestina	038	1709311-9
Julio Adair Morbach	012	1682588-4	Renata Miranda Duarte	051	1722175-1
Julio César da Silva	135	1737119-6			
Júlio Freire da Silva	007	1656914-1			
Karina Maringonda Ferman	052	1722836-9			
Laion Rock dos Santos	044	1710475-5			
Larissa Fernanda Moraes Bueno	006	1617777-0			
Leandro Moratelli Batista	033	1704059-4			
Leilane Santos Braga	130	1724527-3			

Renata Tsukada	085	1743529-9
Renato Andrade Kersten	115	1708874-7
Rhuan Michel dos Santos	097	1682630-3
Roberto Antonio Rolim	091	1574404-6
Robson Falchetti	165	1712836-6
ROBSON MORTEAN	070	1742423-8
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	103	1694498-6
Rodolfo Moreira dos Santos	049	1713725-2
Rodrigo Berlez	017	1691136-9
	028	1700260-1
Rodrigo Luiz Poerschke	029	1700460-1
Rodrigo Mancarz	148	1667223-2
Rodrigo Vicente Poli	012	1682588-4
Rogério Eduardo Ribeiro	154	1706975-1
Ronaldo Gimenez Monteiro	164	1711168-9
Rossana Helena Karatzios	025	1698742-5
Rudy Heitor Rosas	037	1708975-9
Sandra Souza Almeida	095	1657420-8
Saulo Roberto Biazi	149	1696106-1
Sebastião Mendes da Silva	112	1705528-8
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	036	1707511-1
Silvia Adriana Ferrari Barbosa	129	1722401-6
Silvio Oliveira da Silva	054	1725282-3
Simone Abrão Vieira	142	1744014-7
Sirlei do Carmo Silvério	098	1683928-2
Sonia Regina Santos Silveira	104	1700004-3
Tatiane Modelski	058	1728663-0
Thiago Augusto Barzotto	096	1659011-7
Thiago Magalhães Machado	024	1696921-8
	149	1696106-1
	075	1714486-4
Thiago Moura Siqueira	159	1729257-6
TIAGO DANIEL DE RAMOS	069	1739806-2
Vanja Cristina Coan	115	1708874-7
	062	1733714-5
Verli Jose de Farias	014	1687819-4
Vitor Hugo Scartezini	151	1703551-9
Vitor José Spazzini	029	1700460-1
Wagner Siben de Souza Wolff		
Walter Eduardo B. d. Oliveira	157	1724413-4
Wanderson Matheus Rodui	044	1710475-5
Willian Benini	015	1690468-2

Recurso em Sentido Estrito

0001 . Processo: 1712421-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085907820158160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Custodio dos Santos . Def.Dativo: Isaltino de Paula Gonçalves Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabricio de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime

0002 . Processo: 1717798-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212593220168160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Davi Freire Marques . Def.Dativo: João dos Santos Gomes Neto . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabricio de Melo (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0003 . Processo: 1383515-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043607120078160014 Ação Penal. Apelante (1): Fabiano da Silva . Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior , Natassa Brasileiro de Souza. Apelante (2): Magany Alves de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Samira Pope da Silva . Apelante (3): Odilon Marinho do Nascimento Junior . Advogado: Flavia Aparecida Pereira Araujo . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Maria Aparecida Soares . Def.Dativo: Antônio Marcelino Espírito Santo . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime

0004 . Processo: 1502734-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123418620098160013 Ação Penal. Apelante: Samuel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0005 . Processo: 1583744-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016254020158160158 Ação Penal. Apelante: Dieymes de Oliveira Moreira (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0006 . Processo: 1617777-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087046420158160160 Ação Penal. Apelante (1): Fabricio de Oliveira Moraes (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelante (2): Sergio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira . Apelante (3): Cristiane Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Hugo Tetto Junior , Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Larissa Fernanda Moraes Bueno, Elizandra Malane Panosso. Apelante (4): Jonathan de Souza Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0007 . Processo: 1656914-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238117020168160013 Ação Penal. Apelante: Renato de Paula de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Júlio Freire da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0008 . Processo: 1672402-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104806920158160170 Ação Penal. Apelante: Orlando de Macedo (Réu Preso). Advogado: Marcelo Navarro de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabricio de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime

0009 . Processo: 1675808-0

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020115520158160066 Ação Penal. Apelante: Adriano Pereira Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Patricia Massier Nicácio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0010 . Processo: 1680223-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204468120168160021 Ação Penal. Apelante: Aglair Cicero da Silva (Réu Preso), Jose Ailton da Silva (Réu Preso). Advogado: Carlos Luciano Flores . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0011 . Processo: 1682240-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058043220148160035 Ação Penal. Apelante (1): Samuel de Farias (Réu Preso). Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0012 . Processo: 1682588-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182279520168160021 Ação Penal. Apelante: Ibanez Jose Coldebela (Réu Preso), Ivonete de Fátima Ribeiro. Advogado: Julio Adair Morbach , Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabricio de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime

0013 . Processo: 1683293-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047544020158160130 Ação Penal. Apelante: Greferson Eduardo de Oliveira Leite (Réu Preso). Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0014 . Processo: 1687819-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052353920158160021 Ação Penal. Apelante: Roberto Santana Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0015 . Processo: 1690468-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011983620168160149

Ação Penal. Apelante (1): Lucas Eduardo Nascimento (Réu Preso). Advogado: William Benini . Apelante (2): Deise Mencato . Advogado: Gilberto Carlos Richthick . Apelante (3): Rudinei Alves Vieira . Advogado: Paulo Cesar da Rosa . Apelante (4): Renan Cezar Zeni . Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime
0016 . Processo: 1690773-8
Comarca: Nova Fátima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000686920148160120
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reinaldo Abílio (Réu Preso). Def.Dativo: Fabiano Muriel Domingues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0017 . Processo: 1691136-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00043539220168160037 Ação Penal. Apelante: Lucas Alexandre Heneda de Barros (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Berlez , Cristiano Niemeyer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0018 . Processo: 1691610-0
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013743120168160176 Ação Penal. Apelante: Robson Rodrigues de Lara (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0019 . Processo: 1691674-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00051268820158160097 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Americo de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Lucidalva Maiostre Tozatte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0020 . Processo: 1694046-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023061220168160049 Ação Penal. Apelante: Vitor Gustavo Higged Fernandes de Sousa (Réu Preso), Huan Taylon Lemes (Réu Preso). Def.Dativo: Bruna Maryane Silva Donegá . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0021 . Processo: 1694976-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082613920168160044 Ação Penal. Apelante: Tiago Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Maisea Dias Pimenta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0022 . Processo: 1695523-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00275928220168160019 Ação Penal. Apelante: Cristoffer Nascimento (Réu Preso). Advogado: Andréia Vanessa de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime
0023 . Processo: 1696580-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040891620168160089 Ação Penal. Apelante: Jose Luiz Gonçalves Pereira Neto (Réu Preso). Advogado: Alexandra Morigi Arapoti , Luciana Raimunda da Silva Bio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0024 . Processo: 1696921-8
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041901620168160069 Ação Penal. Apelante: Isaias Felipe Gonsalves (Réu Preso). Def.Público: Thiago Magalhães Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0025 . Processo: 1698742-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242836820168160014 Ação Penal. Apelante: NELSON DOS SANTOS (Réu Preso). Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0026 . Processo: 1699579-6
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041596920168160077

Ação Penal. Apelante: Douglas Moreira Brasileiro (Réu Preso), Carlos Eduardo Nazar da Silva (Réu Preso), Anderson Henrique Santos (Réu Preso). Advogado: Raquel Salgado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0027 . Processo: 1699929-6
Comarca: Paraiso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024192320168160127 Ação Penal. Apelante: Rafael Freitas da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: José Nilson Figueiredo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0028 . Processo: 1700260-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude. Ação Originária: 00058553720148160037 Ação Penal. Apelante: Wellington Bruno Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Berlez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0029 . Processo: 1700460-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028794820158160158 Ação Penal. Apelante (1): Kauane Samara Lima da Silva . Def.Dativo: Rodrigo Luiz Poerschke . Apelante (2): Elson Wagner Ribeiro . Advogado: Wagner Siben de Souza Wolff (Réu Preso). Apelante (3): Wesley Carlos Ribeiro Santos . Advogado: Argos Fayad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0030 . Processo: 1700961-3
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016925320168160066 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Winicius Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelante (2): Robson Alessandro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0031 . Processo: 1703054-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117857720168160130 Ação Penal. Apelante: Lucas Gonçalves Francez (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Francieli Anastacio Yamakawa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0032 . Processo: 1703552-6
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00050453420168160153 Ação Penal. Apelante: Anderson de Faria (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0033 . Processo: 1704059-4
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00396622820168160021 Ação Penal. Apelante: Joaquim de Meira Amaral (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Moratelli Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0034 . Processo: 1706242-7
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012407320178160174 Ação Penal. Apelante: Douglas Michael Mendes de Araujo (Réu Preso), Leandro Jose Rigotti (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Barcelos Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0035 . Processo: 1707293-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193015120168160130 Ação Penal. Apelante: Deivid Pereira Silva Nunes (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Simone Kimura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0036 . Processo: 1707511-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203747420108160031 Ação Penal. Apelante (1): Andre Julio Vinites (Réu Preso). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira , Eduardo Nogueira de Moraes. Apelante (2): Adriano Vinites . Def.Dativo: Géssica Paola Sandrin . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Andre Julio Vinites (Réu Preso). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira , Eduardo Nogueira de Moraes.

Apelado (2): Adriano Vinites . Def.Dativo: Géssica Paola Sandrin . Apelado (3): Fernanda Caetano de Oliveira . Def.Dativo: Andréia Farias . Apelado (4): IVONE DE OLIVEIRA MELO . Def.Dativo: Lucas Balena . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0037 . Processo: 1708975-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131602220168160031 Ação Penal. Apelante: Gabriel Rodrigues Maia (Réu Preso). Advogado: Rudy Heitor Rosas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0038 . Processo: 1709311-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00170866920168160044 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Aparecido Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Renata Miranda Duarte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0039 . Processo: 1709389-7
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024221920148160039 Ação Penal. Apelante: Alan Jose Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0040 . Processo: 1709526-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00364523920168160030 Ação Penal. Apelante: Fabio de Souza Rosa (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0041 . Processo: 1709958-2
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014093820168160128 Ação Penal. Apelante: Diego Lopes Pinto (Réu Preso). Def.Dativo: Jês Carlete . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0042 . Processo: 1710439-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00084187820158160098 Ação Penal. Apelante (1): Deivid Rodrigues de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Apelante (2): Natanael Stochi . Def.Dativo: Erica Martoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0043 . Processo: 1710443-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000466920178160196 Ação Penal. Apelante: Alexandre Odorizzi (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Kania das Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime
0044 . Processo: 1710475-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00554579520168160014 Ação Penal. Apelante (1): Celio Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Wanderson Matheus Rodui . Apelante (2): Gustavo Henrique Cardoso de Araujo (Réu Preso). Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci . Apelante (3): Carlos Henrique de Almeida (Réu Preso). Advogado: Laion Rock dos Santos . Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gustavo Henrique Cardoso de Araujo (Réu Preso). Advogado: Aline Kerolin Aparecida Ribeiro de Oliveira Capocci . Apelado (2): Simony Nathalia de Souza . Def.Dativo: Guilherme Borges Cilião . Apelado (3): Carlos Henrique de Almeida (Réu Preso). Advogado: Laion Rock dos Santos . Apelado (4): Celio Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Wanderson Matheus Rodui . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0045 . Processo: 1711088-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010687920178160159 Ação Penal. Apelante: Emerson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Luft . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0046 . Processo: 1711907-6
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária:

00008783720178160153 Ação Penal. Apelante: Junior Alves de Oliveira Cubas (Réu Preso). Def.Dativo: Ingrid Olivetti Bagatin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0047 . Processo: 1711987-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00371877220168160030 Ação Penal. Apelante: Alessandro Marcolin Flesch (Réu Preso). Def.Público: Luíza Northfleet Przybylski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0048 . Processo: 1712759-4
Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030640620168160141 Ação Penal. Apelante: Darines da Rocha (Réu Preso). Advogado: Gabriela Moschen Marins de Azevedo Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0049 . Processo: 1713725-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00457203420168160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Kimio Sugawara (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0050 . Processo: 1717954-9
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059997720148160112 Ação Penal. Apelante: Olandin Machado dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jéssica Sarturi, Edinei Carlos Dal Magro, Celito de Bona. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0051 . Processo: 1722175-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085243720178160044 Ação Penal. Apelante: Adriano Mariano Lima (Réu Preso). Def.Público: Renata Miranda Duarte . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Jorge Wagih Massad)

Apelação Crime
0052 . Processo: 1722836-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00066174020168160148 Ação Penal. Apelante: Cleodir Fernandes (Réu Preso), Simone Gerelli Maia (Réu Preso). Def.Dativo: Karina Maringonda Ferman . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0053 . Processo: 1723215-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013062120168160196 Ação Penal. Apelante: Erick Matheus Correa de Souza (Réu Preso). Advogado: Rafael Leon Felipe Martins de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0054 . Processo: 1725282-3
Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030024020168160181 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Maicon Veloso Schmidt (Réu Preso). Advogado: Priscila Barbosa da Silva . Apelante (2): Edinei Galvão (Réu Preso), Edson Claudio Linhares de Camargo (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime
0055 . Processo: 1726025-2
Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001203820178160192 Ação Penal. Apelante: Eder Luiz Vagner (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Henrique Soares de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0056 . Processo: 1727111-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00414813420158160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leonardo Julio Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Alison Andre Neves . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0057 . Processo: 1728278-1
Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008374720168160172 Ação Penal. Apelante: Vitor Souza Benetti (Réu Preso). Advogado: Flaviano Adolfo de Oliveira Santos , André Nogueira Sanches. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Crime

0058 . Processo: 1728663-0

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000071820178160117 Ação Penal. Apelante: Juliano Dos Santos da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Tatiane Modelski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0059 . Processo: 1730668-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102100220168160173 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Barbosa Rodrigues de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0060 . Processo: 1733345-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154747420168160019 Ação Penal. Apelante: Edilson Jose Castilho (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Barbosa Mazzer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0061 . Processo: 1733608-2

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029593020168160173 Ação Penal. Apelante: Ederson Douglas Branco (Réu Preso). Def.Dativo: Alison Andre Neves , Diego José Baldissera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0062 . Processo: 1733714-5

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135817620158160021 Ação Penal. Apelante (1): MARCELO MARQUES . Def.Dativo: Alexandre Zanetti de Holleben Mello . Apelante (2): Luiz Fabiano Nunes (Réu Preso). Advogado: Verli Jose de Farias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0063 . Processo: 1736525-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010773220178160162 Ação Penal. Apelante (1): Norivaldo Machado Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Nivaldo Tofano Filho . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime

0064 . Processo: 1736637-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017759420178160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabio Junior Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Alysson Thomasi . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0065 . Processo: 1737571-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062118120178160019 Ação Penal. Apelante: João Marcos Carneiro (Réu Preso). Def.Público: Monia Menegon Falkemback . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0066 . Processo: 1737738-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094133020178160031 Ação Penal. Apelante: Adir Ribeiro Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Menegon Falkemback . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0067 . Processo: 1738089-7

Comarca: Piraí do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006037920168160135 Ação Penal. Apelante: Almir Contador Ribeiro (Réu Preso), Patrick de Oliveira Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Tereza Horbatiuk Hypólito . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0068 . Processo: 1739604-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014387820168160196 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Diego Celestino de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0069 . Processo: 1739806-2

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024354120168160041 Ação Penal. Apelante: Edimar da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Vanja Cristina Coan .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de

Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0070 . Processo: 1742423-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142797720168160173 Ação Penal. Apelante: Anderson Matheus Dourado dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: ROBSON MORTEAN . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0071 . Processo: 1743650-9

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006528620168160114 Ação Penal. Apelante (1): William Lima de Castro , Caio Henrique Souza Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Francisco Ferreira . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime

0072 . Processo: 1743959-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113984420118160031 Ação Penal. Apelante: Emerson Luis Vestemberg (Réu Preso). Def.Dativo: Jhon Halley Vieira Palhuk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime

0073 . Processo: 1744238-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124688920178160030 Ação Penal. Apelante (1): Mauro Sergio Appel Silva (Réu Preso). Def.Público: Luiza Northfleet Przybylski . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime

0074 . Processo: 1744578-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055743520178160083 Ação Penal. Apelante: João Paulo de Avila (Réu Preso). Def.Público: Amanda Zanarelli Merighe . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime (det)

0075 . Processo: 1714486-4

Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00038154220158160039 Ação Penal. Apelante: Erico Ricardo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Moura Siqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo

0076 . Processo: 1713889-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00305479220128160030 Execução de Pena. Recorrente: Valmir da Rosa Barbosa . Def.Público: Patrícia dos Remedios de Carvalho Moreira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0077 . Processo: 1718113-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00019431920148160009 Execução de Pena. Recorrente: Carlos Maximo da Cruz . Def.Público: Henrique Camargo Cardoso . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Recurso de Agravo

0078 . Processo: 1727387-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00040033320128160009 Execução de Pena. Recorrente: Andrew Pereira da Silva . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Recurso de Agravo

0079 . Processo: 1732846-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00242346420158160013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Antonio Toczek . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Recurso de Agravo

0080 . Processo: 1741214-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00175338020128160017 Execução de Pena. Recorrente: Helenton de Oliveira . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo

0081 . Processo: 1743242-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00001330420178160009 Execução de Pena. Recorrente: Simone

Aparecida Bertoldi . Def.Público: Henrique Camargo Cardoso . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Recurso de Agravo
0082 . Processo: 1743316-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00068913620148160160 Execução de Pena. Recorrente (1): Angelica de Paula Ramos Leite . Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi . Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso de Agravo
0083 . Processo: 1743465-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00474294120168160014 Execução de Pena. Recorrente: Jorge Macri . Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Recurso de Agravo
0084 . Processo: 1743483-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00066720520168160014 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sebastião Machado de Bonfim . Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso de Agravo
0085 . Processo: 1743529-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00070855720118160014 Execução de Pena. Recorrente: Alexsandro Dos Santos . Def.Público: Renata Tsukada . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso de Agravo
0086 . Processo: 1744451-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00031944720118160019 Execução de Pena. Recorrente: Cleverson da Silva Ribeiro . Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0087 . Processo: 1462137-7
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019196320148160082 Ação Penal. Apelante: Rangel Barros da Silva , Thiago Rodrigues Camilo. Def.Dativo: Rafaela Lanzoni Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0088 . Processo: 1525559-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208006720158160013 Ação Penal. Apelante: Divo Junior de Oliveira . Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0089 . Processo: 1564735-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00327444220158160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): João Vitor da Silva de Lima . Def.Dativo: Maruzia Paola Fernandes . Apelante (3): Josmar Duarte . Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado (1): Patrick Giovanni Duarte de Oliveira . Advogado: Regina Alves de Carvalho . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0090 . Processo: 1573501-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003798320098160072 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Aparecido de Souza Santos , Simone Aparecida de Souza Santos. Advogado: João Alves da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0091 . Processo: 1574404-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00122468320158160033 Ação Penal. Apelante (1): Gean Lucas Soares Dias . Advogado: Paulo Cesar Rodrigues , Roberto Antonio Rolim. Apelante (2): Wellington da Silva Marto . Advogado: Paulo Cesar Rodrigues , Roberto Antonio Rolim. Apelante (3): Fabio Alexandre dos Santos Filho . Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0092 . Processo: 1615932-3

Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009098220128160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Marco Guerreiro . Advogado: Paulo Adriano Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0093 . Processo: 1619593-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003222720148160028 Ação Penal. Apelante (1): Andre Aparecido Serbelo da Silva . Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelante (2): Antonio Jeremias de Paula Moraes . Def.Público: Andreza Lima de Menezes . Apelante (3): Felipe Cardoso dos Santos . Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelante (4): Thiago Serbelo Torques . Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): GILBERTO BORGES DA CUNHA . Def.Público: Guilherme Ferreira Quintas Alves . Apelado (3): Jenifer Serbelo Torques . Advogado: Eliciani Alves Blum . Apelado (4): Luana Aparecida Brunoro de Campos . Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelado (5): Marcio da Cunha . Advogado: Alexandre Batista Vicentim . Apelado (6): MARCOS MARQUES GOMES . Advogado: Fernando Rodrigues . Apelado (7): Talita de Campos . Advogado: Eliciani Alves Blum . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0094 . Processo: 1651571-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002747420148160026 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz da Costa Gomes . Def.Dativo: Igor Fernando Ruthes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0095 . Processo: 1657420-8
Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000625920078160168 Ação Penal. Apelante: Jucélio dos Santos . Advogado: Sandra Souza Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0096 . Processo: 1659011-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273132720158160021 Ação Penal. Apelante: Alessandro Rocha . Def.Dativo: Thiago Augusto Barzotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0097 . Processo: 1682630-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00373152920158160030 Ação Penal. Apelante: Marcos Vinícius Moreira Amorim . Def.Dativo: Rhuan Michel dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0098 . Processo: 1683928-2
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020205820158160117 Ação Penal. Apelante: Gleison José Almeida dos Santos . Def.Dativo: Sirlei do Carmo Silvério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0099 . Processo: 1687487-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00117093820168160038 Ação Penal. Apelante: João Batista Souza . Def.Público: Nicholas Moura e Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0100 . Processo: 1687634-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256313720158160021 Ação Penal. Apelante: Jhon Maycon Teixeira . Def.Dativo: João Eduardo Formighieri Zanella Amaral Maciel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0101 . Processo: 1692524-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033215720158160079 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Junior Bueno . Advogado: Paulo Cesar da Rosa . Apelante (2): Jeferson Braulo . Def.Dativo: Alexsandro Baldicera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0102 . Processo: 1694105-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057238120168160013 Ação Penal. Apelante: Elizeu de Oliveira Fagundes, Eliezer de Oliveira Fagundes. Def.Dativo: Juliana Bertholdi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0103. Processo: 1694498-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003997220148160113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Ferreira Proença. Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0104. Processo: 1700004-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201837320168160013 Ação Penal. Apelante: Alisson da Costa Gonçalves. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0105. Processo: 1700107-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304337320138160013 Ação Penal. Apelante: Elis de Fatima Pedroso. Advogado: Marlon Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0106. Processo: 1701408-5

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086649120118160170 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Machado Vaz. Def.Dativo: Marco Antonio Batistella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0107. Processo: 1701502-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063920820148160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Augusto de Oliveira. Def.Dativo: João Otavio Simões Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0108. Processo: 1701539-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033584220168160017 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Machado. Def.Dativo: Claudia Aparecida Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0109. Processo: 1704111-9

Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007407620128160143 Ação Penal. Apelante: Maicon André Clementino de Souza. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0110. Processo: 1704317-1

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00018611420158160086 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre Alves de Quadros. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
 Apelação Crime
 0111. Processo: 1704606-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144137320158160130 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Lima de Medeiros. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0112. Processo: 1705528-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00110802320088160013 Ação Penal. Apelante: HSBC BANK BRASIL S. A.. Advogado: Beno Fraga Brandão, Igor Arthur Rayzel, Alessi Cristina Fraga Brandão, Felipe Américo Moraes. Apelado (1): Elizeu Mendes da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Apelado (2): Sebastiao Mendes da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0113. Processo: 1705718-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00187065220168160130 Ação Penal. Apelante (1): Ronilson Silva Gomes. Def.Dativo: Eduardo Albuquerque Ribeiro. Apelante (2): Weverton Fernando Marques de Oliveira. Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0114. Processo: 1706808-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155287020178160030 Ação Penal. Apelante (1): Sandro Inacio da Silva. Advogado: Andreza Dolatto Inácio. Apelante (2): Ronaldo da Silva da Silveira. Advogado: Andreza Dolatto Inácio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabricio de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
 Apelação Crime
 0115. Processo: 1708874-7

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000315120158160041 Ação Penal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Andrade Kersten. Apelado (1): Vanderlei Pereira da Silva. Def.Dativo: Vanja Cristina Coan. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0116. Processo: 1710497-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093607620158160174 Ação Penal. Apelante: Jailson Luis Pinheiro Cardoso. Def.Dativo: Eduardo Marafon Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0117. Processo: 1711915-8

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008989020098160126 Ação Penal. Apelante: Giovane Eufrauzino das Chagas. Def.Dativo: Elso Possatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0118. Processo: 1712536-1

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012206720068160045 Ação Penal. Apelante: Everson Fernando Buzao. Def.Dativo: Daniele Caroline Castilho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0119. Processo: 1712751-8

Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000241320168160142 Ação Penal. Apelante: Dalton Ribeiro de Oliveira. Def.Dativo: Cidimar Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
 Apelação Crime
 0120. Processo: 1713345-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068545920158160035 Ação Penal. Apelante: David Edson Ferreira Pinheiro. Def.Público: Renan Thome de Souza Vestina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0121. Processo: 1713508-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005550220128160058 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Amadeu Duarte. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0122. Processo: 1714376-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185276420158160030 Ação Penal. Apelante: Fredolino Clederson Pereira. Def.Dativo: Luanna Schumann Wagner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Jorge Wagih Massad)
 Apelação Crime
 0123. Processo: 1715051-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075596520168160021 Ação Penal. Apelante: João Marcos Alves Veloso. Advogado: Dayane Signori dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa
 Apelação Crime
 0124. Processo: 1717393-6

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045141620158160077 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Cavalcanti. Def.Dativo: Jean Carlos Sartori

Skiba . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0125 . Processo: 1718019-9
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011594520118160042 Ação Penal. Apelante: Antonio Luiz Flausino dos Santos . Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime
0126 . Processo: 1718332-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050087320168160034 Ação Penal. Apelante: Alysson da Costa . Def.Dativo: Emília Marquizzett Correia da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0127 . Processo: 1720232-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008673120148160050 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar Batista de Lima . Def.Dativo: Nádia Guaita Calixto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0128 . Processo: 1720316-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112114720148160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sanderson Heyder Novakoski . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0129 . Processo: 1722401-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000243019988160017 Ação Penal. Apelante: Edemilson Feilsberto , Lupercio Pontes. Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro , Ana Paula Mangolin, Sílvia Adriana Ferrari Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0130 . Processo: 1724527-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038943020108160028 Ação Penal. Apelante: Decléverson Vaz Pereira Ricardo , DOUGLAS LUIZ DA COSTA. Def.Dativo: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0131 . Processo: 1726528-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002727420178160196 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Renato Xavier de Assis Junior . Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0132 . Processo: 1727942-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081886720168160044 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Dos Santos . Def.Público: Máisa Dias Pimenta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime
0133 . Processo: 1733867-1
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00054485620168160103 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sílvio Roberto Costa . Advogado: Frank Romualdo Reche Maciel . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0134 . Processo: 1735138-3
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015070720148160156 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rafael Corbolin de Almeida . Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0135 . Processo: 1737119-6
Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029365120148160045 Ação Penal. Apelante: Sofia Aparecida Rodrigues . Def.Dativo: Julio César da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0136 . Processo: 1737187-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076770520168160130 Ação Penal. Apelante: Caio Gustavo da Silva . Def.Dativo: Marcela Ferrarezi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0137 . Processo: 1738962-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011661620148160112 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Souza da Silva . Def.Dativo: Jéssica Sarturi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0138 . Processo: 1738993-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00034029620128160083 Ação Penal. Apelante: Valmir Varela . Def.Público: Amanda Zanarelli Merighe . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0139 . Processo: 1742343-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010388220178160017 Ação Penal. Apelante: Edmilson Mucio . Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0140 . Processo: 1742822-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00092787420168160056 Ação Penal. Apelante: Rafael Pereira . Def.Público: Fernando dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0141 . Processo: 1743976-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092167820178160030 Ação Penal. Apelante (1): Dênis Ramos Belaguarda . Def.Público: Patrícia dos Remédios de Carvalho Moreira . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Crime
0142 . Processo: 1744014-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029505920158160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Lourival Gonçalves Cordeiro Junior . Def.Dativo: Simone Abrão Vieira . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0143 . Processo: 1744318-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153987920148160129 Ação Penal. Apelante: Evanilson Tobias . Def.Dativo: Michelle de Carvalho do Amarante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0144 . Processo: 1745544-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00001224720148160116 Ação Penal. Apelante: Luis Renan Barbosa da Silva . Def.Público: Jeniffer Beltramin Scheffer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime (det)
0145 . Processo: 1706055-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00008793820168160159 Ação Penal. Apelante: Andre Vinicius Fussiger . Def.Dativo: Natália Ghellere Garcia Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime (det)
0146 . Processo: 1743367-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113287120178160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jonas Cândido Rocha . Advogado: João Leopoldo Steenbock Fim . Relator: Des. Jorge Wagih Massad.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime
0147 . Processo: 1724780-0
Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017858620168160172 Ação Penal. Apelante: B. C. F. . Def.Dativo: Marcio Juliano Rodrigues do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0148 . Processo: 1667223-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00303829120158160013 Ação Penal. Apelante: F. O. R. L. (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior , Rodrigo Mancarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0149 . Processo: 1696106-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010532620168160069 Ação Penal. Apelante (1): L. S. P. (Réu Preso). Advogado: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos , Cleo Rodrigo Fontes, Saulo Roberto Biazi. Apelante (2): R. L. R. . Def.Público: Thiago Magalhães Machado . Apelante (3): R. F. S. (Réu Preso). Advogado: Marcos André Rodrigues , Jean Gustavo Silva Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0150 . Processo: 1697682-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00448798320108160014 Ação Penal. Apelante: J. S. O. (Réu Preso). Advogado: Mariana Moreno do Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0151 . Processo: 1703551-9

Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022457620158160150 Ação Penal. Apelante: T. G. M. (Réu Preso). Advogado: Vitor José Spazzini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osório Moraes Panza)

Apelação Crime

0152 . Processo: 1704813-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00013985720108160083 Ação Penal. Apelante: R. R. C. (Réu Preso). Def.Público: Amanda Zanarelli Merighe . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0153 . Processo: 1705145-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020239220168160047 Ação Penal. Apelante: R. B. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Socorro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

Apelação Crime

0154 . Processo: 1706975-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033861920168160014 Ação Penal. Apelante (1): A. S. V. (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelante (2): M. R. S. V. . Def.Dativo: Rogerio Eduardo Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0155 . Processo: 1710088-2

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000220820048160128 Ação Penal. Apelante: M. D. (Réu Preso). Def.Dativo: Jês Carlete . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

Apelação Crime

0156 . Processo: 1720324-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00038434220158160190 Ação Penal. Apelante: F. G. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Lemes Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0157 . Processo: 1724413-4

Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008250820178160169 Ação Penal. Apelante: A. S. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Walter Eduardo Belinski de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0158 . Processo: 1725881-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033030920178160130 Ação Penal. Apelante: E. A. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Silva Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0159 . Processo: 1729257-6

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026502920168160134 Ação Penal. Apelante: G. P. A. (Réu Preso). Def.Dativo: TIAGO DANIEL DE RAMOS .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0160 . Processo: 1739794-7

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013790720158160041 Ação Penal. Apelante: A. F. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Figueiredo Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0161 . Processo: 1744022-9

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029405420158160045 Ação Penal. Apelante: K. S. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: C. C. A. O. , C. R. O. , M. G. O. . Advogado: Gerson de Andrade Júnior . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0162 . Processo: 1705071-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055626020158160028 Ação Penal. Apelante: H. F. S. . Def.Público: Guilherme Ferreira Quintas Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0163 . Processo: 1705610-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006271320178160058 Busca e Apreensão. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A. G. R. . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0164 . Processo: 1711168-9

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00027590920138160147 Ação Penal. Apelante (1): J. S. P. . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Apelante (2): P. G. S. . Def.Dativo: Ronaldo Gimenez Monteiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)

Apelação Crime

0165 . Processo: 1712836-6

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011342920118160140 Ação Penal. Apelante: A. P. . Def.Dativo: Robson Falchetti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0166 . Processo: 1714518-1

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00048738120148160147 Ação Penal. Apelante: L. J. L. . Advogado: Ozimo Costa Pereira , Eliane Cristina Rausis Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo (Des. Luiz Osório Moraes Panza)

Apelação Crime

0167 . Processo: 1714540-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00035068820158160146 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: E. C. . Advogado: Louise Karina Zimath . Relator: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0168 . Processo: 1715906-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010621620148160050 Ação Penal. Apelante: P. B. S. . Def.Dativo: Anelise De Marchi Amaral Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00529

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	1732800-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	1587393-3
Alexander Miranda	007	1277316-7
Alexandre Brown Palma	014	1679430-8
Aline Abud Amaral	018	1724063-4
Ana Elisa Perez Souza	016	1719120-1/01
	019	1725723-9/01
	022	1731852-2
Antônio Carlos de Castilho	017	1722102-8
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	011	1646979-9/02
Catarina Barros de Aguiar Araujo	007	1277316-7
Charles Michel Lima Dias	002	0731285-0/03
Cláudia Beeck Moreira de Souza	007	1277316-7
Cláudia de Souza Haus	010	1644612-1
Crisaine Miranda Grespan	019	1725723-9/01
Cristiane Cavalieri	008	1587393-3
Daniela Simoes de Mello	021	1730143-4
Daniele Beatriz Marconato	017	1722102-8
Daniele Perufo	006	1211157-6
Daniella Leticia Broering Leitum	018	1724063-4
Donizeti de Jesus Storti	023	1728080-1
Edsom Eiji Hataoka	016	1719120-1/01
Edson Luiz Dal Bem	023	1728080-1
Eduardo Augusto Guimarães	005	1044215-0/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	013	1676030-6/01
Fabiano Haluch Maoski	014	1679430-8
Fábio Dias Vieira	007	1277316-7
Fernanda Ehalt Vann	007	1277316-7
Flávio Zanetti de Oliveira	003	1732800-2
François Youssef Daou	014	1679430-8
Frederico de Moura Theophilo	007	1277316-7
Genésio Felipe de Natividade	015	1697741-4/01
Gidalte de Paula Dias	006	1211157-6
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	011	1646979-9/02
Heber paz de Lima	019	1725723-9/01
Humberto Harvelino Maroneze	006	1211157-6
João Casillo	011	1646979-9/02
João Cláudio Massago de Mello	020	1727909-7
João Joaquim Martinelli	009	1613738-7/02
José Machado de Oliveira	003	1732800-2
José Roberto Martins	002	0731285-0/03

Josemar Perussolo	005	1044215-0/01
Jucimar Moura dos Santos	001	0824780-1
Juliana de Barros Bley Galli	008	1587393-3
Juliano Jaronski	006	1211157-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0824780-1
Lilian Acras Fanchin	010	1644612-1
Luís Eduardo Neto	022	1731852-2
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	012	1656791-8
Luiz Alberto Gonçalves	015	1697741-4/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	1646979-9/02
Luzia de Barros Ferreira Gaio	004	0754187-7/03
Manoel José Lacerda Carneiro	004	0754187-7/03
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	020	1727909-7
Marcelo Constantino Malaguido	012	1656791-8
Marcelo de Souza Sampaio	010	1644612-1
Marco Antônio Guimarães	007	1277316-7
Marcos Moreira	010	1644612-1
Maria Marta Renner Weber Lunardon	016	1719120-1/01
Mario Marcondes Lobo Filho	008	1587393-3
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	010	1644612-1
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	1587393-3
Michel Saliba Oliveira	004	0754187-7/03
Mislene de Assis Michalski	012	1656791-8
Moisés Moura Saura	003	1732800-2
	009	1613738-7/02
Monica Lorusso	010	1644612-1
Nádia Carenina P. Taniguti	015	1697741-4/01
Neilar Terezinha Lourencon	007	1277316-7
Patrícia de Barros C. Casillo	011	1646979-9/02
Paulo José da Silva Neto	021	1730143-4
Paulo Martins	006	1211157-6
Paulo Sérgio Rosso	003	1732800-2
	019	1725723-9/01
Priscila Dalcomuni	009	1613738-7/02
Rafaela Almeida do Amaral	002	0731285-0/03
Ricardo Costa Bruno	009	1613738-7/02
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	004	0754187-7/03
Rodrigo Pozzobon	007	1277316-7
Roger Striker Trigueiros	012	1656791-8
Sidney Haruhiko Noda	016	1719120-1/01
Tany Elize A. d. R. d. Castilho	017	1722102-8
Thais Bazzaneze Furlaneto	005	1044215-0/01
Thiago Bertapelli	007	1277316-7
Thiago Saldanha Macorati	005	1044215-0/01
Thiago Salvatti	015	1697741-4/01
Tiago Ruppel	007	1277316-7
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0824780-1
	002	0731285-0/03
Washington Luiz da Silva	004	0754187-7/03
Willian Alves de Souza	021	1730143-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0824780-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0824780-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/290289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Napoleão Moreira da Silva. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00110469. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Destaco, inicialmente, que a presente petição nº 2017.00110469, veio-me conclusa somente na data de 23.01.2018. II - O autor NAPOLEÃO MOREIRA DA SILVA, postula pelo desarquivamento e vista dos autos de Mandado de Segurança, com o objetivo de extração de cópias para cumprimento do julgado. III - Defiro o pedido, pelo que determino o desarquivamento do Mandado de Segurança nº 824.780-1, e vista dos autos ao postulante pelo prazo de 15 (quinze) dias. IV - Intime-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0731285-0/03 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2016/257980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7312850-0 Mandado de Segurança. Exequirente: Jaminus Quedaros de Aquino, João Aparecido Fernandes Carvalho, José Mauro Penteado, Luiz Carlos da Silva, Marcos Antonio Gomes, Orlando Luiz de Oliveira, Paulo Yukio Tsuji, Vanderlei Lobo de Almeida, Waldir Ferreira de Freitas. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Executado: Secretária de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00289085. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Petição relativa a execução em mandato de segurança nº 731.285-0/03, de protocolo nº 2017.0289085 1. Antes de tudo, junte-se esta petição nos autos respectivos (nº 731.285-0/03) 2. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento. Cumpra-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros 0003 . Processo/Prot: 1732800-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000368-65.1989.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Mercantil Trading Sa, Marcelino Martins e Johnston Exportadores Sa, Rio Doce Café S A Ind e Exp, Unicafé Companhia de Comércio Exterior. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00300750. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1.752.800-2 (petição nº 0300750/2017) 1. Cumpre dizer, inicialmente, que este agravo de instrumento (1.732.800-2) encontra-se em pauta para julgamento na Sessão do dia 06/02/2018. 2. Levando em conta, primeiro, os termos da meta do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça em relação a apreciação colegiada do agravo de instrumento, e que no sistema PROJUDI contata-se despacho da ilustre magistrada da causa a respeito da homologação do acordo submetido, no sentido de que as partes acordantes devem manifestarem-se sobre as custas processuais e honorários advocatícios para que, só após, seja homologado o pacto, aguarde-se até a data supra referida (dia da Sessão de julgamento), para que, eventualmente, seja possível uma solução definitiva do agravo de instrumento (perda de objeto). Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2018. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0004 . Processo/Prot: 0754187-7/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2016/168246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0754187-7/02 Agravo de Instrumento ao STJ. Autor: Desembargador Arquelauro Araujo Ribas - 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Xavier Simões. Advogado: Rodrigo Maistrovitz Lichtenfels, Luzia de Barros Ferreira Gaio, Michel Saliba Oliveira. Interessado: Fatima Teresa Schmith. Advogado: Washington Luiz da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. DESPACHO. Tendo em vista a ausência de manifestação (fl. 44), intimem-se novamente as partes Carlos Xavier Simões e Fatima Teresa Schmith, por seus procuradores, para, em cinco dias, exibir as cópias, as contrafés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. Após, à Câmara para impressão de todos os documentos do processo constantes no sistema JudWin. Retornem conclusos. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 1044215-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/286762. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1044215-0 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati, Thais Bazzaneze Furlaneto, Eduardo Augusto Guimarães. Embargado: Maria Lourdes Schmitt Batista, Marcos Vinicius Schmitt. Advogado: Josemar Perussolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifeste-se sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 24 de Janeiro de 2018. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 1211157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/99761. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003901-11.2010.8.16.0064 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Antônio Martins de Oliveira. Advogado: Gidalte de Paula Dias, Juliano Jaronski. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Peruffo, Humberto Harvelino Maroneze. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. despacho em separado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.211.157-6. VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO. 1. Diante do consignado no Ofício n. 4123/2012 (f. 289), encaminhe a Secretaria desta Terceira Câmara ao Gabinete a mídia contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de Carta Precatória Cível n. 0025896-50.2016.8.16.0019. 1.1. Se por qualquer motivo não

encontrada, desde logo e prontamente solicite-se à Secretária da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, via mensageiro, o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia da respectiva mídia. 2. No mais, em face do exigido no art. 10 do Código de Processo Civil (CPC/2015), INTIME-SE o Apelante, por seu advogado nos autos, via publicação em Diário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre o a adução de parcial falta de dileticidade do recurso firmada no parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça (f. 385/389). 3. Oportunamente, certificado o necessário, voltem conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0007 . Processo/Prot: 1277316-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2014/331594. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022702-23.2013.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Autor: Plaenge Empreendimentos Limitada. Advogado: Neilar Terezinha Lourencon, Frederico de Moura Theophilo. Réu: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional. Advogado: Cláudia Beeck Moreira de Souza, Fernanda Ehalt Vann, Catarina Barros de Aguiar Araujo, Marco Antônio Guimarães, Rodrigo Pozzobon, Fábio Dias Vieira, Alexander Miranda, Thiago Bertapelli, Tiago Ruppel, Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Despacho na petição em separado

1. Junte-se o ofício protocolado sob o nº 0300482/2017; 2. Intimem-se as partes para ciência; 3; Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça; 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 25 de janeiro de 2018

0008 . Processo/Prot: 1587393-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/257496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010771-58.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Apelado (1): Elba Lory Stencil Todeschi, José Galdino da Silva, Liliam Daysi Marsolik, Maria do Rosário Antoniacome Fligowski, Neusa Moro Millêo, Regina Maria de Leão Serafini, Sueli do Rócio Giacomitti, Vandence do Nascimento Ramires. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Elba Lory Stencil Todeschi, José Galdino da Silva, Liliam Daysi Marsolik, Maria do Rosário Antoniacome Fligowski, Neusa Moro Millêo, Regina Maria de Leão Serafini, Sueli do Rócio Giacomitti, Vandence do Nascimento Ramires. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Instituto Curitiba de Saúde - ICS, mediante a petição de fls. 51 e 52/TJ, após comunicar o provável falecimento de dois dos autores - Maria do Rosário Antoniacome Fligowski e José Galdino da Silva -, postula a suspensão do processo, com a intimação do advogado dos autores, a fim de que providencie a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo. 2. O pedido de suspensão não pode ser deferido neste momento processual. Diz-se isso porque, além de o requerente não ter comprovado o falecimento dos dois autores - mencionou apenas que, em seu cadastro, Apelação Cível nº 1.587.393-3 - f. 2/2 constam eles como falecidos -, o recurso de apelação já foi julgado. Além disso, no processo figuram, como litisconsortes ativos facultativos, outras pessoas, não havendo razão para que o processo, em prejuízo deles seja imediatamente suspenso. Nada impede que, em eventual interposição de recurso aos tribunais de superposição (STJ e STF), antes de serem eles processados a 1ª. Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, suspenda o processo e proceda à intimação do procurador dos autores para que, na hipótese de os autores indicados pelo embargante terem falecido, proceda à habilitação dos herdeiros ou, então, traga o espólio aos autos, acaso o inventário tenha sido aberto e ainda não encerrado. Da mesma forma, na hipótese de transitar em julgado o acórdão, a habilitação dos herdeiros dos autos cujo falecimento foi comunicado poderá dar-se em primeiro grau de jurisdição. Posto isso: I - Indefiro, neste momento, o pleito de suspensão do processo. II - Incluem-se os embargos de declaração interpostos às fls. 56 /62 em pauta para julgamento, seguindo o relatório anexo a esta decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0009 . Processo/Prot: 1613738-7/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/176639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613738-7/01 Embargos de Declaração, 1613738-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado: Granja Economica Avícola Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno, Priscila Dalcomuni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cls.RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Agravo Interno (fls. 306-307) interposto pelo Estado do Paraná, em face de decisão monocrática de fl. 299, que considerando que o presente feito versava acerca da discussão da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TUSD na base de cálculo do ICMS para consumidores, tema que se enquadra dentro da repercussão geral reconhecida, determinou o sobrestamento do julgamento do presente feito até ulterior pronunciamento da Seção Cível deste Tribunal de Justiça acerca do tema. Insurge-se o Estado do Paraná alegando que a referida decisão é equivocada por não ter atentado para o fato de que nem o processo de origem nem o recurso de agravo de instrumento tratam diretamente da questão da exclusão de TUSD da base de cálculo do ICMS. Sustenta, ainda, que o que 3ª Câmara Cível se discute é a legalidade ou não da incidência do ICMS sobre a subvenção concedida pela União Federal por meio do Decreto nº 7.891/13. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão monocrática a fim de dar regular prosseguimento à análise do recurso de agravo de instrumento. E caso não haja reconsideração, que sejam os autos julgados pelo Colegiado para que o presente feito tenha regular prosseguimento, desvinculando-

se do IRDR 1.537.839-9 que trata de inclusão de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS e que os requisitos da tutela antecipada sejam analisados à luz da matéria debatida neste processo. Intimada para impugnar as razões recursais (fl. 327), a parte agravada apresentou resposta às fls. 338-339 concordando com os termos do Agravo Interno, haja vista a ausência de similitude entre o tema discutido no IRDR 1.537.839-9 e o presente caso, pugnando pela normal tramitação dos autos, ante a ausência de causa para sua suspensão. Vieram-me os autos conclusos (fl. 341). É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE 2. O recurso é adequado, foi interposto no 3ª Câmara Cível prazo legal e preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando conhecimento. Não existe questão de ordem processual a ser considerada, razão pela qual passo à análise do mérito recursal. MÉRITO RECURSAL 3. A matéria do presente recurso cinge-se a respeito do equívoco no teor da decisão agravada que determinou o sobrestamento do julgamento do presente feito até ulterior pronunciamento da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao não ter se atentado para o fato de que a matéria discutida não trata diretamente da questão da exclusão de TUSD da base de cálculo do ICMS, como embasado. Consta-se que nas razões recursais de agravo de instrumento foi asseverado que a Granja Econômica Avícola Ltda. e as suas filiais são consumidoras de energia fornecida pela Concessionária Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, sendo, assim, contribuintes do ICMS, sendo indevidamente incluídas nas faturas de energia elétrica, na base de cálculo do ICMS, as Tarifas de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD), que através do Decreto nº 7.891/2013 do Governo Federal passou a contar com um desconto incondicional aos consumidores livres. Ao final, pleiteou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada para 3ª Câmara Cível excluir o desconto incondicional promovido pelo Decreto nº 7.891/13 da base de cálculo do ICMS ou, subsidiariamente, determinada a emissão das próximas faturas de energia elétrica em nome das agravantes de forma segregada, possibilitando-lhes que realizem o depósito judicial dos valores controvertidos em conta vinculada aos autos, em observância ao disposto no art. 151, II, do CTN, expedindo-se ofício à COPEL para que efetue o destaque mensalmente dos valores controversos nas faturas, sendo-lhe deferido o efeito recursal pretendido. Logo, observa-se que houve equívoco na decisão ora objurgada que determinou o sobrestamento do feito com base no IRDR 1.537.839-9, que trata de inclusão de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, pois está desvinculada da matéria trazida pela parte agravante - Granja Econômica Avícola Ltda. - à apreciação deste Tribunal, já que versa sobre a legalidade ou não da incidência do ICMS sobre a subvenção concedida pela União Federal por meio do Decreto nº 7.891/13. Sendo assim, exerce o juízo de retratação, a fim de revogar a decisão monocrática de fl. 299 e, consequentemente, determinar o prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO 3ª Câmara Cível 4. Forte nestes argumentos e escorado no § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil/15, exerce o juízo de retratação em relação à decisão monocrática proferida à fl. 299, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interno, cassando, de consequência, a referida decisão para dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento. 4.1 Compulsando os autos, observo, desde já, que embora tenha sido encaminhado ofício ao juiz da causa, até a presente data não houve resposta. Dessa forma, reitere-se o ofício, pelo Sistema Mensageiro, para que o juízo de primeiro grau preste as informações que entender necessárias, principalmente se foi mantida a decisão agravada, se houve cumprimento ao disposto no art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil bem como qual é a atual fase do processo. 4.2 Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 - Processo/Prot: 1644612-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/25050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000863-02.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda - Massa Falida. Advogado: Marcos Moreira, Monica Lorusso, Marcelo de Souza Sampaio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogada: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Lilian Acras Fanchin, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. - Massa Falida, inconformada com a decisão de fls. 180 e 181/TJ, por meio da qual a Dra. Juíza a quo rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs à execução fiscal que lhe fora dirigida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná - autos nº 863-02.1999.8.16.0185 - e determinou o regular prosseguimento do processo, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. Em suas razões recursais (fls. 03/21, verso-TJ), a empresa agravante postula, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão agravada e, na hipótese de esse pleito não ser acolhido, postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos tributários em execução, com a consequente extinção do processo da ação execução fiscal. Pleiteia, por fim, no caso de nenhuma das teses anteriores serem acolhidas, seja afastada a cobrança de juros de mora incidentes sobre a dívida tributária relativamente ao período posterior à decretação da falência. Afirma que o processo é nulo, uma vez que o Ministério Público não interveio nos autos, em afronta à regra do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à Agravo de Instrumento nº 1.644.612-1 - fls. 2. Época da decretação da sua falência. Sustenta, ainda, que a citação, concretizada em 12/04/2000, é nula, já que feita em momento posterior à decretação da falência - esta ocorreu em 04/02/2000 -, quando os seus sócios não mais estavam a administrar a empresa, até porque, nos termos do art. 40, §1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, "desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor". Entende, em vista disso, que a citação, para que fosse válida, deveria ter recaído sobre a pessoa do administrador judicial da massa falida. Assevera, também, que os créditos tributários em execução encontram-se prescritos. E isso porque, tomando por base a data em que foram constituídos -

os créditos em execução dizem respeito a ICMS dos exercícios de 1995 a 1997 -, e o dia da citação do síndico da massa falida, fato ocorrido em 31/07/2003, transcorreu prazo superior ao prescricional, que é de cinco anos. E, para defender a prescrição, sustenta que a citação do administrador da empresa anteriormente realizada não teve o condão de interromper a prescrição, já que, como anteriormente defendeu, é nula. Alega, por fim, que os juros de mora não podem incidir, uma vez que foram somados ao débito principal mesmo após a decretação de falência, em violação ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por meio do despacho de fls. 201 e 202-TJ, foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento, ante a inexistência de pedido para que fosse lhe atribuído efeito suspensivo ou antecipada a pretensão recursal. O Estado do Paraná, após ser intimado, apresentou suas contrarrazões (fls. 209/217-TJ), oportunidade que, em sede de preliminar, postulou o não conhecimento do recurso, sob o argumento de que foi interposto por pessoa que não tem poderes "para representar ativa e passivamente a massa falida em juízo" (fls. 211-TJ). No mérito, acaso ultrapassada a preliminar de não conhecimento, requer o desprovemento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 223/225-TJ, em Agravo de Instrumento nº 1.644.612-1 - fls. 3. Razão da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões, manifestou-se pela intimação da agravante para que regularizasse a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimado, o atual síndico da massa falida, na intenção de regularizar a representação processual, compareceu aos autos (petição de fls. 230) trazendo a decisão que o nomeou síndico da massa falida e, ainda, o termo de compromisso. A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 237/242, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 2. O presente recurso, como adiante será demonstrado, não pode ser conhecido. Faz-se tal afirmação porque o advogado que interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, não atua, desde 15/09/2014, como administrador judicial da massa falida, o que implica afirmar que não possui poderes para representar a agravante em juízo. Da análise dos documentos juntados aos autos, especificamente da decisão exarada nos autos de falência nº 1679-81.1999.8.16.0185, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, e cuja cópia encontra-se às fls. 231/233-TJ - a publicação dessa decisão deu-se, no Diário da Justiça Eletrônico, em 15/09/2014, conforme se vê às fls. 220-TJ -, verifica-se que o Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues foi destituído da função de síndico da massa falida e, para substituí-lo, foi nomeado o Dr. Marcos Moreira. Eis o teor da referida decisão: I - O Síndico Luiz Antonio Pereira Rodrigues foi destituído de suas funções nos autos de falência n. 573-26.1995.8.16.0185, bem como substituído nos autos n. 831-02.1996.8.16.0185. Diante dessa decisão, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em todos os feitos falimentares em que atua. A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório. Agravo de Instrumento nº 1.644.612-1 - fls. 4(...) Sendo o Síndico um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente. Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é dever do Juiz que preside o processo substituir o Síndico, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos. Diante da destituição ocorrida, esta magistrada, diante da obrigação legal de fiscalizar a atuação do Síndico, não pode mais depositar a confiança anterior, não havendo outra solução possível que não a substituição, pois a confiança é a base do vínculo entre este e o magistrado. Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem substituir o Síndico nomeado nestes autos, Dr. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, nomeando para exercer tal função o Dr. Marcos Moreira, o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso. II - Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias. III - Ao assumir suas funções, deverá o Administrador Judicial ora nomeado, no prazo de 10 dias elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito. (Destaaques no original) Ora, se o Dr. Luiz Antônio Pereira foi destituído de suas funções de síndico em 15/09/2014 - data da publicação da decisão -, não poderia ele, como se ainda fosse síndico, ter interposto o presente recurso de agravo de instrumento em 09/02/2017. Tal conclusão decorre das regras previstas no art. 22, inc. III, "n", da Lei nº 11.101/05, segundo a qual compete ao administrador judicial, na falência, representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado - na hipótese dos autos, tanto o sr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, quanto o sr. Marcos Moreira, são advogados, inscritos no OAB/PR, respectivamente, sob o nº 34.955 e 65.837 -, e no art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual a massa falida é Agravo de Instrumento nº 1.644.612-1 - fls. 5 representada em juízo pelo seu administrador judicial. Eis o teor dos mencionados dispositivos legais: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência: (...) n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - a massa falida, pelo administrador judicial; Tendo o sr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues sido substituído, na condição de administrador judicial, pelo sr. Marcos Moreira, em 15/09/2014, competia a este último, como representante judicial da massa falida, ter interposto e subscrito o presente recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão agravada foi exarada em 01/08/2016 (fls. 181-TJ), vale dizer, em momento posterior à referida destituição/substituição. De qualquer sorte, fato que não pode ser desconsiderado é que a então relatora, ao constatar

que o recurso foi interposto por pessoa diversa à do síndico, determinou a intimação deste para que regularizasse a representação processual (decisão de fls. 227). E o atual síndico, em vez de regularizar a representação processual, outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de agravo de instrumento, limitou-se a trazer aos autos a decisão judicial que o nomeou síndico da massa falida e o seu termo de compromisso, documentos que, entretanto, não servem para regularizar a representação processual. Considerando que fora advertido pela então relatora de que Agravo de Instrumento nº 1.644.612-1 - fls. 6 a não regularização da representação processual acarretaria o não conhecimento do recurso, certo ser afirmado que o presente recurso, por irregularidade na representação processual da agravante, não pode ser conhecido, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, uma vez que, como visto, além de ter sido interposto por advogado sem poderes para representar a massa falida, o síndico desta, embora intimado, não regularizou a representação processual. A mera apresentação nos presentes autos, pelo atual administrador judicial da massa falida, do termo de compromisso que firmou nos autos de falência (nº 1679-81.1999.8.16.0185), não tem o condão de sanar o vício na representação processual, uma vez que o subscritor da petição do recurso de agravo de instrumento permanece sem poderes para atuar em nome da massa falida. Sendo manifestamente inadmissível, outra solução não há senão a de não conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Posto isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0011 . Processo/Prot: 1646979-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/297663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646979-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormaní Barbugiani. Embargado (1): Medalhão Persa Ltda. Advogado: João Casillo. Embargado (2): Masoud Jafari. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Embargado. Curitiba, 30/01/2017.

0012 . Processo/Prot: 1656791-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/45797. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001238-08.2013.8.16.0057 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivonete Ferreira de Aguiar Silverino. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido, Luis Henrique Fernandes Hidalgo. Réu: Município de Campina da Lagoa/pr. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de reexame necessário proveniente da comarca de Campina da Lagoa em Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, em que consta como autora a Sra. Ivonete Ferreira de Aguiar Silverino e como réu o Município de Campina da Lagoa. Consta do dispositivo da r. sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do(a) autor(a) Ivone Ferreira de Aguiar Silverino, julgando o processo extinto com resolução de mérito, para CONDENAR o requerido, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, qualificado nos autos, a IMPLEMENTAR na folha de pagamento do(a) autora as complementações salariais devidas a fim de que seu vencimento básico não seja inferior ao vencimento básico da classe, calculado na forma da Lei Municipal n. 13/2008 tomando-se por base de cálculo o piso salarial divulgado pelo Ministério da Educação; PAGAR as diferenças no vencimento do(a) autora de acordo com o piso nacional do magistério, observados os parâmetros desta decisão e daquela proferida na ADI 4167-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal e observado o art. 40, § 1º, da Lei n. 3/2012, inclusive com seus reflexos sobre remuneração por tempo de serviço, férias + 1/3, gratificação natalina e licença-prêmio. f. 2 A correção monetária deve incidir a partir da data de cada vencimento, até o efetivo pagamento, pela variação do INPC/IGP-DI, índice utilizado para correção dos cálculos judiciais, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/09. Os juros de mora serão calculados a partir da citação em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 30.06.2009, e, a partir de então, passarão a observar os parâmetros da Lei 11.960/2009. Os juros de mora devem ser suspensos no período entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal) e voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (artigo 17 da Lei 10.259/01 conjugado com o artigo 7º da Resolução nº 6/2007 do TJ/PR). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 30% para a autora e 70% para o réu, bem como, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado oportunamente, quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC/15). Sentença sujeita a reexame necessário. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não houve recurso da decisão supra e a sentença foi remetida a remessa necessária. Subiram os autos a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito. Vieram conclusos para julgamento. f. 3 É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de reexame necessário em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos de ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer sob nº 0001238-08.2013.8.16.0057, em que figuram como partes IVONETE FERREIRA DE AGUIAR SILVERINO em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, no qual condena a parte

requerida ao pagamento das diferenças salariais à servidora ocupante do cargo de Professora da rede municipal de ensino. Primeiramente, cumpre ressaltar que os pressupostos de admissibilidade do presente recurso são os previstos no Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, pois a decisão recorrida foi exarada na sua vigência, de acordo com o enunciado administrativo sobre o tema elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. O reexame necessário não pode ser conhecido, uma vez que é manifestamente inadmissível. Vejamos. De acordo com o disposto no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público" f. 4 Contudo, referida regra não se aplica, nos casos em que o valor da condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a cem (100) salários mínimos, nos termos inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Veja-se: "§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: [...] III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público" - original sem destaques. In casu, embora a sentença seja ilíquida, não há dúvida de que o valor da condenação é, em muito, inferior ao valor de 100 salários mínimos, para justificar a remessa necessária. Conforme se infere do dispositivo da sentença, o vencimento básico da autora não pode ser inferior ao piso nacional do magistério público divulgado pelo Ministério da Educação, observados os parâmetros traçados na decisão exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 03/2012 (do Município de Campina da Lagoa). Ainda, cumpre destacar que a ADI nº 4167-3/DF foi julgada em 27/04/2011, oportunidade em que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Ressalte-se também, que em medida cautelar na referida ADI, o STF decidiu que até o julgamento final dela - o que veio a ser fixado posteriormente pelo próprio STF como 27/04/2011, data do seu julgamento -, os valores pagos aos professores a título de gratificações e f. 5 vantagens poderiam ser contabilizados para atingir o mínimo estabelecido como piso salarial divulgado pelo Ministério da Educação. E a partir de 27/04/2011, pelo que restou decidido pela Suprema Corte, somente o salário básico dos professores poderia ser considerado para atingir o mínimo estabelecido como piso salarial divulgado pelo Ministério da Educação. Logo, partindo-se do que restou decidido na sentença - observância do piso nacional do magistério público divulgado pelo Ministério da Educação, observados o que restou decidido na ADI 4167-3/DF e a Lei Municipal nº 03/2012 - em cotejo com as fichas financeiras da autora (mov. 1.4), percebe-se que o valor a que ela faz jus a receber não alcançará o valor de cem (100) salários mínimos. Basta ver, por exemplo, que a servidora, em relação ao cargo de professor para o qual foi admitida em 17/02/2003, percebeu, em 2009, vencimentos superiores ao valor mínimo estabelecido, naquele ano, como piso salarial divulgado pelo Ministério da Educação, qual seja: a) R\$ 950,00, para jornada de 40 horas; e b) R\$ 475,00, para jornada de 20 horas. Veja-se: * no ano de 2008 (contado a partir de 02/10/2008 - data que incide a prescrição quinquenal) a remuneração mensal da autora foi: outubro: R\$ 725,25; novembro: R\$ 767,85, e; dezembro: R\$ 725,35. * no ano de 2009 a remuneração mensal da autora foi: janeiro: R\$ 725,35; fevereiro: R\$ 704,45; março: R\$ 679,96; abril: R\$ 704,4; maio: R\$ 704,45; junho: R\$ 612,43; julho: R\$ 643,25; agosto: R\$ 643,25; de setembro a dezembro: R\$ 693,25 (cada mês); * no ano de 2010 a remuneração mensal foi: de janeiro a fevereiro: R\$ 712,44 (cada mês); março: R\$ 560,76; abril: R\$ 618,72; f. 6 maio: R\$ 621,96; junho: R\$ 643,21; julho: R\$ 749,72; agosto: R\$ 686,80; de setembro a dezembro: R\$ 538,08 (cada mês); * no ano de 2011: janeiro: R\$ 539,33; fevereiro: R\$ 623,50; março: R\$ 515,01; de abril a junho o vencimento básico foi de R\$539,50 (cada mês); julho: R\$ 539,51; agosto: R\$ 791,38 e de setembro a dezembro o vencimento básico foi de R\$ 584,27 (cada mês); * por fim, no ano de 2012: janeiro: R\$ 585,53; fevereiro: R\$ 854,09; março: R\$ 559,50; abril: R\$ 850,73; de maio a outubro o vencimento básico foi de R\$ 680,06 (cada mês); e novembro: R\$ 685,22. Assim, vale dizer que os valores mensais percebidos pela autora, a títulos de vencimentos (até 26/04/2011) e salários básicos (a partir de 27/04/2011 - data em que o STF julgou a ADI nº 4167-3/DF), foram superiores aos valores estabelecidos como piso salarial divulgados pelo Ministério da Educação em relação aos anos de 2009 a 2013. Portanto, não há dúvidas de que os valores a que a autora faz jus a receber, relativos a diferença entre o que efetivamente recebeu e o piso salarial mínimo divulgado pelo Ministério da Educação, ainda que não juntadas aos autos as fichas financeiras relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (até a data em que a sentença foi prolatada), e mesmo considerado os reflexos dessa diferença sobre adicional por tempo de serviço, férias, tempo constitucional, gratificação natalina e licença-prêmio, não ultrapassará cem (100) salários mínimos, ou seja, R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) - R\$ 880,00 - salário mínimo da época da sentença x 100. Assim, pelas razões expostas, embora ilíquida, a sentença não se submete ao reexame necessário. Este egrégio Tribunal, em casos análogos, decidiu neste sentido: f. 7 a) Reexame Necessário nº 1.649.707-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 12/05/2017; b) Reexame Necessário nº 1.486.085-0, 2ª. Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira, DJ 04/10/2016; c) Reexame Necessário nº 1.592.645-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, DJ 06/06/2017; d) Reexame Necessário nº 1.656.674-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, DJ 28/07/2017. Desta forma, não há dúvida de que, no caso em exame, o valor que o Município de Campina da Lagoa terá que despendar para cumprir a decisão submetida a reexame é inferior a cem salários mínimos, de maneira que não comporta conhecimento o presente reexame necessário, nos termos do art. 932, III, do CPC. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2017. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0013 . Processo/Prot: 1676030-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2018/4144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1676030-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Buechner Repres Comerciais Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

--- -- Embargos de Declaração nº-- Vistos. - Manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 dias, nos termos do art.º 1023 § 2º do NCPC. - Intime-se. - Data supra. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0014. - Processo/Prot: 1679430-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/96261. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011215-28.2015.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Bordini Crisostomo, Nilza Bordini Crisotomo. Advogado: François Youssef Daou, Alexandre Brown Palma. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FÁBIO BORDINI CRISOSTOMO e NILZA BORDINI CRISOTOMO, contra a decisão exarada nos embargos à execução fiscal nº 0011215-28.2015.8.16.0033, por meio da qual o d. Juiz de primeiro grau afastou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada, bem ainda indeferiu a prova oral, testemunhal e pericial requeridas pela parte embargante, já que a matéria discutida nos presentes autos é meramente de direito, não dependendo do depoimento de testemunhas, tampouco de perícia (fls. 25, 25.v-TJ). Alegam os recorrentes, em síntese, que o caso em epígrafe não se trata de questão eminentemente de direito, portanto, não pode ser realizado o julgamento antecipado da lide, mas primordialmente de fatos controvertidos que requerem o exaurimento da fase de instrução, em especial da audiência de instrução e julgamento, onde, através da prova oral a ser produzida, tem-se a oportunidade de elucidação dos fatos. Asseveram, ainda, que conforme demonstrada na alteração contratual nº 4 da Sociedade Guaranatiba Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, retiraram-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas, respectivamente, aos sócios integrantes Geraldo Sabino de Andrade e Sidney Henrique Noronha. Afirmam, portanto, que após se retirarem da sociedade foram citados para representarem a empresa, o que não pode ser aceito, visto que não integravam a relação jurídica em tela, decorrendo suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Afirmam, ainda, que segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal da empresa no momento da sua dissolução irregular e não quem era sócio no momento do fato gerador. Concluem, assim, que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução fiscal, primeiro porque não faziam mais parte da sociedade no momento do ajuizamento da ação e segundo porque não exerciam função de gerência ou administração no momento dissolução da empresa. Requerem, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo o cerceamento de defesa, bem ainda para que seja reconhecida suas ilegitimidades para atuarem no polo passivo da execução fiscal. O recurso foi distribuído livremente em 2 de maio de 2017 ao e. Des. Guimarães da Costa, integrante da Colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 37/38-TJ), o qual, por meio da decisão de fls. 40/42-TJ, recebeu o recurso, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo. O d. Juízo de primeiro grau informou que a decisão agravada foi mantida, bem ainda que o agravante cumpriu o disposto no art. 1.018, §2º do CPC/15 (fl. 48-TJ). Na sequência, o recorrido apresentou contrarrazões, postulando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, vez que não há expressa previsão legal do cabimento. De outra banda, postulou pela regularização da instrução do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, porque as peças que o instruem são insuficientes para a compreensão da questão controvertida, pois a parte recorrente não juntou elementos referidos na decisão recorrida. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 51/57-TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, pelo seu conhecimento, e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 60/67-TJ). Em seguida, os agravantes, emendaram o recurso, a fim de postular pela concessão de efeito suspensivo (fls. 69/70-TJ e 72/73-TJ). O e. Des. Guimarães da Costa, por meio da decisão de fl. 75-TJ, concedeu o efeito pleiteado, determinando a imediata comunicação ao juízo de primeiro grau. Em 19 de outubro de 2017 os autos foram conclusos ao e. Des. Guimarães da Costa (certidão de fl. 82-TJ), o qual, por meio do despacho datado de 15 de janeiro de 2018, determinou a redistribuição em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento 1204634-7 (fl. 83-TJ). Na sequência, os autos vieram-se conclusos em 19 de janeiro de 2018 (certidão de fl. 87-TJ). II - Analisando detidamente o presente recurso, constatai irregularidades que devem ser sanadas, visando preencher satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade exigidos. Explica-se. Como bem destacado na decisão proferida pelo e. Des. Guimarães da Costa às fls. 40/42-TJ, o presente recurso deve obedecer aos requisitos dispostos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), motivo pelo qual o exame de admissibilidade recursal deve ser dar com base em referido dispositivo processual. O artigo 1.017, incisos I e II, do NCPC, assim dispõe: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo legal esclarece que: "na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único". Ainda, o §

5º do artigo dispõe que: "Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia". Analisando os autos com cautela verifica-se que por mais que em 1.º grau os autos sejam eletrônicos (Projudi), o presente Agravo de Instrumento tramita de forma física. Nesse contexto, sobreleva destacar que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a exceção prevista no §5º. do citado dispositivo se aplica apenas aos casos em que a ação de origem, bem como, o recurso, tramitem por meio de processo eletrônico, o que não se evidencia na espécie. A propósito, peço vênia para citar recente decisão emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. 1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem. 3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º). 4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório. 5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1643956/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017) No caso em tela, depreende-se que os recorrentes somente trouxeram cópias das procurações outorgadas em favor do advogado Alexandre Brown Palma, não subscritor do presente recurso (fls. 26 e 26.v-TJ). Portanto, deixaram trazer cópia de documento obrigatório, consistente nos respectivos subestabelecimentos outorgando poderes ao Dr. François Youssef Daou. Da mesma forma, os recorrentes não colacionaram aos presentes autos documentos indispensáveis para compreensão questão controversa por eles instaurada. Destarte, apesar das alegações recursais estarem alicerçadas na quarta alteração contratual da Sociedade Guaranatiba Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, e também na data em que teriam sido chamados a integrarem a relação processual, eis que sustentam que tal fato se deu após se retirarem da sociedade, certo é que deixaram de colacionar quaisquer documentos a demonstrar tais alegações. Não bastassem tais constatações, a decisão agravada foi enfática ao decidir pela legitimidade passiva, destacando, para tanto, os documentos de mov. 20.3 e 20.4, bem como as datas em que ocorreu o redirecionamento da execução fiscal e a dissolução irregular da sociedade, todos inexistentes no presente recurso. Sobre a necessidade da colação de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, assim leciona José Garcia Medina, em comentário ao mencionado art. 1.017 do NCPC: "Diversamente, ainda na vigência do CPC/73, veio a decidir o STJ que "a falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I, do CPC [de 1973], somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada" (STJ, Corte Especial, EREsp 433.687/PR, rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, j. 05.05.2004). Essa orientação - antes, minoritária - veio a sagrar-se vencedora, posteriormente, firmando-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, reconhecida a necessidade do documento para a compreensão da controvérsia, o agravo de instrumento não deve ser inadmitido liminarmente, devendo, antes, o agravante ser intimado para juntá-lo (STJ, REsp 1.102.467-RJ, j. 02.05.2012, nota jurisprudencial supra), orientação que nos parece acertada. O Código de Processo Civil de 2015, a respeito, contém disposição expressa (cf. §3º do art. 1.017), que, por sua vez, decorre de princípio previsto, em termos gerais, no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código." ("Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973", 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1510). Portanto, com base em tudo que restou exposto, tenho que faz imprescindível a intimação da parte agravante para colacionar aos autos do presente recurso cópias de todos os documentos obrigatórios, bem ainda dos necessários para viabilizar a análise do feito. III - Diante disso intime-se a parte Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 183 e 932, parágrafo único/NCPC) instrua o Agravo de Instrumento com as seguintes cópias: a) dos subestabelecimentos originários dos instrumentos de procuração de fls. 26 e 26.v-TJ; b) cadeia de todas as alterações contratuais ocorridas na Sociedade Guaranatiba Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios; c) data da instauração da execução fiscal; d) decisão que incluiu os recorrentes no polo passivo da execução fiscal; e) cópia dos documentos de mov. 20.3 e 20.4; f) decisão que promoveu o redirecionamento da execução fiscal e g) documento em que se constatou a dissolução irregular da sociedade, sendo estes últimos todos mencionados na decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 932, III do NCPC. Ressalto, por fim, que caso mencionados documentos sejam, ainda, insuficientes para a necessária compreensão da controvérsia, outros poderão ser, posteriormente, solicitados, em respeito as normas fundamentais do Processo Civil, especialmente contidas nos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Novo Código de Processo Civil. Assim, caso a parte recorrente entenda prudente, já pode colacionar cópia integral dos autos de execução

fiscal que deu origem ao mencionado embargos à execução, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual. IV - Decorrido o prazo concedido, cumprido ou não o que ora se determina, voltem conclusos.

0015 . Processo/Prot: 1697741-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/296945. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1697741-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Embargado: Ambrosio Rodrigues, Antonio Dias Barbosa, Antonio Manoel da Silva, Bolivar Martins de Oliveira, Elizeu Mrowska, Eloi Terezinha Maciorosi, Irlisene Aparecida da Costa, João Muller, Leonardo Mazurek, Luiz Carlos Crissi, Maria dos Anjos Probst, Nair Dias da Silva Brugnago, Nelson Soares Camargo, Nivalcir Klein, Noel Leozzi Portes, Osvaldir Ferreira de Souza, Otmar Gunther Jeske, Rubilar Sanderson, Teresinha Jeske, Terezinha Buchmann. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO. Tendo em vista a interposição de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, entendendo necessária a manifestação da parte embargada, no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC/2015). Int. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 1719120-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/297673. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1719120-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Embargado: Maria Luiza de Queiroz. Advogado: Sidney Haruhiko Noda, Edsom Eiji Hataoka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1719120-1/01 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA ROXA. Embargante: Estado do Paraná. Embargado: Maria Luiza de Queiroz (JG). Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos e examinados. DESPACHO. Tendo em vista a interposição de recurso de embargos de declaração, com pretensão de efeito infringente, entendendo necessária a manifestação da parte embargada, no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC/2015). Int. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0017 . Processo/Prot: 1722102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204479. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006422-53.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Vianeil Adílio Ferreira. Advogado: Tany Elize Aparecida da Rocha de Castilho, Antônio Carlos de Castilho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto por Vianeil Adílio Ferreira em face da r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos contidos ne exordial. Irresignado, o apelante pugna pela reforma da r. sentença, para que o Estado do Paraná seja condenado a restituição do valor de R\$ 1.672,38 (mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito reais) a título de danos morais, além da condenação deste em danos materiais e honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões. Subiram os autos a este Tribunal. Vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO: Passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. Este não deve ser conhecido devido a sua intempestividade. f. 2 A expedição da intimação da r. sentença se deu em 02/05/2017, terça-feira, (mov. 45.0), de forma que o prazo de 10 dias corridos para a leitura se iniciou no mesmo dia, tendo como limite fatal a data de 11/05/17, quinta-feira (art. 5º, §3º da Lei nº: 11.419). A leitura da intimação ocorreu apenas em 13/05/17, sábado, estando o prazo já expirado, de maneira que prazo recursal começou a vigor em 12/05/17 (art. 5º, §3º da Lei nº: 11.419). Desta feita, com a contagem do prazo processual, excetuando-se os dias não-úteis, denota-se que o prazo fatal se deu na data de 01/06/17, quinta-feira. O presente recurso fora interposto em 02/06/17, sexta-feira. Ex positis, evidente a intempestividade do recurso em tela, visto que ausente um requisito de sua admissibilidade, não o conheço nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0018 . Processo/Prot: 1724063-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0015892-67.2014.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Itau Unibanco S.A.. Advogado: Daniella Leticia Broering Leitum. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Itau Unibanco S.A em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução Fiscal. Recalcitrante, o apelante aduz que: a) as operações autuadas não configuram serviço, de maneira que não devem incidir ISS; b) que a conta contábil de adiantamento se refere a uma típica operação financeira, visto que é um empréstimo; e; c) o valor da multa é abusivo. O Município de Curitiba apresentou contrarrazões. Subiram os autos a este Tribunal. Vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente é de se mencionar que tanto a sentença quanto os embargos de declaração foram prolatados ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil (CPC/73), mov. 46;0 - 29/09/2015 e mov. 54.0 - 26/01/2016, respectivamente, de forma que este será o diploma utilizado para o deslinde do feito. f. 2 De plano, denota-se que o recurso não deve ser reconhecido devido a sua intempestividade. Explico. A expedição da intimação dos embargos de declaração

se deu em 27/01/2016, quarta-feira, (mov. 56.0), de forma que o prazo de 10 dias corridos para a leitura se iniciou no mesmo dia, tendo como limite fatal a data de 05/02/16, sexta-feira (art. 5º, §3º da Lei nº: 11.419/06). A leitura da intimação ocorreu apenas em 07/02/16, sábado, estando o prazo já expirado, de maneira que o prazo recursal começou a vigor em 10/02/16 (art. 5º, §3º da Lei nº: 11.419/06). Desta feita, com a contagem do prazo processual, nos moldes do CPC/73, denota-se que o prazo fatal se deu na data de 24/02/16, quarta-feira. O presente recurso fora interposto em 25/02/17, quinta- feira. Ex positis, evidente a intempestividade do recurso em tela, visto que ausente um requisito de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do CPC/73. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2017. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0019 . Processo/Prot: 1725723-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/292577. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1725723-9 Apelação Cível. Agravante: Alessandro Pisani, Michelli Soares. Advogado: Craisine Miranda Grespan, Heber paz de Lima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO. Frente à interposição de recurso de agravo interno, intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.021, §2º, e art. 183 do CPC/15. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 1727909-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218115. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009475-42.2015.8.16.0160 Ordinária. Apelante (1): Município de Sarandi/pr. Advogado: João Cláudio Massago de Mello. Apelante (2): Raimundo Cezario Filho. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (mov. 46.1) proferida nos autos de ação anulatória cumulada com repetição de indébito nº 0009475-42.2015.8.16.0160, ajuizada por Raimundo Cezario Filho contra o Município de Sarandi, por meio da qual o eminente magistrado da causa julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do lançamento de contribuição de melhoria efetuado em razão de obra de pavimentação asfáltica na rua em que localizado o imóvel de propriedade do autor e condenar o réu na repetição do indébito, cuja importância perfaz o montante de R\$ 4.074,77 (quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir de cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data citação. Pela sucumbência, condenou a municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, Município de Sarandi aduz, em síntese, a ausência de irregularidade na constituição do crédito tributário. Sustenta que a valorização imobiliária foi de 20% (vinte por cento), conforme certidão que, segundo diz, juntou com a contestação. Assevera a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 82, do Código Tributário Nacional (publicação prévia e prazo para impugnação). Refere que o fato gerador existe, ainda que o eminente magistrado sentenciante entenda pela necessidade de lei específica e não concorde com o cálculo realizado. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e consequente improcedência dos pedidos iniciais, assim como a inversão do ônus de sucumbência (mov. 51.1). Por sua vez, Raimundo Cezario Filho se insurge contra a r. sentença tão somente para requerer a majoração dos honorários advocatícios, para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. No mais, pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça de seu procurador (mov. 52.1). Ambas as partes ofereceram contrarrazões recursais, sendo que, na oportunidade, o autor requereu a majoração da verba honorária em grau recursal (movs. 60.1 e 61.1). A douta Procuradoria-geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (fls. 09 a 10). 2. Cumpre observar que não houve comprovação do recolhimento das custas recursais referentes ao recurso de apelação interposto por Raimundo Cezario Filho. Vê-se, contudo, que apesar de o recurso ter sido interposto em nome da mencionada parte, o que se pretende é apenas a majoração dos honorários advocatícios. Nota-se, ainda, que nos pedidos foi requerida a concessão de gratuidade da justiça em favor do procurador do respectivo apelante. Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 99 do Código de Processo Civil "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade". Nestes termos, concedo ao procurador de Raimundo Cezario Filho o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente documentos hábeis a comprovar a sua situação de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária e, consequentemente, de deserção do recurso por ele interposto. 3. Intime-se o procurador do apelante Raimundo Cezario Filho para, em 05 (cinco) dias, sanar o vício aqui existente, sob pena de inadmissibilidade da apelação por ele interposta, nos termos dos artigos 99, § 5º, 1.007, § 4º, e 932, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0021 . Processo/Prot: 1730143-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222281. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000630-96.2016.8.16.0156 Ordinária. Apelante: Município de Lunardelli. Advogado: Daniela Simoes de Mello. Apelado: Elaine Cristina Claro Novaio. Advogado: Paulo José da Silva Neto, William Alves de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. A autora pediu, às fls. 62, a correção da grafia de seu nome. Em vez de constar "Eliane" como prenome, explicou, deveria constar nos registros computacionais "Elaine". É o caso, portanto, de determinar a retificação da autuação e dos registros computacionais, para que o nome da autora seja corretamente grafado: "Elaine Cristina Claro Novaioir". 2. O Município de Lunardelli, em suas razões recursais (fls. 152/157), pede, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Argumenta, para tanto, que: a) a magistrada equivocou-se ao afirmar que confirmava a antecipação de tutela inicialmente deferida, uma vez que essa antecipação não ocorreu; e b) ainda que se considere que a magistrada realmente pretendeu conceder uma tutela provisória de urgência na sentença, a incompetência absoluta do juízo - o feito, afirma, deveria ter tramitado em Juizado Especial da Fazenda Pública - e a possibilidade de danos sérios e irreversíveis à economia municipal autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil. Não há interesse no pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, conforme salientado pelo próprio recorrente, não houve antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença, de modo que só pode ser Apelação Cível nº 1.730.143-4 - fls. 2/2 considerado erro material o fato de ter constado na sentença a confirmação da tutela provisória anteriormente concedida. Ademais, compulsando-se o processo digital via "Projudi", verifica-se que, de fato, não houve qualquer tentativa de execução da sentença - esta, de todo modo, não poderia ser admitida. Assim, considerando-se que este recurso de apelação tem, por força de lei - art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil -, efeito suspensivo, não é possível conhecer-se deste pedido por falta de interesse processual. Posto isso: I - Retifique-se a autuação e os registros computacionais, para que o nome da autora seja corretamente grafado: "Elaine Cristina Claro Novaioir". II - Não conheço do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III - Com o relatório, incluem-se em pauta para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0022 . Processo/Prot: 1731852-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/231546. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004779-50.2017.8.16.0173 Mandado de Segurança. Apelante: Corsi & Vicente Ltda. Advogado: Luís Eduardo Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Aut.Coatora: Delegado da 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pleito de desistência recursal veiculado pelo Apelante às fls. 21/22 e determino o retorno dos autos ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
 0023 . Processo/Prot: 1728080-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2017/217386. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001372-85.2010.8.16.0042 Ordinária. Apelante: Emi Ferreira da Costa. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelado: Município de Brasilândia do Sul. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00675

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	009	1643106-4
Adauto Pinto da Silva	019	1729867-2
Adriana Glück Camargo	003	1354794-5
Adriana Zilio Maximiano	018	1726032-7
Adriano Rodrigues Arriero	018	1726032-7
Aimore Od Rocha	008	1605089-4/01
Alexandre Correa Nasser de Melo	005	1537717-8/02
	006	1537814-2/01
Alexsandro Gomes de Oliveira	001	1026364-0
Altamiro Alves dos Santos	018	1726032-7
Anamaria Jorge Batista e David	026	1710809-1
Anderson de Oliveira Alarcon	011	1665577-7
Aurea Cristhina de Almeida Cruz	017	1712420-8
Bárbara Ribeiro Vicente	005	1537717-8/02
Bruna Rohr Nesello	020	1731085-1

Carlos Alberto Xavier	021	1733666-4
Carolina Kantek Garcia Navarro	026	1710809-1
Cleverson Tuoto Benthien	005	1537717-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1646028-7
Darcy Nasser de Melo	005	1537717-8/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	005	1537717-8/02
	006	1537814-2/01
Eliane dos Santos de Souza	003	1354794-5
Emanuel de Andrade Barbosa	004	1421230-7
Eraldo Ferreira de Lima	007	1582415-4/02
Estevam Capriotti Filho	003	1354794-5
Fabiola de Negreiros G. Arnaldi	018	1726032-7
Fabrcio de Souza	008	1605089-4/01
Felipe Fausto de Almeida	018	1726032-7
Fernando Blaszkowski	007	1582415-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	1726032-7
Fernando Luz Pereira	022	1735054-2
Fernando Sampaio de Almeida Filho	024	1744545-7
Gabriel Bonneville Braga Araújo	004	1421230-7
Izabeli Dombroski	007	1582415-4/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	018	1726032-7
Jefferson Augusto de Paula	002	1050065-7
Jefferson Furlanetto Moises	024	1744545-7
João Luiz Martins Esteves	014	1698397-0
	027	1698397-0
Joel Samways Neto	018	1726032-7
Jorge Vicente Silva	003	1354794-5
José Henrique de Souza Zagato	010	1646028-7
Kelly Vanessa Petruy Sanches	005	1537717-8/02
Lucas Eduardo Cereda	022	1735054-2
Lucas Zapater Bertoni	026	1710809-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	1726032-7
Luiz Guilherme Muller Prado	006	1537814-2/01
Maicon Castilho	009	1643106-4
Marcelo Dantas de Azevedo	016	1702764-2
Marcos Leandro Pereira	026	1710809-1
Maria Salete Rodrigues de Melo	005	1537717-8/02
Marina Codazzi da Costa	012	1674053-1
Marisa da Silva Sigulo	009	1643106-4
Marli Camargo Nunes Kamke	005	1537717-8/02
Melina Breckenfeld Reck	004	1421230-7
Melina Solanho	005	1537717-8/02
	006	1537814-2/01
Michely Guerke Biscaia	017	1712420-8
Moacir de Melo	005	1537717-8/02
Moacir Francisco Vozniak	025	1726928-8
Moira Marcelino Dias	011	1665577-7
Nádia Daliane Porto	016	1702764-2
Nayome Sestrem Muller	012	1674053-1
Ney Fabiano Knauber Brandão	023	1738548-1
Paola de Giacomo Neves	014	1698397-0
	027	1698397-0
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	023	1738548-1
Paulo Roberto dos Santos	026	1710809-1
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	1685266-5
Paulo Sérgio Rosso	004	1421230-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	025	1726928-8
Rafael de Araújo Mazepa	015	1700352-4
Raphael Wotkoski	005	1537717-8/02
	006	1537814-2/01
Renata Kawassaki Siqueira	001	1026364-0
Renato de Lima Castro	014	1698397-0
	027	1698397-0
Ricardo de Freitas Vasco	016	1702764-2

Ricardo de Mattos do Nascimento	019	1729867-2
Roberto Nunes de Lima Filho	018	1726032-7
Rodrigo Leal Coelho	008	1605089-4/01
Rodrigo Xavier Leonardo	001	1026364-0
Ronaldo Gomes Neves	014	1698397-0
	027	1698397-0
Sergio Alves Rayzel	012	1674053-1
Sidimar Lazzarotto	026	1710809-1
Suzana Rodrigues da Silva Oriando	020	1731085-1
Thiago Todeschini de Oliveira	013	1685266-5
Valquíria Bassetti Prochmann	002	1050065-7
Virgílio César de Melo	005	1537717-8/02
	006	1537814-2/01
Vivian Machado Garcia	006	1537814-2/01
Viviane Redondo Machado	006	1537814-2/01
Wander Carvalho Tiago	012	1674053-1
Wilson Sales Belchior	021	1733666-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1026364-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/336458. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031243-21.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Alessandro Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. Apelante: MUNICÍPIO DE LONDRINA. Apelada: VIVO S/A. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO (em substituição ao Exmo. Des. Luis Espindola). Despacho 1) O presente feito fora suspenso, por um ano, em razão da prejudicialidade externa frente ao julgamento da ADI 3110/SP, a qual encontra-se em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. A suspensão fora contemplada em decisão colegiada desta Quinta Câmara Cível (fls. 524/530-TJPR). Decorrido o prazo determinado, vieram-me conclusos os autos para providências cabíveis. 2) Em consulta ao andamento da ADI 3110/SP, verifiquei que, desde a última ocasião em que os presentes autos me vieram conclusos, não houve nenhuma nova movimentação em na referida ADI. 3. Ante tais considerações, determino a intimação das parte Apelada em 15 dias, e da parte Apelante em 30 dias (art. 218, §1º c/c art. 183 CPC) para que se manifestem sobre a suspensão do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 1050065-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/3713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004469-47.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Alcino de França Ferraz Fogaça, Antonio Janiszewski, Valdomiro Jose dos Santos, Deudete Feliciano de Melo, Osmar Santos de Oliveira, Altamira Rechi, Admar Julio Medvid, Sergio Valim da Rocha, Geniton Canetti, Celio Valdir da Veiga. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Remeto à 5ª Câmara Cível para que informe acerca do julgamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos de nº 935.391-3 (procedendo à juntada do acórdão, se for o caso), cumprindo despacho de fls. 553. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 1354794-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2015/61873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2001.00001181 Ação Civil Pública. Autor: Organização Social Luto Curitiba Ltda. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Réu (1): Femoclam - Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Adriana Glück Camargo. Réu (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Réu (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho 1. Defiro o pedido de fls. 585-TJPR. 2. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 1421230-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2015/243011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00000009 Edital. Impetrante: Krystyane Jondral de Macedo. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Gabriel Bonneville Braga Araújo. Impetrado: Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público Para Outorga das Delegações Notariais e de Registro do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral.

Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos, etc... Recebi os presentes autos para eventual juízo de conformidade entre o v. acórdão já proferido e a decisão do STF invocada pelo Exmo. 1º Vice-presidente desta Corte. Porém, antes de reanalisar a causa impõe-se, considerando que não houve publicação do despacho mencionado (fls. 344/344-v), a bem dos princípios norteadores do CPC/2015, notadamente o respeito ao contraditório, processo justo, não surpresa e cooperação das partes com o resultado do processo, intimar as partes para - querendo - no prazo comum de 15 dias úteis se manifestarem acerca dessa questão envolvendo o precedente do STF no RE 632.853/CE. É o que determino. Após, decorrido o prazo, certifique-se se houver manifestação, e voltem. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 1537717-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537717-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Pr Anderson Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Virgílio César de Melo, Darcy Nasser de Melo, Moacir de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo, Melina Solanho, Marli Camargo Nunes Kamke. Embargado (1): Paraná Anderson Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Kelly Vanessa Petruy Sanches, Virgílio César de Melo. Embargado (2): Cohab Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Raphael Wotkoski, Bárbara Ribeiro Vicente, Cleverson Tuoto Benthien. Interessado: Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cumpra-se a determinação de intimação da parte embargada (COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA), acerca dos embargos de declaração opostos, com vista a lhes oportunizar o exercício do contraditório. 2. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0006 . Processo/Prot: 1537814-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537814-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Rocha Virmond Advogados Associados. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado (1): Cohab Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Raphael Wotkoski, Viviane Redondo Machado, Vivian Machado Garcia. Embargado (2): P R Anderson Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho, Alexandre Correa Nasser de Melo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cumpra-se a determinação de intimação da parte embargada (COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA), acerca dos embargos de declaração opostos, com vista a lhes oportunizar o exercício do contraditório. 2. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0007 . Processo/Prot: 1582415-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/277958. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1582415-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Izabeli Dombroski, Fernando Blaszkowski. Embargado: Marins Serápio Ferreira, Ernestina Boeira Ferreira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se a parte embargada, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. 2. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 1605089-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/270482. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1605089-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Câmara Municipal de Antonina. Advogado: Rodrigo Leal Coelho. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Munira Peluso. Advogado: Aimore Od Rocha. Interessado: Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

1. Retifique-se o termo de autuação e os registros computacionais para atualizar o Procurador do Município de Antonina pois, consoante se vê às fls. 428, o Dr. Fabricio de Souza foi exonerado do cargo e, regularizada a representação processual, às fls. 447/448, o Município indicou a quem devem ser dirigidas as suas intimações. 2. Considerando-se que o interessado é ente municipal e que a contagem dos prazos processuais para ele tem início com a intimação pessoal, a ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC), bem como que a intimação por Diário de Justiça Eletrônico não satisfaz tal condição (art. 4º, § 2º, Lei nº 11.419/2006), intime-se pessoalmente o Município de Antonina para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, especialmente quanto à sua ilegitimidade alegada. 3. Com ou sem resposta, certifique-se. 4. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 1643106-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032943-51.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná.

Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: José Antônio Seco. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Em vista do petição e documentos juntados pelo apelado às fls. 27/28-TJPR, intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se a respeito. Após, abra-se nova vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 2. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0010. Processo/Prot: 1646028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4971. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033854-97.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Wilson Alves dos Santos. Advogado: José Henrique de Souza Zagato. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando que a celebração de acordo (fls. 13/18-TJPR) após a interposição de recurso substancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Douto Juízo de primeiro grau a quem compete analisar a petição de acordo e suas consequências. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011. Processo/Prot: 1665577-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/66766. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001609-53.2015.8.16.0072 Ação Civil Pública. Apelante: Marcos José Consalter de Melo. Advogado: Anderson de Oliveira Alarcon. Apelado: Município de Colorado. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Defiro o pedido de vistas formulado à fl. 71. 2. Após, cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 69. 3. Oportunamente, voltem. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012. Processo/Prot: 1674053-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/83071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000734-25.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Arnaldo Luiz Pereira Filho, Olisnei Oleandro Wurmli. Advogado: Sergio Alves Rayzel. Agravado: Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná (assocfeap). Advogado: Wander Carvalho Tiago, Nayome Sestrem Muller. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Às fls. 350/362 foram apresentados memoriais por Diego Astori, nos quais consta pleito de ingresso no feito como amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC. Ao apreciar os argumentos lançados no petição, compreendo que a participação no feito pretendida não se enquadra nessa modalidade de intervenção de terceiros. 1.1. O peticionante tem interesse direto e pessoal na causa, conforme é possível depreender de suas razões apresentadas na petição de fls. 257/258, o que não é capaz de preencher os requisitos previstos no art. 138 do CPC. Ora, de acordo com o referido dispositivo, para haver a intervenção no feito na posição de amicus curiae deve a matéria possuir relevância, o tema objeto da demanda apresentar especificidade ou, então, haver a repercussão social da controvérsia. Ao confrontar tais hipóteses com o contexto dos autos, tem-se que a matéria debatida nos autos não possui notória relevância, senão a própria para a conjuntura dos autos; é de interesse pessoal e patrimonial (promoção na carreira) e não apresenta especificidade a ponto de demandar esclarecimentos especializados de pessoa natural ou jurídica, pois pode ser dirimida por meio da legislação e dos institutos jurídicos correlatos, os quais estão à disposição e ao alcance deste julgador. 2. Desta feita, indefiro o pleito de ingresso do peticionante Diego Astori como amicus curiae nos presentes autos. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013. Processo/Prot: 1685266-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/112068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0005867-55.2016.8.16.0013 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Josué Brito Ferreira Junior. Advogado: Thiago Todeschini de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Acolho o douto parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 41/42 - autos físicos. II. Intime-se o Estado do Paraná para que informe: a) se e quando o Curso de Formação de Soldados Policiais Militares - 1ª ESFAEP - Turma II - 2016 chegou ao fim; b) se o apelado Josué Brito Ferreira Júnior concluiu o processo de formação dentro da frequência mínima de que trata o art. 55 da Portaria nº 330/2014 e c) qual a atual condição do postulante dentro da Corporação Militar. III. Após apresentadas as informações solicitadas, renove-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 15 de janeiro de 2018. NILSON MIZUTA Relator

0014. Processo/Prot: 1698397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0042965-52.2008.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Orlando Bonilha Soares Prouença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro. Interessado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1)- Nestes autos, após o indeferimento do pedido de efeito suspensivo para obstar o praxeamento do imóvel penhorado, o agravante atravessou petição protocolada sob nº 2017.00203015 (fls. 102/105-TJ), alegando que a preclusão consumativa a que se refere a decisão é "resultante do agravo anterior, sob nº 1.519.802-4, cujo Venerando Acórdão foi lavrado pelo ilustre Juiz Substituto de Segundo Grau Edison Macedo Filho" e que "o Douto Acórdão não fecha a questão da comprovação dos requisitos da impenhorabilidade enquanto bem de família", sugerindo que provas mais robustas deveriam ser realizadas para comprovar a impenhorabilidade do bem. 2)- Como se vê, o agravante apenas rebate os fundamentos utilizados por este relator na decisão de indeferimento da tutela recursal, sem expor nenhum fato novo a ensejar modificação da decisão já proferida. Por sua vez, os documentos trazidos pelo agravante juntamente com essa petição - uma ata da assembleia geral do condomínio realizada em 24.02.2016, uma conta da Copel de fev/2016, boletos bancários referentes a duas parcelas do financiamento do imóvel (dez/2011 e jan/2012) e um certificado individual de seguro habitacional do imóvel --, não são aptos a comprovar que o agravante é possuidor de um único imóvel. 3)- Sendo assim, deixo de acolher o pedido de reconsideração do agravante para cancelar o praxeamento do bem imóvel ou a expedição da carta de ordem, devendo a Secretaria tomar providências para a tramitação normal do presente recurso, cumprindo-se os itens ?a?, ?b?, e ?c? de fls. 94-TJ. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0015. Processo/Prot: 1700352-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/152821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002577-25.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Autovia Construtora Ltda me. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação - Cel do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação de Capacidade da Rede Integrada de Transporte, Desenvolvido Pelo Município de Curitiba em Parceria C, Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar buscada no mandado de segurança impetrado por Autovia Construtora Ltda. ME contra ato praticado por Paulo Roberto Socher, Sérgio Galante Tocchio, e o Município de Curitiba. Neste juízo ad quem não concedido o efeito almejado ao recurso. Em Primeira Instância o MM. Juiz Dr. Jailton Juan Carlos Tontini homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante (evento 36.1 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1700352-4 fl. 2 Nesta Instância o Município de Curitiba informou a perda do recurso ante o julgamento no juízo a quo. Decido. O pedido de desistência formulado pela impetrante e homologado pelo juízo a quo confronta com o interesse recursal, tornando prejudicado o presente recurso, nos termos dos art. 485, VIII, e art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil/2015 verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;". "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Na lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado". (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao novo Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1851.) Agravo de Instrumento nº 1700352-4 fl. 3 Do exposto, julgo extinto o presente agravo de instrumento, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e art. 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto, por força da superveniente, no caso, desistência. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. NILSON MIZUTA Relator

0016. Processo/Prot: 1702764-2 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação

. Protocolo: 2017/157825. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016394-78.2017.8.16.0030 Mandado de Segurança. Requerente: Luiz Augusto Pinho de Queiroga. Advogado: Nádia Daliane Porto, Ricardo de Freitas Vasco, Marcelo Dantas de Azevedo. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO Vistos. Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo na Apelação Cível que foi interposta dos autos de Mandado de Segurança nº 0016394-78.2017.8.16.0030. O mandamus foi impetrado pelo ora requerente e visa a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 o qual tramitava perante a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. A segurança restou denegada na sentença. Em 30/06/2017 o pedido de efeito suspensivo formulado nestes autos foi analisado e indeferido pelo Exmo. Juiz Substituto em 2º Grau Edison Macedo de Oliveira Filho no despacho de fls. 177-182. Oportunizado o contraditório, manifestou-se a CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU às fls. 196-207, ocasião em que informou ter findado o Processo Administrativo em voga, com a cassação do mandato de vereador do requerente através da Resolução nº 140 de 01/07/2017 (fls. 214). A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 230-232 pela "extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente", tendo em vista que o PAD objeto do mandado de segurança foi concluído. Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em Apelação

Cível nº 1.682.863-2 Pág. 2 Pois bem. Na realidade o pedido de concessão de efeito suspensivo em Apelação Cível exaure em si mesmo, vale dizer, uma vez proferida a decisão concessiva ou não do efeito e observado o contraditório, ele finda, pois se trata de mero requerimento¹ que não se submete colegiado. Ainda, convém salientar que não ocorreu a perda do objeto como aventa a d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que a prestação jurisdicional neste instrumento exauriu com a decisão de fls. 177-182, que foi proferida antes da cassação do mandato do ora requerente pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Isto posto, finda a prestação jurisdicional nestes autos, procedam-se as necessárias baixas e anotações no âmbito deste Tribunal de Justiça. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 1 CPC, art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.

0017 . Processo/Prot: 1712420-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180571. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006984-08.2017.8.16.0026 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Sebastião Calacans de Oliveira, Josiane Calacans Araújo dos Santos. Advogado: Aurea Cristhina de Almeida Cruz, Michely Guerke Biscaia. Agravado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. No presente Agravo de Instrumento o efeito ativo foi negado. Houve embargos de declaração rejeitados, e na sequência a parte agravante informou que desistiu da ação em 1º grau, juntando cópia da sentença homologatória que extinguiu o processo tronco. Isto posto, configurada a perda de objeto do presente recurso, DEIXO DE CONHECÊ-LO por restar prejudicado, e julgo extinto o procedimento recursal. Publique-se. Feitas as devidas anotações e baixas, arquivem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 1726032-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002264-64.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Icopan Ltda. Advogado: Adriano Rodrigues Arriero. Agravado (1): Paraná Edificações. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Adriana Zilio Maximiano, Joel Samways Neto. Agravado (2): Presidente da Comissão de Licitação da Paraná Edificações. Interessado: Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Construtora Gueter Ltda. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Interessado: Sial Construções Cíveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrini, Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi. Interessado: Endeal Engenharia e Construções Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos. (1)- Visando respeitar os princípios do contraditório e da vedação à surpresa, intime-se a parte agravante CONSTRUTORA ICOPAN LTDA para se manifestar sobre o pedido de extinção por perda de objeto de fls. 214/215-TJ feito pela PARANÁ EDIFICAÇÕES, no qual se menciona fatos novos pertinentes ao desfecho dos demais recursos e ações ajuizadas em referência à licitação discutida nos autos. Prazo de 5 dias úteis. (2)- Após, com ou sem manifestação no prazo assinado (o que deve ser certificado), voltem para julgamento final do Agravo de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2018. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Des. Xisto Pereira.

0019 . Processo/Prot: 1729867-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/225681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 000406-94.2013.8.16.0179 Execução. Agravante: Bruno Thiago Vandresen. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando a juntada de documentos pelo agravado em suas contrarrazões, intime-se a parte agravante para, em querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias. Curitiba, 15 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 1731085-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226272. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011163-14.2012.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Elizabeth d Almeida Garret. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Agravado: Município de São Pedro do Iguaçu/pr. Advogado: Bruna Rohr Nesello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se que o recorrido é ente municipal e que a contagem dos prazos processuais para ele tem início com a intimação pessoal, a ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC), bem como que a intimação por Diário de Justiça Eletrônico não satisfaz tal condição (art. 4º, § 2º, Lei nº 11.419/2006), intime-se pessoalmente o agravado para que, querendo, manifeste-se sobre o agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 1733666-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032157-80.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Eliane Aparecida de Oliveira

Bueno. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, A ora apelante noticiou a celebração de acordo, de modo que nos termos do despacho de f.73 deveria trazer o documento assinado por todos os celebrantes. O documento acostado à f.76/78, entretanto, não apresenta de modo irrefutável os representantes da instituição bancária, na medida em que os nomes lá constantes não se verificam da procuração juntada no mov. 14.1 e porque não está devidamente assinado. Assim, intimem-se as partes para que apresentem aos autos o termo de acordo devido assinado por todos os indicados à fls. 69 ou por representante com poderes, acompanhado do instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 1735054-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/236183. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001993-93.2009.8.16.0082 Ordinária. Apelante: Adair Antônio Cereda. Advogado: Lucas Eduardo Cereda. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a instituição financeira acerca da proposta de composição do autor (fls. 25). Após, remeta-se à Secretaria de Conciliação para que envide esforços para que as partes componham. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 1738548-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003388-82.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Agravado: Márcio Luiz Pinto Ribeiro. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado do Paraná em face de decisão prolatada em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (autos nº 0003388-82.2017.8.16.0004) promovida por Marcio Luiz Pinto Ribeiro, que concedeu a tutela de urgência a fim de "determinar ao Réu, Estado do Paraná, que forneça ao Autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os medicamentos e insumos descritos no receituário médico de mov. 1.6. na quantidade, qualidade, dosagem e pelo período necessário previstos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil." (fl. 44/46 - TJPR). O efeito suspensivo foi deferido ao agravante (fls. 51/52 - TJPR), tendo a parte autora interposto agravo interno (fls. 161/168 - TJPR). Em decisão de fls. 231/232, foi restabelecida a liminar concedida em primeiro grau, tendo o agravo interno restado prejudicado. Como bem apontado em parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 238/241), em consulta ao sistema de movimentação processual do PROJUDI, verifica-se que houve a prolação da sentença nos autos principais, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, 2 determinando que o Estado do Paraná forneça os materiais indicados na inicial (mov. 48.1). Assim, eventual decisão não trará nenhuma utilidade ou prejuízo ao agravante, já que se discutia no agravo apenas a decisão acerca da tutela antecipada, tendo esta última perdurado até a sentença. Desse modo, com fulcro no artigo 932, III do NCPC1, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por estar prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator 1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0024 . Processo/Prot: 1744545-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/267486. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001558-61.2017.8.16.0043 Cobrança. Agravante: Rosana Arديو Martins. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Agravado: Município de Antonia/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se que o recorrido é ente municipal e que a contagem dos prazos processuais para ele tem início com a intimação pessoal, a ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC), bem como que a intimação por Diário de Justiça Eletrônico não satisfaz tal condição (art. 4º, § 2º, Lei nº 11.419/2006), intime-se pessoalmente o agravado para que, querendo, manifeste-se sobre o agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - intimação para ciência do Acórdão - Prazo : 30 dias

0025 . Processo/Prot: 1726928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028592-19.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Fernando da Silva Soares. Advogado: Moacir Francisco Vozniak. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Motivo: intimação para ciência do Acórdão. Vista Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta (PR033570)

Vista ao(s) Agravado(s) - deferido o pedido da petição de fls.198 - Prazo : 15 dias

0026 . Processo/Prot: 1710809-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175901. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019860-10.2017.8.16.0021 Servidão. Agravante: Cebi - Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu. Advogado: Carolina Kantek Garcia Navarro, Marcos Leandro Pereira, Anamaria Jorge Batista e David, Lucas Zapater Bertoni. Agravado: Edgar Tochetto,

Maria Sacardo Tocheto. Advogado: Sidimar Lazzarotto, Paulo Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Motivo: deferido o pedido da petição de fls.198. Vista Advogado: Sidimar Lazzarotto (PR055736), Paulo Roberto dos Santos (SP383455) Vista ao(s) Interessado(s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 94 - Prazo : 30 dias
0027 . Processo/Prot: 1698397-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/142961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0042965-52.2008.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro. Interessado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 94. Vista Advogado: João Luiz Martins Esteves (PR015082)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2018.00637

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Irene Montemezzo Arsego	008	1600036-3
Alex Francisco Pilatti	018	1739385-8
Andréia Aparecida A. d. Souza	008	1600036-3
Bruno de Moraes Ulharuso	016	1716727-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	010	1654107-8
Crestiane Andréia Zanrosso	017	1724152-6/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	1390063-1
	004	1495032-8
	005	1506968-2
	007	1546463-4
	009	1622498-7
	013	1689177-9
	019	1740848-7
Danielle Christianne da Rocha		
Diego Martins Caspary	011	1658035-3/01
Durvanir Ortiz Junior	017	1724152-6/03
Edivan José Cunico	009	1622498-7
	013	1689177-9
	015	1697766-1
Edna Maria Ardenghi de Carvalho		
Eduardo Henrique Knesebeck	019	1740848-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	012	1674911-8
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	013	1689177-9
Fábio Rotter Meda	018	1739385-8
Fernando Alcantara Castelo	001	1390063-1
Generoso Horning Martins	001	1390063-1
Giovana Picoli	017	1724152-6/03
Giovani Marcelo Rios	001	1390063-1
	004	1495032-8
	005	1506968-2
	006	1544790-8
	001	1390063-1
	004	1495032-8
	005	1506968-2
	007	1546463-4
	009	1622498-7
	013	1689177-9
	019	1740848-7
Gisele da Rocha Parente Duarte		
Hanna Luiza Bressan	014	1692836-8/01
Jair Aparecido Avansi	014	1692836-8/01
Jaqueline da Silva Watanabe	017	1724152-6/03
Jedaias da Silva	016	1716727-8

João Luiz Ceccatto Tonelli	012	1674911-8
Joelson Alves de Araújo Junior	005	1506968-2
José Roberto Beffa	006	1544790-8
Juliana França Soczek	003	1484662-9
Leonardo Ardenghi de Carvalho	015	1697766-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	1674911-8
Marco Antônio Grott	004	1495032-8
Marco Henrique Damião Beffa	006	1544790-8
Marcos Calvino Ferraz	002	1426234-5
Marlon de Lima Canteri	002	1426234-5
	009	1622498-7
Marlon Vinicius Gaffo	006	1544790-8
Mônica Tabora Violin	009	1622498-7
Patricia Sanches Garcia Herrerías	015	1697766-1
Reinaldo Mirico Aronis	016	1716727-8
Rodrigo Bieuz	001	1390063-1
	002	1426234-5
	004	1495032-8
	005	1506968-2
	006	1544790-8
	009	1622498-7
	013	1689177-9
	010	1654107-8
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva		
Rogério Lichacovski	007	1546463-4
Rogério Rocha Peres de Oliveira	011	1658035-3/01
Rubens Pereira de Carvalho	015	1697766-1
Santino Ruchinski	017	1724152-6/03
Suzana Lazzari	007	1546463-4
Thais Soares	016	1716727-8
Thelma Hayashi Akamine	004	1495032-8
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1426234-5
	004	1495032-8
Viviane Efeiche de Souza	014	1692836-8/01
Wilton Vicente Paese	003	1484662-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1390063-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/152545. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007242-62.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Norleia Colodel Jetikoski. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): lesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Norleia Colodel Jetikoski (f.705/721-TJ) contra a sentença proferida nos autos de nominada "ação indenizatória por dano moral" nº 0007242-62.2010.8.16.0026 (f. 692/699-TJ) que, ao reconhecer a prescrição trienal da pretensão inicial, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. O recurso foi sobrestado (f. 770-TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas (art. 543-C do CPC/73), conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. Apelação Cível nº 1.390.063-1 f. 2

2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intinem-se as partes (apelante e apeladas) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0002 . Processo/Prot: 1426234-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/239009. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000998-22.2012.8.16.0132 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Verginia Laurinda Rissi. Advogado: Marcos Calvino Ferraz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marlon de Lima Canteri. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Bieuz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Verginia Laurinda Rissi (mov. 79.1) contra a sentença (mov. 72.1) proferida nos autos de

nominada "ação indenizatória decorrente de danos materiais e morais" nº 0000998-22.2012.8.16.0132, que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, legitimidade da União e competência da Justiça Federal, afastou a prescrição e decadência e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora em face da ré Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, ante o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro, no caso, o Estado. Como consequência, julgou extinta a lide secundária, decorrente da denunciação da lide do Estado do Paraná pela parte requerida. O recurso foi sobrestado (f. 14 - TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas (art. 543-C do CPC/73), conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apeladas) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0003 . Processo/Prot: 1484662-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/377784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005847-90.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Rec. Adesivo: Ana Paula Bonetti, Edemêa Gonçalves da Silva, Eliane Guedes Soccol, Elizabete Odriski, Jacyra Beserra de Lima dos Santos, Marcelo Leandro Loureiro, Roseli Aparecida Guedes Soccol, Patricia Ferreira Freitas, Sandra Regina Silva Carvalho, Terezinha de Fatima de Araujo Luz. Advogado: Juliana França Soczek. Apelado (1): Ana Paula Bonetti, Edemêa Gonçalves da Silva, Eliane Guedes Soccol, Elizabete Odriski, Jacyra Beserra de Lima dos Santos, Marcelo Leandro Loureiro, Roseli Aparecida Guedes Soccol, Patricia Ferreira Freitas, Sandra Regina Silva Carvalho, Terezinha de Fatima de Araujo Luz. Advogado: Juliana França Soczek. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.484.662-9 f. 2 Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apelados) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0004 . Processo/Prot: 1495032-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/4213. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000412-05.2012.8.16.0093 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Thelma Hayashi Akamine. Apelante (2): Iesde Brasil S/A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (3): Evalize Aparecida Denck Pontarollo. Advogado: Marco Antônio Grott. Apelante (4): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.495.032-8 f. 2. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apelados) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0005 . Processo/Prot: 1506968-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/33230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0051018-90.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelante (2): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelado: Jesiane Aparecida da Silva. Advogado: Joelson Alves de Araujo Junior. Interessado: Faculdade Santra Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos, respectivamente, por Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali (f. 564/581-TJ) e IESDE Brasil S/A (f. 584/605-TJ) contra a sentença proferida nos autos de nominada ação de "repetição ou do indébito cumulado com indenização por danos morais e lucros cessantes" nº 0051018-90.2010.8.16.0001 (fls. 538/554-TJ e 612-TJ, embargos de declaração), que (a) reconheceu a ilegitimidade da União Paranaense de Ensino e Cultura - UNIPEC e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação

a ela, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973; e (b) julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de condenar solidariamente as rés (Vizivali e IESDE) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à autora. O recurso foi sobrestado (f. 622-TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas (art. 543-C do CPC/73), conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Apelação Cível nº 1.506.968-2 f. 2 Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apelada) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0006 . Processo/Prot: 1544790-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/133607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002959-81.2011.8.16.0148 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado: Lucélia Aparecida Sambati Crepaldi. Advogado: Marco Henrique Damiano Beffa, Marlon Vinicius Gaffo, José Roberto Beffa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (f. 386/392) contra a sentença (f. 371/380) proferida nos autos de nominada "ação de indenização por danos morais" nº 0002959-81.2011.8.16.0148, que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio necessário passivo com o Estado, afastou a decadência e a prescrição e, no mérito julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O recurso foi sobrestado (f. 424 - TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas (art. 543-C do CPC/73), conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apeladas) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator

0007 . Processo/Prot: 1546463-4 Apelação Cível . Protocolo: 2016/141779. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006370-48.2010.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante (1): Silvana Sepulveda Lobato. Advogado: Suzana Lazzari. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Iesde Brasil S/A. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por SILVANA SEPULVEDA LOBATO (f. 846/851) e ESTADO DO PARANÁ (f. 853/866), contra a sentença (f. 835/842) proferida nos autos de nominada "ação de ressarcimento por danos materiais e morais" nº 0006370-48.2010.8.16.0058, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva das rés Iesde e Centro Pastoral Educacional e Assistencial Don Carlos, ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, afastou a alegação de incompetência do juízo; rejeitou a alegação de decadência e prescrição; e no mérito julgou parcialmente procedente a demanda para condenar exclusivamente o Estado do Paraná ao pagamento de indenização por danos morais. O recurso foi sobrestado (f. 917) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas (art. 543-C do CPC/73), conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. 2. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, intemem-se as partes (apelantes e apeladas) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 0008 . Processo/Prot: 1600036-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/218385. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012646-11.2014.8.16.0170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eva Martins. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriane Irene Montemagno Arsego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Atenda-se à cota ministerial de fls. 83/85. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 26/01/2018. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator
0009 . Processo/Prot: 1622498-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/284664. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000606-05.2010.8.16.0051 Ordinária. Apelante (1): lesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (2): Fundacao Faculdade Vizinhanca Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Maria Aparecida Lima. Advogado: Mônica Taborda Violin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ESTADO DO PARANÁ (mov. 28.1), FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI (mov. 32.1) e IESDE BRASIL S/A (mov. 38.2) em face da sentença (mov. 20.1) proferida nos autos de nominada "ação indenizatória por danos morais" nº 606-05.2010.8.16.0051, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 O recurso foi sobrestado (f. 07-TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas, conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Apelação Cível nº 1.622.498-7 f. 2 Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 2. Desse modo, intem-se as partes (apelantes e apelados) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Desembargador Renato Lopes de Paiva Relator 0010 . Processo/Prot: 1654107-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/32750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016520-60.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Construtora Tenda, Gafisa S/a, Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Apelante (2): André Luiz Mylonas Martins, Juliana Carla Balbinotti Martins. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Após as interposições dos recursos de apelação de movs. 161.1 e 175.1 o feito foi sobrestado em virtude de parte da matéria discutida em grau recursal ter sido afetada pelo STJ para julgamento nos Recursos Especiais nº 1.631.785/DF e 1.498.484/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Posteriormente, as partes protocolaram petição de acordo (fl. 13/14-TJ), visando solucionar amigavelmente a contenda e pôr fim à presente demanda. 2. Verifico que estão preenchidos os requisitos formais para que seja homologado o referido acordo. As partes foram neste ato representadas pelos seus respectivos patronos a quem, como se vê das procurações anexadas aos autos, foram outorgados poderes específicos para transigir (mov. 1.3 e 149.2, 149.3 e 149.4). 3. Por isso, homologo o acordo e, por conseguinte, reputo prejudicados os recursos de apelação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso III, alínea "b", CPC3). Curitiba, 01 de novembro de 2017. [assinado digitalmente] Des. Renato Lopes de Paiva Relator 1 CPC: "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes". -- 2 Se as partes se submeteram aos efeitos da transação e, por meio do acordo, modificaram os termos da decisão judicial antes recorrida, prejudicada está a análise dos recursos, dada a perda de seu objeto. -- 3 "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação." --

0011 . Processo/Prot: 1658035-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/276071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1658035-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Andréia de Cassia Piazza Rocha. Advogado: Diego Martins Caspary. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Lilian Romero. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vislumbrando a possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, diga a parte embargada.

0012 . Processo/Prot: 1674911-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/87763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011576-15.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sandra Cristina Galvao Cucio. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em razão do despacho de fls. 25 dos autos físicos, a apelante se manifestou às fls. 35/41. Observo que os documentos colacionados aos autos pela parte apelante são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, notadamente, de que a apelante não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Outrossim, consoante a dicção do artigo 99, § 3º do CPC/2015 "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita à parte apelante. II - Intime-se a parte da presente decisão. IV - Intimem-se os apelados, na forma do artigo 100 do CPC/2015. V - Após o decurso do prazo, retornem conclusos. Curitiba, 24/01/2018. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0013 . Processo/Prot: 1689177-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/121054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003941-46.2012.8.16.0056 Indenização. Apelante (1): Ennedy Beatriz Gomes Cerra. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhanca Vale do Iguacu - Vizivali. Advogado: Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Corrija-se a autuação, para que constem como apelantes FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A e como apelados ENNEDY BEATRIZ GOMES CERRA e ESTADO DO PARANÁ, diante dos recursos interpostos (mov. 191.2 e 199.2). 2. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - VIZIVALI (mov. 191.2) e IESDE Brasil S/A (mov. 199.1) em face da sentença (mov. 179.1) proferida nos autos de nominada "ação de cobrança c/c danos morais" nº 3941-46.2012.8.16.0056, que rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União e, no Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.689.177-9 f. 2 mérito, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R \$ 3.170,56, bem como por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação O recurso foi sobrestado (f. 08-TJ) em decorrência da afetação da questão ao regime das demandas repetitivas, conforme determinação no Recurso Especial nº 1.487.139-PR. Em consulta ao sítio do E. Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que na data de 21/11/2017 foi publicado Acórdão proferido no respectivo recurso especial representativo da controvérsia. Como se sabe, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, CPC). 3. Desse modo, após a correção da autuação, intem-se as partes (apelantes e apelados) para que, querendo, digam a respeito do julgamento do Recurso Especial nº 1.487.139-PR, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.689.177-9 f. 3 5. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Desembargador Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 1692836-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/297771. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692836-8 Apelação Cível. Embargante: Ângela Maria Ribeiro Batista. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Hanna Luiza Bressan. Embargado: Cepsul - Centro de Educação Profissional do Sul. Advogado: Viviane Efeiche de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ouça-se o embargado, em 5 dias, ante a pretensão infringente contida nos embargos declaratórios.

0015 . Processo/Prot: 1697766-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/132633. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001347-78.2016.8.16.0069 Acidente do Trabalho. Apelante (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelante (2): A. N. S.. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.697.766-1 Indefiro o pedido de processamento do julgamento, tendo em vista que o REsp nº 1.648.305/RS versa sobre o adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, SEM DISTINÇÃO da espécie de aposentadoria. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2018 (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator. 2

0016 . Processo/Prot: 1716727-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/189708. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001108-27.2015.8.16.0193 Indenização. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Apelante (2): N.m Gomes e Cia Ltda. Advogado: Jedaías da Silva, Bruno de Moraes Ulharuso. Apelado: Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thais Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.716.727-8 Considerando o tempo decorrido, esclareçam as partes se houve a quitação do contrato de financiamento do veículo. Ainda, intem-se a autora e a apelante 02 (NM Gomes e Cia Ltda.) sobre a possibilidade de conciliação, reduzindo os prejuízos enormes já experimentados por todos. Trata-se de uma tentativa de pacificação social, diante de todos os fatos e direitos envolvidos nos autos. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. (documento assinado digitalmente) Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0017 . Processo/Prot: 1724152-6/03 Reclamação

. Protocolo: 2017/289203. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1724152-6 Reclamação. Reclamante: Emília Miranda da Silva Watanabe, Domingos Sankithi Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline da Silva Watanabe, Durvanir Ortiz Junior. Reclamado: Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Maringá. Interessado: Organizacao Comercial e Imobiliaria Trivelatto Ltda, Rg Comercial Imobiliaria Ltda.. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Reclamação ajuizada por Emília Miranda da Silva Watanabe e Domingos Sankithi Watanabe em face do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR, que não teria cumprido decisão liminar deste Relator, proferida na reclamação nº 1.724.152-6 (f. 18/23-TJ), que determinou ao MM Dr. Juiz que desse cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º a 3º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao recurso de apelação interposto pelos reclamantes. Segundo os reclamantes o MM Dr. juiz determinou a remessa dos autos ao Tribunal sem anteriormente dar cumprimento aos §§1º e 2º do art. 1010 do CPC, em contrariedade à decisão liminar proferida em reclamação ajuizada anteriormente. Requerem a procedência da reclamação para se garantir a Reclamação nº 1.724.152-6/03 f. 2 autoridade das decisões deste Tribunal com a cassação da decisão e determinação para que o juízo da 3ª Vara de Maringá dê seguimento ao recurso de apelação interposto com observância aos parágrafos do artigo 1.010 do CPC. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 60/62. Ato contínuo os reclamantes requereram a desistência da reclamação (f. 67/68-TJ). É o relatório. 1. Conforme visto, os reclamantes requereram a desistência da presente reclamação nº 1.724.152-6/03. Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º do novo CPC1, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e independe de consentimento do réu se oferecida antes da contestação. No caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da intimação dos beneficiados do ato impugnado para se manifestarem, assim como o procurador dos reclamantes possui poderes especiais para desistir (f. 13-TJ), não havendo óbice ao deferimento do pedido. 1 "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença". -- Reclamação nº 1.724.152-6/03 f. 3 2. Diante do exposto, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo a presente reclamação nº 1.724.152-6/03, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VIII, do CPC2). Condene os reclamantes ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 90 do CPC3. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais diante da ausência de manifestação dos beneficiários do ato impugnado. 3. Publique-se, intimem-se. 4. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito nº 1.724.152-6/03. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 2 "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;" -- 3 "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu." --

0018 . Processo/Prot: 1739385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247073. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040736-07.2017.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Grauna Construções Cíveis Eireli. Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Agravado: Espólio de Elvis Judson do Nascimento Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em "ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos", em que o Juízo indeferiu liminar de reintegração de posse, ao fundamento de que a medida apenas seria possível após a declaração judicial de rescisão ou nulidade do contrato. Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com o agravado em 23/11/2009; que foi pactuado o preço de R\$56.750,00; que o agravado está inadimplente com suas obrigações, devendo atualmente R\$33.701,37; que notificou o agravado em março/2017, constituindo-o em mora; que demonstrou "a urgência da medida e o perigo do dano, bem como que o esbulho decorreu da ausência da purgação mora, causada pelo descumprimento contratual"; que o agravado não está pagando o IPTU; que não houve a outorga da escritura pública definitiva em virtude da ausência de quitação, de modo que os débitos fiscais recaem sobre si; que a reintegração imediata na posse foi contratada pelas partes, conforme cláusula quarta, parágrafo primeiro, não dependendo de prévia manifestação judicial; que o esbulho ocorreu em razão da ausência de purgação da mora; que não objetiva mais cobrar a dívida oriunda do contrato, mas tão somente sua reintegração na posse do bem. Pugna pela concessão de efeito ativo e final provimento ao recurso. Indeferiu-se efeito ativo (fls. 22/24); o Juízo manteve a decisão (mov. 34.1); o agravado não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 31). recursal foi prolatada sentença na origem, acolhendo parcialmente o pedido do autor. Intimadas as partes, o prazo processual ainda não transcorreu. Neste quadro, considerando que à decisão agravada foi sobreposta sentença, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. 3. Do que exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, dou por prejudicado o presente recurso, extinguindo-o. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em 25/01/2018. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 1740848-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000251-92.2017.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante:

Amai Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Kneesebeck. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Curitiba, Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação Nº. 2018.00639

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Lebeis Pires	018	1619623-5
Álvaro Augusto Cassetari	029	1707423-6
	030	1707423-6
Ana Carolina Bevilacqua Maito	021	1651031-7
Ana Tereza Palhares Basílio	015	1581326-8
	016	1581333-3
Arão Moreira dos Santos Neto	010	0292385-7/12
Bernardo Guedes Ramina	012	1453525-8/01
	014	1581091-0
Bruno Gontijo Rocha	022	1655083-7
Bruno Mathias Mariozi	021	1651031-7
Bruno Schirato Guimarães	009	1723236-3
	029	1707423-6
	030	1707423-6
Camila Ramos Moreira	008	1730690-8
Carla Viviane Martini	019	1640902-4
Carolina Gonçalves Santos	018	1619623-5
Célio Lucas Milano	029	1707423-6
	030	1707423-6
Claudia Francisco Brito	009	1723236-3
Clever Schossler	011	0892697-4/01
Daniel Moreno Portella	027	1691574-9
Diego Torres Silveira	033	1714326-3
Donizete Nunes da Silva	031	1707727-9
	032	1707919-7
	035	1742288-9
	036	1742817-0/01
Edgar Domingos Menegatti	021	1651031-7
Edwil Caliani	003	0422524-7/24
	004	0422524-7/60
	005	0422524-7/62
	006	0422524-7/67
	007	0422524-7/72
Elias Gazal Rocha	028	1694103-2
Elisete Mary Salles Stefani	033	1714326-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0892697-4/01
Ernani José Pera Junior	024	1668755-3/01
Estevão Ruchinski	010	0292385-7/12
Fabiane Tessari Lima da Silva	029	1707423-6
	030	1707423-6
Felipe Cordella Ribeiro	023	1660379-1/01
Fernando Eduardo Orlando	025	1676456-0
Flávio Roberto Gomes	017	1592305-6
Gerson Luiz Graboski de Lima	019	1640902-4
Gilliane Cristine Pombo	023	1660379-1/01
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	009	1723236-3
	029	1707423-6
	030	1707423-6
Guaraci de Melo Maciel	034	1736554-1
Guilherme Grande Soares de Lima	009	1723236-3

Jean Dal Maso Costi	013	1566139-9
Jean Ricardo Nicolodi	009	1723236-3
Jefferson Ferreira Figueiredo	012	1453525-8/01
Jéssica Salles Stefani	033	1714326-3
João Carlos de Oliveira	010	0292385-7/12
João Kleina	023	1660379-1/01
João Marcos Gomes Lessa	017	1592305-6
João Paulo Straub	028	1694103-2
Joachim Miró	014	1581091-0
	015	1581326-8
	016	1581333-3
Joice Valposki Berton	027	1691574-9
Jorge Derbli	001	0054370-8/86
	002	0054370-8/99
	003	0422524-7/24
	004	0422524-7/60
	005	0422524-7/62
	006	0422524-7/67
	007	0422524-7/72
Josiele Zampieri da Mata	024	1668755-3/01
Julio Cesar dos Santos	025	1676456-0
Leandro Pitrez Casado	033	1714326-3
Lucius Marcus Oliveira	010	0292385-7/12
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	023	1660379-1/01
Luis Felipe Cunha	013	1566139-9
Luis Roberto Ahrens	009	1723236-3
Marcelo Rodrigues Veneri	009	1723236-3
Mariana Gonzaga Amorim	031	1707727-9
	032	1707919-7
	035	1742288-9
	036	1742817-0/01
Mariana Silva Marquezani	019	1640902-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	026	1683320-6
Marina Beatriz Fantin	009	1723236-3
Marina Talamini Zilli	008	1730690-8
Natalya Maria Sales F. Caboco	024	1668755-3/01
Nathalie Richter Minhoto Wiemes	017	1592305-6
Ovídio Machado de Oliveira Filho	020	1649894-3
Rafael Marques Gandolfi	026	1683320-6
Raffael Antonio Casagrande	025	1676456-0
Reinaldo Mirico Aronis	034	1736554-1
Roberta Carvalho de Rosis	013	1566139-9
Rudisney Gimenes Filho	008	1730690-8
Samantha Martoni Pires Gabriel	009	1723236-3
Silveira & Casado A. Associados	033	1714326-3
Silvio André Brambila Rodrigues	026	1683320-6
Vanessa Benato Cardoso	020	1649894-3
Vinicius Feracin Laureano	022	1655083-7
Viviane Hadas Ascêncio	014	1581091-0
	015	1581326-8
	016	1581333-3
William Figueiredo de Oliveira	028	1694103-2
Wolney Luiz Baggio	001	0054370-8/86
	002	0054370-8/99
	003	0422524-7/24
	004	0422524-7/60
	005	0422524-7/62
	006	0422524-7/67
	007	0422524-7/72

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0054370-8/86 Cumprimento de Acórdão (ClInt)
. Protocolo: 2007/115621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5437087- Mandado de Segurança. Requerente: Grinauria Maria Pereira dos Santos Pedro. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli. Requerido: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Nos termos da determinação de fls. 81, intime-se o exequente para que dê continuidade ao feito, eis que a ele compete a apresentação de cálculo atualizado e devidamente fundamentado. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0002 . Processo/Prot: 0054370-8/99 Cumprimento de Acórdão (ClInt)

. Protocolo: 2007/118840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5437087- Mandado de Segurança. Requerente: Zilda Maria de Oliveira. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli. Requerido: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0003 . Processo/Prot: 0422524-7/24 Execução (Gr/ClInt)

. Protocolo: 2007/121563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4225247- Mandado de Segurança. Exequente: Osires Haddad. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Executado: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0004 . Processo/Prot: 0422524-7/60 Execução (Gr/ClInt)

. Protocolo: 2007/124082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4225247- Mandado de Segurança. Exequente: Valter Branzin. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Executado: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0005 . Processo/Prot: 0422524-7/62 Execução (Gr/ClInt)

. Protocolo: 2007/124085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4225247- Mandado de Segurança. Exequente: Marli Tereza de Araujo Honaiser. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Executado: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0006 . Processo/Prot: 0422524-7/67 Execução (Gr/ClInt)

. Protocolo: 2007/124065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4225247- Mandado de Segurança. Exequente: Maria Luiza Del Gragnano Stasiak. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Executado: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0007 . Processo/Prot: 0422524-7/72 Execução (Gr/ClInt)

. Protocolo: 2007/128832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4225247- Mandado de Segurança. Exequente: Marialva Celeste Nascimento Janasievicz. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli, Edwil Caliani. Executado: Estado do Paraná. Interessado: App Sindicato dos Professores das Redes Publicas Estadual e Municipais No Parana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se, a Secretaria desta 7ª Câmara Cível, acerca do efetivo cumprimento da determinação de intimação do Executado, haja vista tratar-se da Fazenda Pública. Curitiba, 25/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0008 . Processo/Prot: 1730690-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030308-73.2015.8.16.0001 Ação Rescisória. Apelante: Rio Tapajós Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Apelado: Alan Leocádio da Silva. Advogado: Rudisney Gimenes Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00003297. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7ª CÂMARA CÍVEL PETIÇÃO Nº 2018.00003297. PRESIDENTE DA CÂMARA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO. Vistos, I Defiro como se requer, determinando que sejam tomadas as medidas necessárias para cumprimento do pedido. II Ainda, determino a intimação do interessado para que apresente mídia eletrônica junto à Secretaria de Sessão da 7ª Câmara Cível, responsável pela gravação solicitada, pois, embora tenha sido informado na presente petição a entrega do objeto, esta não ocorreu. III

Ressalta-se que, por tratar-se de sistema eletrônico/digital, eventuais problemas na degravação podem ocorrer. IV - Cumpra-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Presidente da Câmara

0009 . Processo/Prot: 1723236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/208214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003094-73.2016.8.16.0001 Indenização. Agravante: Jeferson Bogánika Andrade, Joyce Mary Ortiz Bogánika Andrade. Advogado: Guilherme Grande Soares de Lima, Luis Roberto Ahrens, Marina Beatriz Fantin. Agravado (1): Santo Eduardo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Santo Exuperânio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Bruno Schirato Guimarães, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado (2): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Advogado: Claudia Francisco Brito, Marcelo Rodrigues Veneri, Samantha Martoni Pires Gabriel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Defiro como se requer, determinando que sejam tomadas as medidas necessárias para cumprimento do pedido. II - Ainda, determino a intimação do interessado para que apresente mídia eletrônica junto à Secretária de Sessão da 7ª Câmara Cível, responsável pela gravação solicitada. III - Ressalta-se que, por tratar-se de sistema eletrônico/digital, eventuais problemas na degravação podem ocorrer. IV - Cumpra-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Presidente da Câmara

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0292385-7/12 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/282960. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2923857-1/0 Embargos de Declaração, 2923857- Ação Rescisória (Gr/C.Int). Agravante: Speraflco Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira dos Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1- Antes de analisar a informação de realização de acordo protocolizado às fls. 1628/1631, diante da interposição do Agravo Interno (fls. 1633/1640), há que se intimar o agravado ENAR - Empresa Nação de Armazéns Gerais LTDA., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta. 2- Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0011 . Processo/Prot: 0892697-4/01 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2015/63285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0892697-4 Ação Rescisória. Exequeute: Adelarina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Clever Schossler. Executado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Ante o cálculo de fls. 221/224, intime-se o executado para ciência e manifestação no prazo legal. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23/01/2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY

0012 . Processo/Prot: 1453525-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/285215. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1453525-8 Apelação Cível. Embargante: Sinézio Siroti (maior de 60 anos). Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: oi S/a. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o embargado para contrarrazoar, no prazo de 05 dias.

0013 . Processo/Prot: 1566139-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/198939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038145-24.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Lúmina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Luis Felipe Cunha. Apelado: Oi S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Curitiba, 11 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALLED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1581091-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164513. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000179-13.2013.8.16.0177 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Espólio de Antônio Adolfo Dosso, Ivanir Bueno Dosso (Representado(a)). Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Verifica-se que, escoado o prazo de suspensão deferido para todas as ações e execuções movidas contra a OI S/A, a ora apelante pleiteou a prorrogação do stay period, em cumprimento ao que foi determinado pelo Juízo Falimentar, conforme petição de fls. 16/21. De fato, diante da magnitude e complexidade da causa, foi determinada a prorrogação do período de sobrestamento dos feitos em trâmite contra a OI S/A e outros, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 15/05/2017. Vejamos: "[...] Ao longo desta recuperação, o Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País. Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo

consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão. Neste aspecto, muito embora 2 o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado. Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei. O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa [...] In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade de prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação. Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo." (grifei) Sustenta a Apelante que a não prorrogação do prazo de suspensão a deixaria vulnerável a atos de execução de bens de seu patrimônio, resultando em efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo de soerguimento em curso. Não obstante, entendo não haver risco de redução do patrimônio da Recuperanda neste momento do processo. Ademais, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que a presente demanda versa sobre quantia ilíquida: "Ex positis, julgo procedente o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte requerida realize o pagamento dos valores referentes à diferença das ações que não foram subscritas ao autos no momento do seu ingresso na sociedade, ou seja, no momento da integralização dos valores, 3 tomando-se como base, 01.01.1994. Todavia, este valor deverá ser calculado com base na Súmula 371 STJ, portanto, o valor patrimonial da ação (VPA) será apurado com base no balancete do mês da integralização. Além disso, serão apurados os valores distribuídos a títulos de dividendos e juros sobre capital próprio, apurando-se a incidência de IR retido na fonte, apenas sobre esta última parcela. Serão devidos ainda os acréscimos relativos a bonificações quando identificada a incorporação de reservas de lucros, por meio dos balancetes informados à CMV. Da mesma forma, serão devidos os acessórios relativos aos direitos de subscrição, os quais, embora não exercidos possuem valor econômico para fins de alienação do direito de emissão de novas ações. A liquidação deverá ser realizada, s.m.j., por arbitramento, nos termos do art. 475-C, II, em vista das razões supra expostas. Os valores apurados em cada período deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, os quais são fixados em 1% ao mês (...)" (movimento 53.1 PROJUDI) Tão logo, há previsão expressa do Juízo Falimentar para dar prosseguimento ao feito, até a fase de execução, nos moldes do item "3" da decisão. Vejamos: "Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes: (3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;" Desta forma, atendendo a tal decisão, determino o prosseguimento do feito e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela Apelante às fls. 16/21. Intime-se deste as partes. Após, voltem conclusos para julgamento. Comunique-se acerca desta decisão ao Juízo de Origem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1581326-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164476. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001625-85.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Regina Favorin Martins. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Verifica-se que, escoado o prazo de suspensão deferido para todas as ações e execuções movidas contra a OI S/A, a ora apelante pleiteou a prorrogação do stay period, em cumprimento ao que foi determinado pelo Juízo Falimentar, conforme petição de fls. 16/21. De fato, diante da magnitude e complexidade da causa, foi determinada a prorrogação do período de sobrestamento dos feitos em trâmite contra a OI S/A e outros, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 15/05/2017. Vejamos: "[...] Ao longo desta recuperação, o Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País. Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo

para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão. Neste aspecto, muito embora 2 o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado. Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei. O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa [...] In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação. Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo." (grifei) Sustenta a Apelante que a não prorrogação do prazo de suspensão a deixaria vulnerável a atos de execução de bens de seu patrimônio, resultando em efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo de soerguimento em curso. Não obstante, entendo não haver risco de redução do patrimônio da Recuperanda neste momento do processo. Ademais, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que a presente demanda versa sobre quantia ilíquida.: "Ex positis, julgo procedente o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte requerida realize o pagamento dos valores referentes à diferença das ações que não foram subscritas aos autos no momento do seu ingresso na sociedade, ou seja, no momento da integralização dos valores, 3 tomando-se como base, 08/11/1994. Todavia, este valor deverá ser calculado com base na Súmula 371 STJ, portanto, o valor patrimonial da ação (VPA) será apurado com base no balancete do mês da integralização. Além disso, serão apurados os valores distribuídos a títulos de dividendos e juros sobre capital próprio, apurando-se a incidência de IR retido na fonte, apenas sobre esta última parcela. Serão devidos ainda os acréscimos relativos a bonificações quando identificada a incorporação de reservas de lucros, por meio dos balancetes informados à CMV. Da mesma forma, serão devidos os acessórios relativos aos direitos de subscrição, os quais, embora não exercidos possuem valor econômico para fins de alienação do direito de emissão de novas ações. A liquidação deverá ser realizada, s.m.j., por arbitramento, nos termos do art. 475-C, II, em vista das razões supra expendidas. Os valores apurados em cada período deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, os quais são fixados em 1% ao mês (...)" (movimento 28 PROJUDI) Tão logo, há previsão expressa do Juízo Falimentar para dar prosseguimento ao feito, até a fase de execução, nos moldes do item "3" da decisão. Vejamos: "Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes: (3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;" Desta forma, atendendo a tal decisão, determino o prosseguimento do feito e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela Apelante às fls. 16/21. Intime-se deste as partes. Após, voltem conclusos para julgamento. Comunique-se acerca desta decisão ao Juízo de Origem. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 1581333-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/164459. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001570-37.2012.8.16.0177 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Armando Cerci Junior. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Verifica-se que, escoado o prazo de suspensão deferido para todas as ações e execuções movidas contra a Oi S/A, a ora apelante pleiteou a prorrogação do stay period, em cumprimento ao que foi determinado pelo Juízo Falimentar, conforme petição de fls. 16/21. De fato, diante da magnitude e complexidade da causa, foi determinada a prorrogação do período de sobrestamento dos feitos em trâmite contra a Oi S/A e outros, por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em 15/05/2017. Vejamos: "[...] Ao longo desta recuperação, o Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País. Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas

devedoras por meio de concessão. Neste aspecto, muito embora 2 o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado. Isto porque, devido aos embaraços enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei. O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa [...] In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação. Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, defiro a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo." (grifei) Sustenta a Apelante que a não prorrogação do prazo de suspensão a deixaria vulnerável a atos de execução de bens de seu patrimônio, resultando em efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo de soerguimento em curso. Não obstante, entendo não haver risco de redução do patrimônio da Recuperanda neste momento do processo. Ademais, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que a presente demanda versa sobre quantia ilíquida.: "Ex positis, julgo procedente o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte requerida realize o pagamento dos valores referentes à diferença das ações que não foram subscritas aos autos no momento do seu ingresso na sociedade, ou seja, no momento da integralização dos valores, 3 tomando-se como base, 01.01.1994. Todavia, este valor deverá ser calculado com base na Súmula 371 STJ, portanto, o valor patrimonial da ação (VPA) será apurado com base no balancete do mês da integralização. Além disso, serão apurados os valores distribuídos a títulos de dividendos e juros sobre capital próprio, apurando-se a incidência de IR retido na fonte, apenas sobre esta última parcela. Serão devidos ainda os acréscimos relativos a bonificações quando identificada a incorporação de reservas de lucros, por meio dos balancetes informados à CMV. Da mesma forma, serão devidos os acessórios relativos aos direitos de subscrição, os quais, embora não exercidos possuem valor econômico para fins de alienação do direito de emissão de novas ações. A liquidação deverá ser realizada, s.m.j., por arbitramento, nos termos do art. 475-C, II, em vista das razões supra expendidas. Os valores apurados em cada período deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, os quais são fixados em 1% ao mês (...)" (movimento 29.1 PROJUDI) Tão logo, há previsão expressa do Juízo Falimentar para dar prosseguimento ao feito, até a fase de execução, nos moldes do item "3" da decisão. Vejamos: "Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes: (3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;" Desta forma, atendendo a tal decisão, determino o prosseguimento do feito e, por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela Apelante às fls. 16/21. Intime-se deste as partes. Após, voltem conclusos para julgamento. Comunique-se acerca desta decisão ao Juízo de Origem. Curitiba, 20 de novembro de 2017. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1592305-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/265916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010931-22.2015.8.16.0194 Cumprimento de Sentença. Agravante: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: João Marcos Gomes Lessa, Nathalie Richter Minhoto Wiemes. Agravado: Alessandra Lopes Ferre Alves Walter. Advogado: Flávio Roberto Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.592.305-6 I - A parte agravante comunicou às fls. 56/59 que firmou acordo com a parte agravada nos autos da Ação de Cobrança 10931-22.2015.8.16.0194 no valor de R\$ 6.790,22. II - Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III do CPC. III - Devidamente intimada (fl. 62) a parte agravante se manifestou acerca da perda de objeto do presente agravo de instrumento haja vista que o acordo será homologado na origem. IV -A parte agravante se manifestou à fl. 71 requerendo a desistência do presente recurso em razão do referido acordo celebrado. V- Posto isso, homologo, a desistência do recurso e declaro extinto o presente procedimento recursal. Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Arquite-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. ANA PAULA KALLED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1619623-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/321276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0018588-96.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Agravante: Município

de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Rafael Alves da Cruz (Representado(a)). Def. Público: Alex Lebeis Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1619623-5, DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: R.A.C (REPRESENTADO) RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA. I. O agravo de instrumento restou prejudicado em razão de perda superveniente do objeto (fls. 69 - T.J). Esta decisão foi devidamente publicada (fls. 69) e, transcorrido o prazo recursal, foi certificado nos autos a ausência de manifestação das partes (fls. 72). II. Considerando o trânsito em julgado, promovam-se a baixa e arquivamento dos autos de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2018 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75

0019 . Processo/Prot: 1640902-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/337184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0029892-13.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Luzia Bizarro. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na petição de fls. 48. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1649894-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/16869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000447-76.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ovidio Machado Deoliveira Filho. Advogado: Ovidio Machado de Oliveira Filho. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Vanessa Benato Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

7ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL 1649894-3 3ª VARA CÍVEL, FORO CENTRAL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO APELADOS: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC Sem prejuízo da marcha processual, intime-se a apelada ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, para que no prazo de 10 dias apresente a ficha de frequência do apelante OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (cf. item "b", mov. 86.1), considerando que a controvérsia recursal reside exclusivamente na prestação ou não dos serviços educacionais descritos na peça vestibular. Intimem-se. Diligências necessárias. Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 08

0021 . Processo/Prot: 1651031-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/32757. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000474-76.2017.8.16.0123 Tutela. Agravante: Belmiro Pires da Silva Kirquel. Advogado: Ana Carolina Bevilacqua Maito, Edgar Domingos Menegatti. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Bruno Mathias Marizoti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Ciente acerca do conteúdo da petição juntada às fls. 134/135. 2. Sendo desnecessária ulterior manifestação do relator no presente feito, dê-se baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0022 . Processo/Prot: 1655083-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/39263. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003150-06.2015.8.16.0175 Alvara. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bruno Gontijo Rocha. Apelante (2): Pedro Bregagnoli (Representado(a)). Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1.. Vistos. Intimada, a parte autora atendeu à ordem judicial anterior e trouxe à baila a sentença proferida nos autos de interdição nº 0002769-71.2010.8.16.0175. Considerando-se, porém, que o referido documento não foi suficiente a instruir este Juízo acerca da extensão da incapacidade do curatelado, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das perícias médica e psicológica realizadas no feito supracitado (nº 0002769-71.2010.8.16.0175). Frise-se que tal informação é primordial para se aferir a possibilidade ou não de convalidação do ato objeto da demanda, implicando diretamente em seu resultado final. 2. Decorrido o prazo, com a juntada do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA documento pretendido pela Corte, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. A secretaria está autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0023 . Processo/Prot: 1660379-1/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/81417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1660379-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ricardo Sargaço. Advogado: Gilliane Cristine Pombo, João Kleina. Agravado: Thá Fênix Empreendimentos Imobiliários S/A. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche, Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador:

7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo interno interposto Ricardo Sargaço contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 1.660.379-1/01, cujo objeto era a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de denunciação da lide feito pela Thá Fenix Empreendimentos Imobiliários S/A. A decisão monocrática foi lançada nos seguintes termos: Inconformada, a agravante alega que muito embora o agente financeiro não tenha participado diretamente da contratação de compra e venda dos imóveis onerados, em sendo beneficiário do gravame, deve integrar a lide. Afirma ser imprescindível a formação do litisconsórcio passivo, posto que o levantamento das hipotecas somente não foi possível em razão da conduta perpetrada pela Caixa Econômica Federal. Requer, deste modo, que lhe seja deferido o pedido de denunciação à lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Por fim, pleiteia a suspensão dos autos originários, com o posterior deferimento da denunciação da lide. É a síntese. 2. Inicialmente, saliente que transborda os limites da competência a mim imposta pela Carta Magna a análise posta a análise. É certo que nos moldes do disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In verbis: Súmula 150 do STJ - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ora, em se apresentando a Caixa Econômica Federal como empresa pública, compete tão somente à esfera Federal decidir acerca da formação deste litisconsórcio passivo necessário ulterior. Neste sentido, aliás, é a firme jurisprudência da Corte Superior de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. Apresenta manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 18.192/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Estabelecidas estas premissas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCP, julgo prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, e reconheço a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a questão que me foi trazida, determinando a remessa dos autos originários ao Juízo Federal, para que, então, a discussão acerca da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, possa ser analisada. 3. Dê-se ciência aos interessados e ao Juízo, remetendo a ele, as providências necessárias. 4. Diligências necessárias. 5. Oportunamente, ao arquivo. 6. Intimem-se. (sic. fls. 139/143) Inconformado, o agravante insurgiu-se sustentando que a Thá "falta com a verdade e pretende induzir o Juízo em erro", haja vista que em razão do não pagamento dos empréstimos por ela realizados junto à Caixa Econômica Federal é que restou inviabilizada a baixa das hipotecas que recaiam sobre os imóveis adquiridos pelo agravante. Notícia que "não foi a Caixa Econômica Federal que causou transtornos ao Agravante, mas sim a própria THÁ que não quitou os empréstimos contraídos com a instituição financeira e, por tal motivo, deve responder pelos danos decorrentes de sua conduta desidiosa e negligente." (sic. fls. 152/153) Afirma não haver qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal de modo a ensejar a sua denunciação à lide. Deste modo, assinala que não há qualquer obrigação legal da Caixa Econômica Federal reparar os prejuízos causados pela Thá. Ainda, assevera que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, posto que já houve a baixa das hipotecas que recaiam sobre os imóveis do agravante. Requer, assim, o provimento do presente agravo, para que seja indeferida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. É a síntese. 2. Prefacialmente, consubstanciado nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, recebo o presente agravo interno como pedido de reconsideração. Pois bem. Compulsando minuciosamente os autos infere-se que a despeito de pretérito posicionamento desta Relatora, as particularidades do caso em voga impõem uma solução mais adequada, sendo essa diametralmente oposta. Isso porque o pedido de denunciação da lide não se faz crível na medida em que, diversamente do exposto pela Thá em suas razões de fls. 04/15, os gravames (hipotecas) já não mais existem, consoante documentação trazida às fls. 211 e 213/216, e os imóveis já foram registrados em nome do comprador. Portanto, retratome da decisão proferida às f. 139/143, determinando o regular processamento do agravo de instrumento. No que diz respeito à liminar requestada, não vislumbro possibilidade de concedê-la, considerando a ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, nos moldes do artigo 300, caput, do CPC. Saliente que em se concedendo o presente pedido liminar estar-se-ia prejudicando em demasia o resultado útil do processo. Forte em tais razões, por não vislumbro probabilidade do direito invocado ou perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Dê-se ciência aos interessados e ao Juízo, do qual determino sejam solicitadas informações em dez dias. 4. Para preservar o contraditório, intime-se a parte agravada, para os fins estabelecidos pelo art. 1019, II, do CPC. 5. Atendidas tais providências, voltem. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Curitiba, D.S. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0024 . Processo/Prot: 1668755-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/143393. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1668755-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Embargado: Edno Aparecido Possari. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da

Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 628 e verso, que deferiu tutela antecipatória recursal em prol do ora embargado. Argumenta a autarquia embargante que a decisão é omissa em explicitar quais dos pedidos que antecipa, o que é imprescindível já que se trata de pretensão múltipla. De outro viés, ressalta a necessidade de se aclarar a omissão, desde que o pedido de revisão de RMI não comporta antecipação, na medida em que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Assim então que se requer o esclarecimento da decisão, ao efeito de explicitar a delimitação da tutela conferida em prol do embargado (fls. 634/636). Decorrido in albis o prazo de resposta assegurado ao embargado (FL. 641), os autos retornam para apreciação. 2. Assiste plena razão ao embargante, eis que a decisão invocada efetivamente se apresenta omissa quanto a fato relevante, qual seja, a delimitação do provimento a ser antecipado em favor do embargado. Aliás, é bom ressaltar que sequer cabe antecipar os efeitos da tutela recursal, eis que não se vislumbra a concorrência dos requisitos elencados pelo art. 300 do CPC. Com efeito, pretende o embargado, com o manejo do instrumental, o reexame da decisão singular que julgou parcialmente o mérito da ação previdenciária tentada com o fito de se rever o cálculo da RMI, e também, para ver reconhecida a possibilidade de cumulação de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Segundo se verbera no recurso, não haveriam evidências de que os benefícios por incapacidade sejam resultantes de um mesmo fato, o que propiciaria a cumulação. E mais, defende-se também a possibilidade de revisão da RMI adotada para a fixação do auxílio que lhe é pago. Contudo, não há pedido expresso de antecipação de tutela recursal. Tampouco se poderia antecipá-la, eis que não se vislumbra, na cognição sumária que é própria desta fase procedimental, verossimilhança às teses defendidas. É imperioso que os temas propostos sejam apreciados com mais vagar, depois de se assegurar ao embargante o efetivo exercício do direito de defesa. Sendo assim, dou provimento aos presentes embargos para a finalidade de corrigir a decisão embargada no seu item 2, que doravante passa a ter a seguinte redação: "2. Não há pedido de liminar para ser apreciado. Sendo assim, visando tão somente obstar a possibilidade de estabilização, é de se admitir o recurso tão somente para essa finalidade, mantendo-se hígidas as determinações contidas na decisão recorrida. Posto isso, defiro o processamento do recurso" 3. Dê-se ciência aos interessados, prosseguindo-se no cumprimento das determinações contidas no item 3 da referida decisão. 4. Cumpridas as tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça e, oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0025 . Processo/Prot: 1676456-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/86685. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0008760-04.2013.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Dellafruta Comércio Atacadista de Frutas Ltda. Advogado: Fernando Eduardo Orlando. Apelado: Elson I. Kollenberg. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Rafael Antonio Casagrande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1 - Em análise ao recurso interposto, verifica-se que a Apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a argumentar acerca do desrespeito ao artigo não respeito a norma do artigo 11 da Lei 11.442/07; 2 - Outrossim, tal questão foi aventada pelo Apelado em sede de contrarrazões; 3 - Desse modo, ad cautelam, considerando a possibilidade de o recurso não preencher com os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias; 4 - Posteriormente, voltem conclusos para julgamento; 5 - A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 3 0026 . Processo/Prot: 1683320-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/105746. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010579-27.2013.8.16.0035 Liquidação de Sentença. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Advogado: Elvira de Jesus Prado. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.683.320-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR AGRAVANTE: AZ IMÓVEIS LTDA. AGRAVADO: ELVIRA DE JESUS PRADO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 79/80-TJ (mov. 147.1), proferidas em incidente de liquidação de sentença atuado sob nº 0010579-27.2013.8.16.0035, na qual o juízo a quo rejeitou os embargos declaratórios opostos por suposta existência de omissão na decisão que indeferiu o pedido formulado no mov. 132.1 e manteve a suspensão do feito em razão da liminar concedida nos autos nº 0018503-21.2015.8.16.0035. Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão afronta os arts. 141, 322 e 492, CPC, bem como fere a coisa julgada; b) o loteamento desta ação não é objeto da ação cautelar nº 0018503-21.2015.8.16.0035; c) a decisão liminar se refere às ações que envolvem os loteamentos especificados na ação cautelar inominada; d) o pedido da ação cautelar é certo e determinado, não podendo o Juízo a quo ampliar indiscriminadamente a aplicação da liminar; e) a liminar não abrange o loteamento Jardim Suzuki, objeto da resolução do contrato, não cabendo suspensão; f) a demanda suspensa se encontra em fase de liquidação de sentença. Requereu a concessão da tutela de urgência recursal para determinar o prosseguimento da ação, no mérito, a reforma da decisão agravada, confirmando-se o provimento antecipado. A tutela de urgência recursal foi indeferida (fls. 150/151-TJ). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 157/159-TJ). É o relatório. II. Em detida análise dos autos de

agravo de instrumento, observa-se que a matéria impugnada, qual seja, a suspensão do trâmite processual em razão da decisão liminar que determinou a suspensão nos autos 0018503-21.2015.8.16.0035, está preclusa. O agravante insurge-se em face da decisão (mov. 134.1) que manteve a suspensão, nos seguintes termos: "ante o constante na decisão proferida nos autos n.º 0018503-21.2015.8.16.0035 (mov. 15.1), no sentido de suspender todas as ações em que as requeridas são litigantes neste Foro Regional, e considerando que a autora da presente ação (A.Z. IMÓVEIS LTDA.) é requerida na ação citada, INDEFIRO o pedido de mov.132.1 e mantenho a suspensão. Intimações e diligências necessárias." Ocorre que a tramitação do feito estava suspensa desde 20/10/2015, quando foi juntada aos autos certidão da qual constou (mov. 108.1): "Certifico, que os autos encontram-se suspensos em razão da liminar concedida no evento nº 15.1 dos autos nº 0018503-21.2015.8.16.0035, conforme decisão em anexo." Desta certidão o agravante foi intimado em 30/10/2015 (mov. 111) e deixou decorrer o prazo para manifestação. Mais uma vez, no mov. 126.1, foi proferido despacho de mero expediente considerando a suspensão do feito e determinando que se aguardasse eventual decisão a ser proferida nos autos de ação cautelar inominada n. 0018503-21.2015.8.16.0035. Desse despacho, o agravante foi intimado em 13.06.2016 (mov. 128). Apenas em face do referido despacho o agravante manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito. Ocorre que tal pronunciamento não obsta a suspensão ou interrupção do prazo recursal. A pretensão do agravante é de provimento do agravo de instrumento para afastar a suspensão da ação. A decisão que primeiramente determinou tal provimento ocorreu em outubro de 2015, tendo sido oportunizada a manifestação do agravante. O presente recurso foi protocolado apenas no dia 8/5/2017, o que revela a sua intempestividade e a preclusão do direito de discutir a decisão de suspensão. O prazo recursal não teve início com a decisão ora agravada que apenas manteve decisão anterior pela suspensão do trâmite processual. A parte deve insurgir-se pelo recurso cabível, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. III. Diante disso, deixo de conhecer do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2018 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75

0027 . Processo/Prot: 1691574-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/126962. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001814-58.2017.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Olizandro José Ferreira. Advogado: Joice Valcoski Berton, Daniel Moreno Portella. Advogado: Ministério Público de Araucária 2 Prom. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRONUNCIAMENTO SEM CARGA DECISÓRIA. RECORRIBILIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de agravo de instrumento manejado com vistas à reforma da r. decisão singular que, em sede de cumprimento provisório de sentença nos autos nº 1814-58.2017.8.16.0025, determinou a intimação do agravante para pagar, em 15 dias, a quantia de R\$ 188.468,41 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, quarenta e um centavos), referente à multa diária fixada para a hipótese de descumprimento da liminar deferida em sede de ação civil pública (nº 7777-18.2015.8.16.0025), promovida pelo agravado no interesse coletivo de crianças de 0 a 5 anos, do CMEI Primavera, sob pena de penhora. Transcrevo parte da decisão: "Segundo o art. 537, § 3º a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório. Assim, recebo como cumprimento provisório de multa e determino: 1. Que seja distribuído em dependência dos autos de da Ação Civil Pública n. 0007777-18.2015.8.16.0025. 2. Intimação pessoalmente do requerido, para que em 15 (quinze) dias efetue o pagamento da multa acrescida de custas, sob pena de penhora, com depósito dos valores em conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araucária." (fls. 23) Alega o agravante, em suma, que a multa objeto da execução foi fixada em autos próprios, cujo trâmite, suspenso por conta de manifestação conjunta das partes, retomou a marcha processual, sendo então requeridas diligências diversas. Diante disso, se ordenou a realização de um relatório, sobre o qual as partes foram intimadas a se pronunciarem. Sustenta quanto a inaplicabilidade da multa que conforme consta dos Autos de Ação Civil Pública nº 0007777-18.2015.8.16.0025, que somente seria aplicada multa por descumprimento diário caso não fossem tomadas as medidas cabíveis ao entendimento do Parquet. Argumenta que seria apenas aplicada penalidade após ter sido atestado pelo Juízo que o CMEI não estava devidamente adequado, e quais medidas não se completaram, o que não ocorreu. Deveria o juízo de primeiro grau, atestar formalmente que os termos da decisão liminar não teriam sido cumpridos, para somente após, poder aplicar as astreintes, cujo prazo só se iniciaria após a intimação pessoal do réu de tal decisão. Logo, não havendo decisão apontando descumprimento da ordem, impede a incidência das astreintes. Noutro enfoque, diz que o débito em questão padece de iliquidez, na medida em que a memória inclui valores indevidos por conta da suspensão do processo. Merece ainda, devida atenção ao fato de que a decisão agravada sequer possibilitou ao ora agravante o direito ao contraditório e ampla defesa na medida em que determinou a sua intimação tão somente para efetuar o pagamento da multa, sob pena de penhora, deixando de conceder prazo para impugnação ao pedido do Ministério Público. Aponta também exorbitância da quantia exigida, revelando-se absolutamente desarrazoado, muito além de qualquer parâmetro aceitável e dissonante da jurisprudência pátria. Por fim, salientando a potencial lesividade da decisão, requer que se atribua especial efeito suspensivo ao recurso, de modo a sobrestar seus efeitos, requerendo também sua

oportuna reforma. Inicialmente distribuído o recurso para a c. 4ª Câmara Cível, a d. relatora Desª Maria Aparecida Branco de Lima declinou competência (fls. 75-76). Após, vieram-me redistribuídos pelo critério das ações concernentes ao ensino público e particular (art. 90, III, b, RITJPR), vieram-me conclusos (fls. 80). Em decisão de fls. 81-84, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso. Após cumpridas as determinações de praxe, com a apresentação das contrarrazões (mov. 38 - autos originários) e apresentação de parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 93-96), vieram-me conclusos. É o breve relatório. 2. O recurso é de deve ter o seguimento negado, conquanto é flagrante a sua inadmissibilidade. De uma leitura mais acurada das razões do instrumental que se submeteu a este E. Tribunal de Justiça, extrai-se que a determinação judicial agravada não é recorrível, haja vista a ausência de carga decisória. Ora, conforme se depreende dos autos, a d. Magistrada limitou-se a deferir o processamento do cumprimento de sentença, determinando a intimação do ora recorrente para realizar o pagamento voluntário do quantum exequendo. A determinação do juízo limita-se, portanto, a dar o impulso oficial tal qual constante no Código de Processo Civil, conforme adiante se vê: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, (...) Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, o pronunciamento do juízo a quo não se trata de pronunciamento judicial de natureza decisória (art. 203, §2º, CPC), e, via de consequência, não se trata de decisão recorrível mediante agravo de instrumento, conforme disposição do art. 1.015 do CPC ("Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre..."). Ademais, qualquer decisão relativa às questões apresentadas pelo recorrente implicaria em evidente supressão de instância, visto que não houve a submissão delas ao juízo a quo. Desta feita, a irresignação do agravante deverá ser apresentada pela via processual adequada, perante o juízo a quo, cabendo ao Tribunal - eventualmente - a revisão de tal decisão. O entendimento ora adotado encontra-se conforme ao entendimento desta Eg. Corte, ao menos pelo que se depreende dos seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM A INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS E MULTA CONVENCIONAL - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - CABIMENTO NÃO CONFIGURADO - IRRECORRIBILIDADE - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III, DO CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 1556813-7 - Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - j. 14/07/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.019 C/C 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1741304-4 - Toledo - Rel.: Helder Luis Henrique Taguchi - J. 11.10.2017) Desta feita, não sendo cabível o recurso interposto - e, portanto, estando ausente um requisito intrínseco de admissibilidade -, saída não há senão negar-lhe seguimento. 3. Destarte, ante a manifesta inadmissibilidade recursal, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem e aos interessados. 5. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, D. S. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0028 . Processo/Prot: 1694103-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/132882. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000283-88.2012.8.16.0096 Ordinária. Apelante (1): Austin Engenharia Ltda. Advogado: William Figueiredo de Oliveira. Apelante (2): Cymi Holding S/a, Catxerê Transmissora de Energia S/a. Advogado: Elias Gazal Rocha. Apelado: f b Batista Locações me. Advogado: João Paulo Straub. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1. Tendo em vista que a exceção de competência é matéria de ordem pública, e em atenção ao princípio da não surpresa (artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015), ad cautelam, intime-se as partes, para que, querendo, manifestem-se sobre tal questão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento. 3. A serventia está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6 0029 . Processo/Prot: 1707423-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/168226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046161-98.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda, Sítese Serviços de Limpeza e Conservação S/c Ltda. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Célio Lucas Milano. Agravado: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda, Marcos Ubiali Guimarães, Rita Maria Schirato Guimarães, Boca da Serra Administração e Participações Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Bruno Schirato Guimarães. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Junte-se o petitório de nº 2017.00283404. Após, intime-se o agravado para manifestação no prazo de ordem. Curitiba, 07/12/17 DES. LUIZ ANTONIO BARRY 0030 . Processo/Prot: 1707423-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/168226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046161-98.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda, Sítese Serviços de Limpeza e Conservação S/c Ltda. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Célio Lucas Milano. Agravado: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda, Marcos Ubiali Guimarães, Rita Maria Schirato Guimarães, Boca da Serra Administração e Participações Ltda. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Bruno Schirato Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.707.423-6 DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SÍTESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO. AGRAVADO: NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTROS. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY I - A ora agravante apresentou, às fls. 499 dos autos, informação de que foi realizada em primeiro grau nova avaliação do bem discutido neste recurso, em valor com o qual a ora recorrente se diz satisfeita, pelo que restaria suprida a necessidade do presente recurso, ante a falta de interesse pelo seu por II - Assim, ante o desinteresse da parte agravante na continuidade do recurso, é de se extinguir-lo. III - Determino as baixas de estilo junto à distribuição, além do oportuno arquivamento destes autos. IV - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2018 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0031 . Processo/Prot: 1707727-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/166197. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005395-79.2017.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: A. L. V. N. (Representado(a)). Advogado: Mariana Gonzaga Amorim. Agravado: P. M. C. M.. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados esses autos de Agravo de Instrumento nº 0022630-39.2017.8.16.0000, da Vara da Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Campo Mourão, em que é agravante A. L. V. N. (Representado por sua genitora Ana Flavia Vaz) e agravada a Prefeitura Municipal de Campo Mourão. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. L. V. N. (Representado por sua Ana Flavia Vaz) em face da decisão de mov. 14.1 proferida pelo juízo da Infância e juventude da comarca de campo Mourão/PR, nos autos de Ação de Obrigação de Obrigação de fazer com antecipação de tutela sob nº 0005395-79.2017.8.16.0058, na qual o magistrado indeferiu a antecipação da tutela de urgência pleiteada, a qual se tratava de pedido de concessão de vaga em centro de educação infantil. Alegou o agravante, a obrigação de fornecimento da vaga em creche, que está garantido na Constituição, através dos direitos sociais, ressaltou ainda a inaplicabilidade da tese da reserva do possível. Em juízo de cognição sumária (fls. 93/94), a relatora concedeu a antecipação da tutela recursal a fim de que fosse garantido a infante vaga em creche próxima a residência no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 500,00 R\$ (quinhentos reais os quais foram limitados a 20 dias, por entender que o direito de acesso à educação está assegurado pela Constituição Federal e, pelo estatuto da Criança e do adolescente e, constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Formulando políticas públicas e destinação de recursos específicos para a proteção da infância e a juventude. A parte agravada contraminou o recurso (fls. 102/181), arguindo que o direito em questão não constancia direito público subjetivo de atendimento imediato conforme EC nº 59, 11.11.2009; não há obrigatoriedade de ensino para crianças de 0 a 5 anos; a oferta à educação infantil está de acordo com o Plano Estadual de Educação; impor ao Agravado despesas não priorizadas constitucionalmente ofende a separação dos poderes e causa enorme desequilíbrio às contas públicas; o Município vem lutando contra uma altíssima dívida pública; não existe condições estruturais para receber novos alunos; a concessão desenfreada de liminares causa superlotação das creches colocando os infantes em risco. A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 183/186) pelo conhecimento e provimento do recurso. Após, me vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Inicialmente, vale observar que o presente recurso se encontra devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual - artigo 1.015, CPC/2015, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em consulta aos autos eletrônicos do processo originário de número 0005395-79.2017.8.16.0058, verifico que no evento 68.1 do projudi foi julgada procedente a ação, restando prejudicada a análise de mérito do agravo de instrumento interposto, ante a perda do objeto por causa superveniente. Portanto, resta a causa dirimida pelo julgador singular, não subsistindo o que ser decidido em sede de agravo de instrumento, razão pela qual cristalina a perda de objeto do presente recurso. Diante do exposto, tenho por prejudicado o presente Instrumento, julgando-o monocraticamente com escopo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2017. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0032 . Processo/Prot: 1707919-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/166140. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004924-63.2017.8.16.0058

Obrigação de Fazer. Agravante: A. M. A.. Advogado: Mariana Gonzaga Amorim. Agravado: P. M. C. M.. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza substituta em 2º grau

0033 . Processo/Prot: 1714326-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/184188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002901-92.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Eduardo Neiva Caddah (maior de 60 anos), Luiz Schmitz Neto (maior de 60 anos), Benedito Silvano Bonacordi, Adão Amir Andriola, Emilia Hiroko Yamaue. Advogado: Elisete Mary Salles Stefani, Jéssica Salles Stefani. Apelado: Fundação dos Ecomomiários Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado, Silveira & Casado Advogados Associados. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Na contestação de mov. 81, a Fundação dos Ecomomiários Federais - FUNCEF alegou que uma eventual condenação da entidade deve implicar na denunciação da lide de modo a incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, eis que parte da fonte de custeio para formular a receita do apelado é constituída por valores entregues pela patrocinadora. Neste sentido, importante lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tornou a discussão ora mencionada afeta à área dos recursos repetitivos de controvérsia, adotando por paradigma o Recurso Especial n. 1.370.191/RJ e atribuindo-lhe o Tema de n. 936, assim delimitado: "Definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada." 2. Desta forma, com fundamento nos arts. 10 e 933 do CPC, abro prazo de cinco dias para que as partes se manifestem acerca de uma possível suspensão do processo em decorrência da determinação oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0034 . Processo/Prot: 1736554-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/239354. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007328-59.2017.8.16.0035 Abstenção de Fato. Agravante: Banco Itaucard. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Leacir Domingos dos Santos de Carvalho. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.554-1, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR. AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD AGRAVADO: LEACIR DOMINGOS DOS SANTOS DE CARVALHO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 29-TJ (mov. 36.1), proferida na Ação de Obrigação de Fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral, autuada sob nº 0007328-59.2017.8.16.0035, na qual, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré proceda à baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$400,00, nos termos do art. 537, CPC, em decisão da qual constou: "4. Há, pois, verossimilhança das alegações, isto é, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, fundado nos documentos acostados à inicial, não impugnados em contestação (evento 20), considerando que em defesa a ré aduz que "se a parte autora tivesse procurado o Réu, este teria solucionado a questão de imediato, pois não haveria, como não há, pretensão resistida". O perigo de dano é inerente à espécie, vez que limita os poderes atinentes à propriedade da coisa. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré proceda à baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 537 do CPC. Intimem-se a parte ré, pessoalmente, conforme Súmula 410 do STJ." Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que: a) a multa diária fixada é excessiva; b) não há elementos que justifiquem a cominação de multa diária; c) não há elementos que justifiquem descumprimento por parte do agravante; d) a conduta da agravante não configura ilícito; e) o prazo para cumprimento da medida é exíguo; f) requer, subsidiariamente a redução da multa, ou ainda, limitação da aplicação da multa ao prazo máximo de 30 dias. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a incidência da multa diária. E, no mérito, o provimento do recurso. Às fls. 35/38v., foi deferido parcialmente a tutela recursal pleiteada para manter a multa diária em R\$ 400,00, limitada a 10 dias-multa. Conforme certidão de fls. 42, o agravado não apresentou resposta ao recurso. É o relatório. II.DECIDO: Pois bem. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná - Sistema PROJUDI, constata-se que houve resposta do Banco Itaucard (mov. 61.2) dando conta que procedeu a baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo junto ao Departamento de Trânsito. III.CONCLUSÃO: Do exposto, julgo prejudicado o recurso, ante à perda do objeto, devendo, portanto, ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquite-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 7

0035 . Processo/Prot: 1742288-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/259262. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008533-54.2017.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: B. V. R.. Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Agravado: M. C. M. P.. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. JULGAMENTO EM DEFINITIVO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Vistos e etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. V. R., em face da decisão de fls. 64/67 (Mov. Ref. 9.1), prolatada nos autos de "Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela" nº 0034882-74.2017.8.16.0000, em trâmite PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA perante a Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, movida por B. V. R., representada pela genitora CAROLINY DAMARES RODRIGUES, em face do Município de Campo Mourão. Alega a inicial, em síntese, que a representante da requerente não conseguiu efetuar a matrícula de sua filha em creche municipal diante da ausência de vagas. Informa que, ao solicitar a vaga na Secretaria de Educação, foi informada que sua filha estava na lista de espera (atualmente no 4º lugar), e que não havia mais nada a ser feito. Requereu, em sede de liminar, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com a imediata matrícula da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (eventos 1.2 a 1.14). É o breve relato. DECIDO. Pretende a requerente seja concedida em sede de tutela antecipada a concessão de vaga em creche localizada próxima à sua residência. No caso, antevejo não ser possível a concessão da medida pleiteada pela requerente, como passo a expor. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Para a concessão tutela antecipada, necessária se faz a demonstração de probabilidade do direito e risco ao direito material (artigo 300, NCPC). Após detida análise dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro receio de dano irreparável que impede a requerente em aguardar pela vaga almejada. Não há nos autos qualquer indicativo de que a ausência de vaga, no momento, poderá vir a acarretar-lhe insanável prejuízo. As alegações de que a genitora não está trabalhando porque não possui familiares que possam zelar pelo bem-estar da criança, em que pese as judiciosas ponderações da douta Defensora, não estão devidamente evidenciadas nos autos. Ademais, a par do documento juntado aos autos no evento 1.2, vislumbra-se que a requerente se encontra na fila de espera como muitas outras crianças; e, a concessão da medida, neste momento, por certo viola o princípio da isonomia, pois desconsideraria a ordem de espera, prejudicando os demais inscritos. Desta forma, entendo que ainda que a requerente tenha um direito constitucional garantido, este deve aguardar a lista de espera para evitar o tratamento individualizado em relação às demais crianças inscritas, as quais inclusive encontram-se garantidas pelo mesmo direito constitucional. (...) E não é só, a teor dos documentos colacionado a estos autos, que envolve a mesma matéria, nota-se que a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Administração Pública efetivou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público, onde prevê a criação de 1.200 vagas na educação infantil, até o ano próximo, de maneira gradativa. Inclusive com determinação de ordem de cadastro, o qual vem sendo obedecido pelo Município. Consoante disciplina o art. 26 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: (...). No caso, o Município, dentro de suas possibilidades, vem adotando providências a suprir a falta de vagas existentes, buscando dar efetividade ao direito de ensino, não se tratando a ausência de vagas de uma negativa de direito por parte dele, mas sim de condição em ofertar a referida vaga. A procura de vagas para o ensino infantil é grande, o que faz com que o Município tenha certa dificuldade em atender de imediato todos os requerimentos, em face das limitações que, como qualquer outro município, é presumida. Nesta senda, em que pese o direito à educação ser constitucionalmente assegurado, as exigências devem ser proporcionais à capacidade do município. No caso, o deferimento da medida, além de tornar ineficaz o acordo firmado entre e o Ministério Público e o Município acarretará a desestruturação financeira deste último, sobretudo educacional. Dado o fato de que o município se encontra sem estrutura no momento para criar novas vagas, se verá obrigado a ultrapassar o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA limite estabelecido e viável nas salas de aula, bem como efetuar a contratação de novos profissionais sem o devido e indispensável concurso. Assim, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação retro. Cite-se o Município requerido para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia". Da decisão, insurge-se a Agravante, fls. 04/25, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) a fundamentação jurídica que ampara o direito do agravante é extensa e constante nas mais variadas normas jurídicas; b) a Constituição Federal e a Constituição Estadual consagram a educação como um direito público subjetivo, que o indivíduo pode exigir do Estado seu cumprimento; c) a educação é um direito público e subjetivo titularizado pela população infantil do município, devendo ser tratada com absoluta prioridade e com destinação privilegiada de recursos públicos; d) a ausência de vaga em creche é um descumprimento dos comandos normativos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais; e) o entendimento consolidado pela jurisprudência nacional é de que não se aplica a Teoria da Reserva do Possível na matéria em comento; f) a existência da fila de espera é ilegal e inconstitucional. Ante o exposto, requereu a reforma integral da decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 192/196. À fl. 202, a municipalidade pugnou pela perda superveniente do objeto do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, ante a análise definitiva da questão pelo Juízo a quo. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela perda do objeto do agravo (fl. 209). É o relatório. II - DECIDO: Compulsando o caderno processual, verifica-se que o feito principal, qual seja, a "Ação de Obrigação de Fazer" nº

0008533-54.2017.8.16.0058, que originou o presente recurso, já recebeu julgamento em definitivo para julgar improcedente o pleito autoral (mov. 48.1). Vislumbra-se, portanto, que a decisão interlocutória agravada deu lugar à sentença definitiva de mérito, acarretando a perda do objeto deste recurso. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, diante do julgamento definitivo do mérito na ação principal, tem-se como prejudicada a pretensão da Agravante, bem como a análise deste recurso. II - CONCLUSÃO: Do exposto, ante o julgamento definitivo de mérito do processo originário deste recurso instrumental, julgo-o prejudicado, em consequência da perda do objeto, e, portanto, extingo-o com fulcro no artigo 485, IV, do CPC/15. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, archive-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2018. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 3 0036 . Processo/Prot: 1742817-0/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/285282. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1742817-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Municipal de Campo Mourão Pr. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Agravado: Paolla Bueno Wognski (Representado(a)). Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.742.817-0 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR AGRAVANTE: P.B.W. (REPRESENTADA) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA. I. Numerem-se as folhas juntadas a partir da fl. 279. II. Ciente da existência de sentença proferida nos autos de origem, mov. 51.1 - dou por prejudicado o agravo de instrumento. II. Com fundamento no art. 932, III, CPC, deixo de conhecer do recurso de agravo de instrumento, bem como do agravo interno, julgando-os extintos sem resolução do mérito, porque a análise está prejudicada. III. Publique-se e intimem-se. IV. Proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos de agravo de instrumento e agravo interno. Curitiba, 18 de dezembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 18/75

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00610

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Thiago Cherpinsky	014	1670938-3
Alex Francisco Pilatti	024	1697110-9
Alexandre Coelho Vieira	050	1737053-3
Alexandre Gregório da Silva	031	1714915-0
Alexandre Labonia Carneiro	027	1700516-8/01
Allafy Massamy Kikuchi	025	1697193-8/01
Allan Santos Kirschner	034	1720103-7
Almir Gabriel Vanzueta	020	1690210-6
Aluir Romano Zanellato Filho	027	1700516-8/01
Álvaro Pedro Júnior	050	1737053-3
Amanda Goda Gimenes	006	1578541-0/01
Ana Paula Jordão	048	1735471-3
André Felipe Silva Puschel	023	1696704-7
André Luiz Donega Verri	051	1741680-9
Andréa Carboni Barato	013	1669610-3/01
Angela Sassiotti Carneiro	016	1681384-2
Antenor Demeterco Neto	003	1368714-6/03
	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Antônio Augusto Grellert	009	1606337-9
Antonio Cláudio de F. Demeterco	003	1368714-6/03
	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Argos Fayad	034	1720103-7
Araldo Conceição Junior	003	1368714-6/03
	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Arxibani Rodrigues Moncorvo	015	1673134-7
Augusto Pastuch de Almeida	001	0944915-2/01
Belmiro Gonçalves de Castro	054	1744925-5
Bernardo Guedes Ramina	007	1587574-8/02
	028	1700942-8/01
Bruno Di Marino	007	1587574-8/02

Bruno Pellizzetti	044	1728881-8
Calisto Vendrame Sobrinho	010	1615712-1/02
	011	1615712-1/03
	023	1696704-7
Carla Regina Nery do Prado	033	1717741-2/01
Casillo A. - S. d. Advogados	053	1744546-4
Cecília Inácio Alves	051	1741680-9
Cecílio Maioli Filho	002	1313531-2
César Eduardo Misael de Andrade	013	1669610-3/01
César Vidor	001	0944915-2/01
Christyane Monteiro	020	1690210-6
Claudio Augusto Gonçalves Pereira	013	1669610-3/01
Cleber Ricardo Ballan	048	1735471-3
Conceição Aparecida de Castro	036	1723947-1/01
Cristiano Carlos Kozan	019	1688042-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	023	1696704-7
Demétrius Coelho Souza	017	1684537-5
Diego Martins Caspary	034	1720103-7
Djenane Fayad	044	1728881-8
Eduarda Scariott de Almeida	021	1693402-6
Eduardo Gross	056	1733254-4
Everton Renato Guimarães	021	1693402-6
Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro	045	1729093-2
Felipe Hasson	003	1368714-6/03
Felipe Quintana da Rosa	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Felipe Santos Martins	036	1723947-1/01
Fernanda Coutinho Rabello	053	1744546-4
Fernanda de Souza Rocha	012	1668148-8
Fernando Blaszkowski	049	1736212-8
Fernando Luchetti Fenerich	010	1615712-1/02
	011	1615712-1/03
Fernando Martins Gonçalves	052	1742873-8/01
Flávia Zelinda de Campos	031	1714915-0
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	036	1723947-1/01
Gabriel Lopes Moreira	044	1728881-8
Gabriela Lopes Pinto	032	1716017-7
	038	1726998-0
George Eduardo Karoleski	052	1742873-8/01
Giseli C. d. R. V. d. Silveira	043	1728488-7
Guilherme Bruno Fernandes	057	1723624-3
Guilherme José Carlos da Silva	037	1726514-4
Guilherme Régio Pegoraro	025	1697193-8/01
Gustavo de Almeida Flessak	001	0944915-2/01
Israel Norberto Peixoto	014	1670938-3
Ivan Xavier Vianna Filho	016	1681384-2
Izabeli Dombroski	049	1736212-8
Jairo José Bender Junior	009	1606337-9
João Alci Oliveira Padilha	042	1728001-0/01
João Fernando de Alvarenga Reis	051	1741680-9
João Marcelo Pinto	021	1693402-6
Joaquim Miró	028	1700942-8/01
Jorge Fernando Bergo	052	1742873-8/01
Jorge Marcelo Pintos Payeras	029	1703044-9/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	036	1723947-1/01
José Carlos Garcia Perez	002	1313531-2
José Devanir Fritola	009	1606337-9
José Rodrigo Sade	003	1368714-6/03
	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	017	1684537-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	022	1695707-4
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	037	1726514-4
Kelly Cristina Ribeiro	035	1721083-4
Leandro Augusto Buch	022	1695707-4
Leandro Consalter Kauche	043	1728488-7
Leandro Lovatto Carminatti	021	1693402-6
Leandro Mendes	009	1606337-9
Leila Cristina P. Kluthcowsky	018	1687094-7

Luciana Calvo Perseke Wolff	024	1697110-9
Luciana Hissami Yoshida	017	1684537-5
Lucila de Almeida Costa Lima	032	1716017-7
Luiz Assi	044	1728881-8
Luiz Carlos Alves de Oliveira	037	1726514-4
Luiz Carlos Delfino	041	1727326-8
Luiz Carlos Queiroz	026	1699069-5
Luiz Guilherme Rossi	036	1723947-1/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	1587574-8/02
Marcela Marcondes Rodrigues	042	1728001-0/01
Marcelo Marco Bertoldi	020	1690210-6
Marcelo Marques Munhoz	003	1368714-6/03
	004	1368714-6/04
	005	1368714-6/05
Marcia Regina de Souza Rodrigues	036	1723947-1/01
Marcus Valérius Gomes Delalibera	023	1696704-7
Marco Antônio Busto de Souza	038	1726998-0
Marco Antonio Langer	008	1600031-8
Marcos Adolfo Benevenuto II	041	1727326-8
Marcos Daniel Haefliieger	056	1733254-4
Marcos Vendramini	039	1727044-1
Marcos Viana Costódio	014	1670938-3
Marcus Vinicius Cabulon	019	1688042-7
	030	1703942-0
	024	1697110-9
Maria Eduarda B. D. Guimarães		
Mariana Alves Raimundo	053	1744546-4
Mariana Marcato Silva	057	1723624-3
Mariília Barros Breda	023	1696704-7
Marissol Jesus Filla	036	1723947-1/01
Matheus Kniss Pereira	020	1690210-6
Miriam Cortez Carneiro	046	1731275-5
Nailor Caetano da Silva	040	1727075-6
Natália Bitencourt Gasparin	016	1681384-2
Nataníel Pinotti Broglio	049	1736212-8
Nelson João Klas Júnior	024	1697110-9
Ney de Oliveira Rodrigues	031	1714915-0
Nilton Giuliano Turetta	007	1587574-8/02
Orlando Losi Coutinho Mendes	021	1693402-6
Pâmela Iris Teilor	047	1735306-1
Patrícia Marchi Marin	002	1313531-2
Paulo Emilio Suzuki Belisse	029	1703044-9/01
Paulo Henrique Berekhulka	009	1606337-9
Paulo José da Silva Pereira	033	1717741-2/01
Paulo Ribeiro da Silva	055	1692815-9
Paulo Roberto Campos Vaz	054	1744925-5
Paulo Roberto Fadel	044	1728881-8
Paulo Teixeira Martins	022	1695707-4
Rafael Marques Gandolfi	039	1727044-1
Rafaela Cristhina Tonello Pedro	050	1737053-3
Raphael Dias Sampaio	042	1728001-0/01
Raquel Segalla Reis	020	1690210-6
Reinaldo Mirico Aronis	044	1728881-8
Renato Domingos Zuco	012	1668148-8
Ricardo Choppa do Valle	034	1720103-7
Roberta de Souza Cicuto	002	1313531-2
Roberto César Cabral	013	1669610-3/01
Roberto Murawski Rabello	053	1744546-4
Roberto Murawski Rabello Junior	053	1744546-4
Roberto Noboru Iamaguro	028	1700942-8/01
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	048	1735471-3
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	035	1721083-4
Rogério Calazans da Silva	036	1723947-1/01
Romy Kliemann Pfeffer	037	1726514-4
Roque Ademir Karoleski	052	1742873-8/01
Rosângela Uriarte Riera Sureda	016	1681384-2
Sabrina Ferraz Batista	043	1728488-7
Sandro Marcos Ogrysko	055	1692815-9
Sebastião da Costa Guimarães	010	1615712-1/02

	011	1615712-1/03
Silvino de Assis Brandão Neto	008	1600031-8
Silvio André Brambila Rodrigues	039	1727044-1
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	045	1729093-2
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	030	1703942-0
Tauan Gabriel Oliveira Estevam	052	1742873-8/01
Thiago Augusto Franco	023	1696704-7
Thiago Caversan Antunes	006	1578541-0/01
Tiago Witiuk	034	1720103-7
Túlio Marcelo Denig Bandeira	017	1684537-5
Valdir Judai	019	1688042-7
Vanessa Capeli Pereira	050	1737053-3
Vanessa Tavares Lois	020	1690210-6
Walter Borges Carneiro	001	0944915-2/01
Willian Lorenski	020	1690210-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0944915-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/307761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 9449152-0 Apelação Cível. Embargante: J. A. G. O. P.. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: L. A. S.. Advogado: Christyane Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Comprovado o óbito da parte ré (fls. 341), determino a suspensão do processo (art. 313, inc. I e 689, ambos do CPC1)2. II. Intime-se a parte autora para que, nos moldes do art. 313, §2º, inc. I c/c art. 110, ambos do CPC, de início ao processo de habilitação, devendo promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 03 (três) meses. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora 1 Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. 2 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores. IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. (REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

0002 . Processo/Prot: 1313531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/386352. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001473-95.2013.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora e Imobiliária Expansão Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Condomínio Residencial Portal de Elyon. Advogado: Roberta de Souza Cicuto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1313531-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0001473-95.2013.8.16.0017 APELANTE : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA EXPANSÃO LTDA APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do Procedimento I - À Secretária para que, com urgência, cumpra o teor do despacho de fls. 166-TJPR, considerando que a mídia juntada nas fls. 168-TJPR não corresponde a esta

demanda. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de Janeiro de 2018. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 1368714-6/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2017/75615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1368714-6/02 Embargos de Declaração. Autor: Juiz Substituto de 2º Grau Anderson Ricardo Fogaça - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Divesa Automoveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Interessado: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Interessado: Arthouse Propaganda Ltda. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Josely Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue despacho a ser publicado, em retificação ao anterior publicado.

Despacho preambular:1. Verifico, por meio de consulta ao Sistema Judwin, que foi publicado acórdão de forma equivocada, eis que a decisão monocrática abaixo é que deveria ter sido publicada. Destarte, REVOGO a publicação realizada.E, consequentemente, determino o imediato cancelamento da distribuição dos Embargos de Declaração de n. 1.368.714-6/04 e 1.368.714-6/05, eis que se originaram de decisão que não foi proferida nos autos, em que pese tenha sido publicada. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 235/245.Intimem-se os subscritores dos respectivos Embargos de Declaração, com cópia deste despacho, bem como: publique-se e intime-se, na mesma oportunidade, todas as partes com relação à decisão monocrática que segue abaixo. Ademais, cumpra-se integralmente a respectiva decisão.2. DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 2.DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE APELAÇÃO DE N.1368714-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N. 1368714-6/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N.1368714-6/02. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. HOMOLOGAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES CÍVEL EM SEUS ULTERIORES TERMOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.2.1. Preliminarmente, informo que a Secretaria, ao juntar os documentos em anexo do despacho de fls. 44/66-TJ, se equivocou. Os mesmos deveriam ter sido juntados após o respectivo despacho, bem como faltou a juntada de folha de rosto intitulada "9.A) DESPACHO EM ANEXO", para ficar antes do despacho de fls. 16/18-TJ, da mesma forma que se fez às fls.19-TJ e 38-TJ. Porém, a fim dar celeridade aos presentes autos e para evitar nova numeração dos autos, esclareço referido ponto e peço que se considere o despacho de fls. 16/18-TJ como sendo aquele indicado à fl. 48-TJ ("9.A) DESPACHO EM ANEXO")2.2 . DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Cuida-se de procedimento de Restauração de Autos de nº 1368714-6/03, iniciado por conta da determinação da 2ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, em fl. 10-TJ, no que tange aos autos de Apelação de n.1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, extraviados conforme informação de fl. 5-TJ e 42- TJ.Instados a se manifestarem (item 3 do despacho de fls. 44/66- TJ), todas as partes assim o fizeram, por meio das petições de fls. 70/72 (Divesa RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 3Automóveis LTDA.), fls. 74/177-TJ (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e fls. 179/234-TJ (Arthouse Propaganda LTDA), dando ciência do presente procedimento, bem como deixando de contestar.2.3. Destarte, julgo HOMOLOGADA a restauração dos autos de Apelação de n.1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, o que faço com fulcro no artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, façam conclusos ambos os autos de Embargos de Declaração, para o prosseguimento dos mesmos em seus ulteriores termos. Nesse ponto, determino que a Secretaria autue os respectivos Embargos de Declaração em autos independentes, cada qual com sua capa e autuação, bem como se atente à correta organização dos documentos de fls. 16/37- TJ e àqueles fornecidos pelas partes (em fls. 70/72-TJ, 74/177-TJ e 179/234-TJ), devendo ser feita a respectiva triagem de qual documento refere-se a qual autos de embargos de declaração a serem autuados. Nesse sentido, os "prints" de fls.44- verso à 65-verso podem auxiliar.Ademais, COM URGÊNCIA, dê-se integral cumprimento ao item 5 de fl. 66-TJ, oficiando-se ao Departamento Judiciário, para que o mesmo dê baixa na conclusão em meu relatório referente aos autos de n. n.1368714-6, 1368714-6/01 e 1368714-6/02, eis que já supridos por meio do presente procedimento (n. 1368714-6/03). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 4 Curitiba, 24 de janeiro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1368714-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/292961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1368714-6/03 Restauração de Autos, 1368714-6 Apelação Cível. Embargante: Divesa Automoveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (1): Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Embargado (2): Arthouse Propaganda Ltda. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Josely Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despachado nos autos principais.

Despacho preambular:1. Verifico, por meio de consulta ao Sistema Judwin, que foi publicado acórdão de forma equivocada, eis que a decisão monocrática abaixo é que deveria ter sido publicada. Destarte, REVOGO a publicação realizada.E, consequentemente, determino o imediato cancelamento da distribuição dos Embargos de Declaração de n. 1.368.714-6/04 e 1.368.714-6/05, eis que se originaram de decisão que não foi proferida nos autos, em que pese tenha sido publicada. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 235/245.Intimem-

se os subscritores dos respectivos Embargos de Declaração, com cópia deste despacho, bem como: publique-se e intime-se, na mesma oportunidade, todas as partes com relação à decisão monocrática que segue abaixo. Ademais, cumpra-se integralmente a respectiva decisão.2. DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 2.DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE APELAÇÃO DE N.1368714-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N. 1368714-6/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N.1368714-6/02. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. HOMOLOGAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES CÍVEL EM SEUS ULTERIORES TERMOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.2.1. Preliminarmente, informo que a Secretaria, ao juntar os documentos em anexo do despacho de fls. 44/66-TJ, se equivocou. Os mesmos deveriam ter sido juntados após o respectivo despacho, bem como faltou a juntada de folha de rosto intitulada "9.A) DESPACHO EM ANEXO", para ficar antes do despacho de fls. 16/18-TJ, da mesma forma que se fez às fls.19-TJ e 38-TJ. Porém, a fim dar celeridade aos presentes autos e para evitar nova numeração dos autos, esclareço referido ponto e peço que se considere o despacho de fls. 16/18-TJ como sendo aquele indicado à fl. 48-TJ ("9.A) DESPACHO EM ANEXO")2.2 . DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Cuida-se de procedimento de Restauração de Autos de nº 1368714-6/03, iniciado por conta da determinação da 2ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, em fl. 10-TJ, no que tange aos autos de Apelação de n.1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, extraviados conforme informação de fl. 5-TJ e 42- TJ.Instados a se manifestarem (item 3 do despacho de fls. 44/66- TJ), todas as partes assim o fizeram, por meio das petições de fls. 70/72 (Divesa RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 3Automóveis LTDA.), fls. 74/177-TJ (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e fls. 179/234-TJ (Arthouse Propaganda LTDA), dando ciência do presente procedimento, bem como deixando de contestar.2.3. Destarte, julgo HOMOLOGADA a restauração dos autos de Apelação de n.1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, o que faço com fulcro no artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, façam conclusos ambos os autos de Embargos de Declaração, para o prosseguimento dos mesmos em seus ulteriores termos. Nesse ponto, determino que a Secretaria autue os respectivos Embargos de Declaração em autos independentes, cada qual com sua capa e autuação, bem como se atente à correta organização dos documentos de fls. 16/37- TJ e àqueles fornecidos pelas partes (em fls. 70/72-TJ, 74/177-TJ e 179/234-TJ), devendo ser feita a respectiva triagem de qual documento refere-se a qual autos de embargos de declaração a serem autuados. Nesse sentido, os "prints" de fls.44- verso à 65-verso podem auxiliar.Ademais, COM URGÊNCIA, dê-se integral cumprimento ao item 5 de fl. 66-TJ, oficiando-se ao Departamento Judiciário, para que o mesmo dê baixa na conclusão em meu relatório referente aos autos de n. n.1368714-6, 1368714-6/01 e 1368714-6/02, eis que já supridos por meio do presente procedimento (n. 1368714-6/03). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 4 Curitiba, 24 de janeiro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1368714-6/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/297098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1368714-6/03 Restauração de Autos, 1368714-6 Apelação Cível. Embargante: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Embargado (1): Divesa Automoveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (2): Arthouse Propaganda Ltda. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Josely Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despachado nos autos principais.

Despacho preambular:1. Verifico, por meio de consulta ao Sistema Judwin, que foi publicado acórdão de forma equivocada, eis que a decisão monocrática abaixo é que deveria ter sido publicada. Destarte, REVOGO a publicação realizada.E, consequentemente, determino o imediato cancelamento da distribuição dos Embargos de Declaração de n. 1.368.714-6/04 e 1.368.714-6/05, eis que se originaram de decisão que não foi proferida nos autos, em que pese tenha sido publicada. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 235/245.Intimem-se os subscritores dos respectivos Embargos de Declaração, com cópia deste despacho, bem como: publique-se e intime-se, na mesma oportunidade, todas as partes com relação à decisão monocrática que segue abaixo. Ademais, cumpra-se integralmente a respectiva decisão.2. DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 2.DECISÃO MONOCRÁTICA: RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DE APELAÇÃO DE N.1368714-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N. 1368714-6/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE N.1368714-6/02. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. HOMOLOGAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES CÍVEL EM SEUS ULTERIORES TERMOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO.2.1. Preliminarmente, informo que a Secretaria, ao juntar os documentos em anexo do despacho de fls. 44/66-TJ, se equivocou. Os mesmos deveriam ter sido juntados após o respectivo despacho, bem como faltou a juntada de folha de rosto intitulada "9.A) DESPACHO EM ANEXO", para ficar antes do despacho de fls. 16/18-TJ, da mesma forma que se fez às fls.19-TJ e 38-TJ. Porém, a fim dar celeridade aos presentes autos e para evitar nova numeração dos autos, esclareço referido ponto e peço que se considere o despacho de fls. 16/18-TJ como sendo aquele indicado à fl. 48-TJ ("9.A) DESPACHO EM ANEXO")2.2 . DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS Cuida-se de procedimento de Restauração de Autos de nº 1368714-6/03, iniciado por conta da determinação da 2ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça,

em fl. 10-TJ, no que tange aos autos de Apelação de n. 1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, extraviados conforme informação de fl. 5-TJ e 42- TJ. Instados a se manifestarem (item 3 do despacho de fls. 44/66- TJ), todas as partes assim o fizeram, por meio das petições de fls. 70/72 (Dívida RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 3 Automóveis LTDA.), fls. 74/177-TJ (Mercedes-Benz do Brasil LTDA) e fls. 179/234-TJ (Arthouse Propaganda LTDA), dando ciência do presente procedimento, bem como deixando de contestar. 2.3. Destarte, julgo HOMOLOGADA a restauração dos autos de Apelação de n. 1368714-6, Embargos de Declaração de n. 1368714-6/01 e Embargos de Declaração de n. 1368714-6/02, o que faço com fulcro no artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, façam conclusos ambos os autos de Embargos de Declaração, para o prosseguimento dos mesmos em seus ulteriores termos. Nesse ponto, determino que a Secretaria autue os respectivos Embargos de Declaração em autos independentes, cada qual com sua capa e autuação, bem como se atente à correta organização dos documentos de fls. 16/37- TJ e àqueles fornecidos pelas partes (em fls. 70/72-TJ, 74/177-TJ e 179/234-TJ), devendo ser feita a respectiva triagem de qual documento refere-se a qual autos de embargos de declaração a serem autuados. Nesse sentido, os "prints" de fls. 44- verso à 65-verso podem auxiliar. Ademais, COM URGÊNCIA, dê-se integral cumprimento ao item 5 de fl. 66-TJ, oficiando-se ao Departamento Judiciário, para que o mesmo dê baixa na conclusão em meu relatório referente aos autos de n. n. 1368714-6, 1368714-6/01 e 1368714-6/02, eis que já supridos por meio do presente procedimento (n. 1368714-6/03). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1.368.714-6/03 fl. 4 Curitiba, 24 de janeiro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1578541-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/186613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1578541-0 Apelação Cível. Embargante: Hospital do Coração de Londrina Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Embargado: Sandra Rodrigues Campinha. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.578.541-0/01, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. EMBARGANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA. EMBARGADA: SANDRA RODRIGUES CAMPINHA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, o pedido de cumprimento provisório do acórdão, apresentado à fl. 66, deve ser formulado diretamente ao juízo de origem, nos termos do artigo 520, §5º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 63/63-v. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0007 . Processo/Prot: 1587574-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/297214. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587574-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Valter Cossi. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.587.574-8/02 NOS AUTOS Nº 7364-46.2015.8.16.0173, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA EMBARGANTE: OI S.A EMBARGADO: VALTER COSSI RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0008 . Processo/Prot: 1600031-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2016/284590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0051779-87.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Kimikawa Lanches Ltda me, Massayuki Kimikawa, Nelson Hiroyoshi Gugeno. Advogado: Silvano de Assis Brandão Neto. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1600031-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0037292-42.2016.8.16.0000 AGRAVANTES : KIMIKAWA LANCHES LTDA ME E OUTROS AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Retifica-se o despacho de fls. 121-TJPR para que sejam intimados os Agravantes para que, querendo, se manifestem sobre a contramutua, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 10 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1606337-9 Apelação Cível . Protocolo: 2016/232942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0040316-46.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Tradição das Famílias Confeitaria Ltda me, Glória Maria Kaminsky. Advogado: Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: José Luiz da Cruz. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a Sra. Glória Maria Kaminsky (pessoa física) foi intimada para regularizar sua representação pessoal (fl. 37-TJ). Todavia,

não houve sua intimação na qualidade de sócia e representante da empresa Tradição das Famílias Confeitaria Ltda-Me. Diante disso, intime-a, por ARMP, na qualidade de sócia e representante da empresa Tradição das Famílias Confeitaria Ltda-Me, no endereço Newton França Bittencourt, 425, Ahú, Curitiba/PR, Cep: 82.200-270, para regularizar a representação da pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. Des. Dalla Vecchia Relator 0010 . Processo/Prot: 1615712-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/269317. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615712-1/01 Agravo Interno, 1615712-1 Apelação Cível. Embargante: Mirandas & Quiles Empreendimentos e Serviços Ltda, Constec - Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Embargado: Regina Maria Aparecida Cyrino. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich, Calisto Vendrame Sobrinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.615.712-1/02 e 03 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ EMBARGANTE: REGINA MARIA APARECIDA CYRINO EMBARGADAS: MIRANDAS & QUILES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E CONSTEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se as Embargadas conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos (fls. 516/518), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0011 . Processo/Prot: 1615712-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/271872. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615712-1/02 Embargos de Declaração, 1615712-1 Apelação Cível. Embargante: Regina Maria Aparecida Cyrino. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich, Calisto Vendrame Sobrinho. Embargado: Mirandas & Quiles Empreendimentos e Serviços Ltda, Constec - Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.615.712-1/02 e 03 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ EMBARGANTE: REGINA MARIA APARECIDA CYRINO EMBARGADAS: MIRANDAS & QUILES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E CONSTEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se as Embargadas conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos (fls. 516/518), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0012 . Processo/Prot: 1668148-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/71857. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045130-72.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: gl Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: Renato Domingos Zuco. Apelado: Rocha Representações Comerciais Sociedade Simples Ltda. Advogado: Fernanda de Souza Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I - Oficie-se ao Juízo de origem para reajustar a introdução no processo digital (ou a remissão de CD) no prazo de cinco dias relativos aos testemunhos em meio digital das testemunhas Helena Maria Magro Clamer e Gerson Roberto Zanotelli. II - Autorizo o Chefe da Divisão a assinar os expedientes que podem ser remtidos por via eletrônico. Em 8.1.2018. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

0013 . Processo/Prot: 1669610-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/300655. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669610-3 Apelação Cível. Embargante: Seta Brindes Promocionais Ltda. Advogado: Roberto César Cabral. Interessado: Suely Harumi Tanabe. Embargado: Estação Indústria e Comércio de Exportação de Brindes Ltda. Advogado: Andréa Carboni Barato, Cleber Ricardo Ballan. Interessado: Shekinah Confecções Ltda Me. Advogado: César Vidor. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1669610-3/01 NOS AUTOS Nº 3373-66.2012.8.16.0044 - PROJUDI, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA EMBARGANTE: SETA BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. EMBARGADA: ESTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA. INTERESSADAS: SUELLY HARUMI TANABE E SHEKINAH CONFECÇÕES LTDA. - ME RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0014 . Processo/Prot: 1670938-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/73958. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010183-93.2016.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Fernandez Mera

Negócios Imobiliários Ltda.. Advogado: Israel Norberto Peixoto. Apelado: Olavo Pozzo. Advogado: Marcos Viana Costódio, Ailton Thiago Cherpinsky. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Em razão do noticiado acordo entre as partes, requereu o apelado a suspensão do processo até cumprimento integral da avença, conforme petição juntada às fls. 15 e seguintes. Pois bem. Estabelece o art. 313, II, §4º do Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes; § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. II - Em termos, manifestem-se as partes. III - Int. IV - Após, à conclusão. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0015 . Processo/Prot: 1673134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/82494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004617-86.2017.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Joares Martins. Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo. Agravado: Delcio Martins, Judith Molinetti Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1673134-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO : 0010871-78.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : JOARES MARTINS AGRAVADO : DELCIO MARTINS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Retifique-se a autuação para que conste como Agravados: DELCIO MARTINS e JUDITH MOLINETTI MARTINS. II- Intime-se a parte Agravante para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 39-TJPR, indicando o endereço dos Agravados; III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0016 . Processo/Prot: 1681384-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0017483-21.2015.8.16.0188 Liquidação. Apelante: M. Z.. Advogado: Rosangela Uriarte Riera Sureda. Apelado: H. C. M. L.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1681384-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NÚMERO UNIFICADO: 0017483-21.2015.8.16.0188 APELANTE : M. Z. APELADO : H. C. M. L. RELATOR : JUIZ DE DIREITO EM 2.º GRAU ANDERSON RICARDO FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI.DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISUM QUE LIQUIDOU OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS À CÔNJUGE VIRAGO, ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (NCPC, ART.1015, PARÁGRAFO ÚNICO). INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DE QUAL O RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO POR PARTE DO RECORRENTE.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1681384-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família e Sucessões, em que é Apelante M. Z. e Apelado H. C. M. L.. Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 2 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo executado M. Z. em detrimento da sentença1 que está jungida à seq. 51.1 do autos eletrônicos, através da qual o juízo a quo, em autos (nº 0017483- 21.2015.8.16.0188) de Liquidação de Sentença, decidiu: 6. TORNO, pois, LÍQUIDA a sentença prolatada nos autos nº 12167-42.2011.8.16.0002, cabendo a M. Z. repassar a H. C. M. L. os valores constantes do item 5 da presente decisão. 7. Tendo se instaurado procedimento autônomo, condeno o Liquidado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Liquidante, que fixo em 15% sobre o proveito econômico obtido pela Requerente com a presente demanda (CPC, art. 85, §2º). Inconformado com o teor do decisum, vem o réu buscar sua reforma perante este egrégio Tribunal de Justiça (seq. 70.1). Em suas razões recursais, alega, em suma, que: a) o julgamento é extra petita, vez que a ação ajuizada pela apelada foi Ação de Cobrança, e não de Liquidação de Sentença, inexistindo emenda da inicial; b) pugna pela inépcia da inicial, por falta de pedido certo e determinado que objetivasse o prosseguimento da Ação de Cobrança; c) sustenta a omissão do decisum, vez que não foi incluído os valores que o apelante tem a receber da apelada, proveniente de outros bens, e nada foi disposto em relação às dívidas do casal. -- 1 Proferida por Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho - eminente Juiz de Direito Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 3 À míngua de outros motivos, requereu o apelante seja conhecido e provido o seu recurso para que se modifique a sentença em virtude da inépcia da inicial, ou, subsidiariamente, seja incluso nos cálculos os valores devidos pela apelada, bem como as dívidas do casal. A recorrida apresentou contrarrazões à seq. 75.1 pugnando pela manutenção na íntegra do decisum. É o que se tinha para relatar. D E C I D O M O N O C R Á T I C A M E N T E I n o art. 932 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. Com efeito, reputo que é este o caso dos autos, já que a interposição do recurso de apelação em mesa foi descabida. Explica-se. Como se infere do relatório desta decisão, o decisum ora recorrido foi prolatado em sede de liquidação de sentença. Em face de tal pronunciamento judicial, no qual o objeto era a liquidação da sentença, certo é que deveria o apelante ter agravado do decisum, conforme prescreve o art. 1015, parágrafo único do

NCPC, senão vejamos (destacou-se): Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 4 (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. E conforme sustenta Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil: "Com a simplificação do procedimento de cumprimento de sentença, o decisório que julga o incidente de liquidação, em qualquer de suas formas (arbitramento ou procedimento comum), passou a configurar decisão interlocutória, cuja impugnação recursal haverá de ser feita por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único) (...). Não só da decisão final do incidente de liquidação, mas também das questões resolvidas incidentalmente no curso da liquidação, caberá o agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, parágrafo único)". Ao reverso, porém, e contrariando clara disposição legal, o requerido entendeu por bem apelar daquele pronunciamento judicial, o que se traveste em erro grosseiro e não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, já que inexistiu dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível -- 2 Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I - 57. ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 5 (ante, justamente a clara referência legal). Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (rel. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - 11ª C. Cível - Publicado em 24.01.2018). A propósito, a jurisprudência pacífica do colendo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. 2. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra sentença proferida em sede de Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 6 embargos de terceiro, não há que se falar em princípio da fungibilidade recursal. 3. Recurso especial não provido". (STJ, 2.ª Turma, Resp. 1.163.577/SE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 2.9.2010, DJe 4.10.2010). A despeito do teor do art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é bem de ver que nenhum dos outros argumentos levantados pela recorrente têm o condão de, data venia, justificar o cabimento desta apelação. Nesse contexto, portanto, o não conhecimento do recurso em exame é medida que se impõe. Por fim, em razão do não conhecimento do recurso interposto, serão fixados honorários recursais (CPC, art. 85, § 11), considerados, portanto, os vetores do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sobretudo no que tange à natureza e complexidade da causa, ao local de prestação do serviço e ao trabalho desenvolvido após o decisum, julgo justo e razoável elevar a verba honorária devida para o patamar de 17% (dezesete por cento) do valor econômico obtido pela requerente com a presente demanda. C O N C L U S Ã O Ex positis, deixo de conhecer - por sua evidente inadmissibilidade e descabimento - as razões recursais trazidas à baila por M. Z., com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1.681.384-2 fl. 7 Intimem-se. Baixas de praxe. Curitiba, 26 de janeiro de 2018. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator

0017 . Processo/Prot: 1684537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0013237-27.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Risia Kristinne Meneses Barros. Advogado: Diego Martins Caspary. Agravado: Ponto K Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Luciana Hissami Yoshida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.684.537-5 NOS AUTOS Nº 13237-27.2016.8.16.0194 (PROJUDI), DA 25ª VARA DE CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RISIA KRISTINNE MENESES BARROS. AGRAVADA: PONTO K COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Considerando as disposições contidas nos artigos 10 e 933, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil1, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar-se sobre as preliminares de não conhecimento e, em especial, sobre a perda do objeto do presente recurso, aventadas em contrarrazões. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator 1 "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." "Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias." -----

0018 . Processo/Prot: 1687094-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/106521. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004111-64.2015.8.16.0136 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Alves Pereira. Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthowsky. Agravado: Elisangela

Aparecida Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.687.094-7, DE PITANGA - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON.AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA.AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA FONSECA.1. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1.687.094-7 de Pitanga - Juízo Único, interposto da decisão que nos autos de nº 0004111- 64.2015.8.16.0136 indeferiu o pedido de realização de bloqueio do veículo indicado pelo credor em virtude do bem estar em nome de terceira pessoa, bem como em razão de não ser possível, por ora, reconhecer a fraude à execução. Insurge-se o agravante sustentando que: i) quando indicou o veículo à penhora ele estava em nome da devedora; ii) o terceiro adquirente do bem não se certificou a respeito da existência da presente execução; iii) o protocolo da execução é anterior à transferência do bem; iv) é de extrema importância a determinação do bloqueio do veículo ante a possibilidade de se causar mais danos ao agravante. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo nos seguintes termos: "(...) requer a este Egrégio tribunal de Justiça em receber as razões do presente recurso com sua reforma, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada, com determinação do bloqueio Renajud do veículo (...)". É o relatório. 2. O pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, na verdade trata-se de antecipação de tutela recursal, visto que pretende a realização do bloqueio do veículo e não somente a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.687.094-7 2 Aprecio o pedido de efeito suspensivo como se antecipação de tutela recursal fosse. No que diz respeito à antecipação de tutela recursal, atualmente por conta do advento do Novo Código de Processo Civil, tem-se que o pedido do agravante se enquadra na modalidade de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que assim como no Código anterior, pode ser requerida ao Relator para exame quando do recebimento do agravo. Preceitua o art. 1.019, I, do CPC/2015: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em um juízo de cognição sumária verifico ausentes os pressupostos autorizadores da medida. O agravante pretende a realização de bloqueio em veículo que, atualmente está em nome de terceira pessoa, para tanto, busca o reconhecimento da fraude à execução. Como bem observado pelo magistrado na decisão agravada, o reconhecimento da fraude à execução depende da averbação da pendência da demanda junto ao DETRAN e da prova da má-fé do terceiro adquirente. É o entendimento da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.687.094-7 2 Não comprovou o agravante, ao menos até o presente momento, a averbação da presente demanda perante os registros do DETRAN, de modo a comprovar eventual ciência do terceiro a respeito da demanda. Vale lembrar que, em regra, a má-fé deve ser comprovada e não presumida, de modo que a alegação do agravante de que o adquirente RENEI MUNHOZ não se certificou de fazer qualquer busca, por si só, não enseja o reconhecimento de conluio a fim de fraudar a execução. Também não há elementos nos autos de que a presente execução, proposta antes da alienação do veículo, poderia reduzir o devedor à insolvência, a fim de se aplicar o que preceitua o art. 792, IV, do NCP: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Por essas razões, não sendo possível reconhecer, por ora, a fraude à execução, não há como deferir o bloqueio do veículo em nome de terceira pessoa, razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela recursal. 4. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, cumprindo o que determinado no parágrafo anterior. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 6. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.687.094-7 2 Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício no fiel cumprimento deste despacho. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0019 . Processo/Prot: 1688042-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2017/106749. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007401-19.2008.8.16.0044 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Apucarana. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Interessado: Késia Rodrigues da Silva. Advogado: Valdir Judai. Interessado: Robson Schultz Valentim Dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Interessado: Espólio de Célia Soares Valentim dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.688.042-7 e 1.703.942-0 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APUCARANA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Primeiramente, junte-se a petição protocolizada sob nº 0288387/2017. 2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Apucarana, na ação de inventário e partilha nº 0007401-19.2008.8.16.0044 (apenso aos autos nº 0012612-55.2016.8.16.0044). Para o Juízo suscitante, a competência para o processamento dos autos é do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, uma vez que os autos de nº 0007401-19.2008.8.16.0044 foram distribuídos por dependência ao inventário judicial nº 0012612-55.2016.8.16.0044 perante ao juízo suscitado (seq. 53.1 autos de 1º grau). Por este Relator foi designado

o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Apucarana para solucionar eventuais urgências (fl. 9). O Juízo suscitado informou que o que "houve, em verdade, foi aparente erro por parte da Serventia Judicial desde Juízo, na medida em que, mesmo que inexistindo qualquer determinação judicial, remeteu os autos ao Juízo suscitante" (fls. 15/16). A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, por entender que a matéria dos autos não demandava a sua intervenção (fls. 22/23). 3. O artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". In casu, observa-se que após a interposição do presente conflito de competência, o Juízo suscitado informou, por meio da manifestação de fls. 15/16, que não houve qualquer atribuição de competência ao Juízo suscitante e, ainda, solicitou a devolução dos autos, o que implica o reconhecimento da perda do objeto do presente conflito de competência. 4. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0020 . Processo/Prot: 1690210-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032611-26.2016.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Ligia Pedri Ferreira. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Bruno Cezar Paiffer. Advogado: Matheus Kniss Pereira, Willian Lorenski. Interessado: Fernando Correia Ramos. Advogado: Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Raquel Segalla Reis, Almir Gabriel Vanuzita. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Intime-se o agravado, pessoalmente, por ARMP, para regularizar a sua representação.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0021 . Processo/Prot: 1693402-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/130310. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002556-87.2017.8.16.0056 Ação de Despejo. Agravante: Choperia Tupamara Ltda - me. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: j3 Administração de Bens Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti, Orlando Losi Coutinho Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.693.402-6, NOS AUTOS Nº 2556-87.2017.8.16.0056 (PROJUDI) DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: CHOPERIA TUPAMARO LTDA-ME. AGRAVADA: J3 ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CHOPERIA TUPAMARO LTDA-ME contra a decisão proferida nos autos de "Ação de Despejo por Denúncia Vazia com Pedido Liminar" nº 2556-87.2017.8.16.0056 (Projudi), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que diante da não desocupação voluntária da Agravante, deferiu a medida liminar requerida na exordial, para o fim de determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, por intermédio de Oficial de Justiça (após a prestação de caução em dinheiro) (seq. 19.1 e 43.1 - decisão proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que a notificação enviada pela Agravada foi para endereço diverso daquele que consta em seu contrato social, bem como desconhece a pessoa que recebeu a notificação, a qual argumenta ser inválida, concluindo que haveria carência de ação. Ademais, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, e que o deferimento da desocupação é decisão irreversível, já que a locação comercial pressupõe continuidade da atividade. Requeiru, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de suspender a liminar deferida pelo juízo de origem (fls. 04/11). Inicialmente, o recurso não foi conhecido por este Relator, ante sua intempestividade (fls. 72/72v). Interposto Agravo Interno pela Recorrente às fls. 76/78, exerceu-se juízo de retratação (fls. 89/90v), determinando-se à Agravante a juntada de documentos atualizados da empresa que comprovassem sua impossibilidade de pagamento das custas processuais, a fim de analisar o pleito da gratuidade processual. O pedido restou indeferido (fl. 95), uma vez que, intimada para comprovar o seu estado de miserabilidade, a Agravante deixou o prazo transcorrer in albis. Comprovado o recolhimento do preparo (fls. 98/102), os autos vieram conclusos. 2. Do pedido de concessão de efeito suspensivo Os artigos 1.019, inciso I, e 300, do Código de Processo Civil dispõem que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Todavia, no caso, tais requisitos não estão presentes. Inicialmente, inobstante afirme a Agravante que a validade da notificação implicaria carência de ação, cumpre salientar que se trata de questão atinente ao mérito do pedido de despejo, considerando que a legislação processualista exige apenas a legitimidade das partes e a presença de interesse processual para satisfazer as condições da ação, consoante se infere de seu art. 485, inciso VI. Nesta esteira, sabe-se que o contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado imotivadamente, desde que efetivada a notificação premonitória, bastando, para tanto, a ausência de interesse do locador de dar continuidade à relação contratual, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.245/91. Outrossim, conquanto não se desdube da dramaticidade que lhe é inerente, a

medida desalijatória é devidamente prevista em lei, havendo que se preencher, entretanto, alguns requisitos para que haja acolhimento do pleito liminar de despejo em casos como o presente, conforme o artigo 59, §1º, inciso VIII da Lei nº 8.245/1991: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; E, do cotejo entre o protocolo de seq. 1.1 e o AR de seq. 1.5, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu dentro dos trinta dias subsequentes à expiração do prazo para desocupação, uma vez que ocorreu em 28/03/2017. Ademais, não obstante o esforço argumentativo da Recorrente, observa-se que a notificação acostada à seq. 1.5, em princípio, restou encaminhada ao endereço do representante da locatária, de acordo com as informações expressamente consignadas no contrato de locação à seq. 1.4. Nesse sentido, é de se salientar que a notificação do locatário, na espécie, não exige qualquer forma especial, podendo se dar pelo correio mediante aviso de recebimento, sendo irrelevante que terceira pessoa tenha assinado o AR se a correspondência foi entregue em endereço constante no contrato. Além disso, aparentemente, a Agravante não nega que teria sido efetivamente identificada quanto à intenção da locadora de retomar o imóvel e, na esteira de entendimento emanado em oportunidade anterior por esta Corte, " mesmo que, em tese, a título de argumentação, pudesse ser considerada irregular a notificação, por envio a endereço diverso daquele em que funciona a sua sede, não haveria prejuízo, na medida em que não fora alegada ausência de efetiva ciência quanto à intenção do locador, de modo que o ato cumpriu a sua função".1. No mais, salvo melhor juízo em cognição ampla, parece que não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois se o regular processamento do feito revelar a ausência dos requisitos para o deferimento do despejo, a decisão agravada poderá ser cassada e terá a Agravante direito de retomar a posse do imóvel. 3. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC, art. 1.019, I). 5. Na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. MARIO NINI AZZOLINI Relator 1 TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1508092-1 - Morretes - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 06.07.2016. -----

0022 . Processo/Prot: 1695707-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/137393. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009259-25.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sued Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Apelado: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1695707-4 1. Este E. Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel." (TJPR, IRDR 1.561.113-5, Relator Desembargador J.J. Guimarães da Costa) Destarte, considerando que a sentença condenou a Apelada à devolução simples do valor indevidamente cobrado a título de serviços de dados de telefonia móvel e que a Apelante recorre pleiteando a repetição, em dobro, desse valor - hipotese a ser julgada no IRDR referido -, os autos, assim, devem aguardar ulterior manifestação desta Corte. 2. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2018 MARIO NINI AZZOLINI, Relator

0023 . Processo/Prot: 1696704-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/137825. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000837-32.2017.8.16.0101 Cautelar. Agravante: Aparecida de Lourdes Montini Perazolo. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda, André Felipe Silva Puschel. Agravado: Maria de Lourdes Pacheco Montini, Lucinara Montini, Vania Montini, Nivia Cristina Montini Calixto. Advogado: Marcius Valérius Gomes Delalibera, Thiago Augusto Franco, Carla Regina Nery do Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1696704-7, NOS AUTOS Nº 837-32.2017.8.16.0101 (PROJUDI), DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL AGRAVANTE: APARECIDA DE LOURDES MONTINI AGRADAS:

MARIA DE LOURDES PACHECO MONTINI, NIVIA CRISTINA MONTINI CALIXTO, VANIA MONTINI, LUCINARA MONTINI RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA DE LOURDES MONTINI contra a decisão proferida nos autos de "Tutela Cautelar Antecedente" nº 837-32.2017.8.16.0101 - PROJUDI, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, que determinou que os Requeridos depositassem - em 48 horas a contar de sua intimação - as colheitas da última safra dos imóveis em condomínio (Fazenda Bosque Belo Gleba Atlântique; Fazenda Rio Azul; Fazenda Marumbi; Fazenda Ouro Verde; Sítio Nossa Senhora Aparecida ou Ipê Branco; Sítio Modelo) em Cooperativa do ramo, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou, caso as colheitas já tenham sido realizadas, que apresentassem informações detalhadas, com comprovação documental, sobre a quantidade colhida de safra de produtos agrícolas referente aos imóveis em condomínio, após a morte de Geraldo Montini, bem como local em que foi depositada, mediante recibo/romaneio, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, nesse primeiro momento, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (seq. 18.1). A Agravante sustenta, em síntese, que (fls. 04/12-TJ): (i) não tem conhecimento do destino da soja das localidades que não as Fazendas Bosque Belo e Rio Azul, conforme prestação de contas já realizada às seqs. 32.1 e 33.1, pois a colheita referente às propriedades Fazenda Ouro Verde e Sítios Modelo e Ipê Branco ficou a cargo das próprias Agravadas, que omitiram essa informação nos autos; (ii) as Agravadas devem ser intimadas a prestar contas referente às propriedades das quais realizaram a colheita, cujo descumprimento também deve acarretar na aplicação de multa. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, indeferido pela decisão de fls. 939/943. As Agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 950/961-TJ, pugnano pelo desprovetimento do recurso e manutenção da decisão agravada. Devidamente intimada, a Agravante manifestou interesse no prosseguimento do presente recurso, haja vista que, até o momento, não havia sido realizada nenhuma composição entre as partes (fl. 970-TJ). É o relatório. 2. Analisando mais detidamente as alegações da Recorrente, constata-se que o presente recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. É que as alegações trazidas pela Agravante no bojo do presente Agravo de Instrumento versam sobre questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo quando da prolação da decisão agravada, não podendo, por isso, ser objeto de deliberação por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Com efeito, as questões sobre a colheita da soja da Fazenda Ouro Verde e Sítios Modelo e Ipê Branco pelas Agravadas, bem como a aplicação de multa diária para apresentação de documentos relativos a essas propriedades devem ser, primeiramente, avaliadas pelo magistrado de origem, a fim de que, verificada a verossimilhança das alegações, seja, além de afastada a multa diária por descumprimento da medida liminar, determinada a prestação de contas também pelas Recorridas, com imposição da mesma sanção. Consequentemente, é defesa a este Tribunal, nesta etapa processual, deliberar e decidir sobre argumentos que não serviram para formar a convicção do juízo de origem. Ressalte-se que a tutela provisória poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil, sendo que ulterior análise das alegações pelo magistrado singular permitirá a reabertura do prazo para eventual recurso, devolvendo-se as questões nela decididas a este Tribunal. 3. Destarte, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão e intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 22 de janeiro de 2018 Mario Nini Azzolini Relator

0024 . Processo/Prot: 1697110-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2017/143539. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005163-73.2015.8.16.0014 Alimentos. Requerente: J. R. L.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Maria Eduarda Barletta Dória Guimarães, Nelson João Klas Júnior. Requerido: J. D. P. V. F. S. C. L.. Interessado: R. G. H. L.. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.697.110-9 NOS AUTOS Nº 5163-73.2015.8.16.0014, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA REQUERENTE: J.R.L. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. J.R.L. apresentou o presente pedido de correção parcial em face da decisão de mov. 223.1 nos autos nº. 0005163-73.2015.8.16.0014 - Projudi, em fase de cumprimento de sentença, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial por entender que a planilha atualizada do débito deveria ter sido apresentada pela própria parte interessada, nos termos do art. 798, inc. I, 'b' do NCPC e, ainda, por não poder delegar ao Cartório Contador atribuição típica e exclusiva da parte ou para substituir eventual perícia (seq. 223.1). O requerente sustenta, em síntese, que: (i) solicitou a remessa dos autos ao contador judicial, com a anuência do Ministério Público, mas foi indeferido pelo juízo; (ii) com intuito de demonstrar os equívocos cometidos, apresentou nova manifestação, também indeferida; (iii) por mais de dois anos busca solucionar a questão, mas por conta dos embaraços não consegue alcançar seu intento; (iv) a cada mês que passa a dívida é acrescida de 1% (um por cento), o que já totaliza mais de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre o valor total; (v) embora saiba do seu direito sobre o ressarcimento em razão das decisões protelatórias do magistrado, sua intenção é de pagar o valor correto dos alimentos; (vi) nunca deixou de cumprir com o pagamento dos valores alimentícios e a execução se refere somente à diferença entre os valores fixados em liminar e no acórdão; (vii) a discrepância entre os valores apresentados pelas

partes só poderão ser solucionada com a remessa dos autos ao contador judicial, o que foi injustificadamente negado pelo juízo a quo. Requer, por fim, a concessão de medida acautelatória para determinar a remessa dos autos ao contador judicial. O processo foi distribuído por prevenção ao eminente Des. Luis Espindola, em razão do julgamento do agravo de instrumento nº. 1.412.576-9 (fls. 17/19-TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou pelo provimento da correção parcial (fls. 26 a 30-TJ). Pela decisão de fl. 32, o Des. Luis Espindola entendeu não existir prevenção e determinou a redistribuição nos termos do artigo 197, §1º do Regimento Interno desta Corte, o que foi feito (fls. 33 a 35-TJ). É o relatório. 2. Inicialmente, cumpre registrar que este Relator é preventivo, não em relação ao julgamento dos agravos nº. 1.435.867-3 e 1.477.833-7, mas sim em razão do julgamento do recurso de apelação nº. 1.024.510-4, da relatoria, à época, do eminente Des. Fernando Wolff Bodziak. 3. O artigo 336, inciso II, "c", do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator rejeitar de plano a petição se do ato impugnado couber recurso. É este o caso dos autos. Vê-se que o juiz de primeiro grau, através da decisão acostada à seq. 206.1, determinou que as exequentes apresentassem planilha de débito e, sendo cumprida esta determinação, a intimação do executado para pagamento do débito em 15 (quinze). Ao tempo em que as exequentes cumpriram a determinação judicial e juntaram a planilha atualizada do débito (seq.209.1 e 209.2), o executado apresentou manifestação discordando destes valores e, por isso, requereu a remessa dos autos ao contador judicial (seq. 212.1). Após manifestação favorável do representante do Ministério Público (seq. 220.1), o pedido do executado foi, em 12/04/2017, indeferido pelo juízo a quo (seq. 223.1) nos seguintes fundamentos: a - a planilha do débito a conta atualizada do débito deve ser apresentada pela própria parte interessada, nos termos do art. 798, inc. I, 'b' do NCPD, para permitir receber impugnação direta pela parte contrária; b - não se pode delegar ao Cartório Contador atribuição típica e exclusiva da parte ou para substituir eventual perícia. Esta decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial poderia ser impugnada mediante agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/15, e não foi. O requerente, ao invés de interpor agravo de instrumento, apresentou, em 16/05/2017, nova manifestação com pedido de reconsideração (seq. 228.1), que foi, igualmente, indeferido (seq. 231.1). Depois da intimação (seq. 238) desta última decisão (indeferimento do pedido de reconsideração) o executado/requerente, em 12/06/2017, protocolou a presente correção parcial (fls. 07). Diante destes fatos, consta-se que o requerente deixou transcorrer o prazo para interposição de recurso adequado e busca através desta correção rever o posicionamento judicial, o que é vedado. A insurgência do requerente somente poderia ser veiculada mediante o recurso adequado, o agravo de instrumento, com pedido de reforma da decisão. Por outro lado, ainda que fosse cabível a correção parcial no caso em comento, o requerente deveria ter observado que o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal, contados da primeira decisão que rechaçou o pedido de remessa ao contador judicial e não daquela que indeferiu o pedido de reconsideração. 3. Por tais razões, rejeito de plano o presente pedido de correção parcial, com fulcro no art. 336, inc. II, "c" do Regimento Interno, por se mostrar manifestamente incabível. 4. Intimem-se. Comunique-se ao juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018 MARIO NINI AZZOLINI Relator 1 Art. 335. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. [...] Parágrafo único. O procedimento da correção parcial será o do agravo de instrumento, conforme disciplinado na lei processual civil. -----

0025 . Processo/Prot: 1697193-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/295437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1697193-8 Agravo de Instrumento. Embargante: S. A. O.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: R. V. O. F. F.. Advogado: Allafy Massamy Kikuchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.697.193-8/01, NOS AUTOS Nº 6601-66.2017.8.16.0014 (PROJUDI), DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA EMBARGANTE: S.A. de O. EMBARGADAS: A.A.F. R.V.O.F.F. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se as Embargadas conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0026 . Processo/Prot: 1699069-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/140169. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0040827-13.2016.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: J. D. 2. V. F. S. C. C.. Suscitado: J. D. 1. V. F. S. C. C.. Interessado: M. I. C. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Interessado: E. N. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Solicitem-se informações ao juízo suscitado, nos termos do art. 954, do Código de Processo Civil, instruída com cópia da manifestação do juízo suscitante, no prazo de 10 dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 1700516-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/298968. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700516-8 Apelação Cível. Embargante: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho. Embargado: Claudinei Martins Vilha. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1700516-8/01 NOS AUTOS Nº 2068-42.2015.8.16.0044 (PROJUDI), DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA EMBARGANTE: DANIELA AMARAL EMBARGADO: CLAUDINEI MARTINS VILHA RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0028 . Processo/Prot: 1700942-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/299976. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1700942-8 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Wilson Correa Costa. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.700.942-8/01 NOS AUTOS Nº 31-32.2013.8.16.0167, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA RICA APELANTE: OI S/A APELADO: WILSON CORREA COSTA RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao julgado, intime-se a parte Embargada conforme disposto no artigo 1.023, §2º, do CPC/15, para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0029 . Processo/Prot: 1703044-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/282205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1703044-9 Agravo de Instrumento. Agravante: E. M. D. (Representado(a)). Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras, Paulo Emilio Suzuki Belisse. Agravado: C. C. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do procedimento I - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.1 II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 -- § 2o o agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.--

0030 . Processo/Prot: 1703942-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/142527. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012612-55.2016.8.16.0044 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Apucarana. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. Interessado: Robson Schultz Valentim Dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Interessado: Espólio de Luis Carlos Valentin Dos Santos, Celia Soares Valentin dos Santos, Jessica Soares Valentin Dos Santos, Carla Soares Valentin Dos Santos, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.688.042-7 e 1.703.942-0 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APUCARANA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Primeiramente, junte-se a petição protocolizada sob nº 0288387/2017. 2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Apucarana, na ação de inventário e partilha nº 0007401-19.2008.8.16.0044 (apenso aos autos nº 0012612-55.2016.8.16.0044). Para o Juízo suscitante, a competência para o processamento dos autos é do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, uma vez que os autos de nº 0007401-19.2008.8.16.0044 foram distribuídos por dependência ao inventário judicial nº 0012612-55.2016.8.16.0044 perante ao juízo suscitado (seq. 53.1 autos de 1º grau). Por este Relator foi designado o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Apucarana para solucionar eventuais urgências (fl. 9). O Juízo suscitado informou que o que "houve, em verdade, foi aparente erro por parte da Serventia Judicial desde Juízo, na medida em que, mesmo que inexistindo qualquer determinação judicial, remeteu os autos ao Juízo suscitante" (fls. 15/16). A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, por entender que a matéria dos autos não demandava a sua intervenção (fls. 22/23). 3. O artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil prevê que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". In casu, observa-se que após a interposição do presente conflito de competência, o Juízo suscitado informou, por meio da manifestação de fls. 15/16, que não houve qualquer atribuição de competência ao Juízo suscitante e, ainda, solicitou a devolução dos autos, o que implica o reconhecimento da perda do objeto do presente conflito de competência. 4. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, restituam-se os autos à origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 0031 . Processo/Prot: 1714915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0016936-91.2014.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Adriano Montilla Dissenha, Patrícia Stella Giordani. Advogado: Flávia Zelinda de Campos, Ney de Oliveira Rodrigues. Rec.Adesivo: W.g. Prestadora de Serviços Ltda.. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Apelante (2): Wilson da Silva - Paisagismo Me. Apelado (1): Adriano Montilla Dissenha, Patrícia Stella Giordani. Advogado: Flávia Zelinda de Campos, Ney de Oliveira Rodrigues. Apelado (2): W.g. Prestadora de Serviços Ltda.. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Apelado (3): Wilson da Silva - Paisagismo Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1714915-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE : ADRIANO MONTILLA DISSENHA E OUTRO R. ADESIVO: W. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA RECORRIDOS: OS MESMOS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - A recorrente adesiva W. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA requer, em sua petição de interposição de recurso, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. II - Contudo, é certo que tal benesse somente pode ser deferida a partir de simples afirmação da parte requerente, nas hipóteses em pleiteada por pessoa natural, cabendo à pessoa jurídica, por outro lado, que faça prova de sua incapacidade, conforme consta expressamente do art. 99, § 3º, do CPC/15. No caso dos autos, todavia, ainda que a recorrente alegue não possuir condições de arcar com as custas processuais, não apresentou qualquer indicativo de sua incapacidade financeira. Do exposto, considerando se tratar de pessoa jurídica, que se encontra em atividade (mov. 32.2), com 09 (nove) veículos registrados em sua propriedade (mov. 32.3), faculo-lhe, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015, que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a ausência de recursos disponíveis para custeio da lide, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1672031-7 f. 2 ESTADO DO PARANÁ III - Intime-se o apelante adesivo, na pessoa de seu ilustre Procurador, para promover o preparo do presente recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. RUY MUGGIATI Relator

0032 . Processo/Prot: 1716017-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/185416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0059014-61.2014.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: F. R. C.. Def.Público: Gabriela Lopes Pinto. Agravado: K. F. G. C. (Representado(a)), M. F. G. C. (Representado(a)), V. G. C. (Representado(a)). Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REALIZADO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTES RECURSO - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.716.017-7 em que é agravante Fernando R. C., proveniente dos autos de Execução de Alimentos nº 0026271-61.2015.8.16.0014, em trâmite perante Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de Londrina - Paraná. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 58/59-TJ, que rejeitou o pedido de nulidade da citação por edital e decretou a prisão civil do agravante. Sustenta em suas razões de fls. 04/11-TJ, em síntese: que não houve tentativa pelo juízo a quo de localização pelo sistema INFOSEG, tampouco nas concessionárias de serviço público; que para a citação por edital é necessário que se esgotem as tentativas de citação pessoal, bem como o seu enquadramento às hipóteses e requisitos legais; que os alimentos executados são referentes ao ano de 2014; que ocorreu a perda do caráter emergencial para a prisão civil; e, que a execução deve ser convertida para o rito do art. 528, §8º, do CPC. Pugna ao final pela concessão de efeito ativo para declarar nula a citação por edital, com a expedição do contramandado de prisão, com nova tentativa de citação, bem como pelo final provimento do recurso. O efeito ativo almejado restou deferido às fls. 65/68-TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça ao constatar a realização de acordo em primeiro grau, manifestou-se pela intimação das partes com o fim de que se pronunciam a respeito do interesse do prosseguimento da demanda (fls. 77 - TJ). do Paraná declarou não possuir interesse no prosseguimento do recurso (fl. 81-TJ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, segundo as informações prestadas pela douta Procuradoria Geral de Justiça, houve celebração de acordo entre agravante e agravado sobre o objeto recursal (fl. 77-TJ). Deste modo, intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do recurso, a Defensoria Pública do Paraná, responsável por tutelar os direitos do recorrente, informou não possuir mais interesse no agravo de instrumento esgrimido (fl. 81-TJ). Tendo em vista a expressa declaração em não dar continuidade com a demanda recursal, não mais subsiste o interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO

MONOCRÁTICA (TJPR - 11ª C. Cível - 1544311-7 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Dec. Monocrática - Julg. 15.12.2016 - Pub. 30.01.2017) Assim, em face de todo o exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, por estar prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0033 . Processo/Prot: 1717741-2/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2018/1246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1717741-2 Apelação Cível. Agravante: Nilton Santos da Cruz. Advogado: Paulo José da Silva Pereira. Agravado: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Casillo Advogados - Sociedade de Advogados. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1.717.741-2/01 AGRAVANTE: NILTON SANTOS DA CRUZ AGRAVADA: MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Preliminarmente, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se quanto ao agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1021, §2º). 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0034 . Processo/Prot: 1720103-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/198245. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002120-55.2013.8.16.0158 Divórcio. Agravante: D. M. P. B. Advogado: Argos Fayad, Djenane Fayad. Agravado: L. C. B.. Advogado: Ricardo Choppa do Valle, Allan Santos Kirschner, Tiago Wituiuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.720.103-7 - NOS AUTOS Nº 0002120-55.2013.8.16.0158 (PROJUDI), VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL. AGRAVANTE: D. M. P. B. AGRAVADO: L. C. B. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 107/112, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0035 . Processo/Prot: 1721083-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/202344. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0023286-30.2017.8.16.0021 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Bruno Luiz Dalfovo, Eliane Beatriz de Castro Dalfovo. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Kelly Cristina Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PELO JUÍZO SUSCITANTE, DESIGNADO PARA A PRÁTICA DE QUESTÕES URGENTES - OBJETIVA RECONSIDERAÇÃO QUANTO À SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INCIDENTE PREJUDICADO. Trata-se de Conflito de Competência autuado sob nº 1.721.083-4, em que é Suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel e Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, suscitado nos autos de Pedido de Alvará Judicial movido por Eliane Beatriz de Castro Dalfovo e Outros, atuados de Família e Sucessões do Foro Extrajudicial de Cascavel - Paraná. Sustentou o Juiz suscitado (mov. 19.1-Projudi), ao declinar da competência, em síntese: que é inerente o caráter sucessório do pedido de alvará da parte autora, vez que a motivação da exordial decorreu do falecimento do seu cônjuge. Aduziu o Juiz suscitante (mov. 32.1-Projudi), em suma: que a administração e participação societária da empresa foram definidas por meios extrajudiciais; e, que a renovação do certificado digital é uma questão de direito empresarial e não sucessório. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 14/15-TJ deixou de manifestar-se sobre o mérito da insurgência, aduzindo que não há nos autos notícia sobre hipossuficiência ou vulnerabilidade que exija cuidados especiais na tutela dos direitos do agravado. Ato contínuo, o juízo a quo, reconhecendo razão às ponderações do suscitante, julgou o mérito da ação nos autos originários (mov. 44.1 - Projudi). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente incidental, houve perda superveniente do objeto deste conflito, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, ao analisar o Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI), extrai-se que houve o julgamento de mérito pelo da ação nos autos originais (mov. 44.1). Bom frisar que, em linha de princípio, agiu açodadamente o MM Juiz sentenciante, conquanto se reconheça tê-lo feito no afã de atender princípios processuais como os da celeridade, instrumentalidade e equidade, diga-se, aos quais expressamente se reportou. Com efeito, ao designar o juízo suscitante para a prática dos atos urgentes, por pressuposto básico o relator sobrestou o andamento processual. Como é bem de se ver, a regra do art. 955 é clara, dispondo que poderá o relator, quando o conflito for positivo, determinar o sobrestamento do processo "e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". Equivale dizer, se o relator designa um dos magistrados para resolver questões urgentes, no caso de conflito positivo, é porque insita está a ordem de sobrestamento, mesmo porque sem esse efeito senão do pronunciamento do magistrado. De outro lado, a autorização é para a prática de medidas urgentes "em caráter provisório", o que não se coaduna com o pronunciamento em sede de

cognição exauriente, como no caso. De uma ou outra forma, atendendo ao bom propósito do MM. Juiz sentenciante, e de modo a evitar ter que pronunciar a nulidade da sentença, recolho os dizeres lançados ao início da decisão como reconsideração dos termos que o levaram, antes, a suscitar o incidente, admitindo a competência da 1ª. Vara de Família de Cascavel, de modo a evitar pronunciar a nulidade do ato. Deste modo, tendo em vista a prolação da sentença pelo magistrado a quo, não mais subsiste o interesse no julgamento do incidente processual controvertido, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade. São julgados deste Tribunal de Justiça, embora se refiram a situações mais próprias, de desistência da ação originária: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL QUE INTEGRA ACERVO HEREDITÁRIO. PEDIDO FORMULADO PELO ATUAL INVENTARIANTE EM FACE DO AUTOR. POSSUIDOR QUE SE INTITULA COMPANHEIRO DA DE CUJUS E POSTULA DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. CONFLITO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - CC - 1474084-2 - Ponta Grossa - Rel.: Luciane do Rócio Custódio Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 10.05.2016 - Pub. 20.05.2016) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJPR - 11ª C. Cível - 1474050-6 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Dec. Monocrática - Julg. 17.03.2016 - Pub. 30.03.2016). Assim, em face de todo o exposto, julgo prejudicado o incidente processual pela perda do seu objeto, invocando por analogia o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0036 . Processo/Prot: 1723947-1/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/262764. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1723947-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Marissol Jesus Filla, Cristiano Carlos Kozan, Luiz Guilherme Rossi. Agravado (1): Município de Maringá Pr. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos, Marcia Regina de Souza Rodrigues. Agravado (2): Procon Coordenadoria Municipal Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Maringá Pr. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Felipe Santos Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumprase o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.723.947-1 NOS AUTOS Nº 4305-28.2017.8.16.0190, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A AGRAVADO: PROCON - COORDENADORIA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Preliminarmente, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se quanto ao agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art. 1021, §2º). 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator 0037 . Processo/Prot: 1726514-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/213022. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023527-82.2009.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Clínica Medica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Romy Kliemann Pfeiffer. Apelado: Marcos Vicente Martins. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Luiz Carlos Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.726.514-4, NOS AUTOS 23527-82.2009.8.16.002 (PROJUDI) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE: CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA. APELADO: MARCOS VICENTE MARTINS RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando o contido na certidão de fl. 16, reitere-se o pedido ao juízo a quo de inserção dos depoimentos colhidos à seq. 1.146, nos próprios autos do PROJUDI, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator 0038 . Processo/Prot: 1726998-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/214019. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010582-74.2015.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. P. S.. Advogado: Gabriela Lopes Pinto. Agravado: J. Q. T. S.. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - MAGISTRADO A QUO QUE SE RETRATA DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá de recurso prejudicado. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José P. S. em face da decisão de fl. 73v-TJ, proferida nos autos de ação de investigação de paternidade nº 0010582-74.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que indeferiu seu pedido de gratuidade para a realização da prova pericial de exame de DNA. síntese: que sendo assistido pela defensoria pública, comprovou não possuir condições de arcar com o valor das despesas do exame genético; que as custas da prova pericial de exame de DNA são de elevado valor pecuniário; que o Código de Processo Civil, em seu art. 98, §1º, V, expressamente determina que a

gratuidade da justiça compreende as despesas com a realização de exame de código genético - DNA; que o exame genético é a única forma de esclarecer, com precisão, a paternidade biológica da agravada. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. O pedido liminar restou deferido às fls. 81/84- TJ. A instância a quo comunicou a revogação da decisão agravada (fls. 90/91-TJ) Decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 94-TJ) É o relatório. Decido. Intenta o agravante a reforma da decisão que negou a extensão do benefício da assistência judiciária para fins de realização de exame de DNA, conforme acima relatado. expediente recursal, tem-se que o julgamento colegiado resta prejudicado. É que o recurso perdeu seu objeto ante o exercício de juízo de retratação sobre a decisão impugnada, consoante noticiado pelo juízo a quo às fls. 90/91-TJ. Com efeito, determinou o MM magistrado de primeiro grau a suspensão do trâmite processual, até que o convênio entre a Secretaria do Estado e Desenvolvimento Social e este Tribunal seja restabelecido, a fim de assegurar realização do exame de investigação de paternidade por meio de análise de DNA. Desta forma, em decorrência de exercício de juízo de retratação sobre a decisão que ensejou a insurgência, resta prejudicado o recurso pela perda de seu objeto, razão pela qual não é possível dele conhecer, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR, AO CONTADOR E AO OFICIAL DE JUSTIÇA - POSTERIOR DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O ADIMPLEMENTO DESSOS CRÉDITOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EXECUÇÃO FISCAL - LEF, ART. 33 - ENCARGO QUE RECAÍ SOBRE O JUIZ DA CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1226253-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - - J. 08.03.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A BAIXA DO GRAVAME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PELO JUÍZO A QUO, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA E REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1564504-8 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 05.10.2016) Assim, diante do exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, estando prejudicado nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator 0039 . Processo/Prot: 1727044-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/212880. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010941-15.2016.8.16.0038 Ordinária. Apelante: Roseny Aparecida de Lara Penhalver. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AZ Imóveis Ltda. e Roseny Aparecida de Lara Penhalver trazem aos autos "minuta de acordo", protocolada sob nº 2018/0001666, onde consta que transigiram, e a apelante, considerando seu interesse em transferir todos os seus direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda do lote nº 0016, da quadra 004 do Loteamento Jardim Bom Jesus do Iguape (271), firmado em 22/02/2000, e termo aditivo em 10/10/2003, com o que dá anuência à apelada, transferindo em caráter irrevogável, aos cessionários (Rudiney José Penhalver, Gracie Tamires Sueki Penhalver, Rondinelle Penhalver), 50% (cinquenta por cento) dos direitos e obrigações concernentes ao instrumento originário, ficando os cessionários responsáveis por todas as obrigações decorrentes das relações negociais, tais como taxas de IPTU e de locação do imóvel, desde a data do instrumento originário em 22/02/2000, não se responsabilizando a apelada, por eventuais valores pagos pelos cessionários à apelante, estipulando e concordando as partes, que o valor do débito referente ao imóvel, é de R\$ 192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos reais), que serão pagos da seguinte forma: a) entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento em 08/12/2017; b) 144 parcelas mensais e ininterruptas de R\$ 1.269,44 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro reais), sendo que a 1ª parcela terá vencimento em 10/01/2018 e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, sofrendo, as parcelas, reajustes mensais pela variação do IGPM/FGV, não sujeito à deflação, mais juros de 1% (um por cento) ao mês pós-fixados, com data-base o mês de dezembro de 2017, estabelecendo ainda no referido acordo as penalidades no caso de descumprimento, ficando os cessionários responsáveis pelas custas remanescentes do processo, declarando as partes a mais ampla quitação das obrigações contidas na presente ação, requerendo a homologação do acordo e as baixas de estilo. Apelação Cível nº 1727044-1 Diante do exposto, homologo o acordo celebrado e nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta, com julgamento do mérito, a Ação de Obrigação de Fazer nº 0010941-15.2016.8.16.0038, da Vara Cível do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Intime-se. Após, baixem-se os autos. Curitiba, 23 de janeiro de 2.018. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0040 . Processo/Prot: 1727075-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/219197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016727-75.2016.8.16.0188 Declaratória. Agravante: V. G. (maior de 60 anos). Advogado: Nailor Caetano da Silva. Agravado: E. O. B. F.. Inventariante: F. A. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA RETIFICADORA - TRÂNSITO EM JULGADO - PROCESSO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE - INSURGÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO Trata-se de Agravado de Instrumento autuado sob n.º 1.727.075-6, em que é Agravante Vanilda G., e Agravado Espólio de Osmar B. F., proveniente dos autos de Ação Declaratória Retificadora n.º 0016727-75.2016.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Curitiba - Paraná. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 12/14-TJ, que indeferiu o pedido de expedição de mandado judicial ao Titular do 5º Registro de Imóveis de Curitiba, para averbar a matrícula de n.º 4537. Sustenta em suas razões (fls. 04/11-TJ), em síntese: que a decisão contraria o acordo realizado em audiência de conciliação; que foi casada com o Sr. Osmar B. F.; que antes da homologação do divórcio, adquiriu o apartamento objeto da matrícula 4537; que em seu cadastro junto a CEF constava o estado civil como casada; que propôs ação declaratória a fim de retificar o registro do imóvel. Pugna pela concessão da medida liminar, a fim de que seja equacionado o problema da titularidade do imóvel. No mérito requer o provimento ao recurso, determinando-se a averbação na matrícula 4537, conforme postulado. O almejado pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido às fls. 106/109-TJ. Ato contínuo, sobreveio o trânsito em julgado, 04/05/2017, e logo após, o arquivamento definitivo do processo (mov. 49 e 61 - Projudi). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (mov. 49.1- Projudi), constatou-se a superveniência do trânsito em julgado da ação (04/05/2017). Deste modo, tendo em vista a o trânsito em julgado da ação e, ainda, diante do seu arquivamento definitivo (mov. 61- Projudi), não mais subsiste o interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. Neste sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. PROCESSO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.. VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.277.664-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Agravante FELIX BONFIM e são Agravados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL E OUTROS. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1277664-8 - Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Jul. 20/08/2015 - Pub. 01/09/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DIANTE DO HOMOLOGADO PELO JUÍZO NO FEITO REVISIONAL, QUE SE ENCONTRA ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE - PERDA DO OBJETO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III DO NOVO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. "...Pois bem, é o caso dos autos. Isso porque, consoante informações prestadas pelo magistrado singular no feito (fls. 219/225 - TJ) e consulta processual realizada por este Relator junto ao sistema PROJUDI, extrai-se do andamento dos autos de origem que, em 07.12.2015, houve posteriormente a determinação do Juízo para suspender o presente feito executivo (autos nº 0009601-45.2015.8.16.0014), por conta do acordo firmado entre as partes e homologado no feito revisional (autos nº 0008326-61.2015.8.16.0014), feito revisional esse que, inclusive, já foi arquivado definitivamente no Juízo de origem. ?(TJPR - 14ª C. Civ. - AI 1402144-4 - Rel. José Hipólito Xavier da Silva - j. 22/03/2016 - DJ 05/04/2016) Portanto, não conheço do recurso, pela perda do seu objeto, restando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0041 . Processo/Prot: 1727326-8 Agravado de Instrumento**

. Protocolo: 2017/215199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0037893-69.2017.8.16.0014 Divórcio. Agravante: D. A. S.. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Agravado: L. D. P.. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Do procedimento I - Intime-se a parte Agravada para que querendo, apresente contraminuta ao Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. IV - Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0042 . Processo/Prot: 1728001-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/230954. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1728001-0 Agravado de Instrumento. Embargante: H. V. V.. Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Marcela

Marcondes Rodrigues. Embargado (1): D. M. V. (Representado(a)). Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Embargado (2): F. M. V.. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifestem-se as partes quanto a realização da viagem, bem como o retorno da criança. Manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do recurso. Intime-se. 0043 . Processo/Prot: 1728488-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/221459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025265-24.2016.8.16.0001 Cobrança de Alugueres. Agravante: Talles Kiel Penteado. Advogado: Sabrina Ferraz Batista. Agravado: Leticia Maria Greca. Advogado: Leandro Consalter Kauche, Giseli Cristina do Rosário Vilela da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.728.488-7, DA 11.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: T.K.P AGRAVADA: L.M.G RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. AUTOS FÍSICOS. ART. 1018, § 2.º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não sendo eletrônicos os autos, o descumprimento do dever de comunicação da interposição do recurso ao juízo de primeiro grau, arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, §§ 2.º e 3.º, do CPC. 2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de Agravado de Instrumento 1.728.488-7, oriundos da 11.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante T. K. P. e agravado L.M.G. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação de arbitramento de alugueres, concedeu à autora/agravada a tutela antecipada postulada, para o fim de arbitrar alugueres a 2 serem pagos pelo réu/agravante, no valor mensal de R\$ 1.462,50, tendo em vista a sua permanência em imóvel do casal que foi objeto de partilha, em ação de divórcio, na proporção de 50% para cada uma das partes. O recorrente alega, em síntese, que nos autos de "Execução de Partilha" firmaram acordo, homologado por sentença, no qual ficou ajustado que o agravante permaneceria ocupando o imóvel até a sua venda, ficando responsável pelo pagamento das despesas de manutenção, como energia elétrica, água e esgoto, gás, condomínio, IPTU, etc., sem nada dispor sobre o pagamento de alugueres. Aduz que há mais de um mês desocupou o imóvel e que não há qualquer impedimento para a sua venda. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para ser julgado improcedente o pedido inicial, ou, sucessivamente, para ser reduzido o valor do aluguel e ser fixado o termo inicial da sua incidência a partir da data da propositura da ação, em agosto/2017. Às fls. 49/50-TJ, foi acolhido o pedido de suspensão da eficácia da decisão recorrida, suspendendo-se, de consequência, o processo na origem. À fl. 52-TJ, foi juntada cópia do mensageiro encaminhado para o juízo de origem acerca da decisão proferida. Às fls. 63/67- TJ, a parte agravada apresentou contrarrazões. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não comporta conhecimento. Com efeito, conforme alegado em contrarrazões de recurso e comprovado pela certidão acostada na origem (mov. 64.1- autos 0025265- 24.2016.8.16.0001), o agravante não cumpriu a exigência do contido no art. 1.018, caput e § 2.º, do CPC1, vez que não observou o dever de comunicação ao juízo de origem, no prazo de 3 dias, acerca da interposição do agravo de instrumento. 1 "O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. 3 Consequentemente, e considerando que o recurso tramita na forma física, não compreendido, portanto, na dispensa conferida aos processos eletrônicos (§ 2.º, primeira parte, do referido art. 1.018), é de rigor o não conhecimento do recurso, conforme a previsão do § 3.º do mesmo dispositivo legal: "§ 3.º O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.". Nesse sentido, deste TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 1.018, § 2º, DO NCPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. RECURSO QUE TRAMITA EM AUTOS FÍSICOS. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. O descumprimento do dever de comunicação sobre a interposição do recurso acarreta o seu não conhecimento. (...)" (5ª C. Cível - AI 1628632-3 - Rel.: Nilson Mizuta - DJE 3.5.2017); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em autos eletrônicos em 1º grau e recurso que tramita de forma física ao Procurador do Agravado com sede em cidade do interior do estado. Há necessidade de comunicação do juízo a quo acerca da interposição e razões do agravo de instrumento, de modo a possibilitar o conhecimento dos seus termos sem a necessidade de deslocamento ao Tribunal, com incidência do artigo 932, III do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA " (decisão monocrática - AI 1.646.089-0 - Rel. Lenice Bodstein - DJE 17/5/2017); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO A NORMA DO ARTIGO 1.018 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUPERADO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (decisão monocrática - AI 1.582.622-9 - Rel. Sigurd Roberto Bengtsson - DJE 17/3/2017). Assim, em face da sua manifesta inadmissibilidade, impõe-se o não conhecimento deste agravo de instrumento. Por fim, alerte-se ao recorrente quanto ao disposto no artigo 1.021, § 4.º, do CPC/2015 e a possibilidade de aplicação da multa nele prevista. (...) § 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição

do agravo de instrumento.". 4 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante tais considerações, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento 1.728.488-7, interposto por T.K.P, por sua manifesta inadmissibilidade, revogando a suspensão do processo na origem. Curitiba, 22 de janeiro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0044 . Processo/Prot: 1728881-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224044. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023609-35.2017.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Gabriel Lopes Moreira, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Rosemeire Silva Bueno de Lima. Advogado: Bruno Pellizzetti, Eduarda Scariott de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.728.881-8, DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.AGRAVADA: ROSEMEIRE SILVA BUENO DE LIMA RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO.PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece do recurso que tem seu julgamento prejudicado, em razão da superveniente perda do seu objeto.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.728.881-8, oriundos da 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figura como agravante Dell Computadores do Brasil Ltda. e agravada Rosemeire Silva Bueno de Lima. 1. A sistemática insculpida no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 932, III, assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. 2. No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se prejudicado, porquanto houve a perda superveniente do objeto deste recurso. 2 Isso porque, em consulta ao sistema "Projudi" (mov. 38.1- autos: 0023609-35.2017.8.16.0021), constatei que a magistrada singular homologou acordo celebrado entre as partes (mov. 35.1). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, pois prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Des. Dalla Vecchia Relator

0045 . Processo/Prot: 1729093-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220778. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012009-26.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Isac Douglas Dos Santos. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Telefônica Brasil S.a.. Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1729093-2 1. Este E. Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre: a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem a solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos. c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel." (TJPR, IRDR 1.561.113-5, Relator Desembargador J.J. Guimarães da Costa) Destarte, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido do Apelante para que a outra parte fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais por considerar que "A cobrança indevida, por si só, não gera transtornos morais indenizáveis, ou consequências graves ou suficiente para ocasionar abalos psíquicos ao consumidor" - hipótese a ser julgada no IRDR referido, devem, assim, os autos aguardar ulterior manifestação desta Corte. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2018 MARIO NINI AZZOLINI, Relator

0046 . Processo/Prot: 1731275-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230918. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006708-79.2016.8.16.0165 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. V. S.. Advogado: Miriam Cortez Carneiro. Agravado: J. F. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - INSURGÊNCIA RECURSAL SEM PEDIDO LIMINAR - PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE LEGAL - INADIMPLETAMENTO DAS CUSTAS - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA DISTRIBUIÇÃO - ART. 290, CPC - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá de recurso prejudicado. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vantuir V. dos S. em face da decisão de fl. 78-TJ,

proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Alimentos e Visitas nº 0001223-64.2017.8.16.0165, em Telêmaco Borba, Paraná, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária ao agravante, sob o fundamento de que a renda mensal por ele percebida não se coaduna com o alegado quadro de miserabilidade jurídica. Irresignado, sustenta, em suas razões recursais (fls. 17/21-TJ), em síntese: que a simples afirmação da incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio é suficiente para o deferimento da assistência judiciária; e, que arca com um grande volume de despesas. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, lhe conceder os benefícios da assistência judiciária. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 91-TJ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intenta o agravante a reforma da decisão que lhe negou a gratuidade da justiça, conforme acima relatado. expediente recursal, tem-se que o julgamento colegiado resta prejudicado. É que o recurso perdeu seu objeto ante o cancelamento da distribuição do feito. Com efeito, havia determinado a decisão agravada o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ocorre que, o recurso de agravo de instrumento foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, conforme se observa no despacho de fls. 83/84-TJ. Desta feita, a eficácia do pronunciamento judicial impugnado permaneceu incólume, não obstante o procedimento recursal. Disso decorre que, na ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, o comando judicial exarado na decisão interlocutória objurgada deveria ter sido atendido. Entretanto, deixou a parte autora de satisfazê-lo. Por conseguinte, a distribuição do processo restou cancelada, com arrimo no art. 290 do Código de Processo Civil, conforme despacho de mov. 31.1-Projudi, razão pela qual não é possível conhecer do recurso vertente, pela perda de seu objeto, consoante disposto no art. 932, III, do referido diploma legal. Nesse sentido, são julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUPERVENIENTE DECISÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1672843-7 - Ponta Grossa - Rel.: Irajá Pigatto Ribeiro - Dec. Monocrática - Julg. 20/06/2017 - Pub. 23/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DEFINITIVO - PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1613184-9 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Dec. Monocrática - Julg. 31/05/2017 - Pub. 12/06/2017) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART.290, DO CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL.RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA AO ART.932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1568278-9- Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Frederico Hernandez Denz - Dec. Monocrática - Julg. 09/11/2016 - Pub. 23/11/2016) Assim, diante do exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, estando prejudicado nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0047 . Processo/Prot: 1735306-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0021919-23.2015.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. B. R. (Representado(a)). Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: R. C. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO SUSPENSÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO - INSURGÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO NÃO CONHECIDO.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.574.533-2, em que é Agravante Igor B. R. (representado) e Agravado Rodrigo de C. R., interposto nos autos de Ação de Execução de Alimentos, de nº 0021919-23.2015.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo Metropolitana de Curitiba, Paraná.Insurge-se a agravante contra a decisão de fls.18/19-TJ, que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.Sustenta em suas razões (fls. 04/12-TJ), em síntese: que o agravado inadimpliu a obrigação alimentar de abril de 2015 até agosto de 2015; que no decorrer do processo não foram localizados bens e valores em nome do alimentante; que não restou outra alternativa senão o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bem como do cartão de crédito do executado; que o agravado é um devedor contumaz, pois já respondeu pelas ações de execução de alimentos n.º 0021905- 39.2015.8.16.0188 e 0012807-45.2011.8.16.0002. Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a Carteira Nacional de Habilitação, tal como o cartão de crédito do executado.O pedido liminar restou indeferido às fls.320/323-TJ.Decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 331-TJ).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara, vez que o processo foi extinto com resolução de mérito, ante a homologação

de acordo celebrado pelas partes, conforme termo de audiência de mov. 172.2. Deste modo, tendo em vista a prolação de sentença e o consequente arquivamento definitivo do feito, não mais subsiste interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. DESISTÊNCIA RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO INC. III DO ART. 932 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1635999-4 - Curitiba - Rel.: Mario Luiz Ramidoff - Dec. Monocrática - Julg. 22.06.2017 - Pub. 04.07.2017) Assim, em face de todo o exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, por estar prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0048 . Processo/Prot: 1735471-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235432. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000877-12.2016.8.16.0113 Embargos do Devedor. Agravante: A. B. C.. Advogado: Conceição Aparecida de Castro. Agravado: A. F. C. (Representado(a)). Advogado: Rodolfo Menegotti Gonçalves Ribeiro, Ana Paula Jordão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator

0049 . Processo/Prot: 1736212-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/240320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0037261-33.2014.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Sebastião Soares. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Izabeli Dombroski, Fernando Blaszkowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.736.212-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE 1 : SEBASTIÃO SOARES APELANTE 2 : COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Relatório Trata-se de "ação de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela" proposta por SEBASTIÃO SOARES em face da SANEPAR, consubstanciada em contrato de fornecimento de água e esgoto. Aduz o Autor que realizou o pagamento em 13.11.2014 das faturas vencidas nos meses de setembro e outubro de 2014, e que após ter efetuado o débito de suas pendências houve o corte do fornecimento de água pela Requerida em sua residência de descanso e lazer. Informa que foram infrutíferas as inúmeras tentativas de restaurar a prestação de serviços, ocasionando constrangimentos e danos que deverão ser reparados pela parte Requerida. Os pedidos iniciais foram: (a) antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata normalização da prestação de serviço; (b) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00; (c) inversão do ônus da prova; d) benefícios da justiça gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. A tutela antecipada foi indeferida (mov. 53.1). A sentença de mov.117.1 julgou procedente a pretensão inicial para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condenou, ainda, a Requerida ao pagamento das Apelação Cível nº 1.736.212-8 fl. 2 custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Os Embargos de Declaração opostos pela Requerida foram rejeitados pela decisão de mov.131.1. Inconformado, SEBASTIÃO SOARES interpôs Recurso de Apelação (mov. 136.1) alegando que a prestação do serviço foi restabelecida em 26.01.2016, quando o oficial de justiça constatou in loco o corte indevido, permanecendo sem o fornecimento de água pelo período de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e (10) dez dias. Por sua vez, SANEPAR também interpôs Recurso (mov.138.1) arguindo a possibilidade de afastar a condenação em danos morais, ou, subsidiariamente, minorar o "quantum" fixado, bem como a inversão do ônus da sucumbência. Alega que em virtude da inadimplência do Autor houve a interrupção da prestação de serviço, e que a religação se deu em 14.01.2015, uma vez que o portão da residência do Autor encontrava-se fechado, impedindo o acesso dos colaboradores ao medidor. Sustenta a inexistência do dano moral e pugna pela redução do "quantum" indenizatório, uma vez que acarretará enriquecimento ilícito ao Autor. Pleiteia o recebimento do Recurso no duplo efeito. Devidamente intimado, SEBASTIÃO SOARES apresentou contrarrazões (mov.149.1), o qual pugna pela majoração da indenização e litigância de má-fé. A parte Requerida não foi intimada. É o relatório. 2. Do cabimento do pedido de efeito suspensivo O recurso de Apelação foi interposto, sob a égide do Novo Código de Processo Civil de 2015, portanto a competência do juízo de admissibilidade recursal ocorre pelo Magistrado ad quem, de acordo com a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil vigente (Lei Apelação Cível nº 1.736.212-8 fl. 3 13.105/2015). Dessa forma, nos casos em que a lei taxativamente prevê o recebimento do recurso de Apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), facultando à parte requerer, por petição, a concessão do efeito suspensivo diretamente ao Tribunal, nos moldes da norma insculpida no art. 1.012, §3º, do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.012. [...] § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação

e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação". Pois bem. 3. Do efeito suspensivo ao Recurso Pugna o Apelante 2 pelo recebimento do recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifica-se possibilidade de deferimento. A regra prevista no CPC/15 determina a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com exceção das hipóteses previstas no §1º e seus incisos, do artigo 1.012, do aludido diploma. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; Apelação Cível nº 1.736.212-8 fl. 4 V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (sublinhei) Nota-se que o caso dos autos em análise não se enquadra nas hipóteses de produção de efeitos imediatos da sentença, o que remete à aplicação da regra contida no caput do dispositivo legal supracitado: A apelação terá efeito suspensivo. Sendo assim, defere-se o requerimento para concessão de efeito suspensivo ao Apelo. Isto posto: I - Defere-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no artigo 1.012, caput, do NCP. II - Após, voltem conclusos. Publique-se Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0050 . Processo/Prot: 1737053-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/242912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0002692-79.2017.8.16.0187 Revisional de Alimentos. Agravante: P. A. P. (Representado(a)). Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Agravado: W. J. P.. Advogado: Vanessa Capeli Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1737053-3, NOS AUTOS Nº 2692-79.2017.8.16.0187 (PROJUDI), DA VARA DESCENTRALIZADA DA CIDADE INDUSTRIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: P.A.P. AGRAVADO: W.J.P. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se a parte agravante para, querendo, manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 300/313, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0051 . Processo/Prot: 1741680-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/256953. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018972-62.2017.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: A. P. O. R.. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri. Agravado: M. S.. Advogado: Cecílio Maioli Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.741.680-9, DA 1.ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA AGRAVANTE: A. P. O. R. AGRAVADO: M. S. RELATOR: DES. DALLA VECCHIAEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO.DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece do recurso que tem seu julgamento prejudicado, em razão da superveniente perda do seu objeto.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.741.680-9, oriundos da 1.ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, em que é agravante A. P. O. R. e agravado M. S.. 1. A sistemática insculpida no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 932, III, assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. 2. No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se prejudicado, porquanto houve a perda superveniente do objeto deste recurso. 2 Isso porque, em consulta ao sistema "Projudi" (mov. 170.1- autos: 0018972-62.2047.8.16.0014), constatei que houve a desocupação do imóvel pela recorrente, sobrevindo, assim, a perda do objeto do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, pois prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Des. Dalla Vecchia Relator

0052 . Processo/Prot: 1742873-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/286654. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1742873-8 Apelação Cível. Embargante: Carlos Augusto da Silva. Advogado: Fernando Martins Gonçalves, Tauan Gabriel Oliveira Estevam. Embargado: Alessandro Marcos Franco, Dimas José da Silva (maior de 60 anos), LUCILAINE MALVERA DA SILVA, LUCINDA FOGAÇA DOS SANTOS. Advogado: Jorge Fernando Bergo. Interessado: VALÉRIA DA SILVA GONÇALVES, Valdirene Gonçalves, Aparecida Maria da Silva Gonçalves, Vilmar da Silva Gonçalves, VANESSA DA SILVA GONÇALVES PAIVA, Jeferson Aparecido Paiva. Advogado:

Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1.742.873-8/01 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA RELATOR: DES. DALLA VECCHIA. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos estes autos de Embargos de Declaração 1.742.873-8/01, oriundos da Vara Cível da Comarca de Goioerê, sendo embargante Carlos Augusto da Silva. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 7/8-TJ, a qual determinou a intimação do advogado para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Em suas razões (fls. 591/592-TJ), o embargante alega a existência de contradição na decisão, aduzindo, em síntese, que: a) o advogado possui o direito autônomo de executar a verba honorária; b) é direito da parte recorrer das decisões exaradas, não tendo o advogado agido em nome próprio, não podendo se falar em deserção, vez que o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do artigo 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal, ou ainda, erro material. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão. Pois bem. O embargante afirma a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a decisão não observou nos autos a certidão de fl. 499 que atestou a impossibilidade de pagar as custas processuais, não podendo deixar de conhecer o recurso pela ausência de preparo. No caso, é patente sua intenção de ver a reforma daquela decisão, pois contrária aos seus interesses. No entanto, os aclaratórios não servem para rediscutir o julgado. Veja-se que, embora o embargante alegue que a decisão contraria jurisprudência do STJ, ressalta-se que o pedido recursal pretende unicamente a majoração da verba honorária fixada em sentença, incidindo, no caso, a previsão expressa do artigo 99, § 5.º, do CPC. 1 "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.[...]" . Nessa trajetória, a gratuidade da justiça tem natureza personalíssima, não se estendendo ao advogado da parte beneficiária, devendo recolher o preparo recursal quando o recurso versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência. Nesse sentido, a doutrina de Rafael Alexandria de Oliveira, quando tece considerações sobre o art. 99, § 5.º, do NPC: "O advogado particular do beneficiário faz jus, como todo advogado, à percepção de honorários de sucumbência, nos termos e nos limites do art. 85 do CPC. Justamente por isso, se o profissional resolver interpor recurso exclusivamente para discutir o valor dos honorários fixados em seu favor, deverá quanto a tal recurso, promover o preparo (art. 99 § 5.º) (grifos nossos). Cite-se ainda a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. REVISÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. (...) 5. O art. 99, § 5º, do CPC/2015 preceitua que na hipótese em que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de justiça gratuita, o recurso estará sujeito a preparo. In casu, foi proferido despacho determinando a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro das custas processuais, conforme preceitua o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (fl. 1.072, e-STJ). Ocorre que os autos voltaram conclusos sem manifestação da parte (fl. 1.075, e-STJ). Dessa forma, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe. 6. Recurso Especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido e Recurso Especial de Silvio José Ferreira não conhecido. (REsp 1655741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017). Destaca-se ainda que tal entendimento é pacífico neste TJP, nos termos da Súmula 47: CONSIDERA-SE DESERTO O RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO, AINDA QUE A PARTE PATROCINADA PELO ADVOGADO INTERESSADO SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Por tais razões, ao contrário do que sugere o embargante, não houve qualquer contradição no julgado. A bem da verdade, o que se vê, é a sua intenção de rediscutir a decisão que foi contrária aos seus interesses. Por fim, advirta-se a parte embargante do disposto no §2.º, do artigo 1.026 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Logo, o caso é de conhecimento e rejeição, monocraticamente (art. 1.024, §2.º, do CPC/2015), dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Carlos Augusto da Silva. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Des. Dalla Vecchia Relator 2 "Art. 1.024. [...]§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente".

0053 . Processo/Prot: 1744546-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/265222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063180-73.2013.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Vanderlei Pereira dos Santos, Marta Aparecida dos Santos. Advogado: Mariana Alves Raimundo, Cecília Inácio Alves. Agravado: Antônio Ivan Giangareli. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.744.546-4 - NOS AUTOS Nº 0063180-73.2013.8.16.0014 (PROJUDI), DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO. AGRAVADO: ANTONIO IVAN GIANGARELI. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Intimem-se os Agravantes para, querendo, manifestem-se sobre os documentos acostados às fls. 143/192, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

0054 . Processo/Prot: 1744925-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/268374. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001378-75.2017.8.16.0130 Inventário. Agravante: Jose Gonçalves Sanches, Maria Cecilia Garcia Sanchez de Andrade, Cristovam Garcia Simões, Maria Sueli Garcia Diamante. Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro. Agravado: Sandro de Jesus Garcia Sanches, Olga Lina dos Santos Sanches (maior de 60 anos), Fernando Garcia Sanches, Sérgio Garcia Sanches, Marcilio Gonçalves Sanches. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1744925-5 NOS AUTOS Nº 1378-75.2017.8.16.0130 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PARANAVÁ AGRAVANTES: JOSE GONÇALVES SANCHES, MARIA CECILIA GARCIA SANCHEZ DE ANDRADE, MARIA SUELI GARCIA DIAMANTE e CRISTOVAM GARCIA SIMÕES AGRAVADOS: NEI FERNANDO GARCIA SANCHES e SANDRO DE JESUS GARCIA SANCHES RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intimem-se os agravantes para, querendo, manifestarem-se sobre o documento acostado à fl. 327, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. Mario Nini Azzolini Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Manifestação - Prazo : 10 dias

0055 . Processo/Prot: 1692815-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/129654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017692-66.2015.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Gilnei Simões, Leila Dechechi Simões. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Apelado: Ilda Manoela Simões. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Motivo: Manifestação. Vista Advogado: Sandro Marcos Ogrysko (PR021617)

Vista ao(s) Agravado(s) - Apresentar contrarrazões

0056 . Processo/Prot: 1733254-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/232369. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001175-28.2015.8.16.0181 Ação Monitoria. Agravante: Adair Valente da Silva. Advogado: Marcos Daniel Haeflieger. Agravado: Valmor Elias Chiarello. Advogado: Everton Renato Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Motivo: Apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Everton Renato Guimarães (PR057754)

Vista ao(s) Agravado(s) - Contrarrazões. - Prazo : 15 dias

0057 . Processo/Prot: 1723624-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/208144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0002644-23.2017.8.16.0187 Divórcio. Agravante: M. P.. Advogado: Mariana Marcato Silva. Agravado: M. A. O. P.. Advogado: Guilherme Bruno Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Motivo: Contrarrazões.. Vista Advogado: Guilherme Bruno Fernandes (PR066506)

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrian Hinterlang de Barros	006	1644400-1
Alexandre Nelson Ferraz	014	1719781-4
	015	1719781-4/01
Alexandre Tavares Reis	019	1732724-7
Aline Martinez H. d. B. Detzel	006	1644400-1
André Rafael Elias Cordeiro	018	1732636-2

André Rodrigues Geraldino	007	1668546-4
Beatriz Santi	017	1730095-3
Caio Marcelo Gregolin Sampaio	006	1644400-1
Camila Cristina A. Boaventura	012	1712398-1
Carlos Eduardo Buchweitz	011	1684829-8
Carlos Roberto Bertin Junior	014	1719781-4
	015	1719781-4/01
Caroline Rodrigues de Toni	011	1684829-8
Crisaine Miranda Grespan	010	1680475-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	1617298-4
	019	1732724-7
Eduardo Santos Hernandes	012	1712398-1
Eliane Marcks Mousquer	017	1730095-3
Emanuel Fernando Castelli Ribas	008	1669279-2/03
Felipe Trevisan Tissot	017	1730095-3
Fernando Balbinotti	016	1724671-6
Fernando Fernandes Berrisch	005	1634195-2
Fernando José Gaspar	003	1591572-3
Flávia Fernandes Oliveira	012	1712398-1
Gabriela Martinez H. d. Barros	006	1644400-1
Gerson João Zancanaro	011	1684829-8
Gilberto Pedriali	020	1741067-6
Gilmar Adriano Basilio Oliveira	009	1670860-0
Giulio Alvarenga Reale	002	1566796-4
Gustavo Dal Bosco	010	1680475-4
Jeriel dos Passos	018	1732636-2
Luara Santos Perez da Cunha	001	1542291-2
Luciana Moreira dos Santos	002	1566796-4
Luciano Bignatti Niero	013	1716671-1
Luciano Medeiros Pasa	014	1719781-4
	015	1719781-4/01
Marcelo Costa	012	1712398-1
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	011	1684829-8
Márcia Borges Alves da Silva	021	1743318-6
Márcio Ayres de Oliveira	001	1542291-2
Márcio Rubens Passold	014	1719781-4
	015	1719781-4/01
Marco Antônio Domingues Valadares	008	1669279-2/03
Marcos Alves da Silva	021	1743318-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	1741067-6
Margareth Harumi Yonamine	002	1566796-4
Mariene Trevisan	017	1730095-3
Marina Rodrigues de Azevedo	012	1712398-1
Milena Martins Castelli Ribas	008	1669279-2/03
Moisés Batista de Souza	005	1634195-2
Natã dos Santos Ienzen	016	1724671-6
Patrícia Freyer	010	1680475-4
Pedro Borges Alves da Silva	021	1743318-6
Pedro Justino dos Santos Junior	007	1668546-4
Priscila Santana Vieira	013	1716671-1
Rafael César Alves	003	1591572-3
Rafael Fondazzi	012	1712398-1
Regiane do Rocio F. Berrisch	005	1634195-2
Reinaldo Mirico Aronis	007	1668546-4
Romy Kliemann Pfeffer	014	1719781-4
	015	1719781-4/01
Rosely Cristina Marques Cruz	006	1644400-1
Sandí Ribeiro Sahião	004	1617298-4
Thiago Colleti Podanosqui	020	1741067-6
Victor Manoel Cardoso Pires	013	1716671-1
Vitor dos Anjos Ribeiro	020	1741067-6
William Souza Alves	021	1743318-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1542291-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0048717-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dorilvo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: Banco Itauleasing S/ a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Homologo a Desistência

I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 0274896/2017. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se.

APELANTE: DORILVO RODRIGUES DE ALMEIDA APELADO: BANCO ITAULEASING S/A RELATOR: DESEMBARGADOR LUÍS ESPÍNDOLA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada sob nº 0274896/2017. II. Considerando que as partes compuseram o litígio, recebo a manifestação de desistência do recurso interposto, eis que a competência para apreciação dos pedidos de homologação do acordo é do Juízo de origem. III. Pelo exposto, julgo extinto o procedimento recursal. Com as anotações necessárias, devolva-se o feito à origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Helder Luís Henrique Taguchi Juiz de Direito 0002 . Processo/Prot: 1566796-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/171053. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063161-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale, Margareth Harumi Yonamine. Apelado: José Valmir de Almeida. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da r. sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato nº 0063161-38.2011.8.16.0014, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2. Ocorre que a parte Apelante protocolizou petição (protocolo nº 0279954/2017) anunciando a desistência do recurso de apelação cível em razão de acordo realizado entre as partes. 3. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 200, XVI, do RITJ-PR, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 15 de janeiro de 2018. [assinado digitalmente] DES. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0003 . Processo/Prot: 1591572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/183960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063370-12.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mary Anne Machado. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: bv Financeira S.a Crédito, financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.591.572-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 63370-12.2012.8.16.0001 APELANTE: MARY ANNE MACHADO APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA As partes firmaram acordo, conforme petição de fls. 12/14, por meio do qual BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento dá plena e total quitação ao contrato, após o pagamento do valor de R\$ 950,79 (Novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) a ser realizado por Mary Anne Machado. Desta forma, homologo o acordo, com fundamento nos artigos 932, inciso I e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após, remeta-se à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0004 . Processo/Prot: 1617298-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266690. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081445-55.2015.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Gomes Nogueira. Advogado: Sandí Ribeiro Sahião. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Banco Itaucard S/A apela da sentença de mov. 52.1, que julgou o procedente a ação de busca e apreensão e procedente em parte o pedido contraposto de nº NPU 0081445-55.2015.8.16.0014. Na sequência, a instituição bancária protocolou petição requerendo a juntada do acordo celebrado entre as partes, as quais informaram a falta de interesse em dar prosseguimento no feito, e postularam a homologação de desistência e a consequente extinção, arquivamento e baixa dos autos. Quanto as eventuais custas processuais remanescentes, estas serão de responsabilidade da parte autora. Em relação aos honorários advocatícios, as partes arcarão cada qual com seus patronos. II - Ante a manifestação das partes acerca da transação pactuada, homologo o acordo anunciado na petição de fls. 16/19-TJ e de protocolo PJPR 0283818/2017, julgando extinto o processo por fato superveniente e prejudicado o recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2017. Péricles Bellusci de Batista Pereira Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 1634195-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/319486. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008247-92.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Longina Ferreira. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Moisés Batista de Souza. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Homologo a Transação Diante do contido na petição de fls.15/17 (autos 0008247-92.2013.8.16.0001), na qual o banco Itaúcard S/A informa a transação ocorrida entre as partes, homologa-se a desistência recursal, em face da perda superveniente do objeto do recurso, e cuja análise da apelação restou prejudicada. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, para a homologação do acordo. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. 0006 . Processo/Prot: 1644400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/22410. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013980-02.2016.8.16.0044 Habilitação de Crédito. Agravante: Kps Industrial Ltda Em Recuperação Judicial. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros, Gabriela Martinez Hinterlang de Barros, Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel. Agravado: Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz, Caio Marcelo Gregolin Sampaio. Adm. Judicial: Clybas Correa Rocha Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.644.400-1, DA COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NUMERAÇÃO ÚNICA: 0013980-02.2016.8.16.0044 AGRAVANTE: KPS INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADOS: CREDITIMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLYBAS CORREA ROCHA NETO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Extra-se da petição de fls. 129-TJ que o agravante não possui mais interesse no prosseguimento do presente recurso. Diante de tal situação, deve ser reconhecida a perda de objeto deste recurso, ensejando sua extinção. Portanto, julgo prejudicado e extinto o presente recurso em face do pedido do agravante, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil/15 e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Juízo de origem através do sistema mensageiro e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0007 . Processo/Prot: 1668546-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/71094. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0011221-78.2015.8.16.0148 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Holowaty Ferreira. Advogado: André Rodrigues Geralindo, Pedro Justino dos Santos Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Banco Itaú Unibanco S.A. apela da sentença de mov. 42.1, que julgou procedentes os pedidos na ação revisional de contrato de nº 0011221- 78.2015.8.16.0148. Na sequência, a instituição bancária protocolou petição requerendo a juntada do acordo celebrado entre as partes, as quais informaram a falta de interesse em dar prosseguimento no feito, e postularam a homologação de desistência e a consequente extinção, arquivamento e baixa dos autos. Em relação aos honorários advocatícios, se houver, as partes arcarão cada qual com seus patronos. II - Ante a manifestação das partes acerca da transação pactuada, homologo o acordo anunciado na petição de fls. 13/15-TJ e de protocolo PJPR 0003381/2018, julgando extinto o processo por fato superveniente e prejudicado o recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2017. Péricles Bellusci de Batista Pereira Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1669279-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/264246. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669279-2/02 Agravo Interno, 1669279-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rafael Henrique Cavalheiro Boti, Gilmar Lassala Machado. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Embargado: Simone Burkowski Fim. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS. MERO INCONFORMISMO COM PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. Vistos. 1. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos em face da decisão unipessoal do Relator (fls. 296/298v) que, ante o provimento do recurso de Agravo Interno nº 1.669.272/02 interposto pela autora/embargada, não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.669.279-2, interposto pelos réus/embargantes, restando prejudicados os Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/01, opostos pelos réus/ora embargantes. Em Embargos de Declaração/03 (fls. 305/310), RAFAEL HENRIQUE BOTI E OUTRO alegaram, em síntese, que: Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 I. Existe omissão na decisão embargada, no que diz respeito ao direito de retenção do imóvel aos réus/agravados, diante das benfeitorias por eles realizadas e comprovadas, sendo silente o pronunciamento judicial embargado a respeito; II. Os embargantes narraram e comprovaram na petição inicial que o instrumento firmado entre as partes, apesar de constar o nomen iuris de

Arrendamento Mercantil, de fato e de direito era de locação, sendo aplicável a regra locatícia; III. Em sendo aplicável o regramento pertinente às locações, os embargantes aduziram e comprovaram a existência de inúmeras benfeitorias, as quais precisam ser indenizadas, cabendo-lhes, assim, o direito de retenção; IV. A decisão embargada, contudo, mostrou-se silente a respeito; V. Deve ser abordado, outrossim, se há eventual ilegalidade consubstanciada na determinação pelo Juízo a quo de apreensão do combustível; VI. O combustível é de propriedade de terceiro, estranho à lide, e a decisão embargada restou obscura, ao mencionar a possibilidade de ?perdas e danos? relativa aos agravantes; todavia, o bem apreendido pertence a terceiros; VII. Requereram manifestação sobre a vigência do artigo 96 do Código Civil; VIII. A decisão embargada mostra-se conflitante com a prova constante dos autos, impondo-se a revisão; IX. Faz-se necessária a abordagem, pelo Colegiado, uma vez que os pedidos dos réus/agravantes seguiam no sentido de cassação da ordem liminar, diante dos fatos narrados, não sendo óbice para tanto a execução parcial do mandado; X. Em sede recursal, requereram a cassação da decisão impugnada, ao indicar a parte agravada como depositária de 100% do estoque de terceiros, que não compõem a relação contratual, afastado o bloqueio ilegal, mesmo porque não existe qualquer crédito ou título em favor da parte agravada a justificar tal apreensão sem precedentes; XI. Mesmo que a ordem de reintegração de posse já estivesse em curso, ou ainda, quando da interposição do agravo de instrumento estivesse totalmente cumprida, o pedido é de revogação da ordem e do retorno das condições anteriores ao seu deferimento, tendo sido corretamente deferido o efeito suspensivo; XII. Não ocorreu a perda de objeto do recurso, pois os pedidos são certos e determinados, incorrendo a decisão no vício da contradição em relação a esse aspecto; XIII. Pugnam pela manifestação expressa quanto aos temas aventados, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos legais indicados ao longo do arrazoado, em especial ao artigo 300 do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 Por se tratar de recurso voltado contra a decisão unipessoal do Relator, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático. No mérito, todavia, o acolhimento não se mostra possível. De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, são cabíveis os embargos de declaração para corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual deveria o Tribunal se pronunciar. No caso em comento, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, tendo a decisão exposto claramente as razões pelas quais entendeu por não conhecer do Agravo de Instrumento. Os embargos de declaração não se prestam para a indevida finalidade de se instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas ou sobre os fundamentos utilizados pelo julgador para decidir num ou outro sentido, tampouco para debater o acerto (ou não) da decisão exarada. Aquilo que a parte embargante aponta como omissão/contradição é, em verdade, rediscussão do mérito recursal. Está claro o seu inconformismo com o resultado do julgamento, e tenta, por estes embargos, fazer com que o relator reveja o posicionamento, o que não se admite em sede de aclaratórios. O inconformismo, como é curial, deve ser deduzido mediante recursos às instâncias superiores, e não via embargos declaratórios, rediscutindo o mérito do recurso. Mantém-se hígido o entendimento exarado no sentido da perda de objeto do recurso, não tendo os embargantes demonstrado que seria hipótese da cassação da medida, devendo, assim, ser mantida a decisão proferida, cujos fundamentos destacam-se a seguir, verbis (fls. 297v/298): "Assim o resultado prático almejado pela parte ré, quando da interposição do Agravo de Instrumento, já era uma busca infrutífera, porquanto previamente perfectibilizada a medida liminar de reintegração de posse à parte adversa, uma vez que o imóvel e os equipamentos já estavam na posse da autora e proprietária, na condição de arrendante. Restaria nesse momento, como um resquício do pedido inicial da parte ré, aventar sobre a alegação de que o combustível não seria de propriedade da autora, mas de um terceiro. Contudo, conforme observou o Juízo a quo (mov. 69.1, fl. 252): Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 ? Entretanto, razão não assiste aos réus, porquanto as bombas de combustíveis já se encontram na posse da parte autora com o cumprimento parcial da reintegração de posse, o que se infere do mandado de seq. 39.1. Assim, não se faz possível o retorno das partes ao status quo ante, razão pela qual para os réus o referido pedido resolve-se em perdas e danos, nos termos do artigo 302, do CPC, ou até mesmo por emenda aos autos já ajuizados neste juízo, caso, ao final, sejam lhe conferidos eventuais direitos.? Assim, a tutela jurisdicional de urgência pretendida pelos réus já não mais subsiste. A respeito, a lição de Fábio Caldas de Araújo: ?Aquele que foi lesado ou sofre uma ameaça necessita de tutela, e o processo civil deve fornecer os meios adequados de proteção, com o fim de cumprir sua missão essencial: prevenção contra o cometimento de um ilícito e/ou reparação do mal causado ao titular de um direito. Aqui ressalta-se que com facilidade o escopo social do processo, por meio de pacificação do conflito e proteção efetiva do titular de uma situação jurídica de vantagem. A tutela jurisdicional adequada deve ser encarada não apenas sob a perspectiva do resultado útil do processo, mas pelos meios postos à disposição do jurisdicionado para obter o bem da vida pretendido com a utilização da técnica processual.? (Curso de Processo Civil: Tomo I, Parte Geral, atualizado com a Lei nº 13.256/2016. São Paulo, Malheiros, 2016, pág. 406). Na mesma esteira, conforme fundamentou e ressaltou o Juízo a quo (mov. 69.1, fl. 252): ?Por sua vez o interesse recursal, denota-se pelo binômio necessidade/utilidade. Vale dizer, o recurso é necessário quando não existir outro meio ordinário para atacar a decisão judicial e útil quando o seu novo provimento possa colocar o recorrente em uma situação melhor do que aquela que ele se encontra. No caso, é evidente a falta de interesse recursal do agravante, eis que o provimento do recurso não irá colocá-lo em melhor posição do que encontra. Isso porque, a ordem de reintegração de posse já foi cumprida.? O pleito recursal da medida de urgência pela parte ré não mais subsiste, o que se reforça com o reconhecimento da conexão desta ação com a Ação Declaratória de

Rescisão c/c pedido de Perda e Danos NPU 0001306-66.2017.8.16.0105, ajuizada pelos réus, que se trata de meio para a proteção da tutela buscada (mov. 66 da presente pretensão e decisão de mov. 15.1 da da Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c perdas e danos), em sede da qual, além de reconhecer a conexão, assim declarou, verbis: "Com efeito, conforme asseverado supra, o objeto da presente ação está intimamente ligado com o objeto da ação 0000828-58.2017.8.16.0105, pelo irrefutável o reconhecimento da conexão e, conseqüentemente, a reunião dos processos para decisão conjunta, procedimento este que encontra amparo no §1º do art. 55 do mesmo codex: "[...] Além disso, o Juízo a quo proferiu decisão (mov. 90.1) que, além de sanear o feito, determinou o prosseguimento do cumprimento da liminar e Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 concedeu aos réus o prazo para a retirada dos combustíveis das bombas, mostrando-se, também sob esse viés, esvaziada a discussão a respeito de eventual necessidade de resguardar direito de terceiros. Não se reconhece, portanto, o vício da omissão suscitado pelos embargantes (invocando a autorização de permanência no imóvel, sob o manto do direito de retenção por benéficas), tampouco o vício da obscuridade (no que diz respeito à apreensão de combustível pela autora/embargada, por se tratar de mercadoria de propriedade de terceiros), conforme os fundamentos alhures mencionados. Os argumentos dos embargantes são insuficientes para obter eventual reversão ou cassação da liminar, e os requisitos para a obtenção da tutela de urgência não mais estão presentes, seja porque os próprios embargantes defendem a natureza de locação do contrato, e não a de arrendamento, de modo que a natureza jurídica do contrato e o direito de retenção são questões a serem dirimidas pela atividade probatória, conforme acertadamente deliberou o Juízo a quo (mov. 90.1). Assim, a invocação pelos embargantes de tais argumentos não se mostra hábil a motivar o aperfeiçoamento e/ou a reforma da decisão embargada. Além disso, oportuno mencionar que, em momento superveniente ao da oposição dos Embargos de Declaração, o Juízo a quo proferiu decisão (mov. 90.1, em 08.01.2018), na qual, além de sanear o feito, determinou o regular prosseguimento da liminar de reintegração de posse, deliberando, in verbis (grifos no original): "Assim, defiro o petitório de seq. 89.1, devendo haver o integral cumprimento da liminar concedida à seq. 15.1. Expeça-se mandado, com urgência, observando o oficial de justiça que deverá dar continuidade ao mandado anteriormente já expedido. Conste no mandado a concessão do prazo de 5 dias para que seja retirado pelos requeridos os combustíveis das bombas, bem como para que ocorra a saída das famílias, sob pena de ser aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00. Ademais, deverá o oficial de justiça esclarecer acerca da reintegração de posse da Marina, porquanto a parte autora afirma que não está na sua posse (seq. 89.1). 2. Sem prejuízo das determinações acima, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC/15. Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 3. Não há questões processuais pendentes de análise e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 4. Delimito a seguir as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a) natureza jurídica do contrato firmado entre as partes; b) se estão presentes os requisitos para a reintegração de posse; c) existência de danos emergentes e lucros cessantes e o quantum; Ressalto que quanto aos pedidos formulados em contestação acerca do fundo de comércio, benéficas, retenção, estes serão dirimidos por ocasião da ação nº 916-96.2017, porquanto são pedidos específicos daquele feito. Por conseqüência, o pedido de prova pericial resta indeferido, uma vez que tem por objeto as questões que serão dirimidas nos autos nº 916-96.2017. 5. As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são as seguintes: a) inadimplemento; b) requisitos da reintegração de posse c) perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes)." Para arrematar, não há que se confundir contradição com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte, pois a contradição apta a ensejar a oposição de Embargos Declaratórios é aquela existente entre os fundamentos da decisão com sua conclusão, circunstância que não se evidencia no caso dos autos. E ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado". 2. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados." (TJPR, 16ºCC, Embargos de Declaração 445.576-9/01, Des. Paulo Cezar Bellio, 19.03.2008). Embargos de Declaração nº 1.669.279-2/03 Portanto, ainda que admissível o manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, é mister ao seu acolhimento que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. 3. Diante do exposto, não havendo vício a ser sanado pela via eleita, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0009 . Processo/Prot: 1670860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/73091. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000392-97.2017.8.16.0041 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Espólio de José Augusto Enout Reis Naves. Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Agravado: Daniel Silva Santos. Interessado: Paulo Roberto Cardoso Naves. Advogado: Gilmar Adriano Basilio Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conclusões para apreciação do mérito, este relator constatou em consulta ao sistema PROJUDI que a parte autora/agravante requereu a desistência da ação no mov. 49.1 e 51.1. Neste contexto, tem-se que o pedido de desistência nos autos principais implica na perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo assim mais o interesse recursal para seu prosseguimento. Diante do exposto, julgo prejudicado e extinto o presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0010 . Processo/Prot: 1680475-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98579. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007306-98.2014.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Jorge Aparecido Dos Santos, Rosilda Cícera da Silva Guideli, Tereza Mendes Albino. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Patricia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 1.007 do CPC é expresso ao exigir demonstração do preparo da conta de custas recursais no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Apelação não conhecida. 1. Da decisão que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I e art. 330, § 2º ambos do CPC (mov. 52.1) nos autos de ação revisional (nº 0007306-98.2014.8.16.0069) proposta por JORGE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, apelou o autor requerendo sua reforma. 1 Substituindo o Desº. Marcelo Gobbo Dalla Dea. 2. Preliminarmente, esclarece-se que como a sentença apelada foi registrada em 16/08/2016, sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso, inclusive quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais, as disposições constantes no CPC de 2015. 3. A partir disso, verifica-se que a questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil2, em virtude de sua deserção. 4. De início, importa salientar que o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade recursal e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento das despesas relacionadas ao processamento de um recurso, de modo que sua ausência enseja a deserção, que implica num juízo negativo de admissibilidade recursal. Confirma-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no -- 2 "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" ato da interposição do recurso. Assim, encontra-se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 913906/MT, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0107446-0, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 17.11.2016, DJe 29.11.2016). Com efeito, o artigo 1.007 do novo Código de Processo Civil, expressamente determinou que o preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, com a inclusão do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Em seus parágrafos, seguindo a linha da ampla possibilidade para saneamento de vícios processuais visando afastar a jurisprudência "defensiva", trouxe algumas inovações no sentido de vedação a deserção de imediato, ou seja, sem a concessão de prazo ao recorrente para complementação do preparo insuficiente, ou mesmo para recolhimento em dobro do preparo não comprovado no ato da interposição. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas lições de Tereza Arruda Alvim Wambier3: "Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluindo porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para fazer a complementação. Não ocorrida a complementação, aí sim, haverá deserção. Ou quando, no ato de interposição do recurso, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento, ocorrerá a deserção. Neste caso, não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para complementação, se houver insuficiência do valor pago." -- 3 Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa

Arruda Alvim Wambier...[et al]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 1436 e 1437. No caso em tela, veja-se que esta relatora ao constatar que o prazo oportunizado pelo i. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea aos recorrentes, para que juntassem documentos que comprovassem a hipossuficiência em realizar o preparo do presente recurso, já havia transcorrido, determinou novamente a sua juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita (fls. 19). No entanto, os apelantes trouxeram às fls. 22/41 documentos insuficientes a demonstrar tal ausência de condições. Desse modo, esta relatora às fls. 45/46, indeferiu o pedido de concessão de Justiça Gratuita, determinando a intimação dos apelantes para que efetuassem o preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, determinação que também não restou atendida (fls. 46-v). A partir disso, uma vez que não restou comprovado nos autos o preparo do presente recurso de apelação interposto, o que constitui requisito essencial de admissibilidade do recurso, conclui-se pela sua deserção. Por fim, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto. DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIME(M)-SE E OPORTUNAMENTE, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 1684829-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/106589. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002595-86.2009.8.16.0049 Recuperação Judicial. Agravante: Granja Econômica Avícola Ltda. Advogado: Gerson João Zancanaro, Caroline Rodrigues de Toni, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni. Agravado: Carlos Eduardo Buchweitz. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda, Alberto Martin Dijkstra, Agroindustrial São José Ltda, Banco Bradesco SA, Banco do Brasil SA, Campeus Líder de Pneumáticos Ltda, Caribé Representações Ltda, Ceva Saúde Animal Ltda, Copavel Cooperativa Agroindustrial, Corol Cooperativa Agroindustrial, Frinox Equipamentos Industriais Ltda, Gráfica Tibagi Ltda, Indurkern do Brasil Química Ltda, Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda, José Carlos Visioli, Matsushita e Cia Ltda, Miria Aparecida da Silva, Pacheco Contabilidade Empresarial Eireli, Re Afonso Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, Tecmaes Tecnologia de Máquinas Especiais Ltda, Toledo do Brasil Industria de Balanças Ltda, Totvs S A, Vitagri Indústria Comércio e Serviços Ltda, White Martins Gases Industriais Ltda. Adm. Judicial: Carlos Eduardo Buchweitz. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Homologo a Desistência

I. Ciente do contido na petição protocolada pelo agravante. II. Pelo exposto, homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante e julgo extinto o procedimento recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.684.829-8, DA COMARCA DE ASTORGA ? VARA CÍVEL NPU:0002595-86.2009.8.16.0049 AGRAVANTE: GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA. AGRAVADAS: O JUÍZO INTERESSADOS: AVÍCOLA SANTA FÉ- AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI I. Ciente do contido na petição protocolada pelo agravante. II. Pelo exposto, homologo a desistência do recurso manifestada pelo agravante e julgo extinto o procedimento recursal. Intimem-se Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator substituto

0012 . Processo/Prot: 1712398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177088. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009655-65.2016.8.16.0017 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Erasmo Marcos Ramos. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Flávia Fernandes Oliveira, Rafael Fondazzi. Agravado: Valéria Christina Ramos, Araucária Maringá Park Hotel Ltda Epp. Advogado: Camila Cristina Andreotti Boaventura, Marina Rodrigues de Azevedo, Marcelo Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento. Intimem-se.

AGRAVANTE: ERASMO MARCOS RAMOS AGRAVADAS: VALÉRIA CHRISTINA RAMOS E OUTRA RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erasmo Marcos Ramos em face da decisão que indeferiu o requerimento de revogação da liminar que o impediu de adentrar no imóvel localizado na Rua Joubert de Carvalho, 831, Zona 01, Maringá/PR, onde funciona a sede empresarial de Araucária Maringá Park Hotel Ltda., administrada por Valéria Christina Ramos. Desta decisão recorre o réu, alegando que: i. Voltou a residir no imóvel em comento, do qual alega ser proprietário, onde também é sede empresarial da Araucária Maringá Park Hotel Ltda Epp, administrada por Valéria Christina Ramos, porque, mesmo após terem sido notificadas, deixaram de formalizar o contrato de locação do referido bem, o qual se comprometeram a assinar, e de efetuar o pagamento dos aluguéis; ii. Apesar de não existir um contrato assinado, as notificações dão conta de demonstrar a existência de tal tratativa; iii. No mesmo imóvel coexistem duas empresas desempenhando as suas atividades, a agravada, administrada pela sua irmã, e a Avalon Araucária Eireli

CNPJ 13.567.315/0001-67, a qual administra e da qual retira o seu sustento próprio; iv. Por ter previamente notificado as agravadas sobre a possibilidade de seu retorno, não estar interferindo na atividade empresarial de sua irmã e ocupar apenas 30m² do imóvel, onde também desempenha suas atividades empresariais, não houve turbância ou esbulho; v. Contrariamente do que alega a agravada, não retirou as máquinas de lavar roupa e os aparelhos de televisão à cabo dos apartamentos do hotel e que a agravada deixou de comprovar tais fatos, por serem falsas as declarações prestadas pelos funcionários e outras testemunhas da agravada; vi. É hipossuficiente economicamente para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento; vii. Mora e trabalha no imóvel, e o cumprimento da decisão agravada vem lhe ocasionando prejuízos financeiros. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja revogada a liminar. O relator indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. As agravadas apresentaram contrarrazões. Alegam, como preliminar, que a decisão que indefere requerimento de revogação de tutela provisória é irrecurável. (fls. 132/141) 2. Fundamento 2.1. A decisão que proibiu o agravante de adentrar ou permanecer nas instalações do hotel, foi proferida em 25 de maio de 2017. (mov. 51.1) O agravante requereu a reconsideração dessa decisão, em 08 de junho de 2017. (mov. 65.1) O requerimento de reconsideração foi indeferido em 11 de julho de 2017 (mov. 75.1), e o presente recurso foi interposto em 17 de julho de 2017. 2.2. As razões do agravo de instrumento impugnaram os fundamentos daquela primeira decisão que deferiu a tutela provisória em favor dos agravados. Intimado da decisão, o agravante optou por requerer a revogação da medida diretamente ao douto juízo de primeira instância. Contudo, o requerimento de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que se pretende alterar. Vale dizer, proferida a decisão que proibiu o agravante de adentrar ou permanecer nas instalações do hotel - que é o verdadeiro objeto de insurgência do agravante - o prazo recursal teve início independentemente da apreciação do requerimento de reconsideração. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. PEDIDO JÁ INDEFERIDO EM DECISÃO ANTERIOR QUE RESTOU IRRECORRIDA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO QUE EQUIVALE A RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS ALUGUERES PAGOS À SOCIEDADE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONTADOR DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES QUE PODERIAM SER BUSCADAS DIRETAMENTE PELO PRÓPRIO SÓCIO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1267793-1 - Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 28.01.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO- AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. 1. Porque pedido de reconsideração não é recurso, não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento - este sim, meio voluntário de impugnação, previsto no CPC. Não tendo o autor recorrente interposto o recurso adequado, no momento oportuno, a preclusão temporal obstaculiza a pretensão dele de provimento do agravo com o propósito de que seja a antecipação de tutela. 2. Agravo a que não se conhece. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1001317-5 - Apucarana - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 24.07.2013) O prazo para interpor o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.003, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, é de 15 dias úteis. E, de acordo com o parágrafo 2o do mesmo artigo, o prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação começou do dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação (art. 231, V, do CPC). Logo, o prazo para interpor o recurso de agravo de instrumento iniciou-se no dia 09 de junho de 2017 - quando o agravante teve conhecimento inequívoco da decisão que deferiu a tutela provisória - , e terminou em 03 de julho de 2017. Como o recurso somente foi interposto em 17 de julho de 2017, já havia ocorrido a preclusão temporal. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator substituto

0013 . Processo/Prot: 1716671-1 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2017/188434. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041954-70.2017.8.16.0014 Imissão de Posse. Requerente: Karina Lopes Pimentel. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Requerido: Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: W & R Indústria e Comércio de Confeções Importação e Exportação Ltda Epp. Advogado: Priscila Santana Vieira, Victor Manoel Cardoso Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3. Pelo exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente incidente, rejeito liminarmente a presente correição parcial, o que faço com esteio no disposto no artigo 336, II, ?d?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.

NPU: 0041954-70.2017.8.16.0014 REQUERENTE: KARINA LOPES PIMENTEL REQUERIDA: W&R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI CORREIÇÃO

PARCIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COMO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL ENTRE AS AÇÕES PETITÓRIA E POSSESSÓRIA. QUESTÕES JURÍDICAS QUE PODERIAM SER DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. CAUSA DE PEDIR INALTERADA.FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE NÃO VINCULAM O JUÍZ. DECISÃO DO RELATOR. INDEFERIMENTO LIMINAR - ARTIGO 336, II, "D" DO REGIMENTO INTERNO.1. Relatório W&R Indústria e Comércio de Confeções Importação e Exportação Ltda. EPP propôs ação que denominou de imissão na posse do imóvel matriculado sob nº 43.146 do 1º CRI de Londrina, em face de Karina Lopes Pimentel, a qual foi recebida como reintegração de posse. Em face desta decisão, a ré apresentou correção parcial sustentando, em síntese, que: i. A respeitável decisão atacada converteu de ofício, a ação proposta inicialmente como petitória em possessória, o que implica na inversão de formula legal, subvertendo a ordem procedimental, o que demanda a urgente providência Correicional; ii. A autora não tem interesse processual para a propositura da ação de imissão na posse, primeiro, porque obteve a posse do referido imóvel, mesmo que indireta, a partir da outorga de Escritura Pública de Dação em Pagamento, e, segundo, por ser inaplicável o princípio da fungibilidade entre as ações petitórias e possessórias, o que impõe o indeferimento da petição inicial de plano, por se tratar de matéria de ordem pública; iii. O prosseguimento, poderá ultrapassar longa fase cognitiva durante anos de litígio, resultando em inócuo e infrutífero processo, diante da possibilidade de extinção do processo, sem resolução de mérito; iv. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se a condenação da requerida, com base no disposto no art. 85, §§2º e 6º, CPC ou, subsidiariamente, seja determinada a baixa dos autos à origem para que o M.M. Juízo singular os arbitre. Requer, neste momento, que seja determinada a suspensão do processo e, ao fim, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual da autora. O requerimento para suspensão do processo foi indeferido. (fls. 71/74) O autor apresentou resposta à correção parcial. (fls. 71/74) 2. Fundamentação 2.1. A correção parcial destina-se à correção de decisões judiciais, que não podem ser contrastadas por recuso próprio, desde que caracterizem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, nos termos do art. 335 do RITJPR, in verbis: "Art. 335. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Necessário ressaltar que a correção parcial não tem natureza de recurso, essencialmente porque sua finalidade é a de corrigir a atuação do juiz no processo, cabendo à parte demonstrar a existência de erro de procedimento capaz de tumultuar o trâmite processual, em patente prejuízo ao devido processo legal. A presente correção parcial tem por objeto a decisão que recebeu a petição inicial da ação de imissão de posse como ação de reintegração de posse: 1. A ação de imissão na posse é ação de caráter petitório, dominial, daquele que adquiriu a qualquer título a propriedade de bem móvel ou imóvel e nunca teve a sua posse. Os contratos variados de aquisição - sejam por dação em pagamento por escritura pública ou particular, escrituras públicas de compra e venda, compromissos irrevocáveis de compra e venda - quando possuem cláusula de transferência da posse, ainda que indireta, configuram a previsão do instituto do constituto possessório, com cláusula constitui; sem necessidade de posterior imissão, e sim, reintegração. Isto porque a posse contratual direta por meio de cláusula válida no ordenamento jurídico foi concedida. Assim, a ação aqui proposta, em verdade, não é a ação petitória de imissão, mas sim de reintegração de posse, que se submete aos requisitos específicos dos procedimentos especiais de reintegração. 2. Desta forma, preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação de reintegração de posse, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial nos termos pelo rito do Art. 560 e ss do CPC e determino... (fls. 52/54-TJ) 2.2. De pronto, constata-se que a decisão impugnada não alterou a causa de pedir remota e próxima, isto é, manteve intocada a descrição dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor da ação. São estes os fatos narrados na petição inicial: "A parte autora é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Nelson Eggas nº 262, Londrina, PR, com área de 525 m², devidamente registrado na matrícula 43.146 no 1º ofício de registro de imóveis de Londrina, PR, conforme certidão em anexo. A aquisição do referido imóvel se deu por meio de escritura pública de dação em pagamento, assinada em 20/08/2015, oportunidade em que as partes acordaram de forma verbal o comodato do imóvel entre a autora e ré, ficando estipulado que esta ficaria no imóvel por prazo indeterminado, até que aquela determinasse a desocupação do mesmo. Em 23/03/2016 foi a ora ré notificada por meio do 2º registro de títulos e documentos de Londrina para que desocupasse o imóvel até o prazo máximo de 30 dias, conforme documento em anexo. Não obstante, até a presente data a ora ré se recusa terminantemente a sair do imóvel que não mais lhe pertence, cuja propriedade foi transferida à autora por meio de negócio jurídico formalizado em instrumento público. Em razão da conduta levada a efeito pela ré, a qual vem prejudicando sobremaneira os interesses da autora, especialmente no que toca ao livre exercício dos poderes inerentes à propriedade, não lhe restou alternativa que não fosse a propositura da presente demanda." O que ocorreu foi a alteração do nome da ação e, conseqüentemente, da qualificação jurídica do pedido imediato (o provimento jurisdicional postulado), mas não do pedido mediato (o bem da vida que pretende obter através do processo). Ou seja, houve a modificação pelo juiz dos fundamentos jurídicos da pretensão deduzida na petição inicial, mas não dos fatos narrados pelo autor e que embasam sua pretensão. Esta distinção é importante, porque os fundamentos jurídicos da ação não integram a causa de pedir e, portanto, não vinculam o juiz. "É que incumbe ao demandante indicar, na sua petição inicial, o raciocínio jurídico desenvolvido para afirmar que, dos fatos narrados, chegu

à conclusão por ele apresentada. Tais fundamentos jurídicos não vinculam o juiz (ao contrário da causa de pedir, a que o juiz fica vinculado e só com base nela poderá proferir sentença de mérito), que pode trazer outros fundamentos jurídicos para a causa (iura novit curia, máxima que indica que o juiz conhece o Direito e, por isso, não fica vinculado aos fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes), os quais deverão, porém, ser submetidos ao contraditório substancial e efetivo para que possam ser invocados na fundamentação da decisão (art. 10)". (p. 190/191) Neste sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O PROPRIETÁRIO PODE SE VALER DE AÇÃO POSSESSÓRIA OU PETITÓRIA, CONFORME O CASO. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE ELAS, EM QUE PESE O PEDIDO SEJA O MESMO, QUAL SEJA, RESTITUIÇÃO DA COISA. AÇÕES POSSESSÓRIAS QUE TÊM COMO CAUSA DE PEDIR A POSSE EXERCIDA SOBRE O BEM (DIREITO DE POSSE - IUS POSSESSIONIS). AÇÕES PETITÓRIAS QUE TÊM COMO CAUSA DE PEDIR A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE OU OUTRO DIREITO REAL SOBRE A COISA (DIREITO À POSSE - IUS POSSIDENDI). PRECEDENTES DO STJ.DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA NA INICIAL. CAUSA DE PEDIR QUE SE RESUME À TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO À CAUSA PELA AUTORA. RESQUÍCIO DA TEORIA CIVILISTA. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO É IDENTIFICADA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA EM ANÁLISE QUE, EM VERDADE, TEM NATUREZA JURÍDICA PETITÓRIA, DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DENOMINAÇÃO DADA À CAUSA E SUA VERDADEIRA NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO CONFIGURA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (VEDADO ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E PETITÓRIAS, CONFORME PRECEDENTES DESTA CÂMARA).DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU O FEITO COMO SE POSSESSÓRIA FOSSE. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.015, § 3º, II, DO 2º CPC/15). PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO MÉRITO.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL (ART. 300 DO CPC/73). VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO APENAS AOS FATOS NARRADOS E NÃO AO NOME DADO À AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA: PROVA DO DOMÍNIO SOBRE A COISA, INDIVIDUAÇÃO DELA E DEMONSTRAÇÃO DA POSSE INJUSTA DO RÉU. TITULARIDADE DO DIREITO REAL PLENO COMPROVADA PELA MATRÍCULA DO IMÓVEL.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE SOBRE O BEM, POIS REQUISITO PRÓPRIO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. IMÓVEL INDIVIDUADO. POSSE INJUSTA, PARA FINS DE REIVINDICAÇÃO, É AQUELA QUE REPUGNA AO DIREITO, QUE NÃO ENCONTRA RAZÃO JURÍDICA LÍCITA PARA EXISTIR, CONFORME O SENTIDO AMPLO DO TERMO. POSSE INJUSTA COMPROVADA. RÉU QUE, CONFESSADAMENTE, INGRESSOU NO TERRENO LITIGIOSO CIENTE DA INEXISTÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA TANTO E DE QUE O BEM PERTENCIA A OUTRA PESSOA. USUCAPIÃO INOCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA CONFIGURAR QUALQUER DAS ESPÉCIES DE USUCAPIÃO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1609033-8 - Palmeira - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 15.02.2017) 2.3. Além de estabelecer claramente a possibilidade de alteração dos fundamentos jurídicos da ação pelo juízo, afastando a incidência de quaisquer das hipóteses justificadoras da correção parcial, de igual modo, cabe a conclusão de que o argumento central utilizado pelo ora requerente da correção - manifesta ausência de interesse processual da empresa autora da ação -, deveria ser deduzido em agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar possessória. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO - PEDIDO FUNDADO NA PROPRIEDADE - VIA INADEQUADA - AÇÃO PETITÓRIA - IMPROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL.1. Para se obter o direito à reintegração de posse de imóvel faz-se necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 561 do CPC.2. A proteção possessória independe da alegação de domínio, possuindo como único fundamento o fato jurídico posse.3. As discussões relativas à propriedade do imóvel devem ser tratadas em ação própria, tendo em vista que a ação de reintegração de posse não comporta discussão de questões afetas ao domínio do bem, que são adstritas à ação petitória.4. Considerando a sucumbência recursal e o trabalho adicional realizado em segunda instância, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da parte vencedora na demanda.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1646860-5 - Pinhais - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.04.2017) Esta última constatação afasta de vez a necessidade e a adequação da correção parcial para fazer valer o pretendo direito do reclamante. Mister observar que a Correição Parcial tem natureza administrativa, não sendo permitida qualquer análise acerca da justiça da decisão interlocutória. Inexiste, portanto, erro ou abuso que justifique o presente incidente. Caracterizada esta situação, dispõe o artigo 336, II, d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: distribuída a petição, poderá o Relator rejeitá-la de plano, se por outro motivo, for manifestamente incabível. Portanto, como o presente incidente não tem o condão de reanalisar a justiça da decisão proferida, e não se revelando teratológica ou ilegal, se impõe, desse modo, o indeferimento de plano da correção parcial. 3. Pelo exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente incidente, rejeito liminarmente a presente correção parcial, o que faço com esteio no disposto no artigo 336, II, ?d?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi Relator substituto 0014 . Processo/Prot: 1719781-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/195657. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017621-14.2009.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Viacao Nossa Senhora de Medianeira Ltda. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer, Luciano Medeiros Pasa. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, extinto sem julgamento do mérito pela perda do objeto

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.(1) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PARTE QUE INTERPÔS CONTRA A MESMA DECISÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO.POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CAPÍTULOS DISTINTOS DA DECISÃO QUE FORAM IMPUGNADOS POR INSTRUMENTOS DIVERSOS, CADA QUAL COM UM OBJETIVO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, AO MENOS, DEVE SER CONHECIDO PARCIALMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO, ANTES MESMO DO ACOLHIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1 Substituindo o Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. TÓPICO TAMBÉM IMPUGNADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÓPICO QUE DEVE SER CONHECIDO. JUÍZ MONOCRÁTICO QUE POSTERIORMENTE CHAMOU O FEITO À ORDEM. DECISÃO LÁ PROFERIDA QUE ALCANÇOU ESTE PLEITO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO.(1) AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDA, ANTES MESMO DO ACOLHIMENTO DO AGRAVO INTERNO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.I. RELATÓRIOCuida-se de agravo interno, previsto no art. 1.021 do NCPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 460/464, em que não foi conhecido o recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento do princípio da unirrecorribilidade. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNESInsresignado, sustenta a agravante, em síntese, que: a) "no Agravo de Instrumento n. 1719781-4 a advogada Romy Kliemann insurgiu-se contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, o qual, nos autos n. 0017621-14.2009.8.16.0021, fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e deferiu a remessa de valores depositados no processo aos juízes trabalhistas que determinaram penhoras no rosto dos autos, em que pese a referida causídica, em momento anterior à referidas contrições (sic), ter apresentado contrato de honorários requerendo a reserva de crédito"; b) o presente agravo de instrumento deveria ter sido conhecido em parte pois, em que pese contra a decisão agravada tenham sido opostos - também - embargos de declaração, estes embargos versaram exclusivamente sobre a reserva de crédito referente aos honorários advocatícios; c) no presente agravo de instrumento, além da fundamentação acerca da reserva de honorários, também se discute a alteração da base de cálculo dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (que não foi recorrido através dos embargos); d) dessa forma, como o presente agravo discute capítulo da decisão interlocutória não impugnado nos embargos de declaração, deve ser parcialmente conhecido este agravo de instrumento com relação ao pedido de alteração do critério de fixação dos honorários em fase de cumprimento de sentença, para que seja fixado em 10% sobre o valor do débito executado, e não sobre o valor da causa (fls. 485/487).Requer seja recebido e provido o recurso para que seja retratada a decisão. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNESO presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido porque interposto dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art.1.003, § 5º.É O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.II. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. AGRAVO INTERNO1.1. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual cabe seu conhecimento.1.2. Por curial, o objetivo do agravo interno é desconstituir a decisão monocrática dada pelo relator e, para tanto, o agravante deve demonstrar que dita decisão não se ajusta aos precedentes da respectiva Corte e tribunais pátrios, em afronta ao teor do art. 932, inciso IV, do CPC, ou, no caso em tela, que dita decisão não deveria ter sido conhecido do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.E, de fato, ocorreu que a decisão em apreço incorreu em equívoco evidente e, portanto, antes mesmo de se acatar o agravo interno, exercesse parcialmente o Juízo de Retratação.Veja-se que a decisão ora agravada não conheceu do recurso de agravo de instrumento se baseando no princípio da unirrecorribilidade, pois a parte agravante interpôs contra uma mesma - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES decisão interlocutória o presente recurso de agravo e, anteriormente, recurso de embargos de declaração (simultâneos) - os quais ainda não tinham sido decididos.No entanto, sabe-se que os embargos de declaração, quando opostos, não ocasionam, via de regra, a alteração da decisão impugnada, mas sim sua integração e/ou aperfeiçoamento para sanar eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ao contrário, o agravo de instrumento é um instrumento recursal que visa reformar, anular ou alterar a decisão objurgada.Assim, por serem instrumentos com finalidades distintas, em situação atípica podem ser ambos (embargos de

declaração e agravo de instrumento) opostos simultaneamente contra uma mesma decisão, ocasião em que atacam capítulos diversos desta decisão.Dessa forma, um não retira o interesse recursal do outro, especialmente quando cada qual se presta a um objetivo distinto e visa atingir pontos (capítulos) diversos de uma mesma decisão.2 Clara situação - e uma das únicas existentes - de exceção ao princípio da unirrecorribilidade (também chamado de singularidade ou unicidade).3--2 Conclusão diversa poderia ser tida no caso dos embargos de declaração e agravo de instrumento impugnarem um mesmo ponto da decisão atacada, contendo ambos os instrumentos mesmo objetivo. Estar-se-ia diante de uma situação de aplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, quando então um recurso afastaria o interesse recursal do outro.3 Ainda sob a vigência do CPC/73, assim discorreu Bernardo Pimentel Souza: "o sistema recursal cível (...) contém exceções ao princípio da singularidade. A primeira reside na possibilidade de interposição de embargos declaratórios e de outro recurso contra uma mesma decisão. Além de poder ser impugnada por recurso específico, toda decisão judicial pode ser atacada por meio de embargos declaratórios, recursos que - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNESAO discorrer sobre o princípio da unirrecorribilidade, Fredie Didier Júnior assevera que "admite-se, doutrinamente, embora haja certa divergência, a interposição simultânea de embargos de declaração e outro recurso contra a decisão"4.Em sendo assim, desde que se impugne pontos diversos da decisão objurgada a fim de se almejar distintos objetivos, é possível a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento, em clara exceção ao princípio da unirrecorribilidade.Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AI POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE AFASTADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA PORpodem ser interpostos até mesmo em conjunto. É certo que geralmente o recurso específico é interposto após o julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a permissão do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil. Porém, nem mesmo a regra da interposição do recurso específico após os declaratórios descaracteriza a exceção estudada, já que ambos têm como alvo o mesmo julgado, qual seja, o decism embargado. Realmente, trata-se de exceção ao princípio da unicidade, pois a mesma decisão jurisdicional fica exposta à impugnação por mais de um recurso" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 6ª ed. Saraiva. 2009. p. 152-153). 4 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Vol. 3. Salvador: Jus Podium. 2012. p. 48. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCEPTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 308, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A interposição simultânea de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração, em face de uma mesma decisão, não gera perda superveniente de um deles, razão porque merece ser afastada a preliminar de negativa de seguimento do AI por preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. (...) VI - Preliminar de negativa de seguimento do AI rejeitada. VII - Agravo de Instrumento conhecido e provido, para acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da agravante. VIII - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. IX - decisão por votação unânime. (TJPI - AI nº 2011.0001.006655-0 - Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - 1ª Câmara Especializada Cível - julgado em 28/03/2012) E nem se argumente sobre a interposição do agravo de instrumento durante a interrupção do prazo recursal em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, do NCPC), pois tal regra não pode ser prejudicial à parte que dela não se aproveitou. Sobre o assunto: - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES "... regra legal visa a beneficiar o recorrente, e não se há de entender que o prejuízo a circunstância de não se ter aproveitado do benefício."5 1.3. No caso em tela, percebe-se que o agravante, de fato, interpôs contra a decisão ora agravada também embargos de declaração - conforme se verifica das seqs. 1.143 e 1.155. Através do recurso de embargos de declaração a parte agravante se insurgiu exclusivamente sobre a reserva de crédito referente aos honorários advocatícios firmados entre a advogada Romy Kliemann e a empresa agravante, diante da omissão alegada (seq. 1.143). No presente agravo de instrumento, por sua vez, a empresa agravante (que também havia embargado) argumentou basicamente 2 (duas) questões: a) a reserva de crédito dos honorários advocatícios; e b) a alteração da base de cálculo dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, pelo agravo de instrumento a empresa agravante argumentou temática que não foi abrangida pelos embargos de declaração, qual seja, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.6 5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 561. 6 Por outro lado, a insurgência relativa à reserva de crédito dos honorários da advogada Romy por certo não deve ser conhecida neste agravo de instrumento, tendo em vista que já havia sido argumentada nos embargos e, pois, aqui há uma repetição e comunhão de interesses que, pelo princípio da unirrecorribilidade, deve ser afastada. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Em sendo assim, diferentemente do que foi decidido anteriormente, ao menos parcialmente este recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido - no tocante à matéria que não havia sido argumentada nos aclaratórios (base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença) - pois trata-se de um capítulo da decisão agravada distinto daquele impugnado através dos embargos (reserva de crédito de honorários advocatícios). Destarte, em parcial juízo de retratação, conhece-se parcialmente do agravo de instrumento interposto pela empresa Viacao Nossa Senhora de Medianeira Ltda., pontualmente quanto ao tópico relativo à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Mantém-se o não conhecimento do recurso quanto à reserva de honorários, pelos mesmos motivos apresentados na decisão atacada por este agravo interno. Passa-se, então, à análise da parte do agravo de

instrumento que restou conhecida. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2.1. Note-se que quanto ao tópico do agravo de instrumento que merece ser conhecido a empresa agravante argumentou que: a) o art. 523, § 1º do CPC é claro ao definir que os honorários serão de 10% sobre o valor do débito; e b) os §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, empregados na decisão agravada, possuem aplicação somente na fase de conhecimento, e não na fase de cumprimento de sentença. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Os argumentos ventilados são direcionados à decisão proferida em sede de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos nº 0017621-14.2009.8.16.0021), a qual, dentre outros, determinou que os honorários fixados em sentença pela fase de conhecimento são devidos ao antigo patrono pelo executado, constituído na fl. 153, fixando-os em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º, IV, do CPC. Pois bem. 2.2. De início, veja-se que se trata de ação de cobrança proposta pelo ora agravante em face do agravado, a qual foi julgada precedente e se encontra em fase de cumprimento de sentença. Contra a decisão agravada, conforme exaustivamente dito anteriormente, o agravante interpôs recurso de embargos de declaração e agravo de instrumento - sendo que o único tópico do agravo de instrumento que restou conhecido foi o relativo à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que os embargos não foram decididos. 2.3. Em suma, pretende o agravante que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor do débito atualizado e não sobre o valor da causa (como restou determinado na decisão agravada). 2.4. Ocorre que, posteriormente à decisão que não havia conhecido deste agravo de instrumento (fls. 460/464), em 05/10/2017 o magistrado singular chamou o feito à ordem por ter vislumbrado evidente - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES tumulto e indefinição sobre a titularidade dos créditos envolvidos na demanda (seq. 25.1). Através desta decisão que, em princípio, organizou todo o processo e detalhou as titularidades dos créditos, o magistrado também já adiantou a existência de omissão na decisão agravada no tocante à reserva de honorários da advogada Romy, o que de fato ensejará o acolhimento dos embargos de declaração também opostos contra a referida decisão - mas que não afeta o julgamento deste agravo por se tratar de matéria distinta (como já dito). Ademais, o magistrado a quo, também nesta decisão que organizou o processo, no tópico "5.1" disse que: "5.1. Contudo, neste ponto, é importante definir que os honorários da fase de cumprimento de sentença se aplicam exclusivamente sobre o valor perseguido na execução de mov. 1.29 (ff. 99/101), porquanto a quantia da execução complementar de mov. 1.66 foi paga após o seu processamento e antes de intimação específica (mov. 1.117 - ff. 358/361 e 1.130 - ff. 386/389), com o que, inclusive, concordou a autora (mov. 1.136 - ff. 397/399)." E, adiante, no tópico "7.1" ressaltou que (seq. 25.1): "7.1. Em conta separada, deverá o contador judicial promover a atualização do principal reclamado nos cumprimentos de sentença de mov. 1.29 (ff. 99/101) e 1.66 - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES (ff. 169/176) até o momento atual, com o acréscimo de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (15%) e dos honorários advocatícios da etapa de cumprimento de sentença, conforme fixados no item 5 do provimento de mov. 1.138 (f. 402/402v) e multa do art. 475-J, do CPC, aplicáveis (honorários da fase de cumprimento e multa) exclusivamente sobre o valor parcial da execução de mov. 1.29 (ff. 99/101) - e não sobre a integralidade, e com dedução dos depósitos de mov. 1.130 (ff. 388/389) nas datas correspondentes, indicando eventual saldo remanescente de pagamento pelo Banco Safra S/A." 2.5. Portanto, comungando as disposições transcritas acima e contidas na decisão de organização, percebe-se que o Juiz singular definiu que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ser calculados sobre o débito não pago (seq. 1.29, fls. 99/101) - a despeito de parte da execução já ter sido paga (seq. 1.66; 1.117 e 1.130) com a anuência da parte autora (seq. 1.136). Em sendo assim, de forma direta o magistrado a quo corrigiu o ponto da decisão impugnada através deste agravo, pois determinou que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ser calculados sobre o valor da execução (débito), ainda que parcial, e não sobre o valor da causa. Ou seja, a pretensão do agravante já foi atingida através da decisão que organizou o processo. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Destarte, por ter determinado o cálculo dos honorários advocatícios na forma como queria este agravante, é de se concluir que a única parte conhecida deste agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois a decisão da seq. 25.1 alcançou o pleito deste recurso. III - DO DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, E ANTES DE TUDO EXERCENDO PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUANTO À ÚLTIMA DECISÃO AQUI PROFERIDA; CONHECE-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGA-SE EXTINTO O RECURSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. DENISE ANTUNES, Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0015 . Processo/Prot: 1719781-4/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/242658. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1719781-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Yiacao Nossa Senhora de Medianeira Ltda. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer, Luciano Medeiros Pasa. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior, Márcio Rubens Passold, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios juízo de retratação parcialmente exercido, antes mesmo do acolhimento do agravo interno DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.(1) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PARTE QUE INTERPÔS CONTRA A MESMA DECISÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO

DE INSTRUMENTO.POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CAPÍTULOS DISTINTOS DA DECISÃO QUE FORAM IMPUGNADOS POR INSTRUMENTOS DIVERSOS, CADA QUAL COM UM OBJETIVO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, AO MENOS, DEVE SER CONHECIDO PARCIALMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO, ANTES MESMO DO ACOLHIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1 Substituindo o Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. TÓPICO TAMBÉM IMPUGNADO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO MANTIDO.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÓPICO QUE DEVE SER CONHECIDO. JUÍZ MONOCRÁTICO QUE POSTERIORMENTE CHAMOU O FEITO À ORDEM. DECISÃO LÁ PROFERIDA QUE ALCANÇOU ESTE PLEITO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA PERDA DO OBJETO.(1) AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDA, ANTES MESMO DO ACOLHIMENTO DO AGRAVO INTERNO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.I. RELATÓRIO Cuida-se de agravo INTERNO, previsto no art. 1.021 do NCPC, interposto contra a decisão monocrática de fls. 460/464, em que não foi conhecido o recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento do princípio da unirrecorribilidade. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, que: a) "no Agravo de Instrumento n. 1719781-4 a advogada Romy Kliemann insurgiu-se contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, o qual, nos autos n. 0017621-14.2009.8.16.0021, fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e deferiu a remessa de valores depositados no processo aos juízos trabalhistas que determinaram penhoras no rosto dos autos, em que pese a referida causídica, em momento anterior à referidas contrições (sic), ter apresentado contrato de honorários requerendo a reserva de crédito"; b) o presente agravo de instrumento deveria ter sido conhecido em parte pois, em que pese contra a decisão agravada tenham sido opostos - também - embargos de declaração, estes embargos versaram exclusivamente sobre a reserva de crédito referente aos honorários advocatícios; c) no presente agravo de instrumento, além da fundamentação acerca da reserva de honorários, também se discute a alteração da base de cálculo dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença (que não foi recorrido através dos embargos); d) dessa forma, como o presente agravo discute capítulo da decisão interlocutória não impugnado nos embargos de declaração, deve ser parcialmente conhecido este agravo de instrumento com relação ao pedido de alteração do critério de fixação dos honorários em fase de cumprimento de sentença, para que seja fixado em 10% sobre o valor do débito executado, e não sobre o valor da causa (fls. 485/487).Requer seja recebido e provido o recurso para que seja retratada a decisão. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES presente agravo interno, por sua vez, pode ser conhecido porque interposto dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art.1.003, § 5º.E O RELATÓRIO. PASSA-SE À DECISÃO.II. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. AGRAVO INTERNO1.1. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual cabe seu conhecimento.1.2. Por curial, o objetivo do agravo interno é desconstituir a decisão monocrática dada pelo relator e, para tanto, o agravante deve demonstrar que dita decisão não se ajusta aos precedentes da respectiva Corte e tribunais pátrios, em afronta ao teor do art. 932, inciso IV, do CPC, ou, no caso em tela, que dita decisão não deveria ter não conhecido do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.E, de fato, ocorreu que a decisão em apreço incorreu em equívoco evidente e, portanto, antes mesmo de se acatar o agravo interno, exercesse parcialmente o Juízo de Retratação.Veja-se que a decisão ora agravada não conheceu do recurso de agravo de instrumento se baseando no princípio da unirrecorribilidade, pois a parte agravante interpôs contra uma mesma - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES decisão interlocutória o presente recurso de agravo e, anteriormente, recurso de embargos de declaração (simultâneos) - os quais ainda não tinham sido decididos.No entanto, sabe-se que os embargos de declaração, quando opostos, não ocasionam, via de regra, a alteração da decisão impugnada, mas sim sua integração e/ou aperfeiçoamento para sanar eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ao contrário, o agravo de instrumento é um instrumento recursal que visa reformar, anular ou alterar a decisão oburgada.Assim, por serem instrumentos com finalidades distintas, em situação atípica podem ser ambos (embargos de declaração e agravo de instrumento) opostos simultaneamente contra uma mesma decisão, ocasião em que atacarão capítulos diversos desta decisão.Dessa forma, um não retira o interesse recursal do outro, especialmente quando cada qual se presta a um objetivo distinto e visa atingir pontos (capítulos) diversos de uma mesma decisão.2 Clara situação - e uma das únicas existentes - de exceção ao princípio da unirrecorribilidade (também chamado de singularidade ou unicidade).3--2 Conclusão diversa poderia ser tida no caso dos embargos de declaração e agravo de instrumento impugnarem um mesmo ponto da decisão atacada, contendo ambos os instrumentos mesmo objetivo. Estar-se-ia diante de uma situação de aplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, quando então um recurso afastaria o interesse recursal do outro.3 Ainda sob a vigência do CPC/73, assim discorreu Bernardo Pimentel Souza: "o sistema recursal cível (...) contém exceções ao princípio da singularidade. A primeira reside na possibilidade de interposição de embargos declaratórios e de outro recurso contra uma mesma decisão. Além de poder ser impugnada por recurso específico, toda decisão judicial pode ser atacada por meio de embargos declaratórios, recursos que - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNESAO

discorrer sobre o princípio da unirecorribilidade, Fredie Didier Júnior assevera que "admite-se, doutrinariamente, embora haja certa divergência, a interposição simultânea de embargos de declaração e outro recurso contra a decisão"⁴. Em sendo assim, desde que se impugne pontos diversos da decisão objurgada a fim de se almejar distintos objetivos, é possível a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento, em clara exceção ao princípio da unirecorribilidade. Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AI POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE AFASTADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA PORPodem ser interpostos até mesmo em conjunto. É certo que geralmente o recurso específico é interposto após o julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista a permissão do caput do artigo 538 do Código de Processo Civil. Porém, nem mesmo a regra da interposição do recurso específico após os declaratórios descaracteriza a exceção estudada, já que ambos têm como alvo o mesmo julgado, qual seja, o decisum embargado. Realmente, trata-se de exceção ao princípio da unicidade, pois a mesma decisão jurisdicional fica exposta à impugnação por mais de um recurso" (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 6ª ed. Saraiva. 2009. p. 152-153). 4 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10ª ed. Vol. 3. Salvador: Jus Podium. 2012. p. 48. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXCEPTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 308, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A interposição simultânea de Agravo de Instrumento e de Embargos de Declaração, em face de uma mesma decisão, não gera perda superveniente de um deles, razão porque merece ser afastada a preliminar de negativa de seguimento do AI por preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirecorribilidade. (...) VI - Preliminar de negativa de seguimento do AI rejeitada. VII - Agravo de Instrumento conhecido e provido, para acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa da agravante. VIII - Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. IX - decisão por votação unânime. (TJPI - AI nº 2011.0001.006655-0 - Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - 1ª Câmara Especializada Cível - julgado em 28/03/2012) E nem se argumente sobre a interposição do agravo de instrumento durante a interrupção do prazo recursal em razão da oposição dos aclaratórios (art. 1.026, do NCPC), pois tal regra não pode ser prejudicial à parte que dela não se aproveitou. Sobre o assunto: - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES "... regra legal visa a beneficiar o recorrente, e não se há de entender que o prejuízo a circunstância de não se ter aproveitado do benefício." 5 1.3. No caso em tela, percebe-se que o agravante, de fato, interpôs contra a decisão ora agravada também embargos de declaração - conforme se verifica das seqs. 1.143 e 1.155. Através do recurso de embargos de declaração a parte agravante se insurgiu exclusivamente sobre a reserva de crédito referente aos honorários advocatícios firmados entre a advogada Romy Kliemann e a empresa agravante, diante da omissão alegada (seq. 1.143). No presente agravo de instrumento, por sua vez, a empresa agravante (que também havia embargado) argumentou basicamente 2 (duas) questões: a) a reserva de crédito dos honorários advocatícios; e b) a alteração da base de cálculo dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, pelo agravo de instrumento a empresa agravante argumentou temática que não foi abrangida pelos embargos de declaração, qual seja, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 6 5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 561. 6 Por outro lado, a insurgência relativa à reserva de crédito dos honorários da advogada Romy por certo não deve ser conhecida neste agravo de instrumento, tendo em vista que já havia sido argumentada nos embargos e, pois, aqui há uma repetição e comunhão de interesses que, pelo princípio da unirecorribilidade, deve ser afastada. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Em sendo assim, diferentemente do que foi decidido anteriormente, ao menos parcialmente este recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido - no tocante à matéria que não havia sido argumentada nos aclaratórios (base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença) - pois trata-se de um capítulo da decisão agravada distinto daquele impugnado através dos embargos (reserva de crédito de honorários advocatícios). Destarte, em parcial juízo de retratação, conhece-se parcialmente do agravo de instrumento interposto pela empresa Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda., pontualmente quanto ao tópico relativo à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Mantém-se o não conhecimento do recurso quanto à reserva de honorários, pelos mesmos motivos apresentados na decisão atacada por este agravo interno. Passa-se, então, à análise da parte do agravo de instrumento que restou conhecida. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO 2.1. Note-se que quanto ao tópico do agravo de instrumento que merece ser conhecido a empresa agravante argumentou que: a) o art. 523, § 1º do CPC é claro ao definir que os honorários serão de 10% sobre o valor do débito; e b) os §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, empregados na decisão agravada, possuem aplicação somente na fase de conhecimento, e não na fase de cumprimento de sentença. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Os argumentos ventilados são direcionados à decisão proferida em sede de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (autos nº 0017621-14.2009.8.16.0021), a qual, dentre outros, determinou que os honorários fixados em sentença pela fase de conhecimento são devidos ao antigo patrono pelo executado, constituído na fl. 153, fixando-os em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 2º, IV, do CPC. Pois bem. 2.2. De início, veja-se que se trata de ação de cobrança proposta pelo ora agravante em face do agravado, a qual foi julgada procedente e se encontra em fase de cumprimento de sentença. Contra a decisão agravada, conforme exaustivamente dito anteriormente, o agravante interpôs recurso de embargos de declaração e agravo de instrumento - sendo que o único tópico do

agravo de instrumento que restou conhecido foi o relativo à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que os embargos não foram decididos. 2.3. Em suma, pretende o agravante que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor do débito atualizado e não sobre o valor da causa (como restou determinado na decisão agravada). 2.4. Ocorre que, posteriormente à decisão que não havia conhecido deste agravo de instrumento (fls. 460/464), em 05/10/2017 o magistrado singular chamou o feito à ordem por ter vislumbrado evidente - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES tumulto e indefinição sobre a titularidade dos créditos envolvidos na demanda (seq. 25.1). Através desta decisão que, em princípio, organizou todo o processo e detalhou as titularidades dos créditos, o magistrado também já adiantou a existência de omissão na decisão agravada no tocante à reserva de honorários da advogada Romy, o que de fato ensejará o acolhimento dos embargos de declaração também opostos contra a referida decisão - mas que não afeta o julgamento deste agravo por se tratar de matéria distinta (como já dito). Ademais, o magistrado a quo, também nesta decisão que organizou o processo, no tópico "5.1" disse que: "5.1. Contudo, neste ponto, é importante definir que os honorários da fase de cumprimento de sentença se aplicam exclusivamente sobre o valor perseguido na execução de mov. 1.29 (ff. 99/101), porquanto a quantia da execução complementar de mov. 1.66 foi paga após o seu processamento e antes de intimação específica (mov. 1.117 - ff. 358/361 e 1.130 - ff. 386/389), com o que, inclusive, concordou a autora (mov. 1.136 - ff. 397/399)." E, adiante, no tópico "7.1" ressaltou que (seq. 25.1): "7.1. Em conta separada, deverá o contador judicial promover a atualização do principal reclamado nos cumprimentos de sentença de mov. 1.29 (ff. 99/101) e 1.66 - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES (ff. 169/176) até o momento atual, com o acréscimo de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (15%) e dos honorários advocatícios da etapa de cumprimento de sentença, conforme fixados no item 5 do provimento de mov. 1.138 (f. 402/402v) e multa do art. 475-J, do CPC, aplicáveis (honorários da fase de cumprimento e multa) exclusivamente sobre o valor parcial da execução de mov. 1.29 (ff. 99/101) - e não sobre a integralidade, e com dedução dos depósitos de mov. 1.130 (ff. 388/389) nas datas correspondentes, indicando eventual saldo remanescente de pagamento pelo Banco Safra S/A." 2.5. Portanto, comungando as disposições transcritas acima e contidas na decisão de organização, percebe-se que o Juiz singular definiu que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ser calculados sobre o débito não pago (seq. 1.29, fls. 99/101) - a despeito de parte da execução já ter sido paga (seq. 1.66; 1.117 e 1.130) com a anuência da parte autora (seq. 1.136). Em sendo assim, de forma direta o magistrado a quo corrigiu o ponto da decisão impugnada através deste agravo, pois determinou que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença devem ser calculados sobre o valor da execução (débito), ainda que parcial, e não sobre o valor da causa. Ou seja, a pretensão do agravante já foi atingida através da decisão que organizou o processo. - JUÍZA DE DIREITO DENISE ANTUNES Destarte, por ter determinado o cálculo dos honorários advocatícios na forma como queria este agravante, é de se concluir que a única parte conhecida deste agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois a decisão da seq. 25.1 alcançou o pleito deste recurso. III - DO DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, E ANTES DE TUDO EXERCENDO PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUANTO À ÚLTIMA DECISÃO AQUI PROFERIDA; CONHECE-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGA-SE EXTINTO O RECURSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2017. DENISE ANTUNES, Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0016 . Processo/Prot: 1724671-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/209786. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002381-53.2017.8.16.0037 Reintegração de Posse. Agravante: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Fernando Balbinotti. Agravado: Amilton Prantl dos Santos. Advogado: Natã dos Santos Lenzen. Interessado: Amilton da Silva, Anonio Paulo Steffen, Claudelir da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. PETIÇÃO APÓCRIFA. OPORTUNIDADE PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão nos autos de ação de manutenção na posse (autos nº 0002381-53.2017.8.16.0037) a qual deferiu a liminar de manutenção de posse a favor do autor (mov. 40.1) é que houve a interposição do presente agravo de instrumento. 2. As questões postas para reexame encontram análise imediata por parte desta relatora, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil 2 1 Substituindo o Des. Espedito Reis do Amaral. 2 "Art. 932. Incumbe ao relator: E isso se diz por que da análise dos presentes autos, verifica-se que a petição do agravo de instrumento não foi assinada pelo advogado da agravante que, intimado para regularizar (fl. 175), manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 176, o que justifica o não conhecimento do recurso. Deste modo, é importante ressaltar que a assinatura é requisito de admissibilidade em todo ato processual de modalidade escrita. Assim, toda petição que não esteja assinada pelo procurador da parte é considerada apócrifa e, por conseguinte, inexistente, ante a ausência de formalidade necessária para dar validade à manifestação. Neste sentido, segue o posicionamento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA. CONFERIDA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 18ª

C. Cível - AC - 1151312-7 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Luciane R.C. Ludovico - Unânime - DJ. 13.05.2015). Sobre o assunto, confira-se o julgado do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO RECORRENTE. REGULARIZAÇÃO NÃO PERMITIDA NA INSTÂNCIA(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. 1. De acordo com jurisprudência desta Corte, a falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal, ensejando o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade. 2. Recursos apócrifos dirigidos ao STJ, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO". (AgRg no AREsp 20.447/MG, Rel. Ministro PAULO TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Portanto, perante a ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal, trata-se de agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0017. Processo/Prot: 1730095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-57.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes Pereira da Silva. Advogado: Felipe Trevisan Tissot, Marilene Trevisan. Agravado: João Rosa Resende. Advogado: Beatriz Santi, Eliane Marcks Mousquer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Da análise dos autos, restou prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, considerando que segundo informações prestadas pela parte agravante, o juiz singular reformou a decisão ora agravada (petição nº 0291348/2017). Assim, com a reforma da decisão agravada, torna-se ausente o interesse recursal. DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INC III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, QUE RESTOU PREJUDICADO. Intimem-se. E, após, providenciem-se a baixa dos autos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 1 SUBSTITUINDO O DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL.

0018. Processo/Prot: 1732636-2 Apelação Cível . Protocolo: 2017/228413. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000410-72.2013.8.16.0037 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Miguel Abran Elias. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro. Apelado: Vera Lúcia de Oliveira. Advogado: Jeriel dos Passos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo exposto, não conheço da apelação, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRECLUSÃO TEMPORAL INDEPENDENTE DO PRAZO FIXADO NO ATO DE INTIMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Relatório A Ação de Reintegração de posse cumulado com perdas e danos proposta por MIGUEL ABRAN ELIAS e JOANA FARIA ELIAS em face de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, foi extinta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, não houve a regularização da representação processual do autor falecido, no prazo de 180 dias. (mov. 75) A ré opôs Embargos de Declaração (mov. 82), os quais foram acolhidos, para condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. (mov. 88) O espólio de MIGUEL ABRAN ELIAS interpôs apelação alegando (mov. 115): i. Miguel Abran Elias faleceu em 18 de julho de 2013, mas sua morte só foi comunicada no processo em 23 de outubro de 2014, o que acarreta a nulidade dos atos processuais praticados anteriormente a esta data; iii. A sentença de extinção do processo foi proferida quando ainda não havia decorrido o prazo de 180 dias de suspensão; iv. A habilitação do espólio do autor falecido ocorreu dentro do prazo fixado pelo juízo. v. De acordo com o artigo 265, parágrafo 5º do CPC, o prazo de suspensão pode chegar a 01 ano; vii. A ação foi proposta por Miguel Abran Elias e Joana Faria Elias; caso a magistrada entendesse pela extinção do feito pela ausência de substituição processual, tal extinção não albergaria a Sra. Joana Faria Elias, pois se encontra devidamente regular nos autos; viii. Joana Faria Elias era casada com o autor Miguel Abran Elias, A ré apresentou contrarrazões, alegando a intempetividade do recurso. (mov. 119) 2. Fundamentação 2.1. Juízo de admissibilidade Insurge-se a recorrida, alegando que a devolução de prazo para a interposição da apelação é indevida: O fato de o cartório, todavia, alegar suposto "equivoco" no prazo recursal disponibilizado no sistema (10 dias, ao invés de 15), e usar tal fato para renovar (?!?!?!?) as intimações (seq. 109 e 110), pretendendo com isso "reiniciar" o prazo recursal, carece de sustentáculo legal e confere privilégio processual à uma das partes, estendendo, de forma injustificada e ilegal, o prazo recursal". A partir da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora recorrida, que haviam interrompido o prazo para interposição da apelação, apenas a ré foi intimada em 04 de novembro de 2015 (mov. 93, 94 e 98). A intimação dos autores, ora apelantes, ocorreu em 15 de novembro de 2015. (mov. 99 e 100) Iniciando-se a contagem do prazo em 16 de novembro de 2015 (primeiro dia útil seguinte), o termo final do prazo de 15 dias é o dia 30 de novembro de 2015, segundo as disposições do Código de Processo Civil/1973, então vigente. No último

dia do prazo, a secretária do juízo renovou o ato de intimação da decisão nos embargos de declaração, com base na certidão do mov. 108: "CERTIFICO QUE, no sequencial de n. 88 foi proferida decisão acerca dos embargos declaratórios opostos em face da sentença de sequencial n. 75., sendo que, por um lapso, as partes foram intimadas com prazo de 10 dias, segundo se extrai dos sequenciais de n. 89-92, em desacordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, razão pela qual procedo a regularização do ato, fazendo a intimação correta das partes.89-92". Expedida em 30 de novembro de 2015, essa última intimação foi lida pelos advogados dos apelantes em 11 de dezembro de 2015. A apelação foi interposta em 26 de janeiro de 2016. Independentemente do prazo fixado nas intimações (10 dias na primeira intimação e 15 dias na segunda), é forçoso reconhecer que os autores deixaram transcorrer o prazo legal de 15 dias quando foram intimados da decisão proferida nos embargos de declaração. Vale dizer, não interpueram a apelação dentro do prazo de 15 dias, contado a partir de 16 de novembro de 2015, e quando foram novamente intimados, o prazo recursal, de toda forma, já havia se encerrado sem qualquer manifestação. A segunda intimação, por conseguinte, deve ser considerada ineficaz, porque realizada quando já esgotado o prazo correto para a interposição da apelação. O exame definitivo dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta deverá ser realizado pelo seu respectivo Relator e pelo correspondente Colegiado no Tribunal de Justiça, competente para conhecer e julgar o recurso. Nesse sentido: "Em síntese, o fato é que o juízo definitivo da admissibilidade desse recurso de apelação somente será possível caso seja permitido o processamento da apelação interposta e a oportuna remessa dos autos correspondente ao segundo grau de jurisdição, a quem incumbirá, como exposto, verificar se a apelação deve ou não ser conhecida." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 823312-9 - Maringá - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 18.04.2012). 2.2. O presente recurso comporta decisão individual do relator, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil atual: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Dispositivo Pelo exposto, não conheço da apelação, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de dezembro de 2017. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator substituto 0019. Processo/Prot: 1732724-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231324. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008229-73.2016.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Luis Aparecido de Freitas. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Como resultado do desprovimento da apelação interposta pelo réu, elevo os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, observado o deferimento da gratuidade da justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. CONTRATO JUNTADO AO PROCESSO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FORMA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DO STJ. DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COBRANÇA DAS TARIFAS TAC E TEC. ENCARGOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ARTIGO 932, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. 1. Relatório Trata-se de Apelação interposta por Luiz Aparecido de Freitas contra sentença de mov. 98.1 proferida em Ação de Busca e Apreensão que julgou procedente o pedido para confirmar a liminar concedida e consolidar a posse plena e a propriedade exclusiva do autor sobre o bem descrito na petição inicial. Na mesma sentença o douto juízo afastou todos os pedidos do réu acerca das cláusulas contratuais impugnadas em contestação, condenado o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizada da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça. O apelante sustentou, preliminarmente a ocorrência do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e no mérito: a) a redução dos juros remuneratórios a 0,99% ao mês; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros por fatal de previsão expressa; c) a impossibilidade da cumulação da multa moratória com a comissão em permanência; d) a invalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC; e) a descaracterização da mora; f) a repetição do indébito, em dobro, para restituição dos valores cobrados considerados ilegais e abusivos por meio da compensação com o saldo devedor e; g) a inversão integral dos ônus sucumbenciais, em face do apelado, com a majoração dos honorários em 20% sobre o valor da dívida (mov.104.1). A apelada apresentou as contrarrazões (mov. 109.1). 2. Fundamentação 2.1. Do Cerceamento de Defesa É assegurado aos litigantes a ampla defesa e o contraditório como princípios constitucionais, no entanto também é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas na qualidade processual de destinatário delas. Assim, cabe ao juiz de causa ponderar a necessidade da realização da prova observando a sua possibilidade jurídica, o interesse e a relevância de sua produção. Alega o réu que a exibição dos contratos originais seria necessária para demonstrar que os juros contratados são diversos do que foram cobrados pela instituição financeira. E que possivelmente a prova pericial e a oitiva do gerente da loja revendedora poderiam atestar as divergências com os valores inseridos no carnê. Sabe-se que é encargo do réu a prova de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor (art. 350 do Código de Processo Civil). Ainda que possível a inversão do ônus probatório em razão da relação consumo não fica o réu desobrigado de provar os fatos que alegar. De qualquer sorte, os litigantes foram instados para especificarem as provas que tivessem interesse em produzir (mov. 89.1), oportunidade em que o réu permaneceu inerte. Tampouco juntou documentos. Sobre os termos impugnados pelo réu faz-se desnecessária a produção de outras provas além da documental acostada, uma vez que os pontos controversos da presente ação dizem respeito às cláusulas contratuais. 2.2. Do Contrato Cédula de Crédito Bancário firmada em 22/03/2014 (mov. 1.5). 2.3. Redução dos juros remuneratórios - Pedido de limitação em 12% ao ano O réu aponta abusividade contratual e propõe a limitação da taxa de juros anual em 12% ao ano. A insurgência do autor neste ponto precisa levar em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Na ordem de estabelecer parâmetros objetivos para esta aferição, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto in" (REsp 1.061.530/RS). Assim, "os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (STJ - AgRg no REsp 1032626/MS - Rel. Min. Vasco Della Giustina - 3ª T - j. 18/08/2009). Neste caso, não houve demonstração de que os juros praticados pelo Banco, de 2,19% ao mês (mov. 1.5), sejam abusivos em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. A divulgação pelo Banco Central do Brasil das taxas médias mensais dos juros remuneratórios de empréstimo pessoal auxilia o julgador na formação do seu convencimento quanto à existência de equilíbrio econômico. (STJ - AgRg no AREsp 540244/MS - Rel. Min. Moura Ribeiro - Terceira Turma - Data do julgamento 21.10.2014) Portanto, deve prevalecer a taxa de juros do contrato. 2.4. Capitalização de Juros Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS, que a aplicação de juros capitalizados é possível nos contratos posteriores a 31/03/2000, e desde que expressamente contratada, nos termos do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" 1. Também, a Lei 10.931/2004, que rege as cédulas de crédito bancário, permite a capitalização de juros, desde que prevista no contrato, nos seguintes termos: 1 REsp 973827/RS - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - j. 08/08/2012). Destaquei. "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)" (grifou-se) A questão que remanesce refere-se à previsão desta forma de cálculo de juros no contrato. No já referido Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 973.827/RS), o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Na cédula de crédito bancário firmada pelas partes (mov. 1.5) há previsão de taxa de juros anual (29,68%) superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,19%). A teor do entendimento consolidado pelo STJ, apenas essa constatação já seria suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Diante da previsão contratual, deve ser mantida a capitalização de juros. 2.5. Tarifas A possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro foi contemplada no julgamento do Recurso Especial 1.251.331 do Superior Tribunal de Justiça, firmando os seguintes entendimentos para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. De acordo com esse entendimento, é válida cobrança da tarifa de cadastro: 1. no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira; 2. desde que expressamente contratada; 3. não constatada a abusividade no valor estipulado. No caso concreto, inexistiu a contratação de ambas as tarifas impugnadas. 2.6. Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos 2 (REsp 1251331/RS - Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - julgado em 28/08/2013 - DJe 24/10/2013). Destaquei. O

contrato em discussão (mov. 1.5) não prevê a cobrança de comissão de permanência (cláusula 5). Logo, não há qualquer irregularidade a ser afastada. 2.7. Afastamento da mora A questão deve ser analisada à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Das precitadas orientações é possível inferir que: a) para descaracterização da mora é necessário o reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual; b) a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito será possível quando verificada a presença de três requisitos, cumulativamente: (1º) discussão judicial do débito ou de parte dele, (2º) fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dos Tribunais Superiores, (3º) com o depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea, conforme arbítrio do juiz; c) correta a inscrição/manutenção quando caracterizada a mora. Na espécie, não restou configurada a ilegalidade/abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização de juros e juros remuneratórios). Nessa perspectiva, não há como afastar os efeitos da mora. 2.8. Repetição do indébito com a compensação Não sendo constatada qualquer cobrança indevida no período de normalidade do contrato, a análise quanto à repetição do indébito e compensação resta prejudicada 2.9. Sucumbência Em decorrência da sucumbência do réu, ora apelante, deverá este arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na sua integralidade. 3. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Como resultado do desprovimento da apelação interposta pelo réu, elevo os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, observado o deferimento da gratuidade da justiça. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator Substituto

0020 . Processo/Prot: 1741067-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/253574. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024324-98.2017.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Vitor dos Anjos Ribeiro, Thiago Colletti Podanosqui. Agravado: Luciano Balbino Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1741067-6, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0034153-48.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : LUCIANO BALBINO MARTINS RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRADECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1741067-6, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 4ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO S/A e Agravado LUCIANO BALBINO MARTINS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/11) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação de Busca e Apreensão nº 24324-98.2017.8.16.0014, indeferiu pedido de bloqueio Renajud quanto à circulação do veículo. Eis o teor da decisão agravada (Mov. 57.1): Indefiro o pedido de bloqueio renajud na modalidade de circulação de veículo. A fraude à execução pode ser evitada com simples averbação da restrição de transferência no licenciamento do veículo, sendo desnecessário proceder a restrição na sua circulação, já que, por ora, não há ausência de risco ou dano ao resultado útil do processo. Agravo de Instrumento nº 1.741.067-6 fl. 2 Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do egrégio TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1619819-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 05.07.2017) Cumpram-se as diligências necessárias. Informado, sustenta o recorrente, em síntese: (a) que ajuizou busca e apreensão em face do agravado diante de descumprimento da obrigação da Cédula de Crédito, em que o veículo foi dado em garantia, pretendendo a concessão de liminar para retomada do bem; (b) que foi concedida a liminar de busca e apreensão, retornando negativo o mandado expedido para cumprimento da tutela, sendo informada a Sra. Oficial de Justiça que o demandado se mudou; (c) que, diante da ausência de efetividade da medida, o credor fiduciário postulou pela tutela provisória de bloqueio Renajud na modalidade circulação, ensejando a decisão agravada; (d) que o bem alienado fiduciariamente já possui gravame em sua documentação, o que, por si só, impede sua venda,

implicando na conclusão de que o bloqueio mencionado no dispositivo deve ser entendido como o de circulação; (e) que, diante do risco de perecimento e ocultação do bem, o provimento do recurso é medida que se impõe, com a concessão da ordem de bloqueio Renajud na modalidade circulação. Diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinou-se seu regular processamento (fl. 154). Conforme Certidão à fl. 156-v, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso. Agravo de Instrumento nº 1.741.067-6 fl. 3 Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. O art. 932, III, do Código de Processo Civil prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É a hipótese dos autos. E assim por observar dos autos originários que as partes celebraram acordo extrajudicial a fim de extinguir o feito (Mov. 71.1), com pagamento parcelado do débito da parte requerida, com manutenção da guarda e conservação do bem com esta. Tal circunstância, portanto, repercute diretamente no andamento do presente Agravo de Instrumento, cuja análise se tornou prejudicada pela perda superveniente do seu objeto. III - Assim, com fulcro no art. 932, III, do NCP, não conheço do recurso. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 1743318-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/263246. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001605-58.2017.8.16.0100 Reintegração de Posse. Agravante: Fernanda Lúcia de Almeida, Nery Barbosa da Silva. Advogado: Wiliam Souza Alves. Agravado: Josiane Cava Guimarães. Advogado: Marcos Alves da Silva, Pedro Borges Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1.018, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALEGAÇÃO PRELIMINAR PELA AGRAVADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ART. 932, INCISO III, DO CPC/15. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.743.318-6, de Jaguariaíva - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que são Agravantes FERNANDA LÚCIA DE ALMEIDA E OUTRO e Agravado JOSIANE CAVA GUIMARÃES. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva que, na Ação de Reintegração de Posse nº 1605-58.2017.8.16.0100, proposta por FERNANDA LÚCIA DE ALMEIDA e NERY BARBOSA DA SILVA contra JOSIANE CAVA GUIMARÃES, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse formulado pela autora (mov. 50.1 e 74.1 - fls. 49/55-TJ). Inconformada, a parte autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, em cujas razões sustenta, em síntese, que: a) antes da fixação da cerca de arame farpado pela agravada, ao agravante Nery foi apresentado o mapa da área rural pela antiga proprietária Josiane Cava Guimarães e pela Imobiliária Pontual para que houvesse a exata transmissão da área de posse em conformidade com os marcos existentes no local, os quais são descritos no mapa do imóvel rural georreferenciado, sendo que após o ato de aquisição da propriedade, o agravante passou a exercer a efetiva posse do imóvel até a tentativa de alteração do local da cerca pela agravada; b) o Boletim de Ocorrência e o depoimento da testemunha Wendel atestam que houve fixação de cerca de arame farpado em local diverso do pré-estabelecido entre as partes, tendo este declarado que o imóvel rural adquirido pelos agravantes era georreferenciado pelo INCRA e que a cerca instalada pela agravada após a posse do imóvel pelos agravantes se encontrava fora dos limites determinados pelo mapa apresentados por ela ao INCRA, quando realizou o pedido de certificação do imóvel rural em litígio; c) evidente o esbulho consubstanciado na invasão da posse do imóvel pela agravada que, em um primeiro momento transmitiu a posse aos agravantes (08/07/2016) e, noutro, fixou os limites da área rural com colocação da cerca (17/01/2017) em contrariedade ao mapa do imóvel georreferenciado; d) incontroversa a posse dos agravantes entre 17/01/2017 a 29/06/2017 até a retirada parcial da cerca pela agravada. Por tais razões, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de deferir o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel, com ordem para fixação da cerca de arame de acordo com a indicação do mapa incluso na inicial ou, alternativamente, o restabelecimento provisório da cerca de arame até resolução de mérito da ação originária (fls. 16/23-TJ). Na sequência, este Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 80/83-TJ), oportunidade em que foram solicitadas informações ao juiz da causa, prestadas a fls. 84-TJ. A agravada apresentou contrarrazões a fls. 87/94- TJ sustentando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, por descumprimento do disposto no art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/15. Por fim, pugnou pelo não conhecimento do agravo ou, no mérito, pelo seu improvemento. É a breve exposição. II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/15, permite que o relator monocraticamente não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com base nesse permissivo legal, passo a julgar monocraticamente o recurso, tendo em vista ser manifestamente inadmissível. Isso porque, de plano é possível observar que o recurso não atendeu ao disposto na legislação vigente, mais especificamente, no art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/15: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação

dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. Diante deste dispositivo, o presente agravo é manifestamente inadmissível, frente ao fato de que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 1.018, § 2º, do CPC/15, conforme facilmente observado nos autos eletrônicos junto ao Sistema PROJUDI e pelas contrarrazões da agravada. Vale ressaltar que a providência contida no art. 1.018, do Código de Processo Civil de 2015, não é faculdade da parte agravante, mas sim requisito extrínseco da interposição do agravo de instrumento, de modo que sua inobservância conduz ao não conhecimento do recurso. Com efeito, de se entender que tal providência juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso tem por finalidade possibilitar ao Juízo singular sua retratação, bem como informar a eventual ausência de algum documento que foi levado em consideração pelo mesmo. A faculdade estabelecida no caput do art. 1.018 é para o caso em que o processo do agravo de instrumento, este, em 2º Grau de Jurisdição, possa ser consultado pelo Juízo a quo ou pela parte adversa eletronicamente, podendo ter ciência do conteúdo, dispensando, assim, a juntada na origem. Contudo, estes autos de agravo de instrumento ainda não são integralmente em autos eletrônicos no Tribunal de Justiça do Paraná, pelo que vale a determinação contida no art. 1.018, § 2º, do CPC/15, devendo o agravante informar ao Juízo a quo. Igualmente, se a finalidade da obrigatória comunicação é oportunizar eventual reconsideração em primeiro grau via juízo de retratação, razoável é concluir que o desatender daquela (obrigação) restou entalhada como requisito de admissibilidade do recurso em si e, portanto, há de ser atendida. Nesse diapasão, não conheço do recurso ante o não atendimento pelo agravante do previsto no art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/15, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. DECISÃO Diante do exposto, monocraticamente e com base nos artigos 932, III e 1.018, §§ 2º e 3º, ambos do CPC/15 e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado e promovida às anotações, retornem os autos à origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2018.00403**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Cesar Munhoz	008	1564303-1
Alberto Rahuam Junior	022	1733785-4
Alcides Goelzer de A. V. e. Pinto	020	1713464-4/01
Altair Barreto de Carvalho	020	1713464-4/01
Amandio Ferreira Tereso Júnior	013	1672165-8/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	003	1370130-1
André Luiz Uchoa	021	1717757-0
Antônio Carlos Neto	002	0971071-2/03
Antonio Minoru Ashakura	019	1712332-3
Carlos Alberto Arruda Brasil	017	1698386-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	007	1432807-5
Caroline Mannrich	008	1564303-1
Celia Mazzagardi	017	1698386-7
Cesar Rodrigo Nunes	011	1643532-4
Chaiany Batista	019	1712332-3
Clauber Júlio de Oliveira	018	1701875-6
Crisaine Miranda Grespan	010	1623616-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1623616-9
Daniel Nunes Romero	015	1690997-8
Danilo Moura Seraphim	022	1733785-4
Deborah Francielle M. C. Machado	017	1698386-7
Diefferson Meiado	016	1693110-3
Edson Gonçalves	004	1390236-4
Eduardo Egas de Oliveira	014	1674062-0
Elton Alaver Barroso	003	1370130-1
Fabiane Mazurok Schactae	021	1717757-0
Fábio Carneiro Cunha	001	0141736-3
Fábio Giuliano Bordin	020	1713464-4/01

Felipe Lorenci Woiciechowski	001	0141736-3
Felipe Augusto Stutz Toporoski	014	1674062-0
Fernando Munhoz Ribeiro	009	1621374-8
Fernando R. Marconato	011	1643532-4
Francielle Patricia Faiolla	017	1698386-7
François Youssef Daou	012	1672054-0
Gabriel Silva Nunes Busch Pereira	023	1735287-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0141736-3
Guilherme Moro Domingos	001	0141736-3
Gustavo Bonini Guedes	001	0141736-3
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	002	0971071-2/03
Isa Yukari Imay	005	1426486-9
	006	1429568-8
Jaime Oliveira Penteado	001	0141736-3
	018	1701875-6
Joab José Pucinelli Junior	011	1643532-4
João Paulo Ibanez Leal	005	1426486-9
	006	1429568-8
	007	1432807-5
	008	1564303-1
	009	1621374-8
José Carlos Rodrigues	014	1674062-0
José Henrique de Góes	015	1690997-8
Julio Kahan Mandel	023	1735287-1
Kamila Marques Pessoa	011	1643532-4
Luciano Anghinoni	018	1701875-6
Luciano Malaquias Gumy	011	1643532-4
Luiz Carlos Pasqualini	019	1712332-3
Luiz Carlos Sanches	020	1713464-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	016	1693110-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0141736-3
Luiz Gonzaga Moreira Correia	011	1643532-4
Marcelo Dal Pont Gazola	020	1713464-4/01
Márcio Tadeu Brunetta	004	1390236-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	019	1712332-3
Marcus Vinicius Machado	001	0141736-3
Maria Lucília Gomes	013	1672165-8/01
Mário César Pianaro Angelo	013	1672165-8/01
Messias Rodrigues	002	0971071-2/03
Natcha Selvo do Nascimento	019	1712332-3
Otavio Sanseverino de P. e. Silva	022	1733785-4
Patrícia Aparecida Versori	019	1712332-3
Paula Fernandes de Macêdo Furtado	019	1712332-3
Paulo Sérgio Rosso	023	1735287-1
Rafaela Pessali Gonçalves	019	1712332-3
Realsi Roberto Cidadella	003	1370130-1
Reginaldo Ribas	004	1390236-4
Reinaldo Mirico Aronis	018	1701875-6
Rodrigo Pagliarini dos Santos	019	1712332-3
Rogério Margarido Duarte	011	1643532-4
Roniérison José Gonçalves Hubner	019	1712332-3
Rony Dreger	001	0141736-3
Rúbia Roncolato da Silva	020	1713464-4/01
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	012	1672054-0
Santino Ruchinski	019	1712332-3
Sebastião da Silva Ferreira	023	1735287-1
Simon Gustavo Caldas de Quadros	001	0141736-3
Thais Yumi Assakura	019	1712332-3
Tiago Aranha d Alvia	011	1643532-4
Vanzin e Penteado S. d. Advogados	018	1701875-6
Wesley Garcia de O. Rodrigues	011	1643532-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0141736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2003/79352. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00001313 Falência. Agravante: Albanor José Ferreira Gomes. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Rony Dreger, Guilherme Moro Domingos, Fábio Carneiro Cunha. Agravado (1): Massa Falida de Mega Cred Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski. Agravado (2): Ciro Helio Kessel Síndico da Massa Falida. Advogado: Marcus Vinicius Machado, Simon Gustavo Caldas de Quadros, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

141.736-3. ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES. AGRAVADO: MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: Embora o procurador do agravante tenha informado às fls. 1.640 e 1.645 que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pela parte agravante, verifica-se que o documento de fls. 1.641 não satisfaz a exigência contida no caput do art. 112 do Código de Processo Civil, pois não há qualquer prova de que o mandante tenha tomado ciência do conteúdo da notificação. 1 Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Sendo assim, intime-se novamente a parte agravante para que comprove o cumprimento da mencionada exigência. Após, voltem. Curitiba, 22 de janeiro de 2018. Des CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0971071-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/286940. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9710712-0 Ação Rescisória. Embargante: João Nalevaiko, Clotilde Floriano Nalevaiko, João Antonio Cherubim, Ilaide Ribeiro Cherubim. Advogado: Antônio Carlos Neto. Embargado: Noemi Assunção. Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues, Messias Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, havendo, em tese, a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, oportunizase a manifestação do embargado no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Embargos de Declaração nº 971.071-2/03 De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, havendo, em tese, a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, oportunizase a manifestação do embargado no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator substituto

0003 . Processo/Prot: 1370130-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/107004. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0510694-5 Apelação Cível. Autor: Osvaldo Forastieri (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso. Réu: Fibra Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda. Advogado: Realsi Roberto Cidadella. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1370130-1, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AUTOR: OSVALDO FORASTIERI RÉU: FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES1 DESPACHO 1. Anote-se o pedido de exclusividade de publicação formulado na petição juntada às fls. 738, retificando-se a autuação e demais registros. Certifique-se. 2. Intime-se a ré, pela derradeira vez e no prazo improrrogável de 5 dias úteis, para que dê cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 717, apresentando a nota fiscal relativa à venda do caminhão objeto dos autos. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva.

0004 . Processo/Prot: 1390236-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134902. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000241-80.1997.8.16.0026 Reintegração de Posse. Apelante: Ailta Vieira, Alcides Gomes dos Santos, Ideir Alves de Deus, Ilda dos Santos, Ivone Alves de Deus dos Santos, João Henrique Valomi, Neide Ivete Ropke, Sirlei Gaida. Advogado: Reginaldo Ribas, Edson Gonçalves. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Julgo procedente a habilitação dos sucessores do requerido Alcides Gaida, na forma do artigo 689 e seguintes do Código de Processo Civil. II. Nesta oportunidade, apresento o relatório dos pontos recursais controvertidos. Intimada as partes desta decisão sobre o pedido de habilitação dos sucessores, em seguida, inclua-se o recurso na pauta de julgamento. Intimem-se.

NPU: 000241-80.1997.8.16.0026APELANTE: AILTA VIEIRA E OUTROS APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO RELATOR: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI1. Relatório O Município de Campo Largo propôs ação de reintegração de posse sobre o imóvel descrito na petição inicial, em face de Carlos Leite, Idenir Alves, e João dos Santos. Ivone Alves de Deus, Ilda dos Santos, Alcides Gomes dos Santos, Ideir Alves de Deus, Neide Ivete Ropke, Alcides Gaida, Sirlei Gaida Pires, João Henrique Valomi, Ailta Vieira, apresentaram contestação. Ao fim da audiência de instrução e

juízo, o douto juízo proferiu a sentença de procedência do pedido possessório e de improcedência do pedido contraposto formulado pelos réus, condenando-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R \$ 3.000,00. Os réus Ailta Vieira, Alcides Gomes dos Santos, Ideir Alves de Deus, Ilda dos Santos, Ivone Alves de Deus dos Santos, João Henrique Valomi, Neide Ivete Ropke e Sirlei Gaida, interpuseram apelação, alegando: i. Nulidade absoluta do processo porque, mesmo tendo sido apresentada, por duas vezes, a informação de que o réu Alcides Gaida veio a falecer não houve a devida regularização processual, e o juízo proferiu sentença em audiência sem apreciar a questão; ii. Nulidade absoluta do processo porque o Município autor deixou de atender a determinação de emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo os moradores do local, ao mesmo tempo em que, o oficial de justiça, de forma arbitrária, exorbitou dos poderes do mandado e citou "toda e qualquer pessoa" que lá encontrou e não identificou exatamente quem eram as pessoas que deu por citadas; iii. Em que pese as partes tenham vindo ao autos espontaneamente e apresentado contestação, vale ressaltar que estas não foram regularmente incluídas no pólo passivo da presente demanda, o que significa que sem a devida citação, o desenvolvimento do processo não pode surtir nenhum efeito válido em face dos apelantes conforme dispõem os artigos 213 e 214 do CPC; iv. Nulidade do processo por falta de representação processual válida dos réus, porque embora o advogado Maurício Roberto Rivabem tenha substabelecido os poderes que recebeu do autor, sem reservas, para a advogada Fabiane Iareke, apenas o primeiro compareceu à audiência de instrução e julgamento; v. Mesmo assim, dias após a realização da audiência, o juiz deferiu prazo para a juntada de substabelecimento pelo primeiro advogado (Maurício Roberto Rivabem) ao segundo (José Arlindo Lemos Chemin), o que acarreta a nulidade da audiência e da sentença proferida naquele ato para que seja concedido prazo para a regularização nos termos do artigo 13 do CPC; vi. Os apelantes somente foram residir no local porque a própria recorrida lhes forneceu subsídios/meios para que eles ali morassem; é notório que foi um vereador do município quem apresentou o local para os apelantes; vii, alguns moradores efetuaram a compra da área por meio de contrato particular, e foram induzidos a acreditar que o Estado estava exercendo a sua função de conceder terra para moradia; viii. Nos termos do artigo 1219 do CPC, o Município deve ser condenado a ressarcir os apelantes por tudo aquilo que foi gasto com a construção e a manutenção das casas. Pediram, então, que fosse reconhecidas as nulidades apontadas; subsidiariamente, que fosse julgado improcedente o pedido de reintegração de posse; e, por fim, se mantido a sentença, que seja julgado procedente o pedido contraposto de indenização por benfeitorias. O recorrido apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça declinou da intervenção no processo. Oportunizou-se a regularização da representação do réu Alcides Gaida, o que acabou acontecendo às fls. 45. Assim relatado, o recurso deve ser incluído em pauta. Intimem-se. Curitiba, 16 novembro de 2017. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi Relator substituto

0005 . Processo/Prot: 1426486-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2015/238966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009230-52.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante (1): João Tavares, elza maria santana tavares (maior de 60 anos). Advogado: Isa Yukari Imay. Apelante (2): Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S/A. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intimem-se os apelantes JOÃO TAVARES e ELZA MARIA SANTANA TAVARES, para que se manifestem sobre a petição de fls. 55/58. 2. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 1429568-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2015/220892. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009818-93.2013.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Priscila Aparecida Gonçalves Santos. Advogado: Isa Yukari Imay. Apelante (2): Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.a. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O recorrido juntou petição sem assinatura alegando a ocorrência de novação. Entretanto, o processo encontra-se suspenso por força de anterior decisão embasada no REsp 1.614.721-DF. Intimem-se.

Apelação nº 1.429.568-8 O recorrido juntou petição sem assinatura alegando a ocorrência de novação. Entretanto, o processo encontra-se suspenso por força de anterior decisão embasada no REsp 1.614.721-DF. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Helder Luís Henrique Taguchi Juiz de Direito

0007 . Processo/Prot: 1432807-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2015/261392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012091-11.2014.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S/a. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado: Danielle Pierina Cechin, Edilson Leocadio Silveira. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Intimem-se os apelados para que se manifestem sobre a petição de fls. 40/43. 2. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0008 . Processo/Prot: 1564303-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/140345. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011520-40.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva Spe 127 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.a.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado: Taline Andressa de Lara. Advogado: Adriano Cesar Munhoz, Caroline Mannrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.564.303-1 Apelantes: Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva SPE 127 Ltda Viver Incorporadora e Construtora S.A. Apelado: Taline Andressa de Lara. 1- Em face do contido a fls. 29/32, embora se reconheça que o deferimento da recuperação judicial torna preventivo o juízo que a acolheu para a prática de todos os atos de execução penhora e expropriação de bens contra a empresa recuperanda, há que se considerar que a universalidade não clama para si as ações que ainda se encontrem na fase de conhecimento e/ou que não constituam por si só, título executivo extrajudicial, como no caso das ações executivas e mandamentais. Logo, tendo em vista que a sentença condenatória será revista por este órgão julgador e que, neste momento, não há nenhuma ameaça ao patrimônio da recuperanda, deve o feito prosseguir até que eventualmente seja formado o título executivo judicial, para que só então este seja submetido ao crivo do juízo universal da falência. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito. 2- Com o relatório em separado, peço dia para julgamento. 3- Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0009 . Processo/Prot: 1621374-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/279475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021714-02.2014.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Vitor Hugo Moletta. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Apelante (2): Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Viver Empreendimentos Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S/a, Vivier Participações Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado (1): Inpar Projeto 127 Spe Ltda, Viver Empreendimentos Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S/a, Viver Participações Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado (2): Vitor Hugo Moletta. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se o apelante VITOR HUGO MOLETTA, para que se manifeste sobre a petição de fls. 10/13. 2. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 1623616-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2016/285892. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009984-57.2012.8.16.0069 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Izabel Cortez Perez, Orlando Fernandes dos Santos, FAISSAL HOSSEM ABUCARMA. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, observa-se que os apelantes (2) - Izabel Cortez Peres, Orlando Fernandes dos Santos e Faissal Hossem Abucarma - pleiteiam a concessão da gratuidade justiça em sede recursal, em razão da atual condição financeira em que se encontram. Foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira destes apelantes (fls. 7/7-v), o que foi atendido nas fls. 23/35. No entanto, os documentos juntados não demonstram a hipossuficiência financeira dos apelantes. Veja-se que não foi apresentado nenhum documento referente à apelante Izabel, e consta a informação de que o apelante Orlando é motorista de caminhão e o apelante Fissal é corretor de seguros. 1 Substituindo o Des. Espedito Reis do Amaral. Ademais, conforme certidão emitida pela secretaria do Juízo de origem quando da propositura da demanda (seq. 9), verifica-se que os apelantes possuem diversos veículos em nome próprio, dando indícios da capacidade econômica para arcar com as custas do recurso de apelação. Ainda, percebe-se que as custas iniciais foram integralmente pagas pelos três autores, ora recorrentes (seq. 44), após o magistrado singular ter permitido o adimplemento posterior, mas antes da prolação da sentença (seq. 25.1). De mais a mais, não há documentos que comprovem a mudança da situação dos apelantes até o presente momento. Assim, não tendo os recorrentes (2) demonstrado a insuficiência de recursos para realizar o preparo do recurso de apelação, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Dessa forma, em observância a regra disposta no § 7º do art. 99 do NCPC, intime-se os apelantes (2) para que efetuem o preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 1643532-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2017/19764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002900-68.2016.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Montenegro & Sanford Serviços de Escritório Ltda. Me. Advogado: Kamila Marques Pessoa. Agravado: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia, Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues. Interessado: Abc Brasil S/a, Adecom Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Appet Serviços de Alimentação Ltda, Ametek do Brasil Ltda, Banco Bradesco S/a, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a, Banco Fibra S/a, Banco Intermedium S/a, Banco Daycoval S/a, Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo S/a, Banco Safra S/a, Banco do Brasil S/a, Cartrom Embalagens Industriais Ltda., Claro S.a., Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica, Dental Unicooperativa Odontologica. Advogado:

Luiz Gonzaga Moreira Correia, Luciano Malaquias Gummy, Fernando R. Marconato, Rogério Margarido Duarte, Joab José Pucinelli Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Anote-se conforme requerido às fls. 381/382. 2. Defiro o prazo de 10 dias, para que a requerente MONTENEGRO & SANFORD SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA - ME, regularize a sua representação, juntando o instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá a requerente informar seu interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Depois, voltem. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 1672054-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78145. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012210-65.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelado: François Youssef Daou. Advogado: François Youssef Daou. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1672054-0, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0012210-65.2015.8.16.0025 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR APELADO : FRANÇOIS YOUSSEF DAOU RELATORA : DES. DENISE KRUGER PEREIRA I. A parte apelada apresentou petição às fls. 26/28, relatando, em resumo, a existência de fato novo, relacionado ao cancelamento da permuta realizada entre a Cohab - Araucária e a empresa D. Borchath Incorporadora, juntando, ainda, novos documentos (29/63). II. Dessa maneira, de forma a garantir a oportunidade da formação do contraditório, intime-se a parte recorrente para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. III. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos novamente à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Voltem conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 183 § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

0013 . Processo/Prot: 1672165-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/275090. Comarca: Iratí. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1672165-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Júnior. Embargado: Anderson Marcio Pachalki Madeiras. Advogado: Mário César Pianaro Angelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a parte embargada para fins de resposta, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Depois, voltem. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 1674062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/82159. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000949-84.2012.8.16.0033 Falência. Apelante: Indústria de Pregos Lenon Ltda. Advogado: José Carlos Rodrigues. Rec.Adesivo: Sanibrilho Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Eduardo Egas de Oliveira. Rec.Adesivo: Sany do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Epp. Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski. Apelado (1): Indústria de Pregos Lenon Ltda. Advogado: José Carlos Rodrigues. Apelado (2): Sanibrilho Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Advogado: Eduardo Egas de Oliveira. Apelado (3): Sany do Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Epp. Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante das petições e documentos juntados nas fls. 23/37, manifeste-se a parte apelante (Indústria de Pregos Lenon Ltda.) no prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 1 Substituindo a Desª. Denise Kruger Pereira.

0015 . Processo/Prot: 1690997-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125551. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017608-74.2016.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Melissa Daiane Swiatowski me. Advogado: José Henrique de Góes. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniel Nunes Romero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista que a Apelante formulou pedido de assistência judiciária gratuita em seu recurso de apelação sem o respectivo recolhimento das custas, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 932, § único, CPC/15), traga aos autos elementos que comprovem que não possui condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, bem como documentos que atestem que a empresa se encontra inativa, sob pena de indeferimento do benefício. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 1693110-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002286-44.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Rec.Adesivo: Ana Odete Osinski. Advogado: Diefferson Meiado. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa, Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Não Padronizados - Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado (2): Ana Odete Osinski. Advogado: Diefferson Meiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista que a parte ré formulou pedido de assistência judiciária gratuita em seu recurso de apelação adesiva, conforme se verifica na f. 162-TJ, sem o respectivo recolhimento das custas, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 932, § único, CPC/15), traga aos autos elementos que comprovem que não possui condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0017 . Processo/Prot: 1698386-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139647. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000437-63.2006.8.16.0049 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante: Adriana Cristina Zacarias, Alessandra Cristina Zacarias, Carlos José Zacarias (Representado(a)). Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Apelado: Espólio de João Luiz Cleve Machado, Wilhan Alexandre Faiolla. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado, Celia Mazzagardi, Francielle Patricia Faiolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de que passe a constar como apelados o Espólio de João Luiz Cleve Machado e Wilhan Alexandre Faiolla. Certifique-se. 2. Buscam os autores, ora apelantes, a anulação de procuração e, por conseguinte, de contrato de compra e venda de imóvel realizada com poderes substabelecidos. 3. A ação, contudo, foi ajuizada apenas com a juntada da escritura de reconhecimento de dívida e da escritura de compra e venda. Nada obstante o despacho saneador de mov. 25.0 tenha consignado que "ausência de documento essencial não implica em extinção automática, devendo ser concedido prazo para sua apresentação, na forma do art. 284 do CPC", não houve determinação nesse sentido. 4. Desse modo, cuidando-se de documento essencial à apreciação do pedido, intemem-se os apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel alienado e da procuração por instrumento público, com todos os assentamentos a ela inerentes, em especial a revogação determinada na AC nº 396.673-0. 5. Oportunamente, voltem.

0018 . Processo/Prot: 1701875-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153088. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000815-65.2013.8.16.0116 Indenização. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Ângela Maria Nascimento, Anderson Nascimento, Alesson Nascimento, Espólio De Rubens Nascimento. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.701.875-6, DE MATINHOS - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0815-65.2013.8.16.0116 APELANTES: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ÂNGELA MARIA NASCIMENTO E OUTROS APELADOS: ÂNGELA MARIA NASCIMENTO E OUTROS E BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Cumpra-se o já determinado a fls. 07-TJ, com a suspensão do andamento do presente recurso, nos termos ali fixados. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0019 . Processo/Prot: 1712332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/181104. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003710-90.2013.8.16.0021 Recuperação Judicial. Agravante: Central Médica Paranaense Ltda, Elton Rogério Lunardelli. Advogado: Chaiany Batista, Patricia Aparecida Versori, Santino Ruchinski. Agravado (1): Massa Falida do Hospital e Maternidade Santa Catarina Ltda me. Advogado: Antonio Minoru Ashakura, Thais Yumi Assakura, Natcha Selvo do Nascimento, Roniérisson José Gonçalves Hubner, Luiz Carlos Pasqualini. Agravado (2): Renato Festugato Neto. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Rodrigo Pagliarini dos Santos, Paula Fernandes de Macêdo Furtado. Adm. Judicial: Darci Luiz Pessali. Advogado: Rafaela Pessali Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1712332-3, DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0024139-05.2017.8.16.0000 AGRAVANTES : CENTRAL MÉDICA PARANAENSE LTDA E OUTRO AGRAVADO : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA ME E OUTRO RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA I - Da leitura das razões recursais verifica-se que a pretensão da parte recorrente se consubstancia na possibilidade de "permanência da agravante no imóvel" (fl. 17), destacando que "caso a agravante seja retirada do imóvel haverá grande prejuízo". II - Entretanto, da consulta aos autos originários constata-se que houve a imissão da posse do arrematante (Mov. 13398). III - Assim, intime-se a parte agravante para que se manifeste quanto à permanência de interesse na apreciação meritória do recurso. IV- Ainda, à Secretaria para que certifique a ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso pelo agravado

Renato Festugato Neto, conforme intimação determinada à fl. 260, a fim de evitar eventual nulidade. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2018. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0020 . Processo/Prot: 1713464-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/295500. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1713464-4 Apelação Cível. Embargante: Agnaldo Reis Gomes, Joelma Guedes de Souza, João Luiz Volponi, Maria Marcia Sordi Volponi, Reunidas do Ivaí Ltda - me. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Altair Barreto de Carvalho, Fábio Giuliano Bordin. Embargado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Advogado: Alcides Goelzer de Araújo Vargas e Pinto, Rúbia Roncolato da Silva, Luiz Carlos Sanches. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, havendo, em tese, a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, oportunizase a manifestação do embargado no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Embargos de Declaração nº 1.713.464-4/01 De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, havendo, em tese, a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, oportunizase a manifestação do embargado no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2018. Juiz Helder Luis Henrique Taguchi Relator substituto

0021 . Processo/Prot: 1717757-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/192808. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020837-52.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Espolio de Judith Ferreira dos Santos, IZAKI DOS SANTOS CAMARGO (maior de 60 anos), SADY FERREIRA DOS SANTOS (maior de 60 anos), JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS (maior de 60 anos), DARLENE MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDENIR FERREIRA DOS SANTOS, LEONIR FERREIRA DOS SANTOS, RENILDA FERREIRA DOS SANTOS, CIRLENE FERREIRA DOS SANTOS, ALVARO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA VIDAL DOS SANTOS, ELENICE FÁTIMA DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, Ester Ferreira dos Santos. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelado: Ivaldir Fantin Ferreira. Advogado: André Luiz Uchoa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se a procuradora do Sr. Sebastião Vidal dos Santos, Dra. FABIANE MAZUROK SCHAETA (OAB nº 51.463 - procuração no mov. 45.2 do PROJUDI), para que esclareça, no prazo de 15 dias, sobre a situação do pedido de levantamento de interdição (nº 866/1984) que tramitou em apenso aos autos de interdição nº 8/1982, juntando os devidos comprovantes/certidões, conforme requerido nos pareceres da Procuradoria (fls. 08/11 e 18/20). 2. Após, abra-se nova vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 1733785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232496. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001085-49.2016.8.16.0063 Obrigação de Fazer. Agravante: Adinaldo Aparecido Resende, Antônio Aparecido de Oliveira. Advogado: Alberto Rahuan Junior. Agravado: Orazil Lima Vaz, Ilésio Ferreira da Silva, Jesuel Lima Vaz, João Francisco Vaz, José Leite Gonçalves, Daniel Vaz, Ronny de Oliveira Gonçalves. Advogado: Danilo Moura Seraphim, Otavio Sanseverino de Paula e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.785-4, DE CARLÓPOLIS - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 1085-49.2016.8.16.0063 AGRAVANTES: ADINALDO APARECIDO RESENDE E OUTRO AGRAVADOS: ORAZIL LIMA VAZ E OUTROS RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA = DESPACHO = Nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, intimem-se os agravantes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntem aos autos documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para realizar o preparo, como comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, carteira de trabalho, extratos bancários e entre outros, sob pena de indeferimento do benefício. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0023 . Processo/Prot: 1735287-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235967. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007533-29.2015.8.16.0045 Recuperação Judicial. Agravante: União Fazenda Nacional. Advogado: Gabriel Silva Nunes Busch Pereira. Agravado (1): Agropecuária Simbal Ltda, Darom Móveis Ltda, Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda, Simbal Paraná Indústria de Móveis e Colchões Ltda, Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda. Advogado: Julio Kahan Mandel. Agravado (2): Sebastião da Silva Ferreira - Administrador Judicial. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Município de Arapongas Pr, Sebastião da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do pedido do interessado Estado do Paraná (fls. 659/663), determina-se a intimação das partes, para que tomem ciência acerca de seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias Curitiba, 19 de janeiro de 2018. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.00662

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Camila Braga Verdelho	001	1712140-5
Gabriel Camargo Zanotti	002	1712497-9
Giovani Marcos Negrissoli	002	1712497-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1712140-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2017/178686. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002921-81.2016.8.16.0055 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo Jorge. Def.Dativo: Camila Braga Verdelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00002242. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PROTOCOLO Nº 2018/0002242 Ref. Autos nº 1712140-5 Junte-se aos autos. Curitiba, 23 de janeiro de 2018. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1712497-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/180106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002246-50.2010.8.16.0178 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ramos Dias. Advogado: Gabriel Camargo Zanotti, Giovani Marcos Negrissoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo. Proferido: no protocolado sob nº 2018.00003819. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 2018/0003819 Ref. Autos nº 1712497-9 Junte-se aos autos. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.00669

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Teodoro Shinmi	020	1738152-5
	022	1740367-7
Ana Paula Costa Gamero	008	1694132-3
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	012	1709865-2
Cláudio Décio Caetano	011	1708529-7
Elisabete Aparecida Arruda Silva	019	1736676-2
Erick Augusto Silveira	016	1730412-4
Evandro Rocha Satiro	006	1692187-0
Felipe Yuishi Sakamoto e Souza	013	1717731-6
Gisele Maria Reis	021	1740034-3
Humberto Brolini Frasson	016	1730412-4
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	025	1745442-5
Inaiane Alves Gonçalves	028	1746263-8
Jefferson Douglas Bertolotto	005	1689007-2
João Leopoldo Steenbock Fim	009	1698465-3

Jorge Alberto de Oliveira	001	1435262-8
José Maria do Couto	014	1722248-9
Luan Paulo Demetrio	015	1729634-3
Marcelo Roldão Moreira de SA	026	1745792-0
Marcos Daniel de Lima	029	1746344-8
Mariana Martins Nunes	023	1742625-2
Mário Francisco Barbosa	028	1746263-8
Marli Caldas Rolon	014	1722248-9
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	010	1699458-2
Monia Regina Damião Serafim	018	1733904-9
Nelson Luiz Filho	002	1594587-6
Nelson Malanga Filho	017	1731599-0
Nilma da Silveira	016	1730412-4
Pedro Henrique Antunes M. Gomes	004	1686306-8
Pedro Holtz Spina	001	1435262-8
Renan Thome de Souza Vestina	007	1693600-2
Ricardo Silva Torres	003	1595997-6
Rodrigo Otavio Gava	024	1743448-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1435262-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2015/272571. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004488-28.2013.8.16.0064 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Sergio Coelho Ferreira (Réu Preso). Advogado: Jorge Alberto de Oliveira. Apelante (2): Fabio Torres Banruque (Réu Preso). Def.Dativo: Pedro Holtz Spina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com a reforma da dosimetria da pena, que passa a ser de 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 766 (setecentos e sessenta e seis) dias-multa (1º apelante); 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa. (2º apelante). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. APELO 01. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DROGA APREENHIDA. 500 GRAMAS DE "CRACK". FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) MESES PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORAVELMENTE CONSIDERADA. PENA REDIMENSIONADA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33º, §2º, ALÍENA ?B?, DO CÓDIGO PENAL. APELO 02. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUMENTO DESPROPORCIONAL, REFORMA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) MESES PARA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INTERMEDIÁRIA. CONCURSO ENTRE A REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU QUE OSENTA APENAS UMA CONDENAÇÃO APTA A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. ART. 33, §2º, ALÍNEA ?B?, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1594587-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/264763. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000575-61.2015.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: C. A. P. (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Luiz Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Sr. CARLOS ANTONIO DE PRUÊNCIO, nos termos da fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 1595997-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2016/252229. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043194-44.2015.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Tuliva Cirilo Stankiewies Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Silva Torres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagijn Massad. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, com fixação de honorários advocatícios e extensão da modificação da pena-base e do regime prisional aos corréus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.CULPABILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS.JUSTIFICATIVA NO ABALO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS.POSSIBILIDADE.AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL.REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DOS DIAS-MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.DETRAÇÃO.NÃO CONHECIMENTO.ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.EXTENSÃO AOS CORRÉUS DO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E EXTENSÃO DA ALTERAÇÃO NA PENA-BASE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA AOS CORRÉUS.

0004 . Processo/Prot: 1686306-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/104688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030786-57.2016.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: David Morais Becker (Réu Preso). Def.Público: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação manejada pelo Sr. DAVID MORAIS BECKER, nos termos da fundamentação, com deliberação ex officio . EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§1º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.1) ROGATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. IMPROCEDÊNCIA.PALAVRA DOS POLICIAIS QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA PROEMIAL ACUSATÓRIA. ACERVO PROBATÓRIO SÓLIDO. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DOS REQUISITOS DA JUSTA CAUSA. PROVAS CONTUNDENTES A INDICAR A PRÁTICA DO INJUSTO DE FURTO.2) DOSIMETRIA.2.1) REINCIDÊNCIA. ROGATIVA DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO INSTITUTO COM A CARTA FEDERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.2.2) SUPUSTA IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PRETERITAS COMO MAUS ANTECEDENTES.ARGUIÇÃO DESCABIDA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA COMINAÇÃO DE PENA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL ANTERIOR AOS FATOS. POSSIBILIDADE DE QUE UMA DELAS SEJA TOMADA COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL E A OUTRA ENCARADA COMO REINCIDÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DO ALEGADO BIS IN IDEM. ACRÉSCIMOS PAUTADOS EM REPROCHOS DIVERSOS.1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza. Ap. Crime nº 1.686.306-8 (P) 2.3) PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INDEFERIMENTO. FRAÇÃO PROPORCIONAL ÀS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA [EM ABSTRACTO] COMINADAS AO DELITO. ALIÁS, MAGISTRADO DA ORIGEM QUE EMPREGOU ACRÉSCIMO INFERIOR ÀQUELE COMUMENTE APLICADO. DOUTRO VÉRTICE, AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS.2.4) PRETENSÃO DE EXTIRPAÇÃO DO ACRESCENTAMENTO DECORRENTE DO REPOUSO NOTURNO. DESCABIDA. CRIME COMETIDO DURANTE A MADRUGADA QUE IMPLICA EM MAIOR VULNERABILIDADE DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA EM FACE DA MENOR VIGILÂNCIA, ALÉM DE DIFICULTAR O RECONHECIMENTO DO CRIMINOSO E FAVORECER A SUA FUGA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3) ANÁLISE DE OFÍCIO. PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL FIXADA. REAJUSTAMENTO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO.

0005 . Processo/Prot: 1689007-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/105758. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003372-74.2015.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Almir Gabriel Costa dos Santos. Def.Dativo: Jefferson Douglas Bertolotte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a apelação interposta pelo Sr. ALMIR GABRIEL COSTA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE FURTO QUALIFICADO TENTADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, § 4º, INCISO IV C/ C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990).SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA DE AMBOS OS DELITOS.1.1) CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ATESTAR A

MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DO OFENDIDO, DOS POLICIAIS MILITARES E DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO INJUSTO, TODOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. OUTROSSIM, SENTENCIADO QUE FORA SURPREENDIDO E IMOBILIZADO PELA VÍTIMA NO MOMENTO EM QUE TENTAVA SUBTRAIR A RES NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO QUE SE IMPÕE.1.2) DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O ILÍCITO PATRIMONIAL FORA PERPETRADO NA COMPANHIA DE MENOR DE IDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. RÉU QUE INDUBITAVELMENTE PERPETROU O CRIME ACOMPANHADO DE ADOLESCENTE [15 ANOS]. INJUSTO FORMAL QUE SE CONSUMA TÃO SOMENTE COM A PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA PELO AGENTE NA1 --Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza -- Apelação Crime nº 1.689.007-2 (Mi)COMPANHIA DE PESSOA MENOR DE IDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1692187-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/114077. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002300-53.2014.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: V. S. S.. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação manejada por V.S.S., nos termos da fundamentação.

0007 . Processo/Prot: 1693600-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/122731. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010634-70.2016.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Willian Rosa Reinoso (Réu Preso). Def.Público: Renan Thome de Souza Vestina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação interposta pelo Sr. WILLIAN ROSA REINOSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos da fundamentação, com deliberação ex officio . EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE.MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS À SACIEDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS [FIRMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA] QUE, ALÉM DE NARRAREM DE FORMA HARMÔNICA A OCORRÊNCIA CRIMINOSA, ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO AGENTE DO ESTADO RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA. ADEMAIS, RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITUOSA EM JUÍZO. PROVA FIRME E SEGURA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.2) SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO.PRETENDIDA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, COM AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO SUMULAR Nº 231 DO STJ.INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. CIRCUNSTÂNCIAS --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Apelação Crime nº 1.693.600-2 (P)ATENUANTES E AGRAVANTES QUE NÃO COMPOÊM O TIPO PENAL. IMPOSSIBILITANDO, POR CONSEQUENTE, A ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DA REPRIMENDA ABSTRATAMENTE PREVISTA. MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.3) FASE DERRADEIRA DO CÁLCULO DA SANÇÃO.3.1) ALMEJADO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA "RESTRICÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS". DISSERTAÇÃO QUE NÃO COMPORTA GUARIDA. PROVA ROBUSTA REVELADORA DE QUE OS OFENDIDOS FORAM VIGIADOS E TRANCADOS EM UM DEPÓSITO DURANTE O ITER CRIMINIS. RÉU E SEU COMPARSA QUE SE EVADIRAM DO LOCAL DEIXANDO AS VÍTIMAS PRESAS NO REFERIDO CÔMODO. MANUTENÇÃO DO AUMENTO.3.2) ROGATIVA DE REDUÇÃO DO INCREMENTO IMPOSTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. QUANTUM DE RECRUECIMENTO DA PENA ESTABELECIDO EM 5/12 [CINCO DOZE AVOS]. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. EXASPERAÇÃO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES.2) ANÁLISE DE OFÍCIO. PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL FIXADA. REAJUSTAMENTO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO.

0008 . Processo/Prot: 1694132-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/118684. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024003-19.2015.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Tiago de Moraes. Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE da Apelação manejada pelo Sr. TIAGO DE MORAIS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §2º DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NESTE TÓPICO.2) PLEITO ABSOLUTÓRIO.2.1) ARGUMENTO DE QUE O PRONUNCIAMENTO REPRESSIVO AFRONTA O SISTEMA ACUSATÓRIO. TESE RECHAÇADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL [EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS] PELA ABSOLVIÇÃO DO SENTENCIADO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODELO PROCESSUAL ACUSATÓRIO QUE NÃO FORA VIOLADO COM A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA AVALIAÇÃO DO ACERVO PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ.2.2) AVENTADA REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO ARTIGO 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA DISSERTAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SOMENTE FAZ REFERÊNCIA A FUNÇÃO INSTITUCIONAL --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza -- DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, PRIVATIVAMENTE, INSTAURAR A AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA DA NORMATIVA QUE MENCIONA A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES NA APRECIÇÃO JURÍDICA FEITA PELO PODER JUDICIÁRIO. OUTROSSIM, INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE DECLAROU QUE O REFERIDO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL FORA RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA. LEGALIDADE DO COMANDO CONDENATÓRIO EXARADO.2.3) ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO INCRIMINADOR. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, O INTUÍTO LUCRATIVO DO SENTENCIADO AO ARMAZENAR AS MÍDIAS DIGITAIS FALSIFICADAS. ELEVADA QUANTIDADE DE MATERIAL AUTORAL IRREGULAR [495 CDS E 97 DVDS] E FORMA DE ACONDICIONAMENTO [DISTRIBUÍDOS EM CAIXAS COM OS PRODUTOS EM EMBALAGENS PLÁSTICAS] QUE EVIDENCIAM A FINALIDADE COMERCIAL DOS OBJETOS APREENDIDOS. MANUTENÇÃO DO RACIOCÍNIO OPERADO NA ORIGEM.2.4) PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CITADO PRECEITO EM CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.193.196/MG. CONDUTA QUE, EMBORA SEJA PRÁTICA COMUM NA SOCIEDADE, NÃO AFASTA A TIPICIDADE PENAL. COMÉRCIO DE MATERIAL AUTORAL FALSIFICADO QUE OCASIONA PREJUÍZOS CONCRETOS À COMUNIDADE. RELEVÂNCIA DA AÇÃO DELITIVA PARA O PODER ESTATAL QUE JUSTIFICA A REPRESSÃO CRIMINAL. NÃO BASTASSE, ENUNCIADO SUMULAR Nº 502 DO STJ QUE ESTABELECE QUE A COMERCIALIZAÇÃO DE CDS E DVDS PIRATAS É TÍPICA. RATIFICAÇÃO DA SETENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1698465-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/127671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006099-56.2015.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Adriano Douglas de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: João Leopoldo Steenbock Fim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE da apelação manejada pelo Sr. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISOS, I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. PRONUNCIAMENTO DA ORIGEM QUE AVALIOU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE AO ACUSADO E ESTABELECEU A BASILAR NO PATAMAR MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL NA ETAPA INICIAL DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. ROGATIVA QUE DESTOA DO CASO CONCRETO EM EXAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA INSURGÊNCIA.2) REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO. TESE IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A EVIDENCIAR AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ART. 157 DO ESTATUTO REPRESSIVO. GRAVE AMEAÇA DELINEADA.3) PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCLUIÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA. INSTITUTOS IGUALMENTE PREPONDERANTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ1 --Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza -- 1341370/MT] [EM CONTRAPONTO À ARGUMENTAÇÃO DELINEADA NO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO DA ORIGEM]. ADEMAIS, NOVEL COMPREENSÃO DO STJ

PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS REFERIDAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUADORAS DA PENA, INCLUSIVE PARA RECIDIVA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4) PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FORA COMPROVADO O EMPREGO DO ARTEFATO DURANTE A PERPETRAÇÃO DO ILÍCITO. TESE RECHAÇADA. DEPOIMENTOS DOS OFENDIDOS E DO POLICIAL MILITAR QUE EVIDENCIAM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO LESIVO PELO ACUSADO COM A FINALIDADE DE AMEAÇAR E INTIMIDAR AS VÍTIMAS.5) DELIBERAÇÃO DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DE ABAIXAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA AO CORRÉU QUE NÃO APELOU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.6) REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA SÚPLICA. QUANTUM DE PENA ALIADO À REINCLUIÇÃO DO RÉU QUE RECOMENDAM SEJA ESTABELECIDO O MEIO MAIS SEVERO PARA A SUA SUBMISSÃO A SANÇÃO CORPORAL INFLIGIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL.

0010 . Processo/Prot: 1699458-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/147722. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001322-42.2017.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: M. N. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Sr. MAICON NUNES VIEIRA e DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos da fundamentação, com deliberação ex officio em relação ao apenamento pecuniário, além da fixação de estipêndio a causídica nomeada pela atuação na seara recursal.

0011 . Processo/Prot: 1708529-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/163091. Comarca: Alto Parícuti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000743-38.2015.8.16.0042 Ação Penal. Apelante (1): Cleisson Silva de Oliveira. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelante (2): Paulo Henrique da Silva Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelos Srs. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §§ 1º E 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES PERQUIRIDA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL COLHIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO [DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA] QUE CORROBORA A DESCRIÇÃO FÁTICA CONTIDA NA INICIAL ACUSATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE.2) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA A MODALIDADE SIMPLES. TESE RECHAÇADA. SUBSÍDIOS PROBANTES OBTIDOS EM AUDIÊNCIA APTOS A PERFILAR A EFETIVA UNIÃO DE ESFORÇOS DOS RÉUS NO COMETIMENTO DO INJUSTO. ADEMAIS, CONFESSÃO DOS ACUSADOS, EM SEDE INQUISITORIAL, DA PRÁTICA CONJUNTA DO CRIME.3) ALMEJADO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, §2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PEQUENO VALOR DA1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza. Ap. Crime nº 1.708.529-7RES. BENS SUBTRAÍDOS QUE EXTRAPOLAM O MONTANTE CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.4) PROMOÇÃO PELA CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIDA. PRESSUPOSTO DA VOLUNTARIEDADE DO RESSARCIMENTO NÃO EVIDENCIADO.5) PROVIDÊNCIA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL DO REGIME ABERTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULAR Nº 493 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL E, AINDA, DELIBERAÇÃO EX OFFICIO.

0012 . Processo/Prot: 1709865-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/166635. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003187-30.2011.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Eberton Rodolfo da Silva Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Sr. EBERTON RODOLFO DA SILVA LOPES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, com deliberação de ofício. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PRELIMINAR DE MÉRITO. SUSCITADA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO.ALEGADA FALTA DE QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA DOS POLICIAIS CIVIS PARA A ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. TESE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO.SIMPLICIDADE DO EXAME REALIZADO PARA ATESTAR A EFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO LESIVO QUE, ALIADO À PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA E À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DO ACUSADO, AFASTAM A POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO LAUDO.2) MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INVALIDAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SÚPLICA RECHAÇADA. EXAME TÉCNICO VÁLIDO E CORROBORADO PELO CONJUNTO PROBANTE PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO ACUSADO QUE ATESTAM O POSSE DO ARTEFATO. OUTROSSIM, TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO, QUE PRESCINDE DE1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE.3) DOSIMETRIA DA PENA DO ROUBO MAJORADO.REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO QUE RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO SENTENCIADO. OUTROSSIM, EXIBIÇÃO DO ARTEFATO PRESO À CINTURA HÁBIL A CARACTERIZAR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, SENDO IRRELEVANTE QUE O SUJEITO NÃO TENHA DIRECIONADO O ARMAMENTO AO OFENDIDO.4) ANÁLISE DE OFÍCIO. OMISSÃO DO ÉDITO REPRESSIVO QUANTO AO VALOR ARBITRADO PARA CADA DIA-MULTA.FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PREVISTO EM LEI [1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO],RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO.

0013 . Processo/Prot: 1717731-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/191168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001470-83.2016.8.16.0196 Ação Penal. Apelante: Silvonei Carvalho da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Yuishi Sakamoto e Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e fixar verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0014 . Processo/Prot: 1722248-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/202955. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003492-56.2016.8.16.0086 Ação Penal. Apelante (1): Jair Vidal (Réu Preso). Advogado: Maril Caldas Rolon. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jodney Dario Peron. Advogado: José Maria do Couto. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às Apelações interpostas por JAIR VIDAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.NARCOTRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006).RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.1) PLEITO DEFENSIVO: 1.1) ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. TESE AFASTADA.NARCOTRÁFICO SOBEJAMENTE DEMONSTRADO NA MODALIDADE ?OCULTAR?. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA EM HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATORIO.CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E MONTANTE DE ENTORPECENTE APRENDIDO HÁBEIS A DEMONSTRAR QUE A SUBSTÂNCIA SERIA DESTINADA À MERCANCIA.TÓXICOS QUE FORAM LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.1.2) REQUERIMENTO PELA ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO PARA A MODALIDADE SEMIABERTA.IMPROCEDENTE. CHANCELA DO MEIO FECHADO QUE SE MOSTRA IMPERATIVA, EMBORA POR MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA ADOTADA NA ORIGEM.CONSIDERAÇÃO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA DA QUANTIDADE DE NARCÓTIOS CONFISCADO.POSSIBILIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PELOS --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Apelação Crime nº 1.722.248-9TRIBUNAIS, DESDE QUE NÃO ACARRETE EM ACRÉSCIMO NA

REPRIMENDA DEFINITIVA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALÉM DISSO, NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA AD QUEM AOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO DECLARADOS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPROCEDIMENTO IN PEJUS.2) SÚPLICA ACUSATÓRIA. INCONFORMISMO COM A REFORMAÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CORRÊU JODNEY. ROGATIVA PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO, AO ARGUMENTO DE QUE O SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO RESTOU FARTAMENTE EVIDENCIADO. DISSERTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE. PRETENSÃO MINISTERIAL FUNDADA UNICAMENTE NA TENTATIVA DE EVASÃO DO RECORRIDO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL.PANORAMA INSUFICIENTE. CONFIRMAÇÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1729634-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/221086. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002748-89.2017.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rafael Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luan Paulo Demetrio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação interposta pelo Sr. RAFAEL ALVES DA SILVA, com fixação, todavia, de estipêndio ao causídico nomeado ao acusado pela atuação em segundo grau de jurisdição. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTS. 157, §§ 1º e 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1) PLEITO ABSOLUTÓRIO REFERENTE AO DELITO ELENCADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. MENOR DE IDADE QUE CONFESSOU, EM JUÍZO, O PLENO CONHECIMENTO DO ILÍCITO PATRIMONIAL. VÍTIMA QUE RECONHECEU, EM SEDE POLICIAL, OS DOIS ADOLESCENTES COMO AUTORES DO CRIME. ADEMAIS, INJUSTO FORMAL QUE SE CONSUMA TÃO SOMENTE COM A PRÁTICA DE CONDUTA INCRIMINADORA PELO AGENTE NA COMPANHIA DE PESSOA MENOR DE IDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ.PRECEDENTES.2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA REFERIDA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL PARA O ILÍCITO DE FURTO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATORIO HÁBIL A EVIDENCIAR AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DO ROUBO MAJORADO. ACUSADO QUE, PARA ASSEGURAR A POSSE DA RES, APONTOU UM PEDAÇO DE MADEIRA EM DIREÇÃO À VÍTIMA. GRAVE AMEAÇA DELINEADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE ESTIPÊNDIO AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. --1 Em substituição ao Desembargador Luiz Osório Moraes Panza.-- Apelação Crime nº 1.729.634-3

0016 . Processo/Prot: 1730412-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/223124. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000889-55.2017.8.16.0189 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Thaismara dos Santos, Flaviana Matias Soares, Izilda Maria Soares, Cristiane Galdino, Gislaiane Martins. Advogado: Erick Augusto Silveira, Humberto Brolini Frasson. Recorrido (2): JULIANA DOS PASSOS. Def.Dativo: Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO (ART. 35 DA LEI DE DROGAS).DELIBERAÇÃO EXARADA EM MUTIRÃO DE REVISÃO DE PRESAS PROVISÓRIAS QUE REVOGOU AS PRISÕES PREVENTIVAS OUTRORA DECRETADAS EM DESFAVOR DAS RECORRIDAS PELO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM VISTAS A GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PROCEDENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS COMPORTAMENTOS PRATICADOS DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI E PELA COMPLEXIDADE DA AGREMIÇÃO FORMADA PELAS RÉS COM INTUÍTO CRIMINOSO. ADEMAIS, PRÉVIO ENVOLVIMENTO DE TODAS AS RECORRIDAS NA TRAFICÂNCIA DE ENTORPECENTES. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DAS CONDUTAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO PROCESSUAL EVIDENCIADA. SÚPLICA DAS ACUSADAS DE PERMANÊNCIA EM PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA QUE NÃO SE MOSTRA PASSÍVEL DE ATENDIMENTO.PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- EXTREMA. NÃO BASTASSE, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS ACUSADAS PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS E NETOS MENORES DE IDADE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS COMPETENTES MANDADOS DE PRISÃO EM DESFAVOR DAS RECORRIDAS.

0017 . Processo/Prot: 1731599-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/225740. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050846-41.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erivelto

de Oliveira. Advogado: Nelson Malanga Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Julgado em: 25/01/2018
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INCONFORMISMO COM A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO ERIVELTO, AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORIA DO INJUSTO RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. CONJUNTO FRÁGIL E INAPTO A ENSEJAR O ÉDITO REPRESSIVO.RECORRIDO QUE ERA REPRESENTANTE COMERCIAL DA EMPRESA E INTERMEDIOU A VENDA DE CAIXAS DE ÓLEO DE SOJA - PROVENIENTES DE DELITO DE ESTELIONATO PRECENDE - QUE POSSUÍAM NOTA FISCAL E FORAM COMERCIALIZADAS POR PREÇO COMPATÍVEL AOS VALORES DE VENDA DA MERCADORIA NO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ACUSADO SOBRE A PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS PRODUTOS NEGOCIADOS. FUNDADA DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO DENUNCIADO.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Ap. Crime nº 1.731.599-0 (Mi)MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1733904-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/232692. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034040-37.2017.8.16.0019 Inquérito Policial. Impetrante: Monia Regina Damiano Serafim (Defensor Público). Paciente: Ricardo Gonçalves Guimarães (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damiano Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) CONCLAMADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA.PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE.POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRÉVIA INCURSÃO NA SEARA ILÍCITA. REINCIDÊNCIA.NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO CAUTELAR.2) ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO.TESE RECHAÇADA DIANTE DA CHANCELA DO CLAUSURA PREVENTIVA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.3) AVERTIDA DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO SUMÁRIA. DISSERTAÇÃO IMPROCEDENTE.MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 313, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição ao Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa.--

0019 . Processo/Prot: 1736676-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/241220. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0040299-18.2012.8.16.0021 Execução de Pena. Recorrente: Vando Lemes. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por VANDO LEMES, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE AGRAVO.HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE [POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO] APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.INSURGÊNCIA DA DEFESA. SÚPLICA PELA NULIDADE DO DECISUM ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE.IRRELEVÂNCIA DA OITIVA NA HIPÓTESE. SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. AUDIÊNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOMENTE QUANDO PASSÍVEL A REGRESSÃO DE MODALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEP. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS QUE É CONSEQUÊNCIA NATURAL DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. OUTROSSIM, HOMOLOGAÇÃO QUE FORA PRECEDIDA DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA DO APENADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. --1 Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho.-- 2

0020 . Processo/Prot: 1738152-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/244975. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007124-06.2015.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Eloir da Silva. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osório Moraes

Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo em execução interposto por ELOIR DA SILVA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO.HOMOLOGAÇÃO DE DUAS FALTAS GRAVES PELO JUÍZO DE ORIGEM [AMBAS CONSISTENTES NA POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO], COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA DA DEFESA.1) PRELIMINARES DE MÉRITO.1.1) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TESE NÃO ACOLHIDA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, COM MENÇÃO EXPRESSA A ELEMENTOS PARTICULARES DO CASO CONCRETO [ESPECIALMENTE A CONFISSÃO DO APENADO].OUTROSSIM, RECORRENTE QUE FORA REGULARMENTE ASSISTIDO PELA DEFESA TÉCNICA DURANTE OS PROCEDIMENTOS E, AINDA, OUVIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO APTO A ENSEJAR VÍCIO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS.1.2) PLEITO DE NULIDADE DO PRONUNCIAMENTO QUE APLICOU AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A FUNCIONALIDADE DOS OBJETOS APREENHIDOS --1 Em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza.-- Recurso de Agravo nº 1.738.152-5 (B) [APARELHOS TELEFÔNICOS]. AFIRMAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE EVIDENCIADA CONDIZ À ABSOLVIÇÃO DO REEDUCANDO PELA ATIPICIDADE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS. INDEFERIMENTO DA DISSERTAÇÃO.AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE IMPONHA A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. MERA POSSE DO OBJETO APTA A CONFIGURAR A INFRAÇÃO GRAVE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2) MÉRITO. REQUERIMENTO DE REFORMA DO PRONUNCIAMENTO, A FIM DE QUE A JUSTIFICATIVA DO APENADO SEJA ACOLHIDA. AFIRMAÇÃO DE QUE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA JÁ SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPELIR, DE FORMA PROPORCIONAL, AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. IMPROCEDÊNCIA DA SÚPLICA.MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO APENADO QUE É INSUFICIENTE PARA ENSEJAR O ARREDAMENTO DOS EFEITOS JUDICIAIS DA FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. RETIFICAÇÃO DA DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME QUE É CONSEQUÊNCIA NATURAL DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE E, AINDA, REPRESENTA PUNIÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO. ADEMAIS, SANÇÃO APLICADA NA SEARA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXCLUI OS EFEITOS NA ESFERA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1740034-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/249139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007005-28.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Dantas Gouveia. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Waqih Massad. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e fixar verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA.RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES EM NOME DA DEFENSORA DATIVA. OBSERVÂNCIA.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO. MÉRITO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0022 . Processo/Prot: 1740367-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2017/252877. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0003670-57.2012.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Osvaldo Avelino de Almeida. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto por OSVALDO AVELINO DE ALMEIDA, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE [FUGA] APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINOU A REGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME PRISIONAL FECHADO. INSURGÊNCIA DA DEFESA.ALMEJADO RECONHECIMENTO DA FIGURA DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, ANTE AS HIPOTÉTICAS AMEAÇAS SOFRIDAS DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. SENTENCIADO QUE SE ABSTEVE DE COMPROVAR AS REFERIDAS INTIMIDAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE O OCORRIDO À AUTORIDADE PRISIONAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.REEDUCANDO QUE POSSUI EXTENSA FICHA CRIMINAL E ELEVADO TEMPO DE PENA A SER CUMPRIDA. ADEMAIS, NÃO COMETIMENTO DE NOVO

CRIME DURANTE O PERÍODO DE EVASÃO QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.--

0023 . Processo/Prot: 1742625-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/256615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023198-50.2016.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Francisco de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E FRAÇÃO DE AUMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ SENTENCIANTE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE.PENA DE MULTA APLICADA EM PROPORCIONALIDADE AO QUANTUM DETERMINADO PARA A PENA CORPORAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1743448-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/260962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005455-61.2015.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rafael Jairo Iris Macedo. Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento e reduzir, de ofício, a pena de multa, com fixação de verba honorária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ERRO DE TIPO. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. PENA DE MULTA ADEQUADA, DE OFÍCIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO. INACOLHIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0025 . Processo/Prot: 1745442-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/274695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025369-43.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: J. N. (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherm Fabricio de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Habeas Corpus, nos termos da fundamentação.

0026 . Processo/Prot: 1745792-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/280649. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019727-35.2017.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Roldão Moreira de SA (advogado). Paciente: Cleiton Martins de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, conceder em definitivo a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO MAJORADO. ARGUMENTOS QUE ATACAM A DECISÃO JUDICIAL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.DECISÃO QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO.PEDIDO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CAPAZ DE AUTORIZAR A EXCEPCIONAL MEDIDA.PERICULOSIDADE SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO TÍTULO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, EM DEFINITIVO.

0027 . Processo/Prot: 1746197-9 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/289390. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0070089-92.2017.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. J. V. D. F. C. M. V. C. C. A. I. C. L.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a correição parcial, nos termos do voto.

0028 . Processo/Prot: 1746263-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/289205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0041788-72.2016.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado), Inaiane Alves Gonçalves (advogado). Paciente: Allan Christino de Araujo Miranda, Eduardo Caldeira. Advogado: Mário Francisco Barbosa, Inaiane Alves Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INICIADO POR REQUISIÇÃO MINISTERIAL.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.INDÍCIOS QUE APONTAM A ATIVIDADE TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL. JUSTA CAUSA PRESENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. SITUAÇÃO QUE DEMANDA PROFUNDA INCURSÃO NA PROVA, O QUE É INVIÁVEL NA CÉLERE VIA ELEITA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 1746344-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/290583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001815-65.2017.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Marcos Daniel de Lima (advogado). Paciente: Geneci da Silva Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Marcos Daniel de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherm Fabricio de Melo. Julgado em: 25/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.1) ALUDIDA AUSÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. TESE REJEITADA. EXAME DA PRESTABILIDADE SUBJETIVA DOS MEIOS PROBATÓRIOS PERMITIDO PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES.2) ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEMONSTRADA PELA PRÉVIA INCURSÃO NA SEARA ILÍCITA. RÉU REINCIDENTE.NECESSIDADE DE PERSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL.3) PLEITO PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. TESE PREJUDICADA.IMPRESINDIBILIDADE DA CLAUSURA PREVENTIVA CHANCELADA POR ESTA CORTE JUSTIÇA.4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA POR SI SÓ.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. --1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.--

0030 . Processo/Prot: 1746487-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/294008. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010192-98.2017.8.16.0058 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara de Corregedoria dos Presídios de Campo Mourão. Interessado: Jean Carlos Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 18/01/2018

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em indeferir a correição parcial, nos termos do voto. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DO DIREITO DE PRESTAR TRABALHO INTRA MUROS E RESTRITO AO AMBIENTE DO ERGÁSTULO LOCAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL PELO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE SERVIDORES ESPECÍFICOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES REQUERIDAS. TRABALHO INTERNO MANTIDO. CORREIÇÃO INDEFERIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2018.00668**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alicindo Carlos M. M. Junior	004	1738211-9
Amauri Santos da Silva Junior	009	1715948-3
Andreia Maio Dias	003	1733959-4
Diego Ramires Bittencourt	006	1745231-2
Fabiana Garcia Amaral de Castro	008	1614880-0/01

Francine Fanese Borsato Amorese	005	1739700-5
Frederico Otto Leodegar Kilian	009	1715948-3
Gilberto Marques da Silva Azevedo	009	1715948-3
Rafael Ritter Grapeggia	007	1745782-4
Renata Tsukada	002	1732775-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 1683214-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/107709. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002081-48.2017.8.16.0116 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeniffer Beltmin Scheffer (Defensor Público). Paciente: Cristopher Padilha Marçura (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 1.683.214-3, da Comarca de Matinhos - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Penal : 0002081-48.2017.8.16.0116. Impetrante : Jeniffer Beltramin Scheffer (defensora pública). Paciente : Cristopher Padilha Marçura. Relator : Desembargador Rogério Coelho. Vistos. Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, que não foi realizada a audiência de custódia após a prisão em flagrante do paciente, o que viola seu direito de ser representado à autoridade judicial, que não existem motivos hábeis capazes de sustentar o decreto preventivo, e que deve ser concedida a ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura (f. 05/15). Habeas Corpus nº 1.683.214-3 f. 2 Foram prestadas informações esclarecendo ter sido revogada a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares (f. 45/46). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pelo Procurador de Justiça Carlos Masaru Kaimoto, opina no sentido de estar prejudicado o habeas corpus (f. 47/49). Decido. Considerando ter sido a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas e cumprido o alvará de soltura em 08.11.2017 (AP nº 0002081-48.2017.8.16.0116. mov. 92.1), o pedido de habeas corpus resta prejudicado pela perda de seu objeto em razão de fato superveniente. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido, declarando a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2018. Assinatura digital Rogério Coelho. Relator

0002 - Processo/Prot: 1732775-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/229547. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0029781-87.2012.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: R. T. (Defensor Público). Paciente: M. N. O. N. (Réu Preso). Def. Público: Renata Tsukada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pela Defensora Pública Renata Tsukada em favor de M. N. de O. N., sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Em consulta ao Sistema Projudi, verifico que o paciente está cumprindo, nos autos de execução nº 0029781-87.2012.8.16.0014, a reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão referente à condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. A impetrante assevera que, muito embora tenha sido deferida a progressão do apenado ao regime semiaberto, ele ainda permanece recluso na Penitenciária Estadual de Londrina. Afirma que o condenado é considerado "preso do seguro" e, por isso, não pode conviver com os demais reclusos. Neste contexto, menciona inexistir estabelecimento adequado ao novo regime que contenha alas diferenciadas. Alega também que, pleiteada a harmonização do implemento da expiação, nos termos da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, o pedido ainda não foi analisado, caracterizando o constrangimento ilegal, já que a transferência ainda não foi efetivada. Por fim, ressalta que o paciente não deve ser penalizado pela negligência do Estado. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão do regime semiaberto harmonizado até o surgimento de vaga em unidade prisional apropriada "ou até que atinja o lapso temporal para a progressão para o regime aberto". O pleito liminar foi indeferido (fls. 24/24-verso). Às fls. 30/33 constam as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela prejudicialidade do writ. Fls. 35/37. É o relatório. I - Inicialmente, corrija-se a autuação, para que passe a constar como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. II - O habeas corpus resta prejudicado. Conforme se vê no mov. 126.1 dos autos de Execução de Pena n.º 0029781-87.2012.8.16.0014, M. N. de O. N. foi transferido para a Colônia Penal Industrial de Maringá/PR em 27/09/2017. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal. Assim, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicado o pedido, pela perda de seu objeto e, conforme o disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o writ. Intimem-se e, posteriormente, archive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 - Processo/Prot: 1733959-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/235522. Comarca: Ubatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000837-47.2016.8.16.0172 Ação Penal. Impetrante: Andreia Maio Dias (advogado). Paciente: Vitor Souza Benetti (Réu Preso). Advogado: Andreia Maio Dias. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Rz HABEAS CORPUS CRIME Nº 1733959-4, DE UBIRATÃ - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0031234-86.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : ANDREIA MAIO DIAS PACIENTE : VITOR SOUZA BENETTI RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES1HABEAS CORPUS CRIME - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POIS O PACIENTE FOI CONDENADO EM REGIME MENOS GRAVOSO - PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A OUTRO ESTADO ONDE O PACIENTE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - DECISÃO SUPERVENIENTE QUE UNIFICA AS PENAS - PERDA DO OBJETO - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1733959-4, de Ubatã - Juízo Único, em que é Impetrante ANDREIA MAIO DIAS e Paciente VITOR SOUZA BENETTI. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Crime, impetrado por -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Des. Jorge Wagih Massad Habeas Corpus Crime nº 1.733.959-4 fl. 2 ANDREIA MAIO DIAS em favor do Paciente VITOR SOUZA BENETTI, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo Único da Comarca de Ubatã. Assevera a Impetrante, em síntese, que: a) o paciente está segregado há aproximadamente 9 (nove) meses; b) a sentença foi proferida e restou fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena; c) o juízo a quo manteve a prisão preventiva, o que seria mais gravoso do que faz jus o paciente. Pugna pela concessão da liminar para revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra VITOR SOUZA BENETTI, e, caso necessário, sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O pedido liminar restou deferido (fls. 29/30). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ e cassação da liminar (fls. 34/38) e juntou documentos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O pleito formulado não merece prosperar.. O presente pedido está prejudicado, ante as informações colhidas no mov. 16.1 dos autos Projudi nº 0002636-91.2017.8.16.0172, que Habeas Corpus Crime nº 1.733.959-4 fl. 3 se referem à execução da pena referente ao processo nº. 0000837- 47.2016.8.16.0172, objeto de irrisignação do presente Habeas Corpus, eis que a competência restou declinada ao juízo de Ribeirão Preto/SP, onde o paciente cumpria pena em razão de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, nos autos de execução nº 0006503-14.2017.8.26.0496/ SP. Explico. Depreende-se dos autos e dos documentos juntados pelo Ministério Público do Paraná, que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando que o paciente já se encontrava detido no Estado de São Paulo, foi declinada a competência para a execução da pena imposta a ele, em relação aos autos nº 0000837-47.2016.8.16.0172, assim como o de nº. 0000861-75.2016.8.16.0172, também proveniente da Comarca de Ubatã. Por tais razões, conforme documento de fls. 39 (autos físicos), houve a unificação das penas, resultando em fixação de regime mais gravoso. Desta feita, verifica-se que o paciente se mantém em regime fechado pelas condenações que ostenta, e não mais pela segregação cautelar antes determinada, eis que suas penas foram unificadas e se dão, atualmente, em grau que autorizam a imposição do regime fechado. Destarte, vê-se que a clausura do paciente está justificada Habeas Corpus Crime nº 1.733.959-4 fl. 4 por novo título judicial, portanto, houve a perda superveniente do objeto desta impetração, razão pela qual deve ser julgada prejudicada. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o impetrante e archive-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0004 - Processo/Prot: 1738211-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/247340. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019020-28.2017.8.16.0044 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alindo Carlos Mariotto Moroti Junior (advogado). Paciente: Aline de Moraes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alindo Carlos Mariotto Moroti Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1738211-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA/PR Impetrante: ALCINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR Paciente: ALINE DE MORAES DOS SANTOS Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques1 2HABEAS CORPUS CRIME - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA - PERDA DE OBJETO - HABEAS CORPUS PREJUDICADO.I. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Alindo Carlos Mariotto Moroti Junior, em favor da Paciente Aline de Moraes dos Santos, dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Apucarana. O Impetrante alega e informa que: a) a Paciente encontra-se presa desde o dia 21.09.2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16, da Lei 10.826/2003 e 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006; b) nulidade da prisão em flagrante, por isso as provas devem ser consideradas ilícitas, visto que a autoridade policial invadiu seu domicílio; c) há ausência de fundamentação no decreto que negou a revogação da prisão preventiva. Pugna pela concessão da liminar para revogar de imediato a 1 Em substituição à Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Habeas Corpus Crime nº 1738211-9 fls. 2 prisão preventiva decretada, expedindo-se de imediato o alvará de soltura em favor da paciente. O

pleito liminar foi indeferido fls. 20-24. O Juízo apontado como coator apresentou informações, fls. 25. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls.84-87), pelo conhecimento e, no mérito pela denegação da ordem. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente writ encontra-se prejudicado. Explico. Eis que, em análise ao Sistema Projudi, autos nº 19242- 93.2017.8.16.0044, mov. 29.1, tem-se a informação que a segregação preventiva foi convertida em medidas cautelares diversas da prisão, são elas: não mudar de endereço sem a comunicação prévia do juízo e o comparecimento a todos os atos processuais. Ademais verifica-se que o Alvará de Soltura foi cumprido no mesmo dia da decisão (mov. 32.1 e 32.2) Segundo a decisão foi prolatada em audiência de instrução e julgamento, in verbis. "A partir dessas premissas, apresentando-se as medidas substitutivas como mais favoráveis em relação à manutenção da custódia cautelar da ré, diante das particularidades do caso c reito supra assinaladas, conclui-se como necessária, Habeas Corpus Crime nº 1738211-9 fls. 3 adequada e suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão (...) Com efeito, as medidas cautelares são alternativas à prisão processual, e necessitam de concretude e eficiência, sob pena de desmoronar o sistema punitivo e deixar o Judiciário desguarnecido de instrumentos úteis para resguardar o processo e a sociedade. Para sua decretação, necessários são dois requisitos: a necessidade a adequabilidade. O primeiro trata da indispensabilidade da medida, visando não causar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo, por sua vez, diz respeito a guarda da harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita. In casu, diante das nuances supra referidas, repiso, não é o caso de manutenção da prisão cautelar, sendo suficiente à hipótese vertente a imposição de medidas cautelares alternativas. Assim sendo, as medidas cautelares devem ser impostas, pois, levando-se em consideração as circunstâncias, no momento, não é o caso de manutenção da prisão preventiva, sendo elas adequadas à hipótese vertente." Portanto, estando a Paciente livres nada mais existe para ser apreciado nesta sede que, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, resta prejudicada em razão da perda de objeto. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como Habeas Corpus Crime nº 1738211-9 fls. 4 coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o impetrante e arquite-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0005 . Processo/Prot: 1739700-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/250168. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0072272-75.2013.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: F. F. B. A. (Defensor Público). Paciente: C. M. S. (Réu Preso). Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1739700-5, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS Impetrante: F. F. B. A. Paciente: C. M. S. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques1HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O DETERMINADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PELA ADEQUAÇÃO DO PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME SEMIABERTO - PERDA DO OBJETO - REEDUCANDO REMOVIDO À COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA DE MARINGÁ, ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1739700-5, da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Impetrante F. F. B. A. e Paciente C. M. S.. I - RELATÓRIO 1 Em substituição à Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Habeas Corpus Crime nº 1.739.700-5 fls. 2 Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pela Defensora Pública F. F. B. A., em favor do Paciente C.M.D.S., dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Londrina. A impetrante alega e informa que: a) foi concedida a progressão ao regime semiaberto em 12 de dezembro de 2016; b) devido a ausência de vagas no sistema penitenciário, ele está cumprindo sua pena em regime fechado, mais gravoso; c) requer seja concedido alvará de soltura para que o paciente guarde o julgamento do writ no regime aberto ou em prisão domiciliar; d) subsidiariamente requer o regime harmonizado com harmonizado com torneleira eletrônica. Pugna pela concessão de medida liminar, com a imediata adequação do paciente ao regime semiaberto harmonizado até o surgimento de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou até que se atinja o lapso temporal para a progressão ao regime aberto. O pedido liminar foi deferido (fls.35/42). As informações foram prestadas (fls.46/64). A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e, no mérito, pela concessão da ordem. É a breve exposição. É o Relatório. Habeas Corpus Crime nº 1.739.700-5 fls. 3 II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O pleito formulado não merece prosperar. Explico. O presente pedido está prejudicado, ante as informações complementares prestadas pelo Juízo a quo (fl.64), esclarecendo que o Paciente foi transferido para a Colônia Penal Industrial de Maringá, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, onde permanece no momento. Vejamos: [...]. Destarte, em cumprimento ao exarado no decisum, conforme ofício anexo, o sentenciado fora removido a estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto (CPIM - Colônia Penal Industrial de Maringá). Sendo assim, considerando que a presente impetração objetivava que

o Paciente aguardasse o surgimento de vaga em estabelecimento adequado, em regime semiaberto harmonizado, ante a remoção à CPIM, resta superada a alegação de constrangimento ilegal. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Habeas Corpus Crime nº 1.739.700-5 fls. 4 Intime-se pessoalmente o impetrante e arquite-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0006 . Processo/Prot: 1745231-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/271199. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036799-71.2017.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Diego Ramires Bittencourt (advogado). Paciente: Douglas Antunes de Lima (Réu Preso). Advogado: Diego Ramires Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1745231-2, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CRIMINAL Impetrante: DIEGO RAMIRES BITTENCOURT Paciente: DOUGLAS ANTUNES DE LIMA Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ruy A. Henriques1HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE FIXANDO O REGIME ABERTO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1745231-2, de Ponta Grossa - 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante DIEGO RAMIRES BITTENCOURT e Paciente DOUGLAS ANTUNES DE LIMA. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar impetrado pelo Dr. DIEGO RAMIRES BITTENCOURT, em favor do Paciente DOUGLAS ANTUNES DE LIMA, dado suposto constrangimento ilegal emanado do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/ PR. O Impetrante alega e informa, em síntese, que: a) o Paciente foi preso em flagrante no dia 14/09/2017, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal; b) não estão 1Em substituição ao Desembargador Rogério Coelho. Habeas Corpus Crime nº 1.745.231-2 fls. 2 presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser revogada a segregação cautelar; c) a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não está devidamente fundamentada, baseando-se apenas na gravidade delitiva abstrata; d) o Paciente possui condições pessoais favoráveis; e) não há nos autos, elementos que indiquem fuga, ameaça às testemunhas ou turbação à eficácia do Processo Penal, revelando-se, portanto, desnecessária a manutenção da prisão preventiva, sendo as medidas cautelares alternativas suficientes para satisfazer a finalidade do processo. Pugna pela concessão de medida liminar com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (mov.8.1 dos autos Projudi nº0035780-30.2017.8.16.0019). O pedido de revogação da custódia cautelar restou indeferido (mov.12.1 dos autos nº 0036799-71.2017.8.16.0019). Oferecida a denúncia (mov.38.1). O pedido liminar foi indeferido (fls.82/91). As informações foram prestadas pelo Juízo a quo (fl.96) A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls.104/111). Habeas Corpus Crime nº 1.745.231-2 fls. 3 É o Relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O pleito formulado não merece prosperar. Explico. O presente pedido está prejudicado, ante as informações extraídas do mov.125.1 dos autos Projudi nº 0035780-30.2017.8.16.0019, através das quais se tem notícia que foi proferida sentença condenatória, tendo sido determinado o cumprimento de pena em regime aberto, bem como foi devidamente cumprido o alvará de soltura em favor do Paciente em 11/01/2018 (mov.137.2). Vejamos: [...]. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, §1º, alínea "c" e §2º, alínea "c" e 36, ambos do Código Penal. mediante cumprimento das seguintes condições: I - permanecer em sua residência, durante o período noturno, a partir das 19 horas e nos dias de folga; II - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; III- sair para o trabalho e retornar, até as 19 horas; IV comparecer a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades. V- não frequentar bares, casas noturnas, prostíbulos ou lugares congêneres. Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso. Portanto, estando o Paciente livre, nada mais existe a ser apreciado nesta sede, ante a perda do objeto. Habeas Corpus Crime nº 1.745.231-2 fls. 4 III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o impetrante e arquite-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Ruy A. Henriques Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator 0007 . Processo/Prot: 1745782-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/277190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029857-87.2017.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Ritter Grapeggia (advogado). Paciente: Leomara Falkembach Nunes (Réu Preso). Advogado: Rafael Ritter Grapeggia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios rz HABEAS CORPUS CRIME Nº 1745782-4, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0039846-13.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA PACIENTE : LEOMARA FALKEMBACH NUNES RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES1HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI

Nº11.343/06 - ALEGAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - DECISÃO SUPERVENIENTE REVOGANDO PRISÃO PREVENTIVA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1745782-4, de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Criminal, em que é Impetrante RAFAEL RITTER GRAPEGGIA e Paciente LEOMARA FALKEMBACH NUNES. I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado por Rafael Ritter Grapeggia, em favor do Paciente LEOMARA FALKEMBACH NUNES, dado suposto constrangimento ilegal do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. O Impetrante alega e informa que: a) a Paciente foi presa em flagrante no dia 30/09/2017, por em tese, ter praticado o delito -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho Habeas Corpus Crime nº 1.745.782-4 fl. 2 tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006; b) supostamente estaria em posse de 105 gramas de substância entorpecente conhecida como maconha, encontrado escondido em sua cavidade vaginal durante procedimento de revista nas dependências do Presídio Estadual de Foz do Iguaçu/PR; c) o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido; d) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar; e) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; f) a paciente é primária, detentora de bons antecedentes e com domicílio certo; g) a medida é desproporcional, visto que caso seja condenada, a paciente provavelmente cumprirá pena em liberdade; h) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes no caso em tela. Pugna pela concessão da liminar para que seja garantida a liberdade à paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Decreto de prisão preventiva dos pacientes às fls. 20/21. Decisão que negou a revogação da prisão preventiva às fls. 25/27. O pedido liminar restou indeferido às fls. 53/60. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.64. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento, e nesta extensão, pela denegação da ordem às fls. 67/73. Habeas Corpus Crime nº 1.745.782-4 fl. 3 É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O pleito formulado não merece prosperar. Explico. O presente pedido está prejudicado, ante as informações extraídas do mov. 140.1 dos autos Projudi nº 0029703-69.2017.8.16.0030, através das quais se tem notícia que foi revogada a prisão preventiva da Paciente em 19/12/2017, bem como foi devidamente cumprido o alvará de soltura em seu favor em 20/12/2017 (mov.164.1). Vejamos: [...]. Embora as rés tenham respondido o processo inteiro presas, com o advento da presente condenação em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, bem como diante da flexibilização dos requisitos que autorizaram a custódia cautelar, revogo a prisão preventiva decretada alhures. Expeçam-se alvarás de soltura, nestes autos. Portanto, estando a Paciente livre, nada mais existe a ser apreciado nesta sede, ante a perda do objeto. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ e no disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia desta decisão. Autorizo a Chefe da Habeas Corpus Crime nº 1.745.782-4 fl. 4 Seção Criminal a assinar os expedientes necessários. Intime-se pessoalmente o impetrante e arquite-se na oportunidade devida. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2018. Juiz Subst. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES FILHO Relator Vista ao(s) Advogado (s) - para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração manejados pela procuradoria da justiça - Prazo : 5 dias 0008 . Processo/Prot: 1614880-0/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2017/292297. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1614880-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Leonardo da Silva Azevedo (Réu Preso). Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Motivo: para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração manejados pela procuradoria da justiça. Vista Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro (PR026537) Vista ao(s) Advogado (s) - para que assine as razões recursais. - Prazo : 5 dias 0009 . Processo/Prot: 1715948-3 Apelação Crime . Protocolo: 2017/188167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009887-60.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Siddharta Postanovis Pessoa Alves da Costa. Advogado: Amauri Santos da Silva Junior, Gilberto Marques da Silva Azevedo, Frederico Otto Leodegar Kilian. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para que assine as razões recursais.. Vista Advogado: Gilberto Marques da Silva Azevedo (PR068471)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00572

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Adenilson Cruz	010	0819255-0/05	
	063	1022518-2/06	
	064	1022518-2/07	
	084	1222874-9/02	
	103	1281682-5/04	
	104	1292893-5/02	
	105	1292893-5/03	
	106	1295037-9/02	
	107	1295037-9/05	
	135	1406949-5/04	
	006	0673147-3/02	
	Adolfo Soares de Moraes Neto	010	0819255-0/05
		042	0959529-9/01
		047	0962237-1/03
		050	0975377-5/02
051		0975377-5/05	
083		1217922-7/05	
123		1356460-2/01	
124		1356460-2/03	
135		1406949-5/04	
135		1406949-5/04	
Alaim Giovanni Fortes Stefanello		083	1217922-7/05
		157	1521761-9/03
		017	0861976-7/02
		018	0861976-7/04
		019	0863444-8/02
	020	0863444-8/05	
	058	0998358-8/04	
	116	1334482-4/04	
	117	1334482-4/05	
	143	1433070-2/04	
	146	1439054-2/03	
	150	1472636-8/03	
	154	1517111-0/01	
	157	1521761-9/03	
	Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	004	0638995-7/02
084		1222874-9/02	
103		1281682-5/04	
023		0873883-8/04	
054		0978458-7/05	
055		0978458-7/08	
056		0978458-7/10	
081		1215239-9/02	
082		1215239-9/05	
113		1320201-0/03	
114		1320201-0/06	
Anesio Rossi Junior		061	1020751-9/02
		062	1020751-9/05
		015	0839336-6/02
		016	0839336-6/04
	023	0873883-8/04	
	054	0978458-7/05	
	055	0978458-7/08	
	056	0978458-7/10	
	077	1192092-6/03	
	078	1192092-6/04	
	081	1215239-9/02	
	082	1215239-9/05	
	113	1320201-0/03	
	114	1320201-0/06	
	153	1510753-0/04	
Antonio Bento Junior	077	1192092-6/03	

Antonio Carlos da Veiga	078	1192092-6/04	
	061	1020751-9/02	
	062	1020751-9/05	
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0863444-8/02	
	116	1334482-4/04	
	061	1020751-9/02	
Augusto Carlos Carrano Camargo	062	1020751-9/05	
	061	1020751-9/02	
	062	1020751-9/05	
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	076	1190033-9/06	
	099	1243308-0/05	
	137	1417259-3/02	
Beatriz Fonseca Donato	054	0978458-7/05	
	055	0978458-7/08	
	104	1292893-5/02	
	105	1292893-5/03	
	123	1356460-2/01	
	124	1356460-2/03	
	133	1393532-3/02	
	134	1406404-1/02	
	137	1417259-3/02	
	152	1506747-3/03	
	090	1229297-0/02	
	Beatriz Terezinha da S. Moura	100	1265703-9/02
		101	1265703-9/04
		024	0875977-3/04
	Carla Pinto da Costa	028	0910027-2/02
047		0962237-1/03	
060		1008219-2/06	
106		1295037-9/02	
107		1295037-9/05	
134		1406404-1/02	
152		1506747-3/03	
045		0959914-8/05	
047		0962237-1/03	
049		0967854-2/03	
067		1103582-2/05	
068		1148762-2/04	
087		1225138-0/02	
112		1320149-5/02	
113		1320201-0/03	
121	1348686-1/03		
142	1433070-2/02		
153	1510753-0/04		
155	1519052-4/02		
156	1521681-6/03		
César Augusto de França	021	0872108-6/02	
	030	0910710-2/02	
	038	0926239-9/02	
	039	0926239-9/04	
	040	0959071-8/03	
	041	0959071-8/05	
	044	0959914-8/03	
	045	0959914-8/05	
	048	0967854-2/01	
	050	0975377-5/02	
	051	0975377-5/05	
	052	0976235-6/02	
	053	0976235-6/05	
	057	0998358-8/02	
	065	1076721-0/03	
066	1103582-2/02		
067	1103582-2/05		
068	1148762-2/04		
071	1166277-6/02		
072	1166277-6/05		
091	1233275-3/03		
137	1417259-3/02		
142	1433070-2/02		
143	1433070-2/04		
144	1433427-1/03		
161	1579202-2/01		
135	1406949-5/04		
Claudia Heck Machado Oliveira			

	136	1406949-5/06		051	0975377-5/05
Claudia Lorena Carraro	084	1222874-9/02		072	1166277-6/05
	122	1355246-8/04		121	1348686-1/03
	133	1393532-3/02		140	1421540-8/03
	141	1423006-9/04	Ermani José de Castro	027	0897935-9/06
Claudiney Ermani Giannini	154	1517111-0/01	Gamborgi		
Daniela Pazinato	057	0998358-8/02		135	1406949-5/04
	058	0998358-8/04		136	1406949-5/06
	066	1103582-2/02	Eugênia Costeski Crosati	020	0863444-8/05
	067	1103582-2/05		037	0921994-5/05
	069	1156912-7/05		051	0975377-5/05
	087	1225138-0/02		058	0998358-8/04
	091	1233275-3/03		098	1243166-2/04
	092	1233275-3/06		106	1295037-9/02
	094	1235172-5/02		107	1295037-9/05
	095	1235172-5/06		136	1406949-5/06
	155	1519052-4/02		138	1418303-0/02
Danilo Emilio Bernartt	046	0960204-4/05		143	1433070-2/04
Dário Borges de Liz Neto	161	1579202-2/01		152	1506747-3/03
Debora Oliveira Barcellos	061	1020751-9/02		153	1510753-0/04
	062	1020751-9/05		159	1567159-5/01
	093	1234321-4/02	Everaldo Joao Ferreira	080	1214816-2/02
Débora Segala	027	0897935-9/06		090	1229297-0/02
Edgar Luiz Dias	056	0978458-7/10		140	1421540-8/03
	058	0998358-8/04		144	1433427-1/03
	067	1103582-2/05		151	1501018-7/03
	078	1192092-6/04		161	1579202-2/01
	090	1229297-0/02	Fabiano Kleber Moreno	148	1468014-3/04
	115	1320973-1/03	Dalan		
	117	1334482-4/05	Fabiola Camisão Scóz	016	0839336-6/04
	129	1364564-0/03		135	1406949-5/04
	132	1392005-7/04		136	1406949-5/06
	147	1450691-5/03	Fernanda da Silveira Ramos	011	0821395-0/05
	148	1468014-3/04		018	0861976-7/04
	150	1472636-8/03		056	0978458-7/10
	154	1517111-0/01		065	1076721-0/03
	158	1566367-3/02		080	1214816-2/02
	159	1567159-5/01		084	1222874-9/02
Edilson Chibiaqui	023	0873883-8/04		090	1229297-0/02
	088	1228972-4/03		110	1310165-6/02
	089	1228972-4/04		111	1310165-6/04
Edson Chaves Filho	154	1517111-0/01		140	1421540-8/03
Eduardo de Castro	093	1234321-4/02		144	1433427-1/03
Capanema				151	1501018-7/03
	137	1417259-3/02		160	1575849-9/02
Elaine Garcia Monteiro	059	1008219-2/02	Fernando Anzola Pivaro	161	1579202-2/01
Pereira				008	0797103-5/01
	060	1008219-2/06		009	0798933-7/02
	063	1022518-2/06		025	0881318-1/03
	064	1022518-2/07		026	0881318-1/05
	068	1148762-2/04		030	0910710-2/02
	079	1214691-5/06		049	0967854-2/03
	085	1224196-8/02		065	1076721-0/03
	086	1224196-8/07		073	1173862-6/02
	091	1233275-3/03		074	1173862-6/04
	092	1233275-3/06		097	1243166-2/02
	110	1310165-6/02		098	1243166-2/04
	111	1310165-6/04		110	1310165-6/02
	113	1320201-0/03		111	1310165-6/04
	114	1320201-0/06		128	1364564-0/01
	133	1393532-3/02		129	1364564-0/03
	137	1417259-3/02		140	1421540-8/03
	139	1419713-0/02		145	1437778-9/02
	142	1433070-2/02		160	1575849-9/02
	143	1433070-2/04	Fernando O'Reilly C.	077	1192092-6/03
Elaine Mônica Molin	084	1222874-9/02	Barrionuevo		
	085	1224196-8/02		078	1192092-6/04
	086	1224196-8/07	Flávio Dionísio Bernartt	046	0960204-4/05
	151	1501018-7/03	Francisco Leite da Silva	146	1439054-2/03
	161	1579202-2/01	Francisco Spisla	034	0917950-4/02
Elisângela Silva Nozaki	023	0873883-8/04		035	0917950-4/04
Emerson Chibiaqui	089	1228972-4/04		068	1148762-2/04
Emiliana Silva Sperancetta	112	1320149-5/02		071	1166277-6/02
	116	1334482-4/04		072	1166277-6/05
Emir Benedete	149	1469339-9/03		077	1192092-6/03
Eneida de Cássia Camargo	043	0959529-9/05		079	1214691-5/06
	046	0960204-4/05		087	1225138-0/02

	091	1233275-3/03		036	0921994-5/01
	092	1233275-3/06		042	0959529-9/01
	093	1234321-4/02		050	0975377-5/02
	099	1243308-0/05		051	0975377-5/05
	102	1279332-9/03		068	1148762-2/04
	106	1295037-9/02		070	1166143-5/05
	107	1295037-9/05		071	1166277-6/02
	112	1320149-5/02		072	1166277-6/05
	116	1334482-4/04		076	1190033-9/06
	117	1334482-4/05		084	1222874-9/02
	118	1340336-4/02		087	1225138-0/02
	119	1340336-4/06		091	1233275-3/03
	127	1359878-6/02		096	1240885-0/01
	137	1417259-3/02		099	1243308-0/05
	156	1521681-6/03		104	1292893-5/02
Gemerson Junior da Silva	157	1521761-9/03		121	1348686-1/03
Geraldo Saviani da Silva	063	1022518-2/06		151	1501018-7/03
	064	1022518-2/07		153	1510753-0/04
	106	1295037-9/02	Ivan Luiz Gontijo Júnior	135	1406949-5/04
	107	1295037-9/05		136	1406949-5/06
	133	1393532-3/02	Jackeline Martinelli C. Dellé	027	0897935-9/06
Gilberto Gemin da Silva	057	0998358-8/02	Janaina Alexandre Nunes	135	1406949-5/04
	058	0998358-8/04		136	1406949-5/06
	077	1192092-6/03	Jean Carlos Martins	001	0625566-1/01
Gilmara Fernandes Machado	027	0897935-9/06	Francisco		
Heil				003	0631561-3/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	012	0824189-4/03		004	0638995-7/02
Glauco Iwersen	001	0625566-1/01		006	0673147-3/02
	002	0625566-1/05		007	0752997-5/04
	003	0631561-3/02		008	0797103-5/01
	004	0638995-7/02		009	0798933-7/02
	005	0664479-1/02		014	0828859-7/07
	025	0881318-1/03		017	0861976-7/02
	026	0881318-1/05		018	0861976-7/04
	032	0917431-4/01		019	0863444-8/02
	033	0917431-4/04		020	0863444-8/05
	034	0917950-4/02		023	0873883-8/04
	035	0917950-4/04		030	0910710-2/02
	055	0978458-7/08		041	0959071-8/05
	069	1156912-7/05		046	0960204-4/05
	075	1188244-1/02		047	0962237-1/03
	100	1265703-9/02		061	1020751-9/02
	101	1265703-9/04		062	1020751-9/05
	113	1320201-0/03		083	1217922-7/05
	114	1320201-0/06		085	1224196-8/02
Guilherme de Salles	001	0625566-1/01		086	1224196-8/07
Gonçalves				089	1228972-4/04
Hugo Francisco Gomes	008	0797103-5/01		102	1279332-9/03
	009	0798933-7/02	Jean César Xavier	015	0839336-6/02
	017	0861976-7/02		016	0839336-6/04
	018	0861976-7/04		027	0897935-9/06
	019	0863444-8/02		108	1302581-5/05
	020	0863444-8/05		122	1355246-8/04
	030	0910710-2/02		135	1406949-5/04
	041	0959071-8/05		136	1406949-5/06
	042	0959529-9/01		159	1567159-5/01
	047	0962237-1/03	João Correa Sobania	012	0824189-4/03
	050	0975377-5/02		014	0828859-7/07
	051	0975377-5/05		033	0917431-4/04
	052	0976235-6/02		043	0959529-9/05
	053	0976235-6/05		060	1008219-2/06
	054	0978458-7/05		070	1166143-5/05
	055	0978458-7/08		076	1190033-9/06
	056	0978458-7/10		094	1235172-5/02
	063	1022518-2/06		095	1235172-5/06
	083	1217922-7/05		111	1310165-6/04
	097	1243166-2/02		114	1320201-0/06
	098	1243166-2/04		118	1340336-4/02
	102	1279332-9/03		119	1340336-4/06
	110	1310165-6/02		120	1348346-2/03
	111	1310165-6/04		121	1348686-1/03
	150	1472636-8/03		138	1418303-0/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	068	1148762-2/04		140	1421540-8/03
				152	1506747-3/03
	070	1166143-5/05		160	1575849-9/02
Ilza Regina Defilippi Dias	009	0798933-7/02	João Eder Cornelian	011	0821395-0/05
	021	0872108-6/02		013	0828859-7/04

	080	1214816-2/02		068	1148762-2/04	
José Carlos Pinotti Filho	034	0917950-4/02		070	1166143-5/05	
	035	0917950-4/04		071	1166277-6/02	
	068	1148762-2/04		072	1166277-6/05	
	087	1225138-0/02		075	1188244-1/02	
	099	1243308-0/05		076	1190033-9/06	
	112	1320149-5/02		077	1192092-6/03	
	142	1433070-2/02		078	1192092-6/04	
	143	1433070-2/04		079	1214691-5/06	
	156	1521681-6/03		087	1225138-0/02	
José Eduardo de Assunção	005	0664479-1/02		091	1233275-3/03	
José Irajá de Almeida	152	1506747-3/03		092	1233275-3/06	
Josemar Lauriano Pereira	063	1022518-2/06		093	1234321-4/02	
	080	1214816-2/02		094	1235172-5/02	
	105	1292893-5/03		095	1235172-5/06	
	110	1310165-6/02		096	1240885-0/01	
	111	1310165-6/04		098	1243166-2/04	
	123	1356460-2/01		099	1243308-0/05	
	124	1356460-2/03		102	1279332-9/03	
	125	1358348-9/02		103	1281682-5/04	
	126	1358348-9/04		104	1292893-5/02	
	130	1364621-0/03		105	1292893-5/03	
Juliana Ferreira Lima Egger	040	0959071-8/03		106	1295037-9/02	
	041	0959071-8/05		107	1295037-9/05	
Júlio César Sampaio Teixeira	027	0897935-9/06		109	1308853-0/05	
	122	1355246-8/04		112	1320149-5/02	
	135	1406949-5/04		113	1320201-0/03	
	136	1406949-5/06		114	1320201-0/06	
	159	1567159-5/01		115	1320973-1/03	
Karina Hashimoto	009	0798933-7/02		116	1334482-4/04	
	013	0828859-7/04		117	1334482-4/05	
	036	0921994-5/01		118	1340336-4/02	
	038	0926239-9/02		119	1340336-4/06	
	039	0926239-9/04		120	1348346-2/03	
	059	1008219-2/02		121	1348686-1/03	
	068	1148762-2/04		123	1356460-2/01	
	070	1166143-5/05		124	1356460-2/03	
	091	1233275-3/03		125	1358348-9/02	
	112	1320149-5/02		126	1358348-9/04	
	121	1348686-1/03		127	1359878-6/02	
Leila Marcia Maciel Neves	093	1234321-4/02		130	1364621-0/03	
Leonardo de Lima e Silva	048	0967854-2/01		131	1392005-7/02	
Bagno				132	1392005-7/04	
Louise Rainer Pereira	002	0625566-1/05		133	1393532-3/02	
Gionédís				134	1406404-1/02	
	010	0819255-0/05		137	1417259-3/02	
	021	0872108-6/02		138	1418303-0/02	
	022	0872108-6/04		139	1419713-0/02	
	024	0875977-3/04		142	1433070-2/02	
	028	0910027-2/02		143	1433070-2/04	
	029	0910027-2/04		150	1472636-8/03	
Louise Rainer Pereira	031	0910710-2/04		152	1506747-3/03	
Gionedis				153	1510753-0/04	
Louise Rainer Pereira	032	0917431-4/01		155	1519052-4/02	
Gionédís				156	1521681-6/03	
	033	0917431-4/04		158	1566367-3/02	
	035	0917950-4/04		040	0959071-8/03	
	036	0921994-5/01	Lucas Azevedo Rios			
	037	0921994-5/05	Maldonado			
	038	0926239-9/02		041	0959071-8/05	
	039	0926239-9/04	Luiz Carlos Lugues		042	0959529-9/01
	040	0959071-8/03		054	0978458-7/05	
	041	0959071-8/05		055	0978458-7/08	
	043	0959529-9/05		087	1225138-0/02	
	044	0959914-8/03		097	1243166-2/02	
	045	0959914-8/05		099	1243308-0/05	
	048	0967854-2/01		100	1265703-9/02	
	057	0998358-8/02		101	1265703-9/04	
	058	0998358-8/04		102	1279332-9/03	
	059	1008219-2/02		108	1302581-5/05	
	060	1008219-2/06		122	1355246-8/04	
	061	1020751-9/02		153	1510753-0/04	
	062	1020751-9/05	Luiz Trindade Cassetari		141	1423006-9/04
	063	1022518-2/06	Luiz Trindade Cassetari		108	1302581-5/05
	064	1022518-2/07		147	1450691-5/03	
	066	1103582-2/02	Manoel Antônio Bruno Neto		027	0897935-9/06
	067	1103582-2/05	Marcel Crippa		082	1215239-9/05
				147	1450691-5/03	

Marcela Breda Baumgarten	013	0828859-7/04		003	0631561-3/02
Marcelo Nicolau Nader	144	1433427-1/03		004	0638995-7/02
Marcelo Vieira Justus	093	1234321-4/02		005	0664479-1/02
Marcia Noal dos Santos	147	1450691-5/03		006	0673147-3/02
Márcio Alexandre Malfatti	083	1217922-7/05		007	0752997-5/04
Marco Aurélio Mello Moreira	024	0875977-3/04		008	0797103-5/01
	028	0910027-2/02		012	0824189-4/03
	047	0962237-1/03		025	0881318-1/03
	060	1008219-2/06		026	0881318-1/05
	106	1295037-9/02		032	0917431-4/01
	107	1295037-9/05		033	0917431-4/04
	134	1406404-1/02		034	0917950-4/02
	152	1506747-3/03		035	0917950-4/04
Marcos Luciano Gomes	120	1348346-2/03		055	0978458-7/08
	155	1519052-4/02		056	0978458-7/10
Marcos Roberto Meneghin	042	0959529-9/01		069	1156912-7/05
	083	1217922-7/05		075	1188244-1/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	071	1166277-6/02		081	1215239-9/02
	072	1166277-6/05		082	1215239-9/05
	093	1234321-4/02		088	1228972-4/03
	120	1348346-2/03		089	1228972-4/04
Maria Cecília de Lima Auilo	135	1406949-5/04		090	1229297-0/02
	136	1406949-5/06		094	1235172-5/02
Maria Emília Gonçalves de Rueda	018	0861976-7/04		095	1235172-5/06
	020	0863444-8/05		100	1265703-9/02
	058	0998358-8/04		101	1265703-9/04
	116	1334482-4/04		113	1320201-0/03
	117	1334482-4/05		114	1320201-0/06
	142	1433070-2/02	Milton Luiz Cleve Kuster	122	1355246-8/04
	143	1433070-2/04		131	1392005-7/02
	146	1439054-2/03	Milton Luiz Cleve Küster	132	1392005-7/04
	150	1472636-8/03		144	1433427-1/03
	154	1517111-0/01		148	1468014-3/04
	157	1521761-9/03		149	1469339-9/03
Mariana Pereira Valério Gimenes	075	1188244-1/02		153	1510753-0/04
Mário Marcondes Nascimento	001	0625566-1/01		159	1567159-5/01
	004	0638995-7/02	Mônica Ferreira Mello Beggiora	160	1575849-9/02
	006	0673147-3/02		005	0664479-1/02
	009	0798933-7/02		033	0917431-4/04
	013	0828859-7/04		077	1192092-6/03
	014	0828859-7/07		131	1392005-7/02
	019	0863444-8/02		132	1392005-7/04
	020	0863444-8/05		153	1510753-0/04
	023	0873883-8/04		159	1567159-5/01
	025	0881318-1/03	Murilo Cleve Machado	006	0673147-3/02
	026	0881318-1/05		032	0917431-4/01
	030	0910710-2/02		033	0917431-4/04
	042	0959529-9/01		100	1265703-9/02
	049	0967854-2/03		101	1265703-9/04
	051	0975377-5/05	Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	0798933-7/02
	052	0976235-6/02		013	0828859-7/04
	053	0976235-6/05		036	0921994-5/01
	054	0978458-7/05		038	0926239-9/02
	055	0978458-7/08		039	0926239-9/04
	056	0978458-7/10		042	0959529-9/01
	061	1020751-9/02		050	0975377-5/02
	062	1020751-9/05		051	0975377-5/05
	065	1076721-0/03		059	1008219-2/02
	069	1156912-7/05		061	1020751-9/02
	073	1173862-6/02		062	1020751-9/05
	074	1173862-6/04		068	1148762-2/04
	085	1224196-8/02		070	1166143-5/05
	086	1224196-8/07		071	1166277-6/02
	097	1243166-2/02		072	1166277-6/05
	098	1243166-2/04		076	1190033-9/06
	128	1364564-0/01		084	1222874-9/02
	129	1364564-0/03		087	1225138-0/02
	145	1437778-9/02		091	1233275-3/03
	150	1472636-8/03		096	1240885-0/01
	161	1579202-2/01		099	1243308-0/05
Michele de Oliveira	016	0839336-6/04		104	1292893-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0625566-1/01		112	1320149-5/02
	002	0625566-1/05		121	1348686-1/03
				128	1364564-0/01
				151	1501018-7/03
				153	1510753-0/04

	161	1579202-2/01		119	1340336-4/06
Paola Caetano de Carvalho	112	1320149-5/02		129	1364564-0/03
	128	1364564-0/01		140	1421540-8/03
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	010	0819255-0/05		145	1437778-9/02
	040	0959071-8/03	Renan César Zanon	077	1192092-6/03
	041	0959071-8/05	Roberto Antonio Sonogo	071	1166277-6/02
	044	0959914-8/03		072	1166277-6/05
	045	0959914-8/05		088	1228972-4/03
	052	0976235-6/02		096	1240885-0/01
	053	0976235-6/05		121	1348686-1/03
	054	0978458-7/05		144	1433427-1/03
	055	0978458-7/08	Roberto Cordeiro Justus	068	1148762-2/04
	056	0978458-7/10	Roberto Pieta	113	1320201-0/03
	102	1279332-9/03		114	1320201-0/06
	104	1292893-5/02	Rodolpho Eric Moreno Dalan	148	1468014-3/04
	105	1292893-5/03	Rosângela Dias Guerreiro	044	0959914-8/03
	134	1406404-1/02		045	0959914-8/05
	152	1506747-3/03		048	0967854-2/01
Patrícia Raquel Caires Jost	038	0926239-9/02		052	0976235-6/02
	039	0926239-9/04		053	0976235-6/05
	057	0998358-8/02		064	1022518-2/07
	058	0998358-8/04		065	1076721-0/03
	066	1103582-2/02		066	1103582-2/02
	067	1103582-2/05		067	1103582-2/05
	068	1148762-2/04		109	1308853-0/05
	071	1166277-6/02	Roseli Aparecida Bettes	137	1417259-3/02
	072	1166277-6/05	Rubia Andrade Fagundes	152	1506747-3/03
	087	1225138-0/02		036	0921994-5/01
	099	1243308-0/05		050	0975377-5/02
	103	1281682-5/04		051	0975377-5/05
	112	1320149-5/02		084	1222874-9/02
	137	1417259-3/02		096	1240885-0/01
	156	1521681-6/03	Rudinei Fracasso	018	0861976-7/04
Paula Cassetari Flôres	108	1302581-5/05	Salma Elias Eid Serigato	069	1156912-7/05
	141	1423006-9/04		090	1229297-0/02
Paula Cassetari Flores	147	1450691-5/03		100	1265703-9/02
Paulo Antônio Müller	010	0819255-0/05		101	1265703-9/04
	011	0821395-0/05	Sandro Rafael Bonatto	023	0873883-8/04
	014	0828859-7/07		034	0917950-4/02
	024	0875977-3/04		038	0926239-9/02
	028	0910027-2/02		047	0962237-1/03
	029	0910027-2/04		061	1020751-9/02
	031	0910710-2/04		062	1020751-9/05
	037	0921994-5/05		063	1022518-2/06
	043	0959529-9/05		067	1103582-2/05
	046	0960204-4/05		068	1148762-2/04
	047	0962237-1/03		070	1166143-5/05
	049	0967854-2/03		071	1166277-6/02
	060	1008219-2/06		072	1166277-6/05
	092	1233275-3/06		075	1188244-1/02
	102	1279332-9/03		076	1190033-9/06
	103	1281682-5/04		077	1192092-6/03
	106	1295037-9/02		078	1192092-6/04
	107	1295037-9/05		079	1214691-5/06
	115	1320973-1/03		087	1225138-0/02
	120	1348346-2/03		092	1233275-3/06
	127	1359878-6/02		093	1234321-4/02
	133	1393532-3/02		097	1243166-2/02
	134	1406404-1/02		104	1292893-5/02
	139	1419713-0/02		105	1292893-5/03
	152	1506747-3/03		112	1320149-5/02
	155	1519052-4/02		113	1320201-0/03
	158	1566367-3/02		114	1320201-0/06
Paulo Roberto Campos Vaz	149	1469339-9/03		116	1334482-4/04
Priscila Crippa de Araujo Vianna	108	1302581-5/05		120	1348346-2/03
	135	1406949-5/04		121	1348686-1/03
	136	1406949-5/06		142	1433070-2/02
	159	1567159-5/01		153	1510753-0/04
Rafael Macedo Rocha Loures	024	0875977-3/04		155	1519052-4/02
Raquel Martendal	147	1450691-5/03	Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	156	1521681-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	022	0872108-6/04		108	1302581-5/05
	073	1173862-6/02		122	1355246-8/04
	074	1173862-6/04		135	1406949-5/04
	079	1214691-5/06		136	1406949-5/06
	118	1340336-4/02	Sibele Sena Campelo	159	1567159-5/01
				093	1234321-4/02

	137	1417259-3/02
Silvio Luiz Januário	041	0959071-8/05
	150	1472636-8/03
Simone Stoiani Nercolini	083	1217922-7/05
Suelen Patrícia Büttgenbender	083	1217922-7/05
Tatiana Tavares de Campos	019	0863444-8/02
	057	0998358-8/02
	116	1334482-4/04
	142	1433070-2/02
	143	1433070-2/04
Thiago Haviaras da Silva	081	1215239-9/02
	082	1215239-9/05
	141	1423006-9/04
	147	1450691-5/03
Tiago Schroeder Russi	082	1215239-9/05
Valdir Cezar Milani	144	1433427-1/03
Vanessa Leal Gonçalves	052	0976235-6/02
	053	0976235-6/05
Vinicius Cardoso Braga	087	1225138-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0625566-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/243148. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6255661-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: José Ferreira (maior de 60 anos), Josias Gouvea Cesar (maior de 60 anos), Juraci dos Santos Silva (maior de 60 anos), Linduarte Cazuza Neto (maior de 60 anos), Benedito dos Reis (maior de 60 anos), Gilliard Dias Paião, Olga Mantai, Iracema Modesto, Adalgisa Carvalho de Novais (maior de 60 anos), Maria Cleide Lisse Belomi (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Guilherme de Salles Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1304) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1327). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1328). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1331). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1333). Afirma a "impossibilidade de Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1333), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos

Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 1334). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante

judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das

novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com virtude de falarem, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0002 . Processo/Prot: 0625566-1/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/62766. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6255661-0 Apelação Cível. Recorrente: José Ferreira (maior de 60 anos), Josias Gouvea Cesar (maior de 60 anos), Juraci dos Santos Silva (maior de 60 anos), Linduarte Cazuza Neto (maior de 60 anos), Benedito dos Reis (maior de 60 anos), Gilliard Dias Paião, Olga Mantai, Iracema Modesto, Adalgisa Carvalho de Novais (maior de 60 anos), Maria Cleide Lisse Belomi (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1304) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação

para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1308). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1309). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1312). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1315). Afirma a "impossibilidade de Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1315), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 1316). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para

exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de

prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0003 . Processo/Prot: 0631561-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/217973. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6315613-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Almiro Quintilhano de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita da Silva Lima (maior de 60 anos), Diomar de Souza Soares (maior de 60 anos), Elias Alves de Souza (maior de 60 anos), João Batista Marques, Romualdo Sidney Perez, Valdir Leite de Oliveira, Célio Aparecido Wonsoski, Eliseu de Ponte

Maciel, Irineu da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 882/902), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0004 . Processo/Prot: 0638995-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203327. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6389957-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: José Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Jussara Xavier da Silva, Madrona Tombas Sala, Magna Liberato dos Santos, Márcia Maria Barbari Donski, Margareth Inojosa Gomes, Maria das Graças da Cruz Joares, Maria de Lourdes Angelo, Maria de Lourdes Pereira (maior de 60 anos), Maria do Carmo Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1165) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistiu fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1168). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1170). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1173). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta

a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1176). Salieta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1176) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1178). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou

a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade

expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0664479-1/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2016/64649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0664479-1/01 Recurso Especial Cível, 6644791-Apelção Cível. Apelante: Maria Célia Barbosa Vieira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Maria Célia Barbosa Vieira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Maria Célia Barbosa Vieira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal

Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 664.479-1/02 - Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0673147-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/206075, 2016/333261. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6731473-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Adolfo Soares de Moraes Neto, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrente (2): Carlos Roberto Lopes, Lourdes Mendes do Prado Oliveira, Josefa Leite Inácio, Clemencia Alves de Souza, Maria José de Matos, Davi José de Souza, José Messias da Silva, Alcides Ribeiro Rocha, Dirceu de Faria, Mário Cândido de Souza, Elzira Braga Coelho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 792) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 796). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 798). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 801). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 804). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos

obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame

dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. ART. 1.022 DO NCCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCCP. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0752997-5/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2016/237011. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7529975-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ademir Mendes Santos, Dinacir Maria Ruthes Mildemberg, João Alfredo Ganzert, João Arilson de Jesus, Leonival Gonçalves, Mara Ferreira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Cível ao STJ nº 752.997-5/04 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0797103-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322906. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7971035-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Anelita Pereira Trindade (maior de 60 anos), Ana de Souza Lima, Ângela Cristina Carrasco, Iraci Maria de Jesus Silva (maior de 60 anos), João de Souza Palma. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. Embargos rejeitados

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento

de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspondrá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.039). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.041). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.044). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.046) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o

pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência

de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 24747/11 - AR11 0009 . Processo/Prot: 0798933-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/400344. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7989337- Agravo de Instrumento. Recorrente: Alberto Manrique, Angelina Pereira Nogueira, Elizeu de Abreu, Geralda Augusto dos Anjos, Ivan Marcio Arilho, Jussara

Amancio Santos, Luzia Messias de Carvalho, Marilsa Vieira, Marlene de Aszis Goulart, Sandro Avanir de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 782) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl.786). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 788). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 791). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 793). Salieta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl.794) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 796). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade

de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou

Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0819255-0/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/181814. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8192550-0 Apelação Cível. Recorrente: Adão Vieira dos Santos, Antonio Justimiano da Silva (maior de 60 anos), Joel da Silva, Josefa Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Rudimar Justimiano da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanesi Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1323) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1328). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1330). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1333). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos preferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1336) Salientam que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1336) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1338). Por fim,

requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna

- entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim,

que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0821395-0/05 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/161772. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213950-0/4 Recurso Especial Cível, 8213950- Agravo de Instrumento. Agravante: Alexandre Menon da Silva, Carlos Xireia, Ederson Luis Marques, Edimo Soares Louza, Edivaldo Marinelli, Edson Rampinelli, Eliseu Oliveira dos Santos, Evaldo Moreira, Ines da Silva Caetano, Irineu de Campos Vieira. Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 821.395-0/05 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0012 . Processo/Prot: 0824189-4/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174980. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8241894-0/2 Recurso Especial Cível,

8241894- Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, João Correa Sobania. Agravado (1): Vedolino Ribeiro, Vera Lucia da Silva, Luiz Roberto da Silva, Schirley Lemes, Luiz Henrique dos Santos Carlos, Roseli de Fatima Souza, Sebastião Branco Neto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado (2): Caixa Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno - Nº 824.189-4/03Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0828859-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/310366, 2012/447867. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8288597-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adelaide de Campos Gonçalves e Outros. Advogado: Marcela Breda Baumgarten. Recorrente (2): Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ADAIDE APARECIDA PINTO WEILLER E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Iresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 886) - com destaques do original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 887). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66.

ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se

o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 886/887, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0014 . Processo/Prot: 0828859-7/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/26264, 2017/27232. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8288597-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ADAIDE APARECIDA PINTO WEILLER E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 886) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 887). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na

oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito

do SFH Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grande risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 828.859-7/07 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 886/887, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0015 . Processo/Prot: 0839336-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/402179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0839336-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Altair Ribeiro de Paula, Antônio Leite da Silva, Maria Trindade dos Santos Barros, Maria Aparecida Bittencourt Pires, Ana Rosa da Silva, Jocelino Rodrigues, Odair Gonçalves, Maria Izabel Martins, Marilu Balbina Fidelis Bueno, Juraci Chaves Vidal, Josué Tadeu Otto, Santina Mesquita Otto, Lourentina Maria de Souza, Cleuza Alves Pereira, Arodovina Teresa Fedrigo, Maria Teixeira dos Santos, Dalvina Maria de Almeida, Antônio Meneguete Filho, José Spitzer, Valdir Fagundes Sauer, Mercedes Mirian Maciel, Maria Sonia Rocha, Iziquiel Padilha de Paula, Geraldo Pires Bueno, José Oliveira Lourenço, Maria José Lourenço, Madalena Rozendo Ferreira, Santos Barbosa dos Santos, Carlos Alberto Ribeiro, Martina Ferreira de Souza, Alceu Basílio de Souza, Isabel Fernandes Quadros dos Anjos, Sueli Aparecida Correa, Antonio Braz Ferreira, Rita Gonçalves de Souza, Luiz Ferreira Costa, Maria da Luz de Meira, Cristiani Lenir Luciani, João Fernandes, Osvaldo Bendo de Oliveira, Adelaide Mocelin de Oliveira, Eva Antonia dos Santos Domingues, Vanda Oliveira Scheletz, Vanda Andrade de Lara, Odenir Bello, Maria Aparecida Teodoro da Silva, Francisco Elias de Paula, Maria de Lourdes Lopes da Silva Rodrigues, Leocadio Boeno. Advogado: Jean César Xavier. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a

suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0016 . Processo/Prot: 0839336-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/123646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8393366-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Altair Ribeiro de Paula, Antônio Leite da Silva, Maria Trindade dos Santos Barros, Maria Aparecida Bittencourt Pires, Ana Rosa da Silva, Jocelim Rodrigues, Odair Gonçalves, Maria Izabel Martins, Marilu Balbina Fidelis Bueno, Juraci Chaves Vidal, Josué Tadeu Otto, Santina Mesquita Otto, Lourentina Maria de Souza, Cleuza Alves Pereira, Arodovina Teresa Fedrigo, Maria Teixeira dos Santos, Dalvina Maria de Almeida, Antônio Meneguete Filho, José Spitzer, Valdir Fagundes Sauer, Mercedes Mirian Maciel, Maria Sonia Rocha, Iziqiel Padilha de Paula, Geraldo Pires Bueno, José Oliveira Lourenço, Maria José Lourenço, Madalena Rozendo Ferreira, Santos Barbosa dos Santos, Carlos Alberto Ribeiro, Martina Ferreira de Souza, Alceu Basílio de Souza, Isabel Fernandes Quadros dos Anjos, Sueli Aparecida Correa, Antonio Braz Ferreira, Rita Gonçalves de Souza, Luiz Ferreira Costa, Maria da Luz de Meira, Cristiani Lenir Luciani, João Fernandes, Osvaldo Bendo de Oliveira, Adelaide Mocelin de Oliveira, Eva Antonia dos Santos Domingues, Vanda Oliveira Scheletz, Vanda Andrade de Lara, Odenir Bello, Maria Aparecida Teodoro da Silva, Francisco Elias de Paula, Maria de Lourdes Lopes da Silva Rodrigues, Leocadio Boeno. Advogado: Fabiola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0017 . Processo/Prot: 0861976-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/413872. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0861976-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Alexandre Corrêa BORGHEAN, Carlos Reginaldo Pinhati, Cenira da Silva dos Reis, Cleide Soeli Jaremczuk, Daniel Marques, Davi Francisco de Souza, Donizette Theodoro da Silva, Edenir Carlos Soares, Edson Ribeiro da Silva, Genoveva Justina de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ALEXANDRE CORRÊA BORGHEAN E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional

Federal (...) (fl. 492) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou

negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 492, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08 0018 . Processo/Prot: 0861976-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/88524. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8619767-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Corrêa Borghesan, Carlos Reginaldo Pinhati, Cenira da Silva dos Reis, Cleide Soeli Jaremczuk, Daniel Marques, Davi Francisco de Souza, Donizette Theodoro da Silva, Edénir Carlos Soares, Edson Ribeiro da Silva, Genoveva Justina de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Fernanda da Silveira Ramos, Rudinei Fracasso. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ALEXANDRE CORRÊA BORGHESAN E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual

até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 492) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. Recurso Especial Cível nº 861.976-7/04 A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 492, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0019 . Processo/Prot: 0863444-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/221321. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0863444-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Ivani Rechenchosky, Ivone Aparecida de Moraes Martins, Jezzo Nei da Costa, João José Pereira (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva (maior de 60 anos), José Zandrini (maior de 60 anos), Josefá Lima Pereira, Juraci Nacari (maior de 60 anos), Lourdes Inácio Costa, Lourival Reinaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi

Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por IVANI RECHENCHOSKY E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 925 e 927) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entremes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto visto do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos

os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 925 e 927), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0020 . Processo/Prot: 0863444-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/93488, 2017/99367. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8634448-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido (1): Ivani Rechenchosky, Ivone Aparecida de Moraes Martins, Jezzo Nei da Costa, João José Pereira (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva (maior de 60 anos), José Zendrini (maior de 60 anos), Josefa Lima Pereira, Juraci Nacari (maior de 60 anos), Lourdes Inácio Costa, Lourival Reinaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por IVANI RECHENCHOSKY E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 925 e 927) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual

se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 863.444-8/05 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 925 e

927), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0021 - Processo/Prot: 0872108-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/113016. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8721086-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Simões dos Santos, Agnaldo Rosa Martins, Edinaldo Guedes da Silva, Jair Galvani (maior de 60 anos), Lerino Gonçalves da Costa (maior de 60 anos), Maria Espedita da Conceição Silva (maior de 60 anos), Maria Eugênia Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 971) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 976). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 978). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 981). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 983). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 984) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 986). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso

sof julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério

Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescusável a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO

EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0872108-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/92401. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8721086-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Simões dos Santos, Agnaldo Rosa Martins, Edinaldo Guedes da Silva, Jair Galvani (maior de 60 anos), Lerino Gonçalves da Costa (maior de 60 anos), Maria Espedita da Conceição Silva (maior de 60 anos), Maria Eugênia Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Miríco Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE!! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 971) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 976). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 978). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 981). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os

precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 983). Sallienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 984) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 986). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recurso Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo

Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão

do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 872.108-6/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0873883-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/328775. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8738838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bertilo Tem Pass, Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 553/562), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de

Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1141). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1146). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1148). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1151). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1154). Sallienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1154) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1156). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade,

determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padece das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da

mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.883-8/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0024 . Processo/Prot: 0875977-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197203. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8759773-0/3 Agravo Interno, 8759773-Apelação Cível. Embargante: Alessandra de Assis Rosa, Antonia Teresa Guedes (maior de 60 anos), Benedita de Carvalho da Silva, Claudio Mendes Buezo, Cleunice Borges de Carvalho, Edson Domingues da Silva, Emmanuel Francisco Rosa Junior, Maria de Lourdes dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 28.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1.144) 1.1. Irresignada, em 04.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.147). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 10 O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 1.3. Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.148). 1.4. Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.151). 1.5. Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. 1.6. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.154) 1.7. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos Fl. 4 1ª VICE-PRESIDÊNCIA infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de

casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172- 96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." Destacamos. 3.5. Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-

se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) Destacamos. 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05- TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO

MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO FI. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTETLÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA multa." (EDCl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0025 . Processo/Prot: 0881318-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413324. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8813181-0 Apelação Cível. Recorrente: Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE!! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1468) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1473). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1475). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais

Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1478). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1481) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou

a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade

expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4315/17-AR12

0026 . Processo/Prot: 0881318-1/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/149602, 2016/283407. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8813181-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrente (2): Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1468) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou

o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1485). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1487). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1490). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1493) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e

até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que

o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4315/17-AR12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0027 . Processo/Prot: 0897935-9/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/147214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8979359-0/5 Recurso Especial Cível, 8979359-Apeleação Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Agravado: Manoel Alexandre Santos, Ana Pereira Baleeiro, Terezinha de Miranda Ferreira, Nelson Ferreira dos Santos, Maurílio Ribeiro, Nilda Vodonis, Maria da Rosa Campeão, Maria Conceição da Silva, Adelio Marques Bonfim, Alcídio Lauriano da Silva, Joelson Gois Maciel, Noêmia Biajo Rosa, Luiz César Torques, José Percino, Euclides Demétrio, Nair Bonfim da Silva, Luiz Pedro Dalla Villa, Augusto Wojcik, Maria das Graças Junior, Neiva dos Santos Ferreira, Ellen Souza e Silva, Geni Prazeres Woichicoski.

Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Gilmaras Fernandes Machado Heil, Manoel Antônio Bruno Neto, Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 897.935-9/06 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0028 . Processo/Prot: 0910027-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/432661. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9100272-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Denardi Briches, Alcides Piga (maior de 60 anos), Ana Aparecida da Silva Generoso, Angelina Pereira (maior de 60 anos), Conceição Gregório da Silva (maior de 60 anos), Eduardo Lino Moreira, Elias Ferreira, Fátima Pires da Silva, Francisca Goulart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa. Despacho:

Acerca da petição de fls. 1532/1534, diga a parte contrária em 5 (cinco) dias. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0029 . Processo/Prot: 0910027-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/87449. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9100272-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Denardi Briches, Alcides Piga (maior de 60 anos), Ana Aparecida da Silva Generoso, Angelina Pereira (maior de 60 anos), Conceição Gregório da Silva (maior de 60 anos), Eduardo Lino Moreira, Elias Ferreira, Fátima Pires da Silva, Francisca Goulart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1517) Iresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos

representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1521). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1523). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1526). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1529). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta

Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do

juízo do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgamento embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0030 . Processo/Prot: 0910710-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/358490. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9107102-0 Apelação Cível. Recorrente: Amilton Monteiro Vailant (maior de 60 anos), Elizabeth da Silva Gomes (maior de 60 anos), Helena Maria Balzanello Carvalho, Maria de Oliveira Barreiros (maior de 60 anos), Marisa Gomes de Oliveira, Neuza Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orivaldo Guilherme, Otacílio Ferreira de Souza, Otaviano Moreira Martins (maior de 60 anos), Reginaldo Aparecido Nishikawa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta

1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0031 . Processo/Prot: 0910710-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/166636. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9107102-0 Apelação Cível. Recorrente: Amilton Monteiro Vailant (maior de 60 anos), Elizabeth da Silva Gomes (maior de 60 anos), Helena Maria Balzanello Carvalho, Maria de Oliveira Barreiros (maior de 60 anos), Marisa Gomes de Oliveira, Neuza Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orivaldo Guilherme, Otacílio Ferreira de Souza, Otaviano Moreira Martins (maior de 60 anos), Reginaldo Aparecido Nishikawa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0032 . Processo/Prot: 0917431-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/45120. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9174314-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armindo Rinaldi, Cláudia Aparecida da Silva Souza, Dirce Freire Ghiraldelli Neto, Elcio Camilo da Silva, Elesbão Gonçalves Vieira, Francisca Barreiros Parra, Francisco Moreno da Silva, João de Souza, José Antonio de Azevedo Araújo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 488/496), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou

o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0033 . Processo/Prot: 0917431-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/18246, 2017/190155. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9174314-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrente (2): Armindo Rinaldi, Cláudia Aparecida da Silva Souza, Dirce Freire Ghiraldelli Neto, Élcio Camilo da Silva, Elesbão Gonçalves Vieira, Francisca Barreiros Parra, Francisco Moreno da Silva, João de Souza, José Antonio de Azevedo Araújo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (1): Armindo Rinaldi, Cláudia Aparecida da Silva Souza, Dirce Freire Ghiraldelli Neto, Élcio Camilo da Silva, Elesbão Gonçalves Vieira, Francisca Barreiros Parra, Francisco Moreno da Silva, João de Souza, José Antonio de Azevedo Araújo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado, João Correa Sobania. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 488/496), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0034 . Processo/Prot: 0917950-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/266260. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179504-0 Apelação Cível. Recorrente: Gerson dos Santos, Lívio Damião Rodrigues Vieira, Rosa Sardi Bernardi (maior de 60 anos), Arlinda Gomes Pacheco (maior de 60 anos), Tereza Alcantara Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Despacho: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 308.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para

fins de afetação, determinando a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.447). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.449). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.452). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.454) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e

até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição

civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluí-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 927/14-AR11

0035 . Processo/Prot: 0917950-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/99272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179504-0 Apelação Cível. Recorrente: Gerson dos Santos, Lívio Damião Rodrigues Vieira, Rosa Sardi Bernardi (maior de 60 anos), Arlinda Gomes Pacheco (maior de 60 anos), Tereza Alcantara Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 308.08.2017,

que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.447). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.449). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.452). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.454) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública

para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luís Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/

REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 917.950-4/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide

ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 927/14-AR11

0036 . Processo/Prot: 0921994-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/179341. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9219945-0 Apelação Cível. Recorrente: Gislaíne Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santana da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1663) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1668). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1670). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1673). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1675). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1676) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1678). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0037 . Processo/Prot: 0921994-5/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/96208, 2017/96591. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9219945-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Gislaíne Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santina da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido (2): Gislaíne Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santina da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1663) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou

de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1668). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1670). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1673). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1675). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1676) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1678). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de

precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de

outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 921.994-5/05 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0038 . Processo/Prot: 0926239-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/146922. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9262399-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Airton Marques Perdígão e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de

12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0039 . Processo/Prot: 0926239-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/118002. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9262399-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Airton Marques Perdigão e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0040 . Processo/Prot: 0959071-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/103268. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0959071-8/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Esli Aparecido Jofre da Silva, Euzébio Silvério Siqueira, João Pereira Cardoso (maior de 60 anos), José Pereira Cardoso Neto, Luzia Custodio Balduino, Maria Aparecida do Amaral Rodrigues, Pedro Pereira Dias, Valdecir Pereira Guirra. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi"

do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.376). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.378). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.381). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.383) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66.

ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC)

mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem uma função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFATADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9294/13-AR11

0041 . Processo/Prot: 0959071-8/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/339652. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9590718-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Esli Aparecido Jofre da Silva e outro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Esli Aparecido Jofre da Silva, Euzébio Silvério Siqueira, João Pereira Cardoso (maior de 60 anos), José Pereira Cardoso Neto, Luzia Custodio Balduino, Maria Aparecida do Amaral Rodrigues, Pedro Pereira Dias, Valdecir Pereira Guirra. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.376). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.378). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.381). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.383) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar

omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recurso Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção

da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º,

DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 959.071-8/05 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9294/13-AR11 0042 . Processo/Prot: 0959529-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/294365. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9595299-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Sérgio Mariano e Outros, Pedro Costa Vieira, Pedro Rosa Pereira, Renilde Aparecida da Cunha, Romélia de Matos Viana, Sidney de Oliveira, Tereza Valentin, Terezinha Maria de Jesus Santos, Valdemir Alves dos Santos, Valmir do Amaral. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Luiz Carlos Lugues. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de Recurso Especial Cível nº 959.529-9/05 manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19327/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0043 . Processo/Prot: 0959529-9/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/119088, 2017/122953, 2017/125167. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9595299-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Paulo Sérgio Mariano e Outros, Pedro Costa Vieira, Pedro Rosa Pereira, Renilde Aparecida da Cunha, Romélia de Matos Viana, Sidney de Oliveira, Tereza Valentin, Terezinha Maria de Jesus Santos, Valdemir Alves dos Santos, Valmir do Amaral. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrente (2): Caixa Economica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrente (3): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller. Recorrido (2): Paulo Sérgio Mariano e Outros, Pedro Costa Vieira, Pedro Rosa Pereira, Renilde Aparecida da Cunha, Romélia de Matos Viana, Sidney de Oliveira, Tereza Valentin, Terezinha Maria de Jesus Santos,

Valdemir Alves dos Santos, Valmir do Amaral. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de Recurso Especial Cível nº 959.529-9/05 manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19327/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0044 . Processo/Prot: 0959914-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/196235. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0959914-8/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Carmo Baptista (maior de 60 anos), Geraldo Santana, Lino Teixeira da Penha, Odair da Silva, Paulo Adamuchio. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1353/1376), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1439) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1444). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl.1446). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1449). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem

como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1452). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n.

148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não

padecede de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0045 . Processo/Prot: 0959914-8/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/34320. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível.
 Ação Originária: 9599148-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmo Baptista (maior de 60 anos), Geraldo Santana, Lino Teixeira da Penha, Odair da Silva, Paulo Adamuchio. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1353/1376), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1439) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que

tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1456). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1458). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1461). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1464). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº

5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed.

- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

0046 . Processo/Prot: 0960204-4/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/55823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9602044-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Carlos Jack Rodrigues Magno, Ione Grocheveski, Itamar Duenha dos Santos. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Danilo Emílio Bernart, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos

autos a suspensão e publique-se." (fl. 634) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 539). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 541). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 544). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 546). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 547) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 549). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca

do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamiento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos

inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inconscindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 960.204-4/05 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em

27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0047 . Processo/Prot: 0962237-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/49684. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9622371-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Soler Garcia (maior de 60 anos), Eva de Roco Ricci, Josina de Souza Silva Lopes, Juvenal Costa, Maria Aparecida Sena, Rosemere Franciscato Batista. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 962.237-1/03 RECORRENTES: ANTÔNIO SOLER GARCIA E OUTROS RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Acerca da petição de fls. 1362/1370, diga a parte contrária em 5 (cinco) dias. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), (...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1347) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegaram que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1351). Destacaram: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1353). Asseveraram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1356). Defenderam que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltaram que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1359). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se

manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério

Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO

CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0048 . Processo/Prot: 0967854-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/266316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9678542-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Américo da Silva, Aparecida Alcantara, Idevaldo Valério de Lima, Janete Amancio Regis, Maria Suenia Carneiro Soares, Sebastião Gabriel. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 764) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 769). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 771). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 774). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão

proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 776). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 777) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 779). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO

ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03

processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inconscindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17200/13 - AR12 0049 . Processo/Prot: 0967854-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/312099. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9678542-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Américo da Silva, Aparecida Alcantara, Idevaldo Valério de Lima, Janete Amancio Regis, Maria Suenia Carneiro Soares, Sebastião Gabriel. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 764) 1 Art. 1.036. Sempre

que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 769). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 771). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 774). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 776). Salieta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 777) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 779). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca

do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos

inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Previdência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos De Declaração No Recurso Especial Cível nº 967.854-2/03 acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017,

DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17200/13 - AR12 0050 . Processo/Prot: 0975377-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/352020. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9753775-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celina dos Santos Luiz. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Preliminarmente, retifique-se o termo de registro e autuação do RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 975.377-5/05, conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 776.2. Trata-se de petição protocolada por CELINA DOS SANTOS LUIZ em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 779) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" . 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Recurso Especial Cível nº 975.377-5/05 Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra- se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Recurso Especial Cível nº 975.377-5/05 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida

a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Cível nº 975.377-5/05 Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença

de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da Recurso Especial Cível nº 975.377-5/05 decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 779, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. 4. Retifique-se e, após, publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2868/2014-AR08

0051 . Processo/Prot: 0975377-5/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/270732, 2016/281859. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9753775-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Celina dos Santos Luiz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 708/732), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Recurso Especial Cível nº 975.377-5/05 especial, pois CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas como Recorrente 2. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2868/14 - AR 28 0052 . Processo/Prot: 0976235-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/309653. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9762356-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Pires Canezim (maior de 60 anos), Fugie Kuriki (maior de 60 anos), Haide Izolina de Oliveira (maior de 60 anos), José Zenone Feola (maior de 60 anos), Luiz Inada (maior de 60 anos), Maria Madalena de Souza Santana, Marina Mariko Aoki, Matilde Raizze, Virginia Gazoli Marques. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 1.061 e 1.063) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é

suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas

sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inconscindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1.061 e 1063), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0053 . Processo/Prot: 0976235-6/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/3530. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9762356-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Antônio Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Pires Canezim (maior de 60 anos), Fugie Kuriki (maior de 60 anos), Haide Izolina de Oliveira (maior de 60 anos), José Zenone Feola (maior de 60 anos), Luiz Inada (maior de 60 anos), Maria Madalena de Souza Santana, Marina Mariko Aoki, Matilde Raizze, Verginia Gazoli Marques. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 1.061 e 1.063) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 Comuniquem-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC,

neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento Recurso Especial Cível nº 976.235-6/05 imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1.061 e 1063), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0054 . Processo/Prot: 0978458-7/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/359128. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9784587-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elsa Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataquelama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francieli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Luiz Carlos Lugues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ELSA FERREIRA DA SILVA em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignada, sustenta a recorrente que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls.

1.432, 1.434 e 1.436) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as

decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inútil manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1.432, 1.434 e 1.436), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0055 . Processo/Prot: 0978458-7/08 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/324518, 2015/284206. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9784587-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrente (2): Elsa Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (1): Elsa Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho

Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Luiz Carlos Lugues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ELSA FERREIRA DA SILVA em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignada, sustenta a recorrente que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls. 1.432, 1.434 e 1.436) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravado de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se

o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1.432, 1.434 e 1.436), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08
0056 . Processo/Prot: 0978458-7/10 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/236201. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9784587-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Edgar Luiz Dias. Recorrido: Elsa Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ELSA FERREIRA DA SILVA em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignada, sustenta a recorrente que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls. 1.432, 1.434 e 1.436) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravado de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente

de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 de Justiça (Recurso Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o

fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 978.458-7/08 Recurso Especial Cível nº 978.458-7/10 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 1.432, 1.434 e 1.436), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0057 . Processo/Prot: 0998358-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/315911. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9983588-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Lúcia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Vilela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Daniela Pazinato, Patricia Raquel Caires Jost. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 860 e 872). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 861 e 873). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 864 e 876). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 866 e 878) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de

jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. ART. 1.022 DO

NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17179/13-AR11 0058 . Processo/Prot: 0998358-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/303262, 2016/307845, 2017/67843. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9983588-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Daniela Pazinato, Patricia Raquel Caires Jost, Eugênia Costeski Crosati, Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrente (3): Ana Lúcia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Villela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Ana Lúcia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Villela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Daniela Pazinato, Patricia Raquel Caires Jost, Eugênia Costeski Crosati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que

determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 860 e 872). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 861 e 873). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 864 e 876). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 866 e 878) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que

pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora

comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluiu-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem uma função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 998.358-8/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17179/13-AR11 0059 . Processo/Prot: 1008219-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/274850. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1008219-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Luiz de Almeida, Amarildo Ferreira de Araujo, Antonio de Ponte Maciel, Antonio José Venâncio, Arlinda Macedo da Silva, Azor de Lima, Darci Salles, Dirce Raimundo de Oliveira, Elias Garcia, Francisco Marques de Freitas, Ines Butieri Micheletti, Joaquim Ferreira Brito. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 955) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 960). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 962). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 965). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 968). Salaria que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 968) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 970). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública.

(Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entremos, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do

Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciando a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, §

2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0060 . Processo/Prot: 1008219-2/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/116339, 2017/119044, 2017/122149. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1008219-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ines Butieri Micheletti. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Recorrente (3): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Carla Pinto da Costa, Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Recorrido (2): Alfredo Luiz de Almeida, Amarildo Ferreira de Araujo, Antonio de Ponte Maciel, Antonio José Venâncio, Arlinda Macedo da Silva, Azor de Lima, Darci Salles, Dirce Raimundo de Oliveira, Elias Garcia, Francisco Marques de Freitas, Ines Butieri Micheletti, Joaquim Ferreira Brito. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Interessado: Alfredo Luiz de Almeida, Amarildo Ferreira de Araujo, Antonio de Ponte Maciel, Antonio José Venâncio, Arlinda Macedo da Silva, Azor de Lima, Darci Salles, Dirce Raimundo de Oliveira, Elias Garcia, Francisco Marques de Freitas, Joaquim Ferreira Brito. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEII nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 955) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 978). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 980). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 983). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 986). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes,

para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento

da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente

integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0061 . Processo/Prot: 1020751-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/296164. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1020751-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Batista Penna. Recorrido (1): Antônio de Assis, Aparecida Ramos Gonçalves, Ariete Schaser da Silva, Aristides Conegero, Carmelita Maria de Lima, Maria de Souza Silva, Melquiades Ricardo de Lima, Moisés Job da Silva, Nair Guimarães, Otair Pierazzo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Debora Oliveira Barcellos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de Recurso Especial Cível nº 1.020.751-9/05 manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18551/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0062 . Processo/Prot: 1020751-9/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/187532. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1020751-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Batista Penna, Antônio de Assis, Aparecida Ramos Gonçalves, Ariete Schaser da Silva, Aristides Conegero, Carmelita Maria de Lima, Maria de Souza Silva, Melquiades Ricardo de Lima, Moisés Job da Silva, Nair Guimarães, Otair Pierazzo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Debora Oliveira Barcellos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de Recurso Especial Cível nº 1.020.751-9/05 manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18551/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0063 . Processo/Prot: 1022518-2/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/89808. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1022518-2/05 Recurso Especial Cível, 1022518-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Agravado: Adriana Batista, Amado Domingues, Leonice Aparecida Campanha Fabri, Luiz Moreira Bueno (maior de 60 anos), Mauro Queiroz da Silva, Melchior Mezacasa, Neuzi Aparecido da Costa, Nilton Roberto Furlan, Pablicia Alves Levisio, Simone Ramos Possert. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Hugo Francisco Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Adenilson Cruz. Despacho: Devolvido sem despacho. 0064 . Processo/Prot: 1022518-2/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/213972. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1022518-2/06 Agravo Interno, 1022518-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriana Batista, Amado Domingues, Leonice Aparecida Campanha Fabri, Luiz Moreira Bueno (maior de 60 anos), Mauro Queiroz da Silva, Melchior Mezacasa, Neuzi Aparecido da Costa, Nilton Roberto Furlan, Pablicia Alves Levisio, Simone Ramos Possert. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Adenilson Cruz. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 914) 1.1. Irresignada, em 21.08.2017,

a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 921). 1.3. Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 923). 1.4. Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 926). 1.5. Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. 1.6. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 929) 1.7. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. Fl. 4 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença e acórdão, Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172- 96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Destacamos). 3.5. Entretantes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017). (Destacamos). 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA em razão da existência de identidade da matéria

objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclusive a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não podem ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos Fl. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). (Destacamos). 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ26
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0065 . Processo/Prot: 1076721-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/89505. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.

Ação Originária: 1076721-0 Apelação Cível. Recorrente: Lucimar Almenara (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.076.721-0/03 RECORRENTE: LUCIMAR ALMENARA RECORRIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A. 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10327/17- AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0066 . Processo/Prot: 1103582-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/362908. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1103582-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene Rodrigues Gardenal, Mauricio de Oliveira, Milton Ribeiro, Nelson Gregório, Noemi das Dores Avansi, Odair Maranhão, Odete Domingas Fernandes, Orlanda Moreira da Silva, Otacilia Fiorencio Dias Clemente, Paulo Roberto Coco. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19600/2013-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0067 . Processo/Prot: 1103582-2/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/40598, 2017/180384. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1103582-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato, Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Marlene Rodrigues Gardenal, Mauricio de Oliveira, Milton Ribeiro, Nelson Gregório, Noemi das Dores Avansi, Odair Maranhão, Odete Domingas Fernandes, Orlanda Moreira da Silva, Otacilia Fiorencio Dias Clemente, Paulo Roberto Coco. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido (1): Marlene Rodrigues Gardenal, Mauricio de Oliveira, Milton Ribeiro, Nelson Gregório, Noemi das Dores Avansi, Odair Maranhão, Odete Domingas Fernandes, Orlanda Moreira da Silva, Otacilia Fiorencio

Dias Clemente, Paulo Roberto Coco. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19600/2013-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0068 . Processo/Prot: 1148762-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/201795. Comarca: Cornélio Procopio. Ação Originária: 1148762-2/03 Agravo Interno, 1148762-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcides Estevam dos Santos Neto, Antonia Aparecida dos Santos, Antonio Henrique Fernandes Filho, Arnaldo Melchior Viana, Benedito Sergio da Silva, Celso Friatori, Creuza Maria Nuniz dos Santos, Fernandes José Braz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Roberto Cordeiro Justus. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 03.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 859 e verso) 1.1. Irresignada, em 09.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 864). 1.3. Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos

da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 865). 1.4. Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 868). 1.5. Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. 1.6. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 871) 1.7. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. Fl. 4 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 05052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172- 96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao

Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." Destacamos. 3.5. Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) Destacamos. 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05- TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado

à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão Fl. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ13
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0069 . Processo/Prot: 1156912-7/05 Recurso Especial Civil . Protocolo: 2015/126208, 2017/38608. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1156912-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Daniela Pazinato. Recorrente (2): Elisabeth Rodrigues e Outros, Avelino de Jesus Passos, Valdete da Silva Passos, Viviane Galdino Buarque, Jose Mauro Ferreira de Lima, Vania Martins da Silva Lima, Maria Izabel Moreira, Terezinha Jussara Vivan Gomes, Natalino Castorino Evangelista, Elenice Pereira Evangelista, Andreia Corti, Laercio Xavier da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de petição protocolada por ELISABETH RODRIGUES E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que

"Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 863) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 863). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado

na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 863, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7726/2017-AR-22 0070 . Processo/Prot: 1166143-5/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/229761, 2017/31582. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1166143-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Darci Ribeiro (maior de 60 anos), Decimar Siqueira da Silva, Dilson Pereira da Silva, Dina Fátima Viana, Elena Rodrigues Figueiredo, Heliege Oliveira, João Maria dos Santos (maior de 60 anos), João Rocha da Silva (maior de 60 anos), Juvenal Paulo Coelho (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrido (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz

Novel Alessio, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Karina Hashimoto. Recorrido (2): Darci Ribeiro (maior de 60 anos), Decimar Siqueira da Silva, Dilson Pereira da Silva, Dina Fátima Viana, Elena Rodrigues Figueiredo, Heliège Oliveira, João Maria dos Santos (maior de 60 anos), João Rocha da Silva (maior de 60 anos), Juvenal Paulo Coelho (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (3): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1331) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1335). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1337). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1340). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1343) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da

CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padece das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria

correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas

um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7804/17-AR12

0071 . Processo/Prot: 1166277-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/201455. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1166277-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abigail Gonçalves da Silva, Adelaide Gama da Silva, Alberto de Oliveira, Alcei de Caldas, Alcides Mendes Betin, Alcino Lemes de Moraes, Alice Pereira Meneguini, Americo José Ferreira, Ana dos Reis Silva, Analia Amélia da Silva. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 952) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistiu fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 957). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 959). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 962). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 965) Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de

declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 29037/2015-AR-22

0072 . Processo/Prot: 1166277-6/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/249437, 2016/252997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1166277-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, Roberto Antonio Sonego, Eneida de Cássia Camargo. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Abigail Gonçalves da Silva, Adelaide Gama da Silva, Alberto de Oliveira, Alceli de Caldas, Alcides Mendes Betin, Alcino Lemes de Moraes, Alice Pereira Meneguini, Americo José Ferreira, Ana dos Reis Silva, Anália Amélia da Silva. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 952) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região,

conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 969). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 971). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 962). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 974) Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito

dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e

segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1ª Vice-Presidente 29037/2015-AR-22 0073 . Processo/Prot: 1173862-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/80726. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1173862-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Santo Demarchi. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: 1. Anotem-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 462/464, conforme requerido à fl. 462, providenciando-se que as publicações e intimações da Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB/PR nº 67.090). 2. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1ª Vice-Presidente 19157/2015-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que

houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0074 . Processo/Prot: 1173862-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/261581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1173862-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Antônio Santo Demarchi. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

1. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 462/464, conforme requerido à fl. 462, providenciando-se que as publicações e intimações da Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado PAULO ANTÔNIO MÜLLER (OAB/PR nº 67.090). 2. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19157/2015-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0075 . Processo/Prot: 1188244-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/67011. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1188244-1 Apelação Cível. Recorrente: Gualbe Tonelli, Haroldo Aldo Mendes Betim, Jaime dos Santos Suaiguer, João Rodrigues, Joaquim Roberto Fernandes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.188.244-1/02 EMBARGANTES: GUALBE TONELLI E OUTROS1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional

federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.480). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.482). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.485). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.487) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de

precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial

externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFATADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Edcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 16798/15 - AR11 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0076 . Processo/Prot: 1190033-9/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174527. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1190033-9/05 Recurso Especial Cível, 1190033-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Augusta Nandi Ascarí, Dilma Florencio Petri, João Leocádio Soares, Maria Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Marlete Domingos, Sebastião Alves de Lima (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado (2): Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Iza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Despacho: 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de

12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº. 1.190.033-9/06 Fl 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0077 . Processo/Prot: 1192092-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/99249, 2015/354526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1192092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eronilde Ladislau dos Santos, Expedito Barbosa Lima, Hélio Ribeiro Porto, Idália Celina da Silva, João Batista Figueiredo, Maria Antônia Tamanini Pereira, Paulo Roberto da Silva, Roque Sossai, Severino Pereira da Silva, Sílvia Rosa Ribeiro, Valdir Civalsci. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrente (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Renan César Zanon. Recorrido (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior. Recorrido (2): Eronilde Ladislau dos Santos, Expedito Barbosa Lima, Hélio Ribeiro Porto, Idália Celina da Silva, João Batista Figueiredo, Maria Antônia Tamanini Pereira, Paulo Roberto da Silva, Roque Sossai, Severino Pereira da Silva, Sílvia Rosa Ribeiro, Valdir Civalsci. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 02.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. ...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1039) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1044). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos

na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1046). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1049). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1052). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial,

com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região.

Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18360/2016-AR-22

0078 . Processo/Prot: 1192092-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/52233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1192092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido (1): Eronilde Ladislau dos Santos, Expedito Barbosa Lima, Hélio Ribeiro Porto, Idália Celina da Silva, João Batista Figueiredo, Maria Antônia Tamanini Pereira, Paulo Roberto da Silva, Roque Sossai, Severino Pereira da Silva, Sílvia Rosa Ribeiro, Valdir Civalsci. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior. Despacho: Devolvido sem despacho.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0079 . Processo/Prot: 1214691-5/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/162517. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1214691-5/05 Recurso Especial Cível, 1214691-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Daniel do Carmo Ribas, Euripedes Eduarda Fernandes da Silva, Fernando Antônio Coutinho, Joventino Víctor de Souza, Maria Judith Rockembacher, Natalicio Laurindo da Silva, Oreste Aparecida Garcia, Sebastião Aparecido Nunes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de

12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1º VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.214.691-5/06 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0080 . Processo/Prot: 1214816-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/361841, 2014/361848. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1214816-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edinaudo Pereira da Silva, Idalício da Silva Lopes, Iracema Neves de Oliveira, João Batista Paredes, Maria Gilsônia Doria, Mauro Médici (maior de 60 anos), Nelci Lopes, Rita de Fátima Takeda Santos, Santinha Francisca Andrade de Melo (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornélian, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Federal Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 23782/14-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0081 . Processo/Prot: 1215239-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/58257. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1215239-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio José Cabrini, Elizabety Dias de Almeida, Francisco de Assis Gavioli, Iraci Francisco dos Santos, Jandira Pereira de Brito dos Santos, João Soutelho, Jorge Alves da Silva, José Olímpio da Silva, Maria Socorro da Silva, Pedro de Marouti, Tereza Suely Biazotto de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º,

do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0082 . Processo/Prot: 1215239-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/192304. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1215239-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Antônio José Cabrini, Elizabety Dias de Almeida, Francisco de Assis Gavioli, Iraci Francisco dos Santos, Jandira Pereira de Brito dos Santos, João Soutelho, Jorge Alves da Silva, José Olímpio da Silva, Maria Socorro da Silva, Pedro de Marouti, Tereza Suely Biazotto de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0083 . Processo/Prot: 1217922-7/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/202140. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1217922-7/04 Agravo Interno, 1217922-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Irene Rodrigues de Souza Chagas, Paulo Ferreira, Valda da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Simone Stoiani Nercolini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Suelen Patrícia Büttenbender, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 03.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA selecionados por esta

1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 974 e verso) 1.1. Irresignada, em 09.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que existe fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão e contradição, sendo incontestável a apreciação do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito de atuação do Tribunal" (fl. 979). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 1.3. Destaca: "O pedido de sobrestamento, efetivamente, tem por objeto a pretensão de ampliação da abrangência da suspensão dos processos e correlacionados que versem sobre o tema adimplido ao caso. No entanto, se faz imprescindível análise acautelada às disposições do novo código acerca do tema". (fls. 979). 1.4. Assevera que no caso dos autos, resta clara que a competência para suspensão dos processos em razão do IRDR limita-se a circunscrição territorial da Justiça Federal. 1.5. Ressalta a necessidade do pronunciamento "acerca da limitação para suspensão dos processos com base na circunscrição territorial do TRF4 e TRF5" (fl. 982). 1.6. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão existente. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Fl. 4 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o

risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." Destacamos. 3.5. Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) Destacamos. 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05- TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência

de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão Fl. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0084 . Processo/Prot: 1222874-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/352748. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1222874-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adilson Miguel dos Santos, Albenes Ribeiro da Silva, Aparecido de Oliveira, Edinilza Margareth Fernandes, Hermenegildo Almeida dos Reis, Maria Ivanilde da Silva, Nardina Vieira de Moraes, Osvaldo Domingos Ferreira, Otacilio Alcantara, Venici Moreira de Mello. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan, Claudia Lorena Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ADILSON MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 998) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n.

148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de

suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 998, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0085 . Processo/Prot: 1224196-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/401177. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224196-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Andrenei Pereira de Souza (maior de 60 anos), David Pimenta, Edisto Pereira da Costa (maior de 60 anos), Francisco Carlos Fernandes, Jandira Gomes (maior de 60 anos), Lourival da Silva, Maria Clarete Ramos Closs, Maria Lucia da Conceição, Paulo Roberto Gonçalves Lopes, Telma Aparecida Jaqueta Saulino (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ANDRENEI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls. 860 e 863) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravado de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 intervenção da

Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, **JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ.** Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das

novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 860 e 863), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0086 . Processo/Prot: 1224196-8/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/89031. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224196-8 Agravado de Instrumento. Recorrendo: Andreinei Pereira de Souza (maior de 60 anos), David Pimenta, Edisto Pereira da Costa (maior de 60 anos), Francisco Carlos Fernandes, Jandira Gomes (maior de 60 anos), Lourival da Silva, Maria Clarette Ramos Closs, Maria Lucia da Conceição, Paulo Roberto Gonçalves Lopes, Telma Aparecida Jaqueta Saulino (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ANDREINEI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls. 860 e 863) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravado de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o

sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito;

e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento do Recurso Especial Cível nº 1.224.196-8/07 decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 860 e 863), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0087 . Processo/Prot: 1225138-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/65496. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225138-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Maria Guilherme de Souza (maior de 60 anos), Maria José da Silva Oliveira (maior de 60 anos), Maria José Trindade de Souza, Natalina Pereira de Lima, Roberto dos Santos, Sergio Cachiatório (maior de 60 anos), Solange da Cruz Gallo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Vinicius Cardoso Braga. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho, Daniela Pazinato, Luiz Carlos Lugues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 24.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1011) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1015). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1017). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1020). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1023). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1023) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta

unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1025). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos

feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença

de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0088 . Processo/Prot: 1228972-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/159433. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1228972-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alcení José Martinazzo, Edelcio Diana Santa Maria, Elcio Antonio Paula, Odon Morales, Paula Cesar Ribeiro, Sandra Maria dos Santos. Advogado: Edilson Chibiaqui. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fls.1.462, providenciando-se que as intimações e publicações sejam dirigidas aos advogados ali relacionados.2. Trata-se de petição protocolada por ALCENI JOSÉ MARTINAZZO E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 1.460) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 1.461). 3. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou

demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que

pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 1.460/1.461, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. 5. Anote-se e, após, publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1ª Vice-Presidente AR08 0089 . Processo/Prot: 1228972-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/48913. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1228972-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Alcení José Martinazzo, Edelcio Diana Santa Maria, Elcio Antonio Paula, Odon Morales, Paula Cesar Ribeiro, Sandra Maria dos Santos. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de fls.1.462, providenciando-se que as intimações e publicações sejam dirigidas aos advogados ali relacionados.2. Trata-se de petição protocolada por ALCENI JOSÉ MARTINAZZO E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 1.460) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 1.461). 3. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública.

(Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entremetidos, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036

do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 1.228.972-4/04 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 1.460/1.461, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. 5. Anote-se e, após, publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0090 . Processo/Prot: 1229297-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/118655. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229297-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ailson Martins dos Santos, Lázaro Pereira da Silva, Aparecida Pereira Moretto, Valdemir Miguel dos Santos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade

de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0091 . Processo/Prot: 1233275-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/258297. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 1233275-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Rolim Oliveira, Sergio Rossi, Suzana Andreia Rossi, Tereza Castro de Melo, Thomé de Oliveira Martins (maior de 60 anos), Willian Kurunci, Wilson Simoes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Daniela Pazinato, Francisco Spisla. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0092 . Processo/Prot: 1233275-3/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/24899, 2017/30518. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 1233275-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Daniela Pazinato, Francisco Spisla. Recorrente (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido (1): Luiz Carlos Rolim Oliveira, Sergio Rossi, Suzana Andreia Rossi, Tereza Castro de Melo, Thomé de Oliveira Martins (maior de 60 anos), Willian Kurunci, Wilson Simoes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Daniela Pazinato, Francisco Spisla. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0093 . Processo/Prot: 1234321-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/463892. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1234321-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anizio Domingos Pinheiro, Celso dos Santos, Erotide Aparecida Ribeiro, Jair dos Santos, Tereza Aparecida Pereira, Terezinha Nunes Cezar, Vanilda Donato dos Santos, Valdinei Nascimento. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Recorrido: Federal Seguros S.a.. Advogado: Sibebe Sena Campelo, Eduardo de Castro Capanema, Leila Marcia Maciel Neves, Debora Oliveira Barcellos, Marcelo Vieira Justus. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 820). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 821). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 824). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 827) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao

caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado

na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO

NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam a manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8372/15-AR11

0094 . Processo/Prot: 1235172-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/264731. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1235172-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene de Andrade, Joselito Araújo Pimentel, Laura Leite Amorim (maior de 60 anos), Lázara Terezinha Nasser do Nascimento (maior de 60 anos), Maria Francisca Gomes Martins, Terezinha de Jesus Costa, Valdecir Corrêa Martins, João Joaquim de Oliveira (maior de 60 anos), Eunice Valença da Silva, Ilza Maria Pereira, Maria das Graças Marques Guimarães Botter, Neuza Francisco de Souza, Regina da Cruz, Agostinho Mariana Bueno, Márcia de Fátima Magalhães da Cruz, José Manuel de Matos, Mario Fabiano, Romano Rosa do Rosário. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, João Correa Sobania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1553/1563), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas como Recorrente 3. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1679) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1684). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos

na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1686). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1689). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1692). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1692) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1694). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo

atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entretanto, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto visto do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal

e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobreestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0095 . Processo/Prot: 1235172-5/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/13421, 2017/23674, 2017/26270. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1235172-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, João Correa Sobania. Recorrido (1): Marlene de Andrade, Joselito Araújo Pimentel, Laura Leite Amorim (maior de 60 anos), Lázara Terezinha Nasser do Nascimento (maior de 60 anos), Maria Francisca Gomes Martins, Terezinha de Jesus Costa, Valdecir Corrêa Martins, João Joaquim de Oliveira (maior de 60 anos), Eunice Valença da Silva, Ilza Maria Pereira, Maria das Graças Marques Guimarães Botter, Neuza Francisco de Souza, Regina da Cruz, Agostinho Mariana Bueno, Márcia de Fátima Magalhães da Cruz, José Manuel de Matos, Mario Fabiano, Romano

Rosa do Rosário. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, João Correa Sobania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1553/1563), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas como Recorrente 3. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1679) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobreestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1684). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1686). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1689). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1692). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobreestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1692) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1694). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar

omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção

da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pede análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCCP. ART. 1.022 DO NCCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º,

DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP. a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.235.172-5/06 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0096 . Processo/Prot: 1240885-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/9150. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1240885-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dirceu de Paula, Marta Ma de Pas, Rita Pinheiro Silva, Seila Maria Cristiano. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.05.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 702). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 703). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 706). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema

e a Isonomia" (fl. 709) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente

de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V,

letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9385/15-AR11

0097 . Processo/Prot: 1243166-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/95205, 2015/263324. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1243166-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Aparecida Ribeiro. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 672 e 684). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 673 e 685). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 676 e 688). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 674 e 691). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recurso Especial 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo

atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entremetidos, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto visto do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal

e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5701/16- AR11 0098 . Processo/Prot: 1243166-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/324283. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1243166-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrido (1): Ana Aparecida Ribeiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica

controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 672 e 684). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 673 e 685). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 676 e 688). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 674 e 691) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial

Cível nº 1.243.166-2/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo inabilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta

efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobrepõe enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.243.166-2/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição

de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5701/16- AR11 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0099 . Processo/Prot: 1243308-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/222019. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1243308-0/04 Agravo Interno, 1243308-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Antônio Manzalli, Maria Aparecida da Silva Lima, Narua Aparecida de Miranda, Maria Lurdes Correa Pinheiro, Maria Lucia Nogueira, Maria Rosana dos Santos de Biage, Osmir Ferreira, Paulo Henrique, Reunilson Santana Elesbon, Silvana Motta de Souza, Sirineide de Castro Knup Palácio. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Luiz Carlos Luges. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 24.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 904 e vº) 1.1. Irresignada, em 28.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistiu fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 909). 1.3. Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 910). 1.4. Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 913). 1.5. Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. 1.6. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 916). 1.7. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. Fl. 4 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II -

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172- 96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." Destacamos. 3.5. Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que

deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) Destacamos. 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos nos Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05- TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A

respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão Fl. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 11 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAB.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0100 . Processo/Prot: 1265703-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/13661. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1265703-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelino José Rodrigues, Sidinei Afonso Ferreira, Teresa Marques Ferreira, Hilário Rodrigues Pereira, Osmarina Elizabeth da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.265.703-9/02 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.265.703-9/04 RECORRENTES: ADELINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDA: CAIXA SEGURADORA S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 0101 . Processo/Prot: 1265703-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/125224. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível.

Ação Originária: 1265703-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adelino José Rodrigues, Sidinei Afonso Ferreira, Teresa Marques Ferreira, Hilário Rodrigues Pereira, Osmarina Elizabeth da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.265.703-9/02 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.265.703-9/04 RECORRENTES: ADELINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDA: CAIXA SEGURADORA S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0102 . Processo/Prot: 1279332-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/33081. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279332-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adventil Cardoso (maior de 60 anos), Ana Maria de Jesus dos Santos, Antonio da Silva Arcino, Antonio dos Santos Sabino (maior de 60 anos), Benedita Alves de Alencar, Joao Maniezo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Benedita Antonio Forao Fronja (maior de 60 anos), Ercília de Souza Gomes (maior de 60 anos), Joaquim Amadeu dos Santos (maior de 60 anos), Izaura de Souza Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Luiz Carlos Lugues, Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 331/349), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 830) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça

para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 834). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 836). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 839). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 842). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 842) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 844). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao

IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas

(objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem uma função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0103 . Processo/Prot: 1281682-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/144904. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281682-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adevanir Bonfim Leal, Andreas Ellitt, Cilene Cassimiro dos Reis dos Santos, Claudinei Paes de Camargo, Ilda Batista da Silva, Natanael Teixeira de Mendonça, Neuza Constante Pazetto, Reginaldo Lechacovski, Rosicler Galassi, Valdeci de Arruda Wogler. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Adenilson Cruz, Patricia Raquel Caires Jost. Despacho:
1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-

47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 644/655v), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0104 . Processo/Prot: 1292893-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/52344. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292893-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudinei Chaves Cordeiro, Dercilia Moreira Roberto, Expedito Felicidade, Geane Moreira da Silva, Joelma Moreira da Silva, Natalia Cristina Domingos, Paulo Cesar da Silva, Sueli de Fátima Martins, Valdenice Alves Ramos Basso, Waldemira Greskiv Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Adenilson Cruz. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0105 . Processo/Prot: 1292893-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/202381. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292893-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrido: Claudinei Chaves Cordeiro, Dercilia Moreira Roberto, Expedito Felicidade, Geane Moreira da Silva, Joelma Moreira da Silva, Natalia Cristina Domingos, Paulo Cesar da Silva, Sueli de Fátima Martins, Valdenice Alves Ramos Basso, Waldemira Greskiv Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Adenilson Cruz. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de

12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0106 . Processo/Prot: 1295037-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/138241. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1295037-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ernestina Teixeira de Carvalho, Francisco Mendes da Silva, Heloiza Helena Costa, Jacó Pereira (maior de 60 anos), João Bisterco (maior de 60 anos), José Ferreira Bento, José Onofre Mariano (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Gonçalves, Madalena de Fátima Severino, Maria Moya Martins. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, Francisco Spisla, Geraldo Saviani da Silva, Adenilson Cruz. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 694/698v), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 768) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 773). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 775). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 778). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a

"Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 780). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 781) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 783). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos

(arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 suspensão ou sobrestamento

teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0107 . Processo/Prot: 1295037-9/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/75851, 2017/89186. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1295037-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Recorrido (1): Ernestina Teixeira de Carvalho, Francisco Mendes da Silva, Heloiza Helena Costa, Jacó Pereira (maior de 60 anos), João Bisterco (maior de 60 anos), José Ferreira Bento, José Onofre Mariano (maior de 60 anos), Luiz Aparecido Gonçalves, Madalena de Fátima Severino, Maria Moya Martins. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, Francisco Spisla, Geraldo Saviani da Silva, Adenilson Cruz. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica

Federal (fls. 694/698v), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 768) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 773). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 775). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 778). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 780). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 781) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 783). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no

processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso

Especial Cível nº 1.295.037-9/05 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.295.037-9/05 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa

prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AReg 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0108 . Processo/Prot: 1302581-5/05 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/147841. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1302581-5/04 Recurso Especial Cível, 1302581-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassetari Flôres. Agravado: Dejandir da Silva Teixeira, Zilon Bertrand Camus, Odete Hoeflich, Celso Luiz Cruz, José Vantuil Pinto Ribeiro, Odenir da Silva Lopes, Gilson Rei Leopoldo Alves, João Benício Coelho, Edite Edwings Bruning de Oliveira, Airton Bonato, Carmo Colombo, Alceu Alves Elias, Eduardo Henrique da Rocha, Nicacio Dias, Edimilson Luiz da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.302.581-5/05 - Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

0109 . Processo/Prot: 1308853-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197207. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308853-0/04 Agravo Interno, 1308853-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecido Brasileiro da Silva, Carlos Alves Silva, Edson Moreira de Oliveira, Irani Maria dos Santos, José Luiz da Silva (maior de 60 anos), Jurandir Pereira dos Santos, Marcelo Antonio Dariva, Santa Vcelina Fernandes, Sebastião Nogueira do Nascimento Filho, Sueli Viscki do Nascimento, Valdecir dos Santos Quadros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 28.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (Dje nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Fl. 2 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Superior tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 1054) 1.1. Irresignada, em 04.08.2017,

a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1.2. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1058). 1.3. Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Fl. 3 1ª VICE-PRESIDÊNCIA que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1059). 1.4. Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1062). 1.5. Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. 1.6. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1065) 1.7. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. Fl. 4 1ª VICE-PRESIDENCIA 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." 3.1. Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros Fl. 5 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. 3.2. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). 3.3. Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice Fl. 6 1ª VICE-PRESIDÊNCIA pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. 3.4. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Fl. 7 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172- 96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Destacamos). 3.5. Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Fl. 8 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Fl. 9 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (Destacamos). 3.6. Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". Fl. 10 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.7. A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03-TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. 3.8. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. 3.9. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. 3.10. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, Fl. 11 1ª VICE-PRESIDÊNCIA em razão da existência de identidade da matéria

objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3.11. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluíse a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Fl. 12 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) 3.12. Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. 3.13. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não podem ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescusável a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Fl. 13 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3.14. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretende por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. 3.15. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. 3.16. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos Fl. 14 1ª VICE-PRESIDÊNCIA do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Edcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro Fl. 15 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). (Destacamos). 3.17. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ26 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0110 . Processo/Prot: 1310165-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/297174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível.

Ação Originária: 1310165-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudemir Rafael Cavalheiro, Edmilson Alecrin da Silva, Fabricio Lima Gomes da Costa, Fátima Vieira Maximo de Carvalho, José dos Anjos Barbosa, Marcos Aparecido do Nascimento, Maria Auxiliadora de Nadi Cavalin, Orides Perassoli, Rita de Lourdes Ribeiro Soares, Sebastião Ramos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por CLAUDEMIR RAFAEL CAVALHEIRO E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fls. 847 e 849) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)".

2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no

qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representante da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 847 e

849), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

01111 . Processo/Prot: 1310165-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/25676, 2017/119038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1310165-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Recorrido: Claudemir Rafael Cavalheiro, Edmilson Alecrin da Silva, Fabricio Lima Gomes da Costa, Fátima Vieira Maximo de Carvalho, José dos Anjos Barbosa, Marcos Aparecido do Nascimento, Maria Auxiliadora de Nadai Cavalin, Orides Perassoli, Rita de Lourdes Ribeiro Soares, Sebastião Ramos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Fernanda da Silveira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por CLAUDEMIR RAFAEL CAVALHEIRO E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...) (fls. 847 e 849) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais,

deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao

conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 1.310.165-6/04 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 847 e 849), mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0112 . Processo/Prot: 1320149-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/230706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1320149-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriana Gonçalves, Awdrey Mirian Caetano Gordinio, Antonio Aparecido Rocha, Francisca Maria da Conceição (maior de 60 anos), Geraldo Leme Ferreira, Itamar Raddy (maior de 60 anos), Janira Souza Lima (maior de 60 anos), José Paes de Araujo (maior de 60 anos), Sebastião Joaquim da Costa, Wilson José Batista (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Paola Caetano de Carvalho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 873) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 877). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 879). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 882). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 885). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão

de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado

ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RÉJULGAMENTO

DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0113 . Processo/Prot: 1320201-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/298931. Comarca: Ibitaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320201-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecido Nunes, José Antônio Gonçalo (maior de 60 anos), José Maria Rodrigues (maior de 60 anos), Marcos Nunes Delgado, Maria de Lourdes Magri (maior de 60 anos), Nadir Soares (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Pieta, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1130/1146), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1235) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1240). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos

na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1242). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1244). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1247). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo

Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e

segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0114 . Processo/Prot: 1320201-0/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/24902, 2017/27475. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320201-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrente (2): Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (1): Aparecido Nunes, José Antônio Gonçalves (maior de 60 anos), José Maria Rodrigues (maior de 60 anos), Marcos Nunes Delgado, Maria de Lourdes Magri (maior de 60 anos), Nadir Soares (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Pieta, Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (2): Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000

(DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1130/1146), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1235) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1240). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1242). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1244). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1247). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-

se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da

mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescusável a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.320.201-0/06 prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EdCl no AgInt no AREsp

715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0115 . Processo/Prot: 1320973-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/136576. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320973-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alessandra Andréia de Oliveira, Ana Paula de Souza Santos, Anderlei Manoel dos Santos, Antonio Cruz Garcia, Carmelina da Silva de Almeida, Cleuza Maria dos Santos, Domingos Figueiredo, Eleuza Caetano Cardoso, Erasmo Pereira de Lima, Geraldo Rodrigues da Rocha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S A. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10910/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0116 . Processo/Prot: 1334482-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/260148, 2015/321449. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334482-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Recorrente (2): Eunice de Oliveira Nunes, Eurico da Silva, Francisca de Oliveira, Francisco Faria, Geraldo Alvim da Silva, Jaime Jandozo, João Martins, José Carlos Fernandes Ribeiro, José Florisvaldo Nunes, José Meireles Filho. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Eunice de Oliveira Nunes, Eurico da Silva, Francisca de Oliveira, Francisco Faria, Geraldo Alvim da Silva, Jaime Jandozo, João Martins, José Carlos Fernandes Ribeiro, José Florisvaldo Nunes, José Meireles Filho. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1257) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando,

em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1263). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1264). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1267). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1270). Afirma a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1271), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1271). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC)

mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCCP. ART. 1.022 DO NCCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCCP. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0117 . Processo/Prot: 1334482-4/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/40488, 2017/40589. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334482-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Francisco Spisla. Recorrido: Eunice de Oliveira Nunes, Eurico da Silva, Francisca de Oliveira, Francisco Faria, Geraldo Alvim da Silva, Jaime Jandozo, João Martins, José Carlos Fernandes Ribeiro, José Florisvaldo Nunes, José Meireles Filho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE!! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1257) Iresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1283). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1284). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1287). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1290). Afirma a "impossibilidade de Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1291), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1291). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e

sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame

dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0118 . Processo/Prot: 1340336-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/57811. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1340336-4 Apelação Cível. Recorrente: Adolfo Novaes Ribeiro e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla, João Correa Sobania. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Sul América S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1314/1321), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 2073). Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 2077). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 2079). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 2082). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 2084). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes,

para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis

Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência

desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0119 . Processo/Prot: 1340336-4/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/331977, 2016/333270, 2016/336382. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1340336-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrente (2): Adolfo Novaes Ribeiro e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrente (3): Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla, João Correa Sobania. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Sul América S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1314/1321), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 2073). Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao

Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 2077). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 2079). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 2082). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 2084). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192-11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que

pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 - incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que

o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.340.336-4/06 prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0120 . Processo/Prot: 1348346-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/165512, 2016/169946, 2016/170665. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1348346-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antônio Kuboski, Benedita dos Santos, Eliza Pinto dos Santos, Ireno Filipus, Jandira Mendes, José de Souza Jeremias, Marcio Benedito de Lima, Natalicio Vilas Boas da Silva, Noe Medeiros, Selmo Lima Campos, Sofia Piekarzevich Urbanek de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrente (3): Caixa Economica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, João Correa Sobania. Recorrido (1): Sul América Companhia

Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Recorrido (2): Antônio Kuboski, Benedita dos Santos, Eliza Pinto dos Santos, Ireno Filipus, Jandira Mendes, José de Souza Jeremias, Marcio Benedito de Lima, Natalicio Vilas Boas da Silva, Noe Medeiros, Selmo Lima Campos, Sofia Piekarczyk Urbanek de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0121 . Processo/Prot: 1348686-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/162286, 2016/167644, 2016/169160. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1348686-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Eneida de Cássia Camargo. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo, João Correa Sobania. Recorrente (3): Adecio Martins e Outros. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Adecio Martins (maior de 60 anos), Aparício Benassute Fernandes, Ana Azevedo dos Santos (maior de 60 anos), Arlindo Fernandes da Silva, Francisca da Silva Martins (maior de 60 anos), Mauro Bento (maior de 60 anos), Maria Veira da Silva (maior de 60 anos), Rosane Salette Tobaldini, Sebastiana de Oliveira (maior de 60 anos), Sideni de Souza Moura Tcatch. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL CIVEL Nº 1.348.686-1/03 EMBARGANTES: ADECIO MARTINS E OUTROS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-

se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que não existe fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 866). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 868). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 871). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 873) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes

para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão

entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25900/16- AR11 0122 . Processo/Prot: 1355246-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/73232, 2016/75216. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355246-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Jucélia Vaz de Oliveira, Adelia Kosakoski, Ademir Jose Ferreira, Adriane de Fatima da Silva, Ana Tchaikovski, Adilson Loss, Bernardina Maria da Silva (maior de 60 anos), Carlos Alberto Ciesielski, Carme Imelia Ogradnik Buchholz, Cristian Bernardo Sott, Daiane Aparecida Ostwald, Demetria Marie Kasiuk Mazur, Eliane Kesseling, Elizario Rosa Filho (maior de 60 anos), Emerson Teixeira de Freitas, Eva de Jesus Preisner, Fabiana Fernanda de Freitas Ossak, Ines Tereza Wisniewski de Oliveira, Irene Lubejs, Ivonete Montipo Volda Leskki, Ivete de Freitas Ossak (maior de 60 anos), Jane Mari dos Santos, Jorja Macedo Padilha (maior de 60 anos), Joy Calo do Nascimento, Liziane Alves Pereira Amaro, Loir Pires Pinto, Marcelo Rodrigo da Silva, Maria Alice Zanão Santos, Maria Anadir Dias Ferreira, Maria Isabel Peres Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Salete Savi Moraes, Mariza Walesco Lopes,

Nelson Witiuk, Osvaldo Agostinho Correa, Paulo Sedlaczek, Rita de Lara Franco Marques, Sebastião Baltazar, Telma Cristina Pontes, Valdir Vicente Wolski, Verônica da Conceição Oliveira Silveira (maior de 60 anos), Vilmar Mendes da Silva. Advogado: Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Recorrido (1): Jucélia Vaz de Oliveira, Adelia Kosakoski, Ademir Jose Ferreira, Adriane de Fatima da Silva, Ana Tchaikovski, Adilson Loss, Bernardina Maria da Silva (maior de 60 anos), Carlos Alberto Ciesielski, Carme Imelia Ogrodnik Buchholz, Cristian Bernardo Sott, Daiane Aparecida Ostwald, Demetria Marie Kasiuk Mazur, Eliane Kesseling, Elizariro Rosa Filho (maior de 60 anos), Emerson Teixeira de Freitas, Eva de Jesus Preisner, Fabiana Fernanda de Freitas Ossak, Ines Tereza Wisniewski de Oliveira, Irene Lubejs, Ivonete Montipo Voids Leskki, Ivete de Freitas Ossak (maior de 60 anos), Jane Mari dos Santos, Jorja Macedo Padilha (maior de 60 anos), Joy Calo do Nascimento, Liziane Alves Pereira Amaro, Loir Pires Pinto, Marcelo Rodrigo da Silva, Maria Alice Zanão Santos, Maria Anadir Dias Ferreira, Maria Isabel Peres Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Salette Savi Moraes, Mariza Walesco Lopes, Nelson Witiuk, Osvaldo Agostinho Correa, Paulo Sedlaczek, Rita de Lara Franco Marques, Sebastião Baltazar, Telma Cristina Pontes, Valdir Vicente Wolski, Verônica da Conceição Oliveira Silveira (maior de 60 anos), Vilmar Mendes da Silva. Advogado: Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Recorrido (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Claudia Lorena Carraro. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 591/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0123 . Processo/Prot: 1356460-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/272753. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1356460-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson de Paula Pereira, Fatima Aparecida de Almeida e Silva, Francisco Luzia de Souza, Gerson Aparecido Nunes, Helena Fusinato (maior de 60 anos), Inez Marcato, Iolanda Piason de Lima, Jose Francisco Pereira, Juraci Dias do Vale (maior de 60 anos), Lindolfo Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Beatriz Fonseca Donato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.356.460-2/01 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.356.460-2/03 RECORRENTES: 1) EDSON DE PAULA PEREIRA E OUTROS 2) FEDERAL DE SEGUROS RECORRIDOS: OS MESMOS INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em

idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0124 . Processo/Prot: 1356460-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/44603, 2017/210411. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1356460-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrente (2): Edson de Paula Pereira, Fatima Aparecida de Almeida e Silva, Francisco Luzia de Souza, Gerson Aparecido Nunes, Helena Fusinato (maior de 60 anos), Inez Marcato, Iolanda Piason de Lima, Jose Francisco Pereira, Juraci Dias do Vale (maior de 60 anos), Lindolfo Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (1): Edson de Paula Pereira, Fatima Aparecida de Almeida e Silva, Francisco Luzia de Souza, Gerson Aparecido Nunes, Helena Fusinato (maior de 60 anos), Inez Marcato, Iolanda Piason de Lima, Jose Francisco Pereira, Juraci Dias do Vale (maior de 60 anos), Lindolfo Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (2): Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Beatriz Fonseca Donato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.356.460-2/01 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.356.460-2/03 RECORRENTES: 1) EDSON DE PAULA PEREIRA E OUTROS 2) FEDERAL DE SEGUROS RECORRIDOS: OS MESMOS INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0125 . Processo/Prot: 1358348-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/350653. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358348-9 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Claudio Nagaro e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1093) Irresignada,

a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1118). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1119). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1122). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1125). Afirma a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1125), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1125). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padece das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de

Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0126 . Processo/Prot: 1358348-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/123278. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358348-9 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Claudio Nagaroto, Leonice Ramos Lacerda, Maria Aparecida da Silva Barbosa, Maria Aparecida Guadagnim, Neuza Carvalho de Barros Silva, Terezinha Teixeira Felix. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal de Seguros. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1093) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistiu fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator susponderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1097). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1100). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1103). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1106). Afirma a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1106), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1106). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter

se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO

MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0127 . Processo/Prot: 1359878-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/100933. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1359878-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciano Sala da Silva, Luciana Teixeira da Silva, Taisa Aparecida Soares, Massami Kono (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 806). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 807). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 810). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 912) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre

observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso,

previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material,

sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18282/16-AR11

0128 . Processo/Prot: 1364564-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/347203. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1364564-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paola Caetano de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por JOSÉ DOS SANTOS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignado, sustenta o recorrente que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 643) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 644). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o

pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência

de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 643/644, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0129. Processo/Prot: 1364564-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/245849, 2016/298170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1364564-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (1): José dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por JOSÉ DOS SANTOS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignado, sustenta o recorrido que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 647) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 647). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

- IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: "Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)". 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC)

mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal)", sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluí-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 647/648, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 0130 . Processo/Prot: 1364621-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/108487. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1364621-0 Apelação Cível. Recorrente: Adao Ferreira Lopes, Alencar Americo de Souza (maior de 60 anos), Ana Eliza de Almeida, Antônio Dorival Botte (maior de 60 anos), Augustinho Alves Martins, José Geraldo Rodrigues, José Luiz de Souza, Laercio Casemiro (maior de 60 anos), Laercio Dias de Oliveira (maior de 60 anos), Luzia de Jesus Theodoro (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Despacho: 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10561/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 0131 . Processo/Prot: 1392005-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/384823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.

Ação Originária: 1392005-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adir Rodrigues dos Santos, Edson Evangelista do Amaral, Joaquim Celestrino, Jucelino da Silva, Julia Alves Dias, Laurita Cardoso Ribeiro, Manoel Lourentino, Marcelino Garcia, Miriam de Souza Lourenço, Paulino Pereira da Silva, Quiteria Pinheiro de Toledo, Valdir Rodrigues de Souza, Wilson Catori. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. ...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 2640) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 2645). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 2647). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 2650). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 2653). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da

CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padece das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria

correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas

um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14052/2016-AR-22

0132 . Processo/Prot: 1392005-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/236171, 2016/327018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1392005-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Adir Rodrigues dos Santos, Edson Evangelista do Amaral, Joaquim Celestrino, Jucelino da Silva, Julia Alves Dias, Laurita Cardoso Ribeiro, Manoel Lourentino, Marcelino Garcia, Miriam de Souza Lourenço, Paulino Pereira da Silva, Quiteria Pinheiro de Toledo, Valdir Rodrigues de Souza, Wilson Catori. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido (2): Adir Rodrigues dos Santos, Edson Evangelista do Amaral, Joaquim Celestrino, Jucelino da Silva, Julia Alves Dias, Laurita Cardoso Ribeiro, Manoel Lourentino, Marcelino Garcia, Miriam de Souza Lourenço, Paulino Pereira da Silva, Quiteria Pinheiro de Toledo, Valdir Rodrigues de Souza, Wilson Catori. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1517) Irresignadas, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1521). Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1523). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1526). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1529). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes,

para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o conseqüente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento

da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente

integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente AR-22

0133 . Processo/Prot: 1393532-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/47857. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1393532-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Claudinéia Vanzela, Edvaldo Hudson de Castro, Emilia Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Flausino Venancio (maior de 60 anos), Francisco Neto Ribeiro, Generoza Gomes da Silva (maior de 60 anos), Luízia Soares da Silva (maior de 60 anos), Noemi Ludigerio (maior de 60 anos), Sidnei de Jesus Porto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Claudia Lorena Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 23.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 526/535), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 829). Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão

encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 833). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 835). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 838). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 841). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 05052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo

atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é

natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7216/17 -AR12

0134 . Processo/Prot: 1406404-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/59175. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406404-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademir Rodrigues Santos, Alexandra Rodrigues dos Santos, Ana Paula da Silva, José Antônio da Silva, José Eliton Pedroso. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do

trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18615/16-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0135 . Processo/Prot: 1406949-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/117417. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1406949-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Moreira Silva (maior de 60 anos), Marli Terezinha da Costa (maior de 60 anos), Zilda de Lima, Nelma Regina de Oliveira, Waldomiro Candido da Silva (maior de 60 anos), Felícia Pinheiro Lidório (maior de 60 anos), Sandra Aparecida de Souza Rosa, Leda Barbosa, Espedito Moises Jovino (maior de 60 anos), Taribia dos Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auiilo, Janaína Alexandre Nunes, Claudia Heck Machado Oliveira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Muro Albanezi Bezerra, Alaim Giovanni Fortes Stefanello. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25431/16-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0136 . Processo/Prot: 1406949-5/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/91903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1406949-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrido (1): Antônio Moreira Silva (maior de 60 anos), Marli Terezinha da Costa (maior de 60 anos), Zilda de Lima, Nelma Regina de Oliveira, Waldomiro Candido da Silva (maior de 60 anos), Felícia Pinheiro Lidório (maior de 60 anos), Sandra Aparecida de Souza Rosa, Leda Barbosa, Espedito Moises Jovino (maior de 60 anos), Taribia dos Santos Machado (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Recorrido (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auiilo, Janaína Alexandre Nunes, Claudia Heck Machado Oliveira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.

Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25431/16-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0137 . Processo/Prot: 1417259-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/75435. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1417259-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmen Aparecida Bernard, João Batista Farias, Oledina Fernandes da Silva, Reginaldo Jack, Roseni Faria Santos, Sonia Maria Vieira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal Seguros Sa. Advogado: Sibebe Sena Campelo, Eduardo de Castro Capanema, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Beatriz Fonseca Donato, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 726/736), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1026) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1030). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1032). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1035). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1038). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1038) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 1040). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão

que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do

preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso

de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0138 . Processo/Prot: 1418303-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/214677, 2017/84157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1418303-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Vilma Pereira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira, Marcio Cezar de Matos, Edésio Lourenço de Souza, Rubens Feliciano da Silva, Carlos da Silva Carvalho, Dalci dos Santos, José Carlos Bena, Adalto Alves Castro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Eugênia Costeski Crosati. Recorrido (1): Vilma Pereira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira, Marcio Cezar de Matos, Edésio Lourenço de Souza, Rubens Feliciano da Silva, Carlos da Silva Carvalho, Dalci dos Santos, José Carlos Bena, Adalto Alves Castro, Levi Nery dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Levi Nery dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (2): Liberty Paulista Seguros Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 670) Irresignada, as partes recorrentes opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistiu fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegaram que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 674). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Destacaram: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 676). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 679). Defenderam que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltaram que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 682). Salientaram que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 682) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 684). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública

(ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas

(objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 2º Vice-Presidente 8833/2017-AR-22 0139 . Processo/Prot: 1419713-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/247752. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1419713-0 Apelação Cível. Recorrente: Adriano José Rosa, Geni Pereira Ribeiro de Lima, Irinaldo Vicentin dos Santos, Valdecir Mendes de Barros, Zilda de Castro Knupp (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.419.713-0/02 RECORRENTES: ADRIANO JOSÉ ROSAE OUTROS RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fs. 1750/1760), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0140 . Processo/Prot: 1421540-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/163356, 2016/335693, 2016/337740. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1421540-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Recorrente (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Eneida de Cássia Camargo. Recorrente (3): Eliane Silva Vieira, Hilda Fiuzza da Costa, Ismael dos Santos Liberato, Maria Noemia Veiga Aguiar (maior de 60 anos), Nairo Costa Oliveira (maior de 60 anos), Odair Barbosa de Freitas, Roseli Bockhorny dos Santos, Sérgio Marques Vieira, Terezinha de Jesus Nascimento. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido (1): Eliane Silva Vieira, Hilda Fiuzza da Costa, Ismael dos Santos Liberato, Maria Noemia Veiga Aguiar (maior de 60 anos), Nairo Costa Oliveira (maior de 60 anos), Odair Barbosa de Freitas, Roseli Bockhorny dos Santos, Sérgio Marques Vieira, Terezinha de Jesus Nascimento. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ELIANE SILVA VIEIRA E OUTROS em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 704/705) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a presente "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 705). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº0502192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66.

ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entretanto, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento

do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 704/705, mantendo a suspensão do trâmite processual dos recursos especiais interpostos. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7287/2017-AR-22

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0141 . Processo/Prot: 1423006-9/04 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/150676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1423006-9/03 Recurso Especial Cível, 1423006-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Fiôres. Agravado: Carlos Roberto Stremel, Daniel Panaggio, Edilson Scheifer, Elizabete dos Santos, Isabel Stavasz, João Wilson Pereira dos Santos, Levi Martins, Maria Alice da Silva, Noel Martins de Oliveira, Rosa Maria Soares, Tereza Dziedzic. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.423.006-9/04 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0142 . Processo/Prot: 1433070-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/386269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1433070-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Meira de Jesus Rodrigues, Antônio Waldo Justino, Claudio Natal Marim, Clotilde Gumiero dos Santos, Ercilia Ambrosio de Souza, Getúlio Pesqueiro Rodrigues, Jacira Aparecida Bueno, José Gomes da Cunha, Julia Souza de Assis, Maria de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 603/627), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se o termo de registro e atuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas com Recorrente 3. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se" (fl. 521). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 527). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 528). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 531). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 534). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 534) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 536). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto

ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da

controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0143 . Processo/Prot: 1433070-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/291629, 2016/297246, 2017/81701. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1433070-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (3): Ana Meira de Jesus Rodrigues, Antônio Waldo Justino, Claudio Natal Marim, Clotildes Gumiero dos Santos, Ercília Ambrosio de Souza, Getúlio Pequeiro Rodrigues, Jacira Aparecida Bueno, José Gomes da Cunha, Julia Souza de Assis, Maria de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Ana Meira de Jesus Rodrigues, Antônio Waldo Justino, Claudio Natal Marim, Clotildes Gumiero dos Santos, Ercília Ambrosio de Souza, Getúlio Pequeiro Rodrigues, Jacira Aparecida Bueno, José Gomes da Cunha, Julia Souza de Assis, Maria de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Eugênia Costeski Crosati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 603/627), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas com Recorrente 3. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se" (fl. 521). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 527). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 528). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 531). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 534). Saliencia que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 534) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 536). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de

Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 1.433.070-2/04 acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Edcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso.

Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0144 . Processo/Prot: 1433427-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/120916, 2016/304225, 2016/314206. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1433427-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo, Marcelo Nicolau Nader. Recorrente (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (3): Dolores Ahmann de Souza, Francisco Fontanella, Gilmar José Cervi, Iria Teresinha Ody Mergener, Rosemiro Benassi de Figueiredo, Vera Aparecida Mergener. Advogado: Valdir Cezar Milani, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Recorrido (1): Dolores Ahmann de Souza, Francisco Fontanella, Gilmar José Cervi, Iria Teresinha Ody Mergener, Rosemiro Benassi de Figueiredo, Vera Aparecida Mergener. Advogado: Valdir Cezar Milani, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Recorrido (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5697/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0145 . Processo/Prot: 1437778-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/257705. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1437778-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tereza Machado Milani (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0146 . Processo/Prot: 1439054-2/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/145185. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439054-2/02 Recurso Especial Cível, 1439054-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alaide Boaro, Antonio Benedito Rozek, Antonio Correa Martins, Aparecida Claro de Oliveira, Armindo Senhem, Clary Teresinha Rizzotto, Derci de Matos Henrique, Dionisia Martins Klehm, Dorval Walker, Dulce da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.439.054-2/03 Fl. 2.2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0147 . Processo/Prot: 1450691-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/240985, 2016/244077, 2016/245842. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1450691-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Recorrente (2): Elodizes Rocha dos Santos, Everci Weiber, Gabriel Nunes, Jair da Silva, Jane de Jesus de Oliveira, José Evaino do Prado, Marta Barbosa de Andrade de Camargo, Nilcéia do Rocio Suzhlc Ferreira, Sidnei Batista de Camargo, Sebastião da Silva Machado. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrente (3): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido (1): Elodizes Rocha dos Santos, Everci Weiber, Gabriel Nunes, Jair da Silva, Jane de Jesus de Oliveira, José Evaino do Prado, Marta Barbosa de Andrade de Camargo, Nilcéia do Rocio Suzhlc Ferreira, Sidnei Batista de Camargo, Sebastião da Silva Machado. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Recorrido (2): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2873/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos

da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0148 . Processo/Prot: 1468014-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/19386, 2017/31556. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1468014-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido: Odeldo Francisco Cestari. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7354/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0149 . Processo/Prot: 1469339-9/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/137472. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1469339-9/02 Recurso Especial Cível, 1469339-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nilso Noe Tolotti, Rita Aparecida França, Sirlei Bender, Tarcízio Trento, Paulo Zuconelli Bocalon, Iraci Aparecida de Santi, Marilene Pilatti Mascarenhas, Lydia Iria Chiarello, Celso Sebastião Keretch, Vanderlei da Silva Bocalon, Angelo Ivanir Santos Lima, Jacil Cardoso Packer, Lidia Maria Carniel, Sandra Silvana Levandowski, Lourdes Martinelli Garbin (maior de 60 anos), Pedro Ferreira, Nair Pruciano de Lima (maior de 60 anos), Ilva Fátima Bilibiu, Libera Ana Carletti, Salette Carmo dos Santos, Márcio Rafael Andrioli, Tereza de Jesus Silva do Carmo, Leocides Mascarenhas, Vanusa Klosinski, Claudedir Antônio Brustolin, Tereza Borges de Quadros. Advogado: Emir Benedete, Paulo Roberto Campos Vaz. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.469.339-9/03 Fl. 2.2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada

no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 0150 . Processo/Prot: 1472636-8/03 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/145191. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguacu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1472636-8/02 Recurso Especial Cível, 1472636-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Edson Esteves Canedo, Edson Sarabia (maior de 60 anos), Elianis Marques de Oliveira, Elvira Maria Garbes (maior de 60 anos), Elzio Bellini (maior de 60 anos), Eurides Francisca da Silva Ca, Francisco Pereira Bringel (maior de 60 anos), Irineu Marçola (maior de 60 anos), Jair Moises da Silva, Jeferson Barbosa Rafael. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Sílvio Luiz Januário, Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno Nº 1.472.636-8/03 Fl. 2.2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0151 . Processo/Prot: 1501018-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/280946. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1501018-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Arcília Rizzieri da Costa, Denize Alves da Silva, Israel dos Santos, Janete Cospan Lobo de Carvalho, Júlio de Paula Calixto, Marciel José Gualiume, Maria Normania Alves da Silva, Rosemeire Leite Martins, Scilas Pinheiro da Silva, Thereza Gonçalves da Costa. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ARCILIA RIZZIERI DA COSTA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Insignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 832) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 832). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das

mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 832, mantendo a suspensão do trâmite processual dos recursos especiais interpostos. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 29026/16-AR12 0152 . Processo/Prot: 1506747-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/93487, 2017/99055. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1506747-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roseli Aparecida Bettes, José Irajá de Almeida, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, João Correa Sobania, Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Recorrido (1): Aparecido Lozano Lima, Cleuzonira Rosa de Campos, Gervasio Oliveira Jano. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roseli Aparecida Bettes, José Irajá de Almeida, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, João Correa Sobania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior

deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. ...), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 618) Irresignadas, as partes recorridas opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 622). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 624). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 627). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 630). Por fim, requereram o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª

Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da

mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos

ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8976/2017-AR-22

0153 . Processo/Prot: 1510753-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/261223, 2016/263849, 2016/265622. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1510753-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Aparecido Carlos Fenelon, Antônio Carlos Morete, Carlos Martins Ramos, Elaine Maria Bokorni, Eva Ransati Pereira, Leandro Alves de Oliveira, Volney José Liotto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrente (3): Liberty Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido (1): Aparecido Carlos Fenelon, Antônio Carlos Morete, Carlos Martins Ramos, Elaine Maria Bokorni, Eva Ransati Pereira, Leandro Alves de Oliveira, Volney José Liotto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido (2): Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (3): Liberty Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2837/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0154 . Processo/Prot: 1517111-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/31519, 2017/35006. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1517111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Sidney Tedardi. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6503/17AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0155 . Processo/Prot: 1519052-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/129621. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1519052-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neuzza Barbosa, Olice José Poletto, Otacilio Pedro de Santana, Pascoal Pereira dos Santos, Reinaldo José de Souza, Santo Americo Ribeiro, Sirlei Teresinha da Silva, Zulmira Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Daniela Pazinato. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10118/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0156 . Processo/Prot: 1521681-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/215510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1521681-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patrícia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Recorrido: Geraldo Teixeira de Brito, Reinaldo de Andrade, Iraci Militão Garcia, João de Jesus, Antonio dos Santos Soares, Joaquim Moreira Silva, Alcides Alves Frago, Maria Jose dos Santos Souza, Alicia Pereira de Souza, Pedro Gomes. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 370/386), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 357) Irresignadas, as partes recorridas opuseram os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alegam que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 362). 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou

na região, conforme o caso. Destacam: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 363). Asseveram que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 369). Defendem que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressaltam que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 369). Afirmando a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 369), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 370). Por fim, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes

para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão

entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCP. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6878/2017-AR-22

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0157. Processo/Prot: 1521761-9/03 Agravo Interno Cível (O.E). Protocolo: 2017/148679. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1521761-9/02 Recurso Especial Cível, 1521761-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Claudio Silveiro da Paixão. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de

Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.521.761-9/03 Fl. 2.2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0158 . Processo/Prot: 1566367-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/106344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1566367-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adalton Luiz Bordingnon, Altair Medeiros, Claudio Uhren, Eracleia do Rocio da Silva, Helio da Saude Conceição da Silva, Jaziel Prestes de Oliveira, Jerry Adriani Moro, Lauro Pinheiro, Maria de Fatima Miglori de Mello, Neuza Ribeiro dos Santos, Pedro da Silva, Pedro de Jesus de Castro, Rafael Hlatke, Sebastião de Almeida Ferraz, Sonia Maria Flaresso Schultz, Vasco Cesar Alves dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 05.09.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 743) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 747). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 749). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 752). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão

proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 755). Salienta que conforme a previsão do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, a "determinação de sobrestamento do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 755) "determinada pelo Superior Tribunal de Justiça afeta unicamente os processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão do encaminhamento da controvérsia por aquela Corte Federal, não podendo ocorrer suspensão no âmbito dos demais Tribunais" (fl. 757). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute

se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia

nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCCP. ART. 1.022 DO NCCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCCP. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCCP. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCCP, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCCP, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10367/2017

0159 . Processo/Prot: 1567159-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/72881, 2017/72946. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567159-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Eugênia Costeski Crosati. Recorrido: Elza Rosa Jacobi, ALIRIO VANSELMO SCHNEIKER, ALTAMIRO LOPES, ANTONIA CONCEIÇÃO DE BARROS, ARLETE ALOIDES AHMANN, BELMIRO DASSOW, CELIVIA KUHN, CLELIA REGINA DA SILVA, EDI PEREIRA DOS SANTOS SILVA, EDITE RECKZIEGEL MANSEL, ERICA RODRIGUES DA ROSA, EVALDIR BORTH, GERALDO VOGT, GILBERTO JOÃO LAMB, GILBERTO PETRI, IDA MARIA DE ABREU, ILGON KLEIN, JACIRA IZIDORO FERREIRA, JORGE LOPES, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIR JOÃO BUTZEN, LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, Lucia Irma Eidelwein, MARIA LOURDES PAULI, MARIA LUCIA TARGANSKI RITTER SOARES, OLIVALDO LINO RODRIGUES, OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DO ROSÁRIO, SIMONE HOHNKE DE GOES, TERESINHA AULER, Valdir Carlos de Oliveira, Wilson Waldir Gross. Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Júlio César Sampaio Teixeira, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Eugênia Costeski Crosati. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1815/1819),

determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8913/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

0160 . Processo/Prot: 1575849-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/33645. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1575849-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Terezinha Ferreira Fanela (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por TEREZINHA FERREIRA FANELA em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignada, sustenta a recorrente que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 420) - com destaques o original. Ressalta que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 620). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra- se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua

apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada

a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 419/420, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5314/2017-AR-22 0161 . Processo/Prot: 1579202-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/31218. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579202-2 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Dário Borges de Liz Neto. Recorrido: Silvana Moreira Rosa, Sebastiao Antonio Borges, Valquíria Ribeiro da Rocha, Wilson Leandro de Oliveira, Sonia Ferreira Dos Santos. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6281/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	044	1349541-1/01
	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	038	1292901-2/02
	039	1300422-3/02
	040	1300422-3/06
Alaim Giovanni Fortes Stefanello	061	1514557-4/03
	030	1208509-5/02
	031	1208509-5/04
Alexandre Pigozzi Bravo	047	1386886-5/02
	048	1386886-5/03
	049	1386886-5/05
	054	1457467-7/02
	055	1478960-3/02
	059	1500282-3/03

	063	1538971-6/02
	064	1557136-9/02
Anderson Hataqueiama	024	1029972-4/01
André Diniz Affonso da Costa	045	1356046-2/03
	046	1356046-2/05
	060	1503182-0/03
Anesio Rossi Junior	045	1356046-2/03
	046	1356046-2/05
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	1029972-4/01
Antonio Carlos da Veiga	033	1223740-2/05
Beatriz Fonseca Donato	025	1082975-5/06
	038	1292901-2/02
Brunna Maressa Fernandes	029	1153865-1/04
Carmen Glória Arriagada Andrioli	029	1153865-1/04
	044	1349541-1/01
	056	1484096-5/02
César Augusto de França	008	0863068-8/02
	015	0964453-3/03
	016	0964453-3/05
	021	1012866-0/01
	026	1144848-1/01
	027	1148357-1/02
	038	1292901-2/02
	056	1484096-5/02
Claudia Lorena Carraro	056	1484096-5/02
Daniela Pazinatto	024	1029972-4/01
	026	1144848-1/01
Edgar Luiz Dias	002	0587381-2/05
	004	0603611-7/03
	025	1082975-5/06
	046	1356046-2/05
	056	1484096-5/02
	060	1503182-0/03
Edilson Chibiaqui	043	1348683-0/03
Eduardo de Castro Capanema	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Elaine Garcia Monteiro Pereira	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06
	023	1012998-7/01
	026	1144848-1/01
	033	1223740-2/05
	036	1252262-8/02
Elsio Cardoso Bitencourt	013	0935396-8/03
	014	0935396-8/06
Emiliana Silva Sperancetta	026	1144848-1/01
Eneida de Cássia Camargo	020	0989627-9/06
	022	1012866-0/03
	035	1226493-0/05
Ernani José de Castro Gamborgi	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06
Eugênia Costeski Crosati	040	1300422-3/06
Everaldo Joao Ferreira	032	1218152-9/05
	035	1226493-0/05
	052	1439843-9/03
Everly Dombeck Floriani	036	1252262-8/02
Fabiano Ferreira	035	1226493-0/05
Fabiola Camisão Scóz	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06
Fernanda Bahl	053	1445695-0/02
Fernanda da Silveira Ramos	011	0887914-7/02
	014	0935396-8/06
	032	1218152-9/05
	035	1226493-0/05
	042	1301400-1/06
	043	1348683-0/03
	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
	052	1439843-9/03
	057	1484917-9/02
Fernando Anzola Pivaro	017	0972555-7/01
	036	1252262-8/02
	041	1301400-1/03
	042	1301400-1/06

	052	1439843-9/03		026	1144848-1/01
	057	1484917-9/02		027	1148357-1/02
Francisco Spisla	028	1153865-1/02		028	1153865-1/02
	029	1153865-1/04		056	1484096-5/02
	056	1484096-5/02	Leila Marcia Maciel Neves	038	1292901-2/02
Franco Andrey Ficagna	050	1418344-1/02		050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04		051	1418344-1/04
Geraldo Nogueira da Gama	053	1445695-0/02	Louise Rainer Pereira	001	0587381-2/03
Geraldo Saviani da Silva	033	1223740-2/05	Gionédís		
Gilberto Gemin da Silva	019	0989627-9/02		002	0587381-2/05
	020	0989627-9/06		003	0603611-7/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	047	1386886-5/02		004	0603611-7/03
	048	1386886-5/03		007	0780694-0/03
Glauco Iwersen	001	0587381-2/03		010	0873819-8/04
	003	0603611-7/01		015	0964453-3/03
	004	0603611-7/03		016	0964453-3/05
	006	0780694-0/01		018	0972555-7/03
	007	0780694-0/03		021	1012866-0/01
	012	0903776-9/02		022	1012866-0/03
	023	1012998-7/01		023	1012998-7/01
	030	1208509-5/02		024	1029972-4/01
	033	1223740-2/05		026	1144848-1/01
	037	1253830-0/03		027	1148357-1/02
Grassielle Nathalia de Sousa	053	1445695-0/02		028	1153865-1/02
Guilherme Vieira Sripes	037	1253830-0/03		029	1153865-1/04
Hugo Francisco Gomes	008	0863068-8/02		030	1208509-5/02
	011	0887914-7/02		031	1208509-5/04
	039	1300422-3/02		038	1292901-2/02
	040	1300422-3/06		043	1348683-0/03
	057	1484917-9/02		044	1349541-1/01
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	011	0887914-7/02		056	1484096-5/02
				058	1486169-1/03
	013	0935396-8/03		062	1529041-4/02
Iliane Rosa Pagliarini	036	1252262-8/02		065	1563456-3/03
Ilza Regina Defilippi Dias	008	0863068-8/02	Luiz Carlos Angeli	009	0873819-8/02
	013	0935396-8/03	Luiz Carlos Silva	036	1252262-8/02
	017	0972555-7/01	Luiz Trindade Cassetari	061	1514557-4/03
	019	0989627-9/02	Magda Esmeralda dos Santos	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06			
	026	1144848-1/01		020	0989627-9/06
	028	1153865-1/02	Mara Cristina Brunetti	047	1386886-5/02
	036	1252262-8/02		048	1386886-5/03
	043	1348683-0/03		049	1386886-5/05
	056	1484096-5/02	Marcel Crippa	061	1514557-4/03
Jackeline Martinelli C. Dellé	053	1445695-0/02	Marcelo Martins de Souza	063	1538971-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	001	0587381-2/03		064	1557136-9/02
				052	1439843-9/03
	002	0587381-2/05	Marcelo Nicolau Nader	034	1226493-0/02
	005	0690647-2/01	Márcio Alexandre Cavenague	044	1349541-1/01
	006	0780694-0/01	Marcos Luciano Gomes	038	1292901-2/02
	008	0863068-8/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		
	013	0935396-8/03		044	1349541-1/01
	014	0935396-8/06	Maria Elizabeth Jacob	059	1500282-3/03
	025	1082975-5/06	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	047	1386886-5/02
	043	1348683-0/03			
Jean César Xavier	019	0989627-9/02		048	1386886-5/03
	020	0989627-9/06		049	1386886-5/05
	045	1356046-2/03		054	1457467-7/02
	046	1356046-2/05		055	1478960-3/02
	060	1503182-0/03		059	1500282-3/03
João Correa Sobania	020	0989627-9/06		063	1538971-6/02
	022	1012866-0/03		064	1557136-9/02
	025	1082975-5/06	Mariana Clivati Soares	043	1348683-0/03
	032	1218152-9/05	Mariana Pereira Valério Gimenes	030	1208509-5/02
	035	1226493-0/05			
	053	1445695-0/02		037	1253830-0/03
	065	1563456-3/03	Mário Marcondes Nascimento	001	0587381-2/03
José Carlos Pinotti Filho	026	1144848-1/01			
	028	1153865-1/02		002	0587381-2/05
	029	1153865-1/04		006	0780694-0/01
Josemar Lauriano Pereira	043	1348683-0/03		009	0873819-8/02
Julio César Guilhen Aguilera	054	1457467-7/02		011	0887914-7/02
Júlio César Sampaio Teixeira	045	1356046-2/03		013	0935396-8/03
	046	1356046-2/05		014	0935396-8/06
	008	0863068-8/02		017	0972555-7/01
Karina Hashimoto	011	0887914-7/02		025	1082975-5/06
	017	0972555-7/01		033	1223740-2/05
				036	1252262-8/02

	042	1301400-1/06
	043	1348683-0/03
	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Mauri Nascimento	035	1226493-0/05
Maurício Pereira Negreiros	021	1012866-0/01
Maurício Pioli	026	1144848-1/01
Michele de Oliveira	045	1356046-2/03
	046	1356046-2/05
Milton Luiz Cleve Küster	001	0587381-2/03
	002	0587381-2/05
	003	0603611-7/01
	004	0603611-7/03
	005	0690647-2/01
	006	0780694-0/01
	007	0780694-0/03
	012	0903776-9/02
	023	1012998-7/01
	030	1208509-5/02
	033	1223740-2/05
	034	1226493-0/02
	037	1253830-0/03
	052	1439843-9/03
	057	1484917-9/02
	058	1486169-1/03
Milton Olizaroski	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Miriam Persia de Souza	033	1223740-2/05
Mônica Ferreira Mello Beggiora	033	1223740-2/05
	041	1301400-1/03
	058	1486169-1/03
Murilo Cleve Machado	001	0587381-2/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0863068-8/02
	013	0935396-8/03
	017	0972555-7/01
	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06
	021	1012866-0/01
	026	1144848-1/01
	027	1148357-1/02
	028	1153865-1/02
	036	1252262-8/02
	043	1348683-0/03
	056	1484096-5/02
Paola Caetano de Carvalho	036	1252262-8/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	015	0964453-3/03
	016	0964453-3/05
	038	1292901-2/02
	039	1300422-3/02
	040	1300422-3/06
Patrícia Raquel Caires Jost	026	1144848-1/01
	028	1153865-1/02
	029	1153865-1/04
Paula Cassetari Flóres	061	1514557-4/03
Paulo Antônio Müller	009	0873819-8/02
	010	0873819-8/04
	014	0935396-8/06
	018	0972555-7/03
	020	0989627-9/06
	022	1012866-0/03
	029	1153865-1/04
	031	1208509-5/04
	035	1226493-0/05
	044	1349541-1/01
	062	1529041-4/02
Paulo Henrique Gardemann	037	1253830-0/03
Raquel Moreno Forte	055	1478960-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	039	1300422-3/02
	040	1300422-3/06
	042	1301400-1/06
	065	1563456-3/03
Renata Marinho Martins	038	1292901-2/02
Roberto Antonio Sonego	021	1012866-0/01
	022	1012866-0/03
	034	1226493-0/02

	035	1226493-0/05
	044	1349541-1/01
	053	1445695-0/02
Roberto Cordeiro Justus	038	1292901-2/02
Rosângela Dias Guerreiro	026	1144848-1/01
	038	1292901-2/02
Roselane Comunale	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Rubia Andrade Fagundes	019	0989627-9/02
	020	0989627-9/06
	026	1144848-1/01
	056	1484096-5/02
Rudinei Fracasso	011	0887914-7/02
Salma Elias Eid Serigato	033	1223740-2/05
Sandro Rafael Bonatto	009	0873819-8/02
	012	0903776-9/02
	015	0964453-3/03
	022	1012866-0/03
	026	1144848-1/01
	027	1148357-1/02
	029	1153865-1/04
	038	1292901-2/02
	044	1349541-1/01
	056	1484096-5/02
Sibele Sena Campelo	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Silvio Luiz Januário	011	0887914-7/02
	025	1082975-5/06
Simone Martins Cunha	047	1386886-5/02
	048	1386886-5/03
	049	1386886-5/05
Thiago Haviaras da Silva	061	1514557-4/03
Valdir Cezar Milani	032	1218152-9/05
	034	1226493-0/02
	050	1418344-1/02
	051	1418344-1/04
Vilmar Costa	035	1226493-0/05
Vinícius Gustavo de O. Jacob	063	1538971-6/02
	064	1557136-9/02
Yoshinori Fucuda	055	1478960-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0587381-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/309450. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5873812-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Recorrido (1): Nair Marques de Souza, Daniel Rosa, Benedita Januária de Oliveira, Aparecida Mazetti da Cruz, José Mariano Januário, Osny Xavier de Araújo, Maria José dos Santos, Daniel de Souza, Alice da Silva Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (2): Maria Conceição Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1109/1127), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0002 . Processo/Prot: 0587381-2/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/47471, 2017/167654. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 5873812-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Maria Conceição Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (2): Nair Marques de Souza, Daniel Rosa, Benedita Januária de Oliveira, Aparecida Mazetti da Cruz, José Mariano Januário, Osny Xavier de Araújo, Maria José dos Santos, Daniel de Souza, Alice da Silva Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (3): Maria Conceição Ferreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1109/1127), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0003 . Processo/Prot: 0603611-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/40763. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6036117-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alfieri Fae Filho, Claudinei Sabo, Maria Damaceno Rodrigues, Maria Isabel de Souza, Nelson Borges, Regi Terezinha Rossa, Vera Lucia Navarro Campos, Elizabeth dos Santos Lustrí, Antonia Balestre de Oliveira, Edivaldo Cezar Muniz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0004 . Processo/Prot: 0603611-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/40576, 2017/139193. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6036117-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Alfieri Fae Filho, Claudinei Sabo, Maria Damaceno Rodrigues, Maria Isabel de Souza, Nelson Borges, Regi Terezinha Rossa, Vera Lucia Navarro Campos, Elizabeth

dos Santos Lustrí, Antonia Balestre de Oliveira, Edivaldo Cezar Muniz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (2): Alfieri Fae Filho, Claudinei Sabo, Maria Damaceno Rodrigues, Maria Isabel de Souza, Nelson Borges, Regi Terezinha Rossa, Vera Lucia Navarro Campos, Elizabeth dos Santos Lustrí, Antonia Balestre de Oliveira, Edivaldo Cezar Muniz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0005 . Processo/Prot: 0690647-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142161. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6906472-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Augusto Martins Casado (maior de 60 anos), Corinda Barbosa da Silva dos Santos, Denozir Aparecida Calderone Barbosa, Jair Alves Machado, Celia Maria de Almeida, Dirce de Almeida Rodrigues, Fatima Pires, Joao Domingues Coli, Milton Pereira Brandao. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.405). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.407). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais

Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.410). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.412) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos

(arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 suspensão ou sobrestamento teve

por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 690.647-2/01 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17568/11-AR11

0006 . Processo/Prot: 0780694-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/265387. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7806940-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Maricéia Mendonça, Francisco Correia da Silva, Miguel Costa Porceno, Marcos Anotônio Carvalho, Manoel Delmiro da Silva Júnior, Cecílio Antunes de Lima, Antônio José dos Santos, Valdecir Souza Braga, Francisca Soares Figueiredo, Angélica Aparecida dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1335) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o

sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1360). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1361). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1364). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1367). Afirma a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1367), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1368). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante

desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 0007 . Processo/Prot: 0780694-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/93750. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7806940-0 Apelação Cível. Recorrente: Maricéia

Mendonça, Francisco Correia da Silva, Miguel Costa Porceno, Marcos Anotônio Carvalho, Manoel Delmiro da Silva Júnior, Cecílio Antunes de Lima, Antônio José dos Santos, Valdeci Souza Braga, Francisca Soares Figueiredo, Angélica Aparecida dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 1335) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1341). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1342). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1345). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1348). Afirma a "impossibilidade do Sobrestamento com base na Súmula 121/TRF4 e Lei 13.000/2014" (fl. 1348), sob o argumento de que "a matéria relativa aos Recursos Representativos de Controvérsia e teor da Súmula 121/TRF4, já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez definiu que a Lei nº 13.000/2014 não é suficiente para atrair, por si só, a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fl. 1349). Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado

a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS

ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padeçam das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem

acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com vinturadores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

0008 . Processo/Prot: 0863068-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/351611. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8630688-0 Apelação Cível. Recorrente: Lúcia Antonia Silva, Lucineide Aparecida de Moraes, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Martins Braga (maior de 60 anos), Manoel Lourenço de Souza (maior de 60 anos), Marcelo Braiani Caetano, Maria de Jesus Vilinski, Maria José de Souza Gomes, Maria José Gonçalves Simões (maior de 60 anos), Mario Gerarduci. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: 1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0009 . Processo/Prot: 0873819-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/207134. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8738198-0 Apelação Cível. Recorrente: Claudino Antônio do Nascimento, Osmar Justiniano da Silva, Wagner Alves Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito,

haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que existia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.156). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.158). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.161). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.163) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recurso Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-

se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luís Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada

na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluí-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inconcívvel a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15960/13- AR11

0010 . Processo/Prot: 0873819-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/123277. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8738198-0 Apelação Cível. Recorrente: Claudino Antônio do Nascimento, Osmar Justiniano da Silva, Wagner Alves Ferreira. Advogado: Louise Rainer

Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 29.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator susponderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.156). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.158). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.161). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.163) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública.

(Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040,

II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 Ressalte-se que pendente análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil incluí-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 873.819-8/04 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas

um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCCP. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15960/13- AR11

0011 . Processo/Prot: 0887914-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/46384. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8879147-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Lotar Alves de Lima. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos. Recorrente (2): Luiz Roberto Ferreira, Marcos Antonio Bordignon, Marcos Gasparetto Nunes, Neussi Aparecido Pereira, Regiane Patricia Komginski dos Santos, Suely Franco da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Silvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por LOTAR ALVES DE LIMA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...) (fl. 851) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 851). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso).

Entretanto, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de

dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 851, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7526/13-AR-22

0012 . Processo/Prot: 0903776-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/27756. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9037769-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecido Pereira e Outros. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0013 . Processo/Prot: 0935396-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/122198. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9353968-0 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Carlos Moraes, Alessandra Maria Maia, Ana Paula Rodrigues de Sá, Anézio Fernando de Novais, Antonio Dauro Pinto, Carlos Roberto Gasparello, Cecília Andreassi da Silva, Claudinei Ferreira do Carmo, Débora Edlaine Maximiano, Doinizio Nicolau de Andrade, Ederli de Fatima Jorgeto Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal

Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0014 . Processo/Prot: 0935396-8/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/213372. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9353968-0 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Carlos Moraes, Alessandra Maria Maia, Ana Paula Rodrigues de Sá, Anézio Fernando de Novais, Antonio Dauro Pinto, Carlos Roberto Gasparello, Cecília Andreassi da Silva, Claudinei Ferreira do Carmo, Débora Edlaine Maximiano, Doinizio Nicolau de Andrade, Ederli de Fatima Jorgeto Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0015 . Processo/Prot: 0964453-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103442. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9644533-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Maria dos Santos Cezar, Lourivaldo Cesario, Luiz Carlos Pedro, Maria do Rosário dos Santos de Souza, Maria Helena Ferreira Zacharias, Maria José Barbosa, Osmar Mendes Pereira, Osmar Rodrigues da Silva, Vera Lúcia da Silva, Zulmira Canevarolli Alves. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Federal de Seguros S/ a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11777/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0016 . Processo/Prot: 0964453-3/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/119087. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9644533-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Maria dos Santos Cezar, Lourivaldo Cesario, Luiz Carlos Pedro, Maria do Rosário dos Santos de Souza, Maria

Helena Ferreira Zacharias, Maria José Barbosa, Osmar Mendes Pereira, Osmar Rodrigues da Silva, Vera Lúcia da Silva, Zulmira Canevarolli Alves. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11777/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0017 . Processo/Prot: 0972555-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/268504. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9725557-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iris da Silva, Nacir dos Santos, Neide Aparecida Camargo Oliveira Costa, Neuza Domingos de Carvalho, Ricardo Batista da Costa, Ricardo da Silva Cardoso, Roberto Aparecido Paulo, Roberto Leon Gonçalves, Roberto Tonassi, Sebastião Garboça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0018 . Processo/Prot: 0972555-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/136569. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9725557-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iris da Silva, Nacir dos Santos, Neide Aparecida Camargo Oliveira Costa, Neuza Domingos de Carvalho, Ricardo Batista da Costa, Ricardo da Silva Cardoso, Roberto Aparecido Paulo, Roberto Leon Gonçalves, Roberto Tonassi, Sebastião Garboça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o

disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0019 . Processo/Prot: 0989627-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/270111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9896279-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Luzia de Oliveira, José Arvadi Manoel dos Santos, Adaisa de Fátima da Luz Portela, Osvaldo Araújo da Silva, Maria Livia de Carvalho, Nilton Soares, Everson José dos Santos, Antônio José da Silva, Juraci Américo da Silva, Eugênio Juvencio dos Santos, Pedro Ângelo da Silva, Dirce Alves do Carmo, Sebastião de Lima Amaral, Juraci Rocha Barbosa, Nivaldo Tabor da Ferreira, Teresinha Ferreira da Silva, Genésio Melo de Oliveira, Antônio Alves Pereira. Advogado: Jean César Xavier, Ermani José de Castro Gamborgi, Fabiela Camisó Scóz. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Magda Esmeralda dos Santos, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17477/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0020 . Processo/Prot: 0989627-9/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/165269, 2017/166990, 2017/168019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9896279-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Magda Esmeralda dos Santos, Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Recorrente (3): Maria Luzia de Oliveira, José Arvadi Manoel dos Santos, Adaisa de Fátima da Luz Portela, Osvaldo Araújo da Silva, Maria Livia de Carvalho, Nilton Soares, Everson José dos Santos, Antônio José da Silva, Juraci Américo da Silva, Eugênio Juvencio dos Santos, Pedro Ângelo da Silva, Dirce Alves do Carmo, Sebastião de Lima Amaral, Juraci Rocha Barbosa, Nivaldo Tabor da Ferreira, Teresinha Ferreira da Silva, Genésio Melo de Oliveira, Antônio Alves Pereira. Advogado: Jean César Xavier, Ermani José de Castro Gamborgi, Fabiela Camisó Scóz. Recorrido (1): Maria Luzia de Oliveira, José Arvadi Manoel dos Santos, Adaisa de Fátima da Luz Portela, Osvaldo Araújo da Silva, Maria Livia de Carvalho, Nilton Soares, Everson José dos Santos, Antônio José da Silva, Juraci Américo da Silva, Eugênio Juvencio dos Santos, Pedro Ângelo da Silva, Dirce Alves do Carmo, Sebastião de Lima Amaral, Juraci Rocha Barbosa,

Nivaldo Taborda Ferreira, Teresinha Ferreira da Silva, Genésio Melo de Oliveira, Antônio Alves Pereira. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Fabíola Camisão Scóz. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Magda Esmeralda dos Santos, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17477/13-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0021. Processo/Prot: 1012866-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/274866. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1012866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Doralice de Oliveira, Germana Barbosa dos Santos, Lazaro Francisco da Silva, Lenir Vieira Andrade, Manoel Alves de Meira, Maria Casturina de Paula, Maria da Conceição, Nilsa Maria Hoff, Sebastião Alves Silveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Maurício Pereira Negreiros. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.012.866-0/01 EMBARGANTES: DORALICE DE OLIVEIRA E OUTROS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 624). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos

na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 626). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 629). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 631) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial,

com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região.

Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETELÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 186672/13-AR11 0022 . Processo/Prot: 1012866-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/306778, 2017/55438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1012866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Enaida de Cássia Camargo. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo, João Correa Sobania. Recorrido (1): Doralice de Oliveira, Germana Barbosa dos Santos, Lazaro Francisco da Silva, Lenir Vieira Andrade, Manoel Alves de Meira, Maria Casturina de Paula, Maria da Conceição, Nilsa Maria Hoff, Sebastião Alves Silveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 14.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do

art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 640). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 642). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 645). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 647) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-

se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR - STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo

Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobrepõe-se a ênfase das lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 186672/13 - AR11 0023 . Processo/Prot: 1012998-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/315908. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1012998-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anesio Alves da Silva, Antonio Lourenço Lima, Claudete Aparecida Firmino, Eva Silva de Freitas, José Gomes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado:

Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 15.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SE!! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 515). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 517). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 520). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 522) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de

que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e

1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nitido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração

rejeitados, com imposição de multa." (EDCl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19116/13-AR11

0024 . Processo/Prot: 1029972-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/443218. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1029972-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geraldo Dias Rosa, Geraldo Martins de Souza, Sérgio Sebastião Ferreira, Sueli Antonia Saramelo Silva, Darclio José Sales, Ellen Daiane Luz, Jerivaldo José da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ressalte-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 706/707/CD anexo), que determina a devolução dos autos a este Colendo Tribunal para o fim de que seja observada a "(...) sistemática prevista no art. 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil de 1973", foi publicada em 25/02/2016, anteriormente à data da publicação da decisão desta 1ª Vice- Presidência no Procedimento SEI acima citado (12/07/2017), bem como à data da publicação da decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.689.339/PR (04/10/2017 - 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. representativo da controvérsia), que determinou a suspensão dos processos em que envolve o referido tema controvertido. Dessa forma, embora a Corte Superior tenha proferido a decisão de fls. 706/707 do CD, cumpre suspender o trâmite processual. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8493/14 - AR 28

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0025 . Processo/Prot: 1082975-5/06 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/174962. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1082975-5/05 Recurso Especial Cível, 1082975-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Edgar Luiz Dias, João Correa Sobania. Agravado: Maria Valentina Martinelli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional

federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.082.975-5/06 - Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0026 . Processo/Prot: 1144848-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/302987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1144848-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo da Costa Arcega. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Emiliana Silva Sperancetta. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Mauricio Pioli, José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquela Tribunal" (fl. 488). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 490). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 493). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 495) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo

único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros

integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no Resp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCP. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO

EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 263/15- AR11

0027 . Processo/Prot: 1148357-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/23662. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1148357-1 Apelação Cível. Recorrente: Carmo Batista, Lino Teixeira da Penha (maior de 60 anos), Odair da Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4425/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0028 . Processo/Prot: 1153865-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/67008. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1153865-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adília Sibalbelli Botares (maior de 60 anos), Daniel Maximiano do Nascimento, Joao Teixeira da Silva, Reinaldo Bruniera, Jose Carlos Siqueira, Noel Carvalho dos Santos, Roberto Francisco de Oliveira, Waldir Triana, Walter Sarggin. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17050/2015-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0029 . Processo/Prot: 1153865-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/215674. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1153865-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adília Sibalbelli Botares (maior de 60 anos), Daniel Maximiano do Nascimento, Joao Teixeira da Silva, Reinaldo Bruniera, Jose Carlos Siqueira, Noel Carvalho dos Santos, Roberto Francisco de Oliveira, Waldir Triana, Walter Sarggin. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Brunna Maressa Fernandes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17050/2015-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0030 . Processo/Prot: 1208509-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/99240. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208509-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geni de Fátima Braz, Ines Aparecida Garcia Moreira, Ivanilda Lovatto Cândido, Izaura Carneiro Sales, Jair Pedro da Silva, Jandira Cândido Assunção, Joana Fernandes, João Batista Lino da Silva, João Maria Castro, João Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovanni Fortes Stefanello. Despacho:

1. Trata-se de petição protocolada por GENI DE FÁTIMA BRAZ E OUTROS em face do despacho desta 1ª Vice-Presidência, que intimou a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse seu interesse no feito, tendo em vista o contido no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000. Irresignados, sustentam os recorrentes que a Lei nº 13.000/2014 "não poderá ser aplicada ao caso em tela. Isso porque a norma não pode retroagir desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º,

da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 916). Ressaltam, assim, que a presente ação foi distribuída em 2009, ou seja, cinco anos antes da edição da Lei nº 13.000/2014, não havendo qualquer fundamento para intimação da Caixa Econômica Federal nos autos. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº

0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 917. 3. Dessa forma, considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º o presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0031 . Processo/Prot: 1208509-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/96592. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208509-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geni de Fátima Braz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovanni Fortes Stefanello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por GENI DE FÁTIMA BRAZ E OUTROS em face do despacho desta 1ª Vice-Presidência, que intimou a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse seu interesse no feito, tendo em vista o contido no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000. Irresignados, sustentam os recorrentes que a Lei nº 13.000/2014 "não poderá ser aplicada ao caso em tela. Isso porque a norma não pode retroagir desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 916). Ressaltam, assim, que a presente ação foi distribuída em 2009, ou seja, cinco anos antes da edição da Lei nº 13.000/2014, não havendo qualquer fundamento para intimação da Caixa Econômica Federal nos autos. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do

tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU

NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal Recurso Especial Cível nº 1.208.509-5/04 de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostraram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 917. 3. Dessa forma, considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0032 - Processo/Prot: 1218152-9/05 Agravo Interno Cível (O.E) - Protocolo: 2016/161870. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1218152-9/03 Recurso Especial Cível, 1218152-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado: Editor Leopoldina Lazzaretti, Eloi Carlos Bachio, José Augustinhos dos Santos, José Romário Juvenal da Luz, Leozir Schimidt, Lourdes Pinheiro de Brito, Maria Terezinha Albonico, Miguel Pinheiro Britto, Nilceia Aparecida Pinheiro Emmer, Onofre Marciano. Advogado: Valdir Cezar Milani, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, a qual interpôs o presente agravo interno, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos

da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.218.152-9/05 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

0033 . Processo/Prot: 1223740-2/05 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/125795. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1223740-2/03 Recurso Especial Cível, 1223740-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Glauco Iwersen, Miriam Persia de Souza. Agravado: Iracema dos Santos Nalim, Nenilson Pereira de Oliveira, João Batista da Silva, Josivaldo de Carvalho, Andreia Rodrigues Veiga. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Geraldo Saviani da Silva, Antonio Carlos da Veiga. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.223.740-2/05 Fl. 2 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0034 . Processo/Prot: 1226493-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/56490. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1226493-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alvir Sanches, Deolinda Sandri, Elaine Evangelista da Silva, Lesia Jovelina Munhak, Ilda Correa Coutinho (maior de 60 anos), Odacir Godoi (maior de 60 anos), Oscar Luiz Filho, Ruy Ribeiro da Costa, Vera Lucia Pereira. Advogado: Valdir Cezar Milani. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ALVIR SANCHES E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 740) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 741). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos

os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescandível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 740/741, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0035 . Processo/Prot: 1226493-0/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/334599, 2016/336384. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1226493-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo, João Correa Sobania. Recorrido (1): Alvir Sanches, Deolinda Sandri, Elaine Evangelista da Silva, Lesia Jovelina Munhak, Ilda Correa Coutinho (maior de 60 anos), Odacir Godoi (maior de 60 anos), Oscar Luiz Filho, Ruy Ribeiro da Costa, Vera Lucia Pereira. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira, Mauri Nascimento, Vilmar Costa, Fabiano Ferreira. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ALVIR SANCHES E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 740) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 741). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de

Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos

fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Recurso Especial Cível nº 1.226.493-0/05 Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 4. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 740/741, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0036 . Processo/Prot: 1252262-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/187933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1252262-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rebeka Bignardi de Abreu. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Everly Dombeck Floriani, Iliane Rosa Pagliarini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO),

inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se." (fl. 490) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistia fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Alega que "É fato que a suspensão dos processos e recursos, individuais ou coletivos, que tramitem na Região de competência de autuação do Tribunal, quando discutam a mesma questão objeto do incidente admitido (art. 982, I, do CPC/2015) é incontestável" (fl. 494). Sustenta: "O pedido de sobrestamento, efetivamente, tem por objeto a pretensão de ampliação da abrangência da suspensão dos processos e correlacionados que versem sobre o tema adimplido ao caso. No entanto, se faz imprescindível análise acautelada às disposições do novo código acerca do tema, vez que, em primeiro momento, com a admissão do IRDR no Tribunal local, a famigerada suspensão, impreterivelmente, limita-se ao âmbito do território ou da região, a depender da competência jurisdicional. Desta feita, conforme apregoa a Lei, a propagação territorial da medida suspensória discutida se limita, exclusivamente, as hipóteses em que a competência for atribuída ao STJ ou STF. Então, por decisão de seu presidente, os processos em curso no território nacional que versarem sobre questão idêntica ao incidente, já em curso, serão interrompidos pelo prazo descrito em Lei. No caso dos Autos, resta claro que a competência para suspensão dos processos em razão do IRDR limita-se a circunscrição territorial do TRF4 e TRF5, nos processos de competência única e exclusivamente da Justiça Federal. E esta é a omissão e contradição os quais justificam o presente intento" (fl. 494) - com destaques o original. Acerca da limitação da suspensão acima referida cita a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0199836- 91.2012.8.24.0000/50002, proferida pela 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de que os vícios apontados sejam sanados. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de

apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos

recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem uma função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0037. Processo/Prot: 1253830-0/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/138610. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1253830-0/02 Recurso Especial Cível, 1253830-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Agravado: Eunice Correa, Helena Lourdes Pinto, José Aparecido da Silva, Josefa Garcia Pacheco, Lourdes Marcello, Marcelo Dutra Vieira, Nacir Santos Pauletti, Neide da Conceição Forim da Silva, Sandra Regina Moreira, Suzana Saltons de Souza Aranha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.253.830-0/03 Fl. 2. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0038. Processo/Prot: 1292901-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/105175. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292901-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana de Lima, Janiele Ramos Bizarro, José Roberto Brasileiro, Lourdes da Silva Vilas Boas, Maria do Carmo Leite Lima (maior de 60 anos), Neide Terezinha Pereira, Revelino Miranda de Oliveira, Ronildo Jose Ferreira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Federal Seguros Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, César Augusto de França, Leila Marcia Maciel Neves. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 18.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente

ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 709). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 711). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 714). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 716) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e

até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que

o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempetividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12828/15-AR11 0039 . Processo/Prot: 1300422-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/331735. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1300422-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Porfírio de Souza (maior de 60 anos), Alessandra Michelly Macedo, Constantino Correia de Brito (maior de 60 anos), Dely de Souza Santos (maior de 60 anos), Jair Tomaz e Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Costa, Maria Galdino do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido (1): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho: 1. Trata-se de petição protocolada por JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-

Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...) (fl. 907 e 909) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)".

2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 demonstrando o comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso).

Entretanto, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como

ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 907/909, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4365/2017-AR08 0040 . Processo/Prot: 1300422-3/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/312027, 2016/320324, 2016/322596. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1300422-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Porfírio de Souza (maior de 60 anos), Alessandra Michelly Macedo, Constantino Correia de Brito (maior de 60 anos), Dely de Souza Santos (maior de 60 anos), Jair Tomaz e Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Costa, Maria Galdino do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo

Francisco Gomes. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Eugênia Costeski Crosati, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Recorrente (3): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (1): José Porfírio de Souza (maior de 60 anos), Alessandra Michelly Macedo, Constantino Correia de Brito (maior de 60 anos), Dely de Souza Santos (maior de 60 anos), Jair Tomaz e Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Costa, Maria Galdino do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: 1. Trata-se de petição protocolada por JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignados, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão proferida no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 907 e 909) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)". 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra- se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna -

entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescindível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. Recurso Especial Cível nº 1.300.422-3/06 3. Isto posto, indefiro o pedido

de fls. 907/909, mantendo a suspensão do trâmite processual do recurso especial interposto. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4365/2017-AR08

0041 . Processo/Prot: 1301400-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/120313. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1301400-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Vicente Pinto, Carlos Inojosa Gomes, Claudio Scarabelo, Euclides Medalha, Jair Pollaquine, James da Silva Marques, João Céu, Luiz Gonzaga Guimarães, Osmar Aparecido Piller, Sérgio Aparecido Mariano Martins. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0042 . Processo/Prot: 1301400-1/06 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/187438. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1301400-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Vicente Pinto, Carlos Inojosa Gomes, Claudio Scarabelo, Euclides Medalha, Jair Pollaquine, James da Silva Marques, João Céu, Luiz Gonzaga Guimarães, Osmar Aparecido Piller, Sérgio Aparecido Mariano Martins. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0043 . Processo/Prot: 1348683-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/172753, 2016/249087. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1348683-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Airton José Pauli, Ana Maria Hass, Cristiano Peres Saras, Elenir de Oliveira Gasperini, Eliany Rodrigues Roque, José

Antonio da Silva, Lucimare Fischer, Maria Sinhora da Silva, Silmará Politta Pinheiro, Valdir Buss. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrente (2): Federal de Seguros Sa (Em Liquidação). Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrido (1): Federal de Seguros Sa (Em Liquidação). Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Mariana Clivati Soares. Recorrido (2): Airton José Pauli, Ana Maria Hass, Cristiano Peres Saras, Elenir de Oliveira Gasperini, Eliany Rodrigues Roque, José Antonio da Silva, Lucimare Fischer, Maria Sinhora da Silva, Silmará Politta Pinheiro, Valdir Buss. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda da Silveira Ramos, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por AIRTON JOSÉ PAULI E OUTROS em face do despacho desta 1ª Vice-Presidência, que intimo a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse seu interesse no feito, tendo em vista o contido no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000. Irresignados, sustentam os recorrentes que a Lei nº 13.000/2014 "não poderá ser aplicada ao caso em tela. Isso porque a norma não pode retroagir desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 1256). Ressaltam, assim, que a presente ação foi distribuída em 2010, ou seja, quatro anos antes da edição da Lei nº 13.000/2014, não havendo qualquer fundamento para intimação da Caixa Econômica Federal nos autos. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos

feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. 2. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 1257. 3. Dessa forma, considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0044 . Processo/Prot: 1349541-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/382981. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1349541-1 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Adalberto Assis Membrive, Manoel Ozório. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Roberto Antonio Sonogo, Adenilson Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de petição protocolada por ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE E OUTRO em face do despacho desta 1ª Vice-Presidência, que intimou a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse seu interesse no feito, tendo em vista o contido no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000. Irresignados, sustentam os recorrentes que a Lei nº 13.000/2014 "não poderá ser aplicada ao caso em tela. Isso porque a norma não pode retroagir desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 638). Ressaltam, assim, que a presente ação foi distribuída em 2009, ou seja, cinco anos antes da edição da Lei nº 13.000/2014, não havendo qualquer fundamento para intimação da Caixa Econômica Federal nos autos. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra- se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (grifo nosso). Entremetres, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente

aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa.

2. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 639. 3. Dessa forma, considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0045 . Processo/Prot: 1356046-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/368772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1356046-2 Agravos de Instrumento. Recorrente: Zeni de Lima Lopes, Elson Santos Oliveira Pontes, Cleonice Eurich, Gertrudes Sohn, Nadir Cardoso da Silva, Lucia Maria Rodrigues, Maria Aparecida Santana. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira, Júlio César Sampaio Teixeira. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso

da Costa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 2112/2128), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Recurso Especial Cível nº 1.356.046-2/05 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas como Recorrente 2. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0046 . Processo/Prot: 1356046-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/31636, 2017/165623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1356046-2 Agravos de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Recorrido: Zeni de Lima Lopes, Elson Santos Oliveira Pontes, Cleonice Eurich, Gertrudes Sohn, Nadir Cardoso da Silva, Lucia Maria Rodrigues, Maria Aparecida Santana. Advogado: Jean César Xavier, Michele de Oliveira, Júlio César Sampaio Teixeira. Interessado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Edgar Luiz Dias. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 2112/2128), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a Recurso Especial Cível nº 1.356.046-2/05 2. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, pois CAIXA ECONOMICA FEDERAL não é parte interessada, devendo permanecer registrada apenas como Recorrente 2. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0047 . Processo/Prot: 1386886-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/384984, 2016/99750. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386886-5 Agravos de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrente (2): Adriana Maria Jolinhas, Aparecido Alves Lima, Elizabete de Souza Messias (maior de 60 anos), Elson Francisco do Nascimento, Gernival Cavalcante, Hélio Aparecido Ferraz, Iraci Raimunda Pais, Jovenal Teixeira Carlos (maior de 60 anos), Maria dos Reis Silva da Rocha (maior de 60 anos), Maria Zenaide Pinto. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone

Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido (1): Adriana Maria Joinhas, Aparecido Alves Lima, Elizabete de Souza Messias (maior de 60 anos), Elson Francisco do Nascimento, Gernival Cavalcante, Hélio Aparecido Ferraz, Iraci Raimunda Pais, Jovenal Teixeira Carlos (maior de 60 anos), Maria dos Reis Silva da Rocha (maior de 60 anos), Maria Zenaide Pinto. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/03 Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/05 e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0048 . Processo/Prot: 1386886-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/384984. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386886-5/00 Ordinária. Recorrente: Adriana Maria Joinhas, Aparecido Alves Lima, Elizabete de Souza Messias (maior de 60 anos), Elson Francisco do Nascimento, Gernival Cavalcante, Hélio Aparecido Ferraz, Iraci Raimunda Pais, Jovenal Teixeira Carlos (maior de 60 anos), Maria dos Reis Silva da Rocha (maior de 60 anos), Maria Zenaide Pinto. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/03 Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/05 e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0049 . Processo/Prot: 1386886-5/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/174408. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386886-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Adriana Maria Joinhas, Aparecido Alves Lima, Elizabete de Souza Messias (maior de 60 anos), Elson Francisco do Nascimento, Gernival Cavalcante, Hélio Aparecido Ferraz, Iraci Raimunda Pais, Jovenal Teixeira Carlos (maior de 60 anos), Maria dos Reis Silva da Rocha (maior de 60 anos), Maria Zenaide

Pinto. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/03 Recurso Especial Cível nº 1.386.886-5/05 e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0050 . Processo/Prot: 1418344-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/19249. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1418344-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marly Tieme Adati Miguel. Advogado: Valdir Cezar Milani, Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Federal Seguros Sa. Advogado: Sibe Sena Campelo, Leila Marcia Maciel Neves, Eduardo de Castro Capanema, Roselane Comunale. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Adenilson Cruz. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0051 . Processo/Prot: 1418344-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/72569. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1418344-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marly Tieme Adati Miguel. Advogado: Valdir Cezar Milani, Milton Olizaroski, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Federal Seguros Sa. Advogado: Sibe Sena Campelo, Leila Marcia Maciel Neves, Eduardo de Castro Capanema, Roselane Comunale. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Adenilson Cruz. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta

1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0052 . Processo/Prot: 1439843-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/120919, 2016/332843, 2017/12602. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1439843-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Nicolau Nader. Recorrente (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (3): Ana Maria Lima Camargo, Antônio Cândido de Souza, João Ventura da Silva, Lourdenete Andrade da Rocha, Lourdes Aparecida dos Santos, Maria Aparecida de Campos, Maria Auxiliadora Pereira, Maria Lúcia Pires, Maria Sidineia da Silva, Reginaldo Bernal, Zoraide Santos de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido (1): Ana Maria Lima Camargo, Antônio Cândido de Souza, João Ventura da Silva, Lourdenete Andrade da Rocha, Lourdes Aparecida dos Santos, Maria Aparecida de Campos, Maria Auxiliadora Pereira, Maria Lúcia Pires, Maria Sidineia da Silva, Reginaldo Bernal, Zoraide Santos de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de petição protocolada por ANA MARIA LIMA CAMARGO E OUTROS em face da decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação. Irresignadas, sustentam os recorrentes que "Conforme determina a decisão prolatada no referido incidente, haverá suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência do Tribunal Regional Federal (...)" (fl. 619) - com destaques o original. Ressaltam que não há que se falar em suspensão, visto que a "(...) ação está fora do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...)" (fl. 620). 2. Cumpre observar que apesar da intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública

(ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814- 39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública - ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/Resp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/Resp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas

(objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora impugnada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão de suspensão do trâmite processual deve ser mantida. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 616/617, mantendo a suspensão do trâmite processual dos recursos especiais interpostos. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7309/2017-AR-22

0053 . Processo/Prot: 1445695-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/330544, 2017/134707. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1445695-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernanda Bahl, Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Recorrente (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, João Correa Sobania. Recorrido: Maria Beilner, João Rodrigues Martins, João Amarildo Moraes, Clarice de Pelegrin, Nair Rios, Neodete Machado Roque, Elisandra Teresinha Zuchi, Antônio Aquiles Bavaresco Gróf, Eliane Aparecida dos Santos, Idemar Roll, Lucimara de Souza Bottega, Nair Pereira de Souza, Cledomir Rodrigues dos Santos, Adriana de Lima Franco, Maria Bonetti Moraes, Pedro Gonçalves da Cruz, Gentil Pedro Moraes, Alcenio Luedke, Eva Laizir Sobolevski Kirsch, Davi Antunes dos Santos, Dorival de Lima Franco, Gilmar Domingos Garbin, Noeli Schevermann Nogueira, Roque Romano, Ana Carla Lima, Nelson Neri Hackbart, Marina dos Santos Robaldo, Gilson Garbin, Olivio Antônio Goimbelli, Moacir Brasil Boito, Ercy Maria Trevisan, Nilvia Rostrolla, Maria Salete de Lara, Sebastião de Almeida, Valdir Manoel da Rocha, Salete Zuffo Debaldi, Eduarda Torres da Silva, Loiraci Fátima Batista, Odila Dalmagro, Moacir Gracioli, Sibila Gedoz, Maria Eunice Correa Lopes, Edgar Juracy Ribeiro Simão, Lourenço Mackmavicz. Advogado: Grassielle Nathalia de Sousa. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12682/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0054 . Processo/Prot: 1457467-7/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/136766. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1457467-7/01 Recurso Especial Cível, 1457467-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Selma Ângela da Silva Alves. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno n. 1.457.467-7/02... Fl. 2 2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0055 . Processo/Prot: 1478960-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/108786. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1478960-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Luiz Schizaro, Laudecio Coco, Claudemir Deachuque, Cesar Cordeiro da Silva, Milton Sales. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno Forte. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 240/258), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10559/17-AR11 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0056 . Processo/Prot: 1484096-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/324216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1484096-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonia Rosa de Jesus, Emilia de Jesus Macedo, Evanilda Gonçalves de Oliveira, Juraci Vermonde, Seraphina Maschio, Lourdes Jacinta do Nascimento, Otília de Almeida Jordão, Sueli Gebelua. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen

Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina DeFilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Edgar Luiz Dias, Claudia Lorena Carraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 10.08.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se." (fl. 707) Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexistente fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 571). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 572). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 575). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juizes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 578) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 3. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com efeito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro

de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microsistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entremetidos, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017) (griso nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIBILIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria o correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)".

A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR- STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de vício, pois o que pretendem por esta via recursal é a reanálise da decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RÉJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PRAZO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. ART. 229, § 2º, DO NCPC. RECURSO PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em razão de sua intempestividade. 4. A regra prevista no art. 229 do NCPC, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. 5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para

litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC. 6. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017) Sem destaques no original. 4. Isto posto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5463/17-AR11

0057 . Processo/Prot: 1484917-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/37722. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1484917-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edio Ostermann, Francisco João de Souza, Ivone Alves Prudencio, José Antonio de Souza, José Julio Barbosa, Maria Castorina da Silva Moraes, Maria das Dores Silva, Milton Aparecido da Silva, Neide Crinceva, Nilda Davela dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Fernando Anzola Pivaro, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 1104/1115), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7242/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

0058 . Processo/Prot: 1486169-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/144897. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1486169-1 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Javara, Maria Celia Arantes, Maria de Fátima Costa, Sérgio Ferreira dos Santos, Terezinha Lachoski Cordeiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12370/2017-AR-22 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0059 . Processo/Prot: 1500282-3/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2017/173131. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500282-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Valmir Marques. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.500.282-3/03 Fl. 2.2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0060 . Processo/Prot: 1503182-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/313871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1503182-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cleusa do Amaral Rocha, João Henrique Boll, Aduino Campos, Bento Tavares, Elio Soares da Silva, Josué Soares da Silva, Sueli de Oliveira Barbosa, Vitalina Leal Chagas, Pedro Silveira dos Santos, Lorena Fossatti Macedo, Izalina Pereira da Silva, Orley Say R Beher, Francisco de Paula Machado, Wilmar Vicente Leal, Vilson Roberto Hench, Maria da Conceição Boeira Fonseca, Eloiz Barreto, Paulo Ferreira Cavalcante, Luiz Ferreira Sobrinho, Doraci Clerisi da Costa, Geraldo Teixeira de Spindola, Relci Moletta de Lima, Arlinda Rita da Silva, Aloir Eleli Storrer, Maria Helena dos Santos, Antonio Carlos Gonçalves, José Arlindo Romanchuc, Suzana Conci, Valdir Rocha Vieira, Osmani Pereira dos Santos, Luiz Moreira da Cruz, Marcelo Niles, Dircele Aparecida Martins de Souza, Geraldo Caetano, Elenir Maria Martendal, Maria Stafim, Juliana Glacy Rocha Augusta, Joaquim José da Rocha, Joana Marisia Saddock de Sá Silva, Julio Gonçalves, Onézio Luiz da Costa, Antonio Rocha. Advogado: Jean César Xavier. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Afonso da Costa. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 2476/2489v), determino a suspensão do trâmite destes recursos até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3450/17 - AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais

com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0061 . Processo/Prot: 1514557-4/03 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/150672. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1514557-4/02 Recurso Especial Cível, 1514557-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flôres. Agravado: Ademir José Silvestre Meira, Alceu José Loreno, Giovana Simões da Silva, Hamilton de Melo, Maria da Conceição Figueiredo Granadeiro (maior de 60 anos), Neuridim Mendes de Oliveira (maior de 60 anos), Orlando de Jesus Andrade (maior de 60 anos), Pedro Volnei Christmann, Rosângela de Guadalupe Cordeiro de Camargo. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.514.557-4/03 Fl. 2.2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26 trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0062 . Processo/Prot: 1529041-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/47855. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1529041-4 Apelação Cível. Recorrente: Almiro Darci de Moura e Outros, Angelina Baraldi da Rosa (maior de 60 anos), Dilson Vilnei Thomé, Eleandra Kusniewski, Ervino Jaskulski, Gilmar Loof da Silva, Rosani Maria Muller, Rosemeri Wilmsen, Valdir de Moura, Vitorio Ferreira da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão de manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez cumprido o disposto no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7810/17 - AR 28 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos

representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0063 . Processo/Prot: 1538971-6/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/146763. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1538971-6/01 Recurso Especial Cível, 1538971-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ana Maria da Silva de Oliveira. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinicius Gustavo de Oliveira Jacob. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.538.971-6/02 Fl. 2 2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26

0064 . Processo/Prot: 1557136-9/02 Agravo Interno Cível (O.E) . Protocolo: 2017/146758. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1557136-9/01 Recurso Especial Cível, 1557136-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Ronaldo Adriano da Silva, Rosalina de Souza. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinicius Gustavo de Oliveira Jacob. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno nº 1.557.136-9/02 Fl. 2 2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento

imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 26
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0065 . Processo/Prot: 1563456-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/148139. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1563456-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira dos Santos, Pedro Tochio, Rosa Antunes de Souza Leme, Valdir Campanha, Valdomiro Florentino Sanches, Waldemar Dantas Correa, Waldir Ferrerini. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho:

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ressalte-se que embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado nos autos desinteresse em integrar a lide, tal circunstância não é 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. capaz de afastar a suspensão do feito, visto a existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada no citado Procedimento (a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação), o que evidencia a prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão. 3. Certifique-se nos autos a suspensão e publique-se. Curitiba, 1 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12140/2017-AR-22

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2017.12800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	006	1403087-8/05
Adriano Nery Küster	015	1561940-2/03
Afonso Celso Barreiros	013	1500795-5/03
	014	1500795-5/04
Aline Dalmarco	002	1373368-7/04
Alison Gonçalves da Silva	007	1437847-9/03
André Luiz Rossi	001	1270145-0/07
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	1438843-5/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	1500795-5/03
	014	1500795-5/04
Arnaldo Conceição Junior	009	1474013-3/03
	010	1474013-3/04
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	006	1403087-8/05
Bárbara de Souza Fenley	005	1401445-2/04
Braulio Belinati Garcia Perez	012	1490318-3/02
Bruna Mozzatto Borges	009	1474013-3/03
	010	1474013-3/04
Camila Mara Nogueira	008	1438843-5/03

Celso Aparecido Ribas Bueno	015	1561940-2/03
Celso de Faria Monteiro	005	1401445-2/04
Claudia Blumle Silva	012	1490318-3/02
Claudia Cristina Fiorini	016	1569142-8/03
Cleriston Dalque de Freitas	008	1438843-5/03
Daniel Moreno Portella	017	1596731-2/02
Deborah Sperotto da Silveira	016	1569142-8/03
Delfer Dalque de Freitas	008	1438843-5/03
Douglas Alberto dos Santos	013	1500795-5/03
Edivaldo Ostroski	016	1569142-8/03
Edson Carlos Olesczuk	017	1596731-2/02
Eric Willyan Estalk	016	1569142-8/03
Evaristo Kuhnen	002	1373368-7/04
Fábio Ferreira	006	1403087-8/05
Fábio Martins Pereira	001	1270145-0/07
Fernanda da Silva Pegorini	008	1438843-5/03
Fernanda Simões Viotto Pereira	001	1270145-0/07
Fernando Trindade de Menezes	007	1437847-9/03
Gabriela Maria da Silva Pinheiro	011	1474101-8/03
Henrique Richter Caron	002	1373368-7/04
Henrique Sbrissia	002	1373368-7/04
Izabela C. R. C. Bertencello	007	1437847-9/03
João Leonel Antocheski	017	1596731-2/02
Jordan Alisson Pereira	005	1401445-2/04
Kássia Renate Silva Noviski	003	1386112-0/03
Leonardo Luiz Zaros Verri	004	1386112-0/04
Lílian Elias Fernandes	007	1437847-9/03
Luciana Moura Lebbos	013	1500795-5/03
Luis Fernando Pamplona Novaes	009	1474013-3/03
Luiz Gastão Kost	010	1474013-3/04
Mafuz Antonio Abrão	002	1373368-7/04
Marcelo Costa	002	1373368-7/04
Márcio Rogério Depolli	012	1490318-3/02
Marcione Pereira dos Santos	013	1500795-5/03
Marcos Vendramini	014	1500795-5/04
Marcus Vinicius Zaros Verri	003	1386112-0/03
MARYANA MERHEB JORDÃO	004	1386112-0/04
Nelson Willians Fratoni Rodrigues	015	1561940-2/03
Nilzo Antônio Roda da Silva	006	1403087-8/05
Oliveira Martins dos Reis	012	1490318-3/02
Paula Suzana Gomes Azevedo	012	1490318-3/02
Paulo Rogério Sanches	001	1270145-0/07
Pedro Schnirmann	009	1474013-3/03
Rafael Marques Gandolfi	010	1474013-3/04
Renato Ivan Filho	003	1386112-0/03
Rodrigo Ramina de Lucca	004	1386112-0/04
Rosana Jardim Riella Pedrão	005	1401445-2/04
Sandra Maria Vicentin	011	1474101-8/03
Saulo José Carlos F. Martins	001	1270145-0/07
Sérgio Fujita Junior	001	1270145-0/07
Silvio André Brambila Rodrigues	003	1386112-0/03
Simone Custódio	004	1386112-0/04
Tatiane Taminato	002	1373368-7/04
Timóteo Calistro de Souza	015	1561940-2/03
Ubirajara Ayres Gasparin	016	1569142-8/03
Valéria Olszlewski Lautenschlager	006	1403087-8/05
Wilson Edgar Krause Filho	013	1500795-5/03
	014	1500795-5/04
	011	1474101-8/03
	005	1401445-2/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0001 . Processo/Prot: 1270145-0/07 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/260464. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1270145-0/06 Recurso Especial Cível. Agravante: Rita de Cassia Storto Obara. Advogado: Sérgio Fujita Junior, Fernanda Simões Viotto Pereira, Fábio Martins Pereira, Paulo Rogério Sanches. Agravado (1): Formula Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Sandra Maria Vicentin, André Luiz Rossi. Agravado (2): Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0002 . Processo/Prot: 1373368-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/256039. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373368-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Louri Klemann Junior. Advogado: Henrique Sbrissia. Agravado (1): Milton Teodoro da Silva, Daisy Mary de Souza Nelsen da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Agravado (2): Espólio de Eunice Bond. Advogado: Evaristo Kuhnen, Aline Dalmarco, Luis Fernando Pamplona Novaes, Luiz Gastão Kost. Agravado (3): Luiz René Nascimento Bond, Ita Rosane Forneck Montruccio Bond, Oscar William Bond, Jose Mauricio Xavier Carrenho, Sandra Regina Bond Carrenho. Advogado: Simone Custódio. Agravado (4): Ornedes Alves dos Santos, Maristela de Alencar dos Santos, Mauro Madureira Arruda, Jane Márcia Madureira Arruda, Paulo Roberto Barboza, Rosemaire Wanderley Barboza, Alessandro de Souza, Daiane Kruger Mauad, Ademir Bernardes Alcântra, Cleni Negreiros Souza Alcântra, Ednelson da Conceição Silva, Eliane Aparecida Henrique Silva, Nivaldo Carneiro Rodrigues, Dilmar Ives Rebutini, Maria Nise F. Rebutini, Elenilson Negrão, Henouda Logbi. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0003 . Processo/Prot: 1386112-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/273017. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386112-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcelo Batista de Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Assis Celso Zani, Marli Salete Zani. Advogado: Kássia Renate Silva Noviski, MARYANA MERHEB JORDÃO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0004 . Processo/Prot: 1386112-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/280206. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386112-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Assis Celso Zani, Marli Salete Zani. Advogado: Kássia Renate Silva Noviski, MARYANA MERHEB JORDÃO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Marcelo Batista de Lima. Advogado: Marcos Vendramini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0005 . Processo/Prot: 1401445-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/252365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1401445-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Cobec Ltda., Fabiano Marçal Belich, Marcelo Marçal Belich, Reinaldo Coimbra Belich. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley. Agravado (1): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Agravado (2): André Luiz de Almeida. Advogado: Jordan Alisson Pereira, Renato Ivan Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0006 . Processo/Prot: 1403087-8/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/184295. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1403087-8/04 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Silogran Comercio de Cereais Ltda. Advogado: Fábio Ferreira, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado (1): Francisco Ferley. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado (2): Estado do Parana. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0007 . Processo/Prot: 1437847-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/275596. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1437847-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hdi Seguros S.a.. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello, Fernando Trindade de Menezes. Agravado (1): Letícia da Silva Rodrigues Fogaça,. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Agravado (2): Wilson Kobbli Pedroso, Confeitaria Lírios do Campo Ltda-me. Advogado: Marcus Vinicius Zaros Verri, Leonardo Luiz Zaros Verri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0008 . Processo/Prot: 1438843-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/275792. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1438843-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (1): Emilly Sales da Luz (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Camila Mara Nogueira. Agravado (2): C Marcatto Transportes - M e, Joaquim José da Silva Neto. Advogado: Cleriston Dalque de Freitas, Delfer Dalque de Freitas, Fernanda da Silva Pegorini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0009 . Processo/Prot: 1474013-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/207920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1474013-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Elba Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Pedro Schnirmann, Bruna Mozzatto Borges, Arnaldo Conceição Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0010 . Processo/Prot: 1474013-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/213212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1474013-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: Elba Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Pedro Schnirmann, Bruna Mozzatto Borges, Arnaldo Conceição Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0011 . Processo/Prot: 1474101-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/250800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1474101-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Ronaldo Adriano Caixeta Schneider. Advogado: Gabriela Maria da Silva Pinheiro. Agravado (1): Faissal Assad Raad. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca. Agravado (2): Seme Raad. Advogado: Valéria Olszlewski Lautenschlager. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0012 . Processo/Prot: 1490318-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/219258. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1490318-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivonete Bittencourt Azevedo de Souza e Outro, Diogo Camillo de Souza. Advogado: Oliveira Martins dos Reis, Saulo José Carlos Forniellles Martins, Paula Suzana Gomes Azevedo. Agravado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Claudia Blumle Silva, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado (2): Sebastião Couto de Rezende, Marcelo Costa, Sidney Leal, Luiz Lourenço. Advogado: Marcelo Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0013 . Processo/Prot: 1500795-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/272169. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500795-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Marcomini de Mello. Advogado: Lílian Elias Fernandes, Afonso Celso Barreiros. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (2): Fernando Henrique de Mello, Maria Bernadete de Araujo Mello. Advogado: Douglas Alberto dos Santos, Marcione Pereira dos Santos. Agravado (3): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0014 . Processo/Prot: 1500795-5/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2017/272167. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500795-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Marcomini de Mello. Advogado: Afonso Celso Barreiros. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (2): Fernando Henrique de Mello, Maria Bernadete de Araujo Mello. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Agravado (3): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0015 . Processo/Prot: 1561940-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/235963. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1561940-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo Domit Filho. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Agravado (1): Peugeot-citroen do Brasil Automoveis Ltda lt. Advogado: Adriano Nery Küster, Tatiane Taminato. Agravado (2): Provence Veículos Ltda. Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0016 . Processo/Prot: 1569142-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/271993. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1569142-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernando Lúcio Masson, Isabel Aparecida Lucio Masson. Advogado: Edivaldo Ostroski, Timóteo Calistro de Souza. Agravado (1): Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.. Advogado: Claudia Cristina Fiorini, Eric Willyan Estalk. Agravado (2): Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

0017 . Processo/Prot: 1596731-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/271183. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1596731-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sandra Mara Solda. Advogado: Daniel Moreno Portella. Agravado (1): Ac Mariana e Yk Ltda. Advogado: Edson Carlos Olescuk. Agravado (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 10 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12859

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	013	1668036-3/02
Alan Rogério Mincache	013	1668036-3/02
Alba Andrea Curti	016	1678430-4/01
Alexandre Alves Bazanella	007	1619486-2/02

Alexandre N. F. & C. A. Associados	015	1671807-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	015	1671807-7/01
	024	1718147-8/02
Alexandre Pigozzi Bravo	011	1665175-3/01
	018	1684967-3/01
	019	1686262-1/01
Amanda Goda Gimenes	003	1589319-5/02
Amanda Perli Golombiewski	008	1624315-1/02
Ana Lucia França	010	1651092-0/02
Anderson Felipe Mariano	008	1624315-1/02
Anderson Pezzarini	005	1612049-1/01
André Henrique Mauad	023	1703545-1/01
Bernardo Guedes Ramina	006	1617763-6/02
Blas Gomm Filho	010	1651092-0/02
	012	1665561-9/02
	026	1727825-6/01
Bruno Di Marino	006	1617763-6/02
Carlos Alberto Xavier	001	1529199-5/02
Carlos Augusto Tortoro Junior	021	1695735-8/02
Caroline Dias de Oliveira	008	1624315-1/02
Célia Juliana Martinez Gomes	016	1678430-4/01
Cláudio Maurício Boschi Pigatti	003	1589319-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1529199-5/02
Cristiane Uliana	026	1727825-6/01
Cristovão Soares Cavalcante Neto	017	1678684-2/01
Dâmares Ferreira	021	1695735-8/02
Denize Heuko	027	1733195-0/01
Emanuel de Andrade Barbosa	017	1678684-2/01
Erico da Costa Moreno	024	1718147-8/02
Fabiana Grasso Ferreira	007	1619486-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	010	1651092-0/02
	012	1665561-9/02
	006	1617763-6/02
Fernanda Carvalho de Miéres	009	1632750-5/02
Fernanda da Silveira Ramos	024	1718147-8/02
Fernanda Neves Remedio	018	1684967-3/01
Gemerson Junior da Silva	023	1703545-1/01
Genésio Felipe de Natividade	019	1686262-1/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	017	1678684-2/01
Guilherme Calvo Cavalcante	027	1733195-0/01
Guilherme Fernandes Pereira	001	1529199-5/02
Gustavo Saldanha Suchy	020	1689731-3/01
Haroldo Camargo Barbosa	021	1695735-8/02
Helder Martinez Dal Col	010	1651092-0/02
Heroldes Bahr Neto	012	1665561-9/02
	022	1696569-8/01
Humberto Graziano Valverde	027	1733195-0/01
Jair Antônio Wiebelling	006	1617763-6/02
Janaina Dockhorn Machado	001	1529199-5/02
Janaina Giozza Avila	022	1696569-8/01
Jeisemara Christina Corrêa	009	1632750-5/02
João Eder Cornelian	008	1624315-1/02
João Paulo Capelotti	006	1617763-6/02
Joaquim Miró	002	1578469-3/02
Jonas Borges	027	1733195-0/01
José André Ramos Peres	027	1733195-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	023	1703545-1/01
José Sermini de Paz	009	1632750-5/02
Josemar Lauriano Pereira	027	1733195-0/01
Júlio César Dalmolin	011	1665175-3/01
Julio César Guilhen Aguilera	008	1624315-1/02
Lailan Güttler Freitas	003	1589319-5/02
Leonardo Miessa de Micheli	003	1589319-5/02
Leonardo Sartori Sigollo	020	1689731-3/01
Luiz Carlos Proença	005	1612049-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	027	1733195-0/01
Márcia Loreni Gund	011	1665175-3/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	018	1684967-3/01
	019	1686262-1/01
Mauricio Silva Leahy	022	1696569-8/01

Mauro Júnior Seraphim	002	1578469-3/02
Michele Toardik de Oliveira	002	1578469-3/02
Nelson Willians Fraton Rodrigues	025	1722969-3/01
Paula Christina da Silva Dias	014	1669154-0/03
	020	1689731-3/01
Paulo Henrique Gardemann	025	1722969-3/01
Rafael Sganzerla Durand	025	1722969-3/01
Raquel Cabrera Borges	016	1678430-4/01
Regina Lucia Bendlin	020	1689731-3/01
Renata Rafaela Aguiar dos Santos	013	1668036-3/02
Reovaldo Aparecido Barbosa	023	1703545-1/01
Rodrigo Xavier Leonardo	008	1624315-1/02
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	014	1669154-0/03
Rubens Gaspar Serra	005	1612049-1/01
Sandra Marchini Comodaro	025	1722969-3/01
Sandra Regina Rodrigues	004	1599861-7/02
Saulo Bonat de Mello	010	1651092-0/02
	012	1665561-9/02
	012	1665561-9/02
Sidney Ricardo Prado Corrêa	010	1651092-0/02
Silvia Arruda Gomm	004	1599861-7/02
Thais Casoni	004	1599861-7/02
Thalyta Mendonça de Oliveira	016	1678430-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	1671807-7/01
Vanderlei José Follador	015	1671807-7/01
Vicente de Paula Marques Filho	003	1589319-5/02
Victor Ramiro de Oliva	022	1696569-8/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	014	1669154-0/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0001 . Processo/Prot: 1529199-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1529199-5 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Daniel Alves dos Anjos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco Itau Vaiculo S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0002 . Processo/Prot: 1578469-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/281973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1578469-3 Apelação Cível. Recorrente: Karine Soares Bergamashi. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Hospital Cajuru. Advogado: Michele Toardik de Oliveira, Mauro Júnior Seraphim. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0003 . Processo/Prot: 1589319-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294542. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1589319-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Henrique Pinto Fadel, Lygia Maria Gadda Fadel, Iran Campos dos Santos. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Recorrido: Solvay Indupa do Brasil Sa. Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Leonardo Sartori Sigollo, Leonardo Miessa de Micheli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0004 . Processo/Prot: 1599861-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/280286. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599861-7 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: José Carlos Brasso. Advogado: Thais Casoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0005 . Processo/Prot: 1612049-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/278248. Comarca: Guaraniãçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1612049-1 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Petrow. Advogado: Anderson Pezzarini. Recorrido: Tim Celular S.a.. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0006 . Processo/Prot: 1617763-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/292804. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1617763-6 Apelação Cível. Recorrente: Oi S A. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Idalina Franco Rodrigues de Souza. Advogado: Janaina Dockhorn Machado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0007 . Processo/Prot: 1619486-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/295560. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1619486-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira. Recorrido: Comercial Triângulo de Pitanga Ltda. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0008 . Processo/Prot: 1624315-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/280594, 2017/280595. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1624315-1 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Abi Antoun. Advogado: Caroline Dias de Oliveira, Lailan Güttler Freitas, Anderson Felipe Mariano. Recorrido: Catarina Scortecci, Editora Gazeta do Povo S/a, Sociedade Rádio Emissora Paranaense SA. Advogado: João Paulo Capelotti, Amanda Perli Golombiewski, Rodrigo Xavier Leonardo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0009 . Processo/Prot: 1632750-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/281746. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1632750-5 Apelação Cível. Recorrente: Adelino José Marinho, Ademir Freitas, Ana Paula Barros, Antonia Costa Silla, Carlos Alberto de Alcântara, Célia Cristina Tomez, Helena da Costa, Ilda da Aparecida Pinheiro, Orides Maria Motta. Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos. Recorrido: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0010 . Processo/Prot: 1651092-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/285358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1651092-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Lucas Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0011 . Processo/Prot: 1665175-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/281391. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665175-3 Apelação Cível. Recorrente: Juarez Bispo de Araujo. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0012 . Processo/Prot: 1665561-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/285353. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665561-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Interessado: Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0013 . Processo/Prot: 1668036-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/262721. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668036-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Cristina Araújo Martins, Luciano Araújo Martins, Fernanda Fornazier Martins, Rosana Donadio Martins, Domingos Martins, Marcelo Araújo Martins, Maria Helena Araújo Martins, Fábio Araújo Martins. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Recorrido: Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Renata Rafaela Aguiar dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0014 . Processo/Prot: 1669154-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/292437. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669154-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Recorrido: Gemar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0015 . Processo/Prot: 1671807-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/286800. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1671807-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre N. Ferraz & Cicarelli Advogados Associados, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Angeomed Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Vanderlei José Follador. Interessado: Laboratorio Genoma Industrial, Comercio, Exportação e Importação Ltda. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0016 . Processo/Prot: 1678430-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/283197. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1678430-4 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Gomez Gonçalves. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Thalyta Mendonça de Oliveira. Recorrido: Presence Seguros Corretora de Seguros S/s Ltda. Advogado: Alba Andrea Curti, Célia Juliana Martinez Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0017 . Processo/Prot: 1678684-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/281789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1678684-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Manuela Abrahão Ribas, Simone Maria Abrahão dos Santos. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, Cristóvão Soares Cavalcante Neto. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0018 . Processo/Prot: 1684967-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/277883. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1684967-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: José Domingos Russi. Advogado: Gemerson Junior da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0019 . Processo/Prot: 1686262-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/271212. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1686262-1 Apelação Cível. Recorrente: Analia Pereira, Antônio Comeglian Filho, Carlos Félix de Oliveira, Carlos Roberto da Luz, Cicero Ferreira Pinto, Luiz Carlos Correa, Neusa Batista Troi, Sebastião Carlos de Moraes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0020 . Processo/Prot: 1689731-3/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/243250. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1689731-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Maringá/pr. Advogado: Regina Lucia Bendlin, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0021 . Processo/Prot: 1695735-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/295115. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1695735-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Recorrido: Infinity Indústria de Metais Ltda me. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0022 . Processo/Prot: 1696569-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/278305. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696569-8 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Junior Pereira. Advogado: Jeisemara Christina Corrêa. Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda. Advogado: Victor Ramiro de Oliva, Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0023 . Processo/Prot: 1703545-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/220323. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703545-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: André Henrique Mauad. Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, José Sermini de Paz. Recorrido: João Nercy Bodot Junior, João Nercy Bodot, J. N. Bodot e Cia Ltda. Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0024 . Processo/Prot: 1718147-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/293651. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1718147-8 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Burin Pastorello, Maximino Pastorello, Maximino Pastorello e Cia Ltda, Marcelo Pastorello. Advogado: Erico da Costa Moreno, Fernanda Neves Remedio. Recorrido: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0025 . Processo/Prot: 1722969-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294075. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1722969-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Sandra Marchini Comodaro. Recorrido: Clarice Perusso. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0026 . Processo/Prot: 1727825-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/281162. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1727825-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

0027 . Processo/Prot: 1733195-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/295243. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1733195-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, José André Ramos Peres, Guilherme Fernandes Pereira. Recorrido: J M Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 29)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00283

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	013	1688580-2/01
Ademilson Gaspar	003	1533045-1/02
Alex Carneiro Medeiros	004	1556719-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	020	1705831-0/01
Ananias César Teixeira	001	0501644-6/01
Anderson Macohin Siegel	002	1503041-4/02
André Luis Gaspar	003	1533045-1/02
André Mendonça Vieira	013	1688580-2/01

Antonio César Portela	018	1703963-9/01
Aivaldir Gaspar	003	1533045-1/02
Arno Valério Ferrari	004	1556719-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	1665878-9/02
Carlos Itacir Marchioro	010	1665878-9/02
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	014	1691232-6/01
Cristiane Uliana	001	0501644-6/01
Débora Carla de Mello Oliveira	025	1734602-4/01
Diego Martins Caspary	011	1677253-3/01
Diego Torres Silveira	008	1659503-0/02
Eneida de Cássia Camargo	005	1590610-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	1677253-3/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	017	1703364-6/01
Fabiano Nakamoto	009	1663344-0/01
Fabrice José Baby	012	1685597-5/01
Fernando Soares da Silva	024	1731870-0/01
Flávio Rosendo dos Santos	007	1631262-6/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	020	1705831-0/01
Glauce Vianna	007	1631262-6/02
Ignis Cardoso dos Santos	018	1703963-9/01
João Correa Sobania	005	1590610-4/02
Joaquim Quirino Mendes	010	1665878-9/02
Karla Saory Moriya Nidahara	022	1719343-4/01
Kauanne Ferreira de Melo	018	1703963-9/01
Leandro José Cabulon	021	1714481-9/01
Leandro Pitrez Casado	008	1659503-0/02
Leonardo Cumin Carignano	006	1626798-8/03
Lia Correia	009	1663344-0/01
	014	1691232-6/01
	023	1726313-7/01
	024	1731870-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	006	1626798-8/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	1590610-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	025	1734602-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	1677253-3/01
Luiz Trindade Cassetari	019	1705427-6/01
Maicon Castilho	013	1688580-2/01
	021	1714481-9/01
Márcio Rogério Depolli	010	1665878-9/02
Marco Antônio Rollwagen da Silva	014	1691232-6/01
Maria Carolina Hersen	010	1665878-9/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	020	1705831-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	1703364-6/01
Mônica Ferreira Mello Beggiora	017	1703364-6/01
Patricia Sanches Garcia Herrerias	002	1503041-4/02
Paula Cassetari Flôres	015	1694889-7/01
	016	1701788-8/01
	019	1705427-6/01
Paulino Cesar Gaspar	003	1533045-1/02
Paulo Antônio Müller	005	1590610-4/02
Rafael dos Santos Kirchhoff	008	1659503-0/02
Rafael Luiz da Silva	008	1659503-0/02
Raquel Silvestro Gaspar	003	1533045-1/02
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	012	1685597-5/01
Renata Fernandes Silva	022	1719343-4/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	022	1719343-4/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	017	1703364-6/01
Romildo José Carignano	006	1626798-8/03
Sidney Ricardo Prado Corrêa	001	0501644-6/01
Silvia Arruda Gomm	001	0501644-6/01
Suzana Gastaldi	002	1503041-4/02
Thiago Haviaras da Silva	015	1694889-7/01
	016	1701788-8/01
	019	1705427-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	013	1688580-2/01
Vera Lucia Guidalli Pilati	023	1726313-7/01
Wilson José Durães	023	1726313-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0001 . Processo/Prot: 0501644-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294954. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5016446-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Sílvia Arruda Gomm. Recorrido: Zenaide Silva do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0002 . Processo/Prot: 1503041-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/286012. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1503041-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias, Suzana Gastaldi. Recorrido: João Alexandrino da Silva. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0003 . Processo/Prot: 1533045-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/237567. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1533045-1 Apelação Cível. Recorrente: Ministerio Publico do Estado do Parana. Recorrido: Anatolio Lipinski. Advogado: Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0004 . Processo/Prot: 1556719-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/284159. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556719-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Alex Carneiro Medeiros. Recorrido: Ademir Ferrari, Edmundo Dackowski, Antônio Raimundo dos Santos, Edvino João Balcerzak, Vicente Daczkowski. Advogado: Arno Valério Ferrari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0005 . Processo/Prot: 1590610-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/288618. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590610-4 Apelação Cível. Recorrente: Ana do Carmo Faria (maior de 60 anos), Beatriz Marques, Lauro Justo dos Santos, Ludwig Wimmer Neto, Maribel Barro Lucyk, Milton Morilha Teles, Osmar Pedro Viecieli, Pedro Antônio Mariani, Vanderlei Luiz Niebemeyer, Victor Vogt. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0006 . Processo/Prot: 1626798-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/277148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1626798-8/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Luiza Carignano Pires (Representado(a)). Advogado: Leonardo Cumin Carignano, Romildo José Carignano. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Interessado: Adriane Augusta Gomes. Advogado: Leonardo Cumin Carignano, Romildo José Carignano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0007 . Processo/Prot: 1631262-6/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/199909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631262-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Laura Cristina Miranda Sikora. Advogado: Glauce Vianna. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0008 . Processo/Prot: 1659503-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294655, 2017/294660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1659503-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Leandro Pitrez Casado. Recorrido: Madalena Ribeiro Antonietto Cruz (maior de 60 anos), Sueli Terezinha Cruz Moreschi. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff, Rafael Luiz da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0009 . Processo/Prot: 1663344-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/282903, 2017/282926. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1663344-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Maria Clara Cardoso Alves. Advogado: Fabiano Nakamoto. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária da Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0010 . Processo/Prot: 1665878-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/293732. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665878-9 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Basilde Mauro (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Carlos Itacir Marchioro, Maria Carolina Hersen. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0011 . Processo/Prot: 1677253-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/285811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1677253-3 Apelação Cível. Recorrente: Fan Li Li (maior de 60 anos). Advogado: Diego Martins Caspary. Recorrido: Fundação Saúde Itaú. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0012 . Processo/Prot: 1685597-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/296399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1685597-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivali Mendes da Rosa. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Recorrido: Agência de Fomento do Paraná S/a. Advogado: Fabrício José Baby. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0013 . Processo/Prot: 1688580-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/262446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1688580-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: João Dionizio Mota. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0014 . Processo/Prot: 1691232-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/282906, 2017/282937. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1691232-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Luiza Santos Kaizer. Advogado: Cesar Augusto Rollwagem da Silva, Marco Antônio Rollwagem da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0015 . Processo/Prot: 1694889-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/284228. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1694889-7 Apelação Cível. Recorrente: Altair Elias do Nascimento, Valdir Scolimoski, Joana Darc da Rocha, Anastacia Mendes, Josefa Janiak Gurski, Maria Aparecida Kuwano, Ronaldo Antonichen, Dilson Dos Anjos Alves da Costa, Darcy Sebastião Dos Santos (maior de 60 anos), Edvaldo Flizicoski, Neusa da Silva Milski, Antonio Ferreira da Silva, Luis Urbano Mendes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0016 . Processo/Prot: 1701788-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/290289. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguacu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1701788-8 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Percilia de Oliveira, Adriana Oliveira da Mata, Carlos Fernandes de Oliveira, Claudio Antônio Baldin, Denilson Sarabia, Devair Rodrigues Oliveira, Donizete Ataíde Ferrira, Edneusa a. Providelo dos Santos, Eliana Noguei, Euripes de Souza Rodrigues, Fátima Bolhonhesi, Geraldo Vimieiro Filho, Guilherme Antunes Ribeiro. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0017 . Processo/Prot: 1703364-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/290528. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1703364-6 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Nicola Bertoncelo, Ruth Mori Bertoncelo (maior de 60 anos), Edilson Bertoncelo, Júlio Cesar Bertoncelo, Luiz Carlos Bertoncelo, Valdir Bertoncelo. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0018 . Processo/Prot: 1703963-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/299477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1703963-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Vanguarda da Região Das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraiiba - Sicredi Vanguarda Pr/sp. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Recorrido: Vera Lucia Nunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Kauanne Ferreira de Melo, Antonio César Portela. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0019 . Processo/Prot: 1705427-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/290291. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1705427-6 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Aparecido Ramos, Balbina Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Deni Miranda Tavares (maior de 60 anos), Edite Lopes Moreira (maior de 60 anos), Elena Maria Bezerra Pereira, Luzia Martins da Silva (maior de 60 anos), Rogério Ferreira, Ronaldo Lopes de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres, Luiz Trindade Cassetari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0020 . Processo/Prot: 1705831-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/281648. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1705831-0 Apelação Cível. Recorrente: Cicera Aparecida Gonçalves, Cristiana Ferreira dos Santos, Geralda Maria dos Santos, Gilberto da Silva Alves, Laércio Ferreira da Silva, Maria Aparecida dos Santos Mello, Maria Lúcia da Silva Souza, Rosilei Ernesto Vaz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0021 . Processo/Prot: 1714481-9/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/289305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1714481-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Recorrido: Terezinha de Jesus Stresser de Nez. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)
 0022 . Processo/Prot: 1719343-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/283857, 2017/283869. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1719343-4 Apelação Cível. Recorrente: M. L.. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Renata Fernandes Silva. Recorrido: H. G. S. C. (Representado(a)). Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)

0023 . Processo/Prot: 1726313-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/282076, 2017/282909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1726313-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina - Pr. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Héctor Ryan Cicero da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Wilson José Durães, Vera Lucia Guidalli Pilati. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretária Municipal da Educação de Londrina - Pr. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)

0024 . Processo/Prot: 1731870-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/285335, 2017/285337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1731870-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L., S. M. E.. Advogado: Lia Correia. Recorrido: R. H. S. (Representado(a)). Advogado: Fernando Soares da Silva. Remetente: J. D.. Aut.Coatora: S. M. E.. Advogado: Lia Correia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)

0025 . Processo/Prot: 1734602-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/300359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1734602-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Farmacia mc Manipulação Ltda me. Advogado: Débora Carla de Mello Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 08)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12802**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	016	1676902-7/03
Ademir Antonio de Lima	002	1518138-5/02
Alex Jimi Pomin	025	1722730-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	1676902-7/03
Ana Tereza Palhares Basílio	002	1518138-5/02
	005	1581586-4/02
André Luiz Bordini	022	1702990-2/01
Angela Maria Breginski	023	1706109-7/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	1683138-8/02
Antonio Pedro da Silva Machado	021	1702050-3/01
Bruno Araujo Borcari Gouvea	021	1702050-3/01
Carlos Alberto Xavier	014	1669350-2/02
	026	1724044-9/01
Carlos Araúz Filho	022	1702990-2/01
Cássia Denise Franzi	009	1623951-3/01
Cristiana Cabussú Sanjuan	007	1608258-1/02
Cristiane Ferraz dos Santos	023	1706109-7/01
Daniel Quaesner Toledo	020	1697747-6/02
David Rodrigo Barbosa de Mello	019	1693272-8/01
Diogo Costa Furtado	019	1693272-8/01
Douglas Alberto dos Santos	004	1574977-4/02
Douglas Murilo dos Reis	013	1653481-5/01
Eder Cordeiro de Azevedo	005	1581586-4/02
Éder Gonçalves Pereira	011	1634163-0/01
Eduardo Luiz Bussatta	020	1697747-6/02
Ellis Ermani Cecheleiro	010	1625282-1/02
Elso Cardoso Bitencourt	017	1683138-8/02
Emiliana Silva Sperancetta	026	1724044-9/01
Fabio Luis Antonio	006	1604898-9/02
Fabio Rivelli	006	1604898-9/02
Fabrizio Mallmann Moreira	015	1670138-3/01
Fernanda da Silveira Ramos	017	1683138-8/02
Filipe Alves da Mota	003	1567191-3/02
Francislei de Souza Castanha	010	1625282-1/02
Francyane Hansen Ferreira	023	1706109-7/01
Gilberto Vilas Boas	004	1574977-4/02
Giovani Gionédís	026	1724044-9/01
Graziela Bruccoli Magnoni	006	1604898-9/02

Gustavo Clemente Vilela	011	1634163-0/01
Gustavo Pinheiro G. Padilha	011	1634163-0/01
Henrique Richter Caron	018	1692962-3/01
Ignis Cardoso dos Santos	027	1725826-5/01
Jefferson Ferreira Figueiredo	002	1518138-5/02
João Rodrigo Pimentel Grohs	003	1567191-3/02
Joaquim Miró	002	1518138-5/02
	005	1581586-4/02
	018	1692962-3/01
Jorge Antônio Nassar Capraro		
José Altevir Mereth B. d. Cunha	023	1706109-7/01
Juarez Lopes França	007	1608258-1/02
Karen Maiara Diniz	020	1697747-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	026	1724044-9/01
Lucas André Alves de Mello	027	1725826-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	1670138-3/01
Mafuz Antonio Abrão	018	1692962-3/01
Marcelo Vardânega Ribeiro	018	1692962-3/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	007	1608258-1/02
Marcione Pereira dos Santos	004	1574977-4/02
Marco Juliano Felizardo	014	1669350-2/02
Marcos Caldas Martins Chagas	021	1702050-3/01
Marcos Cesar Vinhoti	003	1567191-3/02
Marcos Costa da Silva	024	1711687-9/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	1473461-5/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	1653481-5/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	016	1676902-7/03
Marisa Zandonai	007	1608258-1/02
Maurício Scandelari Milczewski	014	1669350-2/02
Milena Carla de Moraes Vieira	006	1604898-9/02
Mirian Montenegro Angelin Ramos	012	1647135-1/02
Nereu Lorenzatto	008	1611357-4/02
Patricia Romero Dias L. Graciotto	007	1608258-1/02
Paulo Antônio Müller	001	1473461-5/02
Paulo Henrique Areias Horácio	013	1653481-5/01
Paulo Roberto dos Santos	007	1608258-1/02
Paulo Roberto M. d. F. Junior	011	1634163-0/01
Priscila Kei Sato	015	1670138-3/01
Rafael Asevedo Bueno Mendes	022	1702990-2/01
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	025	1722730-2/02
Rafael Sganzerla Durand	009	1623951-3/01
Ricardo de Aguiar Ferone	008	1611357-4/02
Rogério Augusto M. d. Oliveira	021	1702050-3/01
Rogério Helias Carboni	003	1567191-3/02
Rosane Cristina Magalhães	002	1518138-5/02
Samuel Paulo Brescovit	008	1611357-4/02
Sandra Regina Rodrigues	024	1711687-9/01
Selemara Berckembrock	001	1473461-5/02
Sérgio Paulo Barbosa	020	1697747-6/02
Suzana Gastaldi	019	1693272-8/01
Victor Hugo de Souza	024	1711687-9/01
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro	016	1676902-7/03
Wiviane Mara Vicelli	012	1647135-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)

0001 . Processo/Prot: 1473461-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/287097. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473461-5 Apelação Cível. Recorrente: Cayo Cezar Bassani Fogassa. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Recorrido: Maria Ricarda de Oliveira. Advogado: Selemara Berckembrock. Interessado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S.A. Advogado: Paulo Antônio Müller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)

0002 . Processo/Prot: 1518138-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/289928. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1518138-5 Apelação Cível. Recorrente: Seilamar Cavaletti Navarro. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo, Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães.

Recorrido: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0003 . Processo/Prot: 1567191-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/291751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1567191-3 Apelação Cível. Recorrente: Capemisa Vida e Previdência S.a. Advogado: Rogério Helias Carboni, João Rodrigo Pimentel Grohs. Recorrido: Naym Yanes, Christian Saul Yunes, José Jorge Yunes Neto, Michel Shalom Yunes. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0004 . Processo/Prot: 1574977-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/292174. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1574977-4 Apelação Cível. Recorrente: Sabaralcoo S/a Açúcar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Recorrido: Rosene Aparecida Marinozi Galo, Mucio Antonio Galo, Dirceu Galo, Maria Zaneti Santiago Galo, José Carlos Galo. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0005 . Processo/Prot: 1581586-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/292807. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1581586-4 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Alcindo Merc, Rita Fidelis, Espólio de Ademir Ferreira. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0006 . Processo/Prot: 1604898-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/205055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1604898-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pan Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira, Fabio Rivelli. Recorrido: Ingá Veiculos Ltda. Advogado: Graziela Brucoli Magnoni, Fabio Luis Antonio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0007 . Processo/Prot: 1608258-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/246569. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608258-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Marisa Zandonai. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Vitório Arino do Canto, Gilmar Viana, Osvaldo Dolvino Garcia, Aldair Ferraz Viana, José Hillmann, José Félix Cardoso, Meire Gouveia Schmitz, José Florentino Filho, José Murialdo Garcia, Jorge Luiz Copetti, Luiz João de Jesus, Eivaldo Daminelli, Itamar João Cabreira, Nivaldo Dolvino Garcia, Everaldo Serafim, José Antonio Viana, Lindomar Cardoso, Apolinário Arino do Canto, Antonio Dolvino Garcia, Veroni Santi Rodrigues, Osmar Viana, Itamar Cardoso, Pedro de Souza Pereira, Ronaldo José Garcia, Wilson Bernardinelli, Acir Arnaut de Toledo, Adenário Ferraz Viana, Sálvio Dolvino Garcia, Vilmar João Cabreira, Antonio José Viana, José Garcia Mendes, Adilson Ferreira de Souza, Roberto Carlos Garcia, Julia Maria Cabreira, Severino Ferraz Viana. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Patricia Romero Dias Lima Graciotto, Juarez Lopes França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0008 . Processo/Prot: 1611357-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/287128. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611357-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Cordeiro de França. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzatto. Recorrido: Tim Celular S.a.. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0009 . Processo/Prot: 1623951-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294068. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1623951-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: A.g. Comércio de Couros e Decorações Ltda, Gilberto Gaspar dos Reis, Arlet Izabel Bertoldi Gaspar. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0010 . Processo/Prot: 1625282-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/288158. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1625282-1 Apelação Cível. Recorrente: Castanha e Castanha. Advogado: Francislei de Souza Castanha. Recorrido: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ellis Emani Cechelero. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0011 . Processo/Prot: 1634163-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/291403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634163-0 Apelação Cível. Recorrente: Campos do Conde Private Administração Ltda - Spe, Urplan Desenvolvimento Urbano S/a. Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha, Gustavo Clemente Vilela. Recorrido: Renan Condo, Janaína Peralta. Advogado: Paulo Roberto Mariano de Faria Junior, Eder Gonçalves Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0012 . Processo/Prot: 1647135-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/283332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1647135-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Iara Cristina de Almeida Barros. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Recorrido: Metrobans Automoveis Ltda. Advogado: Viviane Mara Vicelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0013 . Processo/Prot: 1653481-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2017/285069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1653481-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta

Corrêa Lobo. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Douglas Murilo dos Reis. Recorrido: Marcos Aurelio Rodrigues. Advogado: Paulo Henrique Areias Horácio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0014 . Processo/Prot: 1669350-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1669350-2 Apelação Cível. Recorrente: v v Comércio e Locacao de Veiculos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0015 . Processo/Prot: 1670138-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/290455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1670138-3 Apelação Cível. Recorrente: Auto Peças Itaquí Ltda.. Advogado: Fabrício Mallmann Moreira. Recorrido: Cnh Industrial Latin América Ltda.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0016 . Processo/Prot: 1676902-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/289771, 2017/289774. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676902-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Antônio dos Reis Damasceno. Advogado: Vinicius Augusto Lucena Ribeiro, Ademar Massakatsu Fuzita. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0017 . Processo/Prot: 1683138-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/285873. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1683138-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Altair Edino Carneiro e Outros. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0018 . Processo/Prot: 1692962-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/288897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1692962-3 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro. Recorrido: tr Sports Eventos S/s Ltda. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro, Henrique Richter Caron, Mafuz Antonio Abrão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0019 . Processo/Prot: 1693272-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1693272-8 Apelação Cível. Recorrente: Advocacia Geral da União, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Suzana Gastaldi. Recorrido: Eroni Stolarski Daufenbach. Advogado: Diogo Costa Furtado, David Rodrigo Barbosa de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0020 . Processo/Prot: 1697747-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/286280. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1697747-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Sérgio Paulo Barbosa. Recorrido: Geserv Prestadora de Serviços Ltda. - Me. Advogado: Karen Maiara Diniz. Interessado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao de Cascavel e Região - Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0021 . Processo/Prot: 1702050-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/293852. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1702050-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Bruno Araujo Borcari Gouvea, Antonio Pedro da Silva Machado. Recorrido: Alice Silva de Souza, Arcanjo Vieira Barbosa, Daniel Silva de Souza, Dirceu Silva de Souza, Grece de Lourdes de Souza Monteiro, Irene Aparecida de Souza Bernardes, Lourdes de Fátima Silva de Souza, Maria Augusta Gabriel Bueno. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0022 . Processo/Prot: 1702990-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294425. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguá. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1702990-2 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil \t. Advogado: Carlos Araújo Filho, Rafael Azevedo Bueno Mendes. Recorrido: Marisa Helena Navarro Marostica. Advogado: André Luiz Bordini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0023 . Processo/Prot: 1706109-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/282859. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1706109-7 Apelação Cível. Recorrente: Martins Engenharia Civil Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Franciane Hansen Ferreira. Recorrido: César Estevam Rosa. Advogado: Cristiane Ferraz dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0024 . Processo/Prot: 1711687-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/289567. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1711687-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Luzineide Capato da Silva Simionato. Advogado: Marcos Costa da Silva, Victor Hugo de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0025 . Processo/Prot: 1722730-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/293358. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1722730-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arcm Agroindústria Eireli - me. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Alex Jimi Pomin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0026 . Processo/Prot: 1724044-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1724044-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mobili Portale Comércio de Moveis Ltda, Alinne Emanuelle Pelinski. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta, Giovanni Gionédís. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)
0027 . Processo/Prot: 1725826-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/294017. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1725826-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguçu e Vale do Paraíba Sicredi Vanguarda Pr Sp. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Recorrido: Vicente Braga dos Santos. Advogado: Lucas André Alves de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 27)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.12837

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ahyrton Lourenço Neto	015	1658605-5/02
Alberto Silva Gomes	014	1650613-5/01
Alex Francisco Pilatti	005	1565164-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	1562602-1/03
	017	1663095-2/01
	018	1664604-5/02
	019	1666154-8/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1596130-5/01
Aline Fernanda Rodrigues	014	1650613-5/01
Alvacir Rogério Santos da Rosa	011	1630166-5/02
Ana Lucia França	007	1576236-6/02
André Vinícius Beck Lima	004	1562602-1/03
Andrea Sabbaga de Melo	022	1710263-5/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	020	1707165-9/02
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	001	0972808-3/01
Angelina Gil	001	0972808-3/01
Blas Gomm Filho	007	1576236-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	1541551-9/01
Carlos Alberto Xavier	008	1584035-4/02
	018	1664604-5/02
	023	1716937-4/02
	014	1650613-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	010	1596774-7/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	1630231-7/02
Carolina Lucena Schussel	012	1630231-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	024	1717514-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	1658605-5/02
Daniel Antonio Costa Santos	004	1562602-1/03
Darlan Pereira Menezes	017	1663095-2/01
Decio Antonio Segretti	025	1717999-8/01
Denilson Gonzaga Barreto	025	1717999-8/01
Eduardo Chalfin	024	1717514-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	021	1709120-8/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	010	1596774-7/02
Ernesto Antunes de Carvalho	010	1596774-7/02
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	002	1371558-3/02
Fabiano Alberti de Brito	002	1371558-3/02
Fabiano da Rosa	007	1576236-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	011	1630166-5/02
Fábio Eduardo Sterza	005	1565164-8/02
Fábio Rotter Meda		

Felipe Frank	022	1710263-5/02
Fernando Trindade de Menezes	013	1634249-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	1596774-7/02
Geandro de Oliveira Fajardo	006	1574321-2/01
Glauco José Rodrigues	015	1658605-5/02
Guilherme Kloss Neto	021	1709120-8/01
Gustavo Ohpis Rodrigues	012	1630231-7/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	021	1709120-8/01
Heroldes Bahr Neto	007	1576236-6/02
Iolanda Correia de Oliveira	013	1634249-5/01
Jaqueline Lobo da Rosa	010	1596774-7/02
Jean Patrik Cauduro	015	1658605-5/02
Jhonny Rafael Berto	003	1541551-9/01
	026	1731457-7/01
	020	1707165-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	021	1709120-8/01
João Guilherme Rache Gebran	016	1661917-5/02
João Maria de Góes Júnior	022	1710263-5/02
Jorge Donizeti Sanchez	014	1650613-5/01
José Alexandre Zapatero	004	1562602-1/03
Juliano Huck Murbach	003	1541551-9/01
Lizeu Adair Berto	026	1731457-7/01
	012	1630231-7/02
Loriane Leisli Azeredo	016	1661917-5/02
Luana Lima Zanatta	016	1661917-5/02
Luciana Francielli Granero Dianin	002	1371558-3/02
Luiz Carlos da Rocha	008	1584035-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	020	1707165-9/02
	014	1650613-5/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	022	1710263-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	1562602-1/03
Marcela Spinella de Oliveira	009	1596130-5/01
Marcelo Martins de Souza	003	1541551-9/01
Márcio Rogério Depolli	026	1731457-7/01
	009	1596130-5/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	024	1717514-5/02
Maria Regina Zárate Nissel	011	1630166-5/02
Mariana Ferreira Cavalhieri	006	1574321-2/01
Patrícia Alves Costa	016	1661917-5/02
Patrícia Francisco de Souza Zini	021	1709120-8/01
Paulo César da Rosa Góes	019	1666154-8/02
Paulo Justiniano de Souza	010	1596774-7/02
Priscila Camargo Pereira da Cunha	001	0972808-3/01
Rafael Sganzerla Durand	023	1716937-4/02
	019	1666154-8/02
Reginaldo Fabrício dos Santos	014	1650613-5/01
Ricardo Campana Contador	014	1650613-5/01
Rodrigo Dalaqua de Oliveira	005	1565164-8/02
Rodrigo Eduardo Batista Leite	021	1709120-8/01
Rodrigo Frassetto Góes	022	1710263-5/02
Rogério de Jesus Marques	007	1576236-6/02
Saulo Bonat de Mello	010	1596774-7/02
Scheila Camargo Coelho Tosin	015	1658605-5/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	007	1576236-6/02
Silvia Arruda Gomm	010	1596774-7/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	025	1717999-8/01
Tadeu Canola	014	1650613-5/01
Talita Ormelezi	013	1634249-5/01
Tarso Correia de Oliveira	016	1661917-5/02
Thais Bisetto	015	1658605-5/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	003	1541551-9/01
Ursula Emlund S. Guimarães	014	1650613-5/01
Vanessa Padilha Aroni	009	1596130-5/01
Vinícius Gustavo de O. Jacob		

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0001 . Processo/Prot: 0972808-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/289431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9728083-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Recorrido: Benedito Valério Frutuoso, Espólio de Pedro Bazia, Adão Gilberto Bazia, Cândida Henriqueta Gubert Bazia, Neiva Ely Bazia, Henriete Aparecida Bazia de Quadros, Elizete Terezinha Bazia, Silvane Bazia Bassetto. Advogado: Angelina Gil. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0002 . Processo/Prot: 1371558-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/249764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1371558-3 Apelação Cível. Recorrente: F. A. T.. Advogado: Fabiano da Rosa. Recorrido: I. R.. Advogado: Fabiano Alberti de Brito, Luiz Carlos da Rocha. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0003 . Processo/Prot: 1541551-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/285258. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1541551-9 Apelação Cível. Recorrente: José Mussolini Castro Gemelli. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Eرنlund Salaverry Guimarães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0004 . Processo/Prot: 1562602-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/288388. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1562602-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Darlan Pereira Menezes. Recorrido: v Pilati Emp Transp Rod Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0005 . Processo/Prot: 1565164-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/290278. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565164-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapua Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Recorrido: Indústria e Comércio Dallegrove Sa Madeiras e Papel. Advogado: Rodrigo Eduardo Batista Leite. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA RAQUEL SCREMIM DE SOUZA ITO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0006 . Processo/Prot: 1574321-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/226597. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574321-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eloisa Gonçalves Landioso. Advogado: Patrícia Alves Costa. Recorrido (1): Raquel Scremim de Souza Ito. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Recorrido (2): Universidade Estadual de Londrina. Motivo: PARA RAQUEL SCREMIM DE SOUZA ITO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0007 . Processo/Prot: 1576236-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/285355. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1576236-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/a - Petróbrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Dejáir Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0008 . Processo/Prot: 1584035-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1584035-4 Apelação Cível. Recorrente: Fjs Construções Ltda, Frederico João Stella. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0009 . Processo/Prot: 1596130-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/290445. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1596130-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Terezinha de Araujo Mota, Joaquim Ribeiro da Mota. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0010 . Processo/Prot: 1596774-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/291834, 2017/291837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1596774-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústrias João José Zattar Sa, João José Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar, Espólio de Miguel Zattar, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Recorrido: Itaú Unibanco Sa, Guimarães e Advogados Associados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Ernesto Antunes de Carvalho, Scheila Camargo Coelho Tosin. Interessado: Suzel Cristina Gomes Zattar. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Interessado: José Antônio Zattar Junior. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha. Interessado: Nadir Antônio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0011 . Processo/Prot: 1630166-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/280660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1630166-5 Apelação

Cível. Recorrente: Aloisio Iwasse. Advogado: Fábio Eduardo Sterza, Mariana Ferreira Cavalhieri. Recorrido: Fundação Petrobras de Segurança Social Petros. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0012 . Processo/Prot: 1630231-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2017/277512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1630231-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Edson Ferreira dos Santos. Advogado: Gustavo Ohpis Rodrigues. Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Loriane Leislí Azeredo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0013 . Processo/Prot: 1634249-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/292035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1634249-5 Apelação Cível. Recorrente: Celi Fonsaca Marcelo. Advogado: Tarsos Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Recorrido: Hdi Seguros S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0014 . Processo/Prot: 1650613-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/289426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1650613-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salton Distribuidora de Cosméticos Ltda Me. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Koloss Cosméticos Ltda Epp, Sandra Regina Marostica Me. Advogado: José Alexandre Zapatero, Vanessa Padilha Aroni, Aline Fernanda Rodrigues, Ricardo Campana Contador, Talita Ormelezi, Rodrigo Dalaqua de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0015 . Processo/Prot: 1658605-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/291598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1658605-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Advogado: Ahyrton Lourenço Neto, Glauco José Rodrigues, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Daniel Antonio Costa Santos, Jean Patrik Cauduro. Recorrido: Sérgio Ney Tramujas. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0016 . Processo/Prot: 1661917-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/289578. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1661917-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Rodovia Das Cataratas S.a.. Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini, Luana Lima Zanatta. Recorrido: Silvana Tertuliano Pinto. Advogado: Thais Bisetto, João Maria de Góes Júnior. Interessado: Sidnei Feliciano da Silva. Advogado: Luciana Francielli Granero Dianin. Interessado: Arlindo Kochmann Hoffmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0017 . Processo/Prot: 1663095-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/291141. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1663095-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Nicolli Oldemberg Segretti. Advogado: Decio Antonio Segretti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0018 . Processo/Prot: 1664604-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294119. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1664604-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria do Rocio Schlichting. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0019 . Processo/Prot: 1666154-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/294558. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1666154-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Cooperativa de Transportes de Bens de Marialva. Advogado: Paulo Justiniano de Souza, Reginaldo Fabrício dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0020 . Processo/Prot: 1707165-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/292019. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1707165-9 Apelação Cível. Recorrente: Avelino Eduardo Peredo, Guiomar Rocha Passos Peredo, Hospital Santa Cruz de Pinhão Ltda, Maria Dolores Peredo, Seihei Oshiro. Advogado: João Alberto Niekars da Silva, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0021 . Processo/Prot: 1709120-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/284959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1709120-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Recorrido: Nicollet Fayad Grotta. Advogado: Guilherme Kloss Neto, João Guilherme Rache Gebran. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)
 0022 . Processo/Prot: 1710263-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/293586. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1710263-5 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Jose Olimpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Felipe Frank, Rogerio de Jesus Marques. Recorrido (1): Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Recorrido (2): Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. Motivo: PARA HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28) 0023 . Processo/Prot: 1716937-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/292431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1716937-4 Apelação Cível. Recorrente: Drogaria Paraizo Bansho Ltda (Representado(a)), Mitsuhel Edson Bansho, Juliane Kopeska Paraizo Bansho. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28) 0024 . Processo/Prot: 1717514-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/293640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1717514-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz de Gouvea, Beatriz Cersozimo de Souza. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28) 0025 . Processo/Prot: 1717999-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/291299. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1717999-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Eduardo Chalfin. Recorrido: Senos Beckauser, Ligia Canola Campos, Marial Ribeiro Batista, Ruberval Ribeiro Batista, Alvina Aranha, Lucia Aranha, Felisberto Caetano de Souza Porto, João Batista, Paulino Begnossi, Sergio Valdemir Batista, Toshie Kawamoto, Ambrosia Mainardes, Geraldo Borges de Medeiros, Olivio Batista, João Basílio, Waldomiro Barreto, Paulo Borkowski, Espólio de José Borkovski, Espólio de Leopoldo Will, Espólio de Jão Trevizan, Espólio de João Caciano Joaquim do Nascimento, Espólio de Heleno Rasa Will, Espólio de Olavo Grandis. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28) 0026 . Processo/Prot: 1731457-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/287534. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1731457-7 Apelação Cível. Recorrente: Marino Francisco da Silva. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 28)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00017**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Branco S. d. Souza	017	1641078-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	011	1619858-8/01
Alice Batista Hirt	013	1620558-0/01
Andre Luis Sonntag	010	1619424-2/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	002	1302675-2/04
Antonio Luiz Zepone Júnior	011	1619858-8/01
Armando Garcia Garcia	018	1653426-4/02
Bárbara Izabela Maroso Silva	013	1620558-0/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	002	1302675-2/04
Camila Jorge Ungaratti	018	1653426-4/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	1177991-8/02
Carlos Alberto Xavier	010	1619424-2/02
	012	1620372-0/02
Carlos Eduardo Parucker e Silva	019	1664508-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1620372-0/02
David Castro S. L. Carvalho	018	1653426-4/02
Denize Heuko	016	1632416-8/02
Edson Rodrigo Silva da Cruz	003	1328771-9/02
Eduardo Santos Rebello	004	1368485-0/02
Elói Antônio Pozzati	005	1485680-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1177991-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	1302675-2/04
Fábio Henriques Ribeiro	007	1564474-5/02
Fábio Hiromori Gomes	004	1368485-0/02
Fabrizio Massi Salla	004	1368485-0/02
Fernando Hackmann Rodrigues	020	1682560-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	002	1302675-2/04

Guilherme de Salles Gonçalves	019	1664508-8/02
Iandra Dos Santos Machado	014	1622227-8/02
Itachir Tagliari Netto	013	1620558-0/01
jacson roberto cervi	020	1682560-6/01
João Tavares de Lima Filho	004	1368485-0/02
José Carlos Severino	013	1620558-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	016	1632416-8/02
José Walter Ferreira Junior	003	1328771-9/02
Juliano Ricardo Schmitt	014	1622227-8/02
Keila Adriana da Silva Canalli	005	1485680-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	1485680-1/01
Luciana Ferreira	008	1591507-6/02
Luciano de Quadros Barradas	006	1502788-8/03
Luis Mollossi	007	1564474-5/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	1653426-4/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	004	1368485-0/02
Luiz Gustavo Ferreira Pirath	005	1485680-1/01
Marcelo Crestani Rubel	014	1622227-8/02
Marco Juliano Felizardo	015	1626012-3/03
Marcos Vendramini	008	1591507-6/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	1485680-1/01
Maria Cecília Valente de Oliveira	009	1596858-8/01
Mário Campos de Oliveira Junior	001	1177991-8/02
Maurício Scandelari Mliczewski	015	1626012-3/03
Odacyr Carlos Prigol	008	1591507-6/02
Patricia Dutra da Silva	017	1641078-7/01
Paulo Sérgio Braga	016	1632416-8/02
Paulo Sérgio Rosso	006	1502788-8/03
Rodrigo Parreira	004	1368485-0/02
Rômulo Targa Pinto	020	1682560-6/01
Rosângela Peres	004	1368485-0/02
Sandro Rafael Barioni de Matos	003	1328771-9/02
Sandro Schaufert P. Gonçalves	015	1626012-3/03
Simone Zonari Letchacoski	009	1596858-8/01
Valdynei Luiz Trevisan	006	1502788-8/03
Valéria Silva Galdino	009	1596858-8/01
Vinicius Occhi Françoço	016	1632416-8/02
Viviane Maciel Ferreira	019	1664508-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1177991-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/200378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1177991-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Ângela Maria Doreto, Aparecida Evangelista Wallendorf (maior de 60 anos), Dalcema Dominga Doreto, Jamil Zanatta, Jaqueline Aparecida Doreto, Jorge Takahashi, Marcelo Adriano Doreto, Marcelo Godoy Bernardino, Marcio Aurelio Doreto, Marcos Antônio Doreto, Maria Helena Godoy Bernardino, Milene Godoy Bernardino, Valeria Godoy Bernardino, Vilson José Seger. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1405217-AR20 0002 . Processo/Prot: 1302675-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/149683. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1302675-2 Apelação Cível. Recorrente: Jhonatan Jason Maluza, Ericles Maluza, Claudete Aparecida Custódio Maluza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JHONATAN JASON MALUZA e outros. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1328771-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/202079. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1328771-9 Apelação Cível. Recorrente: Terra Nova Roddens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina

I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Recorrido: Elisângela Ribeiro Sabara, Rafael dos Santos Ribeiro. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA I SPE LTDA., com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil quanto à comissão de corretagem e ao serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI). Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14152/17-AR20

0004 . Processo/Prot: 1368485-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/203543. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1368485-0 Apelação Cível. Recorrente: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda.. Advogado: Rodrigo Parreira, Luiz Gonzaga Milani de Moura, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1485680-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/222027. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1485680-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Recorrido: Distribuidora de Bebidas Guaporé Ltda, Luiz Mauricio Pirath, Marli Ferreir Pirath, Eloi Antônio Pozzati. Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Pirath, Elói Antônio Pozzati. Interessado: União/ Fazenda Pública. Advogado: Keila Adriana da Silva Canalli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1502788-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/90444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502788-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rose Mary Bastos Iacomini. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luciano de Quadros Barradas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSE MARY BASTOS IACOMINI. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14771/17 - AR04

0007 . Processo/Prot: 1564474-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/170010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1564474-5 Apelação Cível. Recorrente: Jairo Dos Santos Cordeiro, Tn Técnica Nacional Participações Ltda, Iris Ariane Frederike Van Den Bogert Schumacher, Leonel Bertolini Sanchez Ibanez. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Recorrido: Rocco Gallinea. Advogado: Luis Mollossi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÍRIS ARIANE FREDERIKE VAN DEN BOGERT E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11757/17 - AR04

0008 . Processo/Prot: 1591507-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/191021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1591507-6 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim José Bispo. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Luciana Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOAQUIM JOSÉ BISPO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14662/17 - AR04

0009 . Processo/Prot: 1596858-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/105476. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1596858-8 Apelação Cível. Recorrente: E. Messias Rodrigues & Cia Ltda. Advogado: Valéria Silva Galdino. Recorrido: Condomínio do Aspen Park Shopping Center II. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Maria Cecília Valente de Oliveira. Interessado: Cosmo Massarenti, Maria do Rosario Terra Massarenti. Advogado: Valéria Silva Galdino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por E. MESSIAS RODRIGUES & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14802/17 - AR04

0010 . Processo/Prot: 1619424-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/193327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1619424-2 Apelação Cível. Recorrente: Edgard Max Podbevsek Junior. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: Cífra S.a. Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andre Luis Sonntag. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDGARD MAX PODBEVSEK JUNIOR, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil (artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo

Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1619858-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/152323. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1619858-8 Apelação Cível. Recorrente: José Arlindo Pereira, José Figueira, Luiz Carlos de Oliveira, Onofre de Camargo, Sebastião Aparecido Bueno. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ARLINDO PEREIRA E OUTROS Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1620372-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/187410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1620372-0 Apelação Cível. Recorrente: José Mariano. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ MARIANO, com base, exclusivamente, no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1620558-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/201692. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620558-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelson José Tureck. Advogado: José Carlos Severino, Itachir Tagliari Netto. Recorrido: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alice Batista Hirt, Bárbara Izabela Maroso Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON JOSÉ TURECK. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1622227-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189296. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1622227-8 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Claudinei Vieira Cardoso. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1626012-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/166754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1626012-3 Apelação Cível. Recorrente: Appar - Aparas Paraná Comércio de Recicláveis Ltda, Marcel Andrey Zago. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Maurício Scandolari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APPAR - APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1632416-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/196757. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1632416-8 Apelação Cível. Recorrente: Padaria Pão de Queijo Crocante Ltda me. Advogado: Vinícius Occhi Françaço, Paulo Sérgio Braga. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Interessado: Livia Oliveira Lessa. Advogado: Vinícius Occhi Françaço, Paulo Sérgio Braga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PADARIA PÃO DE QUEIJO CROCANTE LTDA ME. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1641078-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/221549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1641078-7 Apelação Cível. Recorrente: Valdomiro Diogo Teixeira Junior, Antônio Ferreira. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Recorrido: Ruth Sottomaior de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDOMIRO DIOGO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14779/17 - AR04

0018 . Processo/Prot: 1653426-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/219730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1653426-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina - cooperativa de trabalho médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti. Recorrido: Felipe Lucilha Navarro. Advogado: David Castro Stacciarini Lana Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1664508-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/204650. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1664508-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Auto Viação Antonina Ltda. Advogado: Viviane Maciel Ferreira, Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (1): Kaius Beckmann Deki. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Recorrido (2): Auto Viação Antonina Ltda.. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Viviane Maciel Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO ANTONINA LTDA. 5. Retifique-se o termo de autuação do especial, às fls. 105, uma vez que a Auto Viação Antonina Ltda. deve figurar apenas como parte Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1682560-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/208080. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1682560-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adama Brasil Sa. Advogado: Rômulo Targa Pinto, Fernando Hackmann Rodrigues. Recorrido: João Henrique Cadore. Advogado: jacson roberto cervi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14425/17 - AR04

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00026**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Paulo Scherer	010	1626581-3/02
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	003	1569204-3/02
Alexandre Pigozzi Bravo	013	1634131-8/01
	014	1638763-6/01
Alziro da Motta Santos Filho	004	1579782-5/01
Ana Tereza Palhares Basílio	008	1606162-2/02
Anderson Borcath Barberi	015	1645900-0/01
Andre de Lima Moraes	020	1670572-5/02
Andréia Verano Pontes	006	1589261-4/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	013	1634131-8/01
Arlindo Bortolini Neto	009	1624208-1/02
Arnaldo Moro Filho	001	1488364-4/02
Audineia Costa de Oliveira	016	1650336-3/02
Bernardo Guedes Ramina	008	1606162-2/02
César Eduardo Misael de Andrade	004	1579782-5/01
Cleber Tadeu Yamada	007	1601500-2/01
Cleverton Lordani	003	1569204-3/02
Cornélio Afonso Capaverde	008	1606162-2/02
Crisaine Miranda Grespan	018	1652190-5/01
Denize Heuko	010	1626581-3/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	010	1626581-3/02
Elsó Cardoso Bitencourt	006	1589261-4/02
Eurico Ortis de Lara Filho	010	1626581-3/02
Fabio Teixeira Ozi	004	1579782-5/01
Felipe Cordella Ribeiro	011	1629248-5/02
Felipe Henrique Pacheco	005	1586173-7/02
Fernanda de Melo	002	1543735-3/02
Fernanda de Oliveira Ramos	016	1650336-3/02
Francisco Leite da Silva	013	1634131-8/01
Frank Richard Fast	016	1650336-3/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	014	1638763-6/01
Giovana Medeiros Sonáglia	012	1631627-7/01
Guilherme Barreto Cibils	012	1631627-7/01
Helder Eduardo Vicentini	004	1579782-5/01
Joaquim Miró	008	1606162-2/02
Joel Antonio Bettega Junior	015	1645900-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	010	1626581-3/02
Juliana Martins V. Alarcón	004	1579782-5/01
Juliano Ricardo Schmitt	007	1601500-2/01
Kleber Schoneweg Wolf	005	1586173-7/02
Leonardo Guilherme dos S. Lima	005	1586173-7/02
Lincoln Tadeu Cerkunvis	017	1651816-0/01
Louise Rainer Pereira	006	1589261-4/02
Gionédís		

Luiza Hey Toscano de Oliveira	015	1645900-0/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	1569204-3/02
Márcia Adriana Mansano	004	1579782-5/01
Marcos Caldas Martins Chagas	018	1652190-5/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	013	1634131-8/01
	014	1638763-6/01
Maurício de Freitas Silveira	009	1624208-1/02
Miguel Angelo Rasbold	019	1655585-6/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	006	1589261-4/02
Paulo Antônio Müller	006	1589261-4/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	004	1579782-5/01
Rafael Antônio Rizzato	007	1601500-2/01
Rafael Furtado Madi	011	1629248-5/02
Ricardo Daminelli Frey	001	1488364-4/02
Roberta Cordeiro Marcondes	017	1651816-0/01
Roberto André Oresten	012	1631627-7/01
Sandro Rafael Bonatto	006	1589261-4/02
Sérgio Junior Rizzato	007	1601500-2/01
Sérgio Schulze	020	1670572-5/02
Sergio Toscano de Oliveira	015	1645900-0/01
Silvia Aragão Alves de Britto	002	1543735-3/02
Sonia Maria de Almeida Moreira	016	1650336-3/02
Suzete de Fatima Branco Guerra	019	1655585-6/01
Sylvio Gomes de Oliveira Junior	019	1655585-6/01
Tatiana Schmidt Manzochi	002	1543735-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1488364-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/122401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1488364-4 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Daminelli Frey. Advogado: Ricardo Daminelli Frey. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RICARDO DAMINELLI FREY. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1543735-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/152080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1543735-3 Apelação Cível. Recorrente: Jesus Rey Fernandes. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Recorrido: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Advogado: Silvia Aragão Alves de Britto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JESUS REY FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1569204-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/182346. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1569204-3 Apelação Cível. Recorrente: Fabiana Momoli. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Recorrido: Panorama Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIANA MOMOLI. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15087/17 - AR04

0004 . Processo/Prot: 1579782-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/209616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1579782-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida de Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda, Nutris Tecnologia e Sitemas de Nutrição Ltda, Elton de Assis Pereira, Latina Veículos Ltda, Iveco Latin América Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Juliana Martins Villalobos Alarcón, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini, Fabio Teixeira Ozi, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Recorrido (1): Ellenco Soluções Para Transporte Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Recorrido (2): Paulo Vinicius de Barros Martins. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15139/17 - AR04

0005 . Processo/Prot: 1586173-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2017/91362, 2017/91366, 2017/91367, 2017/91368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível.

Ação Originária: 1586173-7 Apelação Cível. Recorrente: Kleber Schoneweg Wolf. Advogado: Kleber Schoneweg Wolf. Recorrido: Luiz Roberto Romano. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KLEBER SCHONEWEG WOLF e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KLEBER SCHONEWEG WOLF. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15096/17 - AR04

0006 . Processo/Prot: 1589261-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/201769. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589261-4 Apelação Cível. Recorrente: José Donizete Bello, Maria do Rosário Silva, Luiz Carlos da Rocha, Ivone Alves de Melo, Fabiana da Silva Custodio. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Elso Cardoso Bitencourt, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Andréia Verano Pontes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DONIZETE BELLO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13720/17 - AR 28

0007 . Processo/Prot: 1601500-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/165869. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601500-2 Apelação Cível. Recorrente: Germany Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Cleber Tadeu Yamada. Recorrido: Retífica de Motores Real Ltda Epp. Advogado: Sérgio Junior Rizzato, Rafael Antônio Rizzato. Interessado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12029/2017 AR10

0008 . Processo/Prot: 1606162-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/207712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1606162-2 Apelação Cível. Recorrente: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Eleoene Coradi Bonfim. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S/ A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1624208-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/147685. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1624208-1 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Dorvilio Souza da Fonseca. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Recorrido: Espólio de Antônio Ivo da Cruz. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE DARVILIO SOUZA DA FONSECA e OUTRA. 5. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, pois estão invertidos os nomes das partes Recorrente e Recorrida. Retifique-se e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1626581-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/150193. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626581-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Jainana Cristiane Winterscheidt. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer. Interessado: Darci Luiz Pessali. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1629248-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/214012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1629248-5 Apelação Cível. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Olivia Carolina Garcia Amorim. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1631627-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/180145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631627-7 Apelação Cível. Recorrente: Maribel Machado Brandes. Advogado: Giovana Medeiros Sonáglío, Guilherme Barreto Cibils. Recorrido: Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Paraná. Advogado: Roberto André Oresten. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARIBEL MACHADO BRANDES. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13631/17 - AR 28

0013 . Processo/Prot: 1634131-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/166273. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634131-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasilina Custódio Barbosa. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASILINA CUSTÓDIO BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13740/17 - AR 28

0014 . Processo/Prot: 1638763-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/160387. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1638763-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonia Santana Braz, Cleuza Caetano Pinho, Divino Guerra, José Gentil Moreira Martins, Luiz Carlos Natario, Nelson Gilberto da Silva, Sebastião Teixeira de Lima, Suely Cristina Ramos Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIA SANTANA BRAZ E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13687/17 - AR 28

0015 . Processo/Prot: 1645900-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/178565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1645900-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gerson Toscano de Oliveira, Lúcia Helena Toscano de Oliveira, Nelson Toscano de Oliveira, Sérgio Toscano de Oliveira, Espólio de Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sérgio Toscano de Oliveira, Luiza Hey Toscano de Oliveira. Recorrido: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Borcath Barberi, Angélica Borcath Barberi, Anderson Borcath Barberi. Advogado: Anderson Borcath Barberi, Joel Antonio Bettega Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA e OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1650336-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/205533. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1650336-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Sonia Maria de Almeida Moreira, Fernanda de Oliveira Ramos, Audineia Costa de Oliveira. Recorrido: Expresso Rodex Ltda Epp. Advogado: Frank Richard Fast. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14560/2017 AR10

0017 . Processo/Prot: 1651816-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/195707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651816-0 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Alberto Noble Pinheiro. Advogado: Roberta Cordeiro Marcondes. Recorrido (1): Estrada de Ferro Paraná Oeste S/ a. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Recorrido (2): Milton Cesar Gontarski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE ALBERTO NOBLE PINHEIRO. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13723/17 - AR 28

0018 . Processo/Prot: 1652190-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/138118. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1652190-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Recorrido: Sidney Nélio Secco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1655585-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/189357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1655585-6 Apelação Cível. Recorrente: Flávio José Ramalho. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Recorrido: Condomínio Edifício Dona Célia. Advogado: Sylvio Gomes de Oliveira Junior. Interessado: Espólio de Alcy Joaquim Ramalho Filho. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Interessado: Espólio de Mirian Chueri Ramalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FLÁVIO JOSÉ RAMALHO. Em relação ao tema da prescrição, nego seguimento com base no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere ao outro tema arguido nesse recurso, já suficiente esclarecido nessa decisão, entendo igualmente pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14671/17 - AR04

0020 . Processo/Prot: 1670572-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/210222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670572-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Izabel Morais Batista Barboza. Advogado: Andre de Lima Moraes. Recorrido: Banco Rci Brasil S.a. Advogado: Sérgio Schulze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00041

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	001	0567183-0/02
Alencar Leite Agner	002	0700354-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1607786-6/01
	017	1632404-8/02
Alvacir Rogério Santos da Rosa	020	1653264-4/02
Álvaro Claudino Kuster	014	1623023-4/01
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	015	1630304-5/01
Ana Maria Arêas	018	1635427-3/01
Anderson de Azevedo	015	1630304-5/01
	019	1648404-5/02
André Dias Andrade	012	1619982-9/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	004	1495951-8/02
Andressa Dariva Kuster	014	1623023-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	1523116-2/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	1607786-6/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	010	1607786-6/01
	017	1632404-8/02
Argeo Fernandes França Neto	016	1630622-8/02
Armando Garcia Garcia	011	1611452-4/02
Bruno Felipe Cândido	008	1576445-5/02
Carlos Alberto Francovig Filho	011	1611452-4/02
Cesar Antonio da Cunha	002	0700354-7/02
Daniel Trentin	014	1623023-4/01
Edson Felipe Mucholowski	016	1630622-8/02
Emerson Nicolau Kulek	009	1586133-3/02
Felipe Cianca Fortes	011	1611452-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	1611452-4/02
Fernando Parolini de Moraes	018	1635427-3/01
Francisco Leite da Silva	017	1632404-8/02
Gerson Massignan Mansani	005	1517275-9/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	015	1630304-5/01
Giullyano Daniel Costa da Silva	019	1648404-5/02
Henrique Afonso Pipolo	019	1648404-5/02
Henrique Zanoni	019	1648404-5/02
Jorge da Silva Giulian	013	1620561-7/01
Juliano Ricardo Schmitt	007	1562877-8/04
Lauro Fernando Zanetti	003	1481311-5/02
Leandro Benfatti Pereira	004	1495951-8/02
Leandro Henrique Apendino	019	1648404-5/02
Lizeu Adair Berto	007	1562877-8/04
Lucas Morbi da Silva	019	1648404-5/02
Luciano Tinoco Marchesini	009	1586133-3/02
Luís Ricardo Pereira Baricati	006	1523116-2/02
Luiz Carlos Caldas	001	0567183-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	016	1630622-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	1611452-4/02
Mariana Vozniak	012	1619982-9/01
Mateus Morbi da Silva	019	1648404-5/02
Murillo Araújo de Almeida	017	1632404-8/02
Osnildo Pacheco Júnior	005	1517275-9/02

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	020	1653264-4/02
Priscila de Lima C. Bogatschov	008	1576445-5/02
Priscila Ferreira Blanc	010	1607786-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	1619982-9/01
Renata Antunes Garcia	011	1611452-4/02
Ricardo Domingues Brito	003	1481311-5/02
Rodrigo Andrade de Lima	018	1635427-3/01
Rosemery Brenner Dessotti	008	1576445-5/02
Valquíria Basseti Prochmann	013	1620561-7/01
Vera Lúcia de Moraes	005	1517275-9/02
Victor Hugo Garcia Lopes	008	1576445-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0567183-0/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/64326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0567183-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Maria José Ferreira Maia. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAURITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28

0002 . Processo/Prot: 0700354-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/185633, 2014/185642. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7003547-0 Apelação Cível. Recorrente: Mário Kenkiti Nishimura, Nanami Maeda Nishimura, Kenhachiro Nishimura, Setuko Nishimura, Carlos Keiji Nishimura, Ana Maria Kazumi Fujii Nishimura. Advogado: Alencar Leite Agner. Recorrido: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MÁRIO KENKITI NISHIMURA E OUTROS, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1481311-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/206170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1481311-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Evandro Limper, Evandro Limper - Firma Individual. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13830/17 - AR02 0004 . Processo/Prot: 1495951-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/68372. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1495951-8 Apelação Cível. Recorrente: Marli Melo de Paiva. Advogado: Leandro Benfatti Pereira. Recorrido: Município de Londrina/pr. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLI MELO DE PAIVA. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1517275-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/70512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1517275-9 Apelação Cível. Recorrente: Action S.a.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior. Recorrido: Biesterfeld U.s. Inc. Advogado: Vera Lúcia de Moraes, Osnildo Pacheco Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ACTION S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1523116-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/194922. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1523116-2 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Ednéia Maria Looze Divino. Advogado: Luís Ricardo Pereira Baricati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1562877-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/182574. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1562877-8 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil de Cereais Faust Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA. Com relação à impossibilidade de se proceder à revisão contratual em sede de ação de exigir contas, nego seguimento ao recurso com base

no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No tocante aos demais temas, a negativa de seguimento se apoia na aplicação das Súmulas 282 e 284/STF. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 1576445-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/194430. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576445-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Maristela Ceccato Ferelli. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Recorrido: Município de Paçandu/pr. Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes, Bruno Felipe Cândido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARISTELA CECCATO FERELLI. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1586133-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/88790, 2017/88792. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586133-3 Apelação Cível. Recorrente: Ronaldo Nogueira Guimarães. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RONALDO NOGUEIRA GUIMARÃES; e nego seguimento ao recurso especial interposto por RONALDO NOGUEIRA GUIMARÃES. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1607786-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/186651. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1607786-6 Apelação Cível. Recorrente: Clarice Marilda Viana Domingos, Marcia Costa, Olinda Pereira da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLARICE MARILDA VIANA DOMINGOS E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1611452-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/134521, 2017/134526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1611452-4 Apelação Cível. Recorrente: Labor Trabalho Temporario Ltda. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Recorrido: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Felipe Cianca Fortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1619982-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/141891, 2017/141892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1619982-9 Apelação Cível. Recorrente: Harmonia Operadora Turística Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Mariana Vozniak. Recorrido: Claro S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por HARMONIA OPERADORA TURÍSTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1620561-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/86172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1620561-7 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Casagrande, Maurílio Firmiro Soares. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALEXANDRE CASAGRANDE E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1623023-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/169834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1623023-4 Apelação Cível. Recorrente: Brevi Empeendimentos, Lindomar Alves Cavalheiro. Advogado: Andressa Dariva Kuster, Álvaro Claudino Kuster. Recorrido: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social Representado(a) Por Davi Contrí. Advogado: Daniel Trentin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BREVI EMPENDIMENTOS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

14750/17 - AR04

0015 . Processo/Prot: 1630304-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/206285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1630304-5 Apelação Cível. Recorrente: São Fidelis Empreendimentos Imobiliários Ltda. e São Ramiro Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Recorrido: Valdener Cavalcanti dos Santos e Maria da Conceição dos Santos.

Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÃO FIDELIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14643/17 - AR04

0016 . Processo/Prot: 1630622-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/225876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1630622-8 Apelação Cível. Recorrente: Energim - Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda, Moacir de Jesus Medeiros, Daniel Xavier de Franca, Florentina Merss, Claudia Fernanda Merss Medeiros Xavier de Franca. Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Argeo Fernandes França Neto. Recorrido: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENERGIM - ILUMINAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA. E OUTROS, exclusivamente com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14936/17 - AR04 0017 . Processo/Prot: 1632404-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/118222, 2017/186666. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632404-8 Apelação Cível. Recorrente: Silveira Pires de Melo, Leandro Bernardo de Oliveira, Paulo Roberto Dos Santos, Esmeraldo Dos Santos, Renato de Moraes Vilela. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVEIRA PIRES DE MELO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13926/17 - AR 28

0018 . Processo/Prot: 1635427-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/226793. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1635427-3 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Recorrido: Gustavo Dutra de Oliveira. Advogado: Rodrigo Andrade de Lima, Fernando Parolini de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Oi S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1648404-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/206326. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1648404-5 Apelação Cível. Recorrente: Costelão Conveniência-eireli. Advogado: Mateus Morbi da Silva. Recorrido: Arogas Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Giuliano Daniel Costa da Silva, Leandro Henrique Apendino. Interessado: Jennifer Cristina Januario Camargo, Wellington Mandelli. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Zanoni, Lucas Morbi da Silva, Henrique Afonso Pipolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COSTELÃO CONVENIENCIA-EIRELI. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1653264-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/152743. Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1653264-4 Apelação Cível. Recorrente: Elcio Bobek, Heliseu Bobek, Luciano Bobek, Lúcia Bobek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: John Deere Brasil Ltda. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELCIO BOBEK E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2018.00046**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alsídinei de Oliveira	002	1045785-1/02
Ana Maria Arêas	015	1635250-2/01
Ana Paula Dario Vendrametto	006	1464222-9/03
Ana Tereza Palhares Basílio	016	1638061-7/02
Anderson Garcia Bedin	010	1599833-3/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	004	1207243-8/02
Antonyo Leal Junior	009	1582884-9/02
Arthur Soares Cardozo	009	1582884-9/02

Bruna Marques Saraiva	011	1600579-3/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	005	1330651-3/02
Caio Alexandre Lopes Kaiel	010	1599833-3/02
Carlos José Dal Piva	017	1641189-5/02
Carolyne Kaory Shoji	017	1641189-5/02
César Augusto Terra	011	1600579-3/02
Crisaine Miranda Grespan	013	1618365-4/02
Daniel Fernandes Luiz	008	1553092-6/02
Daniela Carneiro de Assis	009	1582884-9/02
Denison Henrique Leandro	018	1653199-2/02
Diego da Silva Braga	012	1608998-0/03
Douglas Vinicius dos Santos	007	1531618-6/03
Ellen Karina Borges Santos	003	1057917-4/02
Érika Mezzomo Pietsak	015	1635250-2/01
Evandro Nakad Calijuri	006	1464222-9/03
Fabiane Teresinha S. Woichikowski	008	1553092-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	1207243-8/02
Fábio Junio Hess	014	1634415-9/02
Felipe Zorzan Alves	009	1582884-9/02
Fernando Augusto Ogura	002	1045785-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1207243-8/02
Fernando Parolini de Moraes	005	1330651-3/02
Fernando Trindade de Menezes	015	1635250-2/01
Glaucius Ghebur	010	1599833-3/02
Gustavo Berto Roça	016	1638061-7/02
Helisson Marcio Lopes	018	1653199-2/02
Humberto Otto Mahlmann	017	1641189-5/02
Izabela C. R. C. Bertoncetto	010	1599833-3/02
Jaime Oliveira Penteado	018	1653199-2/02
Joana D'Arc Pereira da Silva	002	1045785-1/02
João Leonel Gabardo Filho	011	1600579-3/02
Joaquim Miró	016	1638061-7/02
José Alexandre Saraiva	011	1600579-3/02
Juliana Trautwein Chede	005	1330651-3/02
Klaus Giacobbo Riffel	012	1608998-0/03
Lauro Fernando Zanetti	007	1531618-6/03
Leonardo de Almeida Zanetti	007	1531618-6/03
Leonel Lourenço Carrasco	005	1330651-3/02
Leticia de Carvalho Vianna Zorzi	008	1553092-6/02
Leticia Ventura Soares Zanuto	012	1608998-0/03
Liliane de Melo Alencar	002	1045785-1/02
Lizete Rodrigues Feitosa	001	0995078-3/05
Luciano Anghinoni	018	1653199-2/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	012	1608998-0/03
Luiz Fernando Brusamolín	013	1618365-4/02
Marcia Cristina dos Santos	006	1464222-9/03
Mariana Gaidarji	009	1582884-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	1057917-4/02
Najla Maria Zeraik da C. Pereira	020	1694627-7/01
Newton Dorneles Saratt	003	1057917-4/02
Pedro Henrique Waldrich Nicastro	002	1045785-1/02
Pedro Torelly Bastos	006	1464222-9/03
Rafael Sganzerla Durand	014	1634415-9/02
Rafaela Polydoro Küster	019	1653453-1/01
Rodolfo Pino Clivatti	003	1057917-4/02
Rodrigo Andrade de Lima	004	1207243-8/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	015	1635250-2/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0995078-3/05
Sonny Brasil de Campos Guimarães	007	1531618-6/03
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	017	1641189-5/02
Thiago de Araújo Chamulera	011	1600579-3/02
Thiago José Mantovani de Azevedo	010	1599833-3/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	019	1653453-1/01
Vanessa Pedrollo Cani	001	0995078-3/05
	001	0995078-3/05

Vanzin e Penteado S. d. Advogados	018	1653199-2/02
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	020	1694627-7/01
Vitor Azambuja de Carvalho	012	1608998-0/03
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	008	1553092-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0995078-3/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/66077, 2017/66081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9950783-0 Apelação Cível. Recorrente: Luciana Walger Collaço. Advogado: Vanessa Pedrollo Cani, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCIANA WALGER COLLAÇO, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUCIANA WALGER COLLAÇO. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1045785-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2014/299598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1045785-1 Apelação Cível. Recorrente: Valcir Valdovino da Silva. Advogado: Joana D'Arc Pereira da Silva, Alsidinei de Oliveira, Lílian de Melo Alencar. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VALCIR VALDOVINO DA SILVA, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. 5. No tocante ao pedido de sobrestamento do recurso por força da ADI 2.316 (fls. 288/290), ressalte-se que não há determinação do Supremo Tribunal Federal para o sobrestamento de demandas com base em referida ADI. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 761/15 - AR02

0003 . Processo/Prot: 1057917-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/381728. Comarca: Guaiara. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1057917-4 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Nilda Candido Salino. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26

0004 . Processo/Prot: 1207243-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/398226. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1207243-8 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Alisson Rafael Zuclinski, Allan Alves Pessoa, Cristiano Novak, Ivonete Pereira de Andrade, João Marcos de Almeida, João Maria dos Santos, Leonardo Luis Moletta, Mike José Teixeira, Otavio Augusto Mendes da Silva, Patrick Menocim, Paulo Sérgio Lopes Guimarães Filho, Simoni Aparecida Hinkel da Cruz, Valdir Gonçalves, Vanderlei Gonçalves Lechinski, Vivian Padilha. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26

0005 . Processo/Prot: 1330651-3/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/50189. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1330651-3 Apelação Cível. Recorrente: Valdinei de Almeida Vieira Fortunato. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Interessado: Juliana Vieira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VALDINEI DE ALMEIDA VIEIRA FORTUNATO, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR26

0006 . Processo/Prot: 1464222-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/313155. Comarca: Araçongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1464222-9 Apelação Cível. Recorrente: Ari Cesar de Freitas. Advogado: Ana Paula Dario Vendrametto, Pedro Henrique Waldrich Nicastro, Marcia Cristina dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARI CESAR DE FREITAS, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1531618-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/209717. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1531618-6 Apelação Cível. Recorrente: Girasal Comercial e Industrial Ltda, Pedro Batista Rodrigues, Romualdo Batista. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1553092-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/192759. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1553092-6 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Carlos Dambros. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski. Recorrido: Nova Sd Peças Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Daniel Fernandes Luiz, Letícia de Carvalho Vianna Zorzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DAMBROS. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 1582884-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/206566. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1582884-9 Apelação Cível. Recorrente: Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda. Advogado: Felipe Zorzan Alves, Mariana Gaidarji, Daniela Carneiro de Assis. Recorrido: Mariele Joseph. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1599833-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/205191. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599833-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Tavares de Castro. Advogado: Thiago de Araújo Chamulera, Caio Alexandre Lopes Kaiel, Anderson Garcia Bedin. Recorrido: Aliança do Brasil Seguros S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Fernando Trindade de Menezes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO TAVARES DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1600579-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/189518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1600579-3 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Luiz Mendes. Advogado: José Alexandre Saraiva, Bruna Marques Saraiva. Recorrido: Serasa Experian S/a. Advogado: César Augusto Terra, Tatiana Villas Boas Zanonato Oliveira, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANO LUIZ MENDES. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1608998-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/196592. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1608998-0 Apelação Cível. Recorrente: Jsl S.a. Advogado: Vitor Azambuja de Carvalho, Diego da Silva Braga, Klaus Giacobbo Riffel. Recorrido: Cordeiro de Lima Transportes Ltda.. Advogado: Letícia Ventura Soares Zanuto, Lucio Bagio Zanuto Junior. Interessado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JSL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1618365-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/205434. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618365-4 Apelação Cível. Recorrente: José de Oliveira Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS, ressaltando que apenas com relação ao tema da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13851/17 - AR02
0014 . Processo/Prot: 1634415-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/205321. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634415-9 Apelação Cível. Recorrente: Somp Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Recorrido: Enio Matiusso (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Junio Hess. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1635250-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/200514. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1635250-2 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas, Érika Mezzomo Pietsak. Recorrido: Eraldo Moreira. Advogado: Rodrigo Andrade de Lima, Fernando Parolini de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Oi S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 1638061-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/187623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1638061-7 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Sérgio Roberto Luder. Advogado: Glaucus Ghebur, Gustavo Berto Roça. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Oi S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 1641189-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/146412. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1641189-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Perfilados Vanzin Ltda, Ruth Spacki Vanzin, Tranquilo Vanzin. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Recorrido: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Carlyne Kaory Shoji. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUTH SPACKI VANZIN e TRANQUILLO VANZIN, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 1653199-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/198699. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1653199-2 Apelação Cível. Recorrente: Fabiola de Oliveira Percoski. Advogado: Denison Henrique Leandro, Helisson Marcio Lopes. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIOLA DE OLIVEIRA PERCOSKI. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1653453-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/199636. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1653453-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Francisco de Assis Santos & Silva Ltda me. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13850/17 - AR02
0020 . Processo/Prot: 1694627-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/175282. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1694627-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Maria José da Silva, EVANIL MARIA DE JESUS, Raimundo Oliveira Lago, Rosicle Moreira Fonseca, Walmir Aparecido de Marchi. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniansi Veronez. Interessado: Caixa Economica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00061**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouvêia	010	1524917-3/02
Airton Vida	014	1609024-9/01
Alvacir Rogério Santos da Rosa	018	1669341-3/01
Ana Lúcia Boneto C. Lafranchi	019	1702061-6/01

Ana Paula Mariani	020	1706840-3/01
Notaroberto	004	1421013-6/03
André Diniz Affonso da Costa	002	1246795-5/01
Arcio Milton Wailler Neto	002	1246795-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	017	1649545-5/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	003	1294253-9/01
Bruno Di Marino	010	1524917-3/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	1421013-6/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	1421013-6/03
Catanduva Serpa Sá	010	1524917-3/02
Cláudio Mariani Berti	004	1421013-6/03
Elisângela Guimarães de Andrade	005	1468717-9/01
Ellen Karina Borges Santos	003	1294253-9/01
Elme Karem Baido	009	1521362-6/04
Emanuelle S. d. S. Boscardin	018	1669341-3/01
Émerson Luiz Vello	013	1605281-8/02
Eugênia Costeski Crosati	005	1468717-9/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	017	1649545-5/01
Fábio Cochmanski do Nascimento	013	1605281-8/02
Felícia Carvalho Machado	011	1582817-8/02
Fernando José Barroca de Castro	009	1521362-6/04
Fernando Merini	014	1609024-9/01
Flávio Rosendo dos Santos	006	1486957-1/02
Giovanni Reinaldin	012	1590747-6/02
Gustavo de Camargo Hermann	009	1521362-6/04
Janaína Guimarães de O. Schiavon	015	1636516-9/01
João Gabriel Almeida F. Araujo	007	1492767-4/02
Joaquim Miró	010	1524917-3/02
Josinaldo da Silva Veiga	008	1495031-1/04
Juliana Trautwein Chede	003	1294253-9/01
Luiz Fernando de Queiroz	013	1605281-8/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	006	1486957-1/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	1524917-3/02
Márcio Dessanti	011	1582817-8/02
Marcione Pereira dos Santos	007	1492767-4/02
Marco Antônio Bósio	007	1492767-4/02
Mariana Cristina B. Roderjan	014	1609024-9/01
Marineide Spaluto	012	1590747-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	1294253-9/01
Nilton Giuliano Turetta	010	1524917-3/02
Otávio Just	009	1521362-6/04
Paulo Antônio Müller	005	1468717-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	016	1637795-4/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	006	1486957-1/02
Paulo Sérgio Rosso	006	1486957-1/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	009	1521362-6/04
Paulo Wagner Castanho	008	1495031-1/04
Paulo Walter Hoffmann	009	1521362-6/04
Rafael Corrêa da Cunha	012	1590747-6/02
Rafael Dias Côrtes	004	1421013-6/03
Rafaela Polydoro Küster	003	1294253-9/01
Renata Silva Brandão	005	1468717-9/01
Ricardo Laffranchi	015	1636516-9/01
	019	1702061-6/01
	020	1706840-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	006	1486957-1/02
Rodrigo Fontana França	017	1649545-5/01
Rodrigo Lopes dos Santos	018	1669341-3/01
Sandra Zorzi	016	1637795-4/02
Sérgio Eduardo Canella	005	1468717-9/01
Suzete de Fatima Branco Guerra	013	1605281-8/02
Tasso Batalha Barroca	009	1521362-6/04
Tatiana Valesca Vroblewski	001	1084517-1/01
Thiago Haviaras da Silva	002	1246795-5/01
Wagner Peter Krainer José	017	1649545-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1084517-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/456366. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1084517-1 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Valéria Cristina Kowalski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0002 . Processo/Prot: 1246795-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/200952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1246795-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfredo Elias do Nascimento, Ana Luíza Carriel (maior de 60 anos), Claudemir Gomes (maior de 60 anos), Dirlei da Costa, Eduardo César Maurer, Edugilda Noffk Colodel, Edvaldo de Lima Ferreira, Joel Silvestrini, José Alcir de Matos, João Maria Vieira, João Batista Soares, José Maria Gonçalves dos Santos, Luiz André do Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Arcio Milton Wailler Neto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ALFREDO ELIAS DO NASCIMENTO E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0003 . Processo/Prot: 1294253-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/497461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1294253-9 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Terra. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOÃO CARLOS TERRA. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0004 . Processo/Prot: 1421013-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/139195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1421013-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ccd Transporte Coletivo Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti, Ana Paula Mariani Notaroberto. Recorrido: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Interessado: Rodrigo Shirai, Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13911/2017-AR14

0005 . Processo/Prot: 1468717-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/172492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1468717-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Marciliano Roza, Israel Moreno. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOÃO MARCILIANO ROZA E OUTRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1486957-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/134637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1486957-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso, Flávio Rosendo dos Santos. Recorrido: Zohair Mohamad Hussein. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1492767-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/54879. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492767-4 Apelação Cível. Recorrente: Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda. Advogado: João Gabriel Almeida Fernandes Araujo, Marcione Pereira dos Santos. Recorrido: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA. Publique-se e, após o

cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1495031-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/209426. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1495031-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Primóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Construtora Incolon Eireli. Advogado: Paulo Wagner Castanho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PRIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1521362-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/303230, 2017/191536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1521362-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Ney Contin, Maria Wilma Vendramini (maior de 60 anos), Mario Luiz Vendramini, Maria Luiza Vendramini Fontolan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Otavio Just. Recorrido: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Elme Karem Baido, Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro, Gustavo de Camargo Hermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOÃO NEY CONTIN, MARIA WILMA VENDRAMINI, MARIO LUIZ VENDRAMINI e MARIA LUIZA VENDRAMINI FONTOLAN. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1524917-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/197112. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1524917-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Armin Priesnitz, Evelino Schiestl, Laury Afonso Dreier, Metalúrgica Reschke Ltda ? Me, Hari Auri Hepp, Reinart Reschke, Moacir Pistori, Luiz Sadi Ceccato, Wilson Genz Berwanger, Yamashita & Yamashita Sc. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Acyr Lourenço de Gouvêa. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Interessado: Arno Lange, Bouffeur e Companhia Ltda, Iva Luiza Lenz, Jose Breitenbach, Mecânica Romais, Nair Nelsa Lovatto, Nelsom Pinz, Pedro Tenardo Zimmer, Selmira Dauhs, Espólio de Fredrico Scheibner. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ARMIN PRIESNITZ E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1582817-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/165058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1582817-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Carlos Roque Matias. Advogado: Márcio Dessanti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1590747-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/147205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1590747-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. C. P.. Advogado: Rafael Corrêa da Cunha. Recorrido: R. P. J.. Advogado: Marneide Spaluto, Giovanni Reinaldin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por C.C.P. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013 . Processo/Prot: 1605281-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/160968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1605281-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Ilha Verde. Advogado: Êmerson Luiz Vello. Interessado: Defensoria Pública. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Suzete de Fatima Branco Guerra. Interessado: Paulo Felix da Silva, Lucelia Aparecida Felix da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0014 . Processo/Prot: 1609024-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/127366. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1609024-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Fernando Merini. Remetente: Juiz

de Direito. Recorrido: Hospital de Caridade de Palmeira. Advogado: Airton Vida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1636516-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/190525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1636516-9 Apelação Cível. Recorrente: Dirce Minhonha Trevisan, Espólio de Nelo Trevisan. Advogado: Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Recorrido: Unopar- União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DIRCE MINHONHA TREVISAN E OUTRO, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1637795-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/177651, 2017/178856. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1637795-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrente (2): Rui Aparecido Cardoso, Lusia Vieira Fraire. Advogado: Sandra Zorzi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e admito o recurso especial interposto por RUI APARECIDO CARDOSO E OUTRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0017 . Processo/Prot: 1649545-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/217815. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1649545-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Seggraf Impressos de Segurança Ltda Epp - Luis Aparecido Tel. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Recorrido: Itau Unibano S/a. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SEGGRAF IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA. EPP - LUIS APARECIDO TEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 1669341-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/167347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1669341-3 Apelação Cível. Recorrente: Lydia Ottilia Sokol. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rodrigo Lopes dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por LYDIA OTTILIA SOKOL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0019 . Processo/Prot: 1702061-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246314. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1702061-6 Apelação Cível. Recorrente: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Recorrido: Cirlene Barbosa de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0020 . Processo/Prot: 1706840-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246312. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1706840-3 Apelação Cível. Recorrente: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Laffranchi, Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Recorrido: Eder Fabiano Leandro da Silva, Erica Flaviane de Castro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2018.00068**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	009	1572506-7/02
Andrey Ribas Mendes	008	1570847-5/01
Ari Prudêncio da Silva	009	1572506-7/02
Aulo Augusto Prato	011	1605146-4/02
Bruna Minuzze Fernandes	020	1647094-5/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	010	1580609-8/01
Camila Gonçalves da Silva	003	1244096-9/02
Carine Casanova	009	1572506-7/02
Carla Lecink Bernardi	019	1641211-2/02
Dalma Piske Teixeira	015	1611882-2/01
Delmary do Rocio Kaled	018	1638357-8/01
Eduardo Batistel Ramos	018	1638357-8/01
Eliel José Albertin Bertinotti	005	1500126-0/01
Enezo Ferreira Lima	014	1611675-7/01
Felipe Barreto Frias	015	1611882-2/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	007	1540576-2/03
Fernanda Mariano Souza	009	1572506-7/02
Fernando Merini	001	0436398-6/05
	008	1570847-5/01
Filipe Alves da Mota	003	1244096-9/02
Geraldo Nogueira da Gama	003	1244096-9/02
Gilberto Allievi	005	1500126-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	019	1641211-2/02
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	004	1449150-2/02
João Francisco Ribeiro	005	1500126-0/01
Jonas Borges	015	1611882-2/01
José Cid Campelo	002	1112385-2/02
José Cid Campelo Filho	002	1112385-2/02
Jossan Batistute	011	1605146-4/02
Juarez Xavier Küster Filho	006	1539914-5/02
Júlio César Veraldo Meneguci	004	1449150-2/02
Larissa Cristina Nishimura	011	1605146-4/02
Lauro Fernando Zanetti	007	1540576-2/03
Leandro Delyson França	006	1539914-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	018	1638357-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	014	1611675-7/01
Luciano Braga Cortes	005	1500126-0/01
Luciano Hinz Maran	009	1572506-7/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	001	0436398-6/05
Luisa Petrocelli de Avila Ribeiro	020	1647094-5/01
Luiz Carlos Vasselai	016	1620959-7/02
Marcelo Varella Cotta	019	1641211-2/02
Márcia Satil Parreira	009	1572506-7/02
Marcio Luiz Niero	020	1647094-5/01
Marco Aurélio Schlichta	012	1605990-2/02
Marcos Felipe Trindade Lopata	012	1605990-2/02
Mariana Cunha e Melo	006	1539914-5/02
Marli Regina Renoste Vieli	017	1629339-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	1629339-1/01
Moacyr de Avila Ribeiro Filho	020	1647094-5/01
Paulo Arcoverde Nascimento	020	1647094-5/01
Priscila do Nascimento Sebastião	002	1112385-2/02
Priscila kovalski	016	1620959-7/02
Rafael Marques Gandolfi	013	1606279-2/02
Rafael Santos Carneiro	010	1580609-8/01
Rafaella Polydoro Küster	017	1629339-1/01
Raysa Luma de Oliveira	018	1638357-8/01
Renata Dequêch	011	1605146-4/02
Ricardo Emir Buratti	018	1638357-8/01
Rodrigo Gaspar Teixeira	015	1611882-2/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	001	0436398-6/05
Sidnei de Quadros	004	1449150-2/02
Silvio André Brambila Rodrigues	013	1606279-2/02
Suzete de Fatima Branco Guerra	013	1606279-2/02
Vanessa Tavares Lois	012	1605990-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0436398-6/05 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2016/69595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4363986-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Fernando Merini. Recorrido: Cristofer Duarte de Oliveira, Marlene de Fátima dos Santos Oliveira, Silmara Leaj dos Santos Oliveira, Tatiana Leaj de Oliveira. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 17631/2016-AR14

0002 . Processo/Prot: 1112385-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/208841. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1112385-2 Apelação Cível. Recorrente: Celso Fernandes Padovani, Leopoldina Geraldina Padovani. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido: Índia Nara Padovani. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CELSO FERNANDES PADOVANI E OUTRA, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0003 . Processo/Prot: 1244096-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/100029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1244096-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros S.a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Recorrido: Zenita Eliane dos Santos Skrzypiec, Lucas Eduardo Skrzypiec (Representado(a) por sua mãe), Dennis Murillo Skrzypiec. Advogado: Filipe Alves da Mota, Camila Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S.A., sem prejuízo da análise da outra questão suscitada (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).

0004 . Processo/Prot: 1449150-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/207343. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1449150-2 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Fernando de Magalhães, Agora Engenharia Ambiental S/c Ltda, Silvana Cristina Rodrigues de Magalhães. Advogado: Sidnei de Quadros. Recorrido: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por SEBASTIÃO FERNANDO DE MAGALHÃES, AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA. E SILVANA CRISTINA RODRIGUES DE MAGALHÃES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0005 . Processo/Prot: 1500126-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/145343. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1500126-0 Apelação Cível. Recorrente: Joacir Alves, Maria Cristina Borges Alves, Inspevel Inspeção Veicular de Cascavel Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Eliel José Albertin Bertinotti, Gilberto Allievi. Recorrido: Ovídio Cristiano Rohde. Advogado: João Francisco Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOACIR ALVES E OUTROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0006 . Processo/Prot: 1539914-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/214244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1539914-5 Apelação Cível. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.. Advogado: Juarez Xavier Küster Filho, Mariana Cunha e Melo. Recorrido: Eli de Barros Lage. Advogado: Leandro Delyson França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0007 . Processo/Prot: 1540576-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/197536. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1540576-2 Apelação Cível. Recorrente: Jair Augusto Gonçalves. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JAIR AUGUSTO GONÇALVES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0008 . Processo/Prot: 1570847-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/141471. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1570847-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado

do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Sociedade Hospital Bom Jesus. Advogado: Andrey Ribas Mendes. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Diretor da Segunda Regional de Saúde Metropolitana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 1572506-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/109107. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1572506-7 Apelação Cível. Recorrente: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carine Casanova, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Fernanda Mariano Souza, Márcia Satil Parreira. Recorrido: Marci Testa de Oliveira, Amador de Oliveira. Advogado: Ari Prudêncio da Silva. Interessado: Cena & Lopes Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1580609-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/324685. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580609-8 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antônio Ramos Closs. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO RAMOS CLOSS. 3. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0011 . Processo/Prot: 1605146-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/204914. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1605146-4 Apelação Cível. Recorrente: Juliana ferreira de toledo, Ronaldo Ferreira da Silva, Oral Master Ortodontia e Implantes Dentários Ltda. - me. Advogado: Jossan Batistute, Larissa Cristina Nishimura. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná - sicoob norte do parana. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por JULIANA FERREIRA DE TOLEDO, RONALDO FERREIRA DA SILVA E ORAL MASTER ORTODONTIA E IMPLANTES DENTÁRIOS LTDA. - ME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0012 . Processo/Prot: 1605990-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/218536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1605990-2 Apelação Cível. Recorrente: Gafisa S/a. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Marcos Felipe Trindade Lopata. Recorrido: Marco Aurélio Schlichta. Advogado: Marco Aurélio Schlichta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GAFISA S/A, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmula 292, do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).

0013 . Processo/Prot: 1606279-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/162374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1606279-2 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Espólio Antônio Cordeiro Wagner. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por AZ IMÓVEIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0014 . Processo/Prot: 1611675-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/175309. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611675-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Rui Sérgio Wolski, C F W Serraria Ltda Me, Cassiana Florence Wolski, Felipe Eduardo Wolski. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1611882-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/91329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611882-2 Apelação Cível. Recorrente: Sonia Regina Amorim Lino. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira, Dalma Piske Teixeira, Jonas Borges. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo SONIA REGINA AMORIM LINO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0016 . Processo/Prot: 1620959-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/154393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1620959-7 Apelação Cível. Recorrente: Beta Construcão e Incorporação de Imóveis Ltda. Advogado: Priscila Kovalski. Recorrido: Renato Cesar Stais. Advogado: Luiz Carlos Vassellai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA., remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0017 . Processo/Prot: 1629339-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/182272. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1629339-1 Apelação Cível. Recorrente: Itau Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Rosemari Ferreira. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ITAU SEGUROS S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 1638357-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/146208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1638357-8 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Raysa Luma de Oliveira. Recorrido: Fernanda Martin Fabri. Advogado: Delmary do Rocio Kaled. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal).

0019 . Processo/Prot: 1641211-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/169690. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1641211-2 Apelação Cível. Recorrente: João Roberto Cruz Barrochelo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido: Rima Agroflorestal e Serviços Ltda. Advogado: Marcelo Varella Cotta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JOÃO ROBERTO CRUZ BARROCHELO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0020 . Processo/Prot: 1647094-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/209838. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1647094-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Beatriz Nogueira Petrocelli de Ávila Ribeiro. Advogado: Moacyr de Avila Ribeiro Filho, Luisa Petrocelli de Avila Ribeiro. Recorrido: Espólio de Maria Dolvina Arcoverde. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Paulo Arcoverde Nascimento, Marcio Luiz Niero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ANA BEATRIZ NOGUEIRA PETROCELLI DE ÁVILA RIBEIRO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2018.00016

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Fernandes Cenatti	010	1614012-2/02
Alex Carneiro Medeiros	020	1691184-5/01
André Del Cistia Ravani	006	1550977-2/02
André Maciel Wandscheer	014	1640744-2/01
	017	1659069-3/01
Ariovaldo Cavalcante	005	1547115-7/02
Caroline Rupel Scarano	015	1645344-2/02
Casemiro de Meira Garcia	020	1691184-5/01
Caue Cardoso de Miranda	012	1632086-0/01
	020	1691184-5/01
Chaiany Batista	018	1669276-1/01
Claudiomir Fonseca Vincensi	004	1532336-3/02

Crisaine Miranda Grespan	011	1617355-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	1617355-4/02
David Movio Barbosa e Silva	006	1550977-2/02
Denize Heuko	018	1669276-1/01
Diego Moura Malheiros	010	1614012-2/02
Erich Augusto Sebastião Fernandes	017	1659069-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	1645344-2/02
Fábio Hiromori Gomes	020	1691184-5/01
Fabício Luiz Weschenfelder	010	1614012-2/02
Felícia Carvalho Machado	004	1532336-3/02
Fernando Murilo Costa Garcia	010	1614012-2/02
Florianio Galeb	003	1311560-5/03
Jorge Appi de Mattos	007	1572878-8/02
Josafar Augusto da S. Guimarães	002	1175955-4/02
José Carlos Madalozzo Junior	012	1632086-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	018	1669276-1/01
Leonardo Luiz Tavano	009	1600570-0/02
Leonardo Tossulino	010	1614012-2/02
Lucas Rafael Pereira	020	1691184-5/01
Luciana da Fontoura Rodrigues	009	1600570-0/02
Ludovico Albino Savaris	019	1673289-7/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	1637605-5/03
Luiz Lopes Barreto	006	1550977-2/02
Marcelo Szadkoski	014	1640744-2/01
	017	1659069-3/01
Marcos Vendramini	014	1640744-2/01
	017	1659069-3/01
Michele Pimentel Kroeff	004	1532336-3/02
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	013	1637605-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	001	1158549-2/02
Monica de Paula Xavier Ziesemer	012	1632086-0/01
Patrícia Pontaroli Jansen	016	1651485-5/01
Paulo Roberto Narezi	003	1311560-5/03
Pio Carlos Freiria Junior	016	1651485-5/01
Rafael Furtado Madi	007	1572878-8/02
Rafael Santos Carneiro	002	1175955-4/02
Rafaela Polydoro Küster	001	1158549-2/02
Randall Basílio Moreno	016	1651485-5/01
Regina Lucia Bendlin	015	1645344-2/02
Renato Bagnolesi Marinangelo	007	1572878-8/02
Roberto Siquinel	003	1311560-5/03
Robson Sakai Garcia	001	1158549-2/02
Rodrigo Frassetto Góes	008	1600469-2/01
Roque Porfírio	008	1600469-2/01
Santino Ruchinski	018	1669276-1/01
Sérgio Schulze	005	1547115-7/02
Silvam Silvestre Vieira	019	1673289-7/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	006	1550977-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	1645344-2/02
Thainá da Silva Cavalcanti	003	1311560-5/03
Virginia D'Andrea Vera	007	1572878-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1158549-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/360073. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1158549-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Fernanda Pires Freitas Ferreira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 1175955-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/447243. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1175955-4 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Paulo Cesar Ferreira Santos. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 1311560-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/53643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1311560-5 Apelação Cível. Recorrente: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Paulo Roberto Narezi, Florianio Galeb. Recorrido: Eliane Ribeiro Campos. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 1532336-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/165062. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1532336-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michele Pimentel Kroeff, Felícia Carvalho Machado. Recorrido: Juvilde Bach Baldo. Advogado: Claudiomir Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 1547115-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/150489. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1547115-7 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Recorrido: Tiago de Oliveira Pereira. Advogado: Ariovaldo Cavalcante. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11385/2017 - AR 24 0006 . Processo/Prot: 1550977-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/203119. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1550977-2 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi Sa Comércio e Exportação. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Recorrido: Microsoft Informática Ltda. Advogado: David Movio Barbosa e Silva, André Del Cistia Ravani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E EXPORTAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14432/2017 AR10 0007 . Processo/Prot: 1572878-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/185380. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1572878-8 Apelação Cível. Recorrente: Vrg Linhas Aereas S.a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido (1): Claudemir de Oliveira e Outro, Cintya Mara Feitosa. Advogado: Jorge Appi de Mattos. Recorrido (2): Compagnia Aerea Italiana S.p.a - Alitalia. Advogado: Renato Bagnolesi Marinangelo, Virginia D'Andrea Vera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VRG LINHAS AEREAS S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 1600469-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/209547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1600469-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Recorrido: Nilmar Henrique Dutra. Advogado: Roque Porfírio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14413/2017 - AR 24 0009 . Processo/Prot: 1600570-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/220538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1600570-0 Apelação Cível. Recorrente: Restoque Comércio de Confeções de Roupas Sa. Advogado: Leonardo Luiz Tavano. Recorrido: Thais Eliane Klug. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RESTOQUE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 1614012-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/130895. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614012-2 Apelação Cível. Recorrente: Colonia de Pescadores z 2 de Guaraçuçaba, Colonia de Pescadores z 8 de Antonina, Federação dos Pescadores do Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Tossulino, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabício Luiz Weschenfelder. Recorrido: Bazzper Editora Gráfica Ltda. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14083/2017-AR14

0011 . Processo/Prot: 1617355-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2017/176647, 2017/176648. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617355-4 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Bispo Novais, Denis Rodrigo Moreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário, com base exclusivamente no art. 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), ambos interpostos por LUIZ BISPO NOVAIS E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13446/17 - AR02

0012 . Processo/Prot: 1632086-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/183630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1632086-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Monica de Paula Xavier Ziesemer, Caue Cardoso de Miranda. Recorrido: Flávio Renato Correia de Almeida. Advogado: José Carlos Madalozzo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13444/17 - AR02

0013 . Processo/Prot: 1637605-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/252723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1637605-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Janderson Janini Afonso. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JANDERSON JANINI AFONSO. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28 0014 . Processo/Prot: 1640744-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/185628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1640744-2 Apelação Cível. Recorrente: Valdoir Aparecido Gonçalves. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDOIR APARECIDO GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 1645344-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/170095. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1645344-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Município de Maringá Pr. Advogado: Regina Lucia Bendlin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 1651485-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/199255. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651485-5 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: João Batista Cardoso. Advogado: Randall Basílio Moreno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ressaltando que apenas com relação à comissão de permanência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais temas arguidos nesse recurso, já suficiente esclarecidos nessa decisão, entendo pela negativa de seguimento com base no entendimento sumulado. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13736/17 - AR02

0017 . Processo/Prot: 1659069-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2017/223029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1659069-3 Apelação Cível. Recorrente: Everton Stelle. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer, Erich Augusto Sebastião Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EVERTON STELLE. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 1669276-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/200498. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669276-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Irineu

Picinini, Irno Picinini, Tolimp Serviços Ltda, Adriane Lenice Genari Picinini. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRINEU PICININI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13731/17 - AR02 0019 . Processo/Prot: 1673289-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/214379. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1673289-7 Apelação Cível. Recorrente: Rede Inglesa de Hotéis Ltda. - Epp. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Recorrido: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REDE INGLESA DE HOTÉIS LTDA. - EPP. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 1691184-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/200982. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1691184-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Lucas Rafael Pereira, Fábio Hiromori Gomes, Alex Carneiro Medeiros, Caue Cardoso de Miranda. Recorrido: Geraldo Verissimo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2018.00653

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Antonio Cunha	001	1677772-3/03
Paulo Roberto Ferreira Silveira	001	1677772-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1677772-3/03 Tutela Provisória
 . Protocolo: 2017/284267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1677772-3 Embargos de Terceiro. Requerente: Schwingel Indústria Madeireira Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antonio Cunha. Requerido: Gismad Comércio e Representações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

MEDIDA CAUTELAR 1.677.772-3/03. REQUERENTE: SCHAWINGEL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP REQUERIDO: GISMAD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 1. Trata-se de medida cautelar incidental formulada por SCHAWINGEL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP, no Recurso Especial interposto em face da decisão que manteve a sentença preferida nos embargos de terceiro autuados sob número 0007953-38.20168.16.0194, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1.1. Diante da ausência de documentos imprescindíveis para a análise da pretensão cautelar, restou oportunizada a emenda à inicial (fls. 10/11), o que foi efetivamente cumprido. (fls. 14/68) 2. Contudo, neste interim, a Assessoria de Recurso desta 1ª Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, conforme se extrai da decisão, "in verbis": "3. O conteúdo normativo do artigo 1267, do Código Civil não foi analisado pelo Colegiado e diante da falta de indispensável prequestionamento incidente a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal a impedir o seguimento do recurso. [...] E em relação ao valor da causa, verifica-se que a Recorrente não indicou quais os dispositivos legais entende terem sido contrariados pela Câmara e tampouco quais receberam aplicação divergente de outro Tribunal do país, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] E, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu o Colegiado pela improcedência dos Embargos de Terceiro, ao fundamento de que a Recorrente não provou a efetiva posse do bem objeto da demanda (fls. 14/16). Dessa forma, a revisão da decisão em sede recurso especial não dispensaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STF. [...] Dessa forma, inviável também a análise do recurso interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, pois, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(...) É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (...)" (STJ- REsp 1642697/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, Dje 06/03/2017). Além disso, o dissídio

jurisprudencial suscitado não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelos art. 1029, §1º, do Novo Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não foi realizado o necessário confronto analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, indicados mediante simples transcrição de trechos dos julgados, deixando a Recorrente de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a descrição da similitude fática e dos pontos divergentes das decisões. [...] 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SCHWINGEL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP." (JudWin). 2.1. Com efeito, não admitido o Recursos Especial, está cumprido e acabado o ofício jurisdicional delegado a esta Corte de Justiça, não mais cabendo qualquer intervenção no feito por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (a não ser em recursos próprios opostos em face da decisão negatória de admissão), em razão o disposto nas Súmulas nº 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia: "Súmula nº 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". (Sublinhei) "Súmula nº 635 - "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade". 2.2. Ademais, não faz sentido requerer ao Órgão jurisdicional que negou seguimento ao recurso, que se lhes empreste efeito suspensivo. Entendido que as insurgências não possuem condições de êxito, é impossível que a autoridade que assim entendeu possa, em atitude contraditória, conceder efeito ope judicis, que se baseia em plausibilidade de êxito. 3. Destaca-se ainda que, da decisão de inadmissão do recurso nobre, cabe agravo ao STJ, sendo possível a atribuição do efeito almejado pelo Tribunal Superior. 4. Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do mérito do presente requerimento, tendo em vista que, o Recurso Especial já teve seu seguimento negado. Em consequência, archive-se o presente requerimento. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. apense-se aos autos principais. Curitiba, 19 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº14/2018

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0018055-98.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO: I - Trata-se de pedido de liberação de valores apresentado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, inserido no Regime Geral de liquidação de precatórios. De acordo com a Informação CPRE-DCCE 2447311, exarada pela Divisão de Controle de Contas Especiais, o Município não tem precatórios em aberto junto ao TJPR e ao TRF4ª (DOC SEI 2606460). Outrossim, com relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, embora conste um único precatório pendente de pagamento, a referida Corte não se opõe à devolução de valores ao Ente Devedor, uma vez que estão sendo descontados do Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores devidos a quitação do precatório (DOC SEI 2611582).

II - Quanto à restituição de saldo remanescente na conta de repasse do Ente, consigno que na sistemática do regime geral não há óbice ao deferimento do pleito, diante da inexistência de precatórios pendentes de pagamento nos três tribunais com jurisdição no Estado do Paraná. III - Desse modo autorizo a restituição ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA de R\$ 2.111,46 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e seis centavos), disponíveis na data de 26/01/2018, aos quais deverá ser acrescida remuneração bancária até a data da liberação, a ser depositado junto à Caixa Econômica Federal - Ag: 0910 - Operação: 006 - Conta n. 0000136-4 de titularidade do Município (CNPJ: 95.561.080/0001-60), conforme indicado no protocolo SEI nº 0003659-14.2018.8.16.6000. IV - À Divisão Administrativa para: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente municipal que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** ao Ente Devedor, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF para proceder à restituição do valor ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA. VI - Cumpridas as determinações, à Divisão de Controle de Contas Especiais para as anotações pertinentes, aguardando-se o advento de novas movimentações. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0014722-41.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de R\$ 910.444,62 (novecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). II - Inicialmente, cumpre registrar que os precatórios nº 2015/900093 (Projudi: 0000422-81.2015.8.16.7000) - Credora: IVONE MULLER e nº 2015/900978 (Projudi: 0000227-96.2015.8.16.7000) - Credores: CLECI ODETE ZINN DE PIERI e Outros, foram objeto de pagamento integral, realizados diretamente na vara de origem. Ademais, verifica-se da documentação anexa ao presente expediente (DOC SEI 2584080 e 2612123), que o juízo de origem encaminhou as sentenças de extinção das execuções, bem como as certidões de trânsito em julgado, comprovando, assim, a satisfação integral das obrigações. III.1 - Insta salientar que não há pedido de pagamento preferencial deferido ou pendente de pagamento. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 2613729, o saldo disponível na conta de repasse administrada por este Tribunal suporta o **pagamento integral** do precatório nº 2016/900834 (Projudi: 0000748-07.2016.8.16.7000) - Credores: TV NAIPI LTDA e Outros, **inscrito no ano orçamentário de 2017**, e dos precatórios nº 2016/901359 (Projudi: 0001455-72.2016.8.16.7000) - Credor: VALDENIR ANDERSON DE MORAIS e nº 2016/901342 (Projudi: 0000212-59.2017.8.16.7000) - Credores: ROBERSON GONÇALVES DOS SANTOS e Outros, **inscritos no ano orçamentário de 2018**. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, **determino o pagamento** dos precatórios requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, no montante de **R\$ 852.261,09 (oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos)**, mediante remessa ao(s)

Juízo(s) de origem, acrescida da respectiva remuneração bancária incidente desde a data de 22/11/2017, conforme tabela abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
1º	2016/900834 Projudi: 0000748-07.2016.8.16.7000	TV NAIPI LTDA e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 823.349,46
2º	2016/901359 Projudi: 0001455-72.2016.8.16.7000	VALDENIR ANDERSON DE MORAIS	Alimentar	TJPR	R\$ 7.206,40
3º	2016/901342 Projudi: 0000212-59.2017.8.16.7000	ROBERSON GONÇALVES DOS SANTOS e Outros	Comum	TJPR	R\$ 21.705,23

TOTAL R\$ 852.261,09

III.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. III.2 - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao juízo competente. IV - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Oficiar** ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, via postal, dando-lhe ciência da presente decisão e informando-lhe que depois de liberados os valores autorizados na presente decisão remanescerá saldo na conta administrada por este Tribunal, sem que haja precatório requisitado e pendente de pagamento até o ano orçamentário de 2018 junto a esta Corte e que, nesse contexto, fica facultado à municipalidade comprovar a **inexistência** de precatórios pendentes de pagamento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9ª, bem como indicar conta bancária de titularidade do Município para devolução da quantia disponível na conta administrada por esta Corte; c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, inclusive nos precatórios mencionados no Item II do presente despacho, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". V - Após, ao **Departamento Econômico e Financeiro** para **remessa de valores**, bem como a comunicação ao(s) Juízo(s), que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referentes aos precatórios. VI - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o **cumprimento integral da determinação de remessa** de valores, à Divisão Administrativa para: a) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/900834 (Projudi: 0000748-07.2016.8.16.7000), nº 2016/901359 (Projudi: 0001455-72.2016.8.16.7000 e nº 2016/901342 (Projudi: 0000212-59.2017.8.16.7000) para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) **Baixar**, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, os precatórios que foram objeto de pagamento integral realizado diretamente na vara de origem: nº 2015/900093 (Projudi: 0000422-81.2015.8.16.7000) - Credora: IVONE MULLER e nº 2015/900978 (Projudi: 0000227-96.2015.8.16.7000) - Credores: CLECI ODETE ZINN DE PIERI e Outros, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b.1) Transcorrido 15 (quinze) dias, sem novas intervenções, archive-se os precatórios citados na letra "b)", lançando a certidão respectiva. c) Nos autos dos precatórios indicados nas letras "a" **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário), acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; d) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; e) Nos precatórios nº 2016/900834 (Projudi: 0000748-07.2016.8.16.7000), nº 2016/901359 (Projudi: 0001455-72.2016.8.16.7000 e nº 2016/901342 (Projudi: 0000212-59.2017.8.16.7000), transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que existem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, proceder à **baixa na prenotação**, arquivando-se os autos definitivamente e lançando-se a certidão respectiva. VII - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novas intervenções. Curitiba, 31 de janeiro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

lks

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº13/2018

KIT

PROTOCOLO/SEI Nº 0013866-77.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, inserido no REGIME GERAL de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R\$ 8.648.326,84 (oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**. **II** - Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido ou pendente de pagamento. Assim, segundo Informação CPRE-DCE 2607287 destes autos, o valor disponível na conta de repasse permitirá o **pagamento integral** dos precatórios da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) posição, seguido dos precatórios da 5ª (quinta) à 14ª (décima quarta) posição, bem como da 16ª (décima sexta) e 17ª (décima sétima) posição, após daqueles da 19ª (décima nona) à 25ª (vigésima quinta) posição, ainda, dos precatórios da 27ª (vigésima sétima) à 30ª (trigésima) posição e por fim, da 32ª (trigésima segunda) posição em ordem cronológica (DOC SEI 2607087). Com relação aos acordos diretos realizados, será possível o **pagamento integral da 1ª (primeira) parcela** nos seguintes precatórios: nº 2016/900461 (Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000) - Credores: NIR DO ROCIO RIBEIRO e Outros - 4ª posição na ordem cronológica, nº 2016/900511 (Projudi: 0000715-17.2016.8.16.7000) - Credores: GLACY DE LOURDES NASCIMENTO FOLLADOR e Outros - 15ª posição na ordem cronológica, nº 2016/900671 (Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000) - Credores: JULIANA PINTO MONTEIRO DA SILVEIRA e Outros - 18ª posição na ordem cronológica, nº 2016/900583 (Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000) - Credores: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e Outros - 26ª posição na ordem cronológica, nº 2016/900573 (Projudi: 0000738-60.2016.8.16.7000) - Credores: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outros - 31ª posição na ordem cronológica. Ainda, o **pagamento parcial da 1ª (primeira) parcela do acordo direto** celebrado no precatório nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000) - Credores: JONAS DE ALMEIDA CAMPOS e Outros - 33ª posição na ordem cronológica. **III** - Noutra senda, quanto ao pagamento dos precatórios nº 2016/900461 (Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000), nº 2016/900511 (Projudi: 0000715-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900671 (Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000), nº 2016/900583 (Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000), nº 2016/900573 (Projudi: 0000738-60.2016.8.16.7000) e nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000) é imprescindível observar que, no precatório: a) **nº 2016/900461 (Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000)** - Credores: NIR DO ROCIO RIBEIRO e Outros, as partes celebraram acordo (mov.31.2), ocasião em que restou convenicionado o pagamento do importe de R\$ 267.033,73 (duzentos e sessenta e sete mil, trinta e três reais e setenta e três centavos, dividido em 3 (três) parcelas de R\$ 89.011,24, atualizada até 31/01/2017, corrigidas pelo IPCA, desde 01/02/2017 até a data do depósito; b) **nº 2016/900511 (Projudi: 0000715-17.2016.8.16.7000)** - Credores: GLACY DE LOURDES NASCIMENTO FOLLADOR e Outros, as partes celebraram acordo (mov. 28.4), ocasião em que restou convenicionado o pagamento do importe de R\$ 3.123.501,91 (três milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e um reais e noventa e um centavos), dividido em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 1.041.167,30 (um milhão, quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até 31/01/2017, corrigidas pelo IPCA, desde 01/02/2017 até a data do depósito; c) **nº 2016/900671 (Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000)** - Credores: JULIANA PINTO MONTEIRO DA SILVEIRA e Outros, as partes celebraram acordo (mov. 25.2), ocasião em que restou convenicionado o pagamento do importe de R\$ 225.502,94 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), dividido em 2 (duas) parcelas, no valor de R\$ 112.751,47 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2017, corrigidas pelo IPCA, desde 01/02/2017 até a data do depósito; d) **nº 2016/900583 (Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000)** - Credores: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e Outros, as partes celebraram acordo (mov. 35.3), ocasião em que restou convenicionado o pagamento do importe de R\$ 4.689.715,05 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos), dividido em 3 (três) parcelas, da seguinte forma: a 1ª (primeira) no montante de R\$ 1.624.540,04 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos) atualizada até 30/09/2017, corrigida pelo IPCA, desde 01/10/2017 até a data do depósito. A 2ª (segunda) e 3ª (terceira) parcelas nos valores de R\$ 1.532.587,50 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até 30/09/2017, corrigidas pelo IPCA, desde 01/10/2017 até a data do depósito, sendo que na 3ª (terceira) parcela, além de correção pelo IPCA, irmão incidir juros simples de 6% a.a. a partir de 01/01/2018; e) **nº 2016/900573 (Projudi: 0000738-60.2016.8.16.7000)** - Credores: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outros, as partes celebraram acordo (mov. 28.2), ocasião em que restou convenicionado o pagamento em 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a começar a primeira até o dia 30/11/2017, sujeita à correção monetária pelo IPCA até a data do pagamento. As demais deverão ser pagas até o dia 31 de julho dos exercícios subsequentes (2018, 2019 e 2020). Sobre essas parcelas, haverá adição de correção monetária pelo IPCA sobre o saldo devedor remanescente (amortização), bem como os juros de mora à razão do índice de remuneração da caderneta de poupança; f) **nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000)** - Credores: JONAS DE ALMEIDA CAMPOS e Outros, as partes celebraram acordo (mov. 24.2), ocasião em que restou convenicionado o pagamento do importe de R\$ 388.359,08 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), dividido em 2 (duas) parcelas, no valor de R\$ 194.179,54 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 31/01/2017, corrigidas pelo IPCA, desde 01/02/2017 até a data do depósito. Cabe destacar que os valores relativos a custas processuais, devidos nos precatórios nº 2016/900461, nº 2016/900671, nº 2016/900583 e nº 2016/900779, não foram mencionados nos

respectivos Termos de Acordo. Todavia, o Ente Devedor ao tomar ciência desta incongruência se manifestou nos precatórios, anexando memorial de cálculo, bem como alegando que os valores das custas integram os respectivos acordos de forma parcelada. Ainda, informam que nada obsta que os valores integrais das custas sejam retidos integralmente da 1ª parcela do acordo, recebendo o credor a integralidade das parcelas subsequentes (mov. 65 - Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000, mov. 51 - Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000, mov. 72 - Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000 e mov. 51 - Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000). Em que pese as alegações do Município, os valores pertinentes às custas processuais pertencem à credor diverso ao que celebrou acordo, não podendo ser parceladas. Desta forma, no momento da liberação serão observados os valores afixados nos acordos, cabendo ao Ente Municipal proceder ao abatimento dos valores nas parcelas vincendas. **IV** - Quanto aos precatórios nº 2016/900570 (Projudi: 0000618-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900614 (Projudi: 0000678-87.2016.8.16.7000), nº 2016/900665 (Projudi: 0000679-72.2016.8.16.7000), nº 2016/900567 (Projudi: 0000684-94.2016.8.16.7000), nº 2016/900568 (Projudi: 0000685-79.2016.8.16.7000), nº 2016/900578 (Projudi: 0000686-64.2016.8.16.7000), nº 2016/900506 (Projudi: 0000687-49.2016.8.16.7000), nº 2016/900550 (Projudi: 0000724-76.2016.8.16.7000), nº 2016/900508 (Projudi: 0000711-77.2016.8.16.7000), nº 2016/900509 (Projudi: 0000712-62.2016.8.16.7000), nº 2016/900510 (Projudi: 0000713-47.2016.8.16.7000), nº 2016/900669 (Projudi: 0000714-32.2016.8.16.7000), verifica-se que consta manifestação do Ente devedor impugnando os cálculos apresentados pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJuC, no que tange a divergência do índice aplicado na data base inicial para atualização de valores, bem como a individualização dos créditos de acordo com o Ofício Requisitório e, ainda, quanto à aplicação dos juros de mora com base no Recurso Extraordinário nº 579.431 (Ordem de Serviço nº 02/2017 - CPRE), o qual o Município entende ser indevida para precatórios anteriores a data da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, nos precatórios em questão, deve haver a liberação do valor tido como incontroverso entre os cálculos da Municipalidade e da Contadoria desta Central e o provisionamento do valor supostamente controvertido, **nos casos em que o valor apurado pela DACJuC supera o apontado pelo Município**, até que as questões levantadas pelo Ente devedor sejam dirimidas no âmbito da Central de Precatórios. **V** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, §§ 1º e 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento/provisionamento** dos precatórios requisitórios devidos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no montante de **R\$ 8.555.879,81 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, mediante remessa ao(s) Juízo(s) de origem da importância de: **a) R\$ 2.383.069,90 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, sessenta e nove reais e noventa centavos)**, acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **31/10/2017**, conforme quadro abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a provisionar	Valor a pagar
1º	2016/900570 Projudi: 0000618-17.2016.8.16.7000	ADRIANA MARIA SANT'ANNA e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 2.171,31	R\$ 59.009,89
2º	2016/900614 Projudi: 0000678-87.2016.8.16.7000	ADRIANA PERPETUA DE SANTOS PIETRICOSKI e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 9.424,44	R\$ 104.974,87
3º	2016/900665 Projudi: 0000679-72.2016.8.16.7000	MAURICIO SKREPKA e Outros	Alimentar	TJPR		R\$ 56.223,46
4º	2016/900461 Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000	NIR DO ROCIO RIBEIRO e Outros	Alimentar	TJPR		R\$ 94.474,69 (1ª Parcela)
5º	2016/900569 Projudi: 0000683-12.2016.8.16.7000	MARIA JUVELINA BUHRER e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 109.537,26	
6º	2016/900567 Projudi: 0000684-94.2016.8.16.7000	KELLY OLIVEIRA FERREIRA e Outros	Alimentar	TJPR		R\$ 85.061,80
7º	2016/900568 Projudi: 0000685-79.2016.8.16.7000	SILMARA FERREIRA SANTOS e Outros	Alimentar	TJPR		R\$ 136.244,34
8º	2016/900578 Projudi: 0000686-64.2016.8.16.7000	EVA CRISTINA VIEIRA CUSTÓDIO e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 5.466,56	R\$ 157.453,69
9º	2016/900506 Projudi: 0000687-49.2016.8.16.7000	LINDOMAR KAUVA	Alimentar	TJPR	R\$ 2.310,29	R\$ 27.058,28
10º	2016/900500 Projudi: 0000724-76.2016.8.16.7000	LEONIR BARBOSA e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 4.773,24	R\$ 71.727,39
11º	2016/900508 Projudi: 0000713-47.2016.8.16.7000	SIMONI SUELI DOS	Alimentar	TJPR	R\$ 8.240,31	R\$ 107.265,82

12º	Projudi: SANTOS e 0000711-77.2016.8.16.7000 2016/900509 SANDRA Alimentar TJPR R\$ 5.232,89 R\$ Projudi: MARA 113.304,81 0000712-62.2016.8.16.7000 SOEK e Outros
13º	2016/900510 ANA Alimentar TJPR R\$ Projudi: CRISTINA 144.643,66 0000713-47.2016.8.16.7000 Outros
14º	2016/900669 CARLOS Alimentar TJPR R\$ 8.507,48 R\$ 59.460,92 Projudi: AUGUSTO 0000714-32.2016.8.16.7000 Outros
15º	2016/900511 GLACY DE Alimentar TJPR R\$ LOURDES 1.010.502,50 Projudi: NASCIMENTO (1ª Parcela - 0000715-17.2016.8.16.7000 e Outros Parcial)

SUBTOTAL R\$ 46.126,52 R\$

**TOTAL R\$ 2.336.943,38
R\$ 2.383.069,90**

b) R\$ 115.291,75 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **28/11/2017**, conforme quadro abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
15º	2016/900511	GLACY DE LOURDES Projudi: NASCIMENTO 0000715-17.2016.8.16.7000 FOLLADOR e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 53.352,39 (1ª Parcela - Remanescente)
16º	2016/900513	EUGENIO FOSSILE e Projudi: FOSSILE e 0000716-02.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 61.939,36 (Parcial)

TOTAL R\$ 115.291,75

c) R\$ 5.997.344,96 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **29/11/2017**, conforme quadro abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
16º	2016/900513	EUGENIO FOSSILE e Projudi: FOSSILE e 0000716-02.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 1.059,42 (Remanescente)
17º	2016/900517	RITA MANTELMACHER Projudi: MANTELMACHER 0000718-69.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 99.899,87
18º	2016/900671	JULIANA PINTO Projudi: PINTO 0000719-54.2016.8.16.7000 DA SILVEIRA e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 117.850,86 (1ª Parcela)
19º	2016/900563	ROMEU FELIPE Projudi: FELIPE 0000720-39.2016.8.16.7000 FILHO e Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 47.342,52
20º	2016/900611	AMADEU BUENO e Projudi: BUENO e 0000721-24.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 122.097,59
21º	2016/900747	DILMA DA LUZ ROCHA e Projudi: LUZ ROCHA e 0000722-09.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 64.696,69
22º	2016/900560	MARIA GORETE DO Projudi: GORETE DO 0000725-61.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 117.905,77
23º	2016/900390	ONOFRE BENTO DE Projudi: BENTO DE 0000733-38.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 39.140,17
24º	2016/900776	MARIA JANDIRA Projudi: JANDIRA 0000900-55.2016.8.16.7000 Outros	Alimentar	TJPR	R\$ 100.576,61
25º	2016/900520	FORTALEZZA ENGCLIN Projudi: ENGCLIN 0000624-24.2016.8.16.7000 Outros	Comum	TJPR	R\$ 106.019,63
26º	2016/900583	CR ALMEIDA S/A Projudi: ENGENHARIA 0000660-66.2016.8.16.7000 CONSTRUÇÕES e Outros	Comum	TJPR	R\$ 1.632.079,95 (1ª Parcela)
27º	2016/900414	DENILSON MARIANO e Projudi: MARIANO e 0000676-20.2016.8.16.7000 Outros	Comum	TJPR	R\$ 106.960,37
28º	2016/900516	ANDRÉ SANTOS DA Projudi: SANTOS DA 0000717-84.2016.8.16.7000 Outros	Comum	TJPR	R\$ 46.501,84
29º	2016/900522	LAR PEQUENO Projudi: PEQUENO 0000726-46.2016.8.16.7000 e Outros	Comum	TJPR	R\$ 115.500,73
30º	2016/900677	AIDEMAR GUILHERME Projudi: GUILHERME 0000728-16.2016.8.16.7000	Comum	TJPR	R\$ 99.748,63

31º	2016/900573	BAHAR e Outros ASSOCIAÇÃO Comum TJPR R\$ HOSPITAL E 2.974.715,78 Projudi: MATERNIDADE (1ª Parcela) 0000738-60.2016.8.16.7000 DOS PINHAIS
32º	2016/900667	PORTO Comum TJPR R\$ 73.463,02 SEGURO Projudi: PORTO 0000817-39.2016.8.16.7000 DE SEGUROS GERAIS e Outros
33º	2016/900779	JONAS DE Comum TJPR R\$ 132.844,93 ALMEIDA (1ª Parcela - Projudi: ALMEIDA Parcial) 0000898-85.2016.8.16.7000 Outros

TOTAL R\$ 5.997.344,96

d) R\$ 60.173,20 (sessenta mil, cento e setenta e três reais e vinte centavos), acrescida da respectiva remuneração bancária, incidente desde a data de **13/12/2017**, conforme quadro abaixo:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Natureza	Tribunal	Valor a pagar
33º	2016/900779	JONAS DE ALMEIDA Projudi: ALMEIDA 0000898-85.2016.8.16.7000 Outros	Comum	TJPR	R\$ 60.173,20 (1ª Parcela - remanescente parcial)

TOTAL R\$ 60.173,20

V.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitado(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. V.2 - Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, ao(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizado(s) ao juízo competente. VI - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) **Publicar a presente decisão no DJE, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Oficiar** ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via postal, dando-lhe ciência da presente decisão e informando que os repasses realizados, **não foram suficientes** para a quitação da primeira parcela do acordo realizado no precatório nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000) - Credor: JONAS DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS, remanescendo o saldo de R\$ 10.287,21, bem como do pagamento integral do precatório nº 2016/900828 (Projudi: 0000899-70.2016.8.16.7000) - Credor: CLAIMARILU SALVADORI e outros remanescendo o débito de R\$ 69.706,24, **inscritos para o ano orçamentário de 2017**, ambos apurados para depósito em fevereiro/2018, os quais **deverão ser atualizados até a data do efetivo repasse**; c) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a". **VII - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para remessa de valores**, bem como a **comunicação ao(s) Juízo(s)**, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, bem como da respectiva informação e folhas de cálculos referentes aos precatórios. **VIII - Com o retorno dos autos, confirmando que houve o cumprimento integral da determinação de remessa** de valores, à Divisão Administrativa para: a) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/900461 (Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000), nº 2016/900511 (Projudi: 0000715-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900671 (Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000), nº 2016/900583 (Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000), nº 2016/900573 (Projudi: 0000738-60.2016.8.16.7000) e nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000) para "suspensão" até cumprimento dos respectivos acordos e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; b) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/900570 (Projudi: 0000618-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900614 (Projudi: 0000678-87.2016.8.16.7000), nº 2016/900665 (Projudi: 0000679-72.2016.8.16.7000), nº 2016/900567 (Projudi: 0000684-94.2016.8.16.7000), nº 2016/900568 (Projudi: 0000685-79.2016.8.16.7000), nº 2016/900578 (Projudi: 0000686-64.2016.8.16.7000), nº 2016/900506 (Projudi: 0000687-49.2016.8.16.7000), nº 2016/900500 (Projudi: 0000724-76.2016.8.16.7000), nº 2016/900508 (Projudi: 0000711-77.2016.8.16.7000), nº 2016/900509 (Projudi: 0000712-62.2016.8.16.7000), nº 2016/900510 (Projudi: 0000713-47.2016.8.16.7000), nº 2016/900669 (Projudi: 0000714-32.2016.8.16.7000) para "suspensão" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) **Alterar** a situação dos precatórios nº 2016/900569 (Projudi: 0000683-12.2016.8.16.7000), nº 2016/900513 (Projudi: 0000716-02.2016.8.16.7000), nº 2016/900517 (Projudi: 0000718-69.2016.8.16.7000), nº 2016/900563 (Projudi: 0000720-39.2016.8.16.7000), nº 2016/900611 (Projudi: 0000721-24.2016.8.16.7000), nº 2016/900747 (Projudi: 0000722-09.2016.8.16.7000), nº 2016/900560 (Projudi: 0000725-61.2016.8.16.7000), nº 2016/900390 (Projudi: 0000733-38.2016.8.16.7000), nº 2016/900776 (Projudi: 0000900-55.2016.8.16.7000), nº 2016/900520 (Projudi: 0000624-24.2016.8.16.7000), nº**

0000676-20.2016.8.16.7000), nº 2016/900516 (Projudi: 0000717-84.2016.8.16.7000), nº 2016/900522 (Projudi: 0000726-46.2016.8.16.7000), nº 2016/900677 (Projudi: 0000728-16.2016.8.16.7000), nº 2016/900667 (Projudi: 0000817-39.2016.8.16.7000), para "aguardando baixa na prenotação" e **baixar** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; d) Nos autos dos precatórios das alíneas "a", "b" e "c", **intimar** as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário), acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias; e) Caso haja intervenção de qualquer das partes, **encaminhar** os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; f) Transcorrido o prazo nos precatórios nº 2016/900461 (Projudi: 0000682-27.2016.8.16.7000), nº 2016/900511 (Projudi: 0000715-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900671 (Projudi: 0000719-54.2016.8.16.7000), nº 2016/900583 (Projudi: 0000660-66.2016.8.16.7000), nº 2016/900573 (Projudi: 0000738-60.2016.8.16.7000) e nº 2016/900779 (Projudi: 0000898-85.2016.8.16.7000) **arquite-se provisoriamente** para aguardar o pagamento das parcelas subsequentes, em especial no precatório nº 2016/900779 deverá aguardar a quitação do **saldo remanescente da 1ª parcela** do acordo firmado; g) Transcorrido o prazo nos precatórios nº 2016/900570 (Projudi: 0000618-17.2016.8.16.7000), nº 2016/900614 (Projudi: 0000678-87.2016.8.16.7000), nº 2016/900665 (Projudi: 0000679-72.2016.8.16.7000), nº 2016/900567 (Projudi: 0000684-94.2016.8.16.7000), nº 2016/900568 (Projudi: 0000685-79.2016.8.16.7000), nº 2016/900578 (Projudi: 0000686-64.2016.8.16.7000), nº 2016/900506 (Projudi: 0000687-49.2016.8.16.7000), nº 2016/900500 (Projudi: 0000724-76.2016.8.16.7000), nº 2016/900508 (Projudi: 0000711-77.2016.8.16.7000), nº 2016/900509 (Projudi: 0000712-62.2016.8.16.7000), nº 2016/900510 (Projudi: 0000713-47.2016.8.16.7000), nº 2016/900669 (Projudi: 0000714-32.2016.8.16.7000), com a manifestação da DACJuC quanto às impugnações apresentadas pelo Ente devedor, à Divisão Jurídica, **com as devidas certificações**, para análise e proposição, conforme item IV desta decisão; h) Nos precatórios nº 2016/900569 (Projudi: 0000683-12.2016.8.16.7000), nº 2016/900513 (Projudi: 0000716-02.2016.8.16.7000), nº 2016/900517 (Projudi: 0000718-69.2016.8.16.7000), nº 2016/900563 (Projudi: 0000720-39.2016.8.16.7000), nº 2016/900611 (Projudi: 0000721-24.2016.8.16.7000), nº 2016/900747 (Projudi: 0000722-09.2016.8.16.7000), nº 2016/900560 (Projudi: 0000725-61.2016.8.16.7000), nº 2016/900390 (Projudi: 0000733-38.2016.8.16.7000), nº 2016/900776 (Projudi: 0000900-55.2016.8.16.7000), nº 2016/900520 (Projudi: 0000624-24.2016.8.16.7000), nº 2016/900414 (Projudi: 0000676-20.2016.8.16.7000), nº 2016/900516 (Projudi: 0000717-84.2016.8.16.7000), nº 2016/900522 (Projudi: 0000726-46.2016.8.16.7000), nº 2016/900677 (Projudi: 0000728-16.2016.8.16.7000), nº 2016/900667 (Projudi: 0000817-39.2016.8.16.7000), transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, proceder à **baixa na prenotação**, arquivando-se os autos definitivamente e lançando-se a certidão respectiva. **IX** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolo SEI à DCE para aguardar novo procedimento de pagamento. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

lks

PROTOCOLO: 00369492520158166000 - OF. REQUISITÓRIO: 2015/900704

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 0000688-32.2000.8.16.0004

CREDOR(A): MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Adv. Credor Dr(a): MARCELO CRIVANO LOPES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA

DEVEDOR(A): Município de(a) CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND, CIBELE KOEHLER CABRAL, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, PAULO ROBERTO JENSEN, SILMARA VAZ GABRIEL OSÓRIO DA FONSECA, MARILENA INDIRA WINTER, CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA, JERVIS PUPPI WANDERLEY, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI

DESP. FL. 257-TJ: I - Trata-se de procedimento de liberação de valores em precatório em que figuram como partes **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO e MUNICÍPIO DE CURITIBA**. Por ocasião da revisão administrativa de fl. 92, constatou-se inexistir erro material ou divergência em relação ao título executivo no cálculo homologado pelo Juízo de origem, havendo, em razão disso, decisão (fls. 95/99) determinando o pagamento do precatório no montante de R \$ 197.764,81 (cento e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com o depósito dos valores corrigidos à fl. 102. Com o assentimento do Ente devedor acerca dos cálculos das retenções legais (fl. 108), os

credores também aquiesceram e requereram a liberação dos valores (fls. 111/125). Às fls. 128/255, a empresa CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. apresentou requerimento de retificação da titularidade do precatório, e com a juntada da documentação pertinente, aduziu haver incorporado a empresa credora (MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.). Por fim, vê-se às fls. 114 e 131 certidões expedidas pela origem de cujo teor se infere não haver como se atestar a inexistência de cessões de crédito relativos ao precatório. **II** - Antes de tratar da liberação dos valores, mister apreciar o pedido de retificação da titularidade face a incorporação informada. Nesse ponto, trata-se de matéria a ser resolvida pelo juízo de origem. Isso porque a alteração da titularidade do crédito é atribuição que escapa à natureza administrativa da atividade desenvolvida por esta Corte no processamento de precatórios (Súmula 311- STJ) de modo que o seu não conhecimento é medida que se impõe. **III** - Quanto à liberação dos valores, diante das sobreditas certidões inconclusivas quanto à inexistência de cessão de crédito relacionada aos credores MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO (fl. 114 e 131), não convém proceder aos levantamentos junto ao Departamento Econômico Financeiro - DEF desta Corte, consoante determinado na decisão de pagamento de fls. 95/99, sendo mais acertado remeter os valores ao Juízo de origem para que lá com a devida preminuição seja efetuado o levantamento das quantias. **IV** - Por conseguinte, tendo em vista que o valor reservado é suficiente para o pagamento do presente precatório, **AUTORIZO a liberação, mediante remessa ao juízo de origem, do montante de R\$ 199.674,17 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseite centavos)**, conforme depósito de fl. 102, acrescidos da correspondente remuneração bancária. **V** - Oriente ao Juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. **Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e se proceder à intimação do Ente devedor acerca do repasse efetuado, observadas as retenções legais cabíveis.** **V.1** - Caso o Juízo não seja mais competente para a realização do pagamento, deverá remeter o valor disponibilizado ao Juízo competente e informar a providência tomada à Central de Precatórios. **VI** - Encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para a realização da remessa do valor e devida comunicação ao juízo, que deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão, dos cálculos pertinentes e da petição de fls. 128/255. **VII** - Com o retorno dos autos, constatado que o DEF deu integral cumprimento à ordem: **a) Baixe-se** o precatório, promovendo os registros necessários, bem como eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; **b) Intimem-se** as partes. **VIII** - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, **arquite-se** os autos, lançando a certidão respectiva. Curitiba, 18 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO: 199900065353 - OF. REQUISITÓRIO: 1999/65353

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: AÇÃO ORD REVISÃO DE PENSÃO nº 14994/1991

CREDOR(A): ESTELA TEIXEIRA e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO **Despacho P-GP-HRT 2600816 exarado no SEI 0042510-59.2017.8.16.6000:**

1.Trata-se de pedido preferencial requerido pelo herdeiro de ESTELA TEIXEIRA (Ronald Teixeira). 2.O requerente foi intimado para apresentar em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, documento que comprove o seu quinhão ou parte ideal do crédito herdado, viabilizando o seu cadastramento junto ao precatório. Todavia, não apresentou comprovação requerida. 3.No entanto, apresentou resposta no sentido de que o tabelionato se negou a fazer a sobrepartilha, uma vez que não detém o valor do precatório. 4.Sobre a manifestação de mov 2598446, cumpre esclarecer que o valor do precatório pode se obtido mediante certidão expedida pela Central de Precatórios e nos autos de origem, o qual contem a decisão que deu ensejo ao ofício requisitório, contendo planilha de cálculo e valor requisitado. 5.Isto posto, INDEFIRO o pedido preferencial em razão da condição de sexagenário. 6.Ressalte-se que o pedido poderá ser renovado após comprovada e reconhecida na origem, a titularidade do crédito e o quantum devido aos herdeiros. 7.Intimem-se. **Documento datado e assinado digitalmente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201000281960 - OF. REQUISITÓRIO: 2010/900102

REQUISITANTE: 3ª VARA CÍVEL - CASCAVEL

REFERENCIA: SUMÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS nº 624/1999

CREDOR(A): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): JOSE FERNANDO MARUCCI

DEVEDOR(A): Município de(a) SANTA HELENA

Adv. Devedor Dr(a): JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUNSTEIN JUNIOR

DESP. FLS. 118/119-TJ: I - Trata-se de impugnação ao cálculo de atualização do precatório formulada por COOPAVEL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL em desfavor do município de SANTA HELENA. Devidamente instada a se manifestar em razão da revisão de valores apontados pela DACJUC, que ensejou o estorno de valores anteriormente provisionados (despacho de fl. 106), a credora alegou, em síntese, que os valores levantados anteriormente não foram suficientes à quitação do total devido pela municipalidade, vez que o Juízo de origem constatou, por meio de decisão, que remanesce em seu favor a quantia de R\$ 83.252,66 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Fundamento e decido. **II** - Conforme relatado, a questão de fundo refere-se à existência ou não de saldo remanescente em favor da parte credora. Preambularmente, evidencia-se do presente caderno que o Município realizou o pagamento do presente precatório sem a interferência deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, de forma antecedente ao procedimento de baixa e arquivamento definitivo, os valores supostamente devidos foram provisionados (R\$ 172.421,76) e autos foram remetidos ao Juízo de origem para que lá fosse examinada a quitação ou a existência ou não de saldo remanescente, diante dos pagamentos realizados pelo Ente devedor e levantados pela parte credora. Assim, no Juízo de origem, após o cotejo entre os valores pagos pelo Município e o devido pela credora, a contadoria identificou a existência de saldo residual no importe de R\$ 83.252,66 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), retornando os autos à esta Corte para providências cabíveis. Contudo, a DACJUC, em revisão, constatou que diversamente do apontado pelo Juízo de origem, inexistente saldo a pagar. Portanto, os valores anteriormente provisionados foram estornados à conta de repasses do Ente devedor, conforme determinação constante no despacho de fl. 106. Quanto à possibilidade de assim proceder a contadoria desta Corte, impende assentar que é pacífico na jurisprudência que o Presidente do Tribunal de Justiça, no desempenho de suas atribuições relacionadas ao processamento de precatórios, é competente para proceder à revisão e atualização das contas elaboradas pelos Juízos requisitantes, na forma do artigo 1º-E da Lei 9.494/97, visando afairir o valor correto a ser pago aos credores (STJ, RMS 28.261/SP) mediante a exclusão de erros materiais, abrangidos: a) o erro aritmético de fácil percepção consubstanciado em falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução; e b) a utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, desde que não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (STJ, REsp 1176216/SP; RES/CNJ 115/2010, art. 35). Dito isso, infere-se do cálculo elaborado pelo Juízo a incidência de pequenos desajustes que ensejaram a concentração de um ativo inexistente. Explico: Ao realizar a revisão dos valores devidos, o Juízo de origem aplicou a média do INPC e IGP-DI desde outubro de 1997 (termo inicial dos danos emergentes e lucros cessantes) até a data do levantamento em outubro de 2012, agindo, assim, em contrariedade a evolução legislativa pertinente. Além disso, aplicou juros de mora durante o período da graça constitucional. Assim, em relação à correção monetária, consoante entendimento jurisprudencial adotado à época, mesmo que o édito condenatório imponha de forma específica um índice a ser seguido, sua observância é devida, tão somente, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, quando passará a ser corrigido pela TR, e após março de 2015, pelo IPCA-E. Nessa esteira, a partir do surgimento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passou-se a utilizar a Taxa Referencial (TR) como indexador do crédito. Destaque-se, também, que o mesmo índice foi adotado pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, na redação do § 16 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De outra banda, é bem verdade que a referida Emenda foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs nºs 4.357 e 4.425), tendo sido declarada parcialmente inconstitucional para os fins de, entre outras questões, afastar a incidência da TR como critério de atualização monetária de precatórios. E na mesma ocasião declarou o Pretório Excelso inconstitucional, na mesma extensão do decidido nas supramencionadas ADIs, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009. Contudo, em julgamento de Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade no que tange aos parâmetros de correção monetária, de forma que até 25.03.2015 a correção deve observar a Taxa Referencial. Após essa data aplica-se o IPCA-E: ? Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários?. Desse modo, por correto será o uso da média do INPC e IGP-DI até junho de 2009 e TR de julho de 2009 a agosto de 2012. Noutro vértice, em relação aos juros de mora, como alhures ressaltado, o cálculo do Juízo olvidou do denominado período da graça constitucional, que veda a contagem de juros no período compreendido entre a data da conta homologada e o vencimento do ano orçamentário para o qual o precatório se encontra inscrito (31/12/2012), conforme entendimento jurisprudencial até então vigente. A respeito: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que não incidem juros de mora "entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV" (REsp 1.143.677/RS, representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1487495/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015). Portanto, ao agir em contrariedade as reservas legais acima estabelecidas, o cálculo proveniente do Juízo de origem identificou de maneira equivocada um saldo a maior, quando, na verdade, os valores liberados pelo Ente devedor já haviam quitado integralmente o precatório, consoante informação de fls. 104/105 e esclarecimentos de fl. 117. Desse modo, não há que se falar em saldo remanescente. **III** - Nestes termos, ante o exposto, **rejeito a impugnação** apresentada. **IV** - Intime-se. **V** - Dê-se ciência da presente decisão ao douto Juízo de requisitante. **VI** - Baixe-se o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno. **VII** - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 10 de outubro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093

REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 10878/1992

CREADOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO

Adv. Cessionários Dr(a): MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ERICO GERMANO HACK, ROSIMEIRE ROLIM, LUANA LORA BLAZIUS, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO STREML, SOLANGE DO ROCIO CRUZARA, VERA LÚCIA SCHREINER, JOSE ALAERTES SILVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, GEAZI SARON ROCHA, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VEIRA, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FATIMA LANG AGE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

Despacho P-GP-HRT 2600797 exarado no SEI 0002438-93.2018.8.16.6000:
 1.Trata-se de pedido de pagamento preferencial formulado por JOÃO EDSON RODRIGUES FERREIRA, em razão de sua condição de sexagenário. 2.Conforme certidão expedida pela vara de origem, ("CERTIFICADO, que consta dos registros, apenso à ação principal referida acima, os autos de CESSÃO DE CRÉDITO 30019/0, autuado em 03/08/2006, em que é requerente ANA JARENCKI E OUTROS e requerido DISMAR DISTR. MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e os autos de CESSÃO DE CRÉDITO 6493/2010 autuado em 05/04/2010 em que são requerentes INBEB INDL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA e requeridos JOÃO EDSON RODRIGUES FERREIRA e REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA"). 3.Dessa forma, para que não haja dúvidas acerca do crédito pleiteado, intime-se o requerente para que junte a cessão de n. 30019/0 apontada pela certidão de mov. 2569325, em 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento do pedido. 4.Intimem-se. 5.Após, com a chegada dos documentos voltem, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, atualizem o status para INDEFERIDO. **Documento datado e assinado digitalmente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200000070245 - OF. REQUISITÓRIO: 2000/70245

REQUISITANTE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE COBRANCA nº 34565/1996

CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - HONORARIOS

Adv. Credor Dr(a): VANETE STEIL VILLATORI

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

DESP. FL. 191-TJ: I - Diante do pagamento integral do precatório mediante pagamento na Divisão Financeira (fls.73/77), à vista da revogação do artigo 371 do

Regimento Interno ^[1], altere-se a situação para ?aguardando baixa na prenotação?. II - Dê-se baixa, também, em eventual pedido de pagamento preferencial em aberto. III - Comunique-se ao Juízo de origem. IV - Intimem-se as partes, inclusive eventuais cessionários. V - Transcorrido o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, baixe-se o precatório e arquivem-se definitivamente os autos. Curitiba, 9 de outubro de 2017. **Luiz Osório Moraes Panza** Desembargador ^[1] Art. 371. Feito o pagamento, o Juízo encaminhará ao Departamento Econômico e Financeiro cópia da sentença de extinção do feito com a respectiva certidão do trânsito em julgado e de quitação, para baixa do precatório. (Revogado pela Res. 31/2015, do Tribunal Pleno, publicada no e-DJ n. 1701, de 30/11/2015).

PROTOCOLO: 199500023701 - OF. REQUISITÓRIO: 1995/23701

REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO

REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº 694/1987

CREDOR(A): OTAVIO BOSA, S/M e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, DEONILDO LUIZ BORSATTI, MILTON PAULO NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Adv. Cessionários Dr(a): MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, PABLO POLICENO SANTOS, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

DESP. FL. 625-TJ: I - Cuida-se de impugnação apresentada pela cessionária METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA. em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (fls. 595/599-v). Por meio do despacho de fl. 609, foram as partes intimadas para manifestar-se acerca da preclusão da impugnação administrativa e da ilegitimidade de parte. A impugnante aduziu a inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/1932 ao caso (fls. 615/617). O Ente devedor, por sua vez, pronunciou-se em prol do reconhecimento da ilegitimidade da impugnante, bem como da aplicação do aludido Decreto, além de trazer argumentos de mérito (fls. 520/523-v). II - De início, verifica-se que a impugnante deixou de se manifestar a respeito da ilegitimidade para apresentação da irresignação, o que, por si, já impediria o conhecimento desta. Em acréscimo, não obstante a fundamentação de seus pedidos, a análise do que consta nos autos efetivamente indica a perda do direito de reclamar administrativamente da conta de atualização. Embora no já mencionado ato de fl. 609 se tenha falado em ?preclusão? da impugnação administrativa, tem-se que o mais correto, tecnicamente, é considerar estar-se diante de hipótese de decadência. A respeito, ensina José dos Santos

Carvalho Filho: ^[1] A reclamação é a modalidade de recurso em que o interessado postula a revisão de ato que lhe prejudica direito ou interesse. Sua característica é exatamente essa: o recorrente há de ser o interessado direto na correção do ato que entende prejudicial. Nesse ponto difere da representação, que admite o pedido formulado por qualquer pessoa. Esse recurso está previsto e regulado no Decreto nº 20.910, de 6/1/1932. De acordo com o referido diploma, o direito à reclamação extingue-se em um ano, caso não haja na lei a fixação de prazo. Significa que, decorrido esse prazo, a Administração tem o direito de não conhecer do pedido por absoluta intempestividade. Na hipótese, o transcurso do prazo *in albis* acarreta para o interessado a decadência do direito de formular a reclamação. Anote-se que o citado diploma emprega impropriamente o termo ?prescreve? (art. 6º), mas, como se trata de direito potestativo, a falta de sua fruição no prazo legal fixado para o seu exercício configura decadência. Ocorre que desde maio de 2012, quando a ora impugnante se pronunciou nos autos, do que se denota sua ciência acerca do procedimento de pagamento, até a data do protocolo da petição de reclamação (fls. 594/599-v), em janeiro de 2015, decorreu bem mais do que um ano. Resta clara, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, a impossibilidade de processar a impugnação aos cálculos de pagamento nesta seara. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 6º do Decreto Federal n. 20.910/1932, não conheço, por decaído o direito de reclamar administrativamente, da irresignação juntada às fls. 595/599-v. IV - Intimem-se, na forma da lei. V - Dê-se ciência ao Juízo de origem, servindo cópia da presente como ofício. VI - Baixe-se o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno. VII - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 19 de outubro de 2017. **Horácio**

Ribas Teixeira Juiz Supervisor ^[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, p. 878-879, 2011.

PROTOCOLO: 201200250506 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900470

REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

REFERENCIA: DESAPROPRIAÇÃO nº 0000025-10.1989.8.16.0153

CREDOR(A): ESMENIA EGGEA MARQUES e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

DEVEDOR(A): Município de(a) SANTO ANTONIO DA PLATINA

Adv. Devedor Dr(a): JULIANO DEL ANTONIO

DESP. FL. 106-TJ: I - Trata-se de procedimento de liberação de valores em precatório em que figuram como partes **ESMENIA EGGEA MARQUES E OUTROS** e **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, no qual foi determinada a reserva do valor de R\$ 57.217,11 (fls. 30/32), até que houvesse a revisão definitiva juntamente com os autos judiciais. II - Com base nas peças do processo de origem, extraídas do sistema PROJUDI, a Contadoria efetuou a revisão do precatório (art. 1º-E, Lei 9.494/97) e concluiu que existem erros materiais no cálculo homologado, consubstanciados (i) na aplicação de juros moratórios de 12% a.a., quando a sentença prevê uma taxa de 6% a.a.; e (ii) na existência de anatocismo no cálculo dos juros moratórios. Assim, considerando as retificações supracitadas, informou que o valor correto e atualizado à época para a reserva deveria ter sido de R\$ 30.584,51, e que, por essa razão, haveria um excesso no provisionamento no valor de R\$ 26.632,60. Porém, antes de se determinar qualquer providência a respeito da revisão administrativa realizada, deve-se dar oportunidade às partes para que se manifestem sobre o devido. III - Desse modo, diante das constatações supra, **AUTORIZO** a liberação, mediante remessa ao juízo de origem, do valor incontroverso de **R\$ 30.584,51 (trinta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, conforme cálculo de fl. 104, acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva, mantendo-se o saldo remanescente reservado até superveniente decisão. IV - Oriente ao Juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do Ente devedor acerca do repasse efetuado, observadas as retenções legais cabíveis, na forma do artigo 369 do Regimento Interno. IV.I - Caso o Juízo não seja mais competente para a realização do pagamento, deverá remeter o valor disponibilizado ao Juízo competente e informar a providência tomada à Central de Precatórios. V - Ao Departamento Econômico Financeiro - DEF para o devido, inclusive a comunicação ao Juízo quanto aos atos praticados, acompanhada das cópias da presente decisão e dos cálculos pertinentes. VI - Com o retorno dos autos, constatado que o DEF deu integral cumprimento à ordem: **a) Altere-se** a situação do precatório para ??suspensão??. sem prejuízo da normal tramitação do incidente de cálculo; **b) Baixe-se** eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; **c) Intimem-se** as partes para que, havendo interesse, se manifestem sobre os cálculos no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos credores. VII - Apresentadas as manifestações ou transcorridos os prazos, encaminhem-se os autos à Divisão Jurídica, com as devidas certificações. Curitiba, 10 de outubro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO: 201100230802 - OF. REQUISITÓRIO: 2011/900408

REQUISITANTE: 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - LONDRINA

REFERENCIA: POPULAR nº 703/2001

CREDOR(A): RONALDO GOMES NEVES

Adv. Credor Dr(a): ANDRESSA CAROLINA NIGG, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO, RONALDO GOMES NEVES

DEVEDOR(A): Município de(a) LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): PAULO CESAR TIENI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LIA CORREIA, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA DA GRACA YUNG, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON

DESP. FL. 153-TJ: I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nilton Roberto da Silva Simão em face da decisão de fls. 133/135-v, que julgou improcedente a impugnação juntada às fls. 84/85-v, indeferindo, de corolário, a incidência de juros moratórios no período havido entre a homologação judicial da conta e o vencimento do ano orçamentário para o qual se encontrava inscrito o precatório. Alega o embargante, em resumo, que há contradição na decisão embargada, uma vez que, embora tenha assentado a não incidência de juros moratórios no período da graça (quando essa seria inadmissível), lastreou-se em

julgado do Superior Tribunal de Justiça em que se afirma que tais juros somente seriam indevidos se o débito fazendário fosse quitado *?no prazo constitucional para o seu cumprimento?*, o que não teria ocorrido no caso em análise (fls. 150/151). II - Conheço, por tempestiva, a manifestação apresentada pelo credor, em analogia ao previsto no art. 1.022 do CPC. III - No mérito, o recurso não merece acolhida. Alega o credor contradição na decisão embargada, nos seguintes termos: A contradição está demonstrada no momento em que o Douto magistrado diz: *[...] (sic) o precatório compreende o período da graça constitucional. [...]?* contraditório ao trecho *[...]?* *[...] desde que satisfeito no prazo constitucional para o seu cumprimento. [...]?* (...) Neste caso específico o prazo constitucional **não foi satisfeito**, portanto devido o *(sic)* juros cobrados na impugnação. Ao contrário do que alega o credor, a decisão embargada não se ressente de vício sanável a exigir declaração nos termos do art. 1.022 do CPC. É que não obstante a redação apresentada na ementa do Recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (*?desde que satisfeito no prazo constitucional para o seu cumprimento?*), o certo é que os juros moratórios apenas devem ser computados *após* o prazo estipulado para pagamento do débito fazendário. A incidência de juros de mora pressupõe, logicamente, o inadimplemento. Desse modo, verificando-se o pagamento do débito no prazo constitucionalmente previsto, não há que se falar em incidência dos juros moratórios; caso o pagamento se dê fora do período consentido ao Poder Público pelo art. 100 da Constituição Federal, aí sim devem ser computados juros, a partir do vencimento da obrigação, a fim de indenizar o credor pela demora no adimplemento. A afirmação de serem os juros de mora indevidos desde que o débito seja satisfeito no prazo constitucional **não** implica, necessariamente, a conclusão de que a fluência desses, no caso de inobservância daquele prazo, deve retroagir, englobando o período da graça. Significa dizer que os juros moratórios serão devidos entre a conta homologada e o pagamento, **mas tão somente naquele lapso compreendido entre 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter ocorrido o pagamento e a efetiva realização deste**. Nesse sentido, confirmam-se: **Pagamento de precatório fora do prazo constitucional. Incidência de juros moratórios somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o precatório deveria ser pago.** 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. [...] (RE 940236 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 6.6.2017, DJe de 10.8.2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes. [...] (Rcl 15906 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 18.8.2015, DJe de 7.10.2015) **IV** - No mais, o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do RE n. 579.431/RS se apresenta inaplicável ao caso, vez que, nessa esfera administrativa, em respeito ao orçamento público que programa a vida financeira do Estado e que permite o pagamento adequado dos precatórios regularmente expedidos, bem como por observância ao princípio da segurança jurídica, a legislação e, consequentemente, a jurisprudência adotada será aquela existente até o momento do pagamento, revelando-se desinfluentes teses emergentes que porventura venham a existir em datas posteriores. Hígido, pois, o pagamento realizado com base no entendimento jurisprudencial dominante à época. **V** - Pelo exposto, não havendo vício a sanar, **rejeito** os embargos de declaração opostos. **VI** - Intimem-se. **VII** - Dê-se ciência da presente decisão ao douto juízo requisitante. **VIII** - Considerando que já houve pagamento integral, bem como o atual procedimento adotado nesta Central, baixe-se o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno. **IX** - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 19 de outubro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor

PROTOCOLO: 200900181027 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/181027
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - BANDEIRANTES
REFERENCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO nº 010/1998
CREDOR(A): CRENILDA DA FÁTIMA ALVES e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): Paulo Buzato, Admir Iracy Vilela.
DEVEDOR(A): Município de(a) SANTA AMÉLIA
Adv. Devedor Dr(a): REPRESENTANTE LEGAL
Adv. Cessionários Dr(a): **CERTIDÃO:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 181027/2009 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000024-47.2009.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quarta-feira, 31 janeiro de 2018. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 00031768620158166000 - OF. REQUISITÓRIO: 2015/900024
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: Declaratória cumulada com Cobrança nº 0001336-46.1999.8.16.0004
CREDOR(A): MARIZE SCHNEIDER e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, JUCELY ANTONIAZZI, RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, GISELE SOARES, MONICA TABORDA VIOLIN
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO
Despacho P-GP-HRT 2600803 exarado no SEI 0004222-08.2018.8.16.6000: 1. **DEFIRO** o pedido de inclusão de **SUELI TEREZINHA CORREIA WEISS** em lista de pagamento preferencial, em razão de sua condição de sexagenária, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n. 956/2011 e Portaria n. 260/2012. 2. Cadastre-se no sistema de Gestão de Precatórios. 3. Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para verificação sobre a individualização e atualização do crédito. 4. Intimem-se. **Documento datado e assinado eletronicamente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 200900350556 - OF. REQUISITÓRIO: 2009/350556
REQUISITANTE: 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REFERENCIA: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA nº 0004094-79.2001.8.16.0019
CREDOR(A): ARLETE NADAL e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOSUÉ CORRÊA FERNANDES, KLEBER CAZZARO.
DEVEDOR(A): Município de(a) PONTA GROSSA
Adv. Devedor Dr(a): MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 191 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 350556/2009, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000025-32.2009.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 30 DE JANEIRO DE 2018.
Ofício-Circular nº 31/2018
SEI nº 0003119-63.2018.8.16.6000

Assunto: Procedimentos de Georreferenciamento de Imóveis

Senhores Registradores de Imóveis do Estado do Paraná, ANOREG, Associação de Titulares de Cartório (ATC) e Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná (ARIPAR),

Encaminho-lhes, para ciência, a Decisão 2599334, que trata da consulta sobre a exigência de anuência dos confrontantes localizados na outra margem das águas nos procedimentos de georreferenciamento de imóveis, quando há divisa com córregos não navegáveis e rios navegáveis.

Atenciosamente,

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5913711

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.
Ofício-Circular nº 33/2018

Assunto: Provimento n. 65 CNJ - usucapião extrajudicial

Senhor Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial
Senhor Agente Delegado

Dou-lhes ciência acerca da publicação do Provimento n. 65/2017, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis (doc. anexo).

Atenciosamente,

MARIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5914058

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 5/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00008	001901/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00010	000827/2012
	00011	012152/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00012	018469/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00005	000875/2007
CELSO DA SILVA LABRES	00007	001056/2009
CHRISTY DANIELA MARTINS	00008	001901/2009
CRYSIANE LINHARES	00005	000875/2007
EDUARDO A. M. VIRMOND	00006	001318/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00004	001468/2006
FABIANO ROESNER	00010	000827/2012
	00011	012152/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00004	001468/2006
GIULIO ALVARENGA REALE	00012	018469/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00009	032893/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	000875/2007
JEFERSON DOS SANTOS	00003	000191/2006
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00002	000926/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00005	000875/2007
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00002	000926/2002
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00007	001056/2009
LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ	00008	001901/2009
LUCIANA KISHINO	00002	000926/2002
MARILIA BUGALHO PIOLI	00002	000926/2002
PAULO CESAR ROSA GOES	00009	032893/2011
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00008	001901/2009
RODRIGO FRASSETO GÓES	00009	032893/2011
SUELLEN GOMES CANUTO PRESTES	00010	000827/2012
	00011	012152/2012
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00005	000875/2007
VIVIANE LUCAS	00008	001901/2009

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-39808/1978-AILTO BRUSCH x ESPOLIO DE CARLOS BRUSCH- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias.-Adv. -.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002825-25.2002.8.16.0001-GONVARRI BRASIL S.A. x INDUSTRIAL ROCHA LTDA e outros-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

3. REGISTRO DE TESTAMENTO-191/2006-JOSE RONALDO ALBUQUERQUE SESSAK- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. JEFERSON DOS SANTOS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009110-92.2006.8.16.0001-MARIA NOEMIA DO CARMO ALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-875/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x IRACEMA BAPTISTA PALMA DAVID-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0012218-95.2007.8.16.0001-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. EDUARDO A. M. VIRMOND-.

7. INVENTÁRIO-1056/2009-LUCIANO SCHUASTZ AUPT e outros x ANTONIO EROCI SCHUASTZ AUPT- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e CELSO DA SILVA LABRES-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026318-84.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS BURITI x NIUCILENE FLORENTIO PORTES-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO, CHRISTY DANIELA MARTINS, VIVIANE LUCAS e LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ-.

9. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETO GÓES e PAULO CESAR ROSA GOES-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000827-70.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VALDEMIR VALLE CARRIEL- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e SUELLEN GOMES CANUTO PRESTES-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012152-42.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANE MORAES- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e SUELLEN GOMES CANUTO PRESTES-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018469-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS BUCK- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

CURITIBA, 31/01/2018

NEUZA MARIA CARMEZINI

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 4/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00003	000786/2009
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00004	056366/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00004	056366/2011
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00004	056366/2011
GERMANO LAERTES NEVES	00004	056366/2011
JOAO ANTONIO GASPAR	00001	000394/1994
KARIN HASSE	00002	000368/2007
LIDIANE RUFATTO	00001	000394/1994
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00004	056366/2011
PAULA GREIN DEL SANTORO	00002	000368/2007
ROBERTA DE ROSIS	00003	000786/2009

1. AÇÃO DE USUCAPÃO-394/1994-WALTER GONÇALVES GODOY e outros x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA E S/M e outro-Ciência a parte requerente acerca do Mandado de Registro de Sentença expedido, estando o mesmo a disposição, devendo ser instruído com as cópias necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012723-86.2007.8.16.0001-TEREZINHA CALIXTO DE JESUS x DATABANK BRASIL, LOGISTICA, LIC. E SERVICOS LTDA.- Intime-se a parte requerente para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. KARIN HASSE e PAULA GREIN DEL SANTORO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012425-26.2009.8.16.0001-RAIMUNDA PEREIRA LELIS x OI - BRASIL TELECOM S.A.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 483, tendo em vista que o ofício de transferência expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal. Ciência acerca do pedido de vistas dos autos, estando o mesmo a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056366-55.2011.8.16.0001-PERCY SUPPLY ALMEIDA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, CLAUDINEI BELAFRONTTE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FÁBIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

CURITIBA, 31/01/2018

NEUZA MARIA CARMEZINI

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0002 000913/1999
ADRIANA SZMULIK 0019 001198/2007
AFONSO CELSO BARREIROS 0004 000791/2000
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0001 016281/1970
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0006 000014/2004
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0003 000118/2000
AMANDA DAMBROS BIANCHI BA 0028 009839/2011
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0028 009839/2011
ANA LUCIA FRANCA 0015 000103/2005
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0028 009839/2011
ANA PAULA TORRES 0028 009839/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0027 000001/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0028 009839/2011
ANNA KARINA CUNHA SOUZA 0001 016281/1970
ANNELISE JUSTUS 0001 016281/1970
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0001 016281/1970
BLAS GOMM FILHO 0015 000103/2005
BORIS ANTONIO BAITALA 0021 001635/2007
BRUNO PAVIN 0015 000103/2005
CARLOS EDUARDO COLETO 0028 009839/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0015 000103/2005
CAROLINA DACOL BEVILACQUA 0028 009839/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0026 055839/2010
CASSIO PALMA KARAM GEARA 0019 001198/2007
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0019 001198/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 000014/2004
CYNTHIA MARIA PISKE SILVE 0028 009839/2011
DANIELA FIALLA TAVARES 0006 000014/2004
DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA 0028 009839/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0019 001198/2007
DAYSI CRISTINA PISKE SILV 0028 009839/2011
DEBORA NUNES 0006 000014/2004
DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO 0022 000145/2008
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0006 000014/2004
EDUARDO CARRARO 0026 055839/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0015 000103/2005
EMANUELE FARRAPO DA FONSE 0028 009839/2011
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0024 012482/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0007 000786/2004
0009 000794/2004
0010 000798/2004
0011 000799/2004
0014 000046/2005
0016 000154/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0027 000001/2011
FABIANO MACIEYWSKI 0028 009839/2011
FABRICIO KAVA 0027 000001/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0028 009839/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0019 001198/2007
FRANCISCO CARLOS COLLET E 0028 009839/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0001 016281/1970
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0015 000103/2005
GEORGE EDUARDO RIPPER VIA 0028 009839/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 0013 001311/2004
GISELE GIAMBERARDINO FABR 0028 009839/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0015 000103/2005
HERICK PAVIN 0015 000103/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0026 055839/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 000103/2005
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0021 001635/2007
IZABEL DILOHE PISKE SILVE 0028 009839/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 044689/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 001474/2007
0023 001266/2008
JOSE DORIVAL PEREZ 0026 055839/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0015 000103/2005
JULIO ASSIS GEHLEN 0006 000014/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0029 044689/2012
KARINE YURI MATSUMOTO 0026 055839/2010
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0015 000103/2005
LILIAN CAROLINE SOARES AR 0017 001520/2006
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0005 000387/2003
LUCIANA BERRO 0026 055839/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0026 055839/2010
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI 0015 000103/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0015 000103/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000913/1999

LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0007 000786/2004
 0009 000794/2004
 0010 000798/2004
 0011 000799/2004
 0012 000968/2004
 0016 000154/2005
 LUIZ EDUARDO DO AMARAL CA 0028 009839/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0019 001198/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000001/2011
 MARCIA L. GUND 0029 044689/2012
 MARCIA YAMAMOTO 0028 009839/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0015 000103/2005
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0015 000103/2005
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0017 001520/2006
 MARCOS VENDRAMINI 0007 000786/2004
 0008 000792/2004
 0009 000794/2004
 0010 000798/2004
 0011 000799/2004
 0012 000968/2004
 0014 000046/2005
 0016 000154/2005
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0028 009839/2011
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0015 000103/2005
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0028 009839/2011
 MAURO CURY FILHO 0008 000792/2004
 0012 000968/2004
 MAYLIN MAFFINI 0025 038096/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0026 055839/2010
 MIRNA LUCHMANN 0026 055839/2010
 MURILO CELSO FERRI 0015 000103/2005
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0002 000913/1999
 OGIER ALBERGE BUCHI 0002 000913/1999
 OMIR PEDROSO DO NASCIME 0002 000913/1999
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0002 000913/1999
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0002 000913/1999
 ROSA MALENA GEHLEN 0006 000014/2004
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0006 000014/2004
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0018 000019/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0024 012482/2010
 SILVIO NAGAMINE 0002 000913/1999
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0026 055839/2010
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0006 000014/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000001/2011
 TIAGO PAVIN 0015 000103/2005
 VALMIR SCHREINER MARAN 0006 000014/2004
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 0019 001198/2007
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0002 000913/1999

1. INVENTARIO E PARTILHA - 16281/1970 - THEOPHILO DE OLIVEIRA SOUZA x AMANDA CUNHA SOUZA (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. ALCEU TAQUES DE MACEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANNELISE JUSTUS e ANNA KARINA CUNHA SOUZA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002483-19.1999.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte executada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. OGIER ALBERGE BUCHI, OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI e SILVIO NAGAMINE.

3. ARROLAMENTO SUMARIO - 0003074-44.2000.8.16.0001 - MARIO NEIVA x ISAUARA DE SOUZA CAMARGO (ESPOLIO) - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$13,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

4. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 791/2000 - HAMILTON KUBITSKI x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado,

o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. AFONSO CELSO BARREIROS.
 5. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 387/2003 - BANCO CUDAMERIS BRASIL S/A x LARISSA CRISTIANE SANDRINI - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte REQUERIDA. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003441-63.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENC MORADIAS COTOLENGO I x ARISTEU DA SILVA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Sobre os autos devolvidos da instância Superior, ciência às partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados (Portaria 02/2016, Art. 37). Int. - Adv. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, DANIELA FIALLA TAVARES, DEBORA NUNES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ROSA MALENA GEHLEN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

7. HABILITACAO DE CREDITO - 0004641-71.2004.8.16.0001 - IVONE DE MELLO SOUZA e outro x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 90/92. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

8. HABILITACAO DE CREDITO - 792/2004 - ADILSON GOULART MENDES x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 64/66. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO e MARCOS VENDRAMINI.

9. HABILITACAO DE CREDITO - 0004647-78.2004.8.16.0001 - SEBASTIAO JURANDIR DE PAULA x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 68/70. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

10. HABILITACAO DE CREDITO - 0004633-94.2004.8.16.0001 - GUISSILA HORT DA MAIA x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 65/67. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 0004652-03.2004.8.16.0001 - NEIDE MADALENA PEREIRA DOS SANTOS x G LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 69/71. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

12. HABILITACAO DE CREDITO - 968/2004 - CLARICE BARTZIK x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 68/70. Int. - Adv. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

13. ARROLAMENTO SUMARIO - 1311/2004 - JULINDA SILVA DE CARVALHO e outros x JOSE SILVA DE CARVALHO (ESPOLIO) - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$13,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.

14. HABILITACAO DE CREDITO - 0005800-15.2005.8.16.0001 - ORACI CORREIA e outro x G.LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 72/74. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI e ENIO CORREA MARANHÃO.

15. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0007331-39.2005.8.16.0001 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA x FERROPLAST INDUSTRIA COMERCIO PLASTICOS LTDA e outros - Conforme cálculo de fl. 700, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R\$311,06 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor no valor de R\$25,76 (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIO ANTONIO SASSO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN.

16. HABILITACAO DE CREDITO - 0005805-37.2005.8.16.0001 - DURVALINO DOS ANJOS e outro x G LAFFITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 83/85. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e ENIO CORREA MARANHÃO.

17. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1520/2006 - BRT DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL - Deve a parte REQUERIDA preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em

referência no valor de R\$13,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e LILIAN CAROLINE SOARES ARAUJO.

18. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 0005609-96.2007.8.16.0001 - WALDELANE ACACIA OLCHA x CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL II - Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente, em caso de manifestação, DEVERÁ ser feita diretamente via Sistema PROJUDI, em cumprimento a determinação contida nos itens 2.21.10.3 (Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos) e 2.21.10.4.1 (Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico), do PROVIMENTO Nº 223 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, datado de 18 de Janeiro de 2012. Int. - Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

19. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004793-17.2007.8.16.0001 - SAMIR HAIDAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o comprovante de pagamento de fls. 1360/1361. Int. - Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, CASSIO PALMA KARAM GEARA e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

20. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0014576-33.2007.8.16.0001 - FELIX MAZUR x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 0000651-67.2007.8.16.0001 - DALVA ALVES DE SOUZA x IDEUVALDO RODRIGUES BRAGA (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Sobre os autos devolvidos da instância Superior, ciência às partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados (Portaria 02/2016, Art. 37). Int. - Adv. BORIS ANTONIO BAITALA e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

22. ACAA MONITORIA - 0000262-48.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO - BRASILEIRA x ELISEU GARBIM - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$13,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO.

23. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 0022468-56.2008.8.16.0001 - FELIX MAZUR x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte interessada. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

24. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0012482-10.2010.8.16.0001 - MARIA JOSE RODRIGUES MARQUES x BANCO CACIQUE S/A - Deve a parte requerida preparar as custas do 4º Ofício Contador no valor de R\$14,44 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

25. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038096-17.2010.8.16.0001 - MARIA HELENA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

26. ACAA DE DEPOSITO - 0055839-40.2010.8.16.0001 - PCG - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DJACI DA SILVA LIMA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarmado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Para o acesso aos autos será necessário apresentar o comprovante de pagamento de custas de desarmamento dos autos. Int. - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, EDUARDO CARRARO, MIRNA LUCHMANN, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e LUCIANA BERRO.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067655-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FAST SUL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outros - 1. Expeça-se alvará de transferência da importância depositada em conta vinculada a este Juízo, para conta indicada na petição de fl. 213, em nome do Dr. Advogado EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB/PR 24.498), conforme poderes especiais para receber e dar quitação (fls. 265/266), uma vez que incontroverso, conforme requerido no acordo celebrado entre as partes (fls. 198/200). 2. Após, manifeste-se a pessoa jurídica exequente, em 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, cientificando-a de que a ausência de manifestação será interpretada como cumprida a obrigação. 3. Ainda, promova-se o desbloqueio dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD (fl. 150 dos presentes autos), conforme requerido. 4. Considerando que a partes celebraram acordo (fls. 198/200), e acordaram que desistiram de todas as ações revisionais, embargos à execução ou outras ações de qualquer natureza, que tenham natureza po objeto das operações ora compostas, traslade-se cópias do acordo, da sentença de homologação do acordo (fl. 204), bem como o presente despacho aos autos de revisão de contrato autuado sob nº 0012027-16.2008.8.16.0001, bem como aos autos de embargos à execução sob nº 0027718/10. Deve a parte exequente preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$13,46, bem como as custas para desbloqueio via Renajud, também no valor de R\$13,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0009839-45.2011.8.16.0001 - R.R.B. e outros x E.M.L. e outro - Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 1127/1159. Int. - Adv. FABIANO MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, MARCIA YAMAMOTO, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA, DAYSI CRISTINA PISKE SILVERIO, AMANDA DAMBROS BIANCHI BATISTA, CAROLINA DACOL BEVILACQUA, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, EMANUELE FARRAPO DA FONSECA, FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, CARLOS EDUARDO COLETO, DANIELA VIEIRA DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q BARROS, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU e MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.

29. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0044689-91.2012.8.16.0001 - AFFONSO DUMKE AUTO PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora preparar as custas do 4º Ofício Contador no valor de R\$14,44 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

Curitiba, 31 de Janeiro de 2018.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

ConteúdoCOMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

**RELACAO Nº 02/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0025 034537/2010
ADJAHYR BASSETTI 0001 008160/1900
ALCEU E. NASCIMENTO 0028 073953/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0017 001297/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0003 000463/1999
ANA LUIZA CHALUSNHAK 0028 073953/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0005 000562/2002
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0012 000303/2007
ARINALDO BITTENCOURT 0013 001904/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0013 001904/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO 0013 001904/2007
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0019 000355/2009
CARLOS ALBERTO MUELLER 0009 001010/2005
CARLOS MURILO PAIVA 0013 001904/2007
CAROLINE SAID DIAS 0010 000431/2006
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LE 0028 073953/2010
CESAR YUKIO YOKOYANA 0013 001904/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0013 001904/2007
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0015 000673/2008

CLARICE AMELIA MARTINS CO 0013 001904/2007
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0008 000137/2005
 CRISTINA MARIA SILVA FONS 0007 001434/2004
 DANIEL HACHEM 0026 034591/2010
 0027 062603/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0017 001297/2008
 DIDIIMO MIGUEL DALEDONE 0002 000256/1976
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0013 001904/2007
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 000303/2007
 ELIANE FREIRE RODRIGUES D 0028 073953/2010
 EMERSON LOPES MIRANDA 0020 000568/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0013 001904/2007
 ERIC RODRIGUES MORET 0003 000463/1999
 EVANDRO CORRAL MORALES 0020 000568/2009
 FABIANE CAROL WENDLER 0012 000303/2007
 FABIO FARESE DECKER 0003 000463/1999
 FABIO SPAGNOLLI 0013 001904/2007
 FABIULA MULLER KOENIG 0011 001637/2006
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0017 001297/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0011 001637/2006
 FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0017 001297/2008
 FELIPE TREVISAN TISSOT 0025 034537/2010
 FLAVIO PINHEIRO NETO 0017 001297/2008
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0013 001904/2007
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0023 003009/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0022 001811/2009
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0028 073953/2010
 HELISON DA SILVA CHIN LEM 0007 001434/2004
 IDILMARA PATRÍCIA VALTER 0023 003009/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0014 000513/2008
 0018 001361/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 000303/2007
 JAIRO BASSO 0013 001904/2007
 JANE LABES 0011 001637/2006
 JANON DE MEIRELLES SIQUEI 0028 073953/2010
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0024 011583/2010
 JORGE O. P. DA SILVA 0013 001904/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0016 000951/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000463/1999
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0029 001191/2011
 JULIANA GEMIN LOEPER SEIX 0017 001297/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 0023 003009/2010
 JULIO CESAR MELO LOPES 0001 008160/1900
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0015 000673/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 011583/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0012 000303/2007
 KIRILA KOSLOSK 0019 000355/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0019 000355/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0027 062603/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0014 000513/2008
 0018 001361/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000303/2007
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTI 0006 000907/2003
 LUIZ CARLOS CACERES 0013 001904/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 000303/2007
 LUIZ EDUARDO PECCININ 0028 073953/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000951/2008
 LUIZ FERNANDO DA SILVA 0019 000355/2009
 MARA FREIRE RODRIGUES DE 0028 073953/2010
 MARCELA DA COSTA BUENO 0013 001904/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 0013 001904/2007
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0013 001904/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0013 001904/2007
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0013 001904/2007
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0002 000256/1976
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0021 000794/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0022 001811/2009
 MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0013 001904/2007
 MARCOS VENDRAMINI 0016 000951/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 001904/2007
 MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0013 001904/2007
 MARIA LETICIA BRUSH 0012 000303/2007
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0030 000420/2012
 MARILENE JURACH 0013 001904/2007
 MARILENE TREVISAN 0025 034537/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0021 000794/2009
 MAYLIN MAFFINI 0026 034591/2010
 0027 062603/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0007 001434/2004
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0013 001904/2007
 MIGUEL LUIS CONTE 0004 001287/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000420/2012
 MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0013 001904/2007
 MUMIR BAKKAR 0002 000256/1976
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0006 000907/2003

NAIM NASIHGIL FILHO 0013 001904/2007
 NEUZA ALVES DE OLIVEIRA 0002 000256/1976
 NILDA LEIDE DOURADOR 0013 001904/2007
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0008 000137/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 000907/2003
 PAULO HENRIQUE ROCHA LOUR 0003 000463/1999
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0008 000137/2005
 PEDRO VIEIRA CESAR 0005 000562/2002
 REINALDO E. A. HACHEM 0027 062603/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0003 000463/1999
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0013 001904/2007
 ROGERIO VERAS 0013 001904/2007
 RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0013 001904/2007
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0013 001904/2007
 RUY VILELLA GUIGUER 0002 000256/1976
 SAMIR SQUEFF NETO 0023 003009/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 001287/2000
 SERGIO SCHULZE 0024 011583/2010
 SILVIO NAGAMINE 0012 000303/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0014 000513/2008
 0018 001361/2008
 SONNY STEFANI 0013 001904/2007
 TACIANA DE SOUZA TRINDADE 0017 001297/2008
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0016 000951/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 011583/2010
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0028 073953/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0012 000303/2007
 VALERIA SUSANA RUIZ 0014 000513/2008
 0018 001361/2008
 VALTER CARLOS MARQUES 0013 001904/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0016 000951/2008
 VINICIUS EDUARDO ECLACHE 0008 000137/2005
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0022 001811/2009
 WERNER AUMANN 0013 001904/2007
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0009 001010/2005

1. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000027-72.1994.8.16.0001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL x NODARI S/A COML. IMPORTADORA - "Manifestem-se as partes sobre o mensageiro fls. 811". - Advs. ADJAHYR BASSETTI e JULIO CESAR MELO LOPES.
2. INTERDIÇÃO - 0000006-29.1976.8.16.0001 - ADELIA PEREIRA DE LIMA x ELCY GONSALVES - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. NEUZA ALVES DE OLIVEIRA, RUY VILELLA GUIGUER, MARCO AURELIO DALLEDONE, MUMIR BAKKAR e DIDIIMO MIGUEL DALEDONE.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-63.1999.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEME x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER, ERIC RODRIGUES MORET, ROBERTO MACHADO FILHO, PAULO HENRIQUE ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA KEILA SCHELBAUER.
4. ARROLAMENTO - 0003081-36.2000.8.16.0001 - JATIR GABARDO x ESP. LYDIA CORTIANO GABARDO - "Promova-se a parte interessada a retirada do formal de partilha expedido, à disposição nesta Escrivania, no prazo legal". Advs. MIGUEL LUIS CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.
5. CARTA DE SENTENÇA - 0051183-40.2010.8.16.0001 - ITACIR ANTONINHO BALDISSERA e outro x RUBENS DANCINI - "Promova-se a parte executada o preparo de custas remanescentes no valor R\$ 254,12, 2º Distribuidor R\$ 25,76, conforme cálculo de fls. 595, no prazo legal. (Obs. as custas deverão ser recolhidas nas suas respectivas serventias). Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e ANDRE PORTUGAL CEZAR.
6. COBRANÇA/EXECUCAO - 0001712-02.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
7. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1434/2004 - CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x ROBERTO BERTTHY S RELOJOARIA LTDA - ME - "Aguarda-se as custas para a expedição do ofício". Advs. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS e MICHEL GUERIOS NETTO.
8. EXECUCAO - 0001934-96.2005.8.16.0001 - GIANI GIUSEPPE SOLAGNA x ALEXANDRE ANTONIACOMI e outros - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do

Agravo de Instrumento (fls. 426/436). 2. Por não vislumbrar razões de reforma, mantenho a decisão agravada por seus próprios argumentos. 3. Diante do indeferimento do pedido de concessão da tutela de urgência ao agravo interposto (fls. 439/447), cumpram-se, integralmente, os itens 5 e seguintes da decisão interlocutória de fl. 419. 4. Ato contínuo, cumpra-se o item 87 da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. VINICIUS EDUARDO ECLACHE, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, NIXON ALEXSANDRO FIORI e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

9. MONITORIA - 0002369-70.2005.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ZANDONA x REFLORESTADORA PIONEIRA LTDA - "Intimem-se as partes sobre o mensageiro fls. 636". - Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e CARLOS ALBERTO MUELLER. 10. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0001311-95.2006.8.16.0001 - FLAVIO HEUTA IVANO e outro x EDITORA ABRIL S/A - ALVARÁ EXPEDIDO E ENCAMINHADO PARA CEF - PAB FÓRUM CÍVEL, E AINDA PARA POSTERIOR LEVANTAMENTO. Adv. CAROLINE SAID DIAS.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 16377/2006 - GELSON GERALDO DOS SANTOS JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc. 1 - Conforme requerido às fls.196/197, certifique-se acerca de eventual quantia depositada nos autos. Em havendo algum valor depositado na conta judicial vincula aos autos e, diante da decisão de fl.184, expeça-se alvará para levantamento dessa quantia, em favor da parte Embargada, observando-se as cautelas de praxe, especialmente o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, conforme solicitado os fls.196/197. 3- Efetuado o levantamento do montante e, tendo em vista a extinção o processo fl.184, arquivem-se os autos. Diligências e intimações necessárias. Advs. JANE LABES, FABRICIO ZILOTTI e FABIULA MULLER KOENIG.

12. ORDINARIA - 0005550-11.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPOR. COM E REPRESENTEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

13. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0004571-49.2007.8.16.0001 - GC ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA x COMERCIAL CAMARA LTDA e outro - Ciência às partes interessadas sobre ofício de fsl. 355" Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ROGERIO VERAS, JORGE O. P. DA SILVA, MARCELA DA COSTA BUENO, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, CARLOS MURILO PAIVA, ARLINDO MENEZES MOLINA, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, NILDA LEIDE DOURADOR, NAIM NASIHGIL FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, MARILENE JURACH, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, LUIZ CARLOS CACERES, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CESAR YUKIO YOKOYANA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ARINALDO BITTENCOURT, MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008458-07.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0005439-90.2008.8.16.0001 - SILVIO MEDEIROS DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos etc. 1. Porque sucumbente (vide sentença de fls. 45/48), intime-se o Banco Requerido para que promova, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais pendentes, conforme demonstrado pelo Sr. Contador à fl. 128. 2. Após, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se, com a devida baixa. Intimem Diligências. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0006459-19.2008.8.16.0001 - HELIO JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MARCOS VENDRAMINI, VICTOR GERALDO JORGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

17. REGRESSIVA - SUM - 0009810-97.2008.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MARIA LUCIA TORRES CARDOZO - "1. A fl. 450, a Caixa Economica Federal (CEF) informou que não foi possível dar cumprimento ao requerimento de transferência do valor depositado em conta judicial, devido à ausência da informação

do "código da receita para retenção do imposto de renda". Dito, isso, a parte interessada se manifestou à fl. 457, alegando ser optante do Simples Nacional, regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não sofrendo, pois, qualquer incidência de imposto de renda nessa espécie de verba. De fato, o documento coligido à fl. 458 comprova a alegação supramencionada de opção pelo Simples Nacional, enquadrando o escritório peticionante entre os isentos deste tipo de tributação. Assim sendo, expeça-se novo ofício à CEF, sem a exigência da retenção do imposto de renda, prestando tal informação e determinando a transferência para a conta bancária indicada à fl. 457. 2. Feito isso, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se, com baixa. Diligências intimações necessárias. (Aguarda-se as custas do ofício R\$13,46)". - Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL COSTA TULLI MENDES JORDAO, TACIANA DE SOUZA TRINDADE SCOTTI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, FLAVIO PINHEIRO NETO, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI e JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008459-89.2008.8.16.0001 - PAH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

19. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0011085-47.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x SEBASTIÃO ORLANDO MACHADO - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e LUIZ FERNANDO DA SILVA.

20. ARROLAMENTO - 0030987-83.2009.8.16.0001 - ALCINA TEREZINHA PIRES ALBERTON x ESP. OLIMPIO COLLAÇO ALBERTON - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. EVANDRO CORRAL MORALES e EMERSON LOPES MIRANDA.

21. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0006969-95.2009.8.16.0001 - LUIZ JOSE COELHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - REEXPEDIDO ALVARÁ E ENCAMINHADO PARA CEF - PAB FÓRUM CÍVEL, NESTA CAPITAL, E AINDA COM REFERÊNCIA AO OFÍCIO EXPEDIDO AS FLS. 174, FOI ENCAMINHADO PELO CORREIO EM 17/01/2018, APESAR DO ALEGADO NA PETIÇÃO DE FLS. 181, CONSTOU NA CERTIDÃO DE FLS. 171, PARTE FINAL, QUE O OFÍCIO AGUARDAVA RETIRADA PELO INTERESSADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO. Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

22. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUCAO - 0012451-24.2009.8.16.0001 - JOEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "Intime-se o Banco Requerido para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao petitório de fls. 201, salientando que o silêncio será interpretado como ausências tácita. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

23. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0003009-97.2010.8.16.0001 - NILSON ROBERTO RIBAS TASSINARI x CLARO S.A - Vistos, etc. 1. Diante da expressa concordância da parte Executada, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 6.053,17, acrescido de atualização monetária desde o depósito, em favor da parte Exequente, conforme requerido à fl. 268, observando-se as cautelas de praxe, especialmente o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Exequente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. 2. Ademais, proceda-se à transferência da importância remanescente em favor da CLARO S/A, na conta e de forma indicada à fl. 272. 3. Após, nada sendo requerida 10 dias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguarda-se as custas do alvará R\$13,46. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, JULIO CESAR GOULART LANES, SAMIR SQUEFF NETO e IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA.

24. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0011583-12.2010.8.16.0001 - AGUINALDO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento da quantia demonstrada à fl. 250 em favor do Banco Requerido, conforme solicitado à fl. 258, observando-se as cautelas de praxe, especialmente o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Ré, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. 2. Após, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. (Aguarda-se as custas do alvará R\$ 13,46). Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

25. INDENIZATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0034537-52.2010.8.16.0001 - COMPLEXO EDUCACIONAL DO PARANA LTDA x COLEGIO ANTONIO LACERDA

BRAGA e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- AdvS. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.

26. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034591-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PLENNUM PLANEJAMENTO E PROJETO LTDA e outro - Vistos etc. 1 - Intime-se a parte Exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento integral do acordo de fls. 42/44, salientando que seu silêncio implicará na sua presunção tácita. 2 - Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação. Diligências e intimações necessárias. AdvS. DANIEL HACHEM e MAYLIN MAFFINI.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0062603-42.2010.8.16.0001 - PLENNUM PLANEJAMENTO E PROJETO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Vistos etc. 1 - Tendo em vista que o acordo de fls. 42/44 dos autos de execução, apensos a este, não foi homologado, aguarde-se a manifestação da parte Exequente, naqueles autos, quanto o cumprimento integral do acordo e posterior homologação. 2 - Extinta a execução, retornem conclusos para homologação. Diligências e intimações necessárias. AdvS. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

28. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0073953-27.2010.8.16.0001 - JADIR SILVA DE LIMA x ESMEL MORAIAS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- AdvS. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI, ANA LUIZA CHALUSNHAK, MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, JANON DE MEIRELLES SIQUEIRA, ALCEU E. NASCIMENTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LUIZ EDUARDO PECCININ e CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0036824-51.2011.8.16.0001 - HELENA FERREIRA CORDEIRO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXPEDIDO ALVARÁ E ENCAMINHADO PARA CEF - PAB FÓRUM CÍVEL, NESTA CAPITAL, E AINDA PARA POSTERIOR LEVANTAMENTO. Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR.

30. COBRANÇA DE AUTOS COM ADVOGADOS - 0065835-91.2012.8.16.0001 - CARTORIO SEXTA VARA CIVEL DE CURITIBA x ADVOGADOS DIVERSOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- cobrança referente aos autos n. 898/2006 retirado em carga e, 07/02/2012.- AdvS. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

Curitiba, 31 janeiro de 2018.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 03/2018 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JULIO CESAR DALMOLIN 0008 026040/2010
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0002 000469/1992
LEANDRO GALLI 0006 000578/2006
LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0003 000032/1995
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0009 062702/2010
NEUDI FERNANDES 0005 000081/1999
Naia Paula Yolanda Bitten 0001 000443/1987
RAFAEL CESAR ALVES 0010 001556/2011
RAPHAEL SANTOS FELIZ 0004 001400/1997
RENATO JOSE BORGERT 0007 000678/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/1987 - CARLOS CAMPOLIM BARRICHELO x JOAO ALBERTI ANDRETTA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em

cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. Naia Paula Yolanda Bittencourt Tortato.

2. INVENTARIO - 0000098-45.1992.8.16.0001 - JOSE AZUIL RATES FRANKLIN x ESP. ALOYSIO FRANKLIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

3. INVENTARIO - 32/1995 - ANTONIO SERGIO ARBRUGAUS x ESP. BENVINDA ARBIGAUS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO.

4. COBRANÇA - SUMARIO - 0000551-64.1997.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TARUMA x DALVA LUCIA DA ROCHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ.

5. CIVIL PUBLICA - 81/1999 - ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CONSUMID e outro x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NEUDI FERNANDES.

6. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0003539-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

7. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004374-94.2007.8.16.0001 - OSCAR TAKASHI ONUKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATO JOSE BORGERT.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0026040-49.2010.8.16.0001 - EMPRESA DE TRANSPORTE NORSUL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

9. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0062702-12.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EGON VALDIR WOLTER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

10. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045486-04.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art. 234 do NCPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL CESAR ALVES .

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 0032488-91.2017.8.16.0001 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.

Autos nº 0032488-91.2017.8.16.0001

Advogado OAB/PR 12710N/PR REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO/ DECIDO: Tratando-se de medida de caráter protetivo, ante as provas colacionadas, considero a curatelada DOLORES DE ALMEIDA ROCHA pessoa com deficiência mental, intelectual e sensorial que a impede a longo prazo interagir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tornando-a dependente da participação de uma outra pessoa em seus atos da vida civil, aqui denominada responsável legal ou curador. Considerando os informes e relatos fornecidos por meio da entrevista e relatório psicossocial, tenho a parte requerente como pessoa idônea, fica dispensada a prestação de caução e especialização da hipoteca legal, art 1.774 combinado com o art 1.745 § único, ambos do Código Civil, ainda, para exercer tal mister e, ante a excepcionalidade do que dispõe o artigo 85, e parágrafo 2º da Lei 13.146/15, fica o curador com a incumbência de realizar atos Que importem disnoção de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial' comeras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados' movimentação da conta b_apcária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque representação perante o INSS e administração de bens. Posto isto, hei por bem em decretar Curatela, na forma no art. 4º, III e, com fundamento no art. 1767, inciso I, do Código Civil. Nomeio como curador APARECIDO PINTO, o qual deverá prestar compromisso legal, na forma do art. 759, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e procedam-se demais providências, dando-se especial observância ao contido no art. 755, par. 3, do Código de Processo Civil. À Secretaria do Programa Justiça no Bairro para que lavre o termo de curador, entregando-o ao interessado, devendo, a seguir, remeter o presente procedimento, instruído com os editais, mandado e ofício, à Distribuição. Distribuídos os autos deverá a respectiva Serventia: 1. Registrar a presente sentença; 2. Certificado o trânsito em julgado, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3. (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador; 3. Enviar por mensageiro, ou ofício o mandado de inscrição no Livro E, junto ao 1º Ofício do Registro Civil e o ofício ao respectivo Registro Civil, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento do incapaz; 4. Enviar, por email funcional, comunicação ao SPC/SERASA acerca da presente Curatela. 5. Lance-se dados no ambiente adequado da Justiça Eleitoral em caso de restrição ao direito de votar. Cumpridas todas as diligências, abra-se vista do Ministério Público para ciência, arquivando-se oportunamente. (a) VANESSA JAMUS MARCHI. Juiz de Direito. Data 25/10/2017.

Curitiba, dia 31/01/2018.

13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: RENATA RIBEIRO BAU**

Relação Nº: 10/2018

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANCIO CUETO 0001 026790/0000
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BEL 0012 047628/0000
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0021 050761/0000
CELSO TOZZI FILHO 0004 039891/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0003 039167/0000
CIRSO TEODORO DA SILVA 0002 033697/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0024 001140/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0014 047782/0000
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0021 050761/0000
DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS 0012 047628/0000

DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0001 026790/0000
ELOI CONTINI 0003 039167/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0006 045101/0000
0009 046739/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0010 047032/0000
EVELI MARIA PEDROLLO 0003 039167/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0006 045101/0000
0009 046739/0000
0012 047628/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0022 050845/0000
HERMES CAPPI JUNIOR 0001 026790/0000
0001 026790/0000
JAAFAR A. BARAKAT 0015 048025/0000
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0002 033697/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0005 044879/0000
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0002 033697/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0005 044879/0000
KLAUS GIACOBBO RIFFEL 0020 050497/0000
LINCO KCZAM 0018 049217/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 050845/0000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0002 033697/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0024 001140/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0009 046739/0000
LUIZ CESAR TREVISAN 0001 026790/0000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0023 051299/0000
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0003 039167/0000
0007 045982/0000
0008 045998/0000
0010 047032/0000
0011 047327/0000
0012 047628/0000
0013 047759/0000
0014 047782/0000
0015 048025/0000
0017 049189/0000
0019 050073/0000
0021 050761/0000
0023 051299/0000
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0002 033697/0000
MARIO GURA 0001 026790/0000
MAX HERCILIO GONÇALVES 0019 050073/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0014 047782/0000
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0004 039891/0000
0005 044879/0000
0016 048180/0000
0018 049217/0000
0020 050497/0000
0024 001140/2011
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0006 045101/0000
ROGERIO AUGUSTO MARTINS D 0022 050845/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0007 045982/0000
0009 046739/0000
0013 047759/0000
0016 048180/0000
0017 049189/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0011 047327/0000
0020 050497/0000
TADEU CERBARO 0003 039167/0000

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003086-87.2002.8.16.0001 - DORMANDO ALVES DA SILVA e outro x FRANCISCO NADOLNY - Sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Int. Defiro o pedido de vistas dos autos às fls. 766 (Karina M. N. Trevisan, Cristiane M. Madolny e Luciane M. Naldolny) , Int. Adv. MARIO GURA (OAB: 007418/PR), LUIZ CESAR TREVISAN (OAB: 025533/PR), HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR), AMANCIO CUETO (OAB: 008340/PR), HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR) e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (OAB: 012431/PR).

2. IMISSÃO DE POSSE - 0008025-08.2005.8.16.0001 - RUTH DEBRA GRUBE x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - AUTOS APENSO N. 37220/0000
Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO (OAB: 048871/PR), CIRSO TEODORO DA SILVA (OAB: 010486/PR), LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), KARIME CECYN PIETSKOWSKI (OAB: 029074/PR) e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 033367/PR).

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39167/0 - ANTONIO CARLOS PALARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº39167 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em preliminar, a litispendência. No mérito, defendeu o excesso de execução. Jtmtou documentos

us fis. 109/211. Os exequentes se manifestaram às 08.225/226, rechaçando as alegações do executado e requerendo a improcedência da impugnação. As fls.227/228 foi reconhecida a litispendência com relação a Enio Valmir Scherer e Enequina dos Santos Weber, ocasião em que determinou-se a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do montante devido. O feito foi suspenso nos termos da P.02/2012. Diante do trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643, e da presente execução ter sido proposta dentro dos cinco anos do trânsito em julgado da ACP, determinou-se o prosseguimento do feito. Foram juntados os cálculos pela contadoria fis 08.261/264. Instadas para manifestação, a parte exequente quedou-se inerte (0.269-v). O executado discordou dos cálculos (fis.275/297). DECIDO. A preliminar de litispendência já foi analisada por este juízo, razão pela qual passa-se a análise do mérito. Do excesso de execução O executado alegou, ainda, que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, o valor exequendo como sendo de R\$79.362.28. atualizados até 09/2016. Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fis.104/108. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria us (18.261/264. No mais, cumprir P.02/2016 (bacenjud), devendo a parte exequente apresentar memória atualizada do débito, incluindo os honorários advocatícios de 10% e a multa de 10% determinados no despacho de fl. 96, incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, Intimem-se. Advs. EVELI MARIA PEDROLLO (OAB: 023024/PR), ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 025673/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012402-51.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE GILBERTO VELTRINI - HERDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº0012402-51.2007.8.16.0001 Vistos para despacho. I. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo banco executado. 2. Em sede de retratação, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Tendo em vista o risco de mudança da decisão e de irreversibilidade da medida, prudente se mostra aguardar o julgamento do recurso para Gns de liberação dos valores depositados. 4. Aguarde-se o julgamento do agravo ou eventual pedido de informações pelo MM. Relator. 5. Anote-se a exclusividade de intimação (l. 488). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CELSO TOZZI FILHO (OAB: 035079/PR) e RAFAEL SGANZLERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44879/0 - ADEMIR ANDRE ADAMCZUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 2729/2008 Vistos para despacho. 1. Tendo em conta que a procuração geral para o foro não autoriza a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem cabível. 2. Diligências necessárias. Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e RAFAEL SGANZLERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

6. SUMARIA COBRANCA - 0022272-86.2008.8.16.0001 - DEVAINE DE OLIVEIRA LEITE CASALE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 45.101 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. na qual o executado alegou. em preliminar. a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o excesso de execução. Juntou documentos às fls. 207/258. Os exequentes se manifestaram às fls.266/269, requerendo a improcedência da impugnação. com a consequente incidência da multa de 10% e honorários de sucumbância. A fl.271 foi afastada a tese de ilegitimidade passiva, ocasião em que determinou-se a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, bem como a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do montante devido. Foram juntados os cálculos pela contadoria às fls. 289/295. Instadas para manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos (fls. 298/299). O executado, por sua vez, discordou dos valores (118.306/363). DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi analisada por este juízo, razão pela qual passa-se a análise do mérito. Do excesso de execução O executado alegou, ainda, que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução no importe de R \$17.980,65. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor. em favor da parte exequente no valor de R\$134.089,87, atualizados até 08/2016. Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls.199/206. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls.289/295. Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença A parte exequente faz jus à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, eis que, muito embora o Código de Processo Civil de 1973 fosse omissivo quanto à fixação da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinha admitindo o seu cabimento, tanto que o Novo Código de Processo Civil trouxe tal previsão expressamente no §º do art. 523. in verbis: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Sem prejuízo, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o devedor que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com Snalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. No mesmo sentido: 1 GRAVO EM RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA INDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-J, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA

PARTE EXECUTADA QUE O DEPÓSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (Resp. n.º940.274/MS). Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito do art. 543-C, do CPC (Resp 1.134.186/RS, DJe de 21/10/20!). 2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo. com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (Resp 1.175.763/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, jtdgado em 2U6/2012, DJe de 5/10/20[1]). 3. Na espécie, porém, a inslúncia ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito integral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo fixado pelo art. 475-J, do CPC, não ressalvando que objetivava tão somente a garantia do juízo. Dessa sorte, não são cabíveis honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação apresentada, tampouco para a fase de cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 03/04/20

, T4 - QUARTA TURMA) - grifei Deste modo, além da condenação em honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da execução), é devida, também, a multa prevista no art. 523. §1º, do CPC, ambos sob adar gumrio pela contadoria na data do depósito gl60.776.77-em 07/20B. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do saldo remanescente depositado à 11. 207. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 0 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento. arquivem-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO (OAB: 025356/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

7. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003228-81.2008.8.16.0001 - FELISBERTO MARQUES CALDEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos para parte executada. Int. Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

8. COBRANCA - 0003793-45.2008.8.16.0001 - ROMEO SPULDARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I) D intimação Diante da informação do Senhor Escrivão, da Portaria n. 03/2015 e nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Voltando o AR negativo, intime-se por oficial de justiça. II) Ausência de pagamento Ausente o pagamento, a parte exequente deve recolher eventuais custas de execução (Al n. 1357770-7, Acórdão n. 57841, do E. TJPR, Lei Estadual n. 18926/2016 e art. 82 do CPC). Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud. III) Do auto de penhora Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do CPC) e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do CPC. IV) Da impugnação Apresentada qualquer impugnação pela parte executada e, após o pagamento de eventuais custas, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. V) Ausência de impugnação Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

9. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004377-15.2008.8.16.0001 - ADILSON FELIX DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 46739 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou em preliminar, a ausência de intimação para pagamento espontâneo e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o excesso de execução. Juntou documentos às fls.266/270. Os exequentes se manifestaram às fls.280/283371/373, requerendo a improcedência da impugnação. A preliminar de ausência de intimação foi analisada na decisio do item 243, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução. Os cálculos elaborados pela Contadoria foram junlados às fls.3J5/316. Instadas, as partes concordaram com os cálculos. O executado depositou o valor remanescente apurado pela O contadoria (fl.324). DECIDO. Da ilegitimidade passiva E grosseiramente impertinente a defesa neste aspecto visto que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado e, assim, a legitimidade para execução é indiscutível. Do excesso de execução O executado alegou, ainda, que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor, em favor da parte exequente no valor de R\$5.041,01, atualizados até 08/2017. Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer

excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fis.257/265. fis.315/316. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria fis Considerando que foi procedida a penhora online do valor exequendo, somado à multa de 10% e os honorários advocatícios arbitrados no despacho de fl.235, os quais, inclusive, já foram incluídos no cálculo elaborado pela contadoria. fica prejudicado o pedido da inclusão de tais verbas. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores penhorados à fl.295. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-sc. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

10. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0022656-49.2008.8.16.0001 - ALFREDO JOSE TUMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Os Alvarás nºs 32/2018 e 33/2018, encontram-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Eraldo Lacerda Junior. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

11. COBRANÇA - 0005533-38.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO GOMES LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 47327 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a necessidade de liquidação por arbitramento. diante da ausência de liquidez do título, o excesso de execução. Os exequentes se manifestaram às 118.287/292, rechaçando as alegações do executado e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Diante da alegação do excesso de execução, foi determinada remessa dos autos ao Sr. Contador para conferência do débito, o qual apresentou cálculo às fls.298/299. Intimadas para manifestação. as partes concordaram com os cálculos. DECIDO. Da ilegitimidade ativa A alegação de ilegitimidade dos autores é impertinente, tendo em vista que a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento, cuja pretensão (pagamento dos juros remuneratórios) está fundada em contratos de depósitos existentes entre as partes, e não na ação civil pública promovida pela IDEC. Da necessidade de liquidação por arbitramento É desnecessária a instauração de fase de liquidação, pois o caso trata de sentença previamente liquidada por simples cálculo, em decorrência da aplicação do artigo 523 combinado com o artigo 509, § 2º. ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: APELAÇÃO CIVEI CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DOS POUPADORES COM DOMICÍLIO NO ESTADO DO PARANÁ. RECONHECIMENTO QUE A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE BRASÍLIA TEM EFICÁCIA NO ÂMBITO NACIONAL. SENTENÇA CASSADA. - JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ECONTRA - SENTENÇA LIQUIDADADA POR CALCULOS DOS CREDORES. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO VALOR QUE DEPENDIA DE MEROS CALCULOS ARITMETICOS - DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA AUSÊNCIA DE UNIVERSALIDADE DE INTERESSES. QUESTÃO JÁ VENCIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO PASSIVEL-DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LISTISCONSORCIO ATIVO. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE. APENAS QUATRO AUTORES FIGURANDO NO PÓLO ATIVO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE PARA A DEFESA OU TUMULTO NO ANDAMENTO DO PROCESSO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTARIO. LIDE COMPOSTA POR TODOS OS HERDEIROS. POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELOS CREDORES. NÃO OBSERVÂNCIA PELO DEVEDOR DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 475-1 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 143 C.Civel - AC -962166-7 - Andirá - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 14.1.2012) grifei Da incidência de juros de mora a partir da citação da liquidação de sentença Considerando a desnecessidade da fase de liquidação, fica prejudicada o pedido de incidência de juros a partir da citação da liquidação de sentença, mantendo-se os juros assentados na sentença. Do excesso de execução O executado alegou que os cálculos apresentados pelos exequentes não estão de acordo com a sentença/acórdão, apresentando excesso de execução. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, o valor remanescente exequendo como sendo R\$121.563,50 (atualizado até 03/2017) e não R\$122.19,40 como pretendeu a parte exequente. Logo, deve ser reconhecido o excesso de execução no montante de R\$555,90 (atualizado até a data da penhora -03/2017), conforme o valor apurado pela contadoria. Da litigância de má-fé Por fim, quanto a alegação de litigância de má-fé por parte do executado, não se verificam nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso na execução e declarar como devido ao exequente o valor de R\$121.563,50 (cento e vinte e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), atualizados até 03/2017, ficando homologado os cálculos do contador. Dos honorários de sucumbência Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do executado. os quais, com filler no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado (R\$555,90). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não

impugnação, depois de escondo o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º940.274/MS). I.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. I.3. Apenas no caso de neolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 134186/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMAO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) - grifei. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado à fl.259, devendo ser descontada a verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do executado (10% do excesso apurado R\$555,90). Eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se, Intimem-se Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

12. COBRANÇA - 0009052-21.2008.8.16.0001 - ANDRE DANDERFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 31/2018, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos. Advs. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB: 068475/PR), ANA LÚCIA DE OLIVEIRA BELO (OAB: 044595/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

13. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004055-92.2008.8.16.0001 - ANTONIO ATANAZIO STAUDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 47759 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alegou em preliminar, a suspensão do feito. No mérito, defendeu a necessidade de liquidação por arbitramento, diante da ausência de liquidez do título, o excesso de execução do saldo fem3DCSCçñC. Os exequentes se manifestaram às 118.280/293, rechaçando as alegações do executado e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. DECIDO. Da suspensão da execução É impertinente a alegação de suspensão da execução. A suspensão deferida pelo STF por repercussão geral tem fundamento no art. 543-B do CPC, suspendendo recursos e não execução de sentenças transitadas em julgado. Os fundamentos invocados pelo executado Ugam-se à execução de sentença fundada em ação coletiva, que não existe nestes autos visto se tratar de ação de cobrança ordinária. Da necessidade de liquidação por arbitramento É desnecessária a instauração de fase de liquidação, pois o caso trata de sentença previamente liquidada por simples cálculo, em decorrência da aplicação do artigo 523 combinado com o artigo 509, § 2º. ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: APELAÇÃO CIVEI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DOS POUPADORES COM DOMICILIO NO ESTADO DO PARANA. RECONHECIMENTO QUE A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE BRASÍLIA TEM EFICÁCIA NO AMBITO NACIONAL. SENTENÇA CASSADA. - JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ECONTRA - SENTENÇA LIQUIDADADA POR CALCULOS DOS CRFDORES. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO VALOR QUE DEPENDIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÍTICOS - DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PUBLICA EM FACE DA AUSÊNCIA DE UNIVERSALIDADE DE INTERESSES. QUESTAO JA VENCIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NAO PASSIVEL DE ARGUIÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LISTISCONSORCIO ATIVO. LIMITAÇÃO. DESNECESSIDADE. APENAS QUATRO AUTORES FIGURANDO NO PÓLO ATIVO. AUSENCIA DE DIFICULDADE PARA A DEEESA OU TUMULTO NO ANDAMENTO DO PROCESSO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO ESPOLIO. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE ABERTURA DE INVENTARIO. LIDE COMPOSTA POR TODOS OS HERDEIROS. POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELOS CREDORES. NAO OBSERVANCIA PELO DEVEDOR DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 475-1 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 142 C.Civel - AC -962166-7 - Andirá - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 14.11.2012) grifei Da incidência de juros de mora a partir da citação da liquidação de sentença Considerando a desnecessidade da fase de liquidação, fica prejudicada o pedido de incidência de juros a partir da citação da liquidação de sentença, mantendo-se os juros assentados na sentença. Do excesso de execução No tocante ao excesso de execução, ressalta-se que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o deslinde da questão, na medida em que se presta tão-somente para alertar o magistrado acerca de matéria que poderia conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Assim, como a produção de provas é necessária para a solução do impasse levantado pelo devedor, o alegado excesso de execução deveria ser discutido através de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos art. 525, §1º, V, CPC. Todavia, o próprio executado optou por apresentar a questão no incidente oposto. Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Da litigância de má-fé Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do executado, não se verificam nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.264/270. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 23 T., Min. I lamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Cumprir P.02/2016 (bacenjud), nos termos do despacho de 11.248. Oportunamente, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

14. COBRANÇA - 0005475-35.2008.8.16.0001 - WALTER CARNIETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 47.782 Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por dez dias a comunicação de eventual efeito Comunicado o efeito suspensivo. aguarde-se o julgamento do Audente a comunicação ou o efeito suspensivo. cumpra-se a Intimem-se. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB: 026483/PR), PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES (OAB: 035429/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

15. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002892-77.2008.8.16.0001 - EMILIA JUSTINO GLAZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 0002892-77.2008.8.16.0001 Vistos para despacho. 1. Tendo em vista que já foram levantados os alvarás expedidos nestes autos, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da execução ou sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como satisfação do crédito, que importará em extinção e arquivamento do feito. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JAAFAR A. BARAKAT (OAB: 028975/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

16. COBRANÇA - 0009172-64.2008.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 44/2018, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

17. COBRANÇA - 0010608-58.2008.8.16.0001 - APAE ASSOCIAÇÃO EXCEPCIONAIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O Alvará nº 43/2018, encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0022257-20.2008.8.16.0001 - DIODIL ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 49217 Exequente: Diodil Antonio Pereira c outros. Executado: Hanco do Brasil S.A. Vistos, etc. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643, que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 04.12.2008), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JUI GO EXTINTO o processo por presenção, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos exequentes de forma solidária. Condeno os exquentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa, na hipótese de ter havido citação do executado. Excpça-se eventual alvará de valor constante dos autos em favor do banco executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LINCO KCZAM (OAB: 020407/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

19. COBRANÇA - 0005519-54.2008.8.16.0001 - RONALDO HERZOG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 0005519-54.2008.8.16.0001 Vistos para decisão, 1. O banco executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às Ds. 593/600v". Os exequentes se manifestaram às fls. 620/625. Em decisão de fl. 626, foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução, o qual elaborou cálculos às tis. 629/630. Intimados a se manifestarem, a parte exequente apresentou concordância com os referidos cálculos (O. 632). O banco executado juntou o comprovante de pagamento do saldo remanescente, requerendo a extinção do processo (tis. 633/634). A l. 639, foi expedido alvará em favor dos exequentes, havendo o levantamento dos valores depositados às Ds. 592 e 634. Intimado, o executado efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes e requereu, novamente, a extinção do feito (fls. 344/347). 2. Em razão do exposto, entendo que a impugnação de ils. 593/600v° perdeu o objeto. Desta forma, arquivem-se os autos. 3. Anote-se a exclusividade de intimação (D. 644). 4. Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os autos. 5. Diligências necessárias. Advs. MAX HERCILIO GONCALVES (OAB: 026250/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

20. COBRANÇA - 0011820-17.2008.8.16.0001 - MARINA SCHIAVO BELANSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 50497 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou o excesso de execução. Juntou documentos às fls.383/464. Houve a garantia do juízo, conforme depósito judicial de fl. 372. Os exequentes se manifestaram às fls.465/470, rechaçando as alegações do executado e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução, o qual elaborou cálculos às tis.484/491. Instadas para manifestação, a parte exequente concordou parcialmente com os cálculos. O executado, por sua vez, discordou dos valores. DECIDO. Do excesso de execução O executado alegou, ainda, que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor em favor da parte exequente no valor de R\$37.074.73, atualizado até 04/2017, visto que o valor exequente na data do depósito seria de R \$532.688.19. Convém ressaltar que o saldo credor em favor do executado apurado pela contadoria se deu em virtude de a garantia do juízo ter sido realizada em valor superior ao indicado pela parte exequente (fls. 362 e 372). Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Da litigância de má-fé Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do executado, não se verificam nenhuma das hipóteses previstas

pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO a impugnação de 118.374/382. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls.484/491. Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença Conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o devedor que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perlit adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPOSITO INTEGRAL DA QUANTIA INDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-J, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O DEPOSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DESCAMBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). Não são l cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito do art 543-C, do CPC (REsp 1.134.186/RS, DJe de 21/10/2011). 2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011), DJe de 5/10/2012). 3. Na espécie, porém, a instância ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito integral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo fixado pelo art. 475-J, do CPC, não ressalvando que obielivava tão somente a garantia do juízo. Dessa sorte, não sou cabíveis honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação apresentada, tampouco para a fase de cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA)- grifei Deste modo, além da condenação em honorários advocatícios devidos em in se de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da execução - fl.368), é devida, também, a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, ambos sob o valor principal apurado pela contadoria (R\$532.688,19L na data do depósito. Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte exequente no valor de R\$532.688,19, devidamente atualizado, devendo ser descontadas as verbas determinadas nesta decisão (multa de 10% e honorários advocatícios da fase de execução). Eventual saldo remanescente deverá ser levantado pelo executado. Após, manil'este-se a parte exequente quanto ao seguimento do feito, em 10 dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) e KLAUS GIACOBBO RIFFEL.

21. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006731-13.2008.8.16.0001 - NAZARENA MARIA TOPOROVICZ LACERDA x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 0006731-13.2008.8.6.0001 Vistos para despacho. 1. Não obstante tenha sido requerido o benefício da justiça gratuita pela exequente, denota-se que não foram trazidos documentos que comprovam a condição de hipossuficiência financeira alegada. 2. Destarte, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do seu comprovante de renda mensal, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Caso queira, ainda poderá anexar cópias de extratos bancários atuais e/ou do cartão de crédito. 3. Ou, no mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de arquivamento, ou, ainda, na forma do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, proceder ao preparo parcelado em 03 (três) vezes das custas processuais, sendo que a primeira parcela deve ser recolhida em 15 (quinze) dias e as demais em intervalos posteriores de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento se atrasada quaisquer das parcelas. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, ficando pendente a análise da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 240/261) para deliberação após eventual regularização do feito pela parte exequente. 5. Diligências necessárias. Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA (OAB: 033603/PR), DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES (OAB: 033537/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

22. ORDINARIA - 50845/0 - ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas constantes de fls. 858 devidas pela parte autora valor de R\$144,06, para posterior prosseguimento do feito. Não havendo o pagamento, as custas serão executadas pela Serventia (Portaria 002/2016). Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR), ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR)

23. SUMARIA COBRANCA - 0020930-06.2009.8.16.0001 - MARIA THEREZA MAGALHÃES FORATTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 51299 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou em preliminar, a inópcia do requerimento. No mérito, defendeu o excesso de execução. Os exquentes se manifestaram às fls.418/420, requerendo a improcedência da impugnação. Foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução, o qual laborou cálculos às 118.452/459. Devidamente intimados, a parte exequente concordou com os cálculos (11.461) co executado, por sua vez, discordou dos valores (118.462/467). DECIDO. Da inópcia do requerimento No tocante a alegação do não cumprimento do disposto no art. 524 do CPC no requerimento de cumprimento de sentença, não socorre ao executado. A parte exequente instruiu a petição de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devidamente atualizado desde a propositura da ação, inclusive com os encargos incidentes

e atualização monctária, nos exatos termos do art. 524, II, III e IV, do CPC. conforme se vislumbra às lls. 341/353. Assim, fica afastada a alegação de inópcia. Do excesso de execução O executado alegou, ainda, que o cálculo apresentado pelos excquentes não está de acordo com a sentença. apresentando excesso de execução. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor, em favor da parte exequente no valor de R\$27.252,90, atualizados até 09/2017. Assim. entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls.407/410. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls.452/459. Considerando que foi procedida a penhora online do valor exequendo, somado à multa de 10% e os honorários advocatícios arbitrados no despacho de 11.354, os quais. inclusive, já foram incluídos no cálculo elaborado pela contadoria, fica prejudicado o pedido da inclusão de tais verbas. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores penhorados à flA 17. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001140-65.2011.8.16.0001 - AMÉLIA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº0001140-65.2011.8.16.0001 put Vistos para decisão. 1. A sentença de fl 194 fixou os honorários advocatícios proporcionais no montante de 10% do valor da causa. Dessa decisão, os exequentes interuseram recurso de apelação, o qual foi dado parcial provimento, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). 1.1 Considerando que o v. acórdão não se manifestou sobre a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, não há que se falar em solidariedade entre os Co-Executados. 1.2 Desta forma. tendo em vista que a parte exequente se manteve inerte ante às solicitações de desbloqueio da parte executada, bem como em relação à planilha de cálculo do valor devido por cada devedor, acolho a planilha trazida à fl. 277. 2. Da intimação. 2.1 Intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento do débito, conforme planilha constante na D. 277. sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2.2 Advirta-se que, no caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (artigo 523, §2º. do Código de Processo Civil). 2.3 No caso de integral pagamento no prazo estabelecido. intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da lase de cumprimento de sentença, sendo que o silêncio será tido como satisfação. 2.4 Caso a quantia seja insunciente para o pagamento. caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado. acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Da penhora via Bacenjud 3.1 Em caso de cumprimento voluntário, promova o desbloqueio dos valores que excedem a cada executado. 3.2 Em caso de descumprimento, promova o desbloqueio dos valores que excedem a cada executado co bloqueio dos valores remanescentes, pelo sistema Bacenjud, conforme planilha constante na fl. 277, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3.3 Caso necessário, expeça-se alvará de liberação dos valores excedentes. 3.4 Innutifero o bloqueio. manifeste-se a parte exequente. 4. Do auto de penhora. 4.1 Encontrado valor em dinheiro, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. 5. Da ausência de impugnação à penhora. 5.1 Encontrado valor em dinheiro e ausente impugnação à penhora. expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será tido como satisfação e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção. nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR (OAB: 023324/PR), CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

CURITIBA, 31 de Janeiro de 2018,

15ª VARA CÍVEL**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 8/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	018	652/2009
ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ	007	899/1996
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	004	1788/2007
ALEXSANDRA DE SOUZA	001	976/2007
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	012	584/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	019	897/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG	003	737/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	019	897/2011
ANISIO DOS SANTOS	020	1408/2003
ANTONIO DE SOUZA NETTO	005	874/2007
CHRISTIAN ALBERTO H. CARDOSO DE ALMEIDA	007	899/1996
CHRISTINA SZCZERBACKI CASTELLO BRANCO	007	899/1996
CIRSO TEODORO DA SILVA	001	976/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	011	419/2005
	010	1158/2006
	006	1153/1998
CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ	007	899/1996
DANIELE PIMENTA DE MELLO BITTENCORT	007	899/1996
DANIEL GODOY JUNIOR	018	652/2009
DANIELLE CANDIDA DE MELO	018	652/2009
ERASMO HEITOR CABRAL	018	652/2009
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	005	874/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	002	2250/2009
	002	2250/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	016	1532/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	737/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	737/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	016	1532/2011
HENRIQUE RIBEIRO	007	899/1996
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	003	737/2009
INGRID KUNTZE	005	874/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	008	176/2006
IVANA MENDES DE MORAES	020	1408/2003
IVAN RIBAS	020	1408/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	737/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	018	652/2009
JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS	013	751/2003
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	019	897/2011
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA DE ANDRADE	017	25078/2010
KENNDRÁ V. KREDENS MAURICI	017	25078/2010
LUCIANA MULLER CHAVES	007	899/1996
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	015	1222/2008
LUCIANO ANGHINONI	003	737/2009
LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR	007	899/1996
LUIZ CARLOS DA ROCHA	008	176/2006
LUIZ CARLOS KRANZ	008	176/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	737/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	1222/2008
MARCELO GOES RIBAS	007	899/1996
MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO	007	899/1996
MARCIA ENEIDA BUENO	017	25078/2010
MARCOS SUNG IL JO	007	899/1996
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	020	1408/2003
MAURICIO PIOLI	008	176/2006
MIEKO ITO	015	1222/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA	002	2250/2009
	002	2250/2009
NEUDI FERNANDES	009	68011/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	011	419/2005
PAULA GISELE PUQUEVIS	010	1158/2006
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	015	1222/2008
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	014	561/2005
REGINA DE MELO SILVA	010	1158/2006
REINALDO CORDEIRO NETO	008	176/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	009	68011/2010
RENATA BEIRIZ FURTADO	007	899/1996
RICARDO AUGUSTO DEWES	009	68011/2010
RICARDO CASTRO PEIXOTO	007	899/1996
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	015	1222/2008
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	013	751/2003
ROBERTO LONGO PINHO MORENO	007	899/1996
RODRIGO MARENCO BRAGA	003	737/2009
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	012	584/2009
SANDRA REGINA ROGENFISCH	007	899/1996
SERGIO PAVAGEAU SAYAO	007	899/1996
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	012	584/2009
SIMARA ZONTA	003	737/2009
SIMONE LAHORGUE NUNES	007	899/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	012	584/2009
SYDNEI MARTINS LECHETA	011	419/2005
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	015	1222/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	009	68011/2010
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	014	561/2005

001. DESPEJO - 0002696-44.2007.8.16.0001 - MIQUELINA KNAPIK X JOSE DIONISIO e Outros-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 51,22, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos

sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: CIRSO TEODORO DA SILVA (10486/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDRA DE SOUZA (26882/PR)-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA e CIRSO TEODORO DA SILVA

002. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022264-75.2009.8.16.0001 - ELIANE PAES DE MOURA VIANA X BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 39,40, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: FERNANDO LUZ PEREIRA (30443/PR) e MOISES BATISTA DE SOUZA (52962/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO LUZ PEREIRA (30443/PR) e MOISES BATISTA DE SOUZA (52962/PR)-Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA

003. SUMARIA DECLARATORIA - 0012115-20.2009.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE MORAES e Outro X BANCO RURAL S/A e Outro-As partes para se manifestarem acerca do cálculo do contador, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: ANDRESSA CAROLINA NIGG (32376/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (7272/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR) e RODRIGO MARENCO BRAGA (45349/PR)-Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO MARENCO BRAGA e SIMARA ZONTA

004. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009991-35.2007.8.16.0001 - ROSEMAR DA COSTA X ITAÚ UNIBANCO S.A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 90,84 promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (27126/PR)-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-

005. SUMARIA DE COBRANCA - 0009093-22.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. CAPIBERIBE X SERGIO AUGUSTO MORMITO-As partes, para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo contador, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (32928/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (53682/PR) e ANTONIO DE SOUZA NETTO (60569/SP)-Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e INGRID KUNTZE

006. DEPOSITO - 0000913-32.1998.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X VOLNEI HERCULANO FELIPPE-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais de Secretaria, à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 106,02 e de Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$ 3,55; promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000007-16.1996.8.16.0194 - BANCO BOAVISTA S/A X GLAUBEN CONFECOES DE ROUPAS LTDA. e Outros-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 975,35, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ROBERTO LONGO MORENO (70291/SP), HENRIQUE RIBEIRO (13493/SP), CHRISTIAN ALBERTO H. CARDOSO DE ALMEIDA (47579/SP), LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR (74768/SP), RICARDO CASTRO PEIXOTO (5973/RJ), SERGIO PAVAGEAU SAYAO (8448/RJ), SIMONE LAHORGUE NUNES (60429/RJ), MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO (29258/RJ), RENATA BEIRIZ FURTADO (75426/RJ), SANDRA REGINA ROGENFISCH (67221/RJ), LUCIANA MULLER CHAVES (27996/RJ), MARCELO GOES RIBAS (72352/RJ), CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ (30996/RJ), DANIELE PIMENTA DE MELLO BITTENCORT (74594/RJ), ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ (78342/RJ) e CHRISTINA SZCZERBACKI CASTELLO BRANCO (58786/RJ) e Adv. do Requerido: MARCOS SUNG IL JO (26362/PR)-Adv. ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ, CHRISTIAN ALBERTO H. CARDOSO DE ALMEIDA, CHRISTINA SZCZERBACKI CASTELLO BRANCO, CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ, DANIELE PIMENTA DE MELLO BITTENCORT, HENRIQUE RIBEIRO, LUCIANA MULLER CHAVES, LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR, MARCELO GOES RIBAS, MARCELO GONÇALVES DE CAMPOS PINTO, MARCOS SUNG IL JO, RENATA BEIRIZ FURTADO, RICARDO CASTRO PEIXOTO, ROBERTO LONGO MORENO, SANDRA REGINA ROGENFISCH, SERGIO PAVAGEAU SAYAO e SIMONE LAHORGUE NUNES

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000025-85.2006.8.16.0194 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ-À parte INTERESSADA para que proceda o pagamento de R\$14,08 ao 4o Ofício do Contador e Partidor, relativo às custas do Contador, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Em "Adicionar" selecionar opção "Cálculo de qualquer processo". ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: MAURICIO PIOLI (19335/PR), REINALDO CORDEIRO NETO (25870/PR) e LUIZ CARLOS KRANZ (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC (0/PR)-Adv. IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS KRANZ, MAURICIO PIOLI e REINALDO CORDEIRO NETO

009. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0068011-14.2010.8.16.0001 - EDIVALDO LOPES DA SILVA X CLINICA DO CARRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e Outros-À SEGURADORA HDI para que proceda o pagamento de R\$14,08 ao 4o Ofício do Contador e Partidor, relativo às custas do Contador, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Em "Adicionar" selecionar opção "Cálculo de qualquer processo". ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: RICARDO AUGUSTO DEWES (52481/PR) e Adv. do Requerido: THAIS BRAGA BERTASSONI (39595/PR), NEUDI FERNANDES (25051/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. NEUDI FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO AUGUSTO DEWES e THAIS BRAGA BERTASSONI

010. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0007750-25.2006.8.16.0001 - JOSE DE LARA HARTMAN X BANCO FINASA S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 32,83, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão

de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS (23986/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULA GISELE PUQUEVIS e REGINA DE MELO SILVA

011. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003542-32.2005.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A X RENATO VIEBRANTZ e Outro-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 39,40, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e Adv. do Requerido: SYDNEI MARTINS LECHETA (24491/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SYDNEI MARTINS LECHETA

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010444-59.2009.8.16.0001 - CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS X SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e Outros-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais de Secretaria, à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 35,46; de Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$ 3,20; promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (178930/SP), SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (32552/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e Adv. do Requerido: ALOISIO DE CAMARGO FONSECA (17621/PR)-Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002688-09.2003.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte INTERESSADA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais de Secretaria, à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R\$ 59,14; de Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R\$ 3,20; promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (156187/SP) e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (192649/SP)-Advs. JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

014. DESPEJO - 0000469-55.2005.8.16.0194 - SEME RAAD X M. ARABIAN FOOD LANCHONETE LTDA.-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a

iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (19789/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL MARÇAL ARAUJO (33050/PR)-Advs. RAFAEL MARÇAL ARAUJO e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014799-49.2008.8.16.0001 - AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA X CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: RAFAEL JUSTUS DE BRITO (24487/PR) e LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO (30177/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MIEKO ITO (6187/PR), TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS (15711/PR)-Advs. LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MIEKO ITO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER

016. ORDINARIA - 0044618-26.2011.8.16.0001 - MARIA IRENE HOBOLD X HELENA FARINIUK e Outros-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. Adv. do Requerente: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (52487/PR) e Adv. do Requerido: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (19227/PR)-Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA

017. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025078-26.2010.8.16.0001 - MARCIA HELENA RODRIGUES HEUSELER X KARINA ELISA STACIESKI-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já

intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Adv. do Requerente: KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA DE ANDRADE (43113/PR) e KENNDR A V. KREDENS MAURICI (50619/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA ENEIDA BUENO (49020/PR)-Advs. KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA DE ANDRADE, KENNDR A V. KREDENS MAURICI e MARCIA ENEIDA BUENO

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018790-96.2009.8.16.0001 - GISELE BRUNOR PACHECO X LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO e Outros-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Adv. do Requerente: ABNER PEREIRA DA SILVA (0/PR) e DANIEL GODOY JUNIOR (14558/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (13803/PR), DANIELLE CANDIDA DE MELO (116450/MG) e ERASMO HEITOR CABRAL (52367/MG)-Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, DANIELLE CANDIDA DE MELO, ERASMO HEITOR CABRAL e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

019. ORDINARIA - 0026784-10.2011.8.16.0001 - ARNO BERNERT X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Adv. do Requerente: ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (11851/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA

020. INVENTARIO - 0002289-77.2003.8.16.0001 - X ESPOLIO DE ELIO FERREIRA DA ROCHA-"O Alvará nº 9/2018 foi expedido e encontra-se disponível para retirada em Secretaria pela parte requerente.".Adv. Outras Partes: ANISIO DOS SANTOS (5709/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (38339/PR), IVANA MENDES DE MORAES (46067/PR) e IVAN RIBAS (4394/PR)-Advs. ANISIO DOS SANTOS, IVAN RIBAS, IVANA MENDES DE MORAES e MARIANA DOMINGUES DA SILVA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2018

ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)
ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELEAZAR FERREIRA (OAB 21116/PR)
ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 46370/PR)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR)
JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR)
JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA (OAB 35087/PR)
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO (OAB 25655/PR)
LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR)
LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR)
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (OAB 293114/SP)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR)
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB 30263/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
Márvio Henri Cardoso de Paula (OAB 112134/MG)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB 26520/PR)
ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR)
RONALDO LIMA MACHADO (OAB 17644/PR)
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB 45193/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB 31088/PR)
VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR)
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR)

Curitiba, 31 de January de 2018

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS

WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR)

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR), WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR) - Processo 0000105-37.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: TERPLAN S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS e outros - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: ELEAZAR FERREIRA (OAB 21116/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA (OAB 35087/PR) - Processo 0002679-05.2010.8.16.0162 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE DAVID BAGATIM e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0004164-67.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0004767-43.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NEREU ANTONIO KAILER KAVA - REQUERIDA: FABIANA MACIEL GOIS - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 136,88).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS KREFETA (OAB 22880/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR) - Processo 0006514-04.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: K. A. CANTELE E CIA. LTDA. - REQUERIDO: E.S.B HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 397,77).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ANYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 51,22).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 200,32).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGADO (OAB 293114/SP), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0009199-13.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ANTONIO ALTINO DE FARIAS - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR), DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 81,42).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0011440-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 68,29).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0012147-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: FRANCIELLE ROBERTA SIMAN MEIRAS (PJ) e outro - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 131,76 (cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos).

ADV: LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO (OAB 25655/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0013819-05.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Dissolução - REQUERENTE: MAURO CAMARGO DE SOUZA - REQUERIDO: SOUZA MORO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. ME e outro - Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$ 74,35).Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltando-me na sequência para verificação do resultado.2. Intimem-se.

ADV: THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB 31088/PR) - Processo 0017238-96.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: AUDIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA - REQUERIDA: MARILENE BUENO ANTONIO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação.Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0018128-64.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0022556-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: EUGENIO NARDELLI ROSI - Intima-se a parte exequente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R\$ 167,92 (cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025899-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDA MARCOS BERRE - REQUERIDO: ANYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0025899-59.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 46370/PR), MÁRVIO HENRI CARDOSO DE PAULA (OAB 112134/MG), RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR) - Processo 0026728-11.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Agência e Distribuição - REQUERENTE: ISFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - REQUERIDO:

MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB 55013/PR), LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB 55167/PR) - Processo 0031201-06.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI - REQUERIDO: LUIZ GERALDO HABLICH - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR), ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB 26520/PR) - Processo 0031359-27.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0033309-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON NUNES DE CASTILHO BASTOS - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0035380-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: M. FERRAZ O. LAVRATTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0035380-80.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0035690-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GISELE BARBOSA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMS S/A - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: DIONEI SCHENFELD (OAB 29587/PR) - Processo 0037007-85.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIA FAVORETTO - REQUERIDO: JORGE DANILO GOMES e outro - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR), CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR), JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR), ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR), ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR) - Processo 0037969-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVT: MARILENE TELLES DE MENEZES - HERDEIRA: SYLVIA KARIN DO ROSARIO KRUEGER - DE CUJUS: ERICO KRUEGER - HERDEIRA: SOLANGE MARISE KRUEGER e outros - Verifica-se que no comando de fl. 1267 foi determinada a transferência de valores bloqueados em 12.12.2017, muito embora não tenha sido anexado aos presentes o comprovante da operação. A fim de evitar eventuais questionamentos, segue anexo comprovante do BACENJUD em que se verifica

que houve a transferência de valores em 14.12.2017. No mais, cumpra-se como determinado no comando de mov. 127. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0038579-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS CESAR MATTIELLO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR), RONALDO LIMA MACHADO (OAB 17644/PR) - Processo 0051270-25.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS POLLI - REQUERIDO: DALNEI SERIGHELLI - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB 32450/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0054062-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: DAIARA COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outros - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0056521-58.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IARA CRISTINA MARQUES (OAB 53524/PR) - Processo 0062672-74.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: GIOVANE JOSE DE OLIVEIRA e outro - REQUERIDA: CIDELE NORATO - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0063296-89.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANO CLAUDECIR BUENO (OAB 47971/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0064909-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: J.A. DIOGO LTDA ME. e outro - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCPC, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB 30263/PR), RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB 45193/PR) - Processo 0064983-04.2011.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: TANIA CERCAL ARAUJO - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS

DE SOUZA - Diante do silêncio do executado quanto ao bloqueio realizado, declaro preclusa a oportunidade para manifestação. Em consequência, segue em anexo comprovante de solicitação de transferência do valor junto ao sistema BACENJUDAssim, em razão do previsto no artigo 854, §5º do NCP, resta convertida a indisponibilidade do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Comprovada a transferência do valor, cujo comprovante de solicitação segue em anexo, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 104/2018

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00009 000729/2005
ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO 00004 000541/2002
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO 00001 001128/2000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00009 000729/2005
ALEX RIBEIRO 00004 000541/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 001594/2006
00017 002415/2010
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00001 001128/2000
ANA PAULA MAGALHAES 00009 000729/2005
ANAMARIA JORGE BATISTA 00001 001128/2000
ANDRE ABREU DE SOUZA 00011 001594/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00010 000729/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00011 001594/2006
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 00009 000729/2005
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00012
001037/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00004 000541/2002
CARINA PESCARELO 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00014 000916/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00014
000916/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
CARMEN LUCIA VILLACA VERON 00004 000541/2002
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00017 002415/2010
CAUE PYDD NECHI 00014 000916/2008
CHRISTIAN SARA FRACARO 00012 001037/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 001262/2008
CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL 00010
000729/2006
00016 001554/2009
CRISTIANE REGINA BORTOLINI 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
DANIEL HACHEM 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
DANIELLA LETICIA BROERING 00009 000729/2005
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00009 000729/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00009 000729/2005
DEBORAH GUIMARAES 00004 000541/2002
DENIO LEITE NOVAES JR 00001 001128/2000
00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
DENISON FELIPE GADINI 00004 000541/2002
DIANA MARIA EMILIO 00010 000729/2006
00016 001554/2009
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA 00014 000916/2008
EDISON ELIAS DE FREITAS 00004 000541/2002
ELISANDRE MARIA BEIRA 00004 000541/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA 00009 000729/2005
ESTEVAO RUCHINSHI 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002

IVALDO PISSAIA 00012 001037/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018
015038/2010
FABIANA REINALDIN 00001 001128/2000
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00009 000729/2005
FELLIPE THIAGO MAXIMO 00001 001128/2000
FLORIANO TERRA FILHO 00009 000729/2005
FRANCIELE FONTANA 00014 000916/2008
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 00011 001594/2006
GABRIEL ABDALLA ARTIGAS 00004 000541/2002
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00012 001037/2007
GISELLE LOPES DE SOUZA 00009 000729/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 001262/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00004 000541/2002
HERICK PAVIN 00013 001375/2007
HERMANN SCHAICH IV 00017 002415/2010
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
ISABELLE TARAZI VALETON 00011 001594/2006
JADER ANTONIO PEREIRA 00004 000541/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 00015 001262/2008
JANAINA ROVARIS 00011 001594/2006
JANIO BELIZARIO 00018 015038/2010
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00012
001037/2007
JEFFERSON BUENO MACHADO 00009 000729/2005
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00005 001416/2002
JOAO BOSCO LEE 00009 000729/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00002 001448/2001
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00014 000916/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 002415/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 001262/2008
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA 00009 000729/2005
KEITY SUTO TROMBELI 00004 000541/2002
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00018
015038/2010
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00015 001262/2008
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00014 000916/2008
LAURA GARBACCIO VIANNA 00009 000729/2005
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00014 000916/2008
LIVIA PEIXOTO FARAH 00004 000541/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 001594/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00008 000137/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 002415/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00004 000541/2002
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
MARCIO GABRIELLI GODOY 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00013 001375/2007
MARCOS VENDRAMINI 00007 000936/2004
00008 000137/2005
00013 001375/2007
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00004 000541/2002
MARIA LUCIA STROPARO 00012 001037/2007
MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA 00004
000541/2002
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00009 000729/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00009 000729/2005
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00009 000729/2005
MARILANE TON RAMOS 00001 001128/2000
00002 001448/2001
00003 000520/2002
MARINA TABALIPA KALLUF 00001 001128/2000
MARLUS JORGE DOMINGOS 00014 000916/2008
MAURO CURY FILHO 00008 000137/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00008 000137/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000729/2005
00009 000729/2005
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00009 000729/2005
NELSON WALTER DA SILVA 00010 000729/2006
00016 001554/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 00009 000729/2005
ORDELIO AZEVEDO SETTE 00004 000541/2002
PAULO ROBERTO GOMES 00011 001594/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00004 000541/2002
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00001 001128/2000
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00009 000729/2005
RAPHAEL LEANDRO SILVA 00004 000541/2002

RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO 00004 000541/2002
 RENATO BELTRAMI 00004 000541/2002
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00012 001037/2007
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00009 000729/2005
 RICARDO AZEVEDO SETTE 00004 000541/2002
 RICARDO REIMANN 00004 000541/2002
 SAIMI SEMIL FURIO 00006 000549/2004
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00001 001128/2000
 00002 001448/2001
 00003 000520/2002
 SARUZE THOMAZI 00014 000916/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000936/2004
 00008 000137/2005
 00013 001375/2007
 VINICIUS GONÇALVES 00001 001128/2000
 VIRGINIA MAZZUCCO 00015 001262/2008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000383-57.2000.8.16.0001-ULISSES ROEFER e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. À Serventia para que proceda a juntada da petição de fls.551/555 aos autos em apenso sob nº609-28/2001, vez que o pedido trata do lá discutido. 2. No mais, intimem-se as partes para informar quanto ao julgamento do recurso pendente de julgamento (v.fl.535), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Nada sendo requerido, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se. -Adv. ESTEVAO RUCHINSHI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, FABIANA REINALDIN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCARELO, MARCIO GABRIELLI GODOY, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIEL HACHEM, ANAMARIA JORGE BATISTA, MARINA TABALIPA KALLUF, FELLIPE THIAGO MAXIMO e VINICIUS GONÇALVES.-

2. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-0000609-28.2001.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ULISSES ROEDER e outro- 1. Ciente quanto ao informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de que foi registrada a penhora nas matrículas nº 24.778 e 24.779. 2. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Nada sendo requerido, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguardem-se no arquivo até posterior manifestação da parte interessada. (v.fl.55) 4. Intimem-se. -Adv. SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, CARINA PESCARELO, MARCIO GABRIELLI GODOY, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIEL HACHEM e ESTEVAO RUCHINSHI.-

3. EXECUCAO A EXECUCAO-0000727-67.2002.8.16.0001-ULISSES ROEDER e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intimem-se as partes para informar quanto ao julgamento do recurso pendente de julgamento (v.fl.485), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Nada sendo requerido, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. -Adv. ESTEVAO RUCHINSHI, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCARELO, MARCIO GABRIELLI GODOY, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e DANIEL HACHEM.-

4. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-0000358-73.2002.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WENSAY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- DESPACHO - determinação de diligências: Como se cuida de cumprimento de sentença alusivo a sentença proferida às fls. 804/811 aditado pelos embargos de declaração de fls. 826/827 cujas apelações das devedoras foram desprovidas nos termos do acórdão de fls. 888/901, com trânsito em julgado averbado à fl. 960, e ainda, que houve pedido de cumprimento de sentença realizado às fls. 970/972 em 14.11.2012, já deferido: Determino: a) desansem e arquivem-se com baixa na distribuição ante a superveniência da sentença nestes autos que estendeu os efeitos da liminar, os processos nº 329/2002, nº 335/2002, nº 382/2002 e nº 426/2002 de medidas cautelares; b) de igual modo quanto a ação ordinária de nº 496/2002 cuja sentença de improcedência (nº 403/406) restou unificada quanto a sucumbência quando do cumprimento de sentença no neste autos; c) resalto que nestes processos houve paralisação indevida por mais de trinta dias, o que denota o abandono em que se encontram pelo que devem ser arquivados. d) certifiquem-se em tais processos, mediante cópia desta sentença, e ao fim, arquivem-se-os. Ainda, determino a digitalização dos autos: 1.Considerando a alteração de fase processual, com espeque no item 2.21.9.2, II do Código de Normas do Foro Judicial, determino a digitalização do feito. 2. Digitalizem-se as seguintes peças, com a nomenclatura apropriada e na seguinte ordem: a. Fls. 970/972 = petição de cumprimento de sentença; b.Fl. 804/811 = sentença 541.2002; c. Fls. 403/419 dos autos 496/2002 = sentença 496.2002; d. Fls. 888/902 = acórdão; e. Fls. 960 = trânsito em julgado; f. Juntem-se as procurações e substabelecimentos da parte credora, na ordem; g. Juntem-se as procurações e substabelecimentos da parte devedora, na ordem; h. Fls. 973 = despacho inicial - art. 475-J; i. Fls. 975/976 =

pedido CREDOR - multa 10%; j. Fls. 981 = despacho comprovar CNPJ; k. Fls. 986/991 = petição CREDOR CNPJ; l. Fls. 992/993 = DECISÃO BACEN; m. fls. 996/997 = resposta BACEN; n. Fls.999 = pedido INFOJUD; o. Fls. 1000 = DECISÃO INFOJUD; p. Fls. 1010 = resposta INFOJUD; q. Fls. 1012 = pedido RENAJUD; r. Fls. 1014/1016 = DECISÃO RENAJUD; s. Fls. 1019 = pedido CREDOR suspensão 60 dias; t. Fls. 1019 = decisão suspensão 60 dias; u. Fls. 1021/1024 = pedido CREDOR - desconsideração; v. Fls. 1025 = DECISÃO - INDEFERIMENTO - desconsideração; w. Fls. 1027 = pedido CREDOR suspensão 60 dias; x. Fls. 1028 = decisão suspensão 60 dias; y. Fls. 1030/1055 = pedido desconsideração da PJ + arresto online; z. Fls. 1056 = despacho - diligência; aa. Fls. 1058/1059 = documentos JUCEPAR; bb. Fls. 1061/1062 = DECISÃO POSITIVA - DESCONSIDERAÇÃO; cc. Fls. 1063 = publicação no DJe; dd. Fls. 1064/1069 = pedido credor; ee. Fls. 1071 = decisão - negativa - determinação retificação polo passivo; ff. Fls. 1075/1076 = pedido credor - endereços sócios; gg. Fls. 1077/1081 = expedições de cartas; hh. Fls. 1083/1086, 1091/1095 = ARs ii. Fls. 1099 = pedido credor - busca endereços via advogados; jj. Fls. 1100 = DECISÃO - deferido; kk. Fls. 1101 = publicação DJe; ll. Fls. 1101-v = arquivamento em 31.07.2015 mm. Fls. 1103 = pedido CREDOR - desarquivamento; nn. Fls. 1108/1109 = substabelecimento CREDOR; oo. Fls. 1111/1113 = pedido credor BACENJUD; pp. Fls. 1114/1118 = DECISÃO BACENJUD; qq. Fls. 1124/1127 = pedido CREDOR intimação SÓCIOS; rr. Fls. 1128 = DECISAO - defere intimação dos sócios; ss. Fls. 1130/1131 = substabelecimento credor; tt. Fls. 1133/1135 = reiteração CREDOR; uu. Fls. 1138/1142 = custas cumprimento de sentença; vv. Fls. 1143 = despacho - diligências; ww. Fls. 1144/1163 + fl. 1168 + fls. 1393/1398= cartas intimação + AR; xx. Fls. 1169/1170 = procuração sócio MARCELO PIRAGIBE SANTIAGO; yy. Fls. 1171/1193 = exceção de pré-executividade; zz. Fls. 1194/1392 = documentos diversos da exceção; aaa. Fls. 1403/1411 = RESPOSTA - CREDOR - EXCEÇÃO; bbb. FLS. 1412/1416 = pedido CREDOR - consulta sócios via BACEN; ccc. Este despacho como DILIGÊNCIAS PARA IMPORTAÇÃO AO PROJUDI; 3. Após, a digitalização, cientifique os advogados da digitalização por meio de publicação no Diário da Justiça, observando rigorosamente os substabelecimentos e procurações juntados aos autos físicos; 4. ADVIRTO: o cumprimento das diligências aqui determinadas deverá ocorrer de forma virtual; 5. Proceda-se ao cadastramento das partes e procuradores (item 2.21.9.3, item III do CN); 6. Nos autos físicos, proceda-se à certidão mencionada no item 2.21.9.3, IV do CN. Advirto que deverão os autos físicos permanecer em lugar de fácil acesso, se, solicitado pelo juízo ou pelas partes (e procuradores), eis que nem todas as peças devem ser digitalizadas, mas tampouco, desentranhadas. 7. Dando seqüência, consultei os endereços via bacenjud os quais seguem aqui em anexo, e por celeridade, já em sede virtual no sistema projudi, voltem para decisão quanto a exceção ajuizada por Marcelo Piragibe. 8. Procedam-se as anotações referentes ao cumprimento provisório de sentença. Diligências necessárias. - Adv. RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO, ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO, ORDELIO AZEVEDO SETTE, RICARDO AZEVEDO SETTE, KEITY SUTO TROMBELI, HENEOH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, DEBORAH GUIMARAES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ALEX RIBEIRO, JADER ANTONIO PEREIRA, EDISON ELIAS DE FREITAS, RAPHAEL LEANDRO SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LIVIA PEIXOTO FARAHA, RICARDO REIMANN, GABRIEL ABDALLA ARTIGAS e DENISON FELIPE GADINI.-

5. TUTELA-1416/2002-JOAO DOMINGOS KASSIN e outro x MARIA TEREZA APPEL e outro- 1.Em vista do certificado pela Serventia de que existe mais de uma conta poupança vinculada aos presentes autos (v.fl.192/193), por cautela, com o fito de evitar qualquer dúvida, intime-se a parte interessada para indicar se o valor das duas contas encontradas será depositado em conta indicada na fl.190, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Após manifestação, expeça-se alvará. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se. - CERT. FL. 194: Consulto V. Exa., como proceder em relação a expedição do alvará, conforme determinado no respeitável despacho de fls. 191, considerando que foram abertas duas contas poupanças, conforme extratos juntados às fls. 192/193, em nome de FERNANDA FLORINDA APPEL e MARIA TEREZA APPEL (fls. 14/115) e só houve a indicação da conta de MARIA TEREZA APPEL para a transferência. -Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.-

6. ALVARA JUDICIAL-0007162-86.2004.8.16.0001-SONIA MARIA CORDEIRO e outros- SONIA MARIA CORDEIRO, LISANDRA APARECIDA TROBIAN, ALFREDO TROBIAN, LISNARA DO PERPÉTUO FIRMINO, EDISON FIRMINO, LEANDRA MANOELA PAULINO, CRISTIANO PAULINO, LOUISE MANUELLI CORDEIRO e RICARDO FERREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente demanda ao fim de pugnam pelo levantamento de saldo depositados na conta 107314, agência 3891 do Banco Itaú de titularidade do falecido Luiz Pinto Cordeiro. Narraram, em síntese, que a conta era de titularidade única de Luiz Pinto e diante do seu falecimento, a família não pode dispor dos valores ficando, por consequência, com prejuízo quanto aos gastos de funeral. Afirmaram que os herdeiros expressamente renunciaram a sua quota parte. Pugnou pela concessão da justiça gratuita, além da procedência do pedido formulado com o levantamento de alvará concedendo autorização para levantar o valor integral disponível na conta bancária de Luiz Pinto Cordeiro. Juntado documentos as fls. 05/11. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 12) e, no mesmo momento, aberto prazo para esclarecer possíveis bens em nome de Luiz Pinto Cordeiro. Após carga dos autos (fl. 13) em 27 de maio de 2004, os autos voltaram concluso em 11 de dezembro de 2017 (fl. 14) É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de arquivamento provisório, pelos termos a seguir. A demanda versa, em síntese, sobre reconhecimento judicial de que a parte autora tem o direito de receber saldo remanescente em conta bancária do falecido Luiz Pinto Cordeiro. Ressalto, inicialmente, que o advogado da parte autora foi permaneceu com os autos em carga pelo excessivo prazo de quase 14

anos e, após retornar o processo ao cartório, em 11 de janeiro de 2018, pugnou pelo deferimento de prazo para localização dos requerentes. Pelo despacho de 07 de maio de 2004 (fl. 12), ficou consignado prazo de 5 dias para esclarecimento quanto a possíveis bens em nome do falecido, além de comprovação da existência de conta junto ao Banco Itaú. Após 14 anos não teve o cumprimento da determinação inicial. Considerando que o processo foi protocolado ainda na vigência do CPC/73 e, que o artigo 267, II, declara que o processo será extinto, sem julgamento do mérito, "quando ficar parado durante mais de 1 (um ano) por negligência das partes", entendo ser necessário sua extinção. Não há argumento razoável para aceitar que um processo fique parado por 14 anos. Soma-se a isso o fato de o próprio patrono da parte autora sequer ter conhecimento da localização de seus clientes, tendo em vista que em sua petição afirma que "não logrou êxito em localizar os requerentes" (fl. 14). Logo, existindo negligência da parte autora quanto a falta de impulso por mais de 1 ano, razoável aplicar o dispositivo acima citado. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no artigo 267, inciso II do CPC/73, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante disso, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais ficam suspensas por 5 anos em face da decisão a fl. 12. *** DISPOSIÇÕES GERAIS *** Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do (s) recurso (s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Observe a escritoria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-936/2004-JOSE WILTON SOARES DE MENEZES x AZ IMOVELS LTDA- 1. Não é caso de desistência da ação como pretendido pela parte autora, considerando que o feito já restou julgado. 2. Diante da manifestação retro, certifique a exclusão do nome da parte autora na ação civil pública, inclusive para os efeitos da perícia lá em curso, após o que, arquivem-se estes autos com as baixas definitivas. Certifique também o acordo denunciado em outras ações eventualmente existentes em tramite neste juízo envolvendo as mesmas partes. 3. Verifique a Serventia acerca da existência de eventuais valores depositados nos autos, bem como custas processuais pendentes de pagamento e, sendo a resposta positiva para ambos, autorizo o levantamento pela parte autora, mediante retenção das custas processuais que, ao contrário do alegado são devidos, ante a inexistência de deferimento da assistência judiciária. 4. Atendidas as determinações supra, arquivem-se com as baixas definitivas. Intimem-se. - cert.fl. 283: Certifico que em consulta ao site da CEF, verifiquei que não constam depósitos pendentes de levantamento, neste feito, bem como, em consulta ao sistema ESAJ, PROJUDI E FÍSICO, verifiquei que não constam mais ações em nome da referida habilitante, neste juízo, tendo esta Serventia certificado nos autos da ação Civil Pública sob nº 1401/2002, a exclusão da parte autora. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-137/2005-JORGE CARLOS CARDOSO PEREIRA x AZ IMOVELS LTDA- Ciência à parte requerente que os autos encontram-se em cartório à disposição para visualização.-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS VENDRAMINI, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003919-03.2005.8.16.0001-FEDERAL SEGUROS SA x AZUIL PEREIRA RAMOS JUNIOR- 1. Na esteira do despacho de fl. 742, expeça-se a certidão pugnada pela parte exequente, intimando-a para retirá-la, no prazo de 10 dias, devendo na ocasião se manifestar dizendo sobre seu interesse no prosseguimento do feito, pena de novo arquivamento por 01 ano, nos termos do art. 921, do CPC. 2. Atendida a determinação supra e decorrido o prazo sem novos pedidos, arquivem-se. Intimem-se. - Cert.fl. 749: Certifico que, as certidões foram expedidas as fls. 742 e encontra-se em cartório a disposição da parte. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, DARIO BORGES DE LIZ NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

10. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-729/2006-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Intima-se a inventariante para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 485,41, conforme cálculo de fl. 152.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-0009248-59.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA (REPRESENTADO) e outros x BANCO UNIBANCO S/A- Intima-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,74, conforme cálculo de fl. 896. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE

TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. INVENTARIO-0014891-61.2007.8.16.0001-ARAÇARY STOFELA x SHELDON MAURÍCIO STOFELA- Diante do laudo apresentado às fls. 595-596, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, pena de preclusão. -Advs. MARIA LUCIA STOPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA, GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

13. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-0005827-27.2007.8.16.0001-AZ IMOVELS LTDA. x RAFAEL PENHALVER NETO e outro- 1. Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. - Intima-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 200,92, conforme cálculo de fl. 892. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCOS VENDRAMINI-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001332-03.2008.8.16.0001-OCIDENTAL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AFG FACTORING LTDA- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a juntada da decisão proferida no recurso junto ao STJ, consignando prazo de 10 dias para eventual manifestação, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, SARUZE THOMAZI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

15. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0023466-24.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DIRCE A. SPERANDIO- 1. Tendo em vista que a requerente desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (v.fl.126/128) e não houve a citação da requerida, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VIII, do NCPC. 2. Indeferido a liberação do veículo posto inexistir ordem constritiva emanada deste Juízo. 3. Tendo por base o que dispõe o artigo 82, §2º do NCPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Advirto a requerente de que o ajuizamento de nova demanda resta condicionado ao pagamento das custas referentes à presente demanda (artigo 92, NCPC). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. ARROLAMENTO-0030494-09.2009.8.16.0001-MARLI APARECIDA FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Intima-se a inventariante para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,58, conforme cálculo de fl. 285. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e DIANA MARIA EMILIO-.

17. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Ciente do contido na certidão de fls. 633. 2. Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-ESP. DE WILSON REBACK rep por e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciência à parte requerida que os autos encontram-se em cartório à disposição para visualização.-Advs. JANIO BELIZARIO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018..

Crime

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juízo de Direito da da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sito na Rua da Glória, 362, 1º andar, Bairro Centro Cívico.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O presente edital é expedido em cumprimento a decisão de mov. 92.1, com prazo de 15 (DEZ) dias para que a(s) parte(s) ré(s) LAURENTINA PRESCENDO ARAI CPF 870.127.159-87 e CARLOS ROBSON ZUNTO CPF 953.589.519-20.

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Liquidação

Processo nº: 0001340-97.2010.8.16.0004

Exequente(s): ITAU UNIBANCO S.A.

Executado(s): Antero Roque Paggi

CARLOS ROBSON ZUNTO

EUCLYDES VALERIO

Idalina Ildelfonso Paggi

LAURENTINA PRESCENDO ARAI

LIDIA MARIA TITERICZ

MARIA DIVA MORAIS BEZERRA

MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS

WALDENIR MARTELLI CASU

Decisão (mov. 24.1):

2. ... intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia certa (mov. 20.1), acrescida de eventuais custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito (art. 523, caput e §1º, NCPC), devendo ser cientificado o devedor que, não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, do NCPC).

Estando em termos, expede-se o presente edital de intimação da(s) parte(s) supramencionada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir após o prazo de 20 dias da publicação, se manifestem. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, e

ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em 26 de Janeiro de 2018, eu _____ Gabriela Maria da Rocha, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 2/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	014	1097/1996
	013	833/1996
	012	629/1996
	011	991/1996
	010	922/1996
	008	921/1996
	005	894/1996
	002	1294/1996
	001	453/1996
ADILSON AMARO ALVES	017	19196/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	031	20016/0
AIRTON MARQUES	019	12197/0

ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	032	666/1998
ALVARO EIJI NAKASHIMA	018	500/1996
	009	494/1996
ANA LIGIA RIBEIRO MENDONÇA	031	20016/0
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	031	20016/0
ANDREA EHLKE	027	12199/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	017	19196/0
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	012	629/1996
AQUILES MORAES	007	674/1996
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	029	906/1996
	015	907/1996
	017	19196/0
AYSLAN CUNHA	017	19196/0
BEATRIZ DRANKA DA V.PESSOA	014	1097/1996
BRAZILIO BACELLAR NETO	032	666/1998
	030	595/1996
	029	906/1996
	028	463/1996
	024	823/1996
	023	919/1996
	022	1052/1996
	020	489/1996
	018	500/1996
	016	1312/1996
	015	907/1996
	014	1097/1996
	013	833/1996
	012	629/1996
	011	991/1996
	010	922/1996
	009	494/1996
	008	921/1996
	007	674/1996
	006	658/1996
	005	894/1996
	004	1118/1996
	003	257/1996
	002	1294/1996
	001	453/1996
CARLOS AFONSO URNAU ATHANASIO	011	991/1996
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	032	666/1998
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	017	19196/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	032	666/1998
DANIEL HACHEM	032	666/1998
DANIELLE ROSA F. DA COSTA	013	833/1996
DAVID ANTONIO BADUY	014	1097/1996
	010	922/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	032	666/1998
EDSON ISFER	030	595/1996
	029	906/1996
	028	463/1996
	024	823/1996
	023	919/1996
	022	1052/1996
	020	489/1996
	018	500/1996
	016	1312/1996
	015	907/1996
	009	494/1996
	006	658/1996
	004	1118/1996
	003	257/1996
	020	489/1996
EDSON MASSARO POSTALLI	018	500/1996
	009	494/1996
ELIANA P. ALBUQUERQUE L. SILVA	005	894/1996
EROS GIL PETERS	027	12199/0
	026	12204/0
	025	12182/0
	021	12437/0
	019	12197/0
GELSON BARBIERI	012	629/1996
INAÍÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	031	20016/0
IRINEU JOSÉ PETERS	012	629/1996
	011	991/1996
	007	674/1996
	002	1294/1996
IRINEU PETERS	027	12199/0
	026	12204/0
	025	12182/0
	021	12437/0
	019	12197/0
	014	1097/1996
	011	991/1996
	010	922/1996
	005	894/1996
	002	1294/1996
	001	453/1996
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	004	1118/1996
IVAN PAROLIN FILHO	006	658/1996
JEFFERSON LUIZ TRYBUS	023	919/1996
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	017	19196/0
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	031	20016/0
JOSE MAURO LANGER	028	463/1996
JOSÉ NAZARENO GOULART	016	1312/1996
JULIO JACOB JUNIOR	031	20016/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	032	666/1998
LAERDIO PAVESI ESTEVES	021	12437/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	031	20016/0
LISIANE MEHL ROCHA	017	19196/0

LOURIVAL PEGORARI DA SILVA	027	12199/0
	026	12204/0
	025	12182/0
	021	12437/0
	031	20016/0
LUCIANA MOURA LEBBOS	031	20016/0
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	032	666/1998
LUCIANO SOARES PEREIRA	025	12182/0
LUIS TADEU B. MIKOSZ	006	658/1996
LUIZ RICARDO BERLEZE	021	12437/0
LUIZ ROBERTO RECH	021	12437/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	031	20016/0
MARCIAL BARRETO CASABONA	032	666/1998
MARILANE TON RAMOS	007	674/1996
MARILDA H.G.SALLES	014	1097/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS	027	12199/0
MILTON DE LUCA	026	12204/0
	025	12182/0
	021	12437/0
	026	12204/0
NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS	005	894/1996
ORIBES MUSSI CORREA	014	1097/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	013	833/1996
	012	629/1996
	011	991/1996
	010	922/1996
	008	921/1996
	007	674/1996
	005	894/1996
	002	1294/1996
	001	453/1996
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	031	20016/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	010	922/1996
	008	921/1996
PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES	031	20016/0
PEDRO MACENTE	031	20016/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	032	666/1998
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	032	666/1998
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	031	20016/0
ROGÉRIA DOTTI	001	453/1996
RUBENS CESAR SFENDRYCH	024	823/1996
SANDRA AMARA PEREIRA	029	906/1996
	015	907/1996
SIND- MOLOTOV PASSOS	027	12199/0
	026	12204/0
	025	12182/0
	021	12437/0
	019	12197/0
	017	19196/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	022	1052/1996
TANIA REGINA FELIPIM	031	20016/0
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	002	1294/1996
VALMIR BRITO DE MORAES	030	595/1996
VANETE STEIL VILLATORI	029	906/1996
	028	463/1996
	024	823/1996
	023	919/1996
	022	1052/1996
	020	489/1996
	018	500/1996
	016	1312/1996
	015	907/1996
	009	494/1996
	006	658/1996
	004	1118/1996
	003	257/1996
VICENTE PAULA SANTOS	031	20016/0
WALTER TOFOLI	031	20016/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	025	12182/0
XANDRU TEIXEIRA RIZZO	031	20016/0

001. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005227-22.1996.8.16.0185 - WANDA CABRAL ZANQUETTINI e Outros X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações

a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ROGÉRIA DOTTI (20900/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU PETERS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e ROGÉRIA DOTTI

002. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0005230-74.1996.8.16.0185 - BRADESCO SEGUROS S/A X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: VALMIR BRITO DE MORAES (0/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU JOSÉ PETERS, IRINEU PETERS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e VALMIR BRITO DE MORAES

003. DECLARACAO DE CREDITO - 0005348-50.1996.8.16.0185 - CURTUME BASSO S/A X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando

expressamente e indicando a parte que representam. O petiçãoamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petiçãoamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER e VANETE STEIL VILLATORI

004. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005537-28.1996.8.16.0185 - CARLOS DIAS DE MOURA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petiçãoamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petiçãoamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS e VANETE STEIL VILLATORI

005. DECLARACAO DE CREDITO - 0005232-44.1996.8.16.0185 - CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petiçãoamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petiçãoamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ELIANA P. ALBUQUERQUE L. SILVA (0/PR) e ORIBES MUSSI CORREA (0/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELIANA P. ALBUQUERQUE L. SILVA, IRINEU PETERS, ORIBES MUSSI CORREA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

006. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005538-13.1996.8.16.0185 - JOSE BEZERRA DA SILVA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petiçãoamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petiçãoamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petiçãoamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em

carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BERLEZE (0/PR) e IVAN PAROLIN FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, IVAN PAROLIN FILHO, LUIZ RICARDO BERLEZE e VANETE STEIL VILLATORI

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005233-29.1996.8.16.0185 - AKITA COMERCIO DE PECAS LTDA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: AQUILES MORAES (0/PR) e MARILDA H.G.SALLES (0/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR)-Adv. AQUILES MORAES, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU JOSÉ PETERS, MARILDA H.G.SALLES e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005239-36.1996.8.16.0185 - PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail

projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005539-95.1996.8.16.0185 - JOZINEI APARECIDO DA SILVA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ALVARO EIJI NAKASHIMA (0/PR) e EDSON MASSARO POSTALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EDSON MASSARO POSTALLI e VANETE STEIL VILLATORI

010. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005240-21.1996.8.16.0185 - CIA PAULISTA DE SEGUROS X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições

físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), DAVID ANTONIO BADUY (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, DAVID ANTONIO BADUY, IRINEU PETERS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005243-73.1996.8.16.0185 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: CARLOS AFONSO URNAU ATHANASIO (0/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR)

PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS AFONSO URNAU ATHANASIO, IRINEU JOSÉ PETERS, IRINEU PETERS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005244-58.1996.8.16.0185 - CONCRETEX S/A X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: GELSON BARBIERI (0/PR) e ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (8227/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, BRAZILIO BACELLAR NETO, GELSON BARBIERI, IRINEU JOSÉ PETERS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

013. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005247-13.1996.8.16.0185 - DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND E COM LTDA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de

justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR) e DANIELLE ROSA F. DA COSTA (0/PR) e Adv. do Requerido: ADELICIO CERUTI (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, DANIELLE ROSA F. DA COSTA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0005250-65.1996.8.16.0185 - FORMIGUIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR) e BEATRIZ DRANKA DA V.PESSOA (16471/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ANTONIO BADUY (0/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), ADELICIO CERUTI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e IRINEU PETERS (1987/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BEATRIZ DRANKA DA V.PESSOA, BRAZILIO BACELLAR NETO, DAVID ANTONIO BADUY, IRINEU PETERS, MARLUS JORGE DOMINGOS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005540-80.1996.8.16.0185 - CLAUDETE JOSE DOS SANTOS X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os

documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (0/PR) e SANDRA AMARA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, SANDRA AMARA PEREIRA e VANETE STEIL VILLATORI

016. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005541-65.1996.8.16.0185 - JORGE SOARES DE OLIVEIRA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: JOSÉ NAZARENO GOULART (10075/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, JOSÉ NAZARENO GOULART e VANETE STEIL VILLATORI

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0000744-41.1999.8.16.0185 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF X TAGUS ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro

de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: LISIANE MEHL ROCHA (0/PR), CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (29321/PR) e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR) e Adv. do Requerido: AYSLAN CUNHA (32184/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/) e ADILSON AMARO ALVES (15635/PR)-Advs. ADILSON AMARO ALVES, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, AYSLAN CUNHA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, LISIANE MEHL ROCHA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

018. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005542-50.1996.8.16.0185 - ELIANE MENDES DOS SANTOS X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de

justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: EDSON MASSARO POSTALLI (0/PR) e ALVARO EIJI NAKASHIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EDSON MASSARO POSTALLI e VANETE STEIL VILLATORI

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0000031-13.1992.8.16.0185 - NATOMAR COMERCIO DE PILHAS ELETRICAS LTDA X COMERCIO DE CEREIAIS MARECHAL LTDA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: AIRTON MARQUES (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (0/PR), IRINEU PETERS (0/PR) e SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. AIRTON MARQUES, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS e SIND- MOLOTOV PASSOS

020. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005543-35.1996.8.16.0185 - JAIR PAULA DE OLIVEIRA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados identificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na

Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: EDSON MASSARO POSTALLI (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, EDSON MASSARO POSTALLI e VANETE STEIL VILLATORI

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0000032-61.1993.8.16.0185 - TRANSMANOR-TRNSPORTADORA MANOR LTDA X COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (29584/PR), LAERDIO PAVESI ESTEVES (0/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (0/PR), MILTON DE LUCA (0/PR), IRINEU PETERS (0/PR), SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR) e LOURIVAL PEGORARI DA SILVA (0/PR)-Advs. EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS, LAERDIO PAVESI ESTEVES, LOURIVAL PEGORARI DA SILVA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MILTON DE LUCA e SIND- MOLOTOV PASSOS

022. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005544-20.1996.8.16.0185 - AIRTON LUIZ KRACHINSKI X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo

de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: TANIA REGINA FELIPIIM (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, TANIA REGINA FELIPIIM e VANETE STEIL VILLATORI

023. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005545-05.1996.8.16.0185 - EDECESAR DE MOURA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os peticionamentos devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer daniificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ TRYBUS (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, JEFFERSON LUIZ TRYBUS e VANETE STEIL VILLATORI

024. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005546-87.1996.8.16.0185 - WILSON RODRIGUES IANISCH X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados

cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: RUBENS CESAR SFENDRYCH (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, RUBENS CESAR SFENDRYCH e VANETE STEIL VILLATORI

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0000032-95.1992.8.16.0185 - FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA X COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a

fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (9133/PR), LOURIVAL PEGORARI DA SILVA (0/PR) e LUIS TADEU B. MIKOSZ (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (0/PR), MILTON DE LUCA (0/PR), IRINEU PETERS (0/PR) e SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Adv. EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS, LOURIVAL PEGORARI DA SILVA, LUIS TADEU B. MIKOSZ, MILTON DE LUCA, SIND- MOLOTOV PASSOS e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0000033-80.1992.8.16.0185 - CAFE DAMASCO S/A X COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer dano ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida..Adv. do Requerente: EROS GIL PETERS (0/PR), LOURIVAL PEGORARI DA SILVA (0/PR) e NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS (0/PR) e Adv. do Requerido: MILTON DE LUCA (0/PR), IRINEU PETERS (0/PR) e SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Adv. EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS, LOURIVAL PEGORARI DA SILVA, MILTON DE LUCA, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS e SIND- MOLOTOV PASSOS

027. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0000077-02.1992.8.16.0185 - COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS PINHEIRO LTDA X COMERCIO DE CEREAIS MARECHAL LTDA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente

todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ANDREA EHLKE (0/PR) e LOURIVAL PEGORARI DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: EROS GIL PETERS (0/PR), MILTON DE LUCA (0/PR), IRINEU PETERS (0/PR) e SIND- MOLOTOV PASSOS (0/PR)-Advs. ANDREA EHLKE, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS, LOURIVAL PEGORARI DA SILVA, MILTON DE LUCA e SIND- MOLOTOV PASSOS

028. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005547-72.1996.8.16.0185 - LUZINETE BERNARDES PEREIRA DA SILVA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: JOSE MAURO LANGER (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, JOSE MAURO LANGER e VANETE STEIL VILLATORI

029. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005548-57.1996.8.16.0185 - JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo

de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (0/PR) e SANDRA AMARA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, SANDRA AMARA PEREIRA e VANETE STEIL VILLATORI

030. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0005549-42.1996.8.16.0185 - VERA LUCIA BUENO X S/A CORTUME CURITIBA-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O peticionamento deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de peticionamento nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e sequência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: EDSON ISFER (11307/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER e VANETE STEIL VILLATORI

031. FALENCIA - 0000126-28.2001.8.16.0185 - GERDAU S.A. X J C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Outros-Ficam as partes e

interessados cientificados de que os autos em tela estão em procedimento de digitalização, divisão dos arquivos e inserção no Sistema Projudi em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e seqüência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (16704/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), TELMA GUTIERREZ DE MORAIS (0/PR), PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (50529/PR), WALTER TOFOLI (3741/PR), LUCIANA MOURA LEBBOS (0/), PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO (26937/PR), VICENTE PAULA SANTOS (18877/PR), JULIO JACOB JUNIOR (0/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP), LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR), JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP), LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (0/PR). Adv. Outras Partes: XANDRU TEIXEIRA RIZZO (23125/PR), PEDRO MACENTE (7964/PR), ANDERSON GERALDO DA CRUZ (182369/SP) e ANA LIGIA RIBEIRO MENDONÇA (78723/SP)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA LIGIA RIBEIRO MENDONÇA, ANDERSON GERALDO DA CRUZ, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUCIANA MOURA LEBBOS, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, MARCIAL BARRETO CASABONA, PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, PEDRO MACENTE, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, VICENTE PAULA SANTOS, WALTER TOFOLI e XANDRU TEIXEIRA RIZZO

032. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010946-14.1998.8.16.0185 - BANCO BRADESCO S/A X EMYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A e Outros-Ficam as partes e interessados cientificados de que os autos foram digitalizados e inseridos no Projudi, em determinação ao contido na Resolução # OE/TJPR nº 121, de 24 de novembro de 2014, e que os autos físicos estão indisponíveis para consulta ou vista até que seja encerrado o procedimento. As partes e interessados devem providenciar a habilitação nos autos eletrônicos, por meio de petição nos autos eletrônicos, juntando procuração ou afirmando expressamente e indicando a parte que representam. O petição deve ser realizado unicamente nos autos eletrônicos. Não serão recebidas petições físicas e não serão protocolizadas. Os patronos das partes e interessados que se habilitarem nos autos eletrônicos e, se quiserem, manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, por meio de petição nos autos eletrônicos, e decisão do Juízo autorizando o desentranhamento, a vista dos documentos digitalizados e inseridos no Projudi (quando concluído o procedimento de digitalização), indiquem precisamente os documentos que desejam ser desentranhados, número das folhas e seqüência de juntada no Projudi, a fim de que seja analisado o pedido pelo Juízo e, uma vez deferido, serão intimados pelo sistema Projudi para retirada dos documentos no balcão da Secretaria pessoalmente, ou por preposto devidamente autorizado, observado o Provimento 240 e 241 da Corregedoria . (maiores informações a respeito de habilitação de advogados no sistema Projudi: através do e-mail projudi@oabpr.org.br ou através do telefone: (41) 3250-5700). A partir da presente

todos os petições devem ser realizados exclusivamente pela via eletrônica, não sendo mais recebidas petições nos autos físicos. Provimento 241 SEÇÃO 05 ADVOGADO 5.5.2.1. Além dos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, constituídos procuradores de uma das partes (EAOAB, artigos 3º, § 2º e 7º, incisos XIII, XV e XVI), poderão retirar autos judiciais e administrativos, em carga, pessoa autorizada com procuração expressa nesse sentido do procurador habilitado, desde que o feito não tramite em segredo de justiça ou contenha informação protegida por sigilo fiscal ou bancário. 5.5.2.1.1. A referida autorização escrita deverá conter expressa afirmação de que o subscritor assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa, se vier a ocorrer danificação ou extravio total ou parcial dos autos do processo enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga. Provimento 240 5.5.2.2. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, desde que apresente documento idôneo, a ser retido pela serventia até a devolução dos autos. 5.5.2.3. A serventia deverá exercer um rigoroso controle de movimentação dos processos que sairão em carga rápida. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (22740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (0/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (0/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), MARILANE TON RAMOS (0/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARILANE TON RAMOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

Curitiba, 31 de January de 2018

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS - ART. 34 do DECRETO-LEI 3.365/41.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Doutor **EDUARDO LOURENÇO BANA**, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma do Art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proposta ação de **DESAPROPRIAÇÃO**, sob o nº **0003072-39.2011.8.16.0179**, em que figura como Autor/Exequente o **MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR** e como Réus/Executados **ADELIA DA SILVA LOPES, COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSEFINA SEVERINO DA SILVA, MURILO DA SILVA LOPES e TEREZA JANA LOPES**, tendo por objeto a revitalização do Corredor Rodoviária/Aeroporto, a área foi declarada de Utilidade Pública através do Decreto 1.489 de 19/09/2011 e publicado em 22/09/2011 do imóvel com a seguinte descrição: "Área de terreno denominada "A", de formato irregular, com 199.408,73m², com as seguintes medidas e confrontações: mede 877,46m de frente para a Avenida Comendador Franco (S046); pelo lado esquerdo de quem da frente do imóvel observa, mede 25,00m e confronta com a Rua Aquelino Oreste Baglioli (S019F), defletindo à direita mede 6,39m, defletindo novamente à esquerda mede 303,10m, todos confrontando com a Rua Aquelino Oreste Baglioli (S019F), defletindo à direita mede 193,00m, em trecho sinuoso, confrontando com o leito antigo do Rio Belém, defletindo à esquerda mede 15,17m, defletindo à direita mede 181,67m, defletindo novamente à direita mede 15,17m, defletindo à esquerda mede 30,00m, defletindo novamente à esquerda mede 13,80m, defletindo à direita mede 108,00m, defletindo à esquerda mede 21,29m, todos confrontando com a área de ind. fiscal 44-030-001.000, defletindo à direita mede 365,00m, defletindo novamente à direita mede 10,00m, defletindo à esquerda mede 123,48m, todos confrontando com o Rio Belém (RS01), defletindo à direita mede 15,45m, defletindo à direita mede em trecho curvo de 110,70m, e confronta com a Rua Almirante Gonçalves, defletindo novamente à direita mede em dois segmentos, sendo que o primeiro mede 42,30m, e o segundo mede 23,80m, defletindo à esquerda mede 40,80m, defletindo novamente à esquerda mede 25,85m, todos confrontando com o lote de ind. fiscal 24-089-024.000, defletindo à direita mede 20,00m, defletindo novamente à esquerda mede 52,00m, todos confrontando com a Rua Baltazar Carrasco dos Reis defletindo à direita mede 37,50m, confrontando com a Avenida Comendador Franco, defletindo novamente à direita mede 22,70m, defletindo à esquerda mede 31,00m, e finalmente defletindo novamente à esquerda mede 29,00m, todos confrontando com o lote de ind. Fiscal 24-090-003.000, fechando o perímetro, sem benfeitorias, com a indicação fiscal 24-125-002.000, do Cadastro Municipal. Imóvel esse oriundo da unificação dos lotes nºs. 11 à 17, da quadra L, lotes nºs. 2-A à 5-A, 18-A, 19-A, 1-B e 20-B, da Planta

Capanema, lotes nºs. 1, 2, 4 à 19, da quadra LI, lotes nºs. 1 à 23, da quadra LV, lotes nºs. 1 à 27, da quadra LVI, lotes nºs. 1 à 27, da quadra LVII, lotes nºs. 1 à 16, da quadra LX, lotes nºs. 1 à 31, da quadra LXI, lotes nºs. 1 à 14, da quadra LXIII, área 3-A, áreas de Ruas e Praças", matrícula 14.156 da 7ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. O processo foi julgado procedente, a título de indenização condenou o autor a pagar aos réus Murilo da Silva Lopes e Tereza Jana Lopes os seguintes valores: - 50% do valor da Terra nua, o que equivale a R \$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais); - R\$ 17.803,00 (dezesete mil e oitocentos e três reais) referentes à benfeitoria 2; R\$ 55.401,12 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e doze centavos) referentes à benfeitoria 3. Quanto os 50% restantes do valor da terra nua, bem como a benfeitoria 1, condenou o autor a pagar os seguintes valores, que serão mantidos em depósito, vez que há dúvida fundada sobre o domínio: - R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) pela terra nua; e - R\$19.791,00 (dezenove mil setecentos e noventa e um reais) pela benfeitoria 1. Expedição de Alvará acerca de levantamento de valores condicionada ao cumprimento da norma inserta no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Assim, o presente edital, é expedido em cumprimento ao determinado no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, sito à Rua da Glória, nº 362, 4º Andar, Centro Cívico - Curitiba -PR, no lugar público e de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, aos trinta dias do mês de janeiro de 2018. Eu João Paulo Ferraz de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDUARDO LOURENÇO BANA
JUIZ DE DIREITO

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisRegistros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial**ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2018**

A Dra. Gisele Lara Ribeiro, Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial, bem como diante do contido no Ofício-Circular nº 158/2017

R E S O L V E

1. REVOGAR o calendário para a realização das Inspeções Anuais estabelecido pela Ordem de Serviço nº 01/2018.

2. O novo cronograma será elaborado após a conclusão da implantação do questionário pertinente no sistema PROJUDI.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

GISELE LARA RIBEIRO**Juíza de Direito**

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Período:	01/01/2018 a 06/01/2018
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Cambé
Telefone:	43 996250822
Fax:	43 33024400
Período:	07/01/2018 a 14/01/2018
Juiz:	Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Responsável:	Gislaine Belleze Cilião de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Cambé
Telefone:	43 991244731
Fax:	43 33024400
Período:	15/01/2018 a 22/01/2018
Juiz:	Karin Feuerharmel Giuseppin
Responsável:	Alexander Hiroshi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Cambé
Telefone:	43 999246199
Fax:	43 33024400
Período:	23/01/2018 a 30/01/2018
Juiz:	Patricia de Mello Bronzetti
Responsável:	Rafael de Oliveira Zerbeto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Foro Regional de Cambé
Telefone:	43 999608466
Fax:	43 33024400
Período:	31/01/2018 a 31/01/2018
Juiz:	Jessica Valéria Catabriga Guarnier
Responsável:	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Foro Regional de Cambé
Telefone:	43 996250822
Fax:	43 33024400

CURIÚVA

Período:	01/02/2018 a 04/02/2018
Juiz:	Talita Betiati de Oliveira
Responsável:	Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA EDMUNDO MERCER 94
Telefone:	43991053678 4399555102
Fax:	4335451295

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/02/2018 a 28/02/2018
Juiz:	Glauco Francisco Moura Cruvinel
Responsável:	Jayme Pereira Ayres
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477, Centro, Formosa do Oeste/PR
Telefone:	(44) 9 8434-1352 ou 9 9852-8006 ou 9 9104-1044 (Plantão Cível, Família e Infância)
Fax:	44 35261272

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	02/01/2018 a 05/01/2018
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	Fernando Geoge Parreira Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	99908-6351
Período:	05/01/2018 a 08/01/2018
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	Walter Antunes Pereira Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	4499908-6351
Período:	08/01/2018 a 15/01/2018
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Eliane Darlene de Souza Baú
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44 99908-6351
Período:	15/01/2018 a 22/01/2018

Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Guilherme Bindewald
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44 99908-6351
Período:	22/01/2018 a 29/01/2018
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Elisson Yoiti Ito
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44 99908-6351
Período:	29/01/2018 a 05/02/2018
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Yves Ritondim Toregeani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44 99908-6351

MARMELEIRO

Período:	01/02/2018 a 07/02/2018
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	Walter Barduco de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum local
Telefone:	46-9117-9020

MEDIANEIRA

Período:	05/02/2018 a 12/02/2018
Juiz:	Carolina Marcela Franciosi Bittencourt
Responsável:	Elzeni Nunes
Horário:	De permanência (com atendimento ao público das 9 às 13 horas, nos dias em que não houver expediente, e das 18 às 21 horas, nos dias úteis) e o de sobreaviso (todo o restante do horário nos dias em que não houver expediente e das 21 horas do dia anterior até as 12 horas do dia seguinte nos dias úteis.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 99928-3839

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	01/01/2018 a 01/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Elenice Maria Kaipers - Técnica de Secretaria - Fone (46)9980-9313 e Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - fone (46)9907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623

Fax:	4635321623
Período:	02/01/2018 a 04/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Gerson Fernandes da Costa - Técnico Judiciário - Fone (45)9912-4522; e Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - Fone (46)9907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	05/01/2018 a 07/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã - Fone (46) 99914-3515 - Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - (46) 99907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	08/01/2018 a 11/01/2018
Juiz:	Ana Claudia de Lima Cruvinel
Responsável:	Gerson Fernandes da Costa - Técnico Judiciário - Fone (45)9912-4522; e Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - Fone (46)9907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	12/01/2018 a 14/01/2018
Juiz:	Ana Claudia de Lima Cruvinel
Responsável:	Elenice Maria Kaipers - Técnica de Secretaria - Fone (46)9980-9313 e Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - fone (46)9907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	15/01/2018 a 21/01/2018
Juiz:	Ana Claudia de Lima Cruvinel
Responsável:	Técnico Judic. Fernando Rodrigues - Fone (45)9997-6875 e Oficial de Justiça Cleusa Maria de Rezende Prasniewski - fone (46)9974-3236
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	22/01/2018 a 23/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Elenice Maria Kaipers - Técnica de Secretaria - Fone: (46) 9980-9313; e Magno- Of. de Justiça, fone (46) 9929-5092
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	24/01/2018 a 28/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal - Fone: (46) 991433515; e Magno Rossi - Of. de Justiça, fone (46) 9929-5092

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	29/01/2018 a 31/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Jatir de Lima Soares- Técnico Judiciário - Fone (46)9119-9980 e Nilta Maria de Rezende Cadena - Oficial de Justiça - Fone (46)9907-8969
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623
Período:	29/01/2018 a 29/01/2018
Juiz:	Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo
Responsável:	Cintia Regina Iesbik - Técnica Judiciária - Fone: (46) 9936-9111 e (46) 8822-9111 e Nilta Maria de Rezende - Oficiala de Justiça - Fone (46) 9901-7174
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	4635321623
Fax:	4635321623

TERRA ROXA

Período:	01/01/2018 a 02/01/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Luzia Silva Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antônio F. da Costa, 80, Guaíra Pr
Telefone:	(44) 3642-3596 (44) 99727-5677
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	03/01/2018 a 06/01/2018
Juiz:	FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Ângelo Barros, 392, Centro
Telefone:	(44) 99921-4260
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	07/01/2018 a 09/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Ângelo Barros, 392, Centro
Telefone:	(44) 99921-4260
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	10/01/2018 a 16/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Rogério Ernesto Berri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Projetada, 129, Loteamento Constr & Cia

Telefone:	(44) 99938-6088
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	17/01/2018 a 18/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Luzia Silva Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antônio F. da Costa, 80 - Guaíra/PR
Telefone:	(44) 99727-5677 (44) 3645-3596
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	19/01/2018 a 19/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Ângelo Barros, 392
Telefone:	(44) 99921-4260
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	20/01/2018 a 23/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Luzia Silva Alves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antônio F. da Costa, 80 - Guaíra/PR
Telefone:	(44) 99727-5677 (44) 3645-3596
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	24/01/2018 a 30/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Ângelo Barros, 392, Centro
Telefone:	(44) 99921-4260
Fax:	(44) 3645-1479
Período:	31/01/2018 a 31/01/2018
Juiz:	Elessandro Demetrio da Silva
Responsável:	Rogério Ernesto Berri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Projetada, 129, Loteamento Constr & Cia
Telefone:	(44) 99938-6088
Fax:	(44) 3645-1479

Cível

ASSAÍ

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Comarca de Assai - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Felipe Bernardo Nunes - Juiz de Direito

Em

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA BERNABEL FURLAN	00002	000321/1997
	00003	000322/1997
DANILO TRAGINO DA SILVA	00005	000234/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	000296/1999
KINOE IRENE IKEDA	00001	000111/1987
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000309/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00008	000698/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00006	000918/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000063-20.1987.8.16.0047 - 111/1987 - CLAUDIO TSUNEO SATO x KUKICHI SATOW- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 18/12/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000081-89.1997.8.16.0047 - 321/1997 - ASSAI MOTOR LTDA x DEMERVAL MANOEL DA SILVA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 19/04/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000092-21.1997.8.16.0047 - 322/1997 - ASSAI MOTOR LTDA x LUIZ SIDINEI DE SOUZA- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 19/04/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000151-38.1999.8.16.0047 - 296/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALBERTO ALVES MACIEL e outro - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 12/04/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS-0001681-62.2008.8.16.0047 - 234/2008 - AMAURI ALEXANDRE DA SILVA e outros x VILSON OLINDO FLAMIA e outro- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 25/09/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. Danilo Tragino da Silva-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002038-42.2008.8.16.0047 - 918/2008 - SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA

REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 08/08/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002113-47.2009.8.16.0047 - 309/2009 - CARMEM COBO PERES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - 1. A decisão proferida pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça às fls. 171/177, em sede de Agravo de Instrumento, fora no sentido de que a pretensão individual para executar a sentença coletiva, ultrapassara o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, uma vez que o trânsito em julgado se dera em 03/09/2002, lado outro, o cumprimento fora iniciado pelo exequente em 24/04/2009. 2. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 182 e, por conseguinte, determino seja expedido alvará de levantamento do valor depositado em garantia da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em nome dos procuradores com poderes para tanto. 3. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias, observando-se o contido no Código de Normas. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PREVIDENCIARIA-0003383-38.2011.8.16.0047 - 698/2011 - MARIA MADALENA SABASTIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para devolução dos autos acima mencionado, e seus eventuais apensos, (FEITO CARGA EM 14/06/2017), no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 2/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	29/1997

001. AÇÃO MONITÓRIA - 0000147-13.1997.8.16.0098 - BANCO DO BRASIL - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A X SIDNEY LAURIANO FERREIRA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2014, os pedidos de vista serão atendidos independentemente de despacho. Assim, fica a parte intimada para recolher mais uma "busca a cada 10 anos" - vez que efetuou o pagamento de somente uma -, bem como ciente de que os autos ficarão disponíveis em Secretaria para consulta e/ou carga pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Jacarezinho, 31 de January de 2018

LAPA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS**

PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO
JUIZ SUBSTITUTO: ANTONIO JOSE SILVA RODRIGUES
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2018

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIULA MULLER KOENIG 0001 000690/1998
0002 000758/1998
0003 000812/1998
0004 000813/1998
0005 000814/1998
0006 000823/1998
0007 000824/1998
0008 000826/1998
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0003 000812/1998
0004 000813/1998
0005 000814/1998
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0001 000690/1998
0002 000758/1998
0003 000812/1998
0004 000813/1998
0005 000814/1998
0006 000823/1998
0007 000824/1998
0008 000826/1998
JOAO MARCELO DA CRUZ 0006 000823/1998
0008 000826/1998
MARIA IDITE MACHADO FERRE 0001 000690/1998
RENE JOSE STUPAK 0007 000824/1998
ROBERVAL RITTER VON JELIT 0007 000824/1998
TELISMARA APARECIDA DINIZ 0007 000824/1998

- EXECUCAO CEDULA DE CREDITO-690/1998-BANCO DO BRASIL S/A x SARLETE MARIA MARQUES MARINS e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MARIA IDITE MACHADO FERREIRA-.
- EXECUCAO CEDULA DE CREDITO-758/1998-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOFAMARC LTDA- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
- EXECUCAO CEDULA DE CREDITO-812/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BABAY COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.
- EXECUCAO CEDULA DE CREDITO-813/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BABAY COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.
- EXECUCAO CEDULA DE CREDITO-814/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BABAY COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-823/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO BENTO MARQUES- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JOAO MARCELO DA CRUZ-.
- EXECUCAO DE CEDULA RURAL-824/1998-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON STEKLAIN PAZ e outro- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, ROBERVAL RITTER VON JELIT, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-826/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO BENTO MARQUES- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, aos procuradores do exequente." -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JOAO MARCELO DA CRUZ-.

Lapa, 31 de janeiro de 2018.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 12/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	014	25085/2005
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	005	2394/2011
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	005	2394/2011
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	014	25085/2005
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	010	66535/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	017	27619/2009
	015	72133/2010
	004	17097/2010
FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA	014	25085/2005
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	006	38243/2010
GABRIEL SALLES	014	25085/2005
	011	31564/2009
	004	17097/2010
	003	22205/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	018	25174/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	003	22205/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	010	66535/2010
GUILHERME PEGORARO	005	2394/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	012	19188/2005
HELTON NOGUEIRA	015	72133/2010
JEFFERSON VICTOR VICENTE FERREIRA	003	22205/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	018	25174/2009
	014	25085/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	28359/2009
	008	28359/2009
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	002	13278/2004
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	007	16388/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	001	32203/2009
MARLON ROBERTH DE SALES	013	29403/2006
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	010	66535/2010
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA	014	25085/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	017	27619/2009
	015	72133/2010
	004	17097/2010
RONALDO GUSMAO	012	19188/2005
SANDRA REGINA NAKAYAMA	003	22205/2011
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	003	22205/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	018	25174/2009
	016	31955/2010
	013	29403/2006
	009	428/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	011	31564/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	014	25085/2005
VINICIUS LUIS REIS MÔNACO	011	31564/2009
	001	32203/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	012	19188/2005
WELLINGTON LINCOLN SECO	014	25085/2005

001. DECLARATORIA - 0032203-40.2009.8.16.0014 - ANTONIO RAMAZZOTTI NETTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Acolho o pedido de fl. 244

e 245, pois a questão suscitada pela Sercomtel S.A. trata-se de matéria de ordem pública, uma vez que remete à própria legitimidade da parte autora.2. Com efeito, extrai-se dos documentos juntados em fls. 249 a 252 que houve a transferência da linha telefônica de Antonio Ramazotti Netto para Lucineia Cristina Ramazotti, atual proprietária do terminal telefônico de inscrição n. 93484-4, porém, parte estranha ao presente feito. Registre-se que o procurador da parte autora, em que pese intimado para se manifestar-se sobre os documentos juntados em fls. 249 a 252, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 254-vº. 3. Assim, ante a manifesta ausência de legitimidade e interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.4. As custas e despesas processuais já foram pagas (vide certidão de fl. 222-vº). 5. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

002. CUMP. SENTENÇA - 0013278-69.2004.8.16.0014 - HENRIQUE FERNANDES ALVES e Outros X Município de Londrina-Considerando que as custas processuais foram quitadas pelo Sr. Escrivão da 2ª Vara Cível de Londrina, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (17369/PR)-Adv.MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.-

003. - 0022205-77.2011.8.16.0014 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Comprovada a emissão dos certificados de ações preferenciais classe A em nome da parte autora e depositados os dividendos e os honorários advocatícios (fl. 225) - sem impugnação da parte adversa -, julgo cumprida a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Caberá à parte autora retirar as ações diretamente na sede da Sercomtel. 2. Proceda-se à transferência dos valores depositados pela ré para a conta poupança indicada pelo credor à fl. 229. 3. As custas processuais já foram quitadas. 4. Comprovada a transferência na forma do item "2" supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: THIAGO RIBEIRO VIEIRA (58028/PR) e JEFFERSON VICTOR VICENTE FERREIRA (74717/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JEFFERSON VICTOR VICENTE FERREIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e THIAGO RIBEIRO VIEIRA

004. DECLARATORIA - 0017097-04.2010.8.16.0014 - ESPOLIO DE JOSIAS FERNANDES DE ARAUJO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Em face da certidão de seq. 316-vº, expeça-se alvará em favor da parte autora, referente ao depósito de seq. 271, a título de honorários advocatícios. ***Recolher custas para expedição do alvará.2. Retirado o expediente em Secretaria, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

005. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA - 0002394-34.2011.8.16.0014 - MARISA APARECIDA BENATTI X CAAPSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina e Outro-Intime-se a parte executada para, em 15 dias, pagar o débito indicado na petição apresentada pelo exequente em seq. 624, sob pena aplicação de multa e arbitramento de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, sem prejuízo da imediata penhora de bens.2. Fica a parte executada ciente de que, nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo para pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença nestes mesmos autos, independentemente de penhora ou nova intimação..Adv. do Requerente: GUILHERME PEGORARO (34897/PR), ANDRESSA CRISTINA DA COSTA (55984/PR) e BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (42422/-)Advs. ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME PEGORARO

006. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. DE TRIBUTO - 0038243-04.2010.8.16.0014 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA KALINOWSKI e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Quanto à exatidão dos cálculos de fls. 378-386, digam os autores em 10 dias..Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR)-Adv.FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.-

007. - 0016388-42.2005.8.16.0014 - Dixie Toga SA X Município de Londrina-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO (0/-)Adv.MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO.-

008. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - 0028359-82.2009.8.16.0014 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA e Outros X

MUNICÍPIO DE LONDRINA-O saldo acusado em fl. 418 deveria ter sido levantado mediante o alvará de fl. 406. Intime-se o advogado credor Dr. Marcelo Baldassarre Cortez para em 5 dias dizer se possui interesse no levantamento dos R\$ 1,33 remanescentes. 2. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. 3. Retido o expediente em Secretaria, retornem os autos ao arquivo. 4. Em caso negativo, diligencie-se visando à transferência do saldo disponível para a "Conta Centralizada de Depósitos Não Levantados", com oportuno retorno dos autos ao arquivo definitivo..Adv. do Requerente: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (18197/AC) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR)-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0036872-73.2008.8.16.0014 - ANA PAULA VERONEZI PRADOS SOARES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário do débito (vide fl. 478-V), determino a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e fixo honorários em 10% do valor atualizado da dívida. 2. Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, indicar o valor atualizado do crédito havido em face da Sercomtel S.A e requerer o que for de direito..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

010. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - 0066535-96.2010.8.16.0014 - JOSE LUIZ FARINACIO X COHAB-CIA DE HABITACAO DE LONDRINA-Considerando que o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (91650/) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR) e Adv. do Requerido: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR)-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA

011. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT) - 0031564-22.2009.8.16.0014 - JULIO HIDEO NONOSE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Chamo o processo à ordem. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta em face da Sercomtel S/A Telecomunicações. Ocorre que a partir da decisão de fls. 190/191, a demanda tramitou equivocadamente nos moldes das Ações de Direito Acionário.2. Sobre o ocorrido, digam as partes em 5 dias, oportunidade em que poderão convalidar a entrega das ações preferenciais objeto do certificado de fl. 218 e o depósito dos dividendos (fl. 221) a título de autocomposição (CPC, art. 515, III, § 2º). Para tanto, deverá haver manifestação expressa das partes anuindo com a transação..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

012. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0019188-43.2005.8.16.0014 - DULCE HELENA APARECIDA e Outros X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (13683/PR) e RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RONALDO GUSMAO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

013. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0029403-44.2006.8.16.0014 - MARIA BRANDÃO ALVES e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Às partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. - 0025085-52.2005.8.16.0014 - SERCOMTEL CELULAR S/A. X ERICA CAMPASSO e Outros-1. Defiro o pedido retro. Promova a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de transferência de eventuais veículos registrados em nome dos executados Antônio Campasso e Érica Campasso. 2. Restando frutífera a diligência supra, lavre-se termo de penhora, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.***Ciência às partes do termo de penhora de fl.724. 3. Na sequência, intimem-se os executados para, querendo, se manifestar em quinze dias, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC. .Adv. do Requerente: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ (58892/), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR), ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR) e Adv. do Requerido: ALVINO APARECIDO FILHO (10147/PR), FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA (68443/PR) e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (45824/PR)-

Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA, GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e WELLINGTON LINCOLN SECO

015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0072133-31.2010.8.16.0014 - JOSÉ VICENTE DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl.343, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

016. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0031955-40.2010.8.16.0014 - NEIDE REGINA MARTINS X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl.217, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

017. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0027619-27.2009.8.16.0014 - SAMUEL CLAUDIO MORAES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-***Sobre o depósito de fl. 269, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

018. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025174-36.2009.8.16.0014 - ARLETE DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-. O saldo existente nas contas judiciais nº 01584202-9 e 01585873-1 correspondem à restituição dos honorários sucumbenciais e custas processuais indevidamente recolhidas pela Sercomtel, conforme decisão de fls. 141-142. Ante o exposto, expeça-se alvará em favor da Sercomtel para levantamento do saldo remanescentes nas duas contas.***Recolher custas para expedição do alvará. 2. Após, retornem os autos ao arquivo..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 31 de January de 2018

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985- Centro
- CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS - JUÍZA DE DIREITO TITULAR
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - Analista Judiciário | Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 2/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	001	19/1998
CAROLINA MENDES MATSUMOTO	001	19/1998
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	001	19/1998
CLAUDIO MARIANI BERTI	001	19/1998
EDUARDO O REUKKY C C BARRIONUEVO	001	19/1998
HELTON BECKER DE OLIVEIRA	001	19/1998

001. INDENIZACAO - 0000016-74.1998.8.16.0107 - M. D. M. X C. A. L. - DIGITALIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PROCESSO NO PROJUDI. Nos termos do Item 2.21.9.2, inciso II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que determina a obrigatoria digitalização dos processos quando da alteração da fase de processo, bem como do Item 2.21.9.1 do Código de Normas e Portaria nº 07/2014 deste Juízo que permitem a digitalização de todos os processo físicos, INTIMO da INTEGRAL digitalização deste processo e sua inclusão no PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente de forma eletrônica com a mesma numeração, ou seja, número único 0000016-74.1998.8.16.0107..Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO MARIANI BERTI (0/PR), CAROLINA MENDES MATSUMOTO (66301/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR) e EDUARDO O REUKKY C C BARRIONUEVO (0/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CAROLINA MENDES MATSUMOTO, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDUARDO O REUKKY C C BARRIONUEVO e HELTON BECKER DE OLIVEIRA

Mamborê, 31 de January de 2018

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR
DRA.ANEÍZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito
CELSON CHRISTIAN STEVENS
Escrivão

RELAÇÃO Nº 1/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
RAFAEL SGANZERLA	001	415/2009

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000343-24.2009.8.16.0110 - JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo a parte requerida, informando que os comprovantes de depósito, ora solicitados, encontram-se juntados aos autos nas fls. 1694 a 1697..Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA (42761/PR)-Adv.RAFAEL SGANZERLA-.

Mangueirinha, 31 de January de 2018

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA
AO MM. JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 1/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRO DALLA COSTA 00015 000198/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00008 000384/2005
00013 000163/2006
BRAULIO BELINATI G.PEREZ - OAB/PR 20.457 00004 000367/2003
00014 000400/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 2 00002 000202/2003
00015 000198/2010
CARLOS ALBERTO BOZIO 00008 000384/2005
DIANA VALERIA F. STEFANELLO 00017 000782/2011
EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724 00001 000099/1987
00016 001111/2010
EDUARDO CHALFIN 00006 000484/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000084/2006
FABIULA MÜLLER KOENIG 00003 000358/2003
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00001 000099/1987
GISELE HELENA BROCK 00012 000084/2006
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00012 000084/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - OAB/PR 12.415 00008 000384/2005
00013 000163/2006
ILAN GOLDBERG 00006 000484/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151 00002 000202/2003
00003 000358/2003
00004 000367/2003
00005 000210/2004
00006 000484/2004
00007 000172/2005
00008 000384/2005
00009 000388/2005
00010 000601/2005
00011 000043/2006
00012 000084/2006
00013 000163/2006
00014 000400/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000202/2003
00003 000358/2003
00004 000367/2003
00005 000210/2004
00006 000484/2004
00007 000172/2005
00008 000384/2005
00009 000388/2005
00010 000601/2005
00011 000043/2006
00012 000084/2006
00013 000163/2006
00014 000400/2007
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00009 000388/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000210/2004
00007 000172/2005
00009 000388/2005
00010 000601/2005
LEONARDO DELLA COSTA 00015 000198/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00015 000198/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00016 001111/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB/PR 7.295 00012 000084/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 000043/2006
MARCIA LORENI GUND 00002 000202/2003
00003 000358/2003
00004 000367/2003
00005 000210/2004
00006 000484/2004
00007 000172/2005
00008 000384/2005
00009 000388/2005
00010 000601/2005
00011 000043/2006
00012 000084/2006
00013 000163/2006
00014 000400/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000202/2003
00004 000367/2003
00014 000400/2007
00015 000198/2010
MARIA ANGELICA GONÇALVES 00006 000484/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00012 000084/2006
NAUDÉ PEDRO PRATES - OAB/PR 15.660 00001 000099/1987
OLDEMAR MARIANO 00012 000084/2006
OSMAR NEIA FILHO - OAB/PR 53.648 00006 000484/2004

PAULO CEZAR GREFF VASQUES 00017 000782/2011
RAFAEL SGANZERLA DURAND 00011 000043/2006
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 00009 000388/2005
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00001 000099/1987
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00012 000084/2006
SADI BONATTO 00001 000099/1987
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000388/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB/PR 22. 00012 000084/2006
VANESSA SCHNORR - OAB/PR 44.397 00017 000782/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-99/1987-BORDIN E SIMONETI LTDA x ESTE JUIZO- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 1112. Intimações e diligências necessárias- Adv. NAUDÉ PEDRO PRATES - OAB/PR 15.660, EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724, FLAVIA MAGNONI SEHENEM, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SADI BONATTO.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-0000073-84.2003.8.16.0150-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Considerando o pagamento do débito feito pelo requerido às fls. 2176/2180, manifeste-se o autor requerendo o que entender pertinente. Outrossim, é a presente intimação para que o banco requerido efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$4.559,74 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme conta de fl. 2181, a fim de que posteriormente o feito seja remetido conclusos para sentença de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 20.457.-
3. PRESTACAO DE CONTAS-358/2003-ROVANE LUIZ EDINGER TADIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Sobre a resposta de fls. 549, manifeste-se o Banco do Brasil em 15 (quinze) dias. Int. Dil. necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e FABIULA MÜLLER KOENIG.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000141-34.2003.8.16.0150-ARNILDO BUSSLER x BANCO ITAÚ S/A- É a presente publicação para que as partes fiquem cientes de que o presente feito foi digitalizado, e inserido no Sistema PROJUDI sob o n.º 0000141-34.2003.8.16.0150, conforme determinado na decisão de fl. 1255 deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ - OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
5. PRESTACAO DE CONTAS-0000205-10.2004.8.16.0150-OSVALDO QUEVEDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre o petítório e documentos de fls. 1530/1531 manifeste-se o Banco Requerido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000147-07.2004.8.16.0150-MAGAZINE AIDON LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- É a presente publicação para que as partes fiquem cientes de que o presente feito foi digitalizado, e inserido no Projudi sob o n.º 0000147-07.2004.8.16.0150, conforme determinado na decisão de fl. 1386. Intimações e diligências necessárias. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA ANGELICA GONÇALVES, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e OSMAR NEIA FILHO - OAB/PR 53.648.-
7. PRESTACAO DE CONTAS-0000315-72.2005.8.16.0150-DANIEL MATIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o retorno dos autos do Egrégio TJPR, bem como o teor do v. Acórdão, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000247-25.2005.8.16.0150-VALMIR FEDERIZZI x BANCO SIGREDI-COOP.DE CRED.LIVRE ADM.CAT.DO IGUACU e outro- É a presente intimação para que as partes fiquem cientes acerca da digitalização do presente feito, e sua inserção no Projudi para tramitação sob o n.º 0000247-25.2005.8.16.0150. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - OAB/PR 12.415 e CARLOS ALBERTO BOZIO.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000323-49.2005.8.16.0150-SILVANE DALLAROSA GABOARDI - ME x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o Banco réu, requerendo o que entender pertinente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-601/2005-CELSE GUIARD THAUMATURGO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o retorno dos autos do Egrégio TJPR, bem como o teor do v. Acórdão, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
11. PRESTACAO DE CONTAS-43/2006-OLAVO DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Tendo em vista o que disciplina o artigo 10 do CPC, antes de proferir decisão definitiva de mérito nos presentes autos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.497.831-PR, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR

ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-84/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MASSANEIRO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o Banco réu, requerendo que entender pertinente sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB/PR 7.295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB/PR 22.129-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000205-39.2006.8.16.0150-PAULO NICOLAU AGNES x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUACU-SICREDI- Vistos etc. Defiro (fl. 931). Expeça-se alvará conforme requerido, deduzindo-se da importância a ser levantada, todavia, o valor relativo à penhora no rosto dos autos em apenso, devidamente atualizado, oriundo dos autos n.º 228-48.2007.8.16.0150, em trâmite no Juizado Especial Cível dessa Comarca. Após, tendo-se em vista a manifestação do exequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - OAB/PR 12.415-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000516-93.2007.8.16.0150-S.F. DE MORAES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o Namco réu. requerendo o que entender pertinente sob as penas da lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G.PEREZ - OAB/PR 20.457-.

15. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000198-08.2010.8.16.0150-SEVERINO CANALLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Custas pelo exequente, conforme determinado nas decisões de fls. 394/verso e 397/verso. Por fim, esclareça o Banco executado o requerimento de fls. 412, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ - OAB/PR 20.457-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001111-87.2010.8.16.0150-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- É a presente publicação para que as partes fiquem cientes de que o presente feito foi digitalizado, e inserido no Projudi para tramitação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO - OAB/PR 21.724 e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

17. USUCAPIAO-0000782-41.2011.8.16.0150-ALMIRIO SCHLEY e outro x ARGENIO SCHLEY- É a presente intimação para que as partes fiquem cientes de que o feito foi digitalizado, e inserido no Sistema Projudi para processamento sob o mesmo número. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANESSA SCHNORR - OAB/PR 44.397, DIANA VALERIA F. STEFANELLO e PAULO CEZAR GREFF VASQUES-.

31 de Janeiro de 2018
SERGIO ALVES DREHER
ESCRIVÃO

Crime

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

CCRIME INTIMAÇÃO DE ADVOGADO REL. 01/2018 - ALTO PIQUIRI
COMARCA DE ALTO PIQUIRI - PR
JUÍZO ÚNICO - SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: CHRISTIAN RENY GONÇALVES.

Relação nº 01/2018.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM

LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK 01

RAFAEL DE SOUZA KATARINHUK 01

1 - PROCESSO CRIMINAL FÍSICO número único 0000007-06.2004.8.16.0042 (SICC 2004.7-8). Aroldo José da Silva. **INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS** - O MM. Juiz de Direito intima os Senhores Advogados, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK e/ou RAFAEL DE SOUZA KATARINHUK, defensores constituídos pelo réu AROLDO JOSÉ DA SILVA, para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial físico n° único **0000007-06.2004.8.16.0042**, no prazo de vencimento da guia indicada no campo observação desta intimação. **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto e lançamento em dívida ativa** - na forma prevista no Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.

A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** **A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas"**. Adv. Luciano de Souza Katarinhuk, e Adv. Rafael de Souza Katarinhuk.

ALTO PIQUIRI, 30 DE JANEIRO DE 2018.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 30/01/2018

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	002	2006.0000107-8
Beno Brandão OAB PR020920	002	2006.0000107-8
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	001	2010.0000239-0
	003	2007.0000061-8
	004	2011.0000208-1
	007	2012.0000507-4
	008	2012.0000507-4
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	006	2002.0000014-7
Gilvano Colombo OAB PR026043	003	2007.0000061-8
Luciano Colombo OAB PR061418	009	2012.0000442-6

Mariel Muraro OAB PR042984	005	2005.0000016-9
Regina Alves Carvalho OAB PR044932	001	2010.0000239-0
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	005	2005.0000016-9
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	006	2002.0000014-7

001 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: Regina Alves Carvalho OAB PR044932
Réu: Júlio Vilmar de Quadros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimação Levantamento Fiança
Réu: Júlio Vilmar de Quadros
Prazo: 20 dias

002 2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Fábio Rossi Barddal Drummond
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Réu: Fábio Rossi Barddal Drummond
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "09/02/2017"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "14/02/2017"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, declararam, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Fábio Rossi Barddal Drummond e Silvio Rodrigues da Silva Júnior, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito recursal."
Data da baixa: "18/12/2017"
Decisão: "Reformada totalmente"
Data do acórdão: "05/10/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "1ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Impronúncia"
Sentença: "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, declararam, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Fábio Rossi Barddal Drummond e Silvio Rodrigues da Silva Júnior, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito recursal."
Réu: Silvio Rodrigues da Silva Junior
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "09/02/2017"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "14/02/2017"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, declararam, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Fábio Rossi Barddal Drummond e Silvio Rodrigues da Silva Júnior, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito recursal."
Data da baixa: "18/12/2017"
Decisão: "Reformada totalmente"
Data do acórdão: "05/10/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "1ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Impronúncia"
Sentença: "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, declararam, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Fábio Rossi Barddal Drummond e Silvio Rodrigues da Silva Júnior, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. IV, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito recursal."

003 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: César Koprovski
Réu: Oladir Aparecida de Oliveira
Réu: César Koprovski
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "02/05/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "30/01/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "30/11/2017"
Decisão: "Reformada parcialmente"
Data do acórdão: "07/08/2014"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "2ª CÂMARA CRIMINAL"
Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"
Sentença: "Condenatória"
Dispositivo: "ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo nº 01 e, na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso."
Penas

- Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: uma hora de serviço por dia de condenação;
- Prestação pecuniária: dois salários mínimos.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 23
- Proporção do Salário Mínimo: 1/10
Réu: Oladir Aparecida de Oliveira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "02/05/2013"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "30/01/2014"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise do apelo nº 02, declarando ex-offício a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator."
Data da baixa: "30/11/2017"
Decisão: "Reformada totalmente"
Data do acórdão: "07/08/2014"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "2ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Impronúncia"
Sentença: "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise do apelo nº 02, declarando ex-offício a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator."
- 004** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Fernando Vieira Jorge
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAÍ/SC
Finalidade: Intimação Custas e Multa e Restituição Coisa Apreendida
Réu: Fernando Vieira Jorge
Prazo: 20 dias
- 005** 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos
Réu: Luiz Antonio de Lima
Réu: Luiz Antonio de Lima
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "24/04/2015"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "27/09/2016"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01, declarando a nulidade arguida e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Luiz Antonio de Lima, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 02, reconhecendo a prescrição retroativa em relação aos fatos tentados (fatos 09 a 14) e absolver a ré em relação aos delitos consumados (fatos 01 a 08), nos termos do voto do Relator."
Data da baixa: "11/07/2017"
Decisão: "Reformada totalmente"
Data do acórdão: "18/05/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "5ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Impronúncia"
Sentença: "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01, declarando a nulidade arguida e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Luiz Antonio de Lima, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 02, reconhecendo a prescrição retroativa em relação aos fatos tentados (fatos 09 a 14) e absolver a ré em relação aos delitos consumados (fatos 01 a 08), nos termos do voto do Relator."
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "28/07/2016"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "27/09/2016"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01, declarando a nulidade arguida e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Luiz Antonio de Lima, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 02, reconhecendo a prescrição retroativa em relação aos fatos tentados (fatos 09 a 14) e absolver a ré em relação aos delitos consumados (fatos 01 a 08), nos termos do voto do Relator."
Data da baixa: "11/07/2017"
Decisão: "Reformada totalmente"
Data do acórdão: "18/05/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "5ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Impronúncia"
Sentença: "Absolutória"
Dispositivo: "ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01, declarando a nulidade arguida e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Luiz Antonio de Lima, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 02, reconhecendo a prescrição retroativa em relação aos fatos tentados (fatos 09 a 14) e absolver a ré em relação aos delitos consumados (fatos 01 a 08), nos termos do voto do Relator."
- 006** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
- Réu: Genivaldo Aparecido Pires
Réu: Jose da Silva Machado
Réu: Jose da Silva Machado
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "21/08/2015"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "04/08/2016"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "13/07/2017"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "16/03/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "3ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
Réu: Genivaldo Aparecido Pires
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "21/08/2015"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "04/08/2016"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "13/07/2017"
Decisão: "Mantida a sentença"
Data do acórdão: "16/03/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "3ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Absolutória"
- 007** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "07/10/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "23/10/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "20/10/2016"
Decisão: "Reformada parcialmente"
Data do acórdão: "24/04/2014"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "3ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"
Sentença: "Condenatória"
Dispositivo: "ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, em reduzir a pena."
Penas
Privativa de liberdade: 20 anos e 11 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 202
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 008** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "08/08/2016"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "20/10/2016"
Instância: "Superior Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "12/06/2017"
Decisão: "Reformada parcialmente"
Data do acórdão: "14/12/2016"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "5ª turma"
Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"
Sentença: "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, e no art. 255, §4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena para 21 anos e 6 meses de reclusão e 248 dias-multa."
Penas
Privativa de liberdade: 21 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 248
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 009** 2012.0000442-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Réu: Ricardo Junior de Assis
Réu: Ricardo Junior de Assis
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "01/07/2016"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "03/08/2016"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Data da baixa: "07/07/2017"
Decisão: "Reformada parcialmente"
Data do acórdão: "09/03/2017"
Número do acórdão: "."
Câmara julgadora: "2ª Câmara Criminal"
Objeto: Proferido acórdão: "Pronúncia"
Sentença: "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de se arbitrem honorários advocatícios ao defensor dativo, bem como realizarem-se reformas de ofício na sentença, nos termos do voto do relator."
Penas

Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação.
- Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DENIS ROBERTO CUNHA COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DENIS ROBERTO CUNHA, brasileiro, nascido em 19.02.1975, RG nº 7.003.111-6 PR, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Lara Regina Cunha atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. Artigo 171, caput, do Código Penal por 10 (dez) vezes (fatos 01 ao 10) e art. 171, caput, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal (fato 11), na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 307 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal por sentença datada de 16.10.2017, foi condenado como incurso nas sanções do artigo artigo 171, caput, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, bem como pela prática do crime do artigo 171, c.c 14, II, ambos do Código Penal (fato 11), e ABSOLVER quanto à imputação da prática do delito tipificado no artigo 307, do Código Penal a pena de 02 (dois) anos 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão e 20 (vinte) dias multa a ser cumprido em regime semiaberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 0006019.69.2015.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu,, Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO CARLOS GOIS

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANTONIO CARLOS GOIS, brasileiro, solteiro, RG 58779717 PR, filho de Rosa Ferreira Gois e Paulino Gois, nascido aos 01.09.1967, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, para apresentar justificativa para o descumprimento da condição apontada nos autos de Processo Crime nº 0005809.47.2017.8.16.0165. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MICHEL ALFREDO LAGOS COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MICHEL ALFREDO LAGOS, brasileiro, nascido em 08.07.1989, RG nº 9530289 PR, natural de Telêmaco Borba/PR, filho de Mirian Regina Lagos atualmente em lugar ignorado, por sentença datada de 29.09.2018, foi extinta a punibilidade face o integral cumprimento da pena. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 1326.13.2013.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu,, Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO CARLOS RIBAS

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANTONIO CARLOS RIBAS, brasileiro, solteiro, RG 7.267.780 PR, filho de Odete Souza Ribas e Argemiro de Souza Ribas, nascido aos 28.11.1977, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 06 de março de 2018, às 17:30 horas, para audiência de justificativa nos autos de Processo Crime nº 0004380.50.2014.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9503-97 Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu,, Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti Ávalos
RELAÇÃO: 01/2018

ADVOGADO:
RAFAEL SANTOS CARNEIRO

01. AUTOS Nº 217/ 2006 - GERALDA NEVES SANTANA GOMES X LIDER CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT - "A quantia apontada no Recibo de Protocolo de Bloqueio de Valores de fl. 262 já foi transferida para uma conta judicial e levantada pela parte exequente, conforme documentos de fls 265 e 270, não havendo, por consequência lógica, nenhuma providência a ser tomada no que concerne a referida quantia. Não obstante, o valor apontado no Recibo de Protocolo de Bloqueio de Valores de fl.202, qual seja, R\$ 39,71 (trinta e nove reais e setenta e um centavos) ainda se encontra bloqueado. Considerando que a obrigação já foi satisfeita, de rigor a sua liberação. Portanto, proceda-se o desbloqueio da quantia retro mencionada".
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

Cambé, 30 de janeiro de 2018.

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO

Relação nº 002/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABIULA MULLER KOENIG 00002 000040/2000
00003 000041/2000
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00002 000040/2000
00003 000041/2000
MARCOS ROBERTO HASSE 00001 000038/2000
RAFAEL DOMINGUES DE JESUS 00001 000038/2000
00002 000040/2000
00003 000041/2000

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 38/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outro - 1) Atendendo determinação do Des. Eugênio Achille Grandinetti - Corregedor-Geral da Justiça, conforme Ofício-Circular nº 033/2015, datado de 17/04/2015, que encaminhou a Instrução Normativa nº 05/2015, onde institui normas para digitalização e inserção no PROJUDI dos processos físicos, regulamentando a Resolução nº 121, de 24/11/2014, alterada pela Resolução nº 167, de 09/03/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a digitalização

destes autos, com ciência aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. - Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado RAFAEL DOMINGUES DE JESUS.

2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000053-65.2000.8.16.0161 (40/2000) - BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outro - 1) Atendendo determinação do Des. Eugênio Achille Grandinetti - Corregedor-Geral da Justiça, conforme Ofício-Circular nº 033/2015, datado de 17/04/2015, que encaminhou a Instrução Normativa nº 05/2015, onde institui normas para digitalização e inserção no PROJUDI dos processos físicos, regulamentando a Resolução nº 121, de 24/11/2014, alterada pela Resolução nº 167, de 09/03/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a digitalização destes autos, com ciência aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. - Advs. do Exequente FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Adv. do Executado RAFAEL DOMINGUES DE JESUS.

3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000054-50.2000.8.16.0161 (41/2000) - BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outros - 1) Atendendo determinação do Des. Eugênio Achille Grandinetti - Corregedor-Geral da Justiça, conforme Ofício-Circular nº 033/2015, datado de 17/04/2015, que encaminhou a Instrução Normativa nº 05/2015, onde institui normas para digitalização e inserção no PROJUDI dos processos físicos, regulamentando a Resolução nº 121, de 24/11/2014, alterada pela Resolução nº 167, de 09/03/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a digitalização destes autos, com ciência aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. - Advs. do Exequente GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG e Adv. do Executado RAFAEL DOMINGUES DE JESUS.

30/01/2018-agfn

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 13/2018

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDINALDO BESERRA	001	734/1997
GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ	003	16/2011
LAURA ROSA FONSECA FURQUIM	002	120/1995
LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO	003	16/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	002	120/1995
PAULO SERGIO ROSSO	002	120/1995
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	001	734/1997
SERGIO SIMÃO DIAS	001	734/1997
SOLANGE DA SILVA MACHADO	003	16/2011
WILSON ANDRE NERES	001	734/1997

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004356-35.1997.8.16.0030 - F. P. D. E. D. P. X N. D. S. C. L. e Outro-"As partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas." Adv. do Requerente: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS ALEXANDRE DA SILVA (6346/PR), EDINALDO BESERRA (36997/PR) e WILSON ANDRE NERES (36067/PR)-Advs. EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, SERGIO SIMÃO DIAS e WILSON ANDRE NERES

002. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000963-73.1995.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ANGELO CARLOS FARIA LOPES-"As partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada,

no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas." Adv. do Requerente: PAULO SERGIO ROSSO (25677/PR) e LAURA ROSA FONSECA FURQUIM (15372/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA (53699/PR)-Advs. LAURA ROSA FONSECA FURQUIM, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e PAULO SERGIO ROSSO

003. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0000485-06.2011.8.16.0030 - SINPREFI - SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU X FOZPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"As partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas." Adv. do Requerente: SOLANGE DA SILVA MACHADO (31375/PR) e Adv. do Requerido: LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO (28999/PR) e GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ (76372/PR)-Advs. GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO e SOLANGE DA SILVA MACHADO

Foz do Iguaçu, 31 de January de 2018

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE
LONDRINA
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 2º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902
EDITAL Autos nº. 0008095-30.1998.8.16.0014

Processo:
 Classe Processual:
 Assunto Principal:

Valor da Causa:
 Exequente(s):

Executado(s):

0008095-30.1998.8.16.0014
 Execução Fiscal
 ICMS/ Imposto sobre Circulação
 de Mercadorias
 R\$64.441,59

- ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
 Nao Consta, s/n - LONDRINA/PR
- JOHANN WAGNER (CPF/CNPJ: 104.494.859-00)
 Rua Europa, 713 Caixa Postal 30 - Centro - ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-000
- NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA (CPF/CNPJ: 78.636.917/0001-74)
 Avenida Presidente Vargas, 1256 - ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-135
- SIEGFRIED STREMLOW (CPF/CNPJ: 006.586.779-34)
 Avenida ATiradentes, 1241 - Centro -

ROLÂNDIA/PR - CEP:
86.600-000
• SONIA BERTHA
WAGNER (CPF/CNPJ:
239.885.419-15)
Rua Europa, 713 -
Centro - ROLÂNDIA/
PR - CEP: 86.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS: SIEGFRIED STREMLow.

Prazo de 60 dias.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitam por este Juízo os autos em epígrafe, fica(m) pelo presente edital, **INTIMADO(A)(OS)SIEGFRIED STREMLow**, para pagamento das **CUSTAS FINAIS** no montante de **R\$ 2.452,96**, mais acréscimos legais, no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. **OBSERVAÇÃO:** A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas" ou, ainda, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas", "1º Grau" e/ou "Oficial de Justiça". Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 31 de Janeiro de 2018. Eu, _____ (Henrique Suizu Yamashita) Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Henrique Suizu Yamashita Técnico Judiciário (Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 02/2012) Cota deste: Edital expedido: **R\$ 13,46** (66,66 VRC)

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

RÉ: GISLAINE DE JESUS DOS SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 2012.4240-9

O DR JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMO. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu Gislaíne de Jesus dos Santos, nascida em 29/01/1989, natural de Curitiba/PR portadorA do RG nº 10.958.948-9/PR filha de Aparecido José dos Santos e de Zilda de Jesus Lopes dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi ABSOLVIDA com fulcro no artigo, 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por sentença datada de 15.09.2017. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 30 de janeiro de 2017. Eu, Fred William Jocota, Técnico Judiciário, que o subscrevi.

(assinado) José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 0016276-04.2014.8.16.0129

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ Capital, processo sob o n.º 0016276-04.2014.8.16.0129 de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público, em benefício de A.F.B, filho de A.F. e A.D.B., para não causar mais prejuízos ao infante, foi determinada a expedição de edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANDRÉIA FIALEK, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III do CPC: **I - CITAÇÃO** quanto à Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - das decisões/despachos proferidos que determinaram a expedição do presente edital, a citação/intimação, proibição de visitas dos pais ao infante e diligências. E, para que chegue ao conhecimento e não

possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (31.01.2018). Eu, Cintia Tiemi Miyabukuro, Técnica Judiciária, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos Nº 0070450-46.2016.8.16.0014
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ capital, processo sob o n.º 0070450-46.2016.8.16.0014, em que são requerentes E.A.P. e S.P.S. como consta dos referidos autos que as requerentes encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **ELISANGELA APARECIDA PORTELA e SHEILA PINTO SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - INTIMAÇÃO** - quanto à sentença que " (...) Considerando que as requerentes, mesmo intimadas pessoalmente, deixaram de dar atendimento à determinação judicial e, posteriormente, não foram mais encontradas, (seq. 70.1), cumprindo à parte manter o endereço atualizado, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.", para que, querendo recorram da sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, 1º andar, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possam alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (30.01.2018).

Eu, Márcia Timi Buquera, Técnica de Secretária, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU DIOGENES DE JESUS ANTUNES CORREA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Lourival Pedro Chemim, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu DIOGENES DE JESUS ANTUNES CORREA, portador do RG n.º 4.632.253-3/Pr, filho de Arlete Antunes Correa e João Pedro Antunes Correa, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0016643-22.2013.8.16.0013, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, inc. I e 309, todos do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de dez (10) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e dois (2) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo vigente na data do pagamento. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data final do prazo do presente edital, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Michelle Mosele, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU GUSTAVO MARTINS MERCALDO, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Lourival Pedro Chemim, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu GUSTAVO MARTINS MERCALDO, portador do RG n.º 7.881.412-8/Pr, filho de Cristina Gabardo Martins Mercaldo e Victor Georgiev Mercaldo, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0007140-06.2015.8.16.0013, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, inc. I e 309, todos do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime semiaberto, penas cumulativas de doze (12) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data final do prazo do presente edital, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Michelle Mosele, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU EDISON MOREIRA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Lourival Pedro Chemim, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu EDISON MOREIRA, portador do RG n.º 2.462.426-9/Pr, filho de Izaura de Souza Moreira e Francisco Chagas Moreira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0002618-67.2014.8.16.0013, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, inc. I e 309, todos do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de vinte e um (21) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data final do prazo do presente edital, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Michelle Mosele, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU MAURILIO MARINHO DA SILVA JUNIOR, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor Lourival Pedro Chemim, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MAURILIO MARINHO DA SILVA JUNIOR, portador do RG n.º 88043847/Pr, filho de Joana Batista Kovalik da Silva e Maurílio da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 0026737-63.2012.8.16.0013, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, inc. I e 309, todos do CTB, que o condenou à pena de sete (7) meses de detenção em regime semiaberto, penas cumulativas de treze (13) dias-multa, no valor unitário de um trinta avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação. A pena privativa de liberdade não foi substituída por pena restritiva de direitos. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data final do prazo do presente edital, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Michelle Mosele, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0017075-02.2017.8.16.0013

O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

WANDERSON CARDOSO BARBOSA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/03/1981, portador do RG Nº 141751832 SSP/PR, natural de SETE LAGOAS/MG, filho de MARISTELA DA CRUZ BARBOSA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0002049-15.2013.8.16.0009

O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

RUBENS AMARAL PEREIRA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 16/09/1975, portador do RG Nº 92874400 SSP/PR, natural de ALTONIA/PR, filho de PETRUCA DOMINGOS DA SILVA PEREIRA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0015325-38.2017.8.16.0021

O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO COSTA,

Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/03/1959, portador do RG Nº 134189657 SSP/PR, natural de BARBOSA FERRAZ/PR, filho de MARIA RODRIGUES COSTA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0000234-41.2017.8.16.0009

O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições

legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
MAURO LOURENÇO,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 29/01/1979, portador do RG N° 68837308 SSP/PR, natural de CASCAVEL/PR, filho de DINACIR LOURENÇO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0013184-41.2015.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
JACKSON ROBERTO DE JESUS HARTKOFF,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/11/1993, portador do RG N° 105736720 SSP/PR, natural de SÃO PAULO, filho de SOLANGE DE JESUS BORGES, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0017895-21.2017.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ELTON JOAQUIM DOS SANTOS,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02/10/1982, portador do RG N° 82370110 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ELISIANE FREITAS DOS SANTOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0000404-28.2008.8.16.0009
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
RICARDO ALEXANDRE FERREIRA,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12/09/1980, portador do RG N° 127424004 SSP/PR, natural de BAURU, filho de MARIA LUCIA BENTO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0015645-25.2011.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições

legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ELISANDRO DE OLIVEIRA,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/01/1988, portador do RG N° 123459946 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de SANDRA MARA DE OLIVEIRA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DE PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0025935-65.2012.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
DENILSON DA SILVA,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09/04/1969, portador do RG N° 136096788 SSP/PR, natural de REGISTRO/SP, filho de VILMA DE LIMA DA SILVA, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

Autos nº. 0026658-45.2016.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
WILLIAN KLIFFER RAMOS SILVA,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 15/08/1990, portador do RG N° 90052381 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ROSEMERI RAMOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0011695-66.2015.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
REINALDO MESSIAS DOS SANTOS,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18/05/1954, portador do RG N° 9692010 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de JURACI BASSANI DOS SANTOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0001459-60.2012.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições

legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
NILL RIBEIRO MONTEIRO,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/06/1991, portador do RG N° 129794607 SSP/PR, natural de BENEVIDES/PA, filho de ROSENI RIBEIRO MONTEIRO, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0002744-49.2016.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ALTAIR FRANCISCO LECH,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/02/1965, portador do RG N° 39091879 SSP/PR, natural de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, filho de FAUSTINA LECH, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0017294-25.2011.8.16.0013
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ADILSON LOURIVAL DOS SANTOS,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 19/07/1975, portador do RG N° 72197720 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de ELZA LOURENÇO DOS SANTOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO DA PENA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO N° 0006858-73.2013.8.16.0033
 O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juíza de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
RAFAEL DOS SANTOS,
 Brasileiro (a), nascido (a) aos dias 17/04/1982, portador do RG N° 81885958 SSP/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de DONIZENE PASCOA LINDA DOS SANTOS, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser INTIMADO (A) da extinção dos autos supracitado pelo CUMPRIMENTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 25 de janeiro de 2018. Eu, ARIFE MOREIRA DE SOUZA, o subscrevi.
DIEGO PAOLO BARAUSSE
 Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL

Prazo de **20 (vinte)** dias
CITAÇÃO de **VICENTE ZAPP**, nascido em 19/08/1966, filho de NESTOR ZAPP e ANNA LUSCO ZAPP
 O DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido **VICENTE ZAPP**, brasileiro, nascido em 19/08/1966, filho de NESTOR ZAPP e ANNA LUSCO ZAPP, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 0013399-89.2011.8.16.0002, de Execução de Alimentos, em que são requerentes F.M.Z. e S.M.Z. e requerido VICENTE ZAPP, tendo as autoras alegado em síntese o seguinte: - Em sentença proferida nos autos de divórcio nº 1463/2002 que tramitaram perante essa vara de família, o requerido foi condenado a pagar alimentos para as autoras no importe de 1/3 dos seus proventos mensais, respeitando um limite equivalente a um salário mínimo. Porém, o requerido nunca realizou nenhum pagamento referente aos alimentos. Pediram, então, a citação para que o executado efetue o pagamento das três últimas parcelas vencidas referentes aos meses de setembro a novembro/2011 e as que vencerem no decurso do processo. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.103,45.

E como não foi possível a citação pessoal do requerido expediu-se a presente citação para o réu, acima nominado e qualificado, em 03 (três) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital (artigos 231, IV e 335, III CPC), pagar as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação (setembro a novembro/2011), e as que vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob a cominação de **PRISÃO CIVIL e PROTESTO** (CPC, art. 528, § 3º).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, Helise Caroline Dietrich, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Bruna Andrade Nodari

Chefe de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2017

Edital Geral

EDITAL

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE SELMO GONÇALVES CORDEIRO E SOLANGE MARIA RODRIGUES CORDEIRO

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R, a todos quantos vierem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, que tramitam neste Juízo e Secretaria respectiva da 1ª Vara de Família, autos sob nº 0000856-34.2018.8.16.0188 - PROJUDI, de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS INSTITUÍDO EM CASAMENTO, em que são Requerentes SELMO GONÇALVES CORDEIRO e SOLANGE MARIA RODRIGUES CORDEIRO, publicam sua intenção de alterar o regime de bens do atual comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens.

DESPACHO: Autos nº 0000856-34.2018.8.16.0188. 1. Defiro a gratuidade (CPC, art. 98). Anote-se. 2. SELMO GONÇALVES CORDEIRO e SOLANGE MARIA RODRIGUES CORDEIRO, casados entre si, pretendem a alteração do regime de bens de seu casamento da comunhão parcial para o da comunhão universal. 3. Com fundamento no art. 734 do CPC e item 4.1.14 do Código de Normas, intemem-se os Requerentes para: (a) providenciarem a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir publicidade à mudança e resguardar direitos de terceiros; e (b) apresentarem certidões negativas fiscais nas três esferas, do INSS, dos Tabelionatos de Protestos e dos Cartórios Distribuidores do local do seu domicílio e residência. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Int. Curitiba, 26 de janeiro de 2017. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será juntado aos autos e publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, Helise Caroline Dietrich, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Bruna Andrade Nodari

Chefe de Secretaria Designada

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2017

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE KETLIN TAYLOR EKSTEINS

(Prazo 20 dias)

A doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, MM^a. Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **0034691-26.2017.8.16.0001 de INTERDIÇÃO** requerido perante este Juízo por **MARILETE OGIBOWSKI EKSTEINS**, em face de **KETLIN TAYLOR EKSTEINS**, através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 28/09/2017, a INTERDIÇÃO de **KETLIN TAYLOR EKSTEINS**, brasileira, solteira, portadora da CI/ RG n.º 8.567.502-8/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 010.590.669-71, nascida em 29/01/1983, natural de Curitiba/PR, por ser ela portadora de retardo mental moderado (CID- 10 F71.1), sendo incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **MARILETE OGIBOWSKI EKSTEINS**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu, _____, (Rodrigo Fontoura Drescher), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

Juíza de Direito Substituta

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acham em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 19526-96.2013.8.16.0188, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, requeridos Jocinéia Ferreira e Elivelton Costa da Silva, referentes aos infantes J. V. C. da S. e K. V. C. da S. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente, para INTIMAÇÃO de **ELIVELTON COSTA DA SILVA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 24 de novembro de 2017, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual para prosseguimento da demanda, para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da sentença. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Sorane Pabst Caldeira Sakagami, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 (noventa) DIAS

Processo 0007218-05.2012.8.16.0013- Réu(s): OSIEL MACHADO.

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/11/2016, exarada nos autos de Processo Crime 0007218-05.2012.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da Lei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação pecuniária.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação pecuniária, a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: OSIEL MACHADO, brasileiro, casado, açougueiro, nascido em 23/04/1976, em Guarapuava/PR, filho de Tereza de Oliveira e Pedro Machado, RG nº 64061410 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 (noventa) DIAS

Processo 0025467-67.2013.8.16.0013- Réu(s): WEVERSON PONTES O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 15/03/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0025467-67.2013.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 09 (nove) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: WEVERSON PONTES, brasileiro, nascido aos 07/04/1978, natural de Curitiba/PR, filho de Sebastião da Silva Pontes Filho e Ana Maria Pontes, RG nº 39874768 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Processo 0000352-10.2014.8.16.0013- Réu(s): EVALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 28/09/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0000352-10.2014.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto,

sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: EVALTER CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 15/03/1961, natural de Guaíra/PR, filho de Cecília Evangelista de Oliveira e Joaquim Cordeiro de Oliveira, RG nº 39874768 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Processo 0010867-07.2014.8.16.0013- Réu(s): PAULO JOSE ALVES.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 31/05/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0010867-07.2014.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: PAULO JOSE ALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/05/1978, natural de Curitiba/PR, filho de Nair de Rezende Alves e José Aparecido Alves, RG nº 80207239 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 (noventa) DIAS

Processo 0024726-56.2015.8.16.0013- Réu(s): NEUZELEI LUIZ BORBA.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/08/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0024726-56.2015.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: NEUZELEI LUIZ BORBA, brasileiro, convivente, corretor de imóveis, nascido aos 15/07/1967, natural de Curitiba/PR, filho de Nilta Maria Borba e Nivaldo Borba, RG nº 39137453 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Processo 0006655-11.2012.8.16.0013- Réu(s): JOSE ONOFRE DE ARAUJO.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 22/11/2013, exarada nos autos de Processo Crime 0006655-11.2012.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 09 (nove) meses de detenção, 03 (três) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: JOSE ONOFRE DE ARAUJO, brasileiro, divorciado, mecânico, nascido aos 23/02/1956, natural de Palotina/PR, filho de Francisco Teixeira de Araújo e Maria Abedúlia de Araújo, RG nº 1359642 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 (noventa) DIAS

Processo 0013719-72.2012.8.16.0013- Réu(s): ADIMIR CORDEIRO.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 31/03/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0013719-72.2012.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 e 309 da lei n. 9.503/97, em 01 (um) ano de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: ADIMIR CORDEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 14/09/1965, natural de Curitiba/PR, filho de Doraci Cordeiro e Juani Cordeiro, RG nº 71408361 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Processo 0025480-66.2013.8.16.0013- Réu(s): LUIS FERNANDO LEITE.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/11/2016, exarada nos autos de Processo Crime 0025480-66.2013.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da lei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou

habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado): LUIS FERNANDO LEITE, brasileiro, nascido aos 01/07/1984, natural de Curitiba, filho de Hortêncio Leite e Maria Izabel Leite, RG nº 88166939 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 (noventa) DIAS

Processo 0000209-84.2015.8.16.0013- Réu(s): WILLYAN LUIS DAVIDE DE SOUZA. O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 01/03/2017, exarada nos autos de Processo Crime 0000209-84.2015.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306 da ei n. 9.503/97, em 06 (seis) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação pecuniária.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação pecuniária., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado: WILLYAN LUIS DAVIDE DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 18/04/1987, natural de Curitiba/PR, filho de José Luiz Batista de Souza e Edina Davide de Souza, RG nº 92731502 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO - PROJUDI

Rua Máximo João Kopp, 274 - Bloco 2 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-900 - Fone: (41)3309-9116

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 (sessenta) DIAS

Processo 0025760-37.2013.8.16.0013- Réu(s): JOCINEI DE OLIVEIRA.

O Doutor LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba, Estado do Paraná, etc.. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, como prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 23/11/2016, exarada nos autos de Processo Crime 0025760-37.2013.8.16.0013, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi(ram) condenado(s), nas penas do Art. 306, c/c art 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, em 10 (dez) meses de detenção, 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 01 (UMA) restritiva de direito, por entendê-la mais adequada e pedagógica à espécie, na modalidade: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Em resumo, deverá o réu cumprir uma pena restritiva de direitos constante na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas., a pena de suspensão da habilitação, considerando que as penas impostas são cumulativas. Fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274, BL. II, SANTA CÂNDIDA, NESTA COMARCA. Sentenciado): JOCINEI DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 05/04/1969, natural de Curitiba, filho de José João de Oliveira e Maria Eugênia da Silva, RG nº 51905636 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. Juiz de Direito.

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS. O DR. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que vierem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam os autos de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada e autuada sob nº 13545-65.2013.8.16.0001 em que é exequente BANCO BRADESCO AS (CNPJ: 60.746.948/0001-12) e executados PAULO HENRIQUE IRENE (CNPJ: 09.121.792/001-27) e PAULO HENRIQUE IRENE (CPF: 091.633.708-16), tendo o presente à finalidade de CITAR os executados PAULO HENRIQUE IRENE (CNPJ: 09.121.792/001-27) e PAULO HENRIQUE IRENE (CPF: 091.633.708-16), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder à penhora de bens dos executados, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade os executados (art. 652, § 1º, do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 652-A do CPC, devendo ficar cientes os executados que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Tudo em conformidade com a resenha da inicial: "Pela Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo - Capital de Giro) em anexo, o exequente concedeu ao executado um empréstimo, o qual deveria ser restituído nas datas e condições estabelecidas no contrato mencionado. E para que chegue ao conhecimento do requerido e a todos interessados e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o competente edital o qual foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, (a), (Wagner Luiz de Lara) - Auxiliar Juramentado, digitei e subscrevo. (BAN) Assinado Digitalmente James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. O DR. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que vierem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam os autos de ação de USUCAPÍO registrada e autuada sob nº 7582-23.2006.8.16.0001 em que MARIA DA LUZ SANT ANA promove em face de ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e DINALVA GUIMARÃES FROTA CORDEIRO, tendo o presente à finalidade de INTIMAR a requerida DINALVA GUIMARÃES FROTA CORDEIRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do valor integral do débito, no valor de R\$ 3.391,02 (três mil trezentos e noventa e um reais e dois centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma proporção (artigo 523, §1º do CPC). Consigne-se que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC. Com o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, ante a revelia da executada Regina na fase de conhecimento (art. 513, §2º, IV do CPC), intime-se a executada, via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do valor integral do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma proporção (artigo 523, §1º do CPC). Consigne-se que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC. Com o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo em conformidade com a resenha da petição de cumprimento de sentença: "Ingressou-se com medida judicial no intuito ver declarada a propriedade da Sra. MARIA sobre bem imóvel registrado em nome dos executados por força da usucapião. O pleito foi julgado procedente em primeiro grau, tendo sido os executados condenados a pagar R\$ 3.000,00 a títulos honorários sucumbências. Todavia, até o momento não foi saldada tal obrigação. A planilha em anexo demonstra o valor atualizado a ser saldado na monta de R\$ 3.060,22. DO DIREITO O artigo 515, I do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; [...] No presente caso, levando em

consideração o trânsito em julgado do acórdão da demanda, requer que seja procedida a execução do referido título judicial. Por essa razão, a Defensoria Pública, pugna para que sejam executados ESPÓLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO e DINALVA GUIMARÃES FROTA intimados via edital, na forma do art. 513, IV, do CPC, para pagar a quantia de R\$ 3.060,22, referentes honorários de sucumbência, sendo estes revertidos ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública 1, sob pena de penhora de bens. Por fim, informa-se que, não ocorrendo pagamento no prazo de 15 dias, deverá ser adicionada à execução multa de 10% mais novos honorários, corrigidos monetariamente e com juros de mora, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão, ocorrida em 30/09/2016 (mov.69)." E para que chegue ao conhecimento do requerido e a todos interessados e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o competente edital o qual foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, (a), (Wagner Luiz de Lara) - Auxiliar Juramentado, digitei e subscrevo. (BAN) Assinado Digitalmente James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo (15) quinze dias.

Réu: LUIZ CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

Processo nº 0024923-11.2015.8.16.0013

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **Luiz Claudio Silva de Oliveira**, filho de Terezinha Vaz da Silva de Oliveira e Joel Correia de Oliveira, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO**: (i) para que tome ciência acerca da conta relativa à pena de multa que perfaz o montante de R\$ 596,42 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) referente aos autos de Ação Penal nº **0024923-11.2015.8.16.0013**, sendo que quanto às despesas processuais foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/1950; (ii) a comparecer perante esta Serventia a fim de retirar a guia de pagamento, o qual deverá ocorrer em até 15 (quinze dias).

Expede-se o presente edital de intimação, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o Réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária, _____ o digitei e subscrevi.

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 2826, ÁGUA VERDE - CURITIBA/PR

O DOUTOR **WOLFGANG WERNER JAHNKE**, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ROBERTO RODRIGUES AMANCIO** brasileiro, nascido em 05/07/1978, natural de Santos/SP, filho de ALAIDE RODRIGUES AMANCIO e JOSE ROBERTO AMANCIO, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO**, da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, datada de 23/07/2017, prolatada nos Autos de Ação Penal sob o nº 0041082-70.2016.8.16.0182 cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado **ROBERTO RODRIGUES AMANCIO** O réu atuou de forma reprovável, sendo imputável, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Poderia ter atuado de forma diversa nas circunstâncias, sendo exigível outra atitude. Antecedentes serão analisados na fase posterior. Conduta social se presume boa na ausência de elementos em sentido contrário nestes autos, eis que o fato de o acusado estar cumprindo pena privativa de liberdade não torna por si só tal circunstância desfavorável. Personalidade apresenta-se corrompida, eis que já respondeu a outros processos criminais. Atuou visando se furtar a aplicação da lei penal em caso

de condenação criminal. Circunstâncias desfavoráveis ao acusado, eis que quase incriminou seu irmão que nada tinha a ver com os fatos em discussão nos autos nº 2899-52.2016.8.16.0013 da 10ª Vara Criminal desta Capital. Consequências do crime não foram mais graves em razão de ter sido descoberta a real identidade do acusado antes de ser proferida sentença criminal perante a 10ª Vara Criminal desta Capital. Nada constou nestes autos que o irmão do acusado tivesse contribuído de alguma forma para a ocorrência dos fatos. Assim, fixo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado pelo réu a pena-base privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção. O réu é reincidente para os fins do art. 63 do Código Penal, tendo em vista a certidão contida no mov. 10.1, eis que já havia sido condenado anteriormente pela 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 113.43/2006. Em consulta aos autos nº 5999-88.2012.8.26.0075 daquela Vara via sítio eletrônico do TJSP, constatei que o acusado foi condenado a 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 03.12.2015. O acusado também foi condenado criminalmente pela 10ª Vara Criminal desta Capital nos autos nº 2899-52.2016.8.16.0013, mas, tal sentença ainda não transitou em julgado, conforme consulta que realizei nesta data, razão pela qual condenação não pode ser levada em conta como circunstância agravante. Assim, está presente a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal. Aumento assim a pena do acusado nesta fase em 04 (quatro) meses. O réu confessou os fatos em Juízo, razão pela qual incide o disposto no art. 65, inciso II, alínea d do Código Penal. Atenuo assim a pena do acusado nesta fase em 04 (quatro) meses. Como decidido pelo STJ no REsp 1341370/MT (j. 10.04.2013), "é possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", razão pela qual compenso a circunstância agravante elencada com a atenuante da confissão espontânea. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual totaliza a pena do acusado em definitivo em 04 (quatro) meses de detenção. Em que pese o acusado ser reincidente e, em que pese entendimento em sentido diverso, tendo em vista que o acusado foi apenado com detenção, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado será o regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, do CP que prevalece sobre o § 2º do referido artigo, não havendo elementos a justificar o cumprimento da pena em regime mais severo. Como o acusado é reincidente e considerando que atualmente se encontra cumprindo a pena privativa de liberdade a que foi condenado pelo Juízo de Bertioga/SP nos autos nº 0002204-13.2016.8.16.0009 da 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital, bem como pela 10ª Vara Criminal desta Capital (esta condenação em caráter provisório), considerando ainda a personalidade do acusado e as circunstâncias desfavoráveis ao acusado, não se vislumbra que seja socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direito previstas no art. 43 do CP, mesmo que a pena aplicada tenha sido inferior a 04 anos. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) ao acusado, ante a reincidência do mesmo. Designo a Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná, situada em Piraquara-PR, para cumprimento da pena privativa de liberdade Cumpra a Secretaria o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados Fixo honorários em favor da Defensoria Dativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os fins da Resolução Conjunta nº 13/2016 da PGE/SEFA, a serem suportados pela Fazenda Pública Estadual, salientando que este Juizado Especial Criminal não conta com Defensor Público Estadual. Ressaltar que como na sistemática do Juizado Especial Criminal as alegações finais deveriam ser apresentadas já na audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu no caso em exame, dado o adiamento da hora, não se justifica a fixação de honorários em separado para participação em audiência e para apresentação de alegações finais. Ciência ao órgão do Ministério Público. Intime-se pessoalmente o acusado via Oficial de Justiça da presente sentença condenatória

Aline Vital Piva- Técnica Judiciária

6ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

RÉU: CRISTIANO CARDOSO DE FREITAS

AÇÃO PENAL Nº 0003044-50.2012.8.16.0013

PRAZO: 90 dias

O SENHOR RODRIGO SIMÓES PALMA - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) ré(u) CRISTIANO CARDOSO DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 0003044-50.2012.8.16.0013, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO, pela prática do crime no artigo 157, § 2º, do Código Penal em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte)

dias de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, em regime semiaberto. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Janeiro do ano de 2018. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA Juiz de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE
FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ.
Rua da Glória, 290, 4º andar, Centro Cívico -
CEP 80.030-060 - Telefone 41-3250-1710

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO DA CRUZ - PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Edital de Intimação nº. 07/2018

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000231-05.2015.8.16.0188 da Ação de Cumprimento de Sentença, em que são exequentes V.C da C representado (a) por LORECI CORDEIRO bem como LORECI CORDEIRO, e executado ANTONIO DA CRUZ, que por intermédio do presente, fica o executado ANTONIO DA CRUZ, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO, nos termos do artigo 513, §2, IV do Código de Processo Civil para, após o decurso do prazo do edital (30 dias), efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários, no percentual de 10 % (dez por cento), sobre o valor não pago, além de penhora e alienação de bens suficientes à satisfação do crédito. Fica ainda ciente o executado que com as advertências legais do art. 525 e seus parágrafos, poderá, independente de penhora ou nova intimação, opor-se à execução por meio de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo para comprovação de pagamento. Em 30 de janeiro de 2018. Eu, Jéssica Bravos da Silva, Chefe de Secretaria, que o digitei.

Deisi Rodenwald

Juíza de Direito substituta

Assinado digitalmente

11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente o executado DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 103269016 SSP/PR e CPF: 077.683.129-10, com endereço incerto e desconhecido, foi expedido o presente Edital de intimação extraído dos autos nº 0009483-79.2017.8.16.0182, em trâmite perante o 11º Juizado Especial Cível e Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que tem como parte exequente Caroline Gianotti ME e como parte executada DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA e FORT ASSOALHOS LTDA, sendo que, pelo presente **FICA DEVIDAMENTE INTIMADO o Sr. DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA para que efetue o pagamento dos valores devidos, nos moldes do art. 829 e seguintes do CPC/2015.** (Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado supra qualificado e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que Será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. Eu Luciana Brasil, técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

FLÁVIA DA COSTA VIANA

Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª (DÉCIMA
SEGUNDA) SECRETARIA DO CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA - Avenida Cândido de Abreu,
nº 535, 5º andar, Fórum, Centro Cívico.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 1071 §9º CPC), COM O PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO**, sob o n.º **0003380-88.2015.8.16.0194**, em que é requerente **CENIRA BODZIAK**, tendo por objeto a Citação de réus em lugar incerto e não sabido, bem como de terceiros interessados da pretensão da autora em usucapir uma área de terras no município de Curitiba e assim descrita: Lote 3 da quadra 4 da Planta Eduardo Muller, situado na Colônia Abranches, medindo 12m² de frente para a rua Clara Kuchenny, por 25m² de frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha o terreno, onde confronta com o lote nº 004.000; 25m² do lado esquerdo onde limita com o lote nº 002.000; tendo os fundos a largura de 12m² onde confronta com o lote nº 005.000, todos da mesma quadra e planta; perfazendo uma área total de 300m², com benfeitorias. Os interessados terão o prazo de 15 dias para contestar a presente ação, sendo que em seu silêncio serão presumidos por verdadeiros todos os fatos alegados. (CPC, artigo 334). **DESPACHO: "[...] cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (NCP, art. 1071, §9º, c/c CPC/73; arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido, bem como dos terceiros interessados, para contestarem o pedido no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. [...]. Intime-se."** Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª (DÉCIMA
SEGUNDA) SECRETARIA DO CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA - Avenida Mateus Leme, nº
1142, 1º andar, Fórum Cível II, Centro Cívico.

EDITAL DE CITAÇÃO AOS EXECUTADOS MIRANDA & DUNKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E NIRIO DUNKER JUNIOR, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Segunda Vara Cível os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o nº **0052825-14.2011.8.16.0001**, onde figura como exequente: **BANCO BRADESCO S/A** e executados: **MIRANDA & DUNKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e NIRIO DUNKER JUNIOR**. Citando: **MIRANDA & DUNKER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 08.941.787/0001-06 e na qualidade de interveniente garantidor solidário e avalista, **NIRIO DUNKER JUNIOR**, inscrito no CPF nº 030.372.119-70; Valor do débito de R\$ 66.983,88 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) datada de 3/10/2011. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do valor do débito principal referente a faturas inadimplidas, objeto desta demanda executória, com todos os seus acessórios, além de honorários advocatícios e despesas processuais. A opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária (827§1º); Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens da executada. A executada poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. No prazo para oposição de embargos, facultar-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - art. 1º do Decreto 1544/1995) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916). Fica advertido o executado que será nomeado curador especial em caso de inércia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Camila Scheraiber Polli

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º andar, Fórum, Centro Cívico.

EDITAL DE CITAÇÃO DE HELIO LEITE GONÇALVES, JOSUÉ AMBRÓSIO MASSUQUETTO E SARA SLAVAN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE USUCAPÍO ORDINÁRIA**, sob o n.º **0000333-53.2008.8.16.0194**, em que é requerente **CLEUSA MARIA DA SILVA ALBINO e JOÃO ALBINO**, tendo por objeto a Citação de réus em lugar incerto e não sabido, bem como de terceiros interessados da pretensão da autora em usucapir uma área de terras no município de Curitiba e assim descrita: Imóvel situado na rua Padre José Martinezi, 381, Jardim Pinheiros, Santa Felicidade, inscrição imobiliária 63.4.0034.0318.00-6, Indicação Fiscal 79.017.011, com área de terreno de 560m², da planta A00733, Jardim Pinheiros, quadra 29, lote 11. Os interessados terão o prazo de 15 dias para contestar a presente ação, sendo que em seu silêncio serão presumidos por verdadeiros todos os fatos alegados. (CPC, artigo 334). **DESPACHO:** "[...] cite-se, na forma requerida, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, assim como os confinantes, e, por edital com prazo de quarenta (40) dias (NCPC, art. 1071, §9º, c/c CPC/73; arts. 232, IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido, bem como dos terceiros interessados, para contestarem o pedido no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. [...]. Intime-se." Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MARCELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA - Avenida Mateus Leme, nº 1142, 1º andar, Fórum Cívico II, Centro Cívico.

EDITAL DE CITAÇÃO ÀS EXECUTADAS RAMO DO LIVRO DISTRIBUIDORA E EDITORIAL LTDA, LUCIANE COSTA E SUELI MIGUEL, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Segunda Vara Cível os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob o n.º **0000379-81.2004.8.16.0194**, onde figura como exequente: **BANCO BRADESCO S/A** e executadas: **RAMO DO LIVRO DISTRIBUIDORA E EDITORIAL LTDA, LUCIANE COSTA E SUELI MIGUEL**. Citando: **RAMO DO LIVRO DISTRIBUIDORA E EDITORIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 005.502.647/0001-35, **LUCIANE COSTA**, inscrito no CPF nº 018.617.129-36 e **SUELI MIGUEL**, inscrito no CPF nº 875.001.839-68; Valor do débito de R\$ 116.403,69 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e sessenta e nove centavos) datada de 30/6/2017. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do valor do débito principal referente a faturas inadimplidas, objeto desta demanda executória, com todos os seus acessórios, além de honorários advocatícios e despesas processuais. A opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária (827§1º); Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens da executada. A executada poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. No prazo para oposição de embargos, facultada-se ao executado, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - art. 1º do Decreto 1544/1995) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916). Fica advertido o executado que será nomeado curador especial em caso de inércia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, **Gustavo Favini Mariz Maia**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Camila Scheraiber Polli
Juíza de Direito Substituta

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: JANAINA KERLEY TRIERWEILER- PRAZO: SESSENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, tramitam os autos supra identificados, que a parte **JANAINA KERLEY TRIERWEILER**, fica devidamente CITADA para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ R\$6.840,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. Não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias Sintese: "FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da 14ª vara cível de Curitiba/PR, sito na Rua. Matheus Leme, 1142, São Francisco, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, Processo nº 0031534-55.2011.87.16.0001, promovida por JULIO CESAR CHUDZIJ - ESPÓLIO, representado por ANDREA LINS CHUDZIJ propôs ação de execução de título extrajudicial devido à falta de pagamento dos alugueres e encargos de u imóvel comercial, locado em 22 de novembro de 2007, no entanto inadimplente desde 26 de novembro de 2009. A dívida atualizada está no valor de R\$ 6.840,00. O juízo deferiu o arresto de ativos financeiros via Bacenjud, nos termos do art. 830 c/c 854 do CPC. Assim seja devidamente citada a executada, para que tome ciência da presente ação, bem como do arresto via Bacenjud. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. em, 10 de janeiro de 2018. Eu, Elenita Yasni S. da Silva, Escrivã da Décima Quarta vara Cível, que o digitei e subscrevi.
Erick Antonio Gomes/ Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os requeridos **HERCILIO BENITES GONÇALVES** e **JOSELI NASCIMENTO BENITES GONÇALVES** para todos os atos da ação de **AÇÃO DE COBRANÇA** autuado sob n.º 0010934-76.2012.8.16.0001, proposta por **COND. DO EDIF. NOEL ROSA** em face de **HERCILIO BENITES GONÇALVES** e **JOSELI NASCIMENTO BENITES GONÇALVES** para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, contestem a presente ação. "ADVERTINDO-O DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA À AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 344 DO CPC) E QUE SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL EM CASO DE REVELIA (ART. 257, IV, DO CPC.) MINUTA DA INICIAL: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **HERCILIO BENITES GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 9.129.150-9/PR, CPF nº 005.550.049-88, e **JOSELI NASCIMENTO BENITES GONÇALVES**, brasileira, do lar, AG nº 6.496.703-7/PR, CPF: 026.485.449»76, ambos residentes e domiciliados em Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0010934-76.2012.8.16.0001 de Ação Sumária de Cobrança (Cumprimento de Sentença), em que figura como exequente Condomínio Edifício Noel Rosa e executados Hercílio Benites Gonçalves e Joseli Nascimento Benites Gonçalves, tendo O presente a finalidade de levar a efeito a INTIMAÇÃO dos executados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto penhora e avaliação do mov. 1.10 do Projudi, nos termos dos arts. 841 e 842 do CPC, a partir do decurso do prazo do presente edital. Descrição do Imóvel penhorado: "Apartamento '204, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Noel Rosa, situado na Rua Professor Brasília Ovidio da Costa, a 668, nesta capital. Matrícula nº 65328 da e CRI de Curitiba/PR, Ind. Fiscal nº 43-100-015.000 do Cadastro Municipal. Avaliação: R\$ 280.000,00." Despacho mov. 109 do Projudi: "1 Compulsando os autos, verifico que foram esgotados os meios de localização da parte requerida/ executada. Desta forma, defiro a citação por edital, com prazo de 30 dias. 2 Esgotado o prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública do Estado do Paraná como curadora especial da parte citada por edital. Intime-se na forma da lei. 3 Apresentada defesa, manifeste-se a. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Capital do Estado do Paraná, aos 23 de Janeiro de 2018. Eu, _____ Elenita Yasni S. da Silva - Escrivã da Décima Quarta Vara Cível o subscrevi. Erick Antinio Gomes/Juiz de Direito

14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 14º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. A Doutora Adriana Ayres Ferreira, Juíza de Direito da 14ª. Secretária do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites o processo nº. **0000258-69.2016.8.16.0182**, e pelo presente edital de intimação, fica o denunciado **RICHARD DOS SANTOS DA SILVA**, filho de Ronaldo Cesar da Silva e de Rosana Aparecida Dos Santos, nascido em 28/02/1994, portador do RG nº 12572304/SSP/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimado, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, da sentença proferida nos autos acima mencionado, datada de 30/03/2017, a qual condenou o denunciado à pena de 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo o dia multa, por infração ao disposto no artigo 65, caput, da Lei 9.605/98. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 16 de janeiro de 2018. Eu, Lubomira Mihockiy, Técnico de Secretária o subscrevi. Michela Vechi Saviato Juiz de Direito

17ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

CITANDOS: Os réus ausentes, incertos e desconhecidos e demais interessados. COM PRAZO: 30 dias. (ART. 259, I, CPC). O DOUTOR ADRIANO VIEIRA DE LIMA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tem curso, neste Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca Curitiba, **Ação de USUCAPIAO, Autos nº 0011523-92.2017.8.16.0001, EM QUE É REQUERENTE: SALIN MARUN, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 498410-2 SESP/PR e do CPF nº 016.552.139-20, residente e domiciliado na Rua Sebastião Vieira da Rosa, nº 206, CEP nº 81.820-250, Bairro Xaxim, Curitiba/PR. DOS FATOS.** O Autor, possui de forma mansa, pacífica, ininterrupta e exclusiva, sem qualquer oposição, constrangimento, turbação ou contestação e com "animus domini", conforme demonstra os comprovantes de IPTU com indicação Imobiliária de nº 57.3.0079.0288.00-3, emitidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba/PR (docs. 4, 4.1 e 4.2), há mais de 15 anos o imóvel onde estabeleceu sua moradia habitual objeto desta ação, localizado no Bairro Xaxim, Curitiba/PR. 7. Necessitando obter o título de propriedade do imóvel usucapiendo, o Autor providenciou o devido levantamento planimétrico realizado pelo Técnico em Agrimensura, CARLOS WAVEL CHAVES, CREA nº 114 TD/PR, conforme mapa, memorial descritivo e ART (docs. 5, 6 e 7), com os devidos rumos e confrontações (docs. 8, 9 e 10) que estão assim descritas: **IMÓVEL:** "Imóvel designado como sendo o nº 206, localizado no Bairro Xaxim, perímetro urbano desta Comarca de Curitiba/PR, com terreno linear medindo 11,00 metros, de frente para RUA SEBASTIÃO VIEIRA DA ROSA; 25,00 metros do lado direito de quem da referida rua olha, confrontando com a propriedade da Sra. Márcia Adriana Elias Portela Bazílio; 25,00 metros do lado esquerdo de quem da referida rua olha, confrontando com a propriedade do Sr. Sandro Omir Churkin e 11,00 metros nos fundos, confrontando com a propriedade do Sr. Moisés Matias Correa, totalizando a área superficial de 275 m², certa e delimitada por muros e paredes, distante 22,00 metros da esquina com a Rua Nova Fátima. 8. Ainda, conforme certidão para fins de usucapião (doc.11), expedida pelo Cartório da 08ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, o imóvel supramencionado, é de propriedade desconhecida, não constando registro específico e/ou matrícula". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade, Estado do Paraná. Curitiba, 24 de janeiro de 2018. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 21/10/2016. Eu, _____ Empregado Juramentado o subscrevo.

Adriano Vieira de Lima
Juiz de Direito Substituto

18ª VARA CÍVEL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora **LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da 18ª Vara Cível de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei...

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEANDRO LEMES DA SILVA(CPF Nº 052.131.159-42) - PRAZO: SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, que tramitam os autos de **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL** tomada sob o nº **0021940-22.2008.8.16.0001**, autor da ação **SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ: 47.193.149/0001-06)** em face de **LEANDRO LEMES DA SILVA(CPF Nº 052.131.159-42)**. Tem o presente a finalidade CITAÇÃO do(a) requerido(a) LEANDRO LEMES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando citado para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do edital, para contestá-la, sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do NCPC). **SÍNTESE:** "Requer a autora a reintegração de posse no veículo Volkswagen Pointer 1995, RENAVAL 638628130, Placa JND 4701, Chassi 9BWZZ55ZSB716830, dc cor vermelha". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Marco Aurélio de Oliveira Paiva, Técnico Judiciário, o redigi com base na inicial de mov. 1.2. Vai assinado pela **MMª. Juíza de Direito.**

LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
Juíza de Direito Substituta

20ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - [email - 20varacivel@gmail.com](mailto:20varacivel@gmail.com)
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 60 (sessenta) DIAS A DOUTORA FRANCIELE CIT, Mma. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/> se processam os termos da ação de execução por título extrajudicial convertido em Ação de Declaração de Insolvência sob nº. 0033258-60.2012.8.16.0001, requerida por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO E SERVIÇOS FINANCEIROS DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO E DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - COOPESF contra DIRCELIA EMALISE DOMINGUES, e, em atendimento ao determinado na decisão de mov. 58.1, fica(m) INTIMADO(S) **OS CREDORES DA INSOLVENTE DIRCELIA EMALISE DOMINGUES**, brasileira, separada judicialmente, bancária, portadora da CI/RG nº 4.876.269-7-SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 779.591.409-87, para que, para no prazo de VINTE (20) DIAS ÚTEIS, contados do término do prazo do edital, **APRESENTEM SUAS DECLARAÇÕES DE CRÉDITO. ACOMPANHADA DO RESPECTIVO TÍTULO**, nos termos do art. 761, II da Lei 5.869 de 11 de janeiro 1973. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **DESPACHO: "Expeça-se edital, convocando credores (ainda que eventuais e incertos) para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título. Após, intime-se o administrador nomeado para cumprir com a disposição legal do art. 766 do CPC de 1973. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2017 (a) Franciele Cit-Juíza de Direito".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 30 de janeiro de 2018. Eu, Damião Zaton, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2016). Franciele Cit - Juíza de Direito

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná - Programa Justiça no Bairro - EDITAL DE CURATELA - A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI. Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente edital de curatela, CIENTÍFICA a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.º 8263, em que são requerentes

RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e EDNA ALVES SCHNEIDER, sendo declarada por sentença a curatela de EDUARDO ALVES SCHNEIDER, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1967, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e EDNA ALVES SCHNEIDER, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de retardo mental grave CID n.º F 72, sendo-lhe nomeado CURADORES o Sr. RUDOLFO ERNESTO SCHNEIDER e a Sra. EDNA ALVES SCHNEIDER, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 06/09/2016 - Vanessa Jamus Marchi - Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam **CITADOS** os "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não havendo resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nestes autos de **USUCAPIÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** sob nº **0000156-40.2018.8.16.0194** proposta por **RAFAEL SBRISIA** contra **BERNADETE BRAGA PIMENTEL e WALDEMIR PIMENTEL**, no qual o requerente alega que exerce de forma mansa e pacífica, por mais de 20 anos, a posse do bem imóvel representado pela matrícula 73.447, do 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR e memorial descritivo, consistente no Lote de terreno número 1-A, subdivisão do Lote nº 01, da quadra nº 24, da Planta IV da Vila Cajuru, Bairro Cajuru, desta Capital, de forma retangular, no lado par da Rua Antônio Meirelles Sobrinho (S917B), esquina com a Avenida Prefeito Maurício Fruet (S005B), medindo 16,30m de frente para a Rua Antônio Meirelles Sobrinho (S917B), do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, mede 25,00m, onde confronta com a Avenida Prefeito Maurício Fruet (S005B). Do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, mede 25,00m e confronta com o lote fiscal 025.021. Fechando nos fundos em linha de 16,30m onde confrontam com o lote fiscal 025.003. Lote com área total de 407,50m², contendo uma casa de alvenaria de tijolos, sob nº 16, com 1 pavimento, acabamento normal, com 144,11m² de área construída de Indicação Fiscal número 26.025.020.000-0. Alega ainda que, a posse do Requerente, com vistas a adquirir a propriedade, é reconhecida pelos próprios ora Requeridos, conforme observa-se das assinaturas de ambos, apostas na planta do imóvel, da lavra do engenheiro Marco Antônio Chaves de Souza, inscrito no CREA/PR sob o nº 79.288/TD. Diz que, todos os confrontantes, Sr. Jorge Cordeiro de Souza e sua esposa Sra. Terezinha Xavier Cordeiro de Souza, bem como o Condomínio Residencial Botânico, na pessoa de seu Síndico Alexandre Rodrigues do Prado, também reconhecem o Requerente como legítimo possuidor do bem, consoante assinaturas, também apostas na mesma planta acostada. Que a prova documental de que o Requerente exerce a posse do imóvel com vista a adquirir a propriedade é farta, ele completou sua maioridade civil no ano de 1997, residindo no imóvel, conforme demonstrado por seu Comprovante de Alistamento Militar, em que consta expresso o endereço de uma das testadas do imóvel, qual seja, a Rua Antônio Meirelles Sobrinho nº 16, via esta que era utilizada para fins de correspondência antes da Av. Prefeito Maurício Fruet passar por uma grande reforma e tornar-se o acesso principal da região. **Requerendo** a citação pessoal dos réus, bem como a citação pessoal dos confinantes; a citação por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, de quaisquer eventuais interessados; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, a serem especificados no momento oportuno; e ainda, que seja julgada totalmente procedente a presente demanda e declarada a propriedade em favor do requerente do imóvel representado pela matrícula 73.447 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba-PR. **DESPACHO:** "... 5. Cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, I c.c. 257, III), devendo-se promover única publicação.... Intime-se Diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2018. (a) KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES - Juíza de Direito Substituta." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital

que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juíza de Direito Substituta

VARA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

O **Dr.OSVALDO CANELA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente Francisco Soares de Matos, RG 500182255 SSP/SP, CPF 044.169.124-20, Nome da Mãe: NIUZELIA SOARES DE MATOS, nascido em 03/05/1983, natural de CAJAREIRAS/PB, anteriormente localizável no(a) R GIUSEPPE ARCIMBOLDO, 445 - VILA LIVIEIRO - SÃO PAULO/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 0000201-67.2011.8.16.0007, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções ART 217-A, c/c art 226, II, do Código Penal, vem CITAR o referido réu para que no prazo de dez (10) dias apresente defesa preliminar e constitua um defensor ficando ciente de que caso não o faça ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 31 de Janeiro de 2018. Eu, Alcileni Kazequer de Souza, Técnica Judiciária, o digitei e conferi. **OSVALDO CANELA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO**

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO WILLIAN DE SOUZA DE CAMPOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MARCELO GOMES FERACIN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, ao acusado **WILLIAN DE SOUZA DE CAMPOS**, brasileiro, nascido aos 14/04/1994, natural de São Jorge do Patrocínio-PR, filho de Elaine Aparecida Uliana de Souza de Campos e de Agnaldo Martins de Campos, portador do RG. nº 10.276.016-6-SSP-PR, **residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo e Secretaria do Crime, se processam os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0003263-06.2017.8.16.0040, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº11.343/06.

E como consta dos autos que o acusado **WILLIAN DE SOUZA DE CAMPOS**, se encontra em lugar incerto, não sendo possível **CITÁ-LO**, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica **CITADO** na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal, para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma do artigo 396, do Código de Processo Penal.

E como o acusado **WILLIAN DE SOUZA DE CAMPOS**, encontra-se em lugar incerto não sendo possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2.018. Eu (a) Reginaldo Wilson Rezende, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Reginaldo Wilson Rezende

Técnico de Secretaria

Autorizado por Portaria

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL de CITAÇÃO de COBRA FACIL ASS COBRANÇA SC LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.925.916/0001-03, com sede em lugar ignorado, de queperante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº0000576-05.2007.8.16.0041 de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, requerido por VANILDA DE OLIVEIRA, requerendo que a ação seja julgada procedente, declarando a responsabilidade objetiva da ré(u); inexistência do débito entre o(a) autor(a) e ré(u), seja declarado a falsidade dos documentos protestados; seja declarado a inexistência da relação jurídica; seja declarado a ilegalidade dos protestos; condenação da(o) ré(u) por danos morais; a condenação do(a) ré(u) em custas processuais e honorários advocatícios, tudo nos termos da lei, ficando ciente de que, poderá contestar a presente ação no prazo legal que é de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advertência - Fica a parte requerida advertida de que se não apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Obs: A requerente faz jus ao benefício da gratuidade processual.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA **0000475-91.2009.8.16.0042**, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR CHRISTIAN RENEY GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR, pessoalmente a acusada **Lourdes Ferreira**, brasileira, portadora do RG nº 10.202.955-0 SESP/PR, filha de Elza Santor e Lázaro Ferreira, nascida aos 20/10/1983, natural de Mariluz/PR, atualmente, em lugar não sabido, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça nos autos de Ação Penal nº 0000475-91.2009.8.16.0042, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, pelo presente **INTIME-A** do dispositivo da sentença proferida em 12/01/2018, que declarou extinta a punibilidade da ré **Lourdes Ferreira**, pela prática do crime previsto no art. 331, **caput**, do Código Penal (**desacato**), com fulcro no art. Art. 107, IV, c/c 109, V, c/c arts. 111 e 117, todos do Código Penal. FAZ SABER, ainda, à ré que, após o término do prazo do presente edital, terá o prazo de cinco (05) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância, sob pena de se ver passar em julgado referida sentença. E, para que de futuro não se alegue ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO e passado nesta cidade e comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Fernando Kengi Takeuchi, Chefe de Secretaria, o lavrei.

Christian Reny Gonçalves - Juiz de Direito

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): VALDIR APARECIDO BORSOLAN- (CPF/MF SOB o nº 475.052.499-91) e VARLETE INES CALIXTO - (CPF/MF SOB o nº 488.694.659-34).

FAZ SABER-a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, de forma **PRESENCIAL**, e nas seguintes condições:

DATADO PRIMEIRO **LEILÃO**

PÚBLICO: Dia 02 de Maio de 2018, às 13h:30min, por lances superiora aválgia.

DATADO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 02 de Maio de 2018, iniciando-se após constatado a **negativa** do

primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço superior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891 do NCPC).

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Ivaí, nº 515 - Andirá - Pr - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056.

PROCESSO: Autos sob nº 0001958-05.2008.8.16.0039 - (**PROJUDI**) de **AÇÃO EXECUCIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** - (CNPJ/MF sob nº 00.993.264/0001-93)

e executados **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**- (CPF/MF SOB o nº 475.052.499-91) e **VARLETE INES CALIXTO** - (CPF/MF SOB o nº 488.694.659-34).

BEM(NS): **BEM1**: Um veículo: Marca/Modelo: VW/GOL 1.0; Espécie/Tipo: PASSAGEIRO / AUTOMOVEL; Placa: AOK-5995; Renavam: 0090.809881-2; Chassi: 9BWCA05W37P063303; Ano de fabricação/modelo: 2007/2007; Combustível: ALCOOL/GASOLINA; **BEM2**: Uma motocicleta: Marca/Modelo: HONDA/CG 125 TITAN ES; Espécie/Tipo: PASSAGEIRO / MOTOCICLETA; Placa: ALB-0478; Renavam: 0080.889706-3; Chassi: 9C2JC30203R146719; Ano de fabricação/modelo: 2003/2003; Combustível: GASOLINA, Cor: VERDE, conforme laudo de Avaliação Judicial do evento 1.95 - fls. 274, realizado em data de 30 de junho de 2016".

ÔNUS: **BEM1**: IPVA, Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório no valor total de R\$ 788,39 (setecentos e oitenta e trinta e nove centavos); **BEM2**: IPVA, Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório no valor total de R\$ 786,65 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos); conforme extratos de débito. Restrições realizadas por meio do sistema Renajud nos próprios autos evento 1.92 - fls. 265, 266, e, conforme consulta do veículo no site do Detran-PR. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em

caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: BEM1: R\$15.319,73 (quinze mil reais, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos); **BEM2:** R\$3.574,60 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos); Totalizando o valor de R\$ 18.894,33 (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Janeiro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.734,58 (dezesete mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme atualização do débito até 01 de Janeiro de 2018, devendo ser acrescido das despesas e custas processuais, honorários advocatícios e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeileiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nos autos executados aparecido BORSOLAN e VARLETE INES CALIXTO podendo ser localizados à Rua Rio Barbosa, nº 092, na cidade de Barra do Jacaré, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO

LEILOEIRO: será o pagador do leilão em percentual que estipularem 5% (cinco por cento) do valor da arrematação.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo de força maior, o presente edital será publicado no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIMAÇÃO: "ADCAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **VALDIR APARECIDO BORSOLAN - (CPF/MF SOB o nº 475.052.499-91)**

e **VARLETE INES CALIXTO - (CPF/MF SOB o nº 488.694.659-34)**, através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não sejam encontrados para intimação, a intimação será feita em nome de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), promitente comprador), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei nº 10.741/2003, em 31/01/2018. Eu, _____, //

Jorge Vitorio Espolador - Matrícula 13/246-L // Leiloeiro Oficial, que digitei e subscrevi.

PAULA CHEDID MAGALHÃES

Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0011769-61.2014.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0011769-61.2014.8.16.0044

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$181.815,25

Exequente(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone: 4334228814

Executado(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS PS LTDA (CPF/CNPJ: 05.442.765/0002-86) ESTRADA DA JURUBA, 0 MACERATTI COMERCIAL - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-000

ELIANA ZIELINSKI (RG: 62898127 SSP/PR e CPF/CNPJ: 908.730.769-15) Rua Pedro Xavier, 649 - Jardim Ponta Grossa - APUCARANA/PR - CEP: 86.805-270

A Dra. CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MMª Juíza de Direito Substituto deste Juízo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) **EXECUTADO(S): COMERCIAL DE ALIMENTOS PS LTDA (CPF/CNPJ: 05.442.765/0002-86)** e **ELIANAZIELINSKI (RG: 62898127 SSP/PR e CPF/CNPJ: 908.730.769-15)** para, no prazo de **05 (cinco)** dias, pagar(em) o principal reclamado (ver acima valor da causa), acrescido da custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear(em) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei. Eu, () Paulo Celso Correa Rocha Loures - Escrivão () Flávia Regina Mendes Lachi () Silmara S. Strazzi Barreto.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO
Juíza de Direito Substituto
Apucarana, 24 de janeiro de 2018.

Luis Gustavo Monaco Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0004376-90.2011.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0004376-90.2011.8.16.0044

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da Causa: R\$4.893,41

Exequente(s): ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone: 4334228814

Executado(s): AILTON TAVARES GOES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Carlos de Carvalho, 16 - Jardim Ponta Grossa - APUCARANA/PR - CEP: 86.805-010

A Dra. CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MMª Juíza de Direito Substituto deste Juízo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) **EXECUTADO(S): AILTON TAVARES GOES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)** para, no prazo de **05 (cinco)** dias, pagar(em) o principal reclamado (ver acima valor da causa), acrescido da custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear(em) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei. Eu, () Paulo Celso Correa Rocha Loures - Escrivão () Flávia Regina Mendes Lachi () Silmara S. Strazzi Barreto.

no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial, na forma da lei. Eu, () Paulo Celso Correa Rocha Loures - Escrivão () Flávia Regina Mendes Lachi () Silmara S. Strazzi Barreto.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CAROLINE DE CASTRO CARRIJO

Juíza de Direito Substituto

Apucarana, 22 de janeiro de 2018.

Luis Gustavo Monaco Fontana

Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Ação Penal nº 0012890-22.2017.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO

DENUNCIADO FLAVIO CAMPANA

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **FLAVIO CAMPANA**, brasileiro, RG sob o nº 7.714.352-1 SSP/PR/PR, nascido aos 20/07/1979, natural de Apucarana/PR, filho de Sueli Franco Campana e Hóletio Campana, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de **Ação Penal nº 0012890-22.2017.8.16.0044**, no qual responde com incurso no artigo 150, *caput* e §1º c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Natália Siena de Andrade, Técnica Judiciária, o digitei.

OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA ESTADO DO PARANÁ.

Autos de Ação Penal nº 0008260-20.2017.8.16.0044

EDITAL DE CITAÇÃO -

DENUNCIADOR RODRIGO JOSÉ DE MIRANDA

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO** MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o acusado **RODRIGO JOSÉ DE MIRANDA**, brasileiro, RG sob o nº 9.061.355-3 SSP/PR/PR, nascido aos 07/01/1985, natural de Apucarana/PR, filho de Cilene Teresinha Pereira de Miranda e Henrique Oliveira d Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O** nos termos da nova redação do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, **no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor dativo e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de **Ação Penal nº 0008260-20.2017.8.16.0044**, no qual responde com incurso no artigo 147 c/c 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal com incidência da Lei nº 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Natália Siena de Andrade, Técnica Judiciária, o digitei.

OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) MM CONSTRUTORA LTDA. ME., CNPJ n. 02.599.839/0001-13, com o prazo de 30 (vinte) dias.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0000482-38.2013.8.16.0044 de ação Ordinária em que é (são) requerente(s) ANDREIA CERQUEIRA LEITE E OUTRO e requerido MM CONSTRUTORA LTDA. ME., pelo presente **CITA** o requerido **MM CONSTRUTORA LTDA. ME., CNPJ n. 02.599.839/0001-13**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor que as partes pactuaram um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel, o qual seria construído pela requerida e entregue em até 6 meses a partir da data da assinatura do contrato. Alegam ainda que a empresa requerida não agiu com boa fé, haja vista que a construção está cheia de defeitos, pleiteando danos materiais e morais. Em, 16/01/2013. Valor da Causa R \$ 101.839,34. Dr. Sandro Bernardo da Silva. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.344 do CPC/2015. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) REGINALDO CESARINO DA SILVA, CPF 009.294.719-03, com o prazo de 30 (vinte) dias.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0009322-76.2009.8.16.0044 de - Ação de Reintegração de Posse em que é (são) requerente(s) VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido REGINALDO CESARINO DA SILVA, pelo presente **CITA** o requerido **REGINALDO CESARINO DA SILVA, CPF 009.294.719-03**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor que firmou com o requerido contrato de arrendamento mercantil de n. 443182, em data de 13/08/2008, arrendando o veículo Marca Peugeot, Modelo 206 Hatch Sensation, Ano 2006/2007, Placa ANX-6505, Renavam 890042950. E que o requerido passou a descumprir o contrato firmado, tornando-se inadimplente com suas obrigações desde a 2ª parcela do contrato. Em, 06/05/2009. Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.344 do CPC/2015. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) SILVIO GUEDES, CPF n. 278.865.178-30, com o prazo de 30 (vinte) dias.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0006515-49.2010.8.16.0044 de ação Ordinária em que é (são) requerente(s) PARANAMOTOR e requerido SILVIO GUEDES, pelo presente **CITA** o requerido

SILVIO GUEDES, CPF n. 278.865.178-30, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor que a ré adquiriu em 18/03/2010 o veículo da autora, um veículo VW/GOL, ano 2007, Placa AOL-1013 pelo valor de 17.500,00. E o réu viera a não assinar o recibo de transferência do referido veículo, ficando a autora, impossibilitada de comunicação de vendido daquele veículo. Em, 15/06/2010. Valor da Causa R\$ 1.000,00. Dr. Ezílio Henrique Manchini. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.344 do CPC/2015. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) ESPÓLIO DE NELSON VICENTINI na pessoa de sua representante Sra. AMÉLIA BOBIO, com o prazo de 30 (vinte) dias.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos n. 0011900-75.2010.8.16.0044 - Ação de Usucapião em que é autor ERNESTO LOPES E OUTROS e réu JULIO MITSUAKI SONEHARA E OUTROS, pelo presente **CITA** a requerida **ESPÓLIO DE NELSON VICENTINI na pessoa de sua representante Sra. AMÉLIA BOBIO**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor estar a mais de 20 anos na posse do seguinte imóvel: casa residencial de alvenaria e tijolos, com área coberta de 68,94m², sob a data n. 05, da quadra n. 08, do Loteamento Vila Santa Terezinha, com área de 420m², objeto da matrícula n. 328 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana-PR. Requerendo a declaração de usucapião para transferência do imóvel para os autores. Em, 08/11/2010. Dr. Geison José Simões Santos. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão: CITE-SE a parte ré para que apresente resposta. **ADVERTÊNCIA:** O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso III do artigo 257. **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 334 do CPC/2015), e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido ANIS ABUJANRA e seu cônjuge se casado for e seus eventuais sucessores e ainda INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS e seus eventuais sucessores, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. RENATA BOLZAN JAURIS, Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0009215-51.2017.8.16.0044 Ação DE USUCAPIÃO, em que é requerente DEVANIR DOMINGOS VITORIA VIEIRA e requerido ANIS ABUJANRA, pelo presente **CITA** o(s) requerido ANIS ABUJANRA e seu cônjuge se casado fore seus eventuais sucessores e ainda INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS e seus eventuais sucessores o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, e para querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias, que contará a partir da data da primeira publicação, referente ao imóvel: "Objeto da Matrícula 20162 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, Apucarana-PR, Jardim Trabalhista, Lote 10, Data 5, com 300,00m²", sendo que os autores possuem como seu, a área acima citada há mais de 20 anos, posse essa, sem oposição. Valor da causa R\$ 10.000,00, em, 21/03/2017. Dr. Itamar Strumiel Diniz. **ADVERTÊNCIA:** O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntado planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso III do artigo 257. **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 334 do CPC/2015). Não havendo manifestação será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) IRACEMA ALVES DE LIMA, com o prazo de 30 (vinte) dias.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos n. 0004565-34.2012.8.16.0044 - Ação de Consignação em Pagamento em que é autor SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e réu IRACEMA ALVES DE LIMA E OUTROS, pelo presente **CITA** a requerida **IRACEMA ALVES DE LIMA**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega o autor existir dúvida por parte da Consignante sobre quem é a parte legítima para receber a indenização em decorrência do falecimento do Sr. Audálio José de Lima, ocorrido em 21/05/2009, cujo sinistro fora causado por veículo automotor de via terrestre. Em, 07/05/2012. Dra. RAFAELA POLYDORO KUSTER. Prazo para resposta: 15 dias. Decisão: CITE-SE a parte ré para levantar a quantia depositada ou contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias[1], sob pena de revelia, consoante norma inserta no art. 897, do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que em caso de contestação e negativa do levantamento do valor depositado, deverá informar o valor que entende correto, com a demonstração dos encargos que incidem sobre o principal, e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) LA CANTINA COMIDA ITALIANA EIRELI ME., CNPJ n. 19.196.202/0001-89, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. RENATA BOLZAN JAURIS, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 0005169-53.2016.8.16.0044, de ação MONITÓRIA em que é(são) requerente(s) SUPERMEL SUPERMERCADO LTDA. e requerido(s) LA CANTINA COMIDA ITALIANA EIRELI ME., pelo presente **CITA** o(s) requerido(s) **LA CANTINA COMIDA ITALIANA EIRELI ME., CNPJ n. 19.196.202/0001-89**, o(s) qual(is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial. Prazo para resposta ou pagamento: 15 (quinze) dias. Valor da causa R\$ 17.367,25. Em, 10 de maio de 2018. Dr. Roberto César Cabral. **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que, se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, para conforme o caso, pagamento de quantia certa, entrega de bem móvel devidamente especificado na inicial, ou entrega de coisa fungível. **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC/2015), e será nomeado curador especial. NADA MAIS. Apucarana, aos 31 dias do mês de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão

Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) EMPORIO DAS MALHAS LTDA., CNPJ n. 12.855.428/0001-03 e JULIO CESAR RODRIGUES, CPF n. 065.445.079-03, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. RENATA BOLZAN JAURIS, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 0000756-02.2013.8.16.0044 em que é exequente BANCO BRADESCO S/A e executado EMPORIUM DAS MALHAS LTDA. E JULIO CESAR RODRIGUES, e constando dos autos que o (s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) EMPORIUM DAS MALHAS LTDA., CNPJ n. 12.855.428/0001-03 e JULIO CESAR RODRIGUES, CPF n. 065.445.079-03, para que no prazo de 03 dias, pague a dívida no valor de R\$ 102.249,87, atualizado e com os acréscimos legais, ou ofereça, independentemente de penhora, embargos à execução no prazo de 15 dias. No mesmo prazo opor embargos, reconhecido o crédito, o réu poderá requerer o pagamento de 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários advocatícios, e o restante em até seis parcelas mensais, acrescido de correção e juros. Fixados honorários em 10% sobre o valor do débito. No caso de pagamento, os honorários serão reduzidos pela metade. Não sendo efetuado pagamento, proceder penhora e avaliação. PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, em 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Bel. Eduardo Henrique Tozato Gama, Funcionário Juramentado que digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de intimação de JOSELINO PORTO, com o prazo de Vinte (20) dias.
AUTOS: 0006603-14.2015.8.16.0044

NATUREZA: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA LOPES PORTO

REQUERIDO: JOSELINO PORTO

A Doutora ORNELA CASTANHO, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por intermédio deste fica o requerido JOSELINO PORTO, filho de Leonora Maria de Jesus e Valdemar Porto da Silva, portador do RG nº 58192554 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 580.448.509-10, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para, após o decurso do prazo do edital (20 dias), proceder o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Advertindo-se, que o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser retiradas junto ao balcão desta Secretaria.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado nos termos da lei. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, Paula Cristina Faganello _____, técnica judiciária, que digitei e o subscrevi.

RAFAEL SABINO DE OLIVEIRA

-Chefe de Secretaria-

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARCOS CABRAL (CPF.026.389.149-81) Prazo: 30 dias. Processo: 0003226-05.2013.8.16.0109 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Perdas e Danos Valor da Causa: R\$60.000,00 Autores: EVODIO IORI e MATEUS ALBERTIN JUNIOR Réus: ANTÔNIO MARCOS CABRAL e IRMÃOS GIULIAN & CIA LTDA Terceiro: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (CPF/CNPJ: 01.356.570/0001-81) O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido dos autos acima descritos, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que, pelo presente edital, fica a parte requerida acima nominada, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citada do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento de dita ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, apresentar contestação à aludida ação, sob pena de revelia e de serem presumidos como aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Requerente, na referida petição inicial (artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil). RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "MATEUS ALBERTIN JUNIOR, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, inscrito no CPF nº 045.788.049-09, residente na Rua Shigueoshi Yokoama, nº 2322, Jardim Cristina, CEP 86975-000, Mandaguari (PR) e EVODIO IORI, brasileiro, casado, caminhoneiro, inscrito no CPF nº 022.933.648-52, residente na Rua Shigueoshi Yokoama, nº 2322, Jardim Cristina, CEP 86975-000, Mandaguari (PR), por intermédio de seu procurador infra-assinado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 147 e 186 do Código Civil propor a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS contra GIULIAN TRANSPORTES LTDA - ME (IRMÃOS GIULIAN E CIA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.342.712/0001-30, localizada na Avenida Protasio Alves, nº 7803, Alto Petropolis, Porto Alegre (RS), CEP 91.310-003 e ANTÔNIO MARCOS CABRAL, residente e domiciliado na Rua Ourizona, nº 500, Bairro Sítio Cercado, Curitiba (PR), portador do RG nº 8.031.338-1 e inscrito no CPF nº 026.389.149-81. I - DOS FATOS No dia 15.09.2011, às 13hrs e 40min, o motorista Antônio Marcos Cabral conduzia o caminhão M. Benz, modelo 710, ano 2002, placas ILE-7076, de propriedade da ré, e na PRC 466, km 199+300m, culposamente cruzou a pista vindo a colidir com a caminhão do 1º autor que era conduzido pelo 2º autos, Sr. Evodio Iori (motorista e padraço) ocasionando danos materiais. Importante frisar que o motorista Antônio Marcos Cabral (2º Réu) conduzia o veículo embriagado. A empresa ré se comprometeu a pagar os danos causados através de um seguro em seu caminhão. Entretanto o pagamento nunca chegava, até que mais 20 dias depois informaram que não pagariam. O requerente não possuía condições financeiras para pagar o concerto e o Sr. Evodio Iori teve de vender um terreno para pagar o concerto, bem como para honrar os pagamentos do dia a dia (alimentação, financiamento do caminhão e etc), pois durante os dias parados do caminhão deixou de receber os fretes. II - DO DIREITO 1. Do ato ilícito - do dever de reparar Em decorrência do ato ilícito praticado pelo réu, torna-se o autor legítimo detentor do direito de indenização, consoante art. 186 e 189 do Código Civil Ao direito do autor de obter reparação pelos danos sofridos corresponde o dever inarredável do réu de efetuar a indenização pertinente, nos termos do art. 927 do Código Civil. Deve responder civilmente o réu pelos seus atos que, ao desrespeitar os preceitos legais já referidos, causou à autora os danos materiais consistentes em concerto do caminhão e lucros cessantes. DA REPARAÇÃO DE DANOS - LUCROS CESSANTES Os lucros cessantes são devidos uma vez que o autor não conseguiu mais praticar a atividades com o caminhão enquanto estava parado, ou seja, o autor teve que deixar de trabalhar com o caminhão em face da abaloamento por parte do réu. A renda que o REQUERENTE auferia através dos fretes era em média de R\$ 11.033,97 (onze mil e trinta e três reais e noventa e sete centavos) por mês, portanto o REQUERIDO deve pagar este valor a título de lucros cessantes, devendo ser considerado devedor deste valor pelo período que o caminhão esteve parado. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DA SOLIDARIEDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE Hodiernamente não mais se discute a respeito da responsabilidade objetiva e a solidariedade do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito, independentemente de ser o motorista empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. A jurisprudência é assente nesse sentido (Apelação Cível nº 0669175-8, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 05.08.2010, unânime, DJe 20.08.2010). (Recurso Especial nº 895419/DF (2006/0226988-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 03.08.2010, unânime, DJe 27.08.2010). (Apelação Cível nº 2007.70.00.011753-2/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 10.11.2010, unânime, DE 19.11.2010). DOS DANOS MORAIS Devido a não poder dirigir o caminhão e de consequência auferir rendimentos, os autores, bem como sua família passaram por diversas e sérias dificuldades financeiras, pois não podiam pagar as despesas do caminhão (financiamento e concerto), bem como as despesas médicas de sua filha, que havia sido operada e o cheque do pagamento havia sido devolvido por insuficiência de fundos, e todas as despesas familiares. Os autores tiveram cheques devolvidos e seu crédito abalado. Para por fim ao ciclo vicioso de dívidas, o Sr. Evodi Iori (motorista e padraço) teve de emprestar dinheiro de familiares e mais tarde tiveram de se desfazer de um terreno para pagar a dívida com o familiar. Assim mais prejuízos foram caudados pela ré que tiveram de vender terreno por valor

inferior ao mercado para pagar suas dívidas. Sob o aspecto substantivo, impende lembrar que a honra da pessoa constitui direito inviolável, conforme se confirma na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. X. Ao direito dos autores de obter reparação pelos danos sofridos corresponde o dever inarredável da requerida de efetuar a indenização pertinente, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil. No presente caso, a o abaloamento impediu os autores fazerem fretes e auferirem renda para se sustentarem, causando devolução de cheques, prejudicando a reputação, causando-lhe embarços de toda ordem, constrangimento, descrédito, opróbrio. Claro está, portanto, o dever da ré de indenizar os autores pelos danos morais a este causados, pois, como sobejamente demonstrado, os autores tiveram seu conceito abalado sob diversos aspectos tanto financeiro quanto de ordem moral. Relativamente ao quantum debeat, é de lembrar que a indenização tem o caráter de sanção e compensação. Não deve pois constituir-se meio de enriquecimento ilícito nem, em contrapartida, de valor simbólico, irrisório, que em nada afetaria a causadora do dano. Como se trata de ação proposta em face de empresa constituída regularmente e devido a gravidade do segundo réu estar embriagados autores pedem o valor de R\$ 30.000,00 - é um montante módico, que os autores reivindicam. Por tudo isso, os autores fazem jus à indenização por danos morais. III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante do exposto, o autor pede a Vossa Excelência que seja julgada procedente a presente demanda, condenando a requerida ao pagamento de reparação de danos materiais e morais a serem apurados em liquidação de sentença. Para tanto, requer a citação dos réus, por correio, por ARMP, para apresente contestação, sob pena de revelia e consequente confissão ficta da matéria de fato e julgamento antecipado da lide. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Por fim requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protesta provar o alegado por todos os meios prova em direito admitidas, especialmente a documental (documentos acostados a esta inicial), testemunhal e pelo depoimento dos réus, que desde já requer, sob pena de confissão. Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Termos em que Pede deferimento. Mandaguari (PR), 23 de outubro de 2013. Geraldo Barbosa Neto - Advogado - OAB/PR 33.078". Dado e passado nesta Comarca de Arapongas, 18 de Janeiro de 2018. Eu, (Cristiano A. Souza Zanin), Analista Judiciário, subscrevo digitalmente. GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-tvj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias) Processo: 0001334-30.2011.8.16.0045 e apensos Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Taxa SELIC Valor da Causa: R\$1.162.853,58 Exequente(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41) Executado(s): Eliana de Fátima Cuel (RG: 4593145 SSP/PR e CPF/CNPJ: 496.335.549-34) José Luiz Cuel (RG: 33145497 SSP/PR e CPF/CNPJ: 558.426.589-68) O Doutor Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Arapongas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido no processo acima descrito, que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), fica a parte executada acima nominada e qualificada (se for pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal), ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir a partir do dia seguinte do término do prazo fixado neste edital, para pagar o valor do débito acima indicado (valor da causa), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente a(s) certidão(ões) de dívida ativa ns. 36.168.227-1, 36.230.393-1, 36.230.695-8, 36.291.127-4, 36.348.710-7, 36.348.711-5, 36.456.727-9, 36.456.728-7, 36.575.187-1, 36.707.335-8, 36.707.336-6, 37.117.438-4, 37.117.439-2, em execução através da mencionada execução fiscal, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. No processo figura(m) como Procurador(es) da parte exequente: Dr. Vicente de Paulo Palhares Filho. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, 29 de Janeiro de 2018. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Analista Judiciário da 1ª. Vara de Competência Delegada de Arapongas, digitei e subscrevo digitalmente. GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): EMERSON CESAR MAZARÃO DOS SANTOS - (CNPJ/MF SOB Nº 813.370.359-04). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro

de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0005201-07.2006.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que se executa MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executado EMERSON CESAR MAZARÃO DOS SANTOS - (CNPJ/MF SOB Nº 813.370.359-04). BEM(NS): "01 (um) Automóvel marca GM, modelo OMEGA GLS, à álcool, ano de fabricação e modelo 1993/1994, cor vermelha, placa ARO-1100, renavam 0061.535908-6, chassi nº 9BGVP19CRPB204498, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 17.2, realizado em data de 31 de Janeiro de 2017". ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 1.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 17.2, realizado em data de 31 de Janeiro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 813,66 (oitocentos e treze mil sessenta e seis centavos), conforme atualização do débito até 01 de Novembro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 385,97, cálculo do evento 1.1, totalizando a importância de R\$ 1.199,63 (um mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. EMERSON CESAR MAZARÃO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Rolinhas, nº 703 - centro - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRICULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remite e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): EMERSON CESAR MAZARÃO DOS

SANTOS - (CNPJ/MF SOB Nº 813.370.359-04), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (29/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): NELSON DOS SANTOS SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 323.322.469-91). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0005497-29.2006.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executado NELSON DOS SANTOS SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 323.322.469-91). BEM(NS): "BEM01: 01 (um) Automóvel marca VW, modelo Polo Class, 1.8MI, placa AGJ-4300, ano de fabricação e modelo 1997/1997, cor vermelha, chassi nº 8AWZZZ6K2VA033819, em regular estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); BEM02: 01 (um) Veículo marca GM, modelo Vectra CD, ano de fabricação e modelo 1996/1997, placa CCX-8787, chassi nº 9BGJL19FAVTB515704, cor preta, à gasolina, em regula estado, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 16.1, realizada em data de 05 de Abril de 2017". ÔNUS: Restrição de circulação realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 9.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: BEM01: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); BEM02: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), totalizando a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 16.1, realizada em data de 05 de Abril de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.277,46 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 206,36, cálculo do evento 1.1, totalizando a importância de R\$ 5.483,82 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita

de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. NELSON DOS SANTOS SILVA, podendo ser encontrado na Rua Tangará, 46 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): NELSON DOS SANTOS SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 323.322.469-91), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (13/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): ARA AGUA DISTRIBUIDORA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 04.557.792/0001-50). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0013120-37.2012.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executado ARA AGUA DISTRIBUIDORA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 04.557.792/0001-50). BEM(NS): "01 (uma) Motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa AGV1494, ano de fabricação e modelo 1996/1997, cor vermelha, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme auto de penhora do evento 56.2, realizado em data de 13 de Abril de 2016". ÔNUS: Restrição de circulação realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 39.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 1.859,37 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de

Outubro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.807,48 (um mil oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$323,18, cálculo do evento 31.1, totalizando a importância de R\$ 2.130,66 (dois mil cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do representante legal da executada Sr. Aurélio Renan, podendo ser encontrado na Rua Falcão, nº 1218 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): ARA AGUA DISTRIBUIDORA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 04.557.792/0001-50), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (09/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibiás, 888 -
Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202
- E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO
E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E
DO(A)(S) DEVEDOR(A)(S): DEVANIR SOARES DE SA - (CNPJ/MF SOB Nº
278.602.729-20). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar,
de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s)
à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO
LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior
ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro

de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem
mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este
considerado ser inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do
CPC). LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Rua Ibiás, 888 - Fórum - Centro
- Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob
nº 0003212-34.2004.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL, em que é
exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - (CNPJ/MF sob nº 76.958.966/0001-06)
e executado DEVANIR SOARES DE SA - (CNPJ/MF SOB Nº 278.602.729-20).
BEM(NS): "Lote de terras sob nº 04 da quadra nº03 do Jardim do Café, com área de
450,00m², situada na Rua Rouxinol, nº 2253, esquina com Cotinga, a qual possui uma
área comercial de aproximadamente 65,00m², e uma casa em alvenaria, nesta cidade
e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula
nº 3.941 do CRI local, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais),
conforme auto de penhora e avaliação do evento 10.1, realizada em data de 17 de
Setembro de 2016". ÔNUS: R.2/3.941 - Penhora em favor do Supermercados Condor
Ltda, referente aos autos nº 30/1995 de Execução de Título Extrajudicial em trâmite
perante este juízo; R.3/3.941 - Penhora em favor de Spinato & Cia Ltda, referente
aos Autos nº 29/1995 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante este
juízo; R.4/3.941 - Penhora em favor de Antônio Honório da Silva, referente aos autos
nº 169/1995 de Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante este juízo; R.
5/3.941 - Penhora em favor de Banco Bradesco S/A, referente aos autos nº 103/1995
de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante este juízo; R.6/3.941
- Protocolo nº 28.072 - Penhora em favor de Sabina Szulc, referente aos autos
nº 364/1997 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante este juízo; R.
7/3.941 - Protocolo nº 29.554 - Penhora em favor da Fazenda Pública do Município
de Arapongas, referente aos autos nº 70/1998 de Execução Fiscal em trâmite perante
este juízo; R.8/3.941 - Protocolo nº 31.986 - Penhora em favor da Municipalidade,
referente aos autos nº 753/2001 de Execução Fiscal em trâmite perante este juízo;
R. 9/3.941 - Protocolo nº 32.364 - Penhora em favor da Municipalidade, referente
aos autos nº 664 e 816/2000 de Execução Fiscal em trâmite perante este juízo; R.
10/3.941 - Protocolo nº 33.690 - Penhora em favor da Municipalidade referente aos
autos nº 746 e 747/2003 de Execuções Fiscais em trâmites perante este juízo; R.
11/3.941 - Protocolo nº 19.317 - Penhora em favor da Municipalidade, referente aos
presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 33.2. Eventuais constantes
da matrícula após a expedição do respectivo edital. Registro das respectivas
penhoras junto ao depositário público desta comarca, conforme certidão lavrada no
evento 34.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva
carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de
Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de
Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do
Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos
fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer
ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado
de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do
CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 351.151,49 (trezentos e cinquenta e um mil cento e
cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme atualização da avaliação
até 01 de Outubro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 134.018,19 (cento e trinta e
quatro mil dezoito reais e dezoito centavos), conforme atualização do débito até
01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 830,06, totalizando
a importância de R\$ 134.848,25 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta
e oito reais e cinco centavos), devendo ser acrescido das demais despesas
e custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do
efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo
Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato
do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895
do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em
prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta
de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo
leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos
25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em
até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e
por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para
aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção
monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas
pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995),
a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer
das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida
com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir
a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do
valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em
que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita
de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá
caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de
pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado,
estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a
proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar
(art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de
arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de imissão na posse, será
expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo
arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das
demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer
que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo
leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda,

ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado, podendo ser encontrado na Rua Cotinga, 2253 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da adjudicação, a ser pago pelo interessado; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do acordo, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da alienação. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): DEVANIR SOARES DE SA - (CNPJ/MF SOB Nº 278.602.729-20), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Sra. TEREZA DE LOURDES QUATI DE SÁ. Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (13/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO Arapongas, 29 de Janeiro de 2018. - Prazo do Edital: 30 dias. Processo: 0006082-13.2008.8.16.0045 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Contratos Bancários Valor da Causa: R \$10.704,10 Exequente(s): COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP (CPF/CNPJ: 79.457.883/0001-13) Executado(s): JULIANO PEREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: 017.788.319-74) SHAMAR VISTORIA DE VEÍCULOS E IMÓVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 06.555.558/0001-10) O Dr. Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido do processo digital acima descrito, em tramitação eletrônica perante este Juízo e Escrivania respectiva, que, pelo presente edital, fica a parte requerida acima nominada e qualificada, devidamente intimada de que através do despacho proferido, na forma do artigo 701, §2o, do Código de Processo Civil - 2015, constituiu o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, ficando, desta forma, a parte requerida, intimada para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito (veja o valor da causa acima), que deverá ser atualizado, sob pena do regular prosseguimento da execução, com o acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e penhora em seus bens coercitivamente (art. 523, caput e §1o, do CPC/2015); e em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o remanescente (art. 523, §2o, CPC/2015); e finalmente, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, fica cientificado de que iniciará o prazo de quinze (15) dias para a parte requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC/2015). Obs: O referido processo tramita através do sistema Projudi, cujo endereço da web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, sendo que o acesso ao sistema pelas partes e seus advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à sede da unidade jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A parte requerida acima nominada não foi encontrada para intimação pessoal, razão da expedição do presente edital, por requerimento da parte autora. Advogado da parte autora: Dr. Carlos Arauz Filho - OAB/PR.27171. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Empregado Juramentado da 1a. Vara Cível, digitei e subscrevo por assinatura digital. Gabriel Rocha Zenun Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA Arapongas, 24 de Janeiro de 2018. - Prazo do edital: 30 dias. Processo: 0001419-36.1999.8.16.0045 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Duplicata Valor da Causa: R\$30.300,01 Exequente(s): Fertilizantes Serrana S/A (CPF/CNPJ: 60.398.989/0001-65) Executado(s): ANTONIO VALDIR DE MARINHO (RG:

49527837 SSP/PR e CPF/CNPJ: 706.428.509-68) O Doutor Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER que por meio do presente edital, expedido do processo digital acima descrito, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica a parte executada/devedora acima nominada e qualificada, bem como seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, todos atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, de que foi efetivada penhora on-line sobre o valor de R\$.14.475,36 via sistema Bacenjud, já transferido para conta judicial em 14.02.2017, para querendo, dentro do prazo 10 dias, requerer a substituição da penhora, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ela devedora (art. 847, CPC 2015); ou no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo deste edital, oferecer Embargos à Execução. Observação: O referido processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web (internet) é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, sendo que o acesso ao sistema pelas partes e seus advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, na data acima indicada. Eu, _____ (Cristiano A. Souza Zanin), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevo. GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo: 0012566-05.2012.8.16.0045 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Dívida Ativa Valor da Causa: R\$558,66 Exequente(s): JOSE MAURICIO BARROSO DE PINHO TAVARES (RG: 21969230 SSP/PR e CPF/CNPJ: 531.139.699-72) PETERSON ADRIANO MIGLIORINI (RG: 57414375 SSP/PR e CPF/CNPJ: 015.688.809-28) Executado(s): REINALDO BRITTO (RG: 72255500 SSP/PR e CPF/CNPJ: 019.455.869-07) O Doutor Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Arapongas PR, na forma da lei, etc. Por meio do presente edital, expedido do processo digital acima descrito, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica a parte executada (devedora) acima nominada e qualificada, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito ao qual foi condenada, no valor de R\$558,66, sob pena do regular prosseguimento do feito, com o processamento da execução da sentença acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, caput e §1o. do Código de Processo Civil / 2015; ficando, ainda, ciente de que no caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o remanescente (art. 523, §o, do CPC/2015); e que transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). OBSERVAÇÃO: O referido processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelas partes e seus advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado em Arapongas, 25 de Janeiro de 2018. Eu, Cristiano A. S. Zanin, Analista Judiciário, digitei e subscrevo digitalmente. GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS 1ª VARA DAFAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - (CNPJ/MF SOB Nº 81.739.633/0001-18). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0006038-91.2008.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente ESTADO DO PARANA - (CNPJ/MF SOB Nº 76.416.940/0001-28) e executada FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - (CNPJ/MF SOB Nº 81.739.633/0001-18). BEM(NS): "1.400 (um mil e quatrocentos) Metros Lineares de pista transportadora de roletes livres Mod. EA-500-LL-DEC 250, marca Eixomag Ind. De Máquinas e Equipamentos Ltda, referidos roletes são peças novas e seminovas, sendo o metro linear avaliado em R\$ 117,00, total da metragem fica avaliado em R\$

163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 21.1, realizado em data de 28 de Junho de 2017". ÔNUS: Nada consta dos presentes autos até a presente data. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 164.276,74 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Outubro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 169.829,29 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 10,01, cálculo do evento 12.1, totalizando a importância de R\$ 169.839,30 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPOSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado representada pelo Sr. Olair Fialho, podendo ser encontrado na Rua Jurutau, 2777 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remittente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - (CNPJ/MF SOB Nº 81.739.633/0001-18), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (14/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS DE 1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): GERSON MARIA DA COSTA - (CNPJ/MF SOB Nº 257.512.207-49). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0012623-23.2012.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executado GERSON MARIA DA COSTA - (CNPJ/MF SOB Nº 257.512.207-49). BEM(NS): "01 (um) Automóvel marca GM, modelo Corsa Super, placas AGR-7757 PR, chassi nº 9BGSD68ZVVC673966, ano de fabricação e modelo 1997/1997, cor branca, em regular estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 64.1., realizado em data de 05 de Abril de 2017". ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 36.1. Apesar de constar junto ao prontuário do veículo em favor da instituição financeira Bv Financeira Sa CFI, tal contrato encontra-se baixado, conforme informação que se extrai do prontuário junto ao Detran - Pr. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 64.1., realizado em data de 05 de Abril de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.997,87 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 323,18, cálculo do evento 27.1, totalizando a importância de R\$ 5.321,05 (cinco mil trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do

CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. Gerson Maria da Costa, podendo ser encontrado na Rua Anu Preto, nº 26 - Jardim Santo Antônio - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): GERSON MARIA DA COSTA - (CNPJ/ME SOB Nº 257.512.207-49), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (13/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS Edifício do Fórum - Rua Ibis, 888, Centro - ? varaciv elarapongas@hotmail.com - ? (43) 3055-2202 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FALÊNCIA DE PREMIATTA IND. COM. MÓVEIS LTDA. O Doutor Gabriel Rocha Zenun, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, em cumprimento ao disposto no art. 99, § único da Lei n. 11.101/2005, ficam intimados todos os credores da falida, bem como eventual terceiros interessados da sentença proferida por este Juízo, do teor seguinte: "FALÊNCIA AUTOR: Banco Indusval S/A. RÉ: Premiatta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. AUTOS N.º 1804/2009 Vistos etc. Trata-se de pedido de decretação de falência proposta pelo Banco Indusval S/A em face de Premiatta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Alega que a Ré teria emitido cédula de crédito bancário em seu favor, no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), com vencimento para 1º/12/2008, todavia, não teria efetuado o pagamento. Que teria levado a protesto a cédula e que, mesmo intimada a Ré não teria cumprido a obrigação. Que, pelo Serasa e SCPC, a Ré possuiria protestos e diversas pendências. Que se está diante da hipótese do art. 94, I, Lei n.º 11.101/2005. Pugna pela citação da Ré para apresentar defesa, facultando-se o depósito do valor devido, sob pena de decretação da falência. Atribui o valor da causa de R\$ 375.887,71 (trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Juntos documentos (fl. 05 e ss.). A Ré apresentou contestação (fls. 43/51) aduzindo, preliminarmente, a) a nulidade do protesto, pois não indicaria qual dos representantes legais da empresa teria recebido a intimação e que a pessoa Priscila seria desconhecida e b) a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, por afronta à Lei Complementar n.º 95/1998. No mérito, alega que o Autor estaria utilizando indevidamente a ação de falência como execução singular; que não existiria indicação pormenorizada dos critérios contratuais utilizados pelo Autor; que haveria excesso de cobrança; que o Autor não detalhou os pagamentos parciais no cálculo. Que deixou de pagar a obrigação por relevantes razões de direito. Requer a extinção sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 52/62. Impugnou-se a contestação, rechaçando suas alegações (fls. 65/87). O Ministério Público discorre, num primeiro momento, sobre sua atuação nos autos e que se faz necessário à análise das preliminares lançadas. Entende que, pela visão da LRF, a intimação do protesto deve ser pessoal. Que as formalidades são essenciais em prol dos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa. Que, embora a Ré não tenha se insurgido quanto a pessoa que recebeu a intimação, isso não induz a formalidade do protesto. Opina pela nulidade do protesto e, ainda, para que seja a Lei n.º 10.931/2004 declarada inconstitucional, de forma incidental. No que tange ao mérito da demanda, observa que se utilizaria o Autor, indevidamente, de execução coletiva para satisfação de interesse individual, não estando a causa madura. Subsidiariamente, opina para que se instrua a demanda a fim de se apurar o negócio mercantil entabulado, a apuração dos valores devidos e a fixação dos honorários advocatícios (fls. 90/106). Elaborou-se a conta das custas (fls. 109). Intimadas as partes para dizerem sobre eventual proposta de conciliação, o Autor manifestou seu desinteresse (fls. 114/123) e a Ré silenciou-se nesse sentido (fls. 125/133). Instadas a pronunciarem-se acerca da especificação das provas que entendem produzir, o Autor pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra o feito (fls. 141/142). Conta das custas remanescentes se deu a fl. 145. É o relatório. Da nulidade do protesto. Ventila a Ré, em sede de preliminar, ser nulo o protesto em razão dele não indicar seus repres entantes legais e, ainda, que terceira pessoa desconhecida teria sido intimada do ato. Sem razão. Nos termos do art. 14, caput, Lei n.º 9.492/1997 (Lei de Protestos): "Protocolizado o título ou

documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço" Consoante art. 883, CPC o devedor será intimado sobre o protesto por carta registrada ou em mãos. Figura-se como válida a intimação da empresa na pessoa de quem recebe as correspondências, conforme a Teoria da Aparência, não se exigindo, dessa forma, a ciência do sócio ou gerente. Destaca-se, ainda, a Súmula 361, STJ: "A notificação do protesto, para requerimento de falência de empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu". No caso, observa-se que a notificação do protesto, em nome da Ré, foi devidamente recebida, o que se faz presumir que o local do recebimento é sua sede - ou, no mínimo, uma filial - igualmente, encontra-se identificada a pessoa que recebeu o protesto como "Priscila Maria de Oliveira" (fi. 22). Registrem-se os seguintes precedentes sobre a validade dessa forma de protesto: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. Juízo SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO Juízo DE MÉRITO. 1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ. 2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Irrelevância da alegação de nulidade do título, pois a falência foi decretada com base em atos falimentares. 4. Inaplicabilidade do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05. 5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ. AgRg no Resp 1294668/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - RECEBIMENTO POR PESSOA IDENTIFICADA - VALIDADE - CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI FALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA. 1. A regularidade da intimação do devedor quanto ao protesto, comprova-se pela indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 9.492/97. 2. Restando provado pelos elementos coligidos que o endereço no qual se efetivou a rJJ intimação é idêntico àquele em que a empresa agravante exerce suas atividades, não há que se ventilar em nulidade 3. Descabida a tese em torno de citação de todos os sócios, uma vez que a Lei falimentar não prevê tal obrigatoriedade. 4. Decisão mantida. 5. Recurso não provido". (TJ/MG. Agravo de Instrumento 1.0024.11.087661-2/001. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. Julgado em 24/09/2013) Igualmente não merece prosperar o arguido pela atenta Promotoria de Justiça, ao discorrer acerca dos princípios da preservação e da função social da empresa, uma vez que, como visto, inexistem quaisquer irregularidades e, ainda, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 94, ~ 3º, Lei n.º 11.101/2005, sendo, destarte, o respectivo título apto para os fins a que se destina. Da (in)constitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. Aduz a Ré a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, sob o argumento de afronta à Lei Complementar n.º 95/1998. Já se encontra vencida referida alegação, uma vez que não foi acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1.0024.06.004928-5/003 e em consonância com o art. 18, LC n.º 95/1998: "Eventual inexistência formal elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CIVIL - LEI 10.931/2004 - CONSTITUCIONALIDADE. Já resta superada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.931 no Órgão Especial deste Tribunal, conforme incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1.0024.06.004928-5/003", não acolhido. Embora a Lei n.º 10.931/04, em tese, contrarie a previsão contida no art. 70, da Lei Complementar n.º 95/98, deverá ser cumprida, conforme determinação emanada de seu respectivo art. 18". (TJ/MG. Apelação Cível 1.0024.09.688416-8/001. Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 29/08/2013). Destarte, rejeito referida preliminar. Mérito A Ré levanta que o Autor utilizou-se indevidamente da ação de falência, pois substituiria uma execução individual por ela - com o que concorda o Órgão Ministerial. O art. 94, I, Lei n.º 11.105/05 consagra a impuntualidade injustificada, ou seja, permite-se a decretação da falência se o devedor, sem relevante razão de direito, não quita, até o vencimento, a obrigação líquida representada por título executivo protestado, desde que a soma, na data do pedido da falência, ultrapasse quarenta salários mínimos. Dessa maneira, por expressa previsão legal, há interesse do Autor em pugnar pela decretação da falência, ante o injustificado não pagamento do débito de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Mostra-se desnecessária, nos termos do artigo e inciso acima apontados, a propositura de execução, vez que referido expediente não se configura como condição de ação falimentar. O STJ, assim, entende: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUNTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assentou-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência

por impuntualidade. 3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto. 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. 6. A alegação de que a ausência de citação para a 'segunda execução' tornaria clara a não ocorrência da tripla omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revelase como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do recurso especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso especial. 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)- destaques acrescidos. Por óbvio, implausível acolher a argumentação de que a via falimentar não se mostra devida ao caso concreto. A Ré arguiu, também, a inexistência de indicação detalhada dos critérios contratuais, o excesso de cobrança e o não detalhamento dos pagamentos parciais no cálculo. O art. 96, Lei n.º 11.101/2005, enumera as hipóteses em que a falência requerida nos termos do art. 94, I, não será decretada. Verifica-se que, preliminarmente, já se afastou a alegação de nulidade do título (inc. "I"). Percebe-se que as demais insurgências da Ré não figuram com o prelecionado no inc. V: "qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título". Eis que as matérias levantadas não são vistas em sede da presente demanda. Outrossim, é possível concluir que a Ré somente as trouxe à baila, uma vez que foi provocada por meio deste processo, sem haver qualquer indicação de resistência prévia. Além do mais, a Ré foi devidamente citada em dezembro de 2009 (fl. 42-vO), sem, contudo, saldar seu débito, nem tampouco efetivar o depósito elisivo. Portanto, uma vez que a Ré não foi feliz em comprovar quaisquer das situações enumeradas no art. 96, Lei n.º 11.101/2005, somado a estar lastreada a petição inicial com título executivo válido, certidão de protesto e a impuntualidade injustificada de valor superior a quarenta salários mínimos, sem qualquer relevante razão de direito para a não quitação do débito, se faz mister a decretação da falência. Ante o exposto, decreto a falência de Premiatta Indústria e Comércio de Wveis Ltda., com fundamento no art. 94, I, Lei n.º 11.101/2005, declarando-a aberta nesta data, observando-se o que segue: I. Declaro como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência; 11. Determino aos sócios da falida que apresentem em Secretaria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como os livros contábeis, sob pena de desobediência; 111. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 9º, Lei n.º 11.101/05; IV. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos 1º e 2º, art. 6º, Lei n.º 11.101/05; V. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, ressalvadas as hipóteses em que haja autorização judicial expressa e do Comitê, se houver; VI. Oficie-se ao Registro Público de Empresas, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, Lei n.º 11.101/05; VII. Nomeio como administrador judicial o Dr. Alexandre Vieira, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite o encargo; VIII. Oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da Falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes; IX. Oficie-se ao CRI Local, bem como ao Detran/PR para que informem sobre eventuais bens em nome da Falida; X. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta cidade para que informe a data do primeiro protesto lavrado contra a Falida; XI. Sob a supervisão do Administrador Judicial, determine a continuação provisória das atividades da Falida; XII. Intime-se o Ministério Público e a comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Arapongas, sem prejuízo de outros Estados e Municípios em que a Falida tenha estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência; e 7XIII. Publique-se edital contendo a íntegra da presente sentença e a "relação de credores. Condeno a Falida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme prevê o art. 20, II 3º e 4º, CPC, ante o zelo profissional do procurador da parte contrária e pela razoável complexidade da causa. P.R.I. No mais, cumpram-se as diligências formais, em especial, as disposições da Lei n.º 11.101/05. De Joaquin Távora para Arapongas, 16 de setembro de 2014. José Eugênio do Amaral Souza Neto - Juiz de Direito Designado". Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 26.01.2018. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. GABRIEL ROCHA ZENUN Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES e DO(A)(S) DEVEDOR(A)(S): JOSÉ GARBELINI - (CNPJ/MF SOB Nº 278.621.359-20) e JOSÉ GARBELINI - CALÇADOS - (CNPJ/MF SOB Nº 78.289.139/0001-94). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21

de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0012930-74.2012.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executados JOSÉ GARBELINI - (CNPJ/MF SOB Nº 278.621.359-20) e JOSÉ GARBELINI - CALÇADOS - (CNPJ/MF SOB Nº 78.289.139/0001-94). BEM(NS): "01 (um) Veículo marca Ford, modelo Del Rey Belina GLX, placa AEW-7928, à álcool, ano de fabricação e modelo 1986/1987, renavam 0035642593-2, chassi nº 9BFDXXLB2DGM91866, cor verde, em regular estado de uso e conservação, avaliado em 3.900,00, conforme auto de penhora e avaliação do evento 59.1, realizado em data de 15 de Junho de 2016". ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 57.2; Taxa de Licenciamento e Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor total de R\$ 335,49. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 3.955,34 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Outubro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.568,39 (nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 687,77, totalizando a importância de R\$ 10.256,16 (dez mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Representante legal do executado Sr. JOSÉ GARBELINI, podendo ser encontrado na Rua Condor, 164 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): JOSÉ GARBELINI -

(CNPJ/MF SOB Nº 278.621.359-20) e JOSÉ GARBELINI - CALÇADOS - (CNPJ/MF SOB Nº 78.289.139/0001-94), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (08/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): JAL - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 84.937.515/0001-02) e LINDOMAR LEMES - (CNPJ/MF SOB Nº 323.269.399-72). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0005026-13.2006.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executados JAL - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 84.937.515/0001-02) e LINDOMAR LEMES - (CNPJ/MF SOB Nº 323.269.399-72). BEM(NS): "01 (um) Automóvel marca VW, modelo Saveiro GL 1.8 MI, cor branca, placa AHX-5859, chassi 9BWZZZ376WP010654, ano de fabricação/modelo 1998, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 21.1, realizado em data de 03 de Outubro de 2016". ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 19.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 8.042,34 (oito mil quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Novembro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.721,84 (um mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme atualização do débito até 01 de Novembro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 457,18, cálculo do evento 16.1, totalizando a importância de R\$ 2.179,02 (dois mil cento e setenta e nove reais e dois centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta

de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. LINDOMAR LEMES, podendo ser encontrado na Rua Surucuá, 59 - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): JAL - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 84.937.515/0001-02) e LINDOMAR LEMES - (CNPJ/MF SOB Nº 323.269.399-72), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (21/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA e COMPETENCIA DELEGADA DE ARAPONGAS Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202 e-mail: varacivel@uol.com.br EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): PAULO ZAMPAULO GASPARINI - (CNPJ/MF SOB Nº 366.929.219-53). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 21 de Fevereiro de 2018, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - artigo 891, parágrafo único do CPC), não sendo frutífera a medida, fica autorizada a venda direta pelos mesmos critérios de avaliação. LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas-Pr - Cep: 86.700-195 - Fone: (43) 3055-2202. PROCESSO: Autos sob nº 0011961-30.2010.8.16.0045 - (PROJUDI) de EXECUTIVO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR - (CNPJ/MF SOB Nº 76.958.966/0001-06) e executado PAULO ZAMPAULO GASPARINI - (CNPJ/MF SOB Nº 366.929.219-53). BEM(NS): "01 (um) Veículo marca Ford, modelo Escort 1.6I, placa AFK-9890, ano 1995, cor cinza, pneus seminovo, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme auto de penhora e depósito do evento 8.1, realizado em data de 14 de Setembro de 2016". ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante de inclusão do evento 6.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN). AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 4.013,38 (quatro mil treze reais e trinta e oito centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Outubro de 2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.045,42 (sete mil quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos),

conforme atualização do débito até 01 de Outubro de 2017, mais custas processuais no valor de R\$ 526,10, cálculo do evento 3.1, totalizando a importância de R\$ 7.571,52 (sete mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisições em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC). O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado Sr. PAULO ZAMPAULO GASPARIINI, podendo ser encontrado na Rua Ema, nº 778 - Fundos - Arapongas - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação. LEILOEIROS: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): PAULO ZAMPAULO GASPARIINI - (CNPJ/MF SOB Nº 366.929.219-53), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete. (08/11/2017). Eu, _____, //Jorge V. Espolador//Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 10/2018

O DOUTOR FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER:

POR MEIO DESTA EDITAL que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos nº **0007077-71.2017.8.16.0025** de **AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO, C/C COM COBRANÇA DE ALUGUERES EM ATRASO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**, em que são requerente IZABEL BARBOSA DE LIMA DE MELO e VALDIRES GOMES DE MELO, e requerido PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.

Fica o requerido **PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA** (CPF: 562.204.489-87), estando este em local incerto e não sabido, devidamente **CITADO** através do presente edital, de todos os termos da presente ação, bem como, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ficando **ADVERTIDO** de que não sendo contestado o pedido, serão aceitos como verdadeiros os fatos trazidos com a inicial (arts. 335 e 341 do Código de Processo Civil/2.015), ou purgar a mora, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), salvo convenção em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo de débito. Ficando ainda **CIENTE** de que esta citação valerá para todos os atos do processo e que o (a) requerido (a) será intimado (a) dos atos processuais seguintes, somente se atender a presente citação.

ADVERTÊNCIA: Se não for oferecida contestação pela parte requerida, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (arts. 335 e 341 do CPC), bem como lhe será nomeado um curador em caso de revelia, conforme o disposto no artigo 257, inciso IV do Código de Processo Civil/2.015.

Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2018. Eu, Leônia Domingos Leite, Técnica Judiciária, o digitei e eu, _____ Luis Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO

Juiz de Direito Substituto

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI
Rua Recife, Nº 216 - Centro - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44)-35402137 Autos nº. 0002846-97.2015.8.16.0048
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JANE ADRIANA PRADO QUEIROZ, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR SIDNEI DAL MORO - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

PELO PRESENTE EDITAL, fica a senhora JANE ADRIANA PRADO QUEIROZ, nascida em 30/04/1979, natural de Assis Chateaubriand/PR., filha de Edénir Prado Queiroz e Luiz Gonzaga Pinto Queiroz, residente em lugar incerto, INTIMADA, de que, por sentença datada de 30/01/2018, proferida nos autos de Ação Penal NU. 0002846-97.2015.8.16.0048, foi o acusado EDSON CARLOS GUIMARÃES, inscrito no CPF n. 811.445.209-91, ABSOLVIDO da imputação que lhe era feita nos autos supra.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (2018)

(a) Terezinha Inês Scodro
tec. de secretaria

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
 Rua Joaquim Rodrigues Ferreira nº 1260 - Bairro Morada do Sol - CEP 86390-000
 Fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivildcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 A DOUTORA TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

CITA o requerido **Plínio Pereira de Lima Junior**, atualmente em local incerto e não sabido, de que se processam neste cartório os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** nº. 0001567-84.2017.8.16.0056, em que figura como requerente **ITA ROLIM DOS SANTOS**, para que, no prazo de cinco (15) dias, querendo, apresente contestação. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Cambará 31 de Janeiro de 2018. Eu, _____ (JOÃO GUILHERME LEITE CIA), Escrevente Juramentada, que subscrevi.

JOÃO GUILHERME LEITE CIA
 Auxiliar Juramentado
 (Autorizado - Portaria 31/2017)

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
A Dra LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos protocolo nº 6380-54.2017, em que é requerente **ALICE ALVES DE ARAUJO**, sendo declarada por sentença a curatela **HILDA ALVES DE ARAUJO**, brasileiro, solteira, nascido em 27/04/1960, natural de Mandaguá/PR, filho de **MANOEL ALVES DE ARAUJO** e **TEREZA ALVES DE ARAUJO**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Cambé/PR, portador de esquizofrenia tipo paranoide, conforme CID 10 F20, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **ALICE ALVES DE ARAUJO**, tendo a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 todos do Código Civil; contratação e emissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 meses, na imprensa local, 1 vez, e no órgão oficial, por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. **JUSTIÇA GRATUITA**. DADO e passado nesta cidade de Cambé 10/01/2018. Eu, _____, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE "Manoel Rodrigues de Souza" e "Espólio de Nair Aniceto de Souza representado por Manoel Rodrigues de Souza" COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0003719-05.2017.8.16.0056** de **Procedimento Ordinário**, em que figuram como autores **GERVASIO NALDY NORDY**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 2.238.260-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.641.089-33, não possuidor de endereços eletrônicos de e-mails e residente na Rua Vicente Pereira de Miranda, nº 90, lote 11, quadra 02, Jardim Pacaembu, CEP: 86.078-150, Londrina-PR; e requerido(s) **MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, COLIBRA COLONIZADORA E IMOBILIARIA BRASILEIRA LTDA** representado(a) por Tânia Cristina Lunardelli, Espólio de **NAIR ANICETO DE SOUZA** representado(a) por Manoel Rodrigues de Souza, **NILZA MARIA FERNANDES LUNARDELLI** e Tânia Cristina Lunardelli, que por este edital **CITA** o(s) réu(s) "**Manoel Rodrigues de Souza**" e "**Espólio de Nair Aniceto de Souza representado por Manoel Rodrigues de Souza**", por estarem atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** dos termos da petição inicial dos presentes autos acima descritos, conforme determinação judicial, e **INTIMA** para comparecer perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste juízo no dia **22 de Março de 2018 às 09:00 hrs**, a fim de participar de audiência de conciliação (CPC, art. 334), no endereço supra citado. Fica ainda o destinatário desta **INTIMADO** de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência conciliatória ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, I, II) e que caso não tenha interesse na realização de audiência conciliatória, poderá indicar seu desinteresse, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). Para a hipótese de litisconsórcio passivo, em havendo oportuna manifestação de desinteresse na audiência de conciliação por parte de todos os réus, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Fica ainda advertido de que na ausência de defesa, será considerado revel, o que implicará na presunção de que as alegações de fato formuladas na inicial são verdadeiras (CPC, art. 344).

INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1. Cambé, 30 de Janeiro de 2018.

RICARDO LUIZ GORLA
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): PEDRO LUÍS BORSATO (CNPJ/MF SOB Nº 448.395.459-87).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e através do site: www.leiloes.com.br, de forma **PRESENCIAL e ELETRÔNICO**, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Março de 2018, às 13h:30min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Março de 2018, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro (artigo 886, inciso V do CPC/2015), a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior de 50% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Fórum Estadual, localizado na Avenida Roberto Conceição, 532, Cambé/PR, Fone: (43) 3302-4403.

PROCESSO: Autos sob o nº **0007828-38.2012.8.16.0056** - (PROJUDI) de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que é exequente **FINCREDE SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA** - (CNPJ/MF SOB Nº **05.147.693/0001-63**) e executado **PEDRO LUÍS BORSATO (CNPJ/MF SOB Nº 448.395.459-87)**.

BEM(NS): "01 (um) Veículo marca modelo VW/KOMBI, placa AHH-2651, Renavam 068.253129-4, Chassi 9BWZZZ237VP031826, cor branca, ano fabricação e modelo 1997/1998, gasolina, com pneus em péssimo estado de conservação, parte interna com estofamento rasgado e desgastada pelo uso, com câmbio quebrado, motor não funciona, em estado ruim de conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme auto de avaliação do evento 185.1, realizado em data de 17 de Julho de 2017".

ÔNUS: Débitos de IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório e multas no valor de R\$ 1.847,68. Restrição Renajud próprios autos e autos nº 105/2008; e nº 00102530-04.2013.8.16.0056 - 1ª Vara Cível de Cambé.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

AValiação: R\$ 6.102,88 (seis mil cento e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Janeiro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.189,65 (setenta e três mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme atualização do débito, realizado na data de 01 de Janeiro de 2018, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, atualizada até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assim, ainda, que a **apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista.** Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC)

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontram depositado nas mãos do representante do executado PEDRO LUÍS BORSATO, podendo ser localizado na Rua Victorio Luiz Rigobello, 80 casa - Jardim Atlanta - CÂMBÉ/PR, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: PEDRO LUÍS BORSATO (CNPJ/MF SOB Nº 448.395.459-87), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônica(s) Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) coproprietário(s), usufrutuário(s), do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito. (30/01/2018). Eu, _____, // Jorge V. Espolador // Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CÂMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CÂMBÉ-PR

j.k

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0006171-61.2012.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CÂMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN**, nascido aos 01/05/1975, em LONDRINA/PR, filho de MARIA SANCHES PALAMARES e NASSIB RADUAN, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO e INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime **0006171-61.2012.8.16.0056**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CÂMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CÂMBÉ-PR

j.k

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU VITOR ESTENIO CAIO CAMPOS DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0009658-97.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CÂMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **VITOR ESTENIO CAIO CAMPOS DA SILVA**, nascido aos 25/02/1998, em CÂMBÉ/PR, filho de MARIA APARECIDA DE CAMPOS e VITOR DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO e INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime **0009658-97.2016.8.16.0056**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CÂMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CÂMBÉ-PR

LUIZA.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO PASCOAL DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0007660-60.2017.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ANTONIO PASCOAL DE SOUZA**, nascido aos 21/03/1962, em Londrina/PR, filho de Antônia Ferreira de Souza e Domingos Ferreira de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, **CITA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito e por intermédio de advogado, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime 0007660-60.2017.8.16.0056, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 147, do CP c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº11.340/09 (Lei Maria da Penha) e das disposições do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) c/c com artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/09 (Lei Maria da Penha), ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRÍ) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

LUISA.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDSON PEREIRA PONTES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº0006971-50.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **JAQUELINE SOARES DE LIMA**, nascido aos 29/11/1991, em Londrina/PR, filho de Silene Soares de Lima e Gilberto Gil de Lima, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, **CITA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito e por intermédio de advogado, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime 0005711-69.2015.8.16.0056, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRÍ) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

LUISA.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALMIR AGNELO DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0002038-34.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALMIR AGNELO DE OLIVEIRA**, nascido aos 21.05.1974, em Londrina/PR, filho de Maria Rosalina de Oliveira e José Agnelo de Oliveira, atualmente residente em lugar incerto

e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, **CITA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito e por intermédio de advogado, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime 0002038-34.2016.8.16.0056, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309 ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e das disposições do ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRÍ) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

JS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ TEREZINHA LOPES DA SILVA DE ANDRADE NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0008530-13.2014.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré **TEREZINHA LOPES DA SILVA DE ANDRADE**, nascido aos 25/04/1964, em Cornélio Procópio/PR, filha de Maria Margarida Lourenço da Silva e Antônio Lopes da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO** e **INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime 0008530-13.2014.8.16.0056, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso III, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (GUILHERME DAMIÃO MARIA SOBRINHO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

j.k

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO MARCOS DE SOUZA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0007392-06.2017.8.16.0056, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ANTONIO MARCOS DE SOUZA**, nascido aos 25/07/1973, em Londrina/PR, filho de Nair Benedita Santos de Souza e Antonio Luiz de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-LO** e **INTIMA-LO** para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO**, nos autos de Processo Crime 0007392-06.2017.8.16.0056, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem

comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretária, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

LUISA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **MARCOS HIPOLITO CAMARGO DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº0006625-65.2017.8.16.0056, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO A VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **MARCOS HIPOLITO CAMARGO DOS SANTOS**. Atualmente reside em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 09/08/2017, juntada no seq. 09.1 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0006625-65.2017.8.16.0056, foi **DETERMINADA** as seguintes medidas, a serem aplicadas ao noticiado M.H.C.S. a) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximação e contato com a vítima e sua família, fixando 200 metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ou seus familiares, reservando-lhe o direito de visita aos filhos menores (caso possuam) em locais diferentes destes. À propósito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas se revestem de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, **sob pena de revogação da liminar (art. 308 c/c 309, II, ambos do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de

Secretária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADRIANO LUIS DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1077-7, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADRIANO LUIS DA SILVA**, nascido aos 06/06/1989, filho de Rosângela da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenados autos de processo-crime nº2011.1077-7. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

LUISA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EDINEI DE ALMEIDA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº0006130-55.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDINEI DE ALMEIDA**, nascido aos 01/02/1966, em Fênix/PR, filho de Maria das Dores de Almeida e Irandi de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 30.11.2017, juntada no seq.99.1, dos autos de processo-crime nº0006130-55.2016.8.16.0056, foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal c/c artigo 7º inciso II, da Lei nº11.340/06, bem como ao pagamento das custas e despesas do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias de janeiro de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CARLOS EMIDIO OLIVEIRA MARQUES**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1077-7, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS EMIDIO OLIVEIRA MARQUES**, nascido aos 21/04/1972, filho de ADIR DE OLIVEIRA MARQUES, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenados autos de processo-crime nº2011.1077-7. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALISON TEXEIRA DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 0003087-13.2016.8.16.0056, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALISON TEXEIRA DA SILVA**, nascido aos 25/02/1998, em LONDRINA/PR, filho de ADELIA TEXEIRA DA SILVA e JURACI DA SILVA, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, **INTIMA-O** de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 02/12/2017, juntada no seq. 108.1 dos autos de processo-crime nº 0003087-13.2016.8.16.0056, foi **CONDENADO** com relação às sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.096/90, c/c art. 70 do Código Penal., bem como o pagamento das custas e despesas do processo, *pro rata*. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º532 - fone/fax (43)3302-4400.
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

LUIZA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES** NOS AUTOS DE **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) Nº0010025-87.2017.8.16.0056**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO A VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado **J.C.O.G.** Atualmente reside em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** de que, por decisão deste Juízo, **prolatada em data de 28.11.2017**, juntada no seq. 09.1 nos autos de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0010025-87.2017.8.16.0056, foi **DETERMINADA** as seguintes medidas, a serem aplicadas ao noticiado J. E. C.: a) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e proibição de aproximação e contato com a vítima e sua família, fixando 200 metros como limite mínimo de distância entre o denunciado e a vítima e/ou seus familiares, reservando-lhe o direito de visita aos filhos menores (caso possuam) em locais diferentes destes; b) Suspensão de visitas aos dependentes menores, pelo prazo de 30 (trinta) dias. À propósito das medidas protetivas supra deferidas advirta-se a ofendida de que as medidas se invertem de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou, eventualmente, de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, **sob pena de revogação da liminar (art. 308 c/c 309, II, ambos do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI**) Supervisora de Secretária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALERIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **AMANDA DALEXANDRE LEITE DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1077-7, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **AMANDA DALEXANDRE LEITE DA SILVA**, nascida aos 18/02/1990, filha de Maria Izabel Dalexandre Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº2011.1077-7. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

AM.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DANIEL ALVES BÁRBARA**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 0004847-02.2013.8.16.0056, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA **JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO** DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DANIEL ALVES BÁRBARA**, nascido aos 29/11/1971, em Centenário do Sul/PR, filho de Lourdes Gomes Alves e José Alves Bárbara, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, **INTIMA-O** de que, por **sentença** deste Juízo, prolatada em data de 01/09/2017, juntada no seq. 136.1 dos autos de processo-crime nº 0004847-02.2013.8.16.0056, foi **CONDENADO com relação às sanções do artigo 228, caput, do Código Penal**, bem como o pagamento das custas e despesas do processo, *pro rata*. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR

FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3302-4400

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR- E-mail: camb-3vj-s@tjpr.jus.br
AM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ICARO LUIS MESQUITA GALLETE**, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 0004005-51.2015.8.16.0056, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ICARO LUIS MESQUITA GALLETE**, nascido aos 01/02/1993, em CAMBÉ/PR, filho de IVANI APARECIDA MESQUITA e WELINGTON DA SILVA GALLETE, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, **INTIMA-LO** de que, por decisão deste Juízo, prolatada em data de 04 de setembro de 2017, juntada à seq. 112.1 dos autos de processo-crime nº 0004005-51.2015.8.16.0056, foi **prolatada a decisão JULGANDO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de **ABSOLVER**, o réu supracitado, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Fica o acusado isento do pagamento das custas e despesas processuais. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (**MARCELA GONÇALVES CUNHA NEGRI**) Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PREDIAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS: nº. **0000855-98.2011.8.16.0057** de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **REQUERENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de IVANIR GUARDIA MARQUES **REQUERIDOS:** APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS e CELIDALVA DO PRADO CERQUEIRA DOS SANTOS **OBJETIVO:** **INTIMAÇÃO** da Executada **CELIDALVA DO PRADO CERQUEIRA DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "BAR DO CIGANO", atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o pagamento do montante exequendo no valor de R\$ 4.166,46 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizados, sob

pena de decorrido o prazo fixado, acrescentar-se a multa de 10% (dez por cento) com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando advertida que no caso de pagamento parcial haverá incidência de multa sobre o valor restante. **INICIAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 475-J, do Código de Processo Civil, requerer o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Aparecido Cardoso dos Santos e de Celidivalda do Prado Cerqueira dos Santos, já qualificados nestes autos, pelos seguintes motivos: 1. Por ocasião do julgamento da representação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 07.05.2012, os representados foram condenados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), equivalente, à época, a 06 (seis) salários mínimos, em razão da prática de infração à normas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do adolescente, ao permitirem o seu acesso e permanência do adolescente Roger Rodrigues Farias em local em que exploravam jogos de bilhar e sinuca, além de lhe venderem bebida alcóolica (seq. 26.1). 2. Devidamente intimados da sentença condenatória (seqs. 31.1 e 40.2), os representados permaneceram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo legal para interposição de recurso e proporcionando a imutabilidade dos seus efeitos. 3. Decorridos pouco mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, verifica-se que os devedores em momento algum procuraram cumprir de modo espontâneo o julgado, em censurável desconsideração e desrespeito às decisões emanadas do Poder Judiciário, como já apurado por ocasião de suas revelias, além de continuarem a explorar suas atividades sem qualquer escrúpulo com os direitos da população infanto-juvenil desta Comarca (autos nº 851-68.2011 e 851-68.2011). 4. Com efeito, superados 30 (trinta) dias desde o trânsito em julgado do decisum, verifica-se a legitimidade do Parquet para executar as multas não recolhidas, nos termos do art. 214, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. O valor devido, corrigido monetariamente até novembro de 2013 pela média dos índices INPC e IGP-DI (Decreto 1.544/95) e juros moratórios de 1% a.m (art. 406 do CC), a partir da data do trânsito em julgado da sentença (01.03.2013), pode ser representado pela seguinte memória de cálculo: Principal R\$ 3.732,00 Correção monetária R\$ 3.857,83 Juros (1% a.m) R\$ 308,63 TOTAL R\$ 4.166,46 6. Diante do exposto, o Ministério Público requer a intimação dos devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do montante de R\$ 4.166,46 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis reais) e devidos acréscimo, sob pena de incidência da multa de 10% a que alude o art. 475-J do Código de Processo Civil e penhora de tantos bens quanto se fizerem necessários. Nestes Termos, Pede Deferimento. **DESPACHO:** I. Intimem-se os executados, pessoalmente por correio/AR, para que, no prazo de 15 dias a contar da intimação, paguem o débito executado, cientes de que a inadimplência importará no seguimento do processo executivo, com a aplicação da multa de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil. II. Transposto o lapso de 15 dias sem o pagamento espontâneo, certifique-se a ocorrência e, de imediato, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (art. 475-J, CPC). Na hipótese de ser requerida a penhora on line, advirta-se sobre a necessidade de apresentação do CPF dos executados. III. Satisfeitas as disposições acima, venham conclusos. VI. Diligências necessárias. (a) Paula Maria Torres Monfardini, Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da requerida supra nomiada, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/PR., aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível/Ana Raquel Gomes dos Santos, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA/Escrivã ANA RAQUEL GOMES DOS SANTOS
Auxiliar Juramentada Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 05/2016)

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **WALDINEY MACHADO BRAGA, RG 57857331 SSP/PR, CPF 916.656.049-72, Nome do Pai: APARECIDO DE SOUZA BRAGA, Nome da Mãe: CIRENE DA ROSA MACHADO BRAGA, nascido em 17/10/1974, natural de GOIOERÉ/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0005075-62.2016.8.16.0026** : "Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim a de ABSOLVER o réu WALDINEY MACHADO BRAGA pela prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal." Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 31 de janeiro de 2018.

Júnia Flávia Azevedo Sampaio

Técnica Judiciária

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

Processo: 0001184-87.2003.8.16.0026
Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto Principal: Homicídio Qualificado
Data da Infração: 09/08/2003
Autor(s):
Rêu(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) Rua Centenário, 2245 - Centro - CAMPO LARGO/PR
- ANDERSON JOSE CARDOSO (RG: 80563469 SSP/PR e CPF/CNPJ: 068.025.999-61)
- JOSE ALESIO BASNIACK (RG: 128821759 SSP/PR e CPF/CNPJ: 094.219.309-16)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ANDERSON JOSE CARDOSO, RG 80563469 SSP/PR, CPF 068.025.999-61, Nome do Pai: AROLDJO JOSE CARDOSO, Nome da Mãe: ODETE TERESINHA MOREIRA DE ANDRADE CARDOSO, nascido em 20/12/1980, natural de CURITIBA/PR e JOSE ALESIO BASNIACK, RG 128821759 SSP/PR, CPF 094.219.309-16, Nome do Pai: JOÃO BASNIACK, Nome da Mãe: LUZIA ZOLA BASNIACK, nascido em 18/12/1980, natural de PRUDENTOPOLIS/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LOS para que efetuem o pagamento das custas processuais nos autos de Ação Penal nº. **0001184-87.2003.8.16.0026**, no prazo de 10 (dias), sob pena execução.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 30 de janeiro de 2018.

WILLIAN PEDROSO

Técnico Judiciário

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

Processo: 0002593-78.2015.8.16.0026
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração: 29/08/2014
Autor(s):
Rêu(s):

- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
- JACKSON REIS PEREIRA (RG: 134733403 SSP/PR e CPF/CNPJ: 101.333.919-30)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR

pessoalmente o(s) réu(s) **JACKSON REIS PEREIRA, Pedreiro, RG 134733403 SSP/PR, CPF 101.333.919-30, Nome do Pai: ALDO PEREIRA, Nome da Mãe: LEONI MARIA DOS REIS, nascido em 28/11/1995, natural de BALNEARIO CAMBORIU/SC**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0002593-78.2015.8.16.0026** : "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o réu JACKSON REIS PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 147, caput, do CP (1º fato), e, com fulcro no art. 387 do CPP, condenar o réu JACKSON REIS PEREIRA pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06 (2º fato) e art. 15 da Lei nº 10.826/03 (3º fato). Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais." Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.
Campo Largo, 30 de janeiro de 2018.
WILLIAN PEDROSO
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joanim Stroparo, s/n - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4905
EDITAL DE CITAÇÃO de ANDRÉIA APARECIDA SILVEIRA
Processo: 0011541-38.2017.8.16.0026
Classe Processual: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Assunto Principal: Abandono Material Valor da Causa: R\$1.000,00
Polo Ativo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Polo Passivo(s): Andréia Aparecida Silveira
C.S.F. S.
A DOUTORA CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER, a todos os interessados, que neste ato procede-se a CITAÇÃO POR EDITAL da REQUERIDA ANDRÉIA APARECIDA SILVEIRA para contestar em 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações da parte autora (art. 344 do CPC/2015). Em caso de REVELIA ser-lhe-á nomeado Curador Especial (art. 257 do CPC/2015). Nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.4.3.4 "Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros". O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho). Observação: Este processo tramita através do sistema PROJUDI - <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastro realizado pela OAB/PR, o qual é obrigatório para manifestação nos autos. Documentos (procuração, contestação etc.) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. E para que não se alegue ignorância ou desconhecimento foi expedido o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais a constar. Campo Largo, 30 de Janeiro de 2018, eu, Eduardo Leon Celivi, Chefe de Secretaria, o digitei - CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES - Juíza de Direito.

CAMPO MOURÃO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES

DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) FELIZARDO GONÇALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) FELIZARDO GONÇALVES, qualificação desconhecida, atualmente em local incerto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos de Divórcio Litigioso autuado perante este juízo sob o nº 0008921-54.2017.8.16.0058, onde a autora MARIA MADALENA GOMES GONÇALVES, alega que contraiu núpcias com o requerido em 04.05.1981, pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo que da união não advieram filhos, nem amealharam bens passíveis de partilha, estando separados de fato há mais de 20 anos, razão pela qual a autora pugna pela procedência do pedido, decretando o divórcio das partes, requerendo ainda que após a dissolução, volte a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA MADALENA GOMES, ficando ainda ciente de que não sendo apresentada defesa no prazo legal, será por este juízo nomeada curador especial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão/PR, segunda-feira, 30 de janeiro de 2018. Eu, Chefe de Secretaria que digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA - qualificação desconhecida, atualmente em local incerto, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos de Busca e Apreensão autuado perante este juízo sob o nº 0002128-02.2017.8.16.0058, no qual a parte autora busca a apreensão de dois veículos MARCA/MODELO GM/CHEVETTE, ano de fabricação 1987m renavam 0012.588294-7 e VW/SAVEIRO 1.8, ano 2001m código de renavam 772114420, uma vez que os referidos veículos são objeto de ação de inventário por ocasião do falecimento do autor da herança FÁBIO CRISTIANO PEREIRA, ficando ainda ciente de que não sendo apresentada defesa no prazo legal, será por este juízo nomeada curador especial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão/PR, segunda-feira, 30 de janeiro de 2018. Eu, Chefe de Secretaria que digitei e subscrevi.
EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR
Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - PRAZO 60 dias
O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu JOÃO MARCELO BENDER, brasileiro, filho de Leontina Brabosa Bender e Edemar Bender, nascido em 10/03/1976, portador do RG 7282362-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr Rafael de Carvalho Paes Leme, nos autos 0002455-40.2014.8.16.0061, aos 23 de novembro de 2017, a qual

extinguiu a punibilidade de João Marcelo Bender. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da chave de acesso PPT6N PNR92 7R569 C43K4. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Capanema, 30 de janeiro de 2018. Eu, Marilu Ristof, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi (mlrf).

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA -PRAZO 60 dias

O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu ADILSON ERTHAL, brasileiro, filho de Glaci Lucila Erthal e Edon Erthal, nascido em 30/06/1980, natural de São Miguel do Iguçu/PR, portador do RG 6829899/PR, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr Rafael de Carvalho Paes Leme, nos autos 000580-35.2014.8.16.0061, aos 07 de outubro de 2017, a qual extinguiu a punibilidade de Adilson Erthal das sanções previstas no artigo 306 da Lei 9503/97, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da chave de acesso PP6LE H7JQ8 ZWW3D A5C79. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Capanema, 31 de janeiro de 2018. Eu, Marilu Ristof, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi (mlrf).

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA -PRAZO 60 dias

O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema/PR, pelo presente intima o réu ROGÉRIO MARCOS PADILHA, brasileiro, filho de Lenir Padilha e Osório Gomes Padilha, nascido em 24/11/1976, natural de Capanema/PR, portador do RG 5933277-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr Rafael de Carvalho Paes Leme, nos autos 0002232-24.2013.8.16.0061, aos 14 de agosto de 2017, a qual extinguiu a punibilidade de Rogério Marcos Padilha com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9099/95. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da chave de acesso PPY6K 8T3NS YCTAG 6D84H. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Capanema, 30 de janeiro de 2018. Eu, Marilu Ristof, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi (mlrf).

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
Juiz de Direito

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Capanema

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2018

O Doutor Rafael de Carvalho Paes Leme, MM. Juiz de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Capanema**;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **01/03/2018-31/03/2018 Primeira Reunião 2018 - Março**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **01/03/2018 13:00, 08/03/2018 12:30**, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Av. Parigot de Souza, Nº1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 - Fone: (46)3552-8104 - E-mail: varacriminalcapanema@tjpr.jus.br, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. LUIZ CARLOS BRITO; 2. ANA PAULA BRAUN TOSCAN; 3. CRISTIAN ELVIS WENDLAND; 4. HELOIZA KASCHAK MARCELLO; 5. CLEUSA PIOVESAN; 6. JIVAGO TOSCAN; 7. MARIA IARA KINNER; 8. IRAMIR BATISTELA; 9. CRISTIAN RODRIGO MULLER; 10. ALINE REGINA BASSE MATHEUS; 11. ERNESTO KAZMIERCZAK; 12. ALVENIR DE FÁTIMA LIBARDI; 13. LUCIANA DE FATIMA ZANATTA; 14. LOVANI HIERT SCHONHALZ; 15. SONIA REGINA CAVAGNOLI**

HERMANN; 16. SALETE GIORDANI; 17. SANDRO TATIANO COPINI; 18. AIRTON MARCELO BARTH; 19. NEIVA TEREZINHA MINOSSO; 20. MODESTO CAMERA; 21. ALINE MENSCH; 22. MIRIAN R S DAGOSTIN; 23. ALESSANDRO TUBIANA; 24. ISOLETE MARCELLO; 25. KARYN WUNSCH TREVISAN. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. Julieta Maria Schiavo; 2. Eloi da Parecida Medeiro Tonini; 3. Tatiano Marcelo Kwiatkowski; 4. Sofia Navarini; 5. Gelsi Marlise Renner Casaril; 6. Erton Guilherme Feix; 7. Lilian Rafaela Linke; 8. Caciara Tovo Kinner; 9. Pedro Paulo da Silva ; 10. Claudio Stael Holsten;** . E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 30 de Janeiro de 2018. Eu Daiane Eloisa da Trindade, Técnica Judiciária, lavrei e subscrevo.

Rafael de Carvalho Paes Leme
Juiz de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Sentenciado: LAZARO JOSÉ DE CAMARGO LOPES

Autos: Ação Penal nº 0000051-83.2009.8.16.0063

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Doutora ANDREA RUSSAR RACHEL, MM. Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LAZARO JOSÉ DE CAMARGO LOPES**, vulgo "-"-, brasileiro (a), natural de Itapeva/SP, nascido (a) em 22/11/1984, filho (a) de Francisco Aparecido Lopes e Regina Maria Camargo, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 42.103.780-5, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-**O para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da(s) custas processuais e/ou multa no valor constante do cálculo judicial. ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia> em "Guias Preparadas".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, Cartório do Crime, aos 30 de janeiro de 2018. Eu, Leilane de Souza Oliveira - Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ANDREA RUSSAR RACHEL
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCADEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCADEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:
cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: TECVEL EMPREITEIRA MÃO DE OBRA LTDA - ME e MARIA CRISTINA WEIRCZORKOWSKI BUASCZYK, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, processam os autos acima descrito, movido por BANCO BRADESCO S/A. O presente edital com o prazo de vinte (20) dias, tem a finalidade de **CITAÇÃO** do executado, **TECVEL EMPREITEIRA MAO DE OBRA LTDA - ME**, presente em lugar incerto e não sabido, portador do CNPJ/ Nº 12.358.674/0001-41e , **MARIA CRISTINA WEIRCZORKOWSKI BUASCZYK**, portadora do CPF/MF nº 055.851.889-33, presente em lugar incerto e não sabido. Cujas a petição inicial segue em resumo: 1º- O exequente concedeu a primeira executada, um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, mediante emissão de cédula de crédito bancário Aval-PJ sob nº 003.498.695 no dia 05/10/12 avalizada pela segunda executada. Vencida a cédula os executados deixaram de pagar, que corrigido em 07 de junho de 2013, soma a quantia de R\$ 39.344,62 Pediu a citação dos executados Em, 07/June de 2013 (a) Daniel Hachem, OAB/PR 11.347. **DESPACHO MOVIMENTO 103.18:** Ante o exposto, independentemente da fase em que se encontra o processo, o cartório deverá cumprir rigorosamente o contido nesta decisão e na portaria 02/2017. Em tempo, defiro o pedido de mov. 100, mas deixando de nomear curador especial, tendo em vista que não foram localizados bens pelo exequente. (a) Pedro Ivo Lins Moreira, JUIZ DE DIREITO. Tem o presente a finalidade **CITAÇÃO da executada, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para pagamento em 03 (três) dias, da quantia reclamada de **R\$ 39.344,62 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, ou oferte querendo no prazo de 15 (quinze) dias, Embargos à Execução. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu (a) Irene Alves de Souza - Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

Irene Alves de Souza

FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

Subscrição autorizada/Portaria n.º 07/1992

(art. 225, VIII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:
cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL PARA CITAÇÃO DA REQUERIDA: JOSEFA GORDIA DE LLIMA, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

CITAÇÃO do RÉU: **JOSEFA GORDIA DE LLIMA**, brasileira, qualificação desconhecida, com endereço na Rua Costa e Silva, nº905 sala 06 Vila Amélia Pinhais-Pr Cep. 83.330-010, , presente em lugar incerto e não sabido: Que por este Juízo se processam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito, Indenizatória por dano Moral C/C pedido de Tutela Antecipada. Os Fatos: Em, 30/10/2007 firmou contrato de compra e venda de "segurança patrimonial" com a empresa R.J.UNITRON Segurança Patrimonial- Gordia & Pacheco Comércio de Sistema de Segurança Eletrônica, referente uma central com seis pontos de "alarme", preço líquido e certo de R\$ 1.764,00 em 36 parcelas fixas mensais de R\$ 49,00 reais cada uma. Com desconto direito em folha de pagamento da autora. A autora vem quitando suas obrigações desde 07/12/2007, já pagou 22 das 36 parcelas do contrato. Consta em seu contracheque o lançamento denominado empréstimo cariorio, referindo-se aos valores que paga a empresa de segurança, porque o pagamento se faz via financiamento do grupo Votorantim. Em, 29/10/2008 e em 17/11/2008, a autora recebeu notificação do cartório de protesto de Cascavel, 2º Tabelionato, dando-lhe aviso de protesto de dois títulos no valor de R\$ 530,00 cada, com vem cimento em 05/10/2008 e 05/11/2008, sem aceite, constando como portadora a CEF e credor Josefa Gordia de Lima, ora Ré, que possui o mesmo sobrenome no documento que ordenou o protesto pela suposta credora ora-ré, mesmo declinado pela pessoa jurídica que lhe vendeu o pacote de segurança. Razão pela qual pretende solucionar a questão em debate. Valor da causa R\$ 30.000,00 P.Deferimemnto Cascavel 09/setembro de 2009 (a) André Beck Lima, OAB/PR 34.774 proc. Requerente. **DESPACHO EVENTO 29.1:** "10. A decisão que declarou a nulidade da citação editalícia foi alcançada pela preclusão, razão pela qual não há que se falar em aproveitamento dos atos praticados anteriormente a sua prolação. Foram várias tentativas para citar a requerida, e não obteve êxito." Foi requerido a citação por edital mov.45, Ato Ordinatório. CERTIFICO QUE, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2016, item: B4, §3º, II: que foram exauridas todas as tentativas de citação do réu, conforme demonstrado no mov 45, razão pela qual fica deferida a citação por edital, sem necessidade de conclusão dos autos.

ENCERRAMENTO, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente da requerida **JOSEFA GORDIA DE LLIMA**, em lugar incerto e não sabido, para que decorridos os vinte dias do presente edital, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

EU _____ (Irene Alves de Souza), Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi

IRENE ALVES DE SOUZA

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

PELA PORTARIA Nº 07/1992

(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:
cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: ANDREIA CRISTINA EUGENIO DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos acima, movido por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -UNIPAR. O presente edital com o prazo de vinte dias, tem a finalidade de **CITAÇÃO** da requerida **ANDREIA CRISTINA EUGENIO DA SILVA**, portadora do CPF/MF n. 037.612.169-63 e RG nº78121416 SSP/PR, para pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.360,55 (seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido acrescidos de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art.285 do CPC). **Despacho de evento.17.1.** 1. Vez que a pretensão da autora visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (nota promissória prescrita, de mov.19) sem eficácia de título executivo, é cabível a ação monitória (art. 1102-A do CPC). CITE-SE, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar no prazo de 15 dias advertindo-se a ré de que caso pague em tal prazo, haverá isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios (art. 1102-C, § 1º, do CPC). Deve constar do mandado de citação que nesse prazo de 15 dias, a ré poderá oferecer embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, alínea "c"). 2. Intimem-se. Cascavel, 04 junho 2014 (a) Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz de Direito Substituto Designado. **DESPACHO EVENTO. 113.1:** Não encontrado no novo endereço, nos moldes art.256, & 3º, do CPC, defiro a citação por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. (a) Pedro Ivo Lins Moreira, JUIZ DE DIREITO. Expedi o presente edital o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de **CITAÇÃO** da requerida: **ANDREIA CRISTINA EUGENIO DA SILVA**, presente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida nos termos do despacho inicial, ou poderá oferecer embargos, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 1.102, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, EU (a) irene Alves de Souza, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi

IRENE ALVES DE SOUZA

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

PELA PORTARIA Nº 07/1992

(ART. 225, VII, CPC)

Edital de Intimações

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:
cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: ELEIR DONDE DECARLIS e GIOVANI LUIZ DECARLIS, com prazo de 20 (vinte) dias.

Processo: 0006941-67.2009.8.16.0021

Classe Processual: Cumprimento de Sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$35.148,55

Exequente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (CNPJ:Não Cadastrado)

AVENIDA CARLOS GOMES, 2059 - PARQUE SÃO PAULO - CASCAVEL/PR

Executado(s): ELEIR DONDE DECARLIS (CPF/CNPJ: 020.275.579-70)

Rua Cipreste, S/N - CASCAVEL/PR e OUTRO

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA ia VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nº 0006941-67.2009.8.16.0021 em que **HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO** move contra **ELEIR DONDE DECARLIS** e **GIOVANI LUIZ DECARLIS**. Tem o presente a finalidade **INTIMAÇÃO** dos requeridos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a dívida (R\$ 102.897,43), advertindo-a de que o não pagamento no prazo implicará na majoração do valor exequendo em 10% a título de multa, bem como em outros 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §111, CPC). 1.1. Caso o pagamento seja parcial, tais verbas incidirão sobre a diferença (art. 523, §20, CPC). 1.2. Da intimação deverá constar o teor do art. 525 do CPC, bem como, que a ausência de pagamento implicará na expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, §30, CPC), independentemente da apresentação da impugnação (art. 525,611 e 711, CPC). **DESPACHO MOV. 1.37**: 1 .Preenchidos os requisitos previstos no art. 523 do CPC, defiro o pedido de cumprimento de sentença. Considerando que a parte ré foi citada por edital na fase de conhecimento, intime-se também por edital, nos termos do art. 513, §20, inciso IV, do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida, advertindo-a de que o não pagamento no prazo implicará na majoração do valor exequendo em 10% a título de multa, bem como em outros 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §10, CPC). 1.1 .Caso o pagamento seja parcial, tais verbas incidirão sobre a diferença (art. 523, §20, CPC). 1 .2.Da intimação deverá constar o teor do art. 525 do CPC, bem como, que a ausência de pagamento implicará na expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, §30, CPC), independentemente da apresentação da impugnação (art. 525,61 e 70, CPC). (a) Pedro Ivo Lins Moreira, Juiz de Direito. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Eu, Irene Alves de Souza - Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Cascavel, 09 de novembro de 2017. Irene Alves de Souza
Funcionária Juramentada
Autorizada p/Portaria 07/1992

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum
- Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail:
cartorio1varacivel@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO NILSON GOMES VIEIRA, com prazo de 20 (vinte) dias.

Processo: 0000412-57.1994.8.16.0021
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R\$0,01
Exequirente(s): COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A (CPF/CNPJ: 76.061.613/0001-09) AVENIDA BRASIL, 6792 - CENTRO - CASCAVEL/PR
Executado(s): Nilson Gomes Vieira (CPF/CNPJ: 028.613.569-87) Rua Antônio Alves Massaneiro, 314 - CASCA VEL/PR
O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA ia VARA CÍVEL DA CC DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o requerido NILSON GOMES VIEIRA, que por este Juízo e cartório se processam aos termos os autos de EXECUÇÃO nº 0000412-57.1994.8.16.0021 que COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A movem contra NILSON COMES VIEIRA. Tem o presente a finalidade **INTIMAÇÃO** do requerido NILSON GOMES VIEIRA, brasileiro, inscrita no CPF: nº 028.613.569-87, residente e domiciliado à Rua Antonio Alves Massaneiro, 314, cidade de Cascavel-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o levantamento do saldo remanescente de R\$ 638,34 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) depositado na conta poupança judicial nº 01519734-7, agência nº 3983 da Caixa Econômica Federal desta cidade, sob pena de não comparecendo, ser dado ao saldo encontrado a destinação previsto em lei. Tudo de acordo com a Portaria 03/2014. **DESPACHO DE movimento 1.2** Compulsando os autos, verifico que as custas processuais remanescentes devem ser adimplidas pelo executado. 2. Considerando a petição do exequirente em fls. 74, certifique a Escritania se há custas remanescentes a serem adimplidas. Em caso positivo, atualize a conta e expeça-se alvará de levantamento dos valores em seu favor. 3. Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para que requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Desde já, defiro a expedição de alvará em favor do executado para levantamento dos valores. Decorridos in albis, cumpra-se o art. 40 e seguintes da Portaria 03/2014; 6. Após, arquivem-se. Cascavel, 20 de fevereiro de 2017 (a) Pedro Ivo Lins Moreira Juiz de Direito. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Comarca de Cascavel, Eu Irene Alves de Souza - Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi. Cascavel, 16 de novembro de 2017. Irene Alves de Souza

Funcionária Juramentada
Autorizada p/Portaria 07/1992

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 15 Dias
Intimação do sentenciado abaixo para que, **no prazo de 10 (dez) dias** compareça(m) em Cartório e **pague(m) as custas e multa(s) processuais**, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (1ª Vara Criminal, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Sentenciado: **MAX PARENTIS TORRES**, filho de Magda de Oliveira Parentis e Edmar Torres, nascido aos 14/08/1984, natural de Santarém/PA, portador do RG nº 2.189.315-2, residente em lugar incerto.
Total Custas:
R\$ 794,65 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos)
Cascavel, 30 de Janeiro de 2018 às 17:41:32.
ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos referidos valores importará em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos Artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ser prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
(assinatura digital)
MARCELO CARNEVAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 15 Dias
Intimação do sentenciado abaixo para que, compareça(m) em Cartório no prazo de 10 (dez) dias e conforme consta nos autos, sob as penas da lei, pague(m) as custas e multa(s) processuais nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (, andar -1, Fórum de Cascavel/PR): 1ª Vara Criminal
Total Custas: R\$ 1.506,30 (um mil e quinhentos e seis reais e trinta centavos)
Cascavel, 24 de Janeiro de 2018 às 16:48:53.
Réu: EMERSON RODRIGUES, (RG: 128205462 SSP/PR e CPF/CNPJ: 011.633.039-25), filho de Wilson Correa Machado e Cristiane Fogaça Rodrigues, nascido aos 22/08/1993, natural de Cascavel/PR.
ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos referidos valores importará em emissão de certidão de a ser encaminhada a protesto e - na forma prevista crédito judicial lançamento em dívida ativa nos Artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ser prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
(assinatura digital)
MARCELO CARNEVAL
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 15 Dias
Intimação do sentenciado abaixo para que, **no prazo de 10 (dez) dias** compareça(m) em Cartório e **pague(m) as custas e multa(s) processuais**, conforme consta nos autos, sob as penas da lei, nos valores conforme a seguir descrito, devendo comparecer - munido de CPF - perante este Juízo, (1ª Vara Criminal, andar -1, Fórum de Cascavel/PR):
Sentenciado: **JACKSON ROCHA DA SILVA**, filho de Maria Aparecida da Rocha e Elias da Silva, nascido aos 19/06/1996, portador do RG nº 12664213/PR, residente em lugar incerto.
Total Custas:
R\$ 1.298,34 (mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos)
Cascavel, 30 de Janeiro de 2018 às 15:17:33.
ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos referidos valores importará em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos Artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ser prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
(assinatura digital)
MARCELO CARNEVAL
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SILVANIA ESTER BAIL - PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a requerida SILVANIA ESTER BAIL, inscrita no CPF nº 037.482.759-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 0017605-94.2008.8.16.0021, em que BV. FINACEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra SILVANIA ESTER BAIL em conformidade com as petições juntadas nos autos (resumidas) e despacho a seguir transcritos: "Requerente e Requerida firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária, sob nº 590128836. Por meio deste contrato foi concedido a Requerida um crédito no valor de R\$6.547,92 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Ocorre que a requerida não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando as prestações vencidas 08/01/2008 à 08/04/2008. Por esta razão, o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem: "FORD-ESCORT GHIA 1.8 2P 89/89 - BRANCA - LID9605 - 9NFBXXLBABW31384 - Deferida a liminar o bem foi apreendido (fls.25/27), contudo o Oficial de Justiça deixou de efetivar a citação do requerido em virtude do mesmo estar em lugar incerto e não sabido. DESPACHO DE FLS. 24: "... Devidamente comprovada a mora às fls. 13/15, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entre em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, caso em que terá o bem restituído. Não havendo pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vendê-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (5) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. Cvel, 07/05/2008. Carlos Eduardo Maciel Stella Alves. Juiz de Direito Substituto". - Tem o presente edital a finalidade de CITAÇÃO do requerida SILVANIA ESTER BAIL, do inteiro teor das peças que seguem em anexo, da busca e apreensão efetivada nas fls. 25/27, ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente incluídas às parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida, no prazo de cinco (5) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus, caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, ficará consolidada no patrimônio do credor "ex vi lege" fiduciário, conforme nova redação dada ao art. 3º, do DL nº 911/69, da Lei nº 10.931/04, bem como para querendo, contestar a ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC, "não sendo contestada a presente se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial").- E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi. Cascavel, 30 de janeiro de 2018
Larissa Mariá Mendes Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº0013146-68.2016.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LUCIANE PRESOTTO - PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.-

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a requerida LUCIANE PRESOTTO, brasileira, inscrita

no CPF sob nº. 018.550.479-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITÓRIA sob nº 0013146-68.2016.8.16.0021, em que CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA move contra LUCIANE PRESOTTO, ficando CITADA para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da quantia de R\$ 33.513,08 (trinta e três mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da obrigação, ficando assim, isento de custas processuais, ou no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento, e ainda sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC, seguindo-se até a satisfação integral do crédito, devidamente atualizado, conforme a lei, até a data do efetivo pagamento, acrescido com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor do débito corrigido, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente MONITÓRIA contra LUCIANE PRESOTTO, pelos seguintes motivos de fatos e direito a seguir expostos: A requerente é credora da requerida, da quantia nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) representada por nota promissória, referente ao contrato particular de prestação de serviços, o valor do débito atualizado perfaz a quantia de R\$ 33.513,08 (trinta e três mil, quinhentos e treze reais e oito centavos), (...) Termos em que, Pede deferimento. Cascavel/PR, 26 de abril de 2016. (HELAINÉ M. DOS SANTOS - OAB/PR 79.724)" - DESPACHO MOV. 26.1: "1. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da obrigação, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ressalte-se no mandado que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, a parte ficará isenta de custas processuais.2.Caso oferecidos embargos, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §§ 4º e 5º, do CPC).3. Oportunamente, voltem. Int. Dil. Cascavel, 19 de maio de 2016.PHELLIPE MÜLLER- Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes), Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.

Cascavel, 30 de janeiro de 2018.

Larissa Mariá Mendes Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº0028728-11.2016.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS DIEGO RODRIGO DA SILVA BARTNIK E CONSTRULIFT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.-

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente os requeridos DIEGO RODRIGO DA SILVA BARTNIK, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº. 066.675.779-85 e CONSTRULIFT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.119.480-0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITÓRIA sob nº 0028728-11.2016.8.16.0021, em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP move contra DIEGO RODRIGO DA SILVA BARTNIK ECONSTRULIFT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ficando CITADOS para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da quantia de R\$14.563,07(quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da obrigação, ficando assim, isento de custas processuais, ou no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento, e ainda sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente mandado em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC, seguindo-se até a satisfação integral do crédito, devidamente atualizado, conforme a lei, até a data do efetivo pagamento, acrescido com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor do débito corrigido, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente MONITÓRIA contra DIEGO RODRIGO DA SILVA BARTNIK ECONSTRULIFT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos: A requerente é credora da requerida, da quantia nominal de R\$ 14.563,07 (quatorze mil quinhentos e sessenta e três reais e sete centavos) representada

pela cédula de crédito bancário com limite de desconto de direitos de crédito decorrentes de venda e cartão de crédito nº B56630979-1. (...) Nestes Termos, Pede e espera Deferimento. Cascavel/PR, datado eletronicamente. (Márcio Luiz Blazius -OAB/PR 39.974)" - DESPACHO MOV. 19.1: "1. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da obrigação, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ressalte-se no mandado que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, a parte ficará isenta de custas processuais.2.Caso oferecidos embargos, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §§ 4º e 5º, do CPC).3. Oportunamente, voltem. Int. Dil. Cascavel, 9 de setembro de 2016.PHELLIPE MÜLLER- Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes), Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 30 de janeiro de 2018.
Larissa Mariá Mendes Santos
Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº. 0022007-77.2015.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA IMOBILIÁRIA TREVO LTDA- PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS- JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a requerida IMOBILIÁRIA TREVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.098.861/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº. 0022007-77.2015.8.16.0021, em que GILBERTO ANDRÉ CANDIDO E RENATA CRISTINA DE FRANÇA move contra IMOBILIÁRIA TREVO LTDA, na qual requer o autor seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área de 490,00 m², imóvel constante da matrícula nº. 14.429 do 2º Registro de Imóveis de Cascavel/PR, da qual é possuidor desde janeiro de 2005, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO da requerida IMOBILIÁRIA TREVO LTDA, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes) Técnica Judiciária, que o digitei, conferi e subscrevi.
Cascavel, 29 de janeiro de 2018.
Larissa Mariá Mendes
Técnica Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº0035107-02.2015.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JULIANO CAIUS DA ROCHA PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.-

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o requerido **JULIANO CAIUS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 2902472272 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº. 025.995.529-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **MONITÓRIA sob nº 0035107-02.2015.8.16.0021** em que **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIBRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO SICOOB CREDICAPITAL** move contra **JULIANO CAIUS DA ROCHA** ficando **CITADO** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de **R\$ 29.415,61** (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), acrescida de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento, e ainda sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título

executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIBRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO SICOOB CREDICAPITAL**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente **MONITÓRIA** contra **JULIANO CAIUS DA ROCHA** nos termos que a seguir articula: A requerente é credora da requerida, da quantia nominal de R\$3.000,00 (três mil reais) representada pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente, provada a origem da dívida tem-se que o requerido é devedor da autora no valor atualizado de R\$ 29.415,61 (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos). Termos em que, Pede Deferimento. Cvel, 12/10/2015. (Daniel Quaesner Toledo-OAB/PR 35.535)" - DESPACHO MOV. 15.1: "1.Cite-se a parte ré, nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na inicial ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ressalte-se no mandado que, no caso de cumprimento voluntário da obrigação, a parte ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios.2.Para o caso de não pagamento, arbitro, desde já, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int. Dil. Cascavel, 21 de outubro de 2015.PHELLIPE MÜLLER- Juiz de Direito Substituto.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes), Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 30 de janeiro de 2018
Larissa Mariá Mendes Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Autos nº0019583-62.2015.8.16.0021

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA CASTANHO- PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.-

O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente a requerida **ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.587.969-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 034.791.859-08 atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **MONITÓRIA sob nº 0019583-62.2015.8.16.0021**, em que **FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ** move contra **ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA CASTANHO** ficando **CITADA** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de **R\$ 8.061,60** (oito mil, sessenta e um reais e sessenta centavos), acrescida de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando assim, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de estar seguro o Juízo. Decorrido o prazo sem o pagamento, e ainda sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo (CPC, art. 1.102c), nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "**FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente **MONITÓRIA** contra **ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA CASTANHO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A requerente é credora da requerida, da quantia originária de R\$3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais) representada pelo Instrumento Particular de confissão de dívida, valor este proveniente de saldo de parcelas da semestralidade do Curso de Nutrição, provada a origem da dívida tem-se que a requerida é devedora da autora no valor atualizado de R\$ 8.061,60 (oito mil, sessenta e um reais e sessenta centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel, 03/06/2015. (Charles Pereira Lustosa-OAB/PR 33.280)" - DESPACHO MOV. 12.1: "1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. 3. Diligências necessárias. Cascavel, 30 de Junho de 2015. - Eduardo Villa Coimbra Campos- Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Larissa Mariá Mendes), Técnica Judiciária do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 30 de janeiro de 2018.
Larissa Mariá Mendes Santos
Técnica Judiciária

EDITAL DE CURATELA - JUSTIÇA GRATUITA-O Dr. OSVALDO ALVES DA SILVA, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 0036344-37.2016.8.16.0021, em que é requerente AUGUSTO TRAJANO DE FIANÇA, sendo declarada por sentença a curatela de ANAIR PAGNO, brasileira, nascida em 29/01/1941, natural de Irani/SC, filha de Miguel Pagno e Silveira e Silveira Palhano Pagno, residente e domiciliada neste município e Comarca de Cascavel, portador de XXXXCID nº, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. AUGUSTO TRAJANO DE FRANÇA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas etrocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I/c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da contabilidade e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado, nesta cidade de Cascavel, em 20/10/2017. - OSVALDO ALVES DA SILVA - Juiz de Direito.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI Av. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 - Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.br Autos nº. 0017620-82.2016.8.16.0021 Processo: 0017620-82.2016.8.16.0021 Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Data da Infração: 05/06/2016 Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) Avenida Tancredo Neves, 2320 - CASCAVEL/PR R. Júlio Cesar Sanchez Figueiredo (RG: 147610807 SSP/PR e CPF/CNPJ: 254.602.181-87) Incerto. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 15 Dias O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o Senhor JÚLIO CESAR SANCHEZ, paraguaio, nascido no dia 27/07/1960, filho de Selestina Figueiredo e de FIGUEIREDO Querino Sanchez, para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 492,87 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos); TOTAL DA MULTA: R\$ 14.945,34 (quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de a ser encaminhada a protesto e - na forma crédito judiciário lançamento em dívida ativa prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas". Cascavel, 30 de Janeiro de 2018 às 16:50:25. (assinatura digital) LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO
O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br, DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC. EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI AUTOS NU - 0000328-38.2005.8.16.0064 (antigo nº 428/2005)

O Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, MMª. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **PAULO LOPES MACHADO** (CPF/MF nº 629.486.529-87), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 15h30min, por preço não inferior ao da avaliação (art. 895, Inciso I, CPC).

SEGUNDA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 16h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Fórum - em local de costume - no endereço supracitado.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0000328-38.2005.8.16.0064 (antigo nº 428/2005), em que ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) move em face de IVONETE M.L.M. AUTO PEÇAS UNIÃO (CNPJ nº 03.560.769/0001-52), IVONETE MARIA LOPES MACHADO (CPF/MF nº 017.480.809-70) e PAULO LOPES MACHADO (CPF/MF nº 629.486.529-87). **BEM: 01)** O lote de terreno foreiro sob nº 619, situado na Vila Rio Branco, nesta cidade, com a área de 200,00 m². Benfeitoria: um sobrado em alvenaria, sendo a parte térrea, usada para ponto comercial e a parte superior como residência, imóvel está localizado à Rua Cruz Machado, nº 1665, esquina com a Rua Rodolfo Zappe. Com as demais características e confrontações constantes na Matrícula nº 8.212 do CRI desta Comarca e com Inscrição Municipal nº 01.1.021.0320.001.

DEPOSITÁRIO FIEL: o Sr. Rivaldo Helmut, conforme auto de penhora de seq. 1.37. **AVALIACÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 29/03/2016, devendo ser atualizada em hasta pública pelo índice oficial do TJ/PR.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 212.520,91 (duzentos e doze mil e quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), em 05/03/2013, devendo ser atualizado em hasta pública.

ÔNUS: (R-04) Compra e venda, realizada em 17/08/2005, em favor de Rivaldo Helmut Rox, brasileiro, portador do CPF/MF nº 772.150.019-20, mantém união estável com Elaine Aparecida Barbosa, CPF/MF nº 037.843.709-77; **(AV-02)** Foi declarada ineficaz a alienação do imóvel constante no R-04.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada conforme Portaria 02/2016: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação e pagos pelo exequente após a hasta; 2% (dois por centos) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou pagamento e pagos pelo executado/terceiro interessado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

INTIMAÇÕES: Ficam intimados os devedores **IVONETE M.L.M. AUTO PEÇAS UNIÃO** (CNPJ nº 03.560.769/0001-52), na pessoa de seu representante legal, **IVONETE MARIA LOPES MACHADO** (CPF/MF nº 017.480.809-70) e **PAULO LOPES MACHADO** (CPF/MF nº 629.486.529-87), bem como o **DEPOSITÁRIO FIEL SR. RIVALDO HELMUTH**, e cônjuges se casados forem, através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

ADVERTÊNCIA: Se ultrapassado o horário de expediente forense, o leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital (art. 900 do NCPC).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar por escrito, na forma do Art. 895 do NCPC.

DEMAIS ATOS: Os credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, fiduciários ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou vendedor, bem como no caso de alienação de bem tombado, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC).

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Castro, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete - (30/10/2017).

NORTON THOMÉ ZARDO

- Juiz Substituto -

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO
O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br, DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**AUTOS NU - 0007609-30.2014.8.16.0064**

O Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, MM. Juiz Substituto da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **AUTO POSTO LAZARINI** (CNPJ nº 75.638.858/0001-85), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 15h30min, por preço não inferior ao da avaliação (art. 895, Inciso I, CPC).

SEGUNDA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 16h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Fórum - em local de costume - no endereço supracitado.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL NU 0007609-30.2014.8.16.0064, em que AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (CNPJ nº 02.313.673/0001-27) move em face de AUTO POSTO LAZARINI (CNPJ nº 75.638.858/0001-85).

BEM: 01) Uma bomba de sucção, série nº 7268, modelo 7534-A, marca Wayne, com vazão Max. de 50 litros minutos - avaliada em R\$ 4.000,00; **2)** Uma bomba de sucção série nº 5661, modelo 7534-A, marca Wayne, com vazão Max. de 50 litros minutos - avaliada em R\$ 4.000,00; **3)** Uma cobertura com estrutura metálica, com telhas de zinco, medindo 20x15 metros, com seis metros de altura - avaliada em R\$ 12.000,00. **DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado, na pessoa de seu representante legal Sr. Jonathan Renan de Souza (CPF/MF nº 066.205.399-04), conforme auto de penhora de seq. 42.1.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 28/03/2017, passível de atualização em hasta pública pelo índice oficial.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 32.457,57 (trinta e dois e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta sete centavos), em 30/06/2017, passível de atualização em hasta pública.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada conforme Portaria 02/2016: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação e pagos pelo exequente após a hasta; 2% (dois por centos) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou pagamento e pagos pelo executado/terceiro interessado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

INTIMAÇÕES: Fica intimado o devedor **AUTO POSTO LAZARINI** (CNPJ nº 75.638.858/0001-85), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

ADVERTÊNCIA: Se ultrapassado o horário de expediente forense, o leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital (art. 900 do NCPC).

DEMAIS ATOS: Os credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, fiduciários ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou vendedor, bem como no caso de alienação de bem tombado, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Castro, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete - (30/10/2017).

NORTON THOMÉ ZARDO

- Juiz Substituto -

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 543.287.809-72), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 15h30min, por preço não inferior ao da avaliação (art. 895, Inciso I, CPC).

SEGUNDA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 16h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Fórum - em local de costume - no endereço supracitado.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0001586-73.2011.8.16.0064 (antigo nº 365/2011), em que COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS (CNPJ nº 81.466.286/0001-05) move em face de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 543.287.809-72) e de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO ME (CNPJ nº 81.894.925/0001-25).

BEM: 01) Veículo VW/Gol Special, de placas CYA-8916, ano de fabricação/modelo 2001/2002, CHASSI 9BWCA05Y42T039240, renavam 0076.960534-6.

DEPOSITÁRIO FIEL: O devedor João Carlos de Oliveira, conforme auto de penhora de seq. 25.1.

AVALIAÇÃO: R\$ 10.979,00 (dez mil e novecentos e setenta e nove reais), em 25/04/2017, passível de atualização em hasta pública.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 59.821,47 (cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em 28/11/2017, devendo ser atualizado em hasta pública.

ÔNUS: Débitos junto ao Detran/PR: IPVA/2017, no valor de R\$ 124,96; Seguro Obrigatório DPVAT/2017, no valor de R\$ 68,10 e Taxa de Licenciamento/2017, no valor de R\$ 80,87, totalizando os débitos em R\$ 273,93 (duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme consulta através do link: <http://www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso>.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada conforme Portaria 02/2016: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação e pagos pelo exequente após a hasta; 2% (dois por centos) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou pagamento e pagos pelo executado/terceiro interessado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

INTIMAÇÕES: Ficam intimados os devedores **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 543.287.809-72), e cônjuge se casado for e **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO ME** (CNPJ nº 81.894.925/0001-25), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

ADVERTÊNCIA: Se ultrapassado o horário de expediente forense, o leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital (art. 900 do NCPC).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar por escrito, na forma do Art. 895 do NCPC.

DEMAIS ATOS: Os credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, fiduciários ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou vendedor, bem como no caso de alienação de bem tombado, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Castro, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete - (08/12/2017).

NORTON THOMÉ ZARDO

- Juiz Substituto -

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br, DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**AUTOS NU - 0001586-73.2011.8.16.0064 (antigo nº 365/2011)**

O Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, MMª. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa,

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA/INTERDIÇÃO =

O Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº 0002324-66.2008.8.16.0064, em que é requerente **SIMONE APARECIDA DA**

CUNHA DE CASTRO (brasileira, inscrita na cédula de identidade sob nº 5.235.325-4 SSP/PR e no CPF/MF nº 047.207.669-86, residente e domiciliado na Rua Herculano Martins Oliveira, 85 - Jardim Colonial - Castro/PR) e requerida RITA DE FÁTIMA PRADO DA CUNHA (brasileira, solteira, do lar, inscrita na cédula de identidade sob nº 7.704.076-5 SSP/PR e no CPF/MF nº 036.638.019-26, residente e domiciliada na Rua Herculano Martins de Oliveira, 85, Jardim Colonial - Castro/PR), sendo proferida sentença em data de 03/07/2017, pela MMª Juíza de Direito da Comarca, Dra. Thaís Ribeiro Franco Endo, conforme dispositivo adiante descrito: "...Dispositivo. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo civil JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de submeter RITA DE FÁTIMA PRADO DA CUNHA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por SIMONE APARECIDA DA CUNHA DE CASTRO, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Diante do comprometimento intelectual que a doença acomete na interdita, suspendo o seu direito de voto. Em apreço a regra inserta no artigo 749, parágrafo único do CPC/2015, fica portanto a curadora com a incumbência de: realizar atos que importem disposição de bens/ direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e troca não rotineira (bens imóveis, móveis, compras de maior valor com autorização judicial, com fulcro nos artigos 1.748, IV e 1.749, I, combinado com o artigo 1.774, todos do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação de conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens. Deixo de fixar honorários ao curador à lide, haja vista que a defesa foi realizada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. Publique-se, em conformidade com o disposto no artigo 775, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja transcrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92; 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao representante do Ministério Público. Dou esta por publicada em mãos da Escrivânia...". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e, futuramente, ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz. Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ
O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br, DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.
EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI AUTOS NU - 0000181-61.1995.8.16.0064 (antigo nº 244/1995)

O Doutor **NORTON THOMÉ ZARDO**, MMª. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **TEODORO MAYER SCHELESKY** (CPF/MF nº 014.482.779-49), nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 15h30min, por preço não inferior ao da avaliação (art. 895, Inciso I, CPC).

SEGUNDA PRAÇA: o dia 06/03/2018 - às 16h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do NCPC).

LOCAL DE ARREMATACÃO: Átrio do Fórum - em local de costume - no endereço supracitado.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0000181-61.1995.8.16.0064 (antigo nº 244/1995), em que PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A (CNPJ nº 76.636.745/0001-03) move em face de TEODORO MAYER SCHELESKY (CPF/MF nº 014.482.779-49).

BEM: 01 Um terreno rural, resultante da subdivisão do quinhão nº 03, do imóvel denominado "Serra", situado neste Município e Comarca, com uma área de 30,00 alqueires paulistas, contendo uma residência para sede, barracão para guarda de implementos, área mecanizada e outras benfeitorias - com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula nº 24.139 do CRI desta Comarca e Cadastrado no INCRA sob o nº 950.076.655.813-0.

DEPOSITÁRIO FIEL: O devedor, conforme auto de penhora de seq. 40.1.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), em 09/06/2017, passível de atualização em hasta pública.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 58.496,99 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), em maio/2009, passível de atualização em hasta pública.

ÔNUS: AV-1 Termo de Compromisso de proteção de reserva legal, registro no SISLEG nº 1.090.460-2, firmado em 25/09/2008, correspondendo a 20,17% da área total do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada conforme Portaria 02/2016: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação e pagos pelo exequente após a hasta; 2% (dois por centos) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos

casos de acordo ou pagamento e pagos pelo executado/terceiro interessado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

INTIMAÇÕES: Fica intimado o devedor **TEODORO MAYER SCHELESKY** (CPF/MF nº 014.482.779-49), e cônjuge se casado for, bem como o **COPROPRIETÁRIO HUGO BARTH** (CPF/MF nº 039.459.659-50) e sua cônjuge **CRISLAINE FERRAZ BARTH** (CPF/MF nº 066.145.399-57), através deste Edital, caso não o seja encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC).

ADVERTÊNCIA: Se ultrapassado o horário de expediente forense, o leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital (art. 900 do NCPC).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá apresentar por escrito, na forma do Art. 895 do NCPC.

DEMAIS ATOS: Os credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, fiduciários ou com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou vendedor, bem como no caso de alienação de bem tombado, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC);

Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso;

A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

Dado e passado nesta Cidade de Castro, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete - (13/12/2017).

NORTON THOMÉ ZARDO

- Juiz Substituto -

OBS.: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

Arts. 361 e 370 do CPP

A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, MM. Juíza da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 361 e 370 do CPP, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial sob nº. 0007553-45.2015.8.16.0069, onde figura como acusado **FERNANDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, nascido aos 24/07/1994 em Quinta do Sol/Pr, filho de Luzinete Ferreira dos Santos e Valter Marcolino da Silva, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO para que querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresente documentos que comprovem a propriedade do bem descrito em auto de exibição e apreensão, qual seja, 01 motocicleta, marca titan 125KS, placa HPL-1305, cor azul. Com relação aos valores depositados a título de fiança, foi autorizada seu levantamento em favor do indiciado, devendo comparecer nesta Vara Criminal de Cianorte, com documentos pessoais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____, (Viviane Franciele de Freitas), Escrivânia o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS

Escrivã Criminal

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação de USUCAPIÃO n.º 0001435-50.2015.8.16.0070 em que é requerente, ANTONIO ROSA DE SOUZA e TEREZINHA JESUS DO NASCIMENTO ROZA e requerido, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, requerimento sobre o imóvel usucapiendo: Uma área de terras medindo 30.800,00 m² (trinta mil e oitocentos metros quadrados) nº388 (trezentos e oitenta e oito), do núcleo de Núcleo Chácara, situado no município de Tapira, nesta comarca, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: "Partindo de um marco de madeira de lei cravado na confrontação do lote nº388 com os lotes nº s . 394,395,389, segue -se por uma linha reta com rumo SO 35º59'NE confrontando com o lote nº389 por uma extensão de 280,00 metros até atingir outro marco localizado na confrontação do lote nº388 com os lotes nº s. 384 e 383, deste marco segue-se por linha reta com o rumo NE 54º01'NO, confrontando com o lote nº383 por 110 metros de extensão, até chegar em outro marco na confrontação do lote nº388 com os lotes nºs. 383 e 387. A partir deste marco segue-se por uma linha reta com o rumo NE 35º59SO confrontando com o lote nº387 por 280,00 metros de extensão, chegando assim em um novo marco cravado na confrontação do lote nº388 com os lotes nºs. 387, 393 e 394, seguindo-se a partir deste marco por linha reta com rumo NO 54º01'NE, confrontando com o lote nº394 por 110,00 metros de extensão, chega-se ao ponto de partida, fechando assim o perímetro do lote nº388". Imóvel matriculado no CRI sob n. 18.096. Sobre o referido imóvel não recai nenhum ônus. Ficando devidamente citados os interessados, conforme petição inicial e respectivo despacho a serem obtidos no sistema Projudi (com utilização da chave PPVUS Q92PA 5W2EB R6FF2) e para, querendo, responder aos termos da ação, contestando-a, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na SISTEMA PROJUDI, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito. Eu, _____ (Ezildete Cezar Pereira) Escrevente Juramentada que o fiz digitar e subscrevi.
Fernanda Batista Dornelles - Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Autos de Ação de Modificação de Guarda c.c Exoneração de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 660-34.2012.8.16.0072
Requerente: JAIR RODRIGUES GOULART
Requerido: R.K.D.G. e G.D.G., representado por MARIA JOSÉ DONATO
O Doutor DIEGO GUSTAVO PEREIRA, Juiz Substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a R.K.D.G., e G.D.G., representados por MARIA JOSÉ DONATO, brasileira, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada no Sítio São Miguel, Zona Rural, Itaguajé-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para proceder ao pagamento das custas processuais, no montante de R\$858,78 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. ADVERTÊNCIA: o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, técnica judiciária, o subscrevi.
DIEGO GUSTAVO PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO nº 03/2018
O(A) Doutor(a) MM. Juiz(a) DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...
Faz saber, a todos que será levado à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/03/2018, às 16:00 horas, para venda por valor igual ou superior à importância da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2018, às 16:00 horas, a alienação poderá realizar-se mediante lance inferior ao da avaliação, desde que não caracteriza preço vil.
LOCAL: Edifício do Fórum, Rua Clevelândia, 536, Bairro: São Luiz, Coronel Vivida/PR.
PROCESSO: Autos nº 0001498-96.2011.8.16.0076 de Inquérito Policial em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em réu(s) A APURAR.
BEM(NS): 01 Veículo Gol vw/especial, cor cinza, ano 1998 modelo 1999, Placa COO-5096 Caçador Santa Catarina, chassi 9BWZZ377WP593300, combustível gasolina, em regular estado de conservação. Venda como **SUCATA**.
OBS.: Poderão participar do leilão das sucatas, somente pessoas jurídicas que atendam o disposto no artigo 330 do Código de Trânsito Brasileiro.
AVALIAÇÃO: R\$1.000,00 (um mil reais) em 04/10/2016, valor sujeito à atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da Depositária Pública desta Comarca.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, sendo a taxa de comissão de 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante. Telefone: (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) réu(s) se porventura não for(em) intimado(s) pessoalmente.
OBS: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente. Coronel Vivida/PR, 26/01/2018. Eu _____, Jacqueline Vera de Ávila de Sousa, escrivã criminal, digitei e conferi.
Paula Michelle da Silva
Juíza Substituta

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO nº 04/2018
O(A) Doutor(a) MM. Juiz(a) DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...
Faz saber, a todos que será levado à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s), da seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09/03/2018, às 16:00 horas, para venda por valor igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/03/2018, às 16:00 horas, por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.
LOCAL: Edifício do Fórum, Rua Clevelândia, 536, Bairro: São Luiz, Coronel Vivida/PR.
PROCESSO: Autos nº 0000456-41.2013.8.16.0076 de Sequestro em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e requerido(s) DAISSON MELIBIO PISCININI - CPF: 028.863.739-90.
BEM(NS):a) Uma motocicleta marca HONDA/SHADOW 750, ano 2012/2012, a gasolina, cor branca, placa BCL-4780, renavam nº 48.467904-0, chassi nº 9C2RC5400CR000299, em regular estado de conservação, pneus em bom estado de conservação, com uma marca marrom do lado esquerdo da moto, ao lado na logomarca da honda, **avaliada em R\$ 19.225,30**;
b) Um veículo I/VW JETTA 2.0, ano 2012/2013, combustível alcool/gasolina, cor prata, placa BCD-1610, renavam nº 50.883653-0, chassi nº 3VVDJ2168DM045586, com rádio embutido, em ótimo estado de conservação, pneus em bom estado, **avaliado em R\$ 43.429,05**;
c) Um veículo marca FIAT/DOBLO ADV 1.8 flex, ano 2012/2013, cor branca, alcool/gasolina, placa AXD-1610, renavam nº 50.382142-0, chassi nº 9BD119409D1099442, em regular estado de conservação, com pneus em bom estado, com rádio, **avaliado em R\$ 38.581,50**;
d) Um veículo marca FIAT/DOBLO CARGO flex, ano 2011/2012, cor branca, alcool/gasolina, placa BDP-0911, renavam nº 41.643386-3, chassi nº 9BD223156C2025176, em regular estado de conservação, pneus em regular estado

de conservação, com rádio simples, compartimento de carga vazio, com um raspado na frente do lado esquerdo, avaliado em R\$ 27.772,90;

e) Um veículo marca TOYOTA/COROLLA ALT IS 20 FX, ano 2012/2013, cor verde, alcool/gasolina, placa BCL-1986, renavam nº 48.1933492, chassi nº 9BRBD48E9D2582137, em regular tado de conservação, com rádio embutido, pneus em bom estado, avaliado em R\$ 48.335,25;

f) Um veículo VW/FOX 1.6 GII, ano 2010/2011, cor prata, alcool/gasolina, placa ASN-9281, renavam nº 20.768858-3, chassi nº 9BWAB05Z5B4007467, em regular estado de conservação, com alguns riscos de pequena monta do lado esquerdo do veículo e do lado direito do veículo na frente, com pneus em bom estado, com rádio, avaliado em R\$ 21.267,00;

g) Um veículo I/KIA SOUL FX 1.6 FF AT, ano 2012/2013, cor cinza, combustível alcool/gasolina, placa AXC-1606, renavam nº 49.169819-4, chassi nº KNAJT814BD7462179, em ótimo estado de conservação, com pneus regulares, rádio embutido, com um risco acima do pneu dianteiro direito e em cima do pneu traseiro esquerdo, avaliado em R\$ 34.569,50;

h) Um veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2011/2012, cor branca, combustível alcool/gasolina, placa AXD-1411, renavam 393310051, chassi 9BD27844PC7469257, em regular estado de conservação, com pneus em bom estado, radio, com capota marítima, engate de carretinha e step, avaliado em R\$ 31.059,85.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$264.240,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) em 19/09/2017, valor sujeito à atualização.

OBS: Com a alienação dos veículos, o arrematante fica livre do pagamento de multas, encargos, e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, conforme despacho mov. 60.1 item 2.8.

DEPÓSITO: Em mãos Sr. Reneu Rafael Colferai, representante legal da empresa San Rafael Sementes e Cereais Ltda, Coronel Vivida/PR.

ÔNUS: os que constarem nos autos.

LEILOEIRO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, sendo a taxa de comissão de 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante. Telefone: (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) réu(s) se porventura não for(em) intimado(s) pessoalmente.

OBS: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente. Coronel Vivida/PR, 29/01/2018. Eu _____, Jacqueline Vera de Ávila de Sousa, escritv criminal, digitei e conferi.

Paula Michelle da Silva
Juíza Substituta

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente a representante dos(a) requerentes J. F. de J.; J.F.de J. e R.G. F. de J., ANA LUCIA FERNANDES que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº0002586-30.2015.8.16.0077, em que figura(m) como requerido R. L. de J. e, constando dos autos que os requerentes(a) encontram-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo intimado e cientificado de que a partir da intimação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, data da assinatura digital. Do que para constar, Eu, Andréia Carvalho Cardozo, Técnica Judiciária, que digitei e encaminhei para assinatura digital. Cruzeiro do Oeste, 24 de janeiro de 2018. (assinatura digital)

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
MAGISTRADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - CASAMENTO - PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os requerentes GLEICE QUELEN SANTOS MALDONADO PELLOSO, RG nº 9.581.603-7, CPF nº 052.467.659-38 e PAULO AUGUSTUS DE ALMEIDA

PELLOSO, RG nº 8.763.225-3, CPF nº 054.387.919-45, residentes na Rua Diocesano Gonçalves, nº 286, Cruzeiro do Oeste/PR que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS Nº 0005677-60.2017.8.16.0077, que os requerentes possuem o intuito de tornar pública a pretensão de estabelecer o regime de comunhão parcial de bens ao matrimônio celebrado em data de 17/12/2010, nos termos do que determina o artigo 734, §1º, do CPC. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, data da assinatura digital.

Do que para constar, Eu, Andréia Carvalho Cardozo, Técnica Judiciária, que digitei e encaminhei para assinatura digital.

(assinatura digital)

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
MAGISTRADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) ALEXANDRE DE OLIVEIRA, filho de Ari José de Oliveira e de Nadir Bueno da Cruz, nascido em 02/10/1978, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº0005589-27.2014.8.16.0077, em que figura(m) como requerente L. H. T. de O. e outros e, constando dos autos que o requerido(a) encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo intimado e cientificado de que apartir da intimação, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, pagamento das custas processuais no valor de R\$ 634,07 (seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, data da assinatura digital. Do que para constar, Eu, Andréia Carvalho Cardozo, Técnica Judiciária, que digitei e encaminhei para assinatura digital. Cruzeiro do Oeste, 16 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
MAGISTRADA

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - CASAMENTO - PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os requerentes, SERGIO DANIEL AVRELLA, RG nº 3016054 SSP/PR, CPF nº 006.091.129-88 e, RG nº 8598892 SP/PR e ARIANA LIBANIO FERREIRA NERY AVRELLA, RG nº 8598892 SP/PR, CPF nº 040.477.269-23, residentes na Rua Peabiru, nº. 1106, Cruzeiro do Oeste/PR que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS Nº 0005445-48.2017.8.16.0077, que os requerentes possuem o intuito de tornar pública a pretensão de estabelecer o regime de comunhão parcial de bens ao matrimônio celebrado em data de 15/03/2014, nos termos do que determina o artigo 734, §1º, do CPC. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, data da assinatura digital.

Do que para constar, Eu, Andréia Carvalho Cardozo, Técnica Judiciária, que digitei e encaminhei para assinatura digital. Cruzeiro do Oeste, 24 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI
MAGISTRADA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE ANTÔNIO STODULNY FILHO, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE

DEZ (10) DIAS. A Doutora MICHELI FRANZONI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 30/05/2017, pela Dra. Micheli Franzoni, nos autos número unificado: : 0002417-71.2014.8.16.00 de INTERDIÇÃO em que é autor: Julia Stodulny e réu: ANTONIO STODULNY FILHO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeando como Curador(a) o(a) Sr(a). Julia Stodulny, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 3.047.135-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.772.959 -15, residente e domiciliada na Rua José Cleto n.º 444, em Dois Vizinhos, Estado do Paraná, CEP:85660-000 e para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 30/01/2018. Eu, Rosana Kuhn Andretta, digitei.

FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - FAXINAL - PARANÁ
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///

(com prazo de sessenta dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado ADEMAR VERNECK DOS SANTOS - brasileiro, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu aos 26/04/1974, portador do RG n.º 7.176.438-9 SSP-PR, filho de Ana Maria Verneck de Andrade e Francisco Honorato dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de Termo Circunstanciado nº 0000162-03.2015.8.16.0081, INTIMADO por todo conteúdo de sentença proferida em data de 24.07.2017, que determinou o ARQUIVAMENTO, por não haver propositura à Ação Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (JUPIRA DA CONCEIÇÃO BOGADO) - técnica de secretaria, digitei e subscrevi.-----

JUPIRA DA CONCEIÇÃO BOGADO
Técnica de Secretaria

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: **ELINEU RIBEIRO**

Autos: Execução de Pena nº 3553-56.2013.8.16.0009

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ELINEU RIBEIRO**, brasileiro, filho de JULIETA DEMETRIO RIBEIRO e JOÃO SALVADOR RIBEIRO, com endereço anterior na Rua Alcatraz, 2049, casa 08, Gralha Azul - Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, no período vespertino (12h00min às 18h00min), comprove o cumprimento da pena restritiva de direitos ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil

e dezoito. Eu, _____, (Dilma Pinheiro da Cruz Rocha) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Dilma Pinheiro da Cruz Rocha

Técnico Judiciário (Port. nº 03/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias Réu: CELSO LUIZ DA CRUZ Autos: Inquérito Policial nº 0000226-26.2007.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CELSO LUIZ DA CRUZ**, brasileiro, nascido em 07/12/1957, atualmente em endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que **JULGOU EXTINTA** a punibilidade do réu nos referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CP, impõe-se **JULGAR extinta** a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2017. Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnica Judiciária, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnica Judiciária (Port. 04/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias Réu: EDEILSON LOPES MACHADO Autos: Inquérito Policial nº 0000084-95.2002.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDEILSON LOPES MACHADO**, brasileiro, nascido em 11/05/1975, atualmente em endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que **JULGOU EXTINTA** a punibilidade do réu nos referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CP, impõe-se **JULGAR extinta** a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Fazenda Rio Grande, 07 de Março de 2017. Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnica Judiciária, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnica Judiciária (Port. 04/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: **ELIEL ISAQUE VIANA FERREIRA** Autos: Execução 11337-55.2017.8.16.00380 Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **ELIEL ISAQUE VIANA FERREIRA**, brasileiro, RG nº 134919795/PR, filho de MARIA JOSE VIANA FERREIRA e VITAL SEZEFREDO FERREIRA, com último endereço na Avenida Polônia, 976, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, acerca da r. decisão que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, cujos termos seguem em síntese: "(...) Todas as chances foram dadas ao apenado para dar cumprimento à sua reprimenda. O trâmite do feito torna evidente que o apenado não contribui para o andamento da execução penal, e já houve decisão preclusa nos autos a respeito da manutenção das restritivas de direito impostas. Assim, por certo, no caso em tela o sentenciado frustra os fins da execução penal ao demonstrar desinteresse no cumprimento da reprimenda imposta. Destarte, impõe-se a conversão das penas, nos exatos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, e art. 181 da lei 7210/84 (...). Pelo exposto, decreto a **CONVERSÃO das penas restritivas de direito em privativa de liberdade**, devendo o apenado cumprir o restante da pena em regime aberto, nas condições fixadas na sentença condenatória (...) Fazenda Rio Grande, 25 de Janeiro de 2018. Lucas Cavalcanti da Silva, Juiz de Direito Substituto(...)", bem como para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018, às 13h20min**, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda

Rio Grande, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasRéu: **ILIAI ALVES DO PRADO**

Autos: Execução de Pena nº 1084-08.2017.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ILIAI ALVES DO PRADO**, brasileiro, filho de NEUSA RIBAS e JOSÉ ALVES DO PRADO, com endereço anterior na Rua Albatroz, 58 (ou 36), Gralha Azul - Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, no período vespertino (12h00min às 18h00min), comprove o cumprimento da pena restritiva de direitos ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Dilma Pinheiro da Cruz Rocha) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Dilma Pinheiro da Cruz Rocha

Técnico Judiciário (Port. nº 03/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **GEISON CARLOS DE ARAUJO TEIXEIRA** Autos: Execução de Pena 10620-43.2017.8.16.0038 O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** ao sentenciado **GEISON CARLOS DE ARAUJO TEIXEIRA**, brasileiro, RG nº 108092270/PR, filho de DEVANIRA DE ARAUJO TEIXEIRA e DEVANIRA DE ARAUJO TEIXEIRA, com endereço na Rua Rio Tejo, 822, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, telefone 99640-3057, que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino (12h00min às 18h00min) para comprovar o cumprimento das condições do regime aberto (comprovante de residência e trabalho), ou demonstrar a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 60 (sessenta) diasRéu: **VOLDINEI GARCIA**

Autos: Inquérito Policial nº 0000297-67.2003.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o (s) réu (s) **VOLDINEI GARCIA**, filho de Maria Angela Garcia, nascido em 30/05/1974, atualmente em endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. decisão de **ARQUIVAMENTO** proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) Impõe-se, por consequência, acolher o pedido de ARQUIVAMENTO, sem afastar novas diligências da autoridade policial (art. 18, do CPP)." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Eneida Pereira de Paiva), Técnica Judiciária, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnica Judiciária (Portaria nº 04/2014)

Prazo: 60 (sessenta) dias Réu: EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA Autos: Inquérito Policial nº 0000227-11.2007.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA, atualmente em endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que JULGOU EXTINTA a punibilidade do réu nos referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do CP, impõe-se JULGAR extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Fazenda Rio Grande, 07 de março de 2017. Peterson Cantergiani Santos. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnica Judiciária, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnica Judiciária (Port. 04/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasApenado: **UBIRAJARA DE MATTOS** Autos: Execução 7987-88.2013.8.16.0009

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **UBIRAJARA DE MATTOS**, brasileiro, RG nº 49999194/PR, filho de LOURDES DO CARMO MEHL e CARLOS AUGUSTO DE MATTOS, com último endereço na Rua Tucano, 55, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/Pr, para que compareça à audiência justificativa designada para o **15 de fevereiro de 2018, às 13h00min**, sob pena regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasReeducando: **JOÃO CARLOS DA CRUZ PINTO** Autos: EP 3574-76.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **JOÃO CARLOS DA CRUZ PINTO**, brasileiro, RG nº 62360445, filho de SIRIA DA CRUZ PINTO, com último endereço na Estrada Velha, Quatro Pinheiros, s/n, Mandirituba/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "(...) Portanto, face ao que fora exposto, com apoio no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do réu João Carlos da Cruz Pinto, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal(...). Fazenda Rio Grande, 11 de janeiro de 2018. (a) Lucas Cavalcanti da Silva, Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico Judiciário (Port. nº 05/2010)

FRANCISCO BELTRÃO**2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Editais de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: VILMAR COMELI - CPF/CNPJ: 051.305.179-11 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: **VILMAR COMELI - CPF/CNPJ: 051.305.179-11**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA CITADO** nos autos registrados sob o nº 0007855-61.2017.8.16.0083 de Execução Fiscal, que MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR move em face de VILMAR COMELI, para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de penhora, pagar a quantia necessária à liquidação do débito no valor de R\$ 132,26 (cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), e seus acréscimos legais, mais custas processuais, referente a Multa de Trânsito prevista na legislação incidente sobre o veículo MARCA/MODELO: GM/CHEVETTE SL - PLACA: IGT-5150, tendo o débito sido inscrito no Registro da Dívida Ativa em 22/05/2017, sob nº 299/2017, tendo sido arbitrados os honorários em 10% para pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, ou que no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quantos bastem para garantia do débito. Tudo conforme o teor da decisão judicial de evento 34 dos autos supracitados: "Vistos e examinados. De acordo com os elementos contidos dos autos, as tentativas de citação da parte requerida - realizadas em todos os endereços encontrados nos sistemas disponíveis ao juízo foram frustradas. Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 256 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma da decisão inicial. (...) Comunicações e diligências necessárias. (...) Francisco Beltrão, 30 de Outubro de 2017. Antônio Evangelista de Souza Netto, MM Juiz de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (30/01/2018). Eu, _____ Vlademir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e

o subscrevi.

ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JORGE LUIZ SOUZA SANTOS

= PRAZO 30 (TRINTA) DIAS =

A Doutora VIVAN HEY WESCHER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileiro, nascido aos 16/02/1991, natural de Curitiba - PR, filho de Araceli Aparecida Loures dos Santos e Lauri Ribeiro, portador do RG nº 10.340.124-0 SSP/PR, CPF 069.275.969-76, pelo presente fica citado para responder à acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de Processo Crime NU: 0000772-85.2017.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 28, da Lei 11.343/2006, porque: *"No dia 02 de agosto de 2017, por volta das 14h30min, na Avenida Rio São Francisco, cidade de Rio Branco do Ivaí, Comarca de Grandes Rios/PR, o denunciado JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para consumo pessoal, uma porção de substância entorpecente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 01 g (um grama), substância esta que contém em sua composição substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica e tem seu uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/98 (cf. Boletim de Ocorrência nº 2017/892522 - mov. 1.4, auto de exibição e apreensão - mov. 1.8 e Auto de Constatação Provisória de Entorpecente - mov. 1.9).* Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Marcio Antonio Okada) - técnico judiciário digitei e subscrevi.

= **ILSON DE MELO FERREIRA =**
Escrivão do Crime

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JORGE LUIZ SOUZA SANTOS

= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

A Doutora VIVAN HEY WESCHER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **JORGE LUIZ SOUZA SANTOS**, brasileiro, nascido aos 23.03.1993, natural de Diadema - SP, filho de Maria Carneiz de Souza e Luiz José dos Santos, portador do RG nº 49056170 SSP/SP (NCI validado no IIPR nº 15020230), pelo presente fica citado para responder à acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos autos de Processo Crime NU: 0000818-16.2013.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II c.c art. 29 do Código Penal, porque: *"No dia 14 de julho de 2013, por volta das 22h00min, em via pública, na Avenida das Flores, centro, neste Município e Comarca de Grandes Rios/PR, os denunciados JORGE LUIZ SOUZA SANTOS e EVERTON BATISTA LOPES, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de conduta, com unidade de desígnios e pluralidade de condutas, um aderindo à conduta delituosa do outro, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) celular marca 'MOX', cor amarela, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, pertencentes à vítima Osiel Fabio de Freitas Alves. Os denunciados JORGE LUIZ SOUZA SANTOS e EVERTON BATISTA LOPES, para subtrair os pertences da vítima, agrediram-na com socos e chutes. Ademais, o denunciado JORGE LUIZ SOUZA SANTOS ameaçou a vítima apontando-lhe uma faca e dizendo que se caso ela acionasse a polícia ele a mataria. (cf. Boletim de Ocorrência nº 2013/686861, termo de declaração da vítima - fls. 05, laudo de exame de lesões corporais - fls. 08/10, auto de apreensão - fls. 18º, auto de avaliação - fls. 52).* Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Marcio Antonio Okada) - técnico judiciário digitei e subscrevi.

= **ILSON DE MELO FERREIRA =**
Escrivão do Crime

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ
VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU AIRTON ALVES CHAGAS///
(COM PRAZO DE NOVENTA DIAS)

/// **F A Z S A B E R** - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta dias, principalmente o sentenciado **AIRTON ALVES CHAGAS**, brasileiro, nascido aos 23/10/1959, natural de Palotina/PR, filho de Iracema Camilo Chagas e José Alves Chagas, portador do RG nº 3.241.130-4 SSP/PR, CPF 323.325.489-04, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** da respeitável sentença proferida em 20 de julho 2017, nos autos de **Processo Crime nº 0000511-67.2010.8.16.0085**, que **ABSOLVEU O RÉU**, da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 180, §§ 1 e 2º, do Código Penal. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terá o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar à superior instância. Grandes Rios, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ Marcio Antonio Okada- técnico judiciário, digitei e subscrevi. -----

ILSON DE MELO FERREIRAEscrivão

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUAÍRA

VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PROJUDI
Rua Bandeirantes, 1620 - Fórum - Guaiara/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44) 3642-8700 - E-mail: gira-2vj-e@tjpr.jus.br

Edital de Citação Prazo: 15 dias

Processo:
Classe Processual:

Assunto Principal:

Data da Infração:
Autor(s):

0001887-75.2016.8.16.0086
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Posse de Drogas para Consumo Pessoal
07/06/2016

- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Bandeirantes, 1620 Fórum - Centro - GUAIÁRA/PR - CEP: 85.980-000 - Telefone: 44 3642 3535
- SEBASTIÃO PINTO DA SILVA JUNIOR (RG: 133209832 SSP/PR e CPF/CNPJ: 099.485.489-73)
Não Consta, s/nº - LONDRINA/PR

Réu(s):

A Doutora **FERNANDA MONTEIRO SANCHES**, MMª, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaiá - Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital ver ou dele conhecimento tiver, que, face frustrada tentativa de citação pessoal, pelo presente **CITO** o réu **SEBASTIÃO PINTO DA SILVA JUNIOR**, RG 133209832 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 099.485.489-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP), nos autos em epígrafe, em que foi denunciado como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/2006, movido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Fica(m), pelo presente, citado(s) também para se ver processar até final julgamento, restando advertido(s) de que não comparecendo ou não constituindo advogado(s) que o(s) represente(m) no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Edital elaborado em observância à súmula nº. 366, do STF: "Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resume os fatos em que se baseia". Eu, _____, Rodrigo Alves Rodrigues, Técnico Judiciário, elaborei e subscrevi. Guaiá/PR, 31 de janeiro de 2018.

Fernanda Monteiro Sanches Juíza de Direito

Edital de Intimação

A MMA Juíza desta 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guaiá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Judicial - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da comarca de Guaiá-PR tramita os presentes autos que consta como requerido **MILTON CESAR DELFINO** e, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O que foi proferida medidas protetivas de urgência em favor da requerente **PAOLA DA SILVA**, sendo as seguintes medidas protetivas:

01- Proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de aproximação de 200 (duzentos) metros (artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei 11.340/06);

02- Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei 11.340/2006) e,

03- Proibição de frequentação da residência da ofendida, localizada na Rua Zenaide Mortari, nº. 72 - Citypar, nesta comarca de Guaiá (artigo 22, inciso III, alínea "c", da Lei nº. 11.340/06);

04- O descumprimento das condições impostas nestes autos, poderá resultar na imediata decretação da prisão do ofensor, podendo haver ainda a solicitação de auxílio, a qualquer momento, de força policial para cumprimento desta ordem judicial (artigo 22, § 4º, da Lei 11.340/2006).

Fernanda Monteiro Sanches
Juiz de Direito

O(A) MMª Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaiá/PR, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaiá/PR, tramitam os autos em epígrafe, onde **INTIMA** o **RÉU** acima nominado para que no prazo de 15 dias promovam a restituição aos telefones celulares apreendidos nos autos acima referidos, sob pena de perdimento à Casa da Sopa. Eu, _____, **Marcos Roberto F. de Souza**, Técnico Judiciário, elaborei e subscrevi. Guaiá/PR, 31 de Janeiro de 2018.

Fernanda Monteiro Sanches
Juíza de Direito

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Autos 010585-75.2015.8.16.0031

ANTONIO DARCI DE LIMA

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANTONIO DARCI DE LIMA, RG nº 54595689 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 5459568), filho de LURDES DOS SANTOS LIMA e de ILDEFONSO DE OLIVEIRA LIMA, nascido aos 17/02/1972, natural de PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento ou o pedido de parcelamento das custas processuais e da pena de multa, sob pena de execução nos autos de Processo Crime nº 010585-75.2015.8.16.0031. Fica o réu devidamente intimado de que o inadimplemento ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto dos valores devidos e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 31/01/2018. Eu Amanda Hanel, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Dra. Helênika Valente de Souza Pinto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Autos 027026-34.2015.8.16.0031

CLEVERSON MARTINS ALVES

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que estando em local incerto e não sabido o réu **CLEVERSON MARTINS ALVES**, RG nº 6.274.419 SSP/SC (14.508.478 SSP/PR), filho de Vilma Pereira Martins e de Valdomiro Alves, nascido aos 29/06/1993, natural de Reserva do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para tomar ciência da r. sentença absolutória proferida em 17 de janeiro de 2018 nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 027026-34.2015.8.16.0031, pela qual foi julgada improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVÊ-LO do delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei 10.826/03. E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 31/01/2018. Eu Laura de Toledo Ferreira Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Helênika Valente de Souza Pinto
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA**Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Processo: 0013663-14.2014.8.16.0031

Classe Processual: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$724,00

Requerente(s): IONE DA LUZ NUNES GRAVRONSKI

Interessado(s): LUIS HENRIQUE GRAVRONSKI

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de LUIZ HENRIQUE GRAVRONSKI, brasileiro, solteiro, sem emprego, portador da Cédula de Identidade sob o RG nº. 9.957.163-2/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 069.713.249-86, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(ª). IONE DA LUZ NUNES GRAVRONSKI, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade sob o RG nº 6.812.940-0/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.713.219-60, no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interdito em todos os atos de sua vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicada na imprensa local e no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Guarapuava, 30 de Janeiro de 2018. Eu, (Tatiani Aparecida Serbai), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP:

85.070-180 - Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Processo: 0026044-59.2011.8.16.0031

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Interdição

Valor da Causa: R\$545,00

Requerente(s): ZULMIRA DE SOUZA

Requerido(s): ANDERSON DA SILVA

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de ANDERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 8.154.355-0-SSP-PR, residente e domiciliado à Rua Visconde de Taunay, nº 940, Bairro Xarquinho, nesta cidade e comarca de Guarapuava-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(ª). ZULMIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, agente educacional, portadora do RG nº. 3.670.345-8 e inscrita no CPF sob nº 373945.179-34, residente e domiciliada na Rua Visconde de Taunay, nº 940, Bairro Xarquinho, no município de Guarapuava-Paraná, no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interdito em atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, restringindo, assim, que, sem acompanhamento da sua curadora não possa emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicada na imprensa local e no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Guarapuava, 31 de Janeiro de 2018. Eu, (Tatiani Aparecida Serbai), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP:

85.070-180 - Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Processo: 0006546-35.2015.8.16.0031

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor (s): MARILDA MENDES DE OLIVEIRA

Réu(s): Bruno de Oliveira Woinarowski

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de Bruno de Oliveira Woinarowski, brasileiro, solteiro, não alfabetizado, nascido em 08/07/1996, portador da cédula de identidade RG n. 12.800.290-1, inscrito no CPF sob nº. 107.665.199-29, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(ª). Marilda Mendes de Oliveira, brasileira, solteira, agente social, inscrita no CPF nº. 596.891.619-20 e no RG nº. 4.252.970-2, residente e domiciliada na Rua Tiradentes n. 344, bairro Santa Cruz, Guarapuava - CEP 85.030-020, no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interdito em atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, restringindo, assim, que, sem acompanhamento da sua curadora não possa emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. E, para que chegue

ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicada na imprensa local e no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Guarapuava, 31 de Janeiro de 2018. Eu, (Tatiani Aparecida Serbai), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP:

85.070-180 - Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Processo: 0026168-03.2015.8.16.0031

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto Principal: Interdição

Valor da Causa: R\$788,00

Polo Ativo(s): KELLY SALETTE GUIMARÃES

Polo Passivo(s): EDI SALETE BOF

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de EDI SALETE BOF, brasileira, separada, do lar, filha de Flora Rosa Bof, nascida em 07/09/1951, portadora do RG nº 9.423.652-5, inscrita no CPF nº 972.543.639-34, NIT nº 1.198.775.947-2, residente e domiciliada na Rua Joaquim Manoel Souza, nº 758, Bairro Cascavel, CEP 85.025-190, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(ª). KELLY SALETTE GUIMARÃES, brasileira, solteira, agente dos correios, nascida em 09/01/1977, filha de Edi Salette Bof, portadora da cédula de identidade RG nº 6.699.307-08, inscrita no CPF sob o nº 995.730.409-72, residente e domiciliada na Rua Joaquim Manoel de Souza, nº 758, Bairro Cascavel, CEP 85.025-190, nesta cidade de Guarapuava/PR, no feito em referência. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interdito em atos de natureza civil, patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato, restringindo, assim, que, sem acompanhamento da sua curadora não possa emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicada na imprensa local e no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Guarapuava, 31 de Janeiro de 2018. Eu, (Tatiani Aparecida Serbai), Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CRISTIANO DOS SANTOS BARBOSA** que por este Juízo e Secretaria tramita o **Processo eletrônico nº 0003925-65.2015.8.16.0031 de Execução de Alimentos**, em que é exequente **G.K.S** e **R.K.S.representado(a)s por M.R.K.**, que pelo presente fica intimado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: Que em ação de alimentos (autos nº 0021501-47.2010.8.16.0031), o executado ficou incumbido de pagar alimentos no valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional, tendo assim ficado inadimplente com a obrigação nos janeiro a março de 2015. Pedese a citação do executado para que no prazo de três dias, efetue o pagamento do valor referente aos janeiro a marco de 2015, no valor de R\$ 1.584,14 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), sob pena de ser decretada sua prisão conforme artigo 528 do cpc. Pelo presente edital fica o executado intimado: **A)** Para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuarlo, por meio de advogado ou de defensor público, sob pena de decretação da sua prisão em regime fechado pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, com a advertência de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos termos dos parágrafos do artigo 528 do Código de Processo Civil, sendo que, verificada conduta procrastinatória, será dada ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material, nos moldes preconizados pelo artigo 532 do mesmo código; **B)** Que em caso de realização de pagamento total ou parcial, deverá realizar a comprovação por

meio de advogado ou defensor público, que deverá, em sua manifestação, além de apresentar o(s) documento(s) comprobatório(s), indicar precisamente o mês e o ano a que cada documento se refere, apresentando, ainda, cálculo atualizado do valor que porventura não foi pago na hipótese de alegação ou reconhecimento de adimplemento parcial.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **INTIMAÇÃO DE VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS** acerca dos termos da ação sob nº. **000003925-65.2015.8.16.0031**, de Execução de Alimentos em trâmite neste juízo. Guarapuava, 30 de janeiro de 2018.

Letícia do Nascimento e Silva

Chefe de Secretaria

(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

EDITAL DE CITAÇÃO da devedora SAMILA DE OLIVEIRA COSTA bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO MONITÓRIA registrado e autuado sob Número Unificado 0003720-98.2011.8.16.0088, movido por ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 20 (trinta) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, conforme transcrição da peça inicial que segue em frente transcrita: "(...) DOS FATOS O(a) Requerido(a) realizou matrícula para o curso de graduação em normal superior. Para a realização do curso, à Requerida foi beneficiado com o FIES, para a quitação das suas mensalidades. Ocorre que, após a conclusão do curso de graduação remanesceram mensalidades em aberto, vindo a Requerida a realizar negociação das seguintes mensalidades: 31/12/2005, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 08/12/2006. Conforme instrumento particular de negociação anexo as mensalidades acima mencionadas, foram novadas para as seguintes datas e valores, tendo sido quitadas tão somente as duas primeiras, conforme demonstrado:

04/10/2006	R\$ 290,00	Pagamento realizado
10/11/2006	R\$ 119,59	Pagamento realizado
10/12/2006	R\$ 119,59	Não quitada
10/01/2017	R\$ 119,59	Não quitada
10/02/2007	R\$ 119,59	Não quitada
10/03/2007	R\$ 119,59	Não quitada
10/04/2007	R\$ 119,59	Não quitada

Ocorre que a Requerido(a) não cumpriu com o ônus que lhe cabia na relação contratual, qual seja, o pagamento das parcelas da mensalidade de acordo com a novação realizada no termo nº 842. Diversas foram as tentativas de contato para buscar uma solução amigável ao caso, contudo nunca restaram frutíferas. Inclusive tentou-se por meio de correspondência, as quais retornaram com a negativa do recebimento (doc. Anexo). Diante da impossibilidade de resolver a pendência de forma amigável até a quitação integral do valor, não resta outra alternativa para a Requerente buscar a tutela jurisdicional do estado para satisfação o débito. 2. DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA (...) 3. DO DÉBITO Conforme memória de cálculo anexa, o débito total devido pelos Requeridos é de R\$ 1.209,98 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), valor atualizado para 01/10/2011, conforme memória de cálculo anexa. A obrigação encontra-se comprovada por meio dos boletos bancários e demais documentos mencionados acima, documentos que nunca foram impugnados. Presente o requisito da prova escrita, imposto no art. 1.102-A, do CPC. Os consectários decorrentes do inadimplemento do contrato estão calculados nos seguintes termos: a) Correção monetária pelo INPC/IBGE; b) Juros moratórios: 1% ao mês, nos termos do art. 406, Código civil e art. 161, §1º, CTN. 4. PEDIDOS Requer a citação da requerida, por oficial de justiça, para, em quinze (15) dias, pagar a importância de R\$ 1.209,98 (um mil, duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), valor atualizado para 01/10/2011, conforme memória de cálculo anexa (...). (...). E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da ré

SAMILA DE OLIVEIRA COSTA, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apontado na inicial, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento e isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. Fica a devedora ciente de que no mesmo prazo, querendo, poderá apresentar embargos, com suspensão da eficácia da ordem de pagamento, e que a ausência de manifestação importará em revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 344 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Wilson Marcos de Souza - Escrivão, o digitei, conferi e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI

Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3472-1001

"Justiça Gratuita"

EDITAL DE CITAÇÃO do réu JOÃO CARLOS DA ROSA bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrado e autuado sob Número Unificado 0002990-87.2011.8.16.0088, movido por ALCIDES CORREIA em face de JOÃO CARLOS DA ROSA e ALEX SANDRO OLIVEIRA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 20 (trinta) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, conforme transcrição da peça inicial que segue em frente transcrita: "(...) DOS FATOS O Requerente é legítimo proprietário de uma embarcação pesqueira com as seguintes particularidades: Nome Monte Sião, número de inscrição 443-01 0880-3, cumprimento total de 10 metros, Tipo de embarcação Bote/Baleeira com a finalidade para pesca. O Requerente tinha um Contrato de Arrendamento da aludida embarcação com o Sr. João Carlos da Rosa, brasileiro, casado, pescador, inscrito no CPF nº 042.906.xxx-08, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, s/nº, antigo terminal do Embarque, Município de Pontal do Sul/PR e tendo como fiadora a Sra. Eneli Cardoso Viana, esposa do Sr. João (Contrato anexo). Quando a Requerente foi buscar a embarcação, seja pelo término do contrato, seja pelo adimplemento do Sr. João (arrendatário), conforme se prova pelo descumprimento das inúmeras Notas Promissórias que não foram quitadas pelo Sr. João, este, agindo de má-fé, disse ao Requerente que a embarcação havia sido furtada. Inconformado pelo fato do Sr. João não ter entregue a embarcação quando findo o Contrato de Arrendamento e assim evitado todo o transtorno, o Requerente desconfiado da veracidade do furto, resolveram perguntar para a vizinhança se haviam visto algo estranho que pudesse confirmar a alegação do Sr. João. Para surpresa do Requerente, as pessoas próximas à residência do Sr. João (arrendatário), disseram ao Requerente que tal embarcação havia sido vendida para o Requerido (por preço irrisório), este que conhecida o Requerente e nada disse, simplesmente comprou uma embarcação que nem sequer era de propriedade do vendedor. O Peticionário foi por diversas vezes para a cidade de Pontal do Sul/PR, a fim de localizar a embarcação e assim pegar o que é seu por direito. No início do mês de maio do corrente ano, se deslocando mais uma vez para a cidade de Pontal do Sul no Estado do Paraná, já tendo a certeza que a embarcação havido sido vendida, o Requerente localizou a embarcação em detenção do Requerido, e este, nega-se a entregar a embarcação ao atual proprietário, embarcação que se encontra na Salga do Roberto (ao lado do posto náutica) Rua Damião Botelho de Souza, nº 1600, Bairro Piçarras, Guaratuba/PR. Excelência além de não entregar a embarcação, o Requerido agindo de má-fé, apagou o nome que vinha na lateral da embarcação para assim dificultar a identificação da mesma, e, não conseguindo obter êxito, porque o proprietário reconheceu a embarcação e também pela certeza dos depoimentos de testemunhas que confirmaram que a referida embarcação é de propriedade do requerente, o mesmo faz ameaças ao requerente, dizendo que nada e ninguém irão tirar a embarcação de sua posse e se voltasse aquela região iria tomar medidas desagradáveis e indesejáveis para o requerente. Ora, é certo que, quando comprou o barco, o Requerente tinha plena consciência que a embarcação não era de propriedade do vendedor, apenas adquiriu com a intenção de vender a preço significativo e auferir assim renda, fazendo de tudo para conseguir o planejado, até mesmo, frisa-se arrancando o nome da embarcação e dando começo a pintura, tudo para ocultar a embarcação que não lhe pertence. A embarcação ainda se encontra na posse do Requerido, que não a detém de boa-fé. Ocorre que, se sabedor da pretensão do requerente, poderá o requerido simplesmente fazer desaparecer a embarcação, até mesmo a vendendo, causando prejuízo irreparável para o requerente. O requerente se deslocou novamente a Comarca onde se encontra o barco, e tirou de uma distância segura, várias fotos da embarcação, inclusive fotos do requerido arrumando a mesma para vendê-la. DO DIREITO De acordo com o artigo 838 do Código de Processo Civil, poderá decretar a busca a apreensão de coisas, senão vejamos: Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Ainda: Art. 841. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto basta o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà: I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência; II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar; III -

a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem. Excelência é de suma importância que o requerido não tome ciência da liminar, somente quando foi esta cumprida por Oficial de Justiça, caso concedida, vez que, com toda certeza o requerido irá se desfazer do bem, podendo inclusive levá-la para qualquer porto daquela região, sem que saiba o requerente, ficando desta feita impossível de localizar. Não podendo o requerido reter um bem que não lhe pertença, pois não tem o requerido nenhum documento que comprove tê-lo comprado do requerente. Pleiteia, por isso, a busca e apreensão em caráter urgente e preventivo, da embarcação, que lhe pertence e esta sendo indevidamente retida pelo requerido. O material está relacionado em anexo. PEDIDO Diante de todo o exposto, por ser medida de inteira JUSTIÇA, REQUER-SE: A) Seja concedida medida liminar de Busca e Apreensão da embarcação referida, conforme discriminada e por toda a documentação acostada que confirma a veracidade dos fatos, podendo a embarcação ser localizada na Salga do Roberto (...). B- Seja citado o requerido, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia, e, após, seja acolhido o pedido e mantida e entrega da embarcação, ao requerente; C- Seja o réu condenado nas custas e honorários advocatícios; D- SEJA O REQUERENTE BENEFICIADO COM A JUSTIÇA GRATUITA, por não ter condições no presente momento de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme DECLARAÇÃO DE RENDA, onde pode-se provar que o requerente não auferir renda suficiente para tais despesas; E- Requer o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de imposto de renda em anexo; (...) Dá, à causa, o valor de dois salários mínimos para efeitos de alçada. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do réu JOÃO CARLOS DA ROSA, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 344 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2018. Eu, Wilson Marcos de Souza - Escrivão, o digitei e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de ação penal nº 0002210-40.2017.8.16.0088 em trâmite perante a Vara Criminal de Guaratuba não tendo sido possível citar pessoalmente THIAGO HENRIQUE MARQUES DE PAULA, brasileiro(a), RG 16883777 SSP/MG, nascido(a) aos 03/05/1990, filho(a) de Nome da Mãe: DIRCILENE MARQUES DE PAULA Nome do Pai., natural de RIO DE JANEIRO/RJ, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL CITA-O(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação (Art. 155, § 1º, do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro) por escrito, advertindo-o(a), ainda, de que, se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para que o faça (art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 30 de Janeiro de 2018 às 15:59:55. Eu, Pedro da Rosa Holzmann, Técnico de Secretaria, que o digitei.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2016

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **HUMBERTO EVARISTO FELIPE**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 6496-55.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o noticiado **HUMBERTO EVARISTO FELIPE**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 6496-55.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação;** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **CLAUDEMIR JOZINA DA SILVA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 6637-74.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o noticiado **CLAUDEMIR JOZINA DA SILVA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 6637-74.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar a casa da vítima localizada na Rua Efigência de Jesus Queiroz, 61, Said Mustafa, Ibiporã/PR.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ALEXANDER BERMONTE DA CRUZ**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 0003351-93.2014.8.16.0090, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **ALEXANDER BERMONTE DA CRUZ**, filho de **APARECIDA DE FATIMA BERMONTE DA CRUZ** e **ARLAN DA CRUZ**, nascido em 11/06/1982, que no Processo Criminal supracitado, o mesmo deverá ser intimado para comparecer neste cartório criminal de Ibiporã, a fim de retirar as guias para pagamento das custas processuais e da pena de multa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 31/01/18. Eu, _____ Juliano Mateus dos Reis de Souza, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JULIANO MATEUS DOS REIS DE SOUZA

Técnico Judiciário

Assina sob autorização do MM.Juiz

Portaria nº.01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA NOTICIANTE **EDNA MARIA FERREIRA DUTRA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 6001-11.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial a noticiante **EDNA MARIA FERREIRA DUTRA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas em seu favor nos autos nº 6001-11.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) afastamento do lar em que reside a requerente; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; c) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar

público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **CLAUDAIR FERREIRA DE SOUZA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 1252-48.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o noticiado **CLAUDAIR FERREIRA DE SOUZA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 1252-48.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) afastamento do lar em que reside a notificante; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; c) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação;** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA NOTICIANTE **INÊS APARECIDA DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 1252-48.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial a notificante **INÊS APARECIDA DE OLIVEIRA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 1252-48.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) afastamento do lar em que reside a notificante; b) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; c) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação;** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **LUIZ FERNANDO ROSA**, NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA Nº. 6843-88.2017.8.16.0090, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial o noticiado **LUIZ FERNANDO ROSA**, pelo presente intime-se das medidas de proteção concedidas nos autos nº 6843-88.2017.8.16.0090 de Medida Protetiva: **a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; b) proibição do agressor de contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação;** E para que ninguém alegue ignorância em especial o acusado supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Iporã, Estado do Paraná, em 08/01/2018. Eu, _____ Rangel de Oliveira, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): BALBINO E HELENA LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 80.003.742/0001-00).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 18 de Abril de 2018, às 13h:00min, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 18 de Abril de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (**inferior a 50% do valor da avaliação, conforme artigo 891, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil**).

LOCAL: Átrio do Fórum, situado Rua Itália, nº 20 - Ivaiporã - Pr - Cep: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-1700.

PROCESSO: Autos sob o nº 0000254-06.2010.8.16.0097 - PROJUDI de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)** - (CNPJ/MF SOB Nº 00.394.460/0001-41) e executado **BALBINO E HELENA LTDA** - (CNPJ/MF SOB Nº 80.003.742/0001-00).

BEM(NS): "Lote de Terras 124 e 124-a, com área de 10,00 (dez) alqueires paulistas, ou seja, 242.000 metros quadrados, situado na Gleba Jacutinga, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 5.859 do CRI local, segundo informou o executado o imóvel e constituído de terra destinada a pastagem, avaliado em R\$ 35.000,00, o alqueire, perfazendo o total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme auto de penhora, depósito e avaliação do evento 1.3, realizada em data de 10 de Fevereiro de 2016. - INCRÁ 717.088.027.829-9".

ÔNUS: R.4/5.859 - Protocolo nº 162.005 - Hipoteca em favor de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo; R.5/5.859 - Protocolo nº 162.006 - Hipoteca em favor do HSNC Bank Brasil - Banco Múltiplo; Av.6/5.859 - Protocolo nº 199.302 - Penhora em favor da credora referente aos autos nº 1595-67.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal em trâmite perante este juízo, conforme matrícula imobiliária do evento 36.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital; Registro de Penhora junto ao depositário público desta comarca Nos autos 611/09, Ação de Execução, requerida por HSBC BANK S/A, em 06/07/2011; Nos autos n. 1595-67.2010, Ação de Execução, requerida por HSBC BANK S/A, em 22/07/2011; Nos autos n. 254-06.2010, Ação de Execução Fiscal, requerida pela UNIÃO FEDERAL, em 21/09/2016, conforme certidão do evento 35.1. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (*Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN*).

AValiação DO BEM: R\$ 370.524,05 (trezentos e setenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Janeiro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 31.431,11 (trinta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos), conforme atualização do débito até 01 de Janeiro de 2018, **devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até o efetivo pagamento do débito**.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas

às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeileiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado, podendo ser encontrado na Rua Pindaúva, 43 - Ivaiporã - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficom os devedores, quais sejam: **BALBINO E HELENA LTDA** - (CNPJ/MF SOB Nº 80.003.742/0001-00), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), os proprietários e representante legal da executada Sr. **ROBERTO BALBINO DA SILVA** - (CNPJ/MF sob nº 572.087.609-00) e sua esposa **MARIA HELENA KUSMINSKI DA SILVA** - (CNPJ/MF SOB Nº617.266.999-00), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito. (26/01/2018). Eu, _____, // **Jorge V. Espolador** - Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ CHAPOVAL CACCIACARRO

Juiz de Direito

JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL** **ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL** **Adalberto Antunes Araujo - Escrivão**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (QUINZE) dias

RÉU: JOSÉ CARLOS DE SOBRAL

O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DACOMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (QUINZE) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2812-94.2014.8.16.0101**, movido pela Justiça Pública a **JOSÉ CARLOS DE SOBRAL**, RG 9.595.682-3-SESPPR, brasileiro, natural de Fênix - PR, nascido a 19/07/1982, filho de Maria Olivia de Sobral e de Jose Julio de Sobral, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua citação pessoal, nos termos do disposto no art. 363, § 1º, 364 e 365 do Código de Processo Penal, fica, por este Edital, **CITADO** para que **no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação** existente nos autos de **Ação Penal nº 2812-94.2014.8.16.0101**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas disposições dos artigos 331 e 329, c/c 69, todos do Código Penal.

E para que não alegue ignorância, determino a expedição do presente Edital, **com o prazo de 15 (QUINZE) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **30 de janeiro de 2018**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL** **ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL** **Adalberto Antunes Araujo - Escrivão**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (QUINZE) dias

RÉU: RENAN RANIELI SANTOS DE OLIVEIRA

O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DACOMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 15 (QUINZE) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2870-92.2017.8.16.0101**, movido pela Justiça Pública a **RENAN RANIELI SANTOS DE OLIVEIRA**, RG 13.463.269-0-SESPPR, brasileiro, natural de Marumbi - PR, nascido a 22/12/1997, filho de Maria Aparecida dos Santos e de Ademir de Sousa Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua citação pessoal, nos termos do disposto no art. 363, § 1º, 364 e 365 do Código de Processo Penal, fica, por este Edital, **CITADO** para que **no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação** existente nos autos de **Ação Penal nº 2870-92.2017.8.16.0101**, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas disposições dos artigos 331 e 329, c/c 69, todos do Código Penal.

E para que não alegue ignorância, determino a expedição do presente Edital, **com o prazo de 15 (QUINZE) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **31 de janeiro de 2018**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL** **ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL** **Adalberto Antunes Araujo - Escrivão**

Rua Clementino Schiavon Puppi, nº 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉU: ALEX SANDRO DE FREITAS

O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 2019-58.2014.8.16.0101**, movido pela Justiça Pública a **ALEX SANDRO DE FREITAS**, RG 14.339.913-SESPPR, brasileiro, natural de Cubatão - SP, nascido a 08/02/1979, filho de Dulce Fatima Scheneman e de Lildeci de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para comparecer em cartório a fim de retirar o alvará para **resgatar a fiança prestada nos autos acima, no prazo de 10 dias**.

Decorrido o prazo e não atendendo o réu ao chamamento da justiça, nos termos do item 6.19.4.3, do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o valor existente será recolhido ao **FUNREJUS**.

E para que não alegue ignorância, determino a expedição do presente Edital, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **31 de janeiro de 2017**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ** **COMARCA DE JANDAIA DO SUL**

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL**Adalberto Antunes Araujo - Escrivão**

Rua Clementino Schiavon Puppi, nº 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****RÉU: DANILO FAUSTINO DOS SANTOS**O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 358-10.2015.8.16.0101**, movido pela Justiça Pública a **DANILO FAUSTINO DOS SANTOS**, RG 10.961.900-SESP, brasileiro, natural de Sete Lagoas - MG, nascido a 25/11/1988, filho de Odete Correia dos Santos e de Geraldo Faustino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para comparecer em cartório a fim de retirar o alvará para **resgatar a fiança prestada nos autos acima, no prazo de 10 dias**.Decorrido o prazo e não atendendo o réu ao chamamento da justiça, nos termos do item 6.19.4.3, do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o valor existente será recolhido ao **FUNREJUS**.E para que não alegue ignorância, determinou a expedição do presente Edital, **com o prazo de 30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **31 de janeiro de 2017**. Eu, _____, **Adalberto Antunes Araujo**, Escrivão, o digitei e subscrevi.**João Gustavo Rodrigues Stolsis**

Juiz de Direito

ER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO **CLEITON APARECIDO SIQUEIRA**, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**.O DOUTOR **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. JUIZ SUPERVISOR DA 2ª VARA JUDICIAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **30 (TRINTA) dias**, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 4858-51.2017.8.16.0101** movida pela Justiça Pública a **CLEITON APARECIDO SIQUEIRA**, brasileiro, RG nº 92135853/SSP-PR, natural de LUNARDELLI/PR, nascido 26/09/1985, filho de **MARIA ROSA SIQUEIRA** e **SEBASTIÃO SIQUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** E ADVERTIDO sobre os efeitos da droga, nos termos de art. 28, inciso I, da Lei 11.343/06.E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de **30 (trinta) dias**, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **30/01/2018**. Eu, Logan Durval Gordeano, Secretário do Juizado Especial Criminal, o digitei e assinei.

Logan Durval Gordeano

Secretário do Juizado Especial Criminal

Portaria 08/2015

LAPA**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ****CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS**

Edital de citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob o nº 0003808-81.2017.8.16.0103, em que figuram como requerentes NEURY SARNESKI PACHECO e VERA LUCIA PEDRO

PACHECO DOS SANTOS e requeridos BENEDITO CAMARGO PACHECO, CATHARINA SARNESKI PACHECO, NEY SARNESKI PACHECO, MARIA DE JESUS CORRÊA PACHECO e interessados incertos e não sabidos, referente à: " 1 - área "A": um terreno rural com 94.077,91 m², ou seja, 03 alqueires, 35 litros e 302,91 m2, situado no lugar denominado CAPÃO BONITO, município da Lapa (PR) e 2 - área "B": um terreno rural com 14.346,21 m², ou seja, 23 litros e 431,21 m2, situado no lugar denominado CAPÃO BONITO, município da Lapa (PR)", confrontando com imóveis de: 1 - área "A": EMÍDIA APARECIDA CARNEIRO PACHECO; VICENTE SALAK NEURY SARNESKI PACHECO e VERA LUCIA PEDRO PACHECO, JOSÉ MARIO PACHECO; 2 - área "B": ESPÓLIO DE MIGUEL STABACK. Ficando também INTIMADOS para que, querendo, apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos / articulados pelo autor. Lapa, 31/01/2018. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E
JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU JOSE MARCOS DE SIQUEIRAo Doutor **MARCOS TAKAO TODA**, Juiza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(à) réu(é) **JOSE MARCOS DE SIQUEIRA**, brasileira, nascido(a) 28/04/1975, filho(a) de Romilda Marques e de Benedito Siqueira, que nos autos de Ação Penal nº 0000997-22.2015.8.16.0103, por sentença datada de 25/08/2017 foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da sentença deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná. Eu, Carla Ramalho Hirt, Técnica de Secretaria que digitei e subscrevo. Lapa, 30 de janeiro de 2018.**Marcos Takao Toda****Juiz de Direito****LARANJEIRAS DO SUL****VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital de Intimação****JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.**

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - (42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO RÉU **ALEXSANDRO SIMEONI** COM O PRAZO DE **60 (60) DIAS**.Processo: **0000483-13.2008.8.16.0104**

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto Principal: Lesão Leve

Data da Infração: 05/05/2008

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): VALMIR DA COSTA MIRANDA DA SILVA

VALTER DE OLIVEIRA MACENO

Réu(s): **ALEXSANDRO SIMEONI**

O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réu **ALEXSANDRO SIMEONI** - RG nº 5.768.985-4, Filho de Hilda Lago Simeoni e Gilto Simeoni, natural de Laranjeiras do Sul, , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de evento 18.1 prolatada na data de 16/02/2017, mencionados no teor final seguinte:"...

Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **ALEXSANDRO SIMEONI**, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, com relação aos fatos apurados nestes autos. Considerando que subsiste fiança recolhida nos autos (evento de nº 1.9), INTIME-SE O RÉU para que, no prazo de 10 (dez) dias, queira o levantamento do valor da fiança por ele integralizada, sob pena de recolhimento do montante em favor do FUNREJUS. Transcorrido o prazo concedido e não tendo sido requerida a restituição do valor da fiança, efetue-se o recolhimento para o FUNREJUS, a título de receitas eventuais, mediante guia apropriada, nos termos do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 31 de Janeiro de 2018. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU - **JONAS HILDEBRANDO FERNANDES** COM O PRAZO DE **90 (90) DIAS**.

Processo: 0000506-17.2012.8.16.0104

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: ESTUPRO

Data da Infração: 09/01/2017

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): **JONAS HILDEBRANDO FERNANDES**

O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu - **JONAS HILDEBRANDO FERNANDES** - RG 14.448.739-7, CPF nº 129.529.099-81, Filho de Maria Aparecida de Fatima Paes Marcondes e Pedro dos Reis Fernandes, nascido em Telêmaco Borba/PR, nascido em 07/01/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de evento 88.1 prolatada na data de 21/07/17 para que tome ciência e caso queira, manifeste-se no prazo legal, seu desejo de recorrer, sentença com teor final seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de **CONDENAR** o réu **JONAS HILDEBRANDO FERNANDES** pela prática do crime descrito no artigo 213, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em **06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto**. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal." E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU - **ROBSON DOS SANTOS** COM O PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS**.

Processo: **0003688-69.2016.8.16.0104**

Classe Processual: Ação Penal - Sumário

Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica

Data da Infração: 20/08/2016

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Vítima(s): ANILCE APARECIDA DE SOUZA

Réu(s): **ROBSON DOS SANTOS**

O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu - **ROBSON DOS SANTOS** - RG nº 13.350.169-0/PR, CPF nº 103.152.449-50, Filho de Matilde dos Santos, nascido em 18/12/1992, natural de Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de evento 106.1, prolatada na data de 16/02/17 para que tome ciência e caso queira, manifeste-se no prazo legal, seu desejo de recorrer, sentença com teor final seguinte: "... Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia em desfavor de **ROBSON DOS SANTOS**, já qualificado, e o **CONDENO** às penas do artigo 147 (1º fato) e artigo 129, §9º (2º fato), ambos do Código Penal, nas condições da Lei nº 11.340/2006 e artigo 129, §9º (3º fato) na forma do artigo 69, do Código Penal. Fixo a pena em definitivo no montante de **07 (SETE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO**. A SER CUMPRIDA EM, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea **REGIME INICIALMENTE ABERTO 'c'**, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que não possui antecedentes, bem como diante do teor dessa condenação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. ..." E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ((42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU **ALEX LIMA FERREIRA** COM O PRAZO DE **90 (90) DIAS**.

Processo: 0000506-17.2012.8.16.0104

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 15/02/2012

Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): **ALEX LIMA FERREIRA**

O Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu - **ALEX LIMA FERREIRA** - RG nº 4.599.149/GO e RG nº 14.014.009-0, Filho de Dagmar Ferreira Rocha e Ivani Lima dos Santos Ferreira, nascido em 04/02/1986, natural de Goiânia/GO, , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de evento 13.1 prolatada na data de 02/08/2016, mencionados no teor final seguinte:"... "...Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, **CONDENO** o réu **ALEX LIMA FERREIRA** pelo crime de tráfico de ilícito de substância entorpecente, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, **fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 361 (trezentos e sessenta e um) dias-multa**. Em razão da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Em regime inicial aberto, Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como por reputar adequada à apreensão e socialização do sentenciado, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade, a qual terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, por parte do sentenciado, junto a entidade assistencial a ser designada de acordo com suas aptidões, na fase de execução (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º do CP, c/c art. 149 da LEP), por ocasião da audiência admitória, que ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 160, da LEP. Em sua execução será observada a regra do § 3º do artigo 46 do Código Penal. Converter-se-á em privativa de liberdade eventual descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora aplicada, a teor do que dispõe o artigo 44, § 4º, do Código Penal. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, considerando que não possui antecedentes bem como pelo teor dessa condenação, Acerca do celular apreendido nos autos, conforme evento 1.5, intime-se o réu para que comprove sua propriedade e pleiteie a restituição no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação oportuna, determine, desde já, sua doação - se estiver em estado de uso - ou destruição. Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração - artigo 387, IV, Código de Processo Penal, Tendo o delito em espécie a própria sociedade como vítima, não há que ser fixado o valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, IV, Código de Processo Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal." E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALBERTO MOREIRA CORTES NETO
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ALISON JONAS GONÇALVES**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0003926-19.2006.8.16.0014, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de nº 0003926-19.2006.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALISON JONAS GONÇALVES**, filho de Alice Nair Gonçalves, nascido aos 19/08/1969, natural de Arapongas/PR, RG 60955077/PR, **INTIMA-O(S) a comparecer(em) a este Juízo, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 20 de março de 2018, às 09h00min**, para acompanhar a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, nos autos de processo crime em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu (Eduardo Menck Sangiorgio), Técnico Judiciário, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO DE **BENEDITO SILVA** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos de **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob o n.º **0037765-49.2017.8.16.0014**, movida por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB** em face de **BENEDITO SILVA** e **OUTRO** nos quais o autor alega e pleiteia, em síntese: a Autora que o requerido é detentor dos direitos sobre o imóvel situado na Rua Luiz Gonzaga, nº 16, Data 12 da Quadra 03 do C. H. Manoel Gonçalves, na cidade de Londrina/PR, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado junto à COHAB-LD (Contrato nº 99.05.0040); que acham-se inadimplentes com 30 (trinta) prestações em atraso que corresponde a um débito no valor de R\$ 7.405,97 (sete mil quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) à época da propositura da ação; que foram devidamente notificados, contudo não cumpriram com suas obrigações; assim, busca a requerente, inclusive liminarmente, a reintegração da posse do imóvel, a citação dos requeridos, a oitiva do Ministério Público, e ao fim a decretação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, determinando-se que o imóvel seja desocupado pelos requeridos ou por quem nele se encontrar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, e a condenação dos requeridos em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R\$ 11.398,52 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), juntando documentos.. **E, estando o réu, BENEDITO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 280.965.689-49, em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente que **CITA-O**, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Neste caso, advirto-o que será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado em local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., 30 de janeiro de 2018. Eu, _____ (Antenesca Demiciano Giovanni) Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3293 - E-mail: lon-18vj-e@tjpr.jus.br</p>
--

Edital de Citação para EVERTON GUILHERME CHAVES	
Processo:	0006742-85.2017.8.16.0014
Classe Processual:	Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Principal:	Alimentos
Valor da Causa:	R\$4.497,60
Autor(s):	<ul style="list-style-type: none"> João Pedro de Moura Chaves (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por Mayara Kawane de Moura (CPF/CNPJ: 092.999.739-54)
Réu(s):	<ul style="list-style-type: none"> EVERTON GUILHERME CHAVES (CPF/CNPJ: 098.919.749-28) LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE **EVERTON GUILHERME CHAVES**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **EVERTON GUILHERME CHAVES**, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, movidos por João Pedro de Moura Chaves representado por Mayara Kawane de Moura e Everton moraram juntos por um ano, estando separados há um ano e oito meses. Do relacionamento adveio o infante João Pedro de Moura Chaves, atualmente com 01 ano e 10 meses. Após a separação dos genitores, a criança ficou sob os cuidados da mãe, sendo que, mediante acordo verbal, o requerido se comprometeu a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais a título de pensão alimentícia ao menor. O genitor pagou o referente ao valor combinado somente 4 vezes, de maneira irregular, sem a periodicidade mensal. No entanto, desde Dezembro de 2016 o genitor não mais vem adimplindo tal acordo, deixando de pagar o valor conciliado, de maneira que a obrigação alimentar imposta a ambos os pais tem sido suportada quase exclusivamente pela mãe, que possui mais um filho de 4 anos sob os seus cuidados. Sabe-se que o dever de sustento da prole decorre do poder familiar, e deve ser fixado em atenção ao equilíbrio do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Dessa maneira, foi informado pela genitora que o requerido trabalha como pedreiro. Ademais, cumpre informar que este não possui outros filhos. Diante disso, requer-se a fixação de alimentos, em favor do infante no importe de 40% do salário mínimo nacional vigente, mediante pagamento através de depósito bancário a ser realizado em conta de titularidade da genitora, qual seja: Banco Bradesco, Agência: 0941-5, Nº Conta: 0044669-6. Posto, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **EVERTON GUILHERME CHAVES**, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, via projudi, sob pena de revelia. Escoado o prazo para manifestação, e não tendo sido apresentada a mesma, com fulcro no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio curador (a) especial em favor do réu, a DEFENSORIA DO ESTADO DO PARANÁ, sob a fé de seu grau, o (a) qual deverá ser intimado (a) para os devidos fins. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004. Londrina, 30 de janeiro de 2018.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISOPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado, **WELINGTON JOSÉ SEMIELLI**, com o prazo de noventa (90) dias.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de

Processo Crime - Projudi nº 0009310-11.2016.8.16.0014 - em que figura como acusado **WELINGTON JOSÉ SEMIELLI**, brasileiro, nascido em 01/04/1982, natural de Londrina-PR., filho de José Mario Simielli e Silveria Gomes Simielli, portador do RG-SSP/PR sob nº8.279.853-6; atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Diante do exposto, desclassifico a imputação feita ao réu Wellington José Simielli, qualificado nos autos, de prática do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para a conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006.... considerando a desclassificação operada, determino, nos termos do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal e artigo 48, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca. Desta forma, expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso....Custas pelo réu... Londrina, 20 de dezembro de 2016... Londrina, 02 de junho de 2017. (a) Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito Substituta". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **WELINGTON JOSÉ SEMIELLI**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e trinta (30) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei. Luiz Valerio dos Santos - Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

O Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente, nos autos de Ação Penal autuada sob o nº 0040780-60.2016.8.16.0014, a noticiada **GABRIELA CORREA**, brasileira, natural de Londrina/PR, portadora do RG nº 12694001 SSP/PR, nascida em 19/09/1995, filha de Adriana Alves da Silva e Marcelo Correa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital intima-o da decisão proferida nos presentes autos, cujo teor é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Gabriela Correa como incurso nas sanções penais do art. 331 do CP. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, contudo, face à condição econômica da ré, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.1 - Da Dosimetria da Pena O tipo penal do art. 331 do CP comina para o crime de desacato, em seu preceito secundário, a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção ou, alternativamente, a pena de multa. Assim, para escolher entre as modalidades de pena cominadas de forma alternativa para o delito, passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. CULPABILIDADE: essa circunstância já foi considerada como pressuposto de aplicação de pena, não podendo ser apreciada para o fim de majorar a pena base, sob pena de vedado bis in idem. ANTECEDENTES: a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: não foi devidamente apurada. PERSONALIDADE DO AGENTE: não há nos autos elementos que permitam a análise da personalidade da acusada. MOTIVOS DO CRIME: não há motivo relevante para se levar em conta além daquele característico do delito em questão. CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do delito são as ordinárias. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: o delito não teve consequências relevantes, apenas as naturalmente decorrentes desse delito. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não se conduziu de forma a facilitar ou contribuir com a infração. Por conseguinte, das circunstâncias analisadas, nenhuma foi desfavorável à acusada. De outra parte, não há agravantes ou causas de aumento de pena. Desse modo, considerando a gravidade diminuta do delito, a menoridade da acusada, bem como as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, entendo que a aplicação apenas da pena de multa é suficiente para a adequada punição da conduta da acusada. Assim, considerando também a situação financeira da acusada, fixo, nos termos do art. 49 do CP, a pena definitiva do acusado em 10 (dez) dias-multa. De outro lado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, valor esse que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Nos termos do art. 50, do CP, a pena deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, admitindo-se a hipótese de parcelamento no caso de requerimento da acusada." E, que de futuro não alegue ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. Londrina, em 30 de janeiro de 2018. Eu, Juliana Trindade Silva Lima, Analista Judiciária, que o digitei e o MM. Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina/PR, Dr. Luiz Eduardo Asperti Nardi, o subscreve.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0004711-44.2007.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JOSE MARIA TEIXEIRA JUNIOR**, filho de Cenira Barbosa Teixeira e Jose Maria Teixeira, natural de Londrina/PR, nascido aos 12/01/1987; **INTIMA-O** de que foi deferido o pedido de parcelamento da pena de multa em 03 (três) parcelas, devendo retirar as guias para recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0039122-98.2016.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **EDER FERREIRA GABRIEL**, filho de Luciana Ferreira e Jose Nogueira Gabriel, natural de Londrina/PR, nascido aos 19/06/1993; **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **0080848-23.2014.8.16.0014**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **RODRIGO DA SILVA**, filho de Janette Luiz da Silva e Anesio da Silva, natural de Londrina/PR, nascido aos 10/02/1983; **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da pena de multa e/ou das custas processuais, no prazo de 10 dias, e também CIENTIFICAR que as guias de recolhimento podem ser retiradas em qualquer serventia do Estado do Paraná.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de Certidão de Crédito Judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente: a) durante o tríduo previsto no art. 12

da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente; b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR. A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos. OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro do processo digital no ambiente do Sistema PROJUJI em "Guias Vinculadas"... E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): CELIO GONÇALVES DOS SANTOS - (CNPJ/MF SOB Nº 239.275.939-15) e TERESA URBANO DOS SANTOS - (CNPJ/MF SOB Nº 006.566.349-79).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, mediante cadastro prévio, de forma **PRESENCIAL e ELETRÔNICO**, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 15 de Março de 2018, às 9h:00min, por lance a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 15 de Março de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, situado na Av. Tiradentes, nº 1155 - Jardim Shangri-lá, Londrina-Pr, Cep: 86.070-000 - Telefone (43) 3315-0400.

PROCESSO: Autos sob o nº **0001832-15.2017.8.16.0014 - PROJUDI de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **TIAGO FELICIO GOMES** - (CNPJ/MF SOB 023.401.579-94) e executados **CELIO GONÇALVES DOS SANTOS** - (CNPJ/MF SOB Nº 239.275.939-15) e **TERESA URBANO DOS SANTOS** - (CNPJ/MF SOB Nº 006.566.349-79).

BEM(NS): "Data de terras nº 04 (quatro), da quadra nº 02 (dois), medindo a área de 307,00 m², situada no Jardim Aragarça, desta cidade, com as demais divisas e confrontações constantes da matrícula nº 16.986 junto ao 3º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Avalio este lote de terras em R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais). Benfeitorias: I) O lote de terras em foco dispõe de uma benfeitoria de uma residência de alvenaria de tijolos, de dois pavimentos, com aproximadamente 130,00 m², dispo no pavimento inferior de um salão de aproximadamente, com banheiro e lavanderia, tudo em piso cerâmico e, no pavimento superior, de dois dormitórios, uma sala, cozinha e banheiro, tudo em piso cerâmico. Possui, além disso, grade de ferro na frente. Avalio esta benfeitoria em R\$210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). II) Uma construção nos fundos de aproximadamente 110,00 m², com três dormitórios, uma sala/cozinha, dois banheiros, lavanderia e área para garagem, tudo em piso cerâmico e quintal cimentado. Avalio esta benfeitoria em R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). Importa o presente Laudo de Avaliação em R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 99.1, realizado em data de 10 de Novembro de 2017."

ÔNUS: R.5/19.986 -Prenotação nº 155.900 - Ajuizamento de Execução sob nº 77825-69.2014.8.16.0014 em que é exequente ROLEMAL Administradora de Imóveis Ltda, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca; R.6/16.986 - Prenotação nº 161.975 - Penhora em favor da credora ROLEMAL Administradora de Imóveis Ltda, referente aos autos nº 77825-69.2014.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca; Av. 8/16.986 - Ajuizamento dos presentes autos; Protocolo nº 173.420 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária juntada no evento 62.2 e recibos do evento 84.2. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

Ressalta-se que o Decreto Municipal nº 617, de 17 de junho de 2010, encerrou a problemática advinda do entendimento anteriormente adotado pelo Município de Londrina, com fundamento em julgado do STJ (RESP nº 720196-SP), quanto à responsabilidade pelo pagamento do IPTU. De acordo com o art. 3o do referido

decreto, no caso de arrematação em hasta pública, o arrematante não é responsável pelos débitos tributários anteriores à arrematação.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 554.644,54 (quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Janeiro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.758,93 (doze mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme atualização do débito até 01 de Janeiro de 2018, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual está dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos dos executados, podendo serem encontrados na Avenida Robert Koch, 1386 - Londrina - Pr , como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **JORGE VÍTORIO ESPOLADOR** -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica (m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **CELIO GONÇALVES DOS SANTOS** - (CNPJ/MF SOB Nº 239.275.939-15) e **TERESA URBANO DOS SANTOS** - (CNPJ/MF SOB Nº 006.566.349-79), através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como de que até antes de assinado o auto ou termo de arrematação/adjudicação, remir a execução, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido, na forma dos artigos 826 e 902, NCPC. Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s), E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito. (26/01/2018). Eu, _____,/// **Iracino José dos Santos**///Escrivão Titular, que o digitei e subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): JULIANA

MONTINI PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 044.354.759-95); LEONICE MONTINI DE OLIVEIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 739.514.639-53); MARCELO MONTINI PEPPESS - (CNPJ/ME SOB Nº 043.645.379-77) e ORIDES GOMES PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 020.189.189-15).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, mediante cadastro prévio, de forma **PRESENCIAL E ELETRÔNICO**, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 15 de Março de 2018, às 9h:00min, por lance a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 15 de Março de 2018, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, situado na Av. Tiradentes, nº 1155 - Jardim Shangri-lá, Londrina-Pr, Cep: 86.070-000 - Telefone (43) 3315-0400.

PROCESSO: Autos sob o nº **0066480-38.2016.8.16.0014** - PROJUDI de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE WILMAR H. BERBERT - (CNPJ/MF SOB Nº 00.704.633/0001-80) e executados JULIANA MONTINI PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 044.354.759-95); LEONICE MONTINI DE OLIVEIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 739.514.639-53); MARCELO MONTINI PEPPESS - (CNPJ/ME SOB Nº 043.645.379-77) e ORIDES GOMES PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 020.189.189-15).

BEM(NS): "A) Apartamento nº 1201 (mil duzentos e um), situado no 12º (décimo segundo) pavimento superior, do Condomínio Residencial Bosque Wilmar H. Berbert, localizado à Rua João Huss, nº 115, desta cidade, com a área construída total de 243,80059 m², sendo 161,98 m² de área privativa, 34,46040 m² de área de uso comum de divisão não proporcional correspondente a duas vagas de garagem nº 83 e 84, com as demais divisas e confrontações constantes na matrícula nº 57.370 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina - PR. Características: O referido apartamento possui hall de entrada com piso de madeira, uma sala de TV com bancada de granito, uma sala, copa, sacada, quatro dormitórios, sendo uma suíte e três simples com armários e um sem armários tudo piso de madeira laminada, um banheiro, cozinha com armários, despensa, quarto e um banheiro de serviço, ambos com piso porcelanato, lavanderia e um lavabo, contendo ainda duas vagas de garagem no subsolo n.º 83 e 84. Apartamento em boas condições de uso e conservação, avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme laudo de avaliação judicial do evento 95.1, realizado em data de 30 de Junho de 2017.".

ÔNUS: R.2/57.370 - Prenotação nº 173.932 - Usufruto em favor de Orides Gomes Peppes e Leonice Montini de Oliveira; Prenotação nº 344.571 - Penhora em favor do credor referente aos presentes autos. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária após a expedição do respectivo edital.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

Ressalta-se que o Decreto Municipal nº 617, de 17 de Junho de 2010, encerrou a problemática advinda do entendimento anteriormente adotado pelo Município de Londrina, com fundamento em julgado do STJ (RESP nº 720196-SP), quanto à responsabilidade pelo pagamento do IPTU. De acordo com o art. 3º do referido decreto, no caso de arrematação em hasta pública, o arrematante não é responsável pelos débitos tributários anteriores à arrematação.

RECURSO PENDENTE: Não há.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 710.970,38 (setecentos e dez mil novecentos e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Janeiro de 2018.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 104.244,38 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), conforme atualização do débito até 01 de Janeiro de 2018, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistente proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de

pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos dos executados, como fiéis depositários, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): JULIANA MONTINI PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 044.354.759-95); LEONICE MONTINI DE OLIVEIRA - (CNPJ/MF SOB Nº 739.514.639-53); MARCELO MONTINI PEPPESS - (CNPJ/ME SOB Nº 043.645.379-77) e ORIDES GOMES PEPPESS - (CNPJ/MF SOB Nº 020.189.189-15), através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como de que até antes de assinado o auto ou termo de arrematação/adjudicação, remir a execução, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido, na forma dos artigos 826 e 902, NCPC. Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s), E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito. (31/01/2018). Eu, _____, // **Iracino José dos Santos** // Escrivão Titular, que o digitei e subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SETOR CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº 0043881-71.2017.8.16.0014, de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, onde figura como Polo Ativo(s): Cristiane Gonçalves Da Silva e Edson Gregório dos Reis, e no Polo Passivo(s): Marcilea Gregório dos Reis Alves, referente ao menor D.L.D.R. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **MARCILEA GREGORIO DOS REIS ALVES**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 18/01/2018, que julgou procedente o pedido da petição inicial, destituindo a mesma do poder familiar que detinha sobre o filho D.L.D.R., ficando os menores referidos em condições de serem adotados, para que, querendo, **no prazo de DEZ dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE.** Londrina, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) de 01 (janeiro) de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora **CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO**, MMª, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, **os autos sob nº 0036983-42.2017.8.16.0014 de Viagem ao Exterior**, em que figura como requerente **MARIA VICTORIA DE LIMA ISIDORO** representado(a) por **MARIANA ALVES ARROIO DE LIMA** e como requerido **WESLEY THIAGO ISIDORO**, e como consta nos referidos autos que o requerido encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **INTIMAÇÃO** de **WESLEY THIAGO ISIDORO**, filho de Maria Aparecida Isidoro e Levy Isidoro, a fim de que, querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, recorra da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos **31 de janeiro de 2018**. Eu **Cristiane Castro de Souza Branco**, Técnica Judiciária, o digitei.

Camila Tereza Gutzlaff Cardoso
Juíza de Direito

MAMBORÊ**JUÍZO ÚNICO****Editais de Citação - Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE QUINZE DIAS**

Autos nº. 0000179-87.2017.8.16.0107

O(A) Doutor(a) **AMANDA SILVEIRA DE MEDEIROS**, Juiz(a) de Direito do(a) Vara Criminal de Mamborê, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

Processo:	0000179-87.2017.8.16.0107
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal:	Ameaça
Data da Infração:	03/08/2016
Autor(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s):	<ul style="list-style-type: none"> • RAISA CARDOSO DA SILVA
Réu(s):	<ul style="list-style-type: none"> • GELSON JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Requerido(s) acima **GELSON JOSÉ DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da denúncia, estando incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, e **INTIMA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396-A e 401, "caput", ambos do Código de Processo Penal, e acompanhar os demais atos do Processo Crime sob o nº **0000179-87.2017.8.16.0107** (Processo Digital - Projudi), que o Ministério Público lhe move. E, ainda, científico que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

Advertência do art. 396-A, §2º do CPP: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

**FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

JUÍZO ÚNICO**Editais de Citação - Criminal****COMARCA DE MANDAGUAÇU****EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE QUINZE DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível citar pessoalmente a denunciada **OSLAINE APARECIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.079.777-3/PR, filha de Nelson Carlos da Silva e Neuza Maria de Lima e Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A** para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do CPP), podendo em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Mandaguaçu, 29 de janeiro de 2018. Eu (a) **(Ricardo Dias Dourado)**, Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

Suzie Caproni Ferreira Fortes - Juíza de Direito

Editais de Intimação - Criminal

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO SIDNEY FERREIRA DA SILVA, com prazo de noventa dias.

Pelo presente edital **INTIMA** o condenado **SIDNEY FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, portador do RG nº 7.776.253-1/PR, que encontra-se em lugar incerto, incurso nas sanções do art. 129, § 9º, c.c. o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006e art. 147 do CP, o qual foi condenado a pena de 03 meses de detenção em regime aberto, em sentença prolatada em data de 18 de setembro de 2017, da qual caberá, **dentro de cinco dias**, a contar do término da publicação do edital, o recurso cabível, sob pena de se ver passar em julgado dita decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em local de costume deste Juízo. Mandaguaçu, aos trinta dias do mês de janeiro de 2018. Eu (a) **(Ricardo Dias Dourado)**, Técnico de Secretaria.

(a) **Suzie Caproni Ferreira Fortes** - Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE MANDAGUARI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**Editais de Intimação - Cível****Mandaguari, 31 de janeiro de 2018****EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES****SEBASTIÃO PAULO CAPUCHO**, COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Edital de intimação do polo passivo **SEBASTIÃO PAULO CAPUCHO**, pessoa física, CPF nº 520.116.239-87, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra Iza Maria Bertola Mazzo, em data de 21 de Novembro de 2017, nos seguintes termos "IV. Considerando o pagamento integral do debito, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. V. Sem custas nesta instância, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0002580-53.2017.8.16.0109 (PROJUDI), movida por MML CONFECÇÕES LTDA contra **SEBASTIÃO PAULO CAPUCHO**. Mandaguari, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

Mandaguari, 30 de janeiro de 2018**EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES**

VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Edital de intimação do polo passivo VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, pessoa física, CPF nº 088.645.979-64, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra Iza Maria Bertola Mazzo, em data de 19 de Outubro de 2017, nos seguintes termos "III. Analisando a minuta do acordo formulado entre as partes, é possível verificar que, caso a parte executada reste inadimplente, não haverá a retomada do curso da presente ação e sim a execução da transação, motivo pelo qual não se revela plausível a suspensão do feito e sim a sua extinção. IV. Diante disso, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito entre as partes no presente feito e, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. V. Sem custas e honorários, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0001138-52.2017.8.16.0109 (PROJUDI), movida por MARINES PARRA DA SILVA CORREIA contra VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Mandaguari, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo. IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE VENDA POR INICIATIVA PARTICULAR

O(A) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca faz saber a todos os interessados, que nos autos em epígrafe foi determinada a venda direta, do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo, nas seguintes condições:

Autos: 0001635-73.2011.8.16.0110 (29/2011) de Execução Fiscal
Exequente: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA
APMI MANGUEIRINHA - CNPJ 77.118.925/0001-66.

BEM(NS): "Um imóvel urbano, sob nº 15-A2, localizado no bairro Vila Gomes, fazendo esquina com prolongamento das ruas Carlos Gomes e José Fonseca, nesta Cidade e Comarca de Mangueirinha/PR, contendo área superficial de 7.793,67m², de terras, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 2.940 do livro 02 do CRI da Cidade e Comarca de Mangueirinha/PR. Benfeitorias: contendo em cima deste lote, uma residência de alvenaria, medindo aprox. 90,00m², com cobertura de telhas de cimento amianto, em estado bom de conservação, piso em estado bom de conservação e ainda, um escritório de alvenaria medindo aprox. 190,00m², com cobertura de telhas de barro, com piso em bom estado de conservação, onde funciona um clube de mães".

AVALIAÇÃO: R\$792.500,00 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) em 24/02/2017, valor sujeito à atualização.

ÔNUS: Consta, na matrícula nº 2.940, os seguintes registros: R-2: Penhora, autos nº 001635-73.2011.8.16.0110 (29/2011) de Execução Fiscal em que é requerente UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DEPÓSITO: Em mãos do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, depositário particular.

OBS: no preço mínimo para a aquisição do bem deverá ser observado o limite mínimo da avaliação se a compra for em prestações, ou o limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação para compra à vista.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: Sadi Luiz Simon, Jucepar nº 514/86, www.simonleiloes.com.br, simonleiloes@simonleiloes.com.br; (46) 3225-2268.

COMISSÃO LEILOEIRO: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

CONDIÇÕES: Para a concretização da venda direta deverá ser apresentada proposta por escrito, pela parte interessada, no escritório do Leiloeiro Público Oficial SADI LUIZ SIMON, sito à Rua Osvaldo Aranha, nº 659, Centro, Pato Branco/PR, fone: (46) 3225.2268, ou por e-mail: simonleiloes@simonleiloes.com.br. A proposta deverá fazer referência ao número do processo em epígrafe, ao bem objeto da alienação, ao valor exato da proposta, além da qualificação completa do proponente, e, estar devidamente assinada.

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias para a efetivação da alienação do bem, a partir da publicação deste edital.

PAGAMENTO: Quando a alienação for à vista, ao menos 30% (trinta por cento) do valor deverá ser depositado em conta judicial, na ocasião da assinatura do termo de alienação, por meio de guia de depósito judicial vinculado à Caixa Econômica Federal. O restante deverá ser pago nos 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena de perda da caução, além da proibição de participação em outros procedimentos licitatórios perante este juízo. O parcelamento na compra é admitido, nos moldes do art. 895 do Código de Processo Civil.

Mangueirinha/PR, 24 de Janeiro de 2018.

Lúcio Rocha Denardin
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA O Dr. RAFAEL ALTOE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 12, em que é requerente ELIANA BENTO DE SOUZA, sendo declarada por sentença a curatela de THAIS LARISSA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 28/05/2001, natural de Bom Sucesso/PR, filha de Eliana Bento de Souza, residente e domiciliada neste município e Comarca de Marialva, portadora de Retardo Mental Moderado, Distúrbio da atividade da atenção e outras epilepsias, CID F 71, F 90.0 e G 40.8, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ELIANA BENTO DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial. com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque. encerramento e abertura de contas bancárias: representar perante o INSS e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Marialva, em 23/08/2017.

RAFAEL ALTOE
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉ- ALESSANDRA CRISTINA DA CRUZ

Prazo 15 dias

O Doutor **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ALESSANDRA CRISTINA DA CRUZ**, brasileira, filha de Cleonice Suely Berlarmino e de João Aparecido da Cruz, casada, gerente, inscrita no CPF 005.380.639-55, nascida aos 01/05/1980, portadora de RG 7847536-SSP-PR, e como consta dos autos, que a encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias respondam à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008) pela imputação a si imputadas, capitulada no artigo 168, §1º, inciso III, na forma do artigo 71 (diversas vezes) do CP, na forma do artigo 70 caput, todos do Código Penal Brasileiro.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão

do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito. Eu ___ (Simone Cunha Vasconcellos), Técnica de Secretária, o subscrevo.

Assinado digitalmente
DEVANIR MANCHINI
 Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

- FORO CENTRAL SEGUNDA VARA CRIMINAL
 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
 Processo-crime nº 0010913-76.2017.8.16.0017

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, filho de José Maria da Silva e Nadir Ferreira da Silva, nascido aos 30.10.1988, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.207.470-0 SSP-PR, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor, que responde perante este Juízo como incurso nas sanções do art. 157, § 1º do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito. Eu _____

(Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretária, o digitei.

(assinado digitalmente)
DEVANIR MANCHINI
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL
 SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA TIAGO PRADO MARTINS
 Processo-crime nº 0006111-35.2017.8.16.0017

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o sentenciado TIAGO PRADO MARTINS, filho de Sidnei Martins e Denise Prado Martins, nascido aos 20.02.1987, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.800.753-9 SSP-PR, dos termos da sentença proferida em data 06 de dezembro de 2017, a qual julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 33, *caput* c/c art. 40, inciso III ambos da Lei 11.343/06. Foi condenado a uma pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 191 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, além de uma pena de multa equivalente a 10 dias-multa. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito. Eu _____ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretária, o digitei.

(assinado digitalmente)
DEVANIR MANCHINI
 Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CEZIRA DALSSASSO ALVES

A Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas - Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma de lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0011899-30.2017.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, movida por NELSON ALVES e ZEFERINO APARECIDO ALVES em face de CEZIRA DALSSASSO ALVES, foi decretada a curatela de **CEZIRA DALSSASSO ALVES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.506.984-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 024.108.739-28, residente e domiciliada Rua Louis Pasteur, 147-A, na cidade de Maringá/PR,** sendo-lhe nomeado curador o Sr. NELSON ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 760164-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 190.662.019-91, residente e domiciliado na Rua Louis Pasteur, 147-A, na cidade de Maringá/PR, a fim representa-la nos atos de natureza patrimonial e negocial, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 29/01/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, o digitei por ordem da MM. Juíza.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
 Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA HELENA LOTERO

A Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas - Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma de lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0028962-05.2016.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, movida por ELIAS LOTERO em face de MARIA HELENA LOTERO, foi decretada a curatela de **MARIA HELENA LOTERO, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.802.111-0 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 016.078.259-70, residente e domiciliada na Rua Seminário, 472, Bairro Mandacaru, na cidade de Maringá/PR,** sendo-lhe nomeado curador o ELIAS LOTERO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 709.702 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 087.790.159-72, residente e domiciliado na Rua Seminário, 472, Bairro Mandacaru, na cidade de Maringá/PR, a fim representa-la nos atos de natureza patrimonial e negocial, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 29/01/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, o digitei por ordem da MM. Juíza.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
 Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO ALMIR DOS SANTOS

O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0001997-87.2016.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, movida por RISOLETE PEREIRA DOS SANTOS em face de ANTONIO ALMIR DOS SANTOS, foi reconhecida a incapacidade absoluta do interditando, sendo decretada a curatela de ANTONIO ALMIR DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 868.616-5 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.732.959-34, residente e domiciliado na Rua Mem de Sá, 67, CEP: 87.010-370, em Maringá/PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. RISOLETE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 519.219-6 SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 885.284.309-44, residente e domiciliada na Rua Mem de Sá, 67, CEP: 87.010-370, em Maringá/PR, para representa-lo em todos os atos da vida civil, na forma do art. 755, I, do NCPC. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 29/01/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, o digitei por ordem do MM. Juiz.

ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ELIETE BASTOS PIMENTEL

A Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas - Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma de lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0013014-86.2017.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, movida por OLAVO PIMENTEL em face de MARIA ELIETE BASTOS PIMENTEL, foi decretada a curatela de **MARIA ELIETE BASTOS PIMENTEL, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.196.044-8 SESP/RJ, residente e domiciliada na Rua Dr. Herbert Mayer, 360, Jardim Liberdade 2, na cidade de Maringá/PR,** sendo-lhe nomeado curador o Sr. OLAVO PIMENTEL, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.768.988-3 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 966.042.807-30, residente e domiciliado na Rua Dr. Herbert Mayer, 360, Jardim Liberdade 2, na cidade de Maringá/PR, a fim representa-la nos atos de natureza patrimonial e negocial, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 29/01/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, o digitei por ordem da MM. Juíza.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE NEUSA APARECIDA CAMARA DE SOUZA
A Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas - Juíza de Direito Substituta
desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma de lei.**

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0012783-59.2017.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARA, NEUSA APARECIDA CAMARA DE SOUZA e ANA PAULA CAMARA FELITE em face de LUIZ CAMARA, foi decretada a curatela de **LUIZ CAMARA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 314.438-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 033.717.789-91, residente e domiciliado na Rua Américo Brasileiro, 1260, na cidade de Maringá/PR**, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. NEUSA APARECIDA CAMARA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.138.332-3 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 445.191.179-68, residente e domiciliada na Rua Américo Brasileiro, nº 1260, na cidade de Maringá/PR, a fim representa-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 29/01/18. Eu, Fábio Mitsuo Morimoto, o digitei por ordem da MM. Juíza.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS

Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU " ODAIR CARLOS VARGAS " - com prazo de 20 DIAS. Processo Crime Nº 0012037-31.2016.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Secretaria do Crime da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu "ODAIR CARLOS VARGAS", brasileiro, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 150345375 SSP/PR, nascido aos 22/09/1969, filho de Fatima Aparecida Nunes Vargas e Luiz Carlos Vargas, natural de Cardoso - Estado do São Paulo, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO.

Pelo presente, fica o réu intimado para que compareça perante este juízo, no prazo de 05 dias, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 561,42 e das custas e taxa judiciária no valor de R\$ 69,36, bem como as demais despesas processuais, sendo Distribuidor e Anexos no valor de R\$ 85,58 e Oficial de Justiça no valor de R\$ 162,04.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. Aos 31/01/2018.

PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI *Chefe de*

Secretaria

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Citação

Autos nº. 0003705-07.2017.8.16.0190

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Dr.ª MÔNICA FLEITH, MM.ª JUÍZA DE DIREITO do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA**, filho de Maria José da Silva Souza e Otacir Soares de Souza, nascido aos 13.09.1980, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO PARA QUE RESPONDA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, A ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 21 DO DECRETO-**

LEI Nº 3.688/44 C/C ART. 61, II, "f" DO CÓDIGO PENAL, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 31 de Janeiro de 2018. Eu, THIAGO ZORNIO SILVA, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMAChefe de SecretariaAssina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido CITAR pessoalmente o réu: Wagner da Silva Martins, RG 2117802856 SSP/RS, CPF 033.388.180-09, Nome do Pai: Valdecir Pruciano Martins, Nome da Mãe: Neli Martins da Silva, nascido em 29/12/1993, natural de Palmeira das Missões/RS, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente CITA-O dos termos da denúncia e da decisão que a recebeu, referente aos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de n.º 0002043-40.2014.8.16.0181, em trâmite neste este Juízo, para que fique ciente de que contra ele tramita referido processo criminal, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 42, inciso III do Decreto Lei nº 3688, bem como, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições dispostas no artigo 89, da Lei 9.099/95, quais sejam: a) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, e nem mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades, sendo que no 12º e no 24º mês, deverá apresentar certidão de antecedentes criminais; c) prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de um salário mínimo, podendo ser parcelado em até seis vezes, a entidade a ser designada pelo Juízo; d) perda dos equipamentos de som; e) outras condições a serem eventualmente fixadas pelo D. Magistrado (artigo 89, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95). Em caso de recusa, a apresentação no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme artigo 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Marmeleiro - PR, 17 de Novembro de 2017. Eu, _____ Allan Pericles Lucas Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Márcio de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido CITAR pessoalmente o réu: ANTONIO RUCKHABER, RG 55602573 SSP/PR, filho de Leo Ruckhaber e Maria Irma Ruckhaber, nascido em 14/07/1955, natural de Dionísio Cerqueira/SC, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente CITA-O dos termos da denúncia e da decisão que a recebeu, referente aos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de n.º 0002853-78.2015.8.16.0181, em trâmite neste este Juízo, para que fique ciente de que contra ele tramita referido processo criminal, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147; art. 163, parágrafo único, inciso I; e art. 129, §9º, todos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, bem como, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas no artigo 89, da Lei 9.099/95, ou seja: a) não se envolver em novas práticas delituosas; b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar bares e casas de prostituição; d) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias; e) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, ainda que esta se faça dentro da própria Comarca; f) prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, consoante estipulado pelo Juízo; g) manter-se afastado das vítimas e de seus familiares, não mantendo qualquer contato com os mesmos. Marmeleiro - PR, 01 de Dezembro de 2017. Eu, _____ Jordana Raíssa Ferronato, estagiária do TJPR, o digitei e o subscrevi. Marcio de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido CITAR pessoalmente o réu: ANTONIO RUCKHABER, RG 55602573 SSP/PR, filho de Leo Ruckhaber e Maria Irma Ruckhaber, nascido em 14/07/1955, natural de Dionísio Cerqueira/SC, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente CITA-O dos termos da denúncia e da decisão que a recebeu, referente aos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de n.º 0002853-78.2015.8.16.0181, em trâmite neste Juízo, para que fique ciente de que contra ele tramita referido processo criminal, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147; art. 163, parágrafo único, inciso I; e art. 129, §9º, todos do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006, bem como, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas no artigo 89, da Lei 9.099/95, ou seja: a) não se envolver em novas práticas delituosas; b) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, a fim de informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar bares e casas de prostituição; d) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias; e) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, ainda que esta se faça dentro da própria Comarca; f) prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, consoante estipulado pelo Juízo; g) manter-se afastado das vítimas e de seus familiares, não mantendo qualquer contato com os mesmos. Marmeleiro - PR, 01 de Dezembro de 2017. Eu, _____ Jordana Raíssa Ferronato, estagiária do TJPR, o digitei e o subscrevi. Marcio de Lima Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: LADIMIR DE OLIVEIRA, RG 124234689 SSP/PR, CPF 087.810.159-41, filho de VALMIR BUENO DE OLIVEIRA e ENI GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 10/10/1994, natural de Salgado Filho/PR, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente INTIMA-O da Sentença Condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o número 0001438-60.2015.8.16.0181, em trâmite neste Juízo, que condenou o acusado nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade) e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal (art. 43, IV, do Código Penal); b) prestação pecuniária no valor único de um salário mínimo, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal (art. 45, §1º, do Código Penal). E ainda, ao pagamento da reparação civil dos danos causados, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Marmeleiro - PR, 11 de Dezembro de 2017. Eu, _____ Jordana Raíssa Ferronato, estagiária do TJPR, o digitei e o subscrevi. Marcio de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: ADILSON LANDIN, RG 142007762 SSP/PR, filho de ADAO LANDIN e CENILDA DA SILVA LANDIN, nascido em 06/06/1994, natural de Marmeleiro/PR, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente INTIMA-O da Sentença Condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário, registrados sob o número 0000836-06.2014.8.16.0181, em trâmite neste Juízo, que condenou o acusado nas sanções do artigo 129, §6º e artigo 74, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) apresentar-se semanalmente em Juízo, para justificar suas atividades; b) não se ausentar do local de sua residência, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; c) recolher-se diariamente em sua residência no período entre 22horas e 05horas, assim como aos sábados, domingos e feriados; d) não frequentar bares, boates ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia; e) não se aproximar a menos de 300 metros da vítima - ou cerca de duas quadras, bem como não manter contato, por qualquer meio, com ela. O réu tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, sendo sua pena substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal; OU no pagamento do valor de um salário mínimo nacional. O acusado faz jus à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade por 02 (dois) anos, ficando sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) reparação dos danos causados

à vítima; b) apresentar-se semanalmente em Juízo, para justificar suas atividades; c) não se ausentar do local de sua residência, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; d) não frequentar bares, boates, casas de show ou de jogos, prostíbulo ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia. E ainda, o acusado foi condenado ao pagamento dos danos, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais). Marmeleiro - PR, 11 de Dezembro de 2017. Eu, _____ Jordana Raíssa Ferronato, estagiária do TJPR, o digitei e o subscrevi. Marcio de Lima Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: Joilson Pereira Machado, RG 103284910 SSP/PR, CPF 027.961.211-78, filho de Jurandir Pereira Machado e Janete Terezinha Silveira, nascido em 19/10/1989, natural de Dois Vizinhos/PR, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente INTIMA-O da Sentença Condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo, registrados sob o número 0000036-70.2017.8.16.0181, em trâmite neste Juízo, que condenou o acusado nas sanções do artigo 42, III, da Lei nº 3.688/41, à pena de 10 (dez) dias-multa, esta no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Marmeleiro - PR, 11 de Dezembro de 2017. Eu, _____ Jordana Raíssa Ferronato, estagiária do TJPR, o digitei e o subscrevi. Marcio de Lima Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: WELLINGTON CHAGAS OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WELLINGTON CHAGAS OLIVEIRA, BRASILEIRO, NATURAL DE RONDONOPOLIS/MT, NASCIDO EM 13/01/1989, FILHO DE MARIA NELI JACOBIS CHAGAS E DE EVERALDO DE OLIVEIRA, DESEMPREGADO, SOLTEIRO, PORTADOR DO RG Nº 14.965.682-0/PR**, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP (furto qualificado), e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, fica o referido réu devidamente **CITADO**, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0001815-61.2017.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de novembro de dois mil e dezoito. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi. RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Para: JOSE ALTAIR OLIVEIRA

PRAZO: 15 (quinze) DIAS

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos / PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** a comparecer perante

o Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matinhos, no Edifício do Fórum sito à Rua Antonina, 200.

Autos nº Espécie

- 0001002-34.2017 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **JOSE ALTAIR OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 30/05/1961, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Lidia Oliveira, portador do RG nº 3.762.634/PR Resumo do despacho

- ... Intime-se o executado para comparecer em juízo no prazo de 10 dias para participar da audiência admonitória.. Matinhos, 30/08/2017. RICARDO JOSÉ LOPES - JUIZ DE DIREITO...".

Fica o réu cientificado de que, o seu não comparecimento, poderá implicar na decretação da sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Eu _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Para: **MARCELO VEIGA**

PRAZO: 15 (quinze) DIAS

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos / PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** a comparecer perante o Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matinhos, no Edifício do Fórum sito à Rua Antonina, 200, no dia 15 de dezembro de 2017, às 14:00 horas.

Autos nº Espécie

- 0002112-68.2017.8.16.0116 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **MARCELO VEIGA**, brasileiro, natural de Matinhos/PR, pintor, solteiro, filho de Pascoalim Veiga e Lurdes Mesquita, portador do RG nº 6693737/SC.

Resumo do despacho

- ... Para audiência admonitória/justificação, intime-se o executado para comparecer em juízo no prazo de 10 dias, sob pena de regressão/ revogação do benefício. Matinhos, 25/08/2017. RICARDO JOSÉ LOPES - JUIZ DE DIREITO...".

Fica o réu cientificado de que, o seu não comparecimento, poderá implicar na decretação da sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Eu _____ (Dario Jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **ADELSON MARQUES DO NASCIMENTO - CPF/MF: 635.139.009-53**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: A Doutora CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e anexos da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Cível se processam os Autos de Execução Fiscal, acima descrito, e tem o presente edital, a finalidade de CITAÇÃO do(a) executado(a) **ADELSON MARQUES DO NASCIMENTO - CPF/MF: 635.139.009-53**, para em 05 (cinco) dias, pagar a importância acima mencionada, acrescida das cominações legais, referente a certidão de dívida ativa de nº CDAs: **355198673 (R\$ 959.505,79)**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de inércia, será nomeado curador. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMILIA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os autos de Guarda n. 0005199-97.2015.8.16.0117, requerido por N.J.C., em face GLAUBER GUILLEN GOMEZ, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente CITADO, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação nos termos do artigo 335 e 344 do NCP. (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.) OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB); tendo a parte autora alegado em síntese: "Para garantir a integridade física do menor A.B.C.G., a requerente pretende ter a guarda da menor, ficando livre o direito de visitas por parte da requerida". Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a) - Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a) - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUIZA DE DIREITO.

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMILIA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitam os autos de Alimentos n. 0003751-21.2017.8.16.0117, requerido por J.H.P.G. e D.P.G., em face de DEVAIR CARLOS GONÇALVES, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente CITADO para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 05/03/2018, às 15h30min. Fica ainda ALERTADO de que: a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; d) Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, par. 5º, do CPC; e INFORMADO de que: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; c) caso, na inicial, a parte autora, nos termos dos art. 319, VII, e 334, par. 5º, do CPC, tenha manifestado expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e a parte ré tenha, de acordo com o item 1.3 do presente despacho, o termo inicial do prazo manifestado o mesmo desinteresse de 15 dias para a contestação será o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, conforme disposto no artigo 335, II, do CPC. Tal item só será observado se ambas as partes tiverem manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a) - Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a) - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUIZA DE DIREITO.

Edital de Intimação

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitaram os termos de Guarda nº 0000379-64.2017.8.16.0117, requerido por JEAN PABLO GARCIA DE ALMEIDA, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente intimado para proceder ao pagamento das custas processuais em valor atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a)- MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUÍZA DE DIREITO.

COMARCA DE MEDIANEIRA-PR VARA DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE MEDIANEIRA - PR, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo tramitaram os termos de Divórcio Litigioso nº 0005505-32.2016.8.16.0117, requerido por R.B.L.M e T.G.L.M., em face de ELISEU MARCOS DA VEIGA MARIANO, residente em lugar incerto e não sabido, ficando pelo presente devidamente intimado para proceder ao pagamento das custas processuais em valor atualizado na data do pagamento, conforme guias de recolhimento vinculadas nos autos supra mencionados, até a data de vencimento das mesmas. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Dado e Passado nesta cidade e comarca de Medianeira-Pr. a)- Márcia Lorenzi, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. a)- MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, JUÍZA DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEVANTAMENTO DE FIANÇA - PRAZO 30 DIAS A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO SUMÁRIO 0005451-08.2012.8.16.0117** no qual consta como sentenciado **MARCELO MOREIRA RAMOS**, portador do RG 13.282.405-3/PR e CPF 758.870.451-91, filho de Maria de Lourdes Ramos e Ari Moreira Ramos, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente intimado a comparecer perante a Secretaria da Vara Criminal de Medianeira/PR no prazo de 30 dias a fim de proceder ao levantamento do valor remanescente da fiança depositada nos autos, em cumprimento à Portaria 04/2017 da Vara Criminal de Medianeira/PR, Seção nº 16, artigo 71. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria da Vara Criminal e Anexos de Medianeira o digitei. Dado e passado nesta Comarca aos 31 de janeiro de 2018.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL e ANEXOS
R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87600-000 - Nova Esperança/PR
Fone/Fax: (44) 3209-8497 - email: jlbp@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO A QUEM POSSA INTERESSAR, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0004092-12.2015.8.16.0119.

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 0004092-12.2015.8.16.0119, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e réu **LUIZ JUSTINO PEIXOTO**, e pelo presente Edital **INTIMAa quem possa interessar** para que desejando, em 90 (noventa) dias, requeira a restituição dos objetos apreendidos sem identificação de seus proprietários, quais sejam: a) 01 (uma) faca tipo peixeira, marca Welf, com 16 cm de lâmina; b) 01 (um) celular Motorola, com capa protetora na cor verde limão, marca "Youyou"; e c) automóvel, modelo: VW/GOL 1.0 GIV, placa: IPX6425-PR, CHASSI: 9BWA05W5AP016451, condições de lataria e pintura, veículo totalmente destruído por carbonização completa. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ (Tiago Henriques Demetrio), Analista Judiciário, que o digitei.

TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz - Portaria 01/2013

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL e ANEXOS

R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87600-000 - Nova Esperança/PR

Fone/Fax: (44) 3209-8497 - email: jlbp@tjpr.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO A QUEM POSSA INTERESSAR, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003915-87.2011.8.16.0119.**

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0003915-87.2011.8.16.0119, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e réu **ROGÉRIO DIAS DE BRITO**, e pelo presente Edital **INTIMAa quem possa interessar** para que desejando, em 90 (noventa) dias, requeira a restituição dos objetos apreendidos sem identificação de seus proprietários, quais sejam: a) 01 (um) aparelho celular, usado, marca Nokia, modelo 110, cor prata; b) 01 (um) aparelho celular, usado, sem marca aparente, cor preta e; c) 01 (um) aparelho celular, usado, marca Nokia, modelo V6, com preta com detalhe prata. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ (Tiago Henriques Demetrio), Analista Judiciário, que o digitei.

TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz - Portaria 01/2013

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL e ANEXOS

R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87600-000 - Nova Esperança/PR

Fone/Fax: (44) 3209-8497 - email: jlbp@tjpr.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****EDITAL DE INTIMAÇÃO A QUEM POSSA INTERESSAR, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002000-66.2012.8.16.0119.**

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0002000-66.2012.8.16.0119, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e réu(s) **CIRO CARLOS DE OUZA, EDMILSON DE SOUZA LIMA e KARINA DE ALMEIDA**, e pelo presente Edital **INTIMAa quem possa interessar** para que desejando, em 90 (noventa) dias, requeira a restituição dos objetos apreendidos sem identificação de seus proprietários, quais sejam: 02 (dois) celulares marca Nokia e 01 (um) celular marca E81. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância

expediu-se o presente aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ (Tiago Henriques Demetrio), Analista Judiciário, que o digitei.

TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz - Portaria 01/2013

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br Autos nº. 0003095-71.2016.8.16.0126 EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: 0003095-71.2016.8.16.0126 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$880,00 Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE PALOTINA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - Telefone: (44) 3649-1374 Requerido(s): MARIA CONCEIÇÃO BORBA DE SOUZA (RG: 69475264 SSP/PR e CPF/CNPJ: 022.161.029-46) Rua Ivo Nicolau Petter, 16 - Projeto Moradia - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 Terceiro(s): MARIA SUELI BORBA (RG: 60456070 SSP/PR e CPF/CNPJ: 763.736.819-04) RUA IVO NICOLAU PETTER, 16 - PROJETO MORADIA - PALOTINA/PR - CEP: 85.950-000 - Telefone: 44 9845-3006 O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos nº 0003095-71.2016.8.16.0126 de INTERDIÇÃO, ajuizado em 29/09/2016 em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PALOTINA move em face de MARIA CONCEIÇÃO BORBA DE SOUZA, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA CONCEIÇÃO BORBA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 6.947.526-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 022161029-46, residente e domiciliada Rua Otto Wiltgen, nº 316, nesta cidade e Comarca de Palotina/PR, declarando-a absolutamente incapaz, pelo que foi nomeado como curadora a Sra. MARIA SUELI BORBA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. Palotina, 23 de outubro de 2017. Myrian Domingues Siqueira Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL DE PALOTINA - PROJUDI Rua XV de Novembro, 1170 - Centro - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: 44-3649-5281 - E-mail: adba@tjpr.jus.br Autos nº. 0002045-78.2014.8.16.0126 EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: 0002045-78.2014.8.16.0126 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$100,00 Requerente(s): ELVIRA SCHONWALD (RG: 1855356 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.274.299-93) Linha Maravilha, sn Rio Azul - MARIPÁ/PR Requerido(s): VANISE SCHONWALD (RG: 55791686 SSP/PR e CPF/CNPJ: 039.459.339-19) Linha Maravilha, sn Rio Azul - Centro - MARIPÁ/PR - CEP: 85.955-000 O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório Cível e anexos, se processam os autos n.0002045-78.2014.8.16.0126, de INTERDIÇÃO, ajuizado em 30/06/2014, movido por ELVIRA SCHONWALD move em face de VANISE SCHONWALD, que por sentença deste Juízo, foi decretada a INTERDIÇÃO de VANISE SCHONWALD, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.579.168-6-SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 039.459.339-19, residente e domiciliada, residente e domiciliada na Linha Maravilha, Rio Azul no município de Maripá-PR, declarando-a absolutamente incapaz, pelo que foi nomeado como curadora a Sra. ELVIRA SCHONWALD. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. Palotina, 30 de novembro de 2017. Myrian Domingues Siqueira Analista Judiciário Portaria 005/2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3420-5000 - CEP. 83.203-550 PAR-4VJ-E@tjpr.jus.br Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias A Doutora **CÍNTIA GRAEFF**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo Criminal executam-se os autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º **0011819-21.2017.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **THIAGO LAGE PAVÃO DA COSTA**, RG 9.170.513-3/PR, nascido em Matinhos/PR, em 17/03/1990, filho de Maria Eugenia Lage Pavão da Costa e Celso Manoel da Costa; Vítima **JULIA PAIXÃO GERALDO**, RG 13.099.495-4/PR, filha de Adoraci Paixão e Jair Siqueira Geraldo; Estando ele em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital para que tome ciência da que foi proferida decisão em data de 12/12/2017, determinando a proibição ao agressor de se aproximar à distância inferior a 300 (trezentos) metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a mesma. Ressalte-se que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a sua **prisão preventiva**, conforme disposição do art. 313, inc. IV do Cód. Proc. Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Thais Felix Zuba de Oliva, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CÍNTIA GRAEFF
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3420-5000 - CEP. 83.203-550 PAR-4VJ-E@tjpr.jus.br Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias A Doutora **CÍNTIA GRAEFF**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo Criminal executam-se os autos de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º **0000076-77.2018.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **FABIANO RODRIGUES IGNACIO**, RG 7.184.240-1/PR, nascido em Paranaguá/PR, em 29/09/1979, filho de Dilza Constante Rodrigues Ignacio e Nelson Ignacio Filho; Vítima **SILMARA MIRANDA TÔRRES IGNACIO**, RG 14.746.770-2/PR, filha de Sirleia Gonçalves Miranda Tôrres e Dirceu da Costa Tôrres; Estando ele em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital para que tome ciência da que foi proferida decisão em data de 10/01/2018, determinando o afastamento do lar pelo noticiado, proibição ao agressor de se aproximar à distância inferior a 300 (trezentos) metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a mesma, de seus familiares e das testemunhas. Ressalte-se que o descumprimento da presente decisão poderá ensejar a sua **prisão preventiva**, conforme disposição do art. 313, inc. IV do Cód. Proc. Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____ Thais Felix Zuba de Oliva, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CÍNTIA GRAEFF
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANÁ

Edital de intimação dos CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com prazo de VINTE DIAS.

A Doutora GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Secretaria da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, tramitam os autos sob n.º 0001676-18.1990.8.16.0129 (nº antigo 1721/1998) - **CONCORDATA PREVENTIVA**, proposta por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAI LTDA, CNPJ nº 79.623.047/0001-61, dos quais se extraiu o presente edital para INTIMAÇÃO dos CREDORES e DEMAIS INTERESSADOS, para que, no prazo de **10 DIAS**, contados do término do prazo do presente edital, manifestem-se sobre o interesse no feito, especialmente quanto ao encerramento da Concordata, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 155, § 1º, do Decreto Lei 7.661. Eu, Amanda Tornier Turkot Marins, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Paranaguá, 31 de janeiro de 2018

Amanda Tornier Turkot Marins

Técnica Judiciária

(Autorização Judicial - Portaria nº 01/2017)

Edital Geral

PORTARIA N.º 001/2018

GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO, Juíza de Direito da 2.ª Secretaria Cível de Paranaguá, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da Inspeção Anual prevista no Item 1.3.1 do Código de Normas - Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular n.º 15/2017, expedido nos Autos de Protocolo SEI n.º 0020877-60.2015.8.16.6000, e o Ofício-Circular n.º 169/2017, expedido n.º SEI n.º 0075504-43.2017.8.16.6000, ambos firmados pelo Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as orientações "PROJUDI: Inspeção Anual da Corregedoria-Geral da Justiça" disponibilizadas na Intranet - Serviços - Projudi Administrativo;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a INSPEÇÃO ANUAL na 2.ª Secretaria Cível de Paranaguá será realizada no Dia 06/02/2018, a partir das 14h30min.

Art. 2.º Por ocasião da Inspeção deverão ser apresentados todos os Livros Obrigatórios utilizados desde a última Inspeção ou Correição realizada, na ordem do Código de Normas e assinalados com tarja de papel no local onde foi inspecionado ou correccionado o último ato.

Providencie-se a criação de Processo com a Classe Processual "1304 - Inspeção" e com o Assunto Principal "Inspeção em Vara Judicial" no PROJUDI ADMINISTRATIVO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Local.

Afixe-se uma cópia desta Portaria no átrio do Fórum Cível, onde deve permanecer até o término da Inspeção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paranaguá, 30 de Janeiro de 2018.

GIOVANA EHLERS FABRO ESMANHOTTO
JUÍZA DE DIREITO

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5914224

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. PRISCILA SOARES CROCKETI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 11322-07.2017.8.16.0129, em que é requerente ARISTOTELES COELHO ROSA JUNIOR, sendo declarada por sentença a curatela de ARISTOTELES COELHO ROSA NETTO, brasileiro, solteiro, nascido em 30/12/1976. natural de Umuarama, filho de ARISTOTELES COELHO ROSA JUNIOR e SHIRLEY MATIAZI ROSA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá, portador de retardo metal moderado e esquizofrenia paranoide, CID 10 nº F 71.1 e F20.0, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ARISTOTELES COELHO ROSA JUNIOR, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas e não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos

1.748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Paranaguá, em 24/11/2017. Priscila Soares Crocetti. Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. PRISCILA SOARES CROCKETI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 0000459-89.2017.8.16.0129, em que é requerente ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a curatela de JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 13/07/1962, natural de Curitiba/PR, filho de João Maria de Oliveira e Tereza de Oliveira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá, portador de RETARDO MENTAL MODERADO CID 10 Nº F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas e não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1.748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Paranaguá, em 24/11/2017. Priscila Soares Crocetti. Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. PRISCILA SOARES CROCKETI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 0007653-43.2017.8.16.0129, em que é requerente MARIA LUIZA LOPES PRATEZZI, sendo declarada por sentença a curatela de AILTON PRATEZZI, Brasileiro, casado, nascido em 25/09/1964, natural de Faxinal/PR, filho de Arlindo Pratezzi e Dirce Santos Pratezzi, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá, portador de TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS NÃO ESPECIFICADOS e TRAUMATISMO INTRACRANIANO, NÃO ESPECIFICADO, CID 10 Nº T07 e 506.9, respectivamente, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA LUIZA LOPES PRATEZZI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas e não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1.748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens, representação perante o INSS e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Paranaguá, em 24/11/2017. Priscila Soares Crocetti. Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. PRISCILA SOARES CROCKETI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 3644-38.2017.8.16.0129, em que é requerente GESSI CARVALHO NUNES, sendo declarada por sentença a curatela de

LORENA CARVALHO NUNES, brasileira, solteira, nascida em 05/06/1991, natural de Paranaguá, filha de JURANDIR DA SILVA NUNES E GESSI CARVALHO NUNES, residente e domiciliada neste município e Comarca de Paranaguá, portadora de Retardo Mental Grave (CID 10 F-72) e Epilepsia (CID 10 G-40), sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. GESSI CARVALHO NUNES, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas e não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1.748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Paranaguá, em 24/11/2017. Priscila Soares Crocetti. Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. PRISCILA SOARES CROCETTI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 8320-29.2017.8.16.0129, em que é requerente ROSITA DE ARAUJO, sendo declarada por sentença a curatela de ANDREIA ARAUJO DURIENE, brasileira, solteira, nascida em 26/12/1981, natural de Paranaguá, filha de LOURIVAL DURIENE e ROSITA DE ARAUJO, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá, portadora de retardo mental moderado, CID 10 nº F 72, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSITA DE ARAUJO, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas e não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1.748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Paranaguá, em 24/11/2017. Priscila Soares Crocetti. Juíza de Direito.

PARANAÍ

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

FICA pelo presente edital CITAÇÃO o executado, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo legal de 03 (três) dias, a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, contados da citação, sob pena de penhora (no caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios fica reduzidos para 5% do valor do débito). As ordens de penhora e avaliação deverão ser cumpridas pelo Oficial de Justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido. Que os embargos do devedor poderão ser opostos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso. Ainda a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal previstos no art. 916 do NCPC, com o requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor executado, inclusive as custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento, referente a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob o número 9014-29.2016.8.16.0130, que tramita na 2ª Vara Cível de Paranaguá, sito a Avenida Paraná, 1422, Edifício do Fórum, movido pelo GRASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme despacho proferido: "Cite-se a parte executada para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do NCPC, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora.. Paranaguá, 11 de Julho de 2016. Anacléa Valéria de Oliveira Schwanke, MMª. Juíza de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá.

Estado do Paraná, aos 26 de Janeiro de 2018. Eu _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão que digitei e subscrevi.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Rua Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR
CEP: 85.501-560 - Fone/Fax: (0**46) 3225-3448

E-mail pb-1vj-e@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

O DOUTOR MACIÉO CATANEO, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Interdição, sob nº. 0003430-41.2017.8.16.0131, movida por **MARIA OLÍRIA MACIEL ALBRECHT** em favor de **LUCIMAR ALBRECHT**, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "I- Relatório: **MARIA OLÍRIA MACIEL ALBRECHT**, já qualificados nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição de **LUCIMAR ALBRECHT**, alegando que o requerido é seu filho, o qual apresenta doença psiquiátrica denominada Esquizofrenia (CID F20), que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma permanente e total, bem como o torna incapaz para gerir seus atos da vida civil. Afirmou que através dos autos nº5002843-52.2016.4.04.7012 de Concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, movida pelo requerido contra o INSS, a perícia médica comprovou que o réu é portador de doença acima nominada a qual incapacita de forma permanente. Por fim, requereu a procedência da ação. Juntou documentos em movimentos em movimentos 1.2/1.8. A decisão inicial de movimento 10.1, deferiu a curatela provisória do interditando e nomeou a autora como curadora provisória. Audiência para interrogatório do interditando foi realizada em movimento 31.1, momento em que foi tomado o depoimento do interditando, nomeando curador especial para apresentação de defesa. A contestação foi anexada em movimento 34.1, momento em que o curador especial requereu a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público no movimento 37.1, pela procedência do pedido. É, em síntese, o relatório. **Decido. II - Fundamentação:** Trata-se de pedido de interdição que merece prosperar, pois a requerente demonstrou sua legitimidade, a causa do pedido e a incapacidade do interditando. Segundo o artigo 1.767, inciso II, do Código Civil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade". Na espécie, restou devidamente comprovado nos autos que o interditando encontra-se impossibilitado de exprimir sua vontade, bem como encontra-se incapacitado para os atos da vida civil. Em corroboração ao disposto acima, a incapacidade permanente, consoante restou consignado no laudo pericial, realizado junto a Justiça Federal, conforme constou (movimento 1.6): **JUSTIFICATIVA/CONCLUSÃO: Sob a ótica psiquiátrica o periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F20 (Esquizofrenia). Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprova incapacidade TOTAL E PERMANENTE. 3. (...) R: Sim. Necessita de Terceiros para fazer uso correto de suas medicações e gerir aos atos de sua vida civil.** Diante do disposto acima, desnecessária nova realização de perícia a atestar a incapacidade do interditando, considerando que a perícia realizada perante a Justiça Federal, indicou com precisão a incapacidade total e definitiva, necessitando de cuidador responsável continuamente. Ademais, no interrogatório realizado em audiência, restou demonstrado que atualmente o requerido não possui o discernimento necessário para praticar os atos da vida civil, havendo necessidade do auxílio contínuo da requerente para a realização de atividades rotineiras. Insta destacar que a curatela cabe a autora, uma vez que pelos documentos colacionados aos autos comprova ser a mãe do interditando, e possui plenas condições de assumir a curatela do mesmo. Em suma, a autora é parte legítima para propositura da ação, conforme prevê o art. 747, inciso II do Código de Processo Civil. Portanto, além da incapacidade demonstrada acima, a autora é legítima para propositura da presente demanda de jurisdição voluntária. Ainda o DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição no movimento 37.1. De modo que a interdição é de rigor, pois o requerido é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. **III - Dispositivo:** Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, **DECRETO**, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a **INTERDIÇÃO de LUCIMAR ALBRECHT** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio curador definitivo a autora **MARIA OLÍRIA MACIEL ALBRECHT** Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 759 do Novo Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 775, § 3º do Novo Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e

imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar. Expeçam-se os competentes mandados e edital. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interdito é proprietário de bens a serem administrados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Pato Branco, datado e assinado digitalmente. **MACIÉO CATANEO Juiz de Direito.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2017. Eu ____ Isabel S. Cardoso - Auxiliar Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 33/2012.

ISABEL S. CARDOSO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 33/2012

Assinatura Digital

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PATO BRANCO VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PATO BRANCO - PROJUDI - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2018, COM PRAZO DE 20 DIAS. Autos nº. 0009857-88.2016.8.16.0131 Pelo presente edital, fica CITADA a pessoa de INDIAMARA LOPES DOS SANTOS, RG 123180127/PR, CPF 083.048.459-03, que neste Juízo tramitam os autos sob o nº 0009857-88.2016.8.16.0131, cujas cópias poderão ser obtidas em secretaria, em razão do segredo de justiça. FICA a parte igualmente intimada para, querendo, responder o pedido inicial no prazo de quinze dias, por meio de procurador constituído. Pato Branco, 30 de janeiro de 2018. assinatura digital FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CURATELA

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 18, em que é requerente ROSANA ROSSETINI LOUREIRO, sendo declarada por sentença a curatela de ELIZEU ROSSETINI LOUREIRO, brasileiro, Solteiro(a), nascido em 05/08/1999, natural de Peabiru/PR, filho de Edimar Dias Loureiro e Rosana Rossetini Loureiro, residente e domiciliado neste município e Comarca de Peabiru, portador de retardo mental moderado CID 10 F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSANA ROSSETINI LOUREIRO, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial: compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias; representar perante o INSS e administração de bens,** por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de

Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade da Peabiru, em 21/09/2017.

PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO

Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze)

dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o

réu **JOAQUIM NUNES DA SILVA**, filho de Argemiro Nunes da Silva e Maria Divina

Nunes da Silva, RG., 3.635.198-5/PR., nascido aos 15/06/1948, atualmente em local

incerto e não sabido, pelo presente para que ofereça defesa CITA-LO preliminar, por

intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de

não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que

lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado

defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008.

Pitanga, 18 de dezembro de 2017.

ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Autos nº. 0022767-95.2016.8.16.0019 - 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

CITANDO (S): STELL TECH COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.403.653/0001-87, na pessoa de seu rep. Legal.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. sob nº 0022767-95.2016.8.16.0019 movido por AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A;

OBJETIVO: a) em 03 (três) dias pagar a importância de R\$ 289.455,66 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) E COMINAÇÕES LEGAIS (art.829), e caso efetue o pagamento no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, sob pena de lhe serem PENHORADOS tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais; b) querendo, em 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao fim da dilação do prazo do edital (art. 231, IV), através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 916, do CPC.

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV).
OBJETO: "A Exequirente é credora da Executada da quantia atualizada de R\$ 289.455,66 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito anexo, em decorrência do termo de confissão de dívida abaixo especificado: Ocorrido o vencimento da obrigação e, apesar dos apelos dirigidos à Executada, não houve a satisfação do crédito, o que obriga o Exequirente a postular a cobrança coercitiva de seu crédito. Diante do exposto, requer-se: a) a citação da Executada no endereço indicado no preâmbulo para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a importância R\$ 289.455,66 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ou, querendo, ofereça Embargos à Execução, no prazo legal de 15 (quinze) dias; b) que o ato de citação, se necessário, ocorra em horários extraordinários, conforme o disposto no art. 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC; c) decorrido o prazo de 3 (três) dias e não sendo paga a dívida, requer-se a penhora de tantos bens quanto necessários para a integral satisfação do débito, em ativos e/ou bens móveis e imóveis dos Executados, utilizando-se o Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme art. 854 do CPC. d) caso a Executada não seja localizada no endereço declinado, seja-lhe arrestado tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam publicadas na Imprensa Oficial em nome de: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42.074) e Mauri Marcelo Bevervanz Júnior (OAB/PR 42.277), sob pena de nulidade. Declara a Exequirente, para fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original."

DESPACHO: "Encontrando-se a executada em local ignorado ou incerto, eis que infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º), DEFIRO a citação por edital, devendo ser cumpridos os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas: a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal local uma única vez, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. Intime-se. Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 2017. Gilberto Romero Perioti Juiz de Direito."

OB.S.: Os autos tramitam exclusivamente por via eletrônica.

Ponta Grossa, 19 de Dezembro de 2017. Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo. NIVALDO ORTIZ

Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE MIGUEL CLOCK FILHO e seu respectivo cônjuge se casado for, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação de MIGUEL CLOCK FILHO e seu respectivo cônjuge se casado for, para contestar a ação de Usucapião sob nº **0034451-80.2017.8.16.0019**, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por Eneli de Fatima Costa e Francisco Teixeira da Costa, referente ao "Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha. Frente -mede 25,96m (vinte e cinco metros e noventa e seis centímetros) para a rua Alfredo Trentin. Lado direito -mede 8m (oito metros) confrontando com a rua Alfredo Trentin. Lado Esquerdo - mede 29,00m (vinte e nove metros) confrontando com parte do lote 14 (M. 8.898, 3º RI), propriedade de Aristides Prestes (CPF 285.616.359-91). Fundo -mede 14,80m (quatorze metros e oitenta decímetros) confrontando o lote 15(M. 11.368, 1º RI), propriedade de Sebastião Siqueira Filho (CPF193.272.429-04). Lote com forma irregular e área de 273,80 m² (duzentos e setenta e três metros e oitenta decímetros quadrados) situado no lado ímpar da numeração predial. Distante 4,66m da Rua Paulo Nadal", no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Se não contestar a ação, será considerado revel, sendo nomeado Curador Especial.

DESPACHO: "Autorizo, por edital, a citação de Miguel Clock Filho, devendo ser cumpridos os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas: a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal local uma única vez, salvo AJG, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. Ponta Grossa, 26 de janeiro de 2018. Gilberto Romero Perioti - Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 26 de janeiro de 2018.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

INTIMANDO (S): ADRIANA ANDRADE MACEDO CORREIA;

PROCESSO: Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 0005435-23.2013.8.16.0019 promovido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC;

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s) ADRIANA ANDRADE MACEDO CORREIA, brasileira, portadora do RG nº 1.088.877-8 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou depósito da condenação previamente liquidada pelo exequirente (R\$ 9.560,05 - conta geral atualizada em 29/08/17).

DESPACHO: "1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Efetuem-se, pois, as anotações necessárias, incluindo no Distribuidor. 2. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo credor. 2.1. O devedor será intimado para cumprir a sentença, eis por edital que citado por edital na fase de conhecimento, de acordo com a regra do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2.2. A intimação por edital deverá cumprir os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas: a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal local uma única vez, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% prevista no art. 523, § 1º; e incidirá, ainda, para a fase de cumprimento de sentença honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 4. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o devedor automaticamente terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora. Intimem-se. Ponta Grossa, 28 de Agosto de 2017. Gilberto Romero Perioti - Juiz de Direito".

OB.S: OS AUTOS TRAMITAM EXCLUSIVAMENTE POR VIA ELETRÔNICA.

Ponta Grossa, 25 de outubro de 2017. Eu, (NIVALDO ORTIZ), Escrivão, o subscrevo. NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria 01/10)

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ PELO presente fica a(o) requerente **Josélia Aparecida Ferreira**, para que em 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.485,§1º, NCPC), do processo:

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Alimentos

Processo nº: 0000118-73.2015.8.16.0019

Exequirente(s): Lorena Ferreira Ribeiro representado(a) por JOSÉLIA APARECIDA FERREIRA

Executado(s): WANDERLEY RIBEIRO

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ PELO presente fica a(o) requerente **Valquiria de Oliveira Bassetto**, para que em 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.485,§1º, NCPC), do processo:

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos
 Processo nº: 0018254-89.2013.8.16.0019
 Exequente(s): RHAISSA CLAUDIA BASSETO representado(a) por VALQUIRIA DE OLIVEIRA BASSETO
 Executado(s): CLAUDIO BASSETTO
 Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, _____, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná *Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590* - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
 84035-900
 e-mail:
 pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0002151-31.2018.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora do infante J.C., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **SOLANGE CARDOSO filha de Suzana Aparecida Cardoso**, brasileira, nascida em 07/11/1984, registrada no CIRG n. 2.477.335-3, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRAR-SE.

Ponta Grossa/PR, aos trinta dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

MS

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná *Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590* - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
 84035-900
 e-mail:
 pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda 0045051-63.2017.8.16.0019e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora da infante S.S., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **MARISTELA ALVES DE LIMA**, brasileira, natural de Ponta Grossa, filha de João Alves de Lima e Arminda Alves de Lima, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que

chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRAR-SE.

Ponta Grossa/PR, aos trinta dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná *Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590* - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
 84035-900
 e-mail:
 pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos Adoção com Destituição do Poder Familiar nº 0032729-11.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitor da adolescente R.A.A.R., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** do requerido, **CRISTIANO ANTONIO RIBAS**, brasileiro, nascido em 18/11/1972, filho de Darci Antonio Ribas e Valmir Terezinha Schultz Ribas, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser destituída do poder familiar e considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRAR-SE.

Ponta Grossa/PR, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro - Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná *Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590* - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 *
 84035-900
 e-mail:
 pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda nº 0045775-67.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora do adolescente J.H.O., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **DIOCEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, filha de Lourival Rodrigues e Merides Santiago de Oliveira Rodrigues, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seus conhecimentos e ignorâncias no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRAR-SE.

Ponta Grossa/PR, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito. Eu, _____, Franciane Manosso de Castro, Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK MS

JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 * 84035-900
 e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda nº 0047319-90.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que o genitor do infante J.F.G.F.A., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** do requerido, **ROBERSON DE QUADROS DE ANDRADE**, brasileiro, nascido em 01/04/1988, filho de Adir Russi de Andrade e Marcia Maria de Quadros, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro, Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
 JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente) MS

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax (42)3309-1793 * 84035-900
 e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Guarda nº 0040784-48.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que os genitores da infante F.R.S.M., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO** da requerida, **JENNIFER CAROLINE SANTOS SCHNEIDER**, brasileira, filha de Jefferson Rodrigues Schneider e Claudia do Rocio dos Santos, e do requerido **JEAN CARLOS MARUIM**, brasileiro, filho de Rosemari Aparecida Maruim, demais qualificações ignoradas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, considerados aceitos os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorâncias no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital para Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Franciane Manosso de Castro, Técnica de Secretaria, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
 JUÍZA DE DIREITO

(assinado digitalmente)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Secretaria da Infância e da Juventude - Comarca de Ponta Grossa - Paraná Rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 590 - Oficinas
 /Fone (42)3309-1611 / Fax: 3309-1793 * 84035-900
 e-mail: pontagrossavaradainfanciaejuventude@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90;

Faz saber a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0031099-17.2017.8.16.0019 e, considerando constar nos referidos autos a informação de que a genitora do infante G.M., encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** á requerida, **FABIANA DE FATIMA SIERPIEN**, brasileira, filha de Olga Betim, com demais qualificações desconhecidas, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça recurso. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente Edital de Intimação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

DISPOSITIVO "Posto isto, *julgo procedente* o pedido inicial e, por consequência, **declaro extinto o poder familiar da mãe biológica FABIANA DE FATIMA SIERPIEN em relação ao seu filho: GUILHERME MATTE** (todos qualificados no início da sentença), o que faço com base nos artigos 22, 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. Certifique-se, de imediato, sobre esta sentença e, oportunamente, o trânsito em julgado nos autos em que a criança está sendo acompanhada e cumpra-se o lá determinado.

2. Após o trânsito em julgado, averbe-se esta sentença à margem do registro civil da criança Guilherme - artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registrado no Sistema Projudi.

Intimem-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Expeça-se também edital de intimação dos genitores.

Oportunamente, observadas as demais formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas, anotações e diligências necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.

Ponta Grossa, 23 de janeiro de 2018. "

CUMPRASE.

Ponta Grossa/PR, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, Kellen Daiana Lima Dei Gomes, Analista Judiciária, que o digitei e conferi.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
 JUÍZA DE DIREITO

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **BIANCA BACCI BISETTO**, Excelentíssima Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Adoção da Comarca de Pontal do Paraná/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Dona Alba de Souza e Silva, n. 1359, Ipanema, nesta Comarca, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 0006158-76.2012.8.16.0116, em que são requerentes A. R. e H. M. dos S. R. e requeridos ADRIANA DAS GRAÇAS DE MIRANDA e JOSIAS DOS SANTOS SCOLMEISTER, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de ADRIANA DAS GRAÇAS DE MIRANDA e JOSIAS DOS SANTOS SCOLMEISTER, com o prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, apresentem contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Ficam cientes de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverão requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, 30 de janeiro de 2018. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

BIANCA BACCI BISETTO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO ÚNICO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Dra. **BIANCA BACCI BISETTO**, MM.^a Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Único de Pontal do Paraná, move os autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxicos de nº 0000889-55.2017.8.16.0189, em que são rés **KARINA CORREA**, filha de Sara Raquel Antonio Correa e Josenir Correa, nascida em 08/03/1989, natural de São Francisco do Sul/SC, portadora do RG nº. 14.941.368-5, **CRISTIANE GALDINO DOS SANTOS**, filha de Antonia Galdino dos Santos, nascida em 30/07/1984, natural de Guaçuape/PR, portadora do RG nº. 9.397.836-6, **FLAVIANA MATIAS SOARES**, filha de Izilda Maria Soares e Alderico Matias Soares, nascida em 06/03/1982, natural de Campinas/SP, **IZILDA MARIA SOARES**, filha de Maria de Oliveira de Passos e Valdomiro Valeriano dos Passos, nascida em 10/10/1957, natural de Guarapuava/PR, e **OUTROS**, e como consta nos autos que as rés Cristiane Galdino dos Santos, Karina Corre, Izilda Maria Soares e Flaviana Matias Soares se encontram em lugar incerto, mandou expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual ficam INTIMADAS a constituir novo defensor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de lhe ser constituído defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Pontal do Paraná/Paraná, aos 30 (TRINTA) dias do mês de JANEIRO do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu _____ (Luciane Colli Freitas), Téc. Jud. o digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BISETTO
Juíza de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ROQUE INÁCIO DE SIQUEIRA, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **roque inacio de siqueira**, filho de Sebastião Inácio de Siqueira e de elena Pedroso de Siqueira, nascido em 16/08/1981, natural de Laranjeiras do Sul/Pr, portador do RG/Pr-8.228.343-9, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000006.50.2006.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: RUDINEI SOMARIVA, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **RUDINEI SOMARIVA**, filho de Antonio Fenali Somariva e de Zelinda Teles Vieira Somariva, nascido em 25/11/1978, natural de Dois vizinhos/Pr, portador do RG/PR-6.726.152-6, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000011-72.2006.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: EVERALDO BRASÍLIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **EVERALDO BRASÍLIO DE SOUZA**, filho de Sebastião Brasílio de Souza e de Eva Paz de Oliveira, nascido em 10/05/1985, natural de Prudentópolis/Pr, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000121.08.2005.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ELISANDRO PETRANSKI, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **ELISANDRO PETRANSKI**, filho de João Petranski e de Orzelijna Francisca Petranski, nascido em 17/10/1983, natural de Prudentópolis/Pr, portador do RG/PR-8.639.302-6, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0001974-76.2010.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ROBSON BRASIL, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **ROBSON BRASIL**, filho de João Maria Brasil e de Irene Lurdes Brasil, natural de Mangueirinha/Pr, portador do RG/PR-8.220.915-8, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000010-87.2006.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei . Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES
Juiz de Direito

Edital de Citação

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO réU: EDINEI ANTONIO ALVES, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **EDINEI ANTONIO ALVES**, filho de Diory Alves e de Tereza Procópio Alves, nascido em 04/11/1964, natural de Imbituva/Pr, portador do RG/PR-4.148.440-3, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição da arma apreendida nos autos de Processo Crime nº 2011.199-9. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei .

Prudentópolis, 30 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ré: VANDERLEIA VIEIRA, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente a ré: **VANDERLEIA VIEIRA**, filho de Evaldo Antonio Vieira e de Zoraide Simão, nascida em 21/06/1982, natural de Prudentópolis/Pr, portadora do RG/PR-9.943.041, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000124-60.2005.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei .

Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

Juiz de Direito

- Comarca de Prudentópolis - Paraná

Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
Nilda de Andrade - Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO réU: JOSUEL GUIMARÃES, COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Dr. **José augusto guterres**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **Intimar** pessoalmente o réu: **JOSUEL GUIMARÃES**, filho de Renato Guimarães e Olanda Maria Aparecida Guimarães, nascido em 18/03/1975, natural de Guarapuava/Pr, portador do RG/PR-8.328.478-1, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, sito à Praça Cel. José Durski, nº 144, na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis/Pr., para que no prazo de 90 (noventa) dias, solicite a restituição do dinheiro apreendido nos autos acima citados, com prova de sua titularidade, valor depositada nos autos nº 0000028.45.2005.8.16.0139. Eu (Nilda de Andrade), Escrivã Criminal, digitei .

Prudentópolis, 29 de Janeiro de 2018

JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,
 ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS
 PÚBLICOS E CORREGEDORIA
 DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA ANA CLAUDIA DE LIMA CRUVINEL, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR, na forma da lei, etc.

CITAÇÃO de: CLEMENTINO ZOZIMO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 1.816.382 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 370.931.269-87, residente e domiciliado Linha Guarani, Quedas do Iguaçu/PR, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à entrega de 3.057,86 sacas de soja de 60 kg (sessenta quilos), sendo 2.168,70 sacas de 60 kg (sessenta quilos) de soja tipo exportação referente a dívida principal; 216,87 sacas de soja referente a multa moratória; 650,61 sacas de soja referente a multa compensatória, e 21,68 sacas de soja dos juros, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor da causa, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo, com fundamento no art. 806 do CPC. CIENTIFIQUE-SE o executado de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se à execução por meio de embargos (art. 702, CPC). Não apresentados os embargos, tampouco cumprido o mandado no prazo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

NADA MAIS.

Quedas do Iguaçu/PR, 26 de janeiro de 2018.

ANA CLAUDIA DE LIMA CRUVINEL

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
 SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
 E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
 CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA
 NOTICIANTE EDICLEIA SOUZA E SILVA

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a noticiante **EDICLEIA SOUZA E SILVA**, brasileira, filha de Cleusa Nogueira de Souza e Aparecido Pereira da Silva, nascida aos 15/01/1989, natural de Braganey/PR, portadora do RG nº 13.394.930-5/PR, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 0003602-53.2017.8.16.0140, que por decisão datada de 23/12/2017, foi deferida a vítima **EDICLEIA SOUZA E SILVA**, as medidas cautelares previstas no artigo 22, inciso II e III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 11.340/06, que obrigam o agressor: **a)** a proibição do requerido aproximar-se da ofendida e de seus familiares, devendo manter distância mínima de 200 metros; **b)** a proibição do requerido manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (pessoalmente, por telefone, SMS, whatsapp, e-mail. Ainda, consigna-se que as medidas protetivas impostas em favor da noticiante são provisórias e terão duração de 180 dias, podendo ser prorrogadas a pedido da interessada e, caso haja necessidade. E constando dos autos que a noticiante supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias pelo qual fica a mesma devidamente intimada da decisão supra. E para que chegue ao conhecimento da noticiante, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos **31 de janeiro de 2018**. Eu _____ *Cleoni Mari Veronese Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ANTENOR FERNANDES DA ROSA e FRANCISCA LUIZA DA ROSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CHRISTIANO CAMARGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que ficam os requeridos **ANTENOR FERNANDES DA ROSA** e **FRANCISCA LUIZA DA ROSA**, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO** sob nº **0001271-32.2016.8.16.0141**, em que é requerente **EVA ZANARDI HUTTEL** e requeridos **ANTENOR FERNANDES DA ROSA** e **FRANCISCA LUIZA DA ROSA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote urbano nº 08, da quadra nº 29, do Patrimônio de Santa Izabel do Oeste, da Colônia Missões, do Município de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, com área de 895,70m2 (oitocentos e noventa e cinco metros e setenta decímetros quadrados)**, bem como para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 344 e 345 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 30 de Janeiro de 2018. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIA DE LOURDES NOTTAR- Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

CHRISTIANO CAMARGO

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 30 de Janeiro de 2018.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIA DE LOURDES NOTTAR

Funcionária Juramentada

Edital Geral

O Doutor Christiano Camargo, MM. Juiz de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Realeza ; FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a 01/02/2018-28/02/2018 1ª Reunião, cujas sessões encontram-se programadas para os dias 06/02/2018 09:00, 20/02/2018 09:00 , no auditório do Tribunal do Júri, sito à Rua Belém, 2393 - Centro Cívico - Realeza/PR - CEP: 85.770-000 - Fone: (46) 3543-1179 - E-mail: rea-ju-scr@tjpr.jus.br , os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: 1. JULIANO HENRIQUE BRUSTOLIN;2. Ronaldo Aurélio Gimenes Garcia;3. EDIANE APARECIDA LOCATELI;4. Gilmar Zanella;5. ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA ;6. ABEUR COSTA;7. VANESSA MIOTTO;8. ELIANI FRIZON;9. KARINE DELIANE CIESLAK STUANI;10. RONY RISTOW;11. Sergio Antonio Cella;12. ELIANGELA PALHARINI DE CARVALHO;13. Lisete Luiza Rossi;14. Rosangela Hammes;15. Denise Maria Sousa de Mello;16. Sirlei Parizotto;17. MAIARA MARTINI;18. LUCAS FELIPE ZVETZ DUARTE;19. CLEIDE TERESINHA KERBER;20. CAROLINE BALDESSAR DAL MOLIN;21. JANICE ANA JURKOVSKI KIESKOSKI;22. NEIVA DE PARIS CHIOSSI;23. Izabel Aparecida Soares;24. RICARDO CESAR ADRIANO STRAPASSON;25. ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES; . Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: 1. Lenice Bortolini Dalmolin;2. DANILO LOTICI;3. FELIPE ALVES DE MORAIS;4. ADRIELI ZANETTIN;5. ROSELY DAL MOLIN; . E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 26 de Janeiro de 2018. Eu Diogo Kanoffre da Silveira, Analista Judiciário, lavrei e subscrevo. Christiano Camargo Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral

Processo: 0001585-09.2015.8.16.0142 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Tutela e Curatela Valor da Causa: R\$100,00 Requerente(s): TERESINHA PEREIRA HOMIAK (CPF/CNPJ: 000.285.539-93) RIOZINHO DE BAIXO, SN ° - RURAL - REBOUÇAS/PR Requerido(s): RODRIGO HOMIAK (CPF/CNPJ: 071.934.099-30) RIOZINHO DE BAIXO, SN° - RURAL - REBOUÇAS/PR INTERDIÇÃO DE: RODRIGO HOMIAK

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos supra referidos, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de RODRIGO HOMIAK, nomeando-se, com fundamento no artigo 1775, §3º do Código Civil, TERESINHA PEEIRA HOMIAK como sua Curadora, para todos os fins de direito (art. 755, I, do Código de Processo Civil). Ressalvo que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Cumpra-se o art. 755, par. 3º do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se: a) caso já implantado na rede mundial de computadores, no sítio do CNJ, por seis meses; b) na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) na imprensa local por uma vez. Tome-se por termo o compromisso de curador (art. 759, I, e seu par. 1º e 2º do Código de Processo Civil), constando do compromisso que o curador assume a administração dos bens do interditado naquele ato. A Curatela é total, mas limitada aos aspectos patrimoniais e negociais (não há mais declaração de incapacidade civil absoluta em nosso ordenamento jurídico), pois a doença acometida pelo interditado é permanente e a incapacidade considerada total. Sem custas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO". Publicação na forma do §3º do artigo 755 do CPC. Nada mais. Rebouças, 28 de novembro de 2017. Eu, Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, o digitei. JAMES BYRON W. BORDIGNON - Juiz de Direito.

Processo: 0001556-27.2013.8.16.0142 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Capacidade Valor da Causa: R\$100,00 Requerente(s): MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COCHINSKI (CPF/CNPJ: 081.400.709-04) CONCEIÇÃO DE BAIXO, SN ° - RURAL - REBOUÇAS/PR Requerido(s): MARIA JOSÉ ANDRADE (CPF/CNPJ: 837.143.919-91) CONCEIÇÃO DE BAIXO, SN° - RURAL - REBOUÇAS/PR INTERDIÇÃO DE: MARIA JOSÉ ANDRADE

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos supra referidos, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de MARIA JOSÉ ANDRADE, nomeando-se, com fundamento no artigo 1775, §3º do Código Civil, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE COCHINSKI como sua Curadora, para todos os fins de direito (art. 755, I, do Código de Processo Civil). Ressalvo que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. Cumpra-se o art. 755, par. 3º do Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente e publique-se: A) caso já implantado na rede mundial de computadores, no sítio do CNJ, por seis meses; b) na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) na imprensa local por uma vez. Tome-se por termo o compromisso de curador (art. 759, I, e seu par. 1º e 2º do Código de Processo Civil), constando do compromisso que o curador assume a administração dos bens do interditado naquele ato. A Curatela é total, mas limitada aos aspectos patrimoniais e negociais (não há mais declaração de incapacidade civil absoluta em nosso ordenamento jurídico), pois a doença acometida pelo interditando é permanente e a incapacidade total. Sem custas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON - JUIZ DE DIREITO". Publicação na forma do §3º do artigo 755 do CPC. Nada mais. Rebouças, 14 de dezembro de 2017. Eu, Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, digitei. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON JUIZ DE DIREITO

**FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA**

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE GABRIEL PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº **0000720-65.2015.8.16.0148**, de ação **CAUTELAR INOMINADA**, movida por

TEREZA CRISTINA VIEIRA ARMACOLO contra **JOSIANE DIAS DE SANTANA**, **PAULO SAMUEL DA SILVA DE SOUZA** e **GABRIEL PEREIRA DA SILVA** e, pelo presente edital procede-se a **INTIMAÇÃO** do réu **GABRIEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador da CI.RG. nº 2008241982-0 SSP/CE, inscrito no CPF/MF. sob nº 066.626.233-00, acerca da **MEDIDA LIMINAR** concedida no movimento sequencial nº 7.1 que determinou "o bloqueio dos valores depositados pela requerida nas contas bancárias indicadas nos documentos de item 1.4 (Agência 1961, Contas Poupança sob nºs 31875-0, 38713-1, 41190-3)", bem como fica **CITADO** para contestar a presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (CPC, Art. 802), com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem assim de que será nomeado curador especial, tendo autor, alegado, em síntese, na petição inicial que em data de 03 de fevereiro de 2015, recebeu um telefonema em sua residência por volta das 09h30min, informando que tinham sido julgados os "atrasados do Plano Collor" e que a mesma tinha o direito de receber R\$ 36.220,00. Foram vários telefonemas com as instruções de como proceder para que pudesse receber estes "valores atrasados", entre eles a realização de depósitos nas contas bancárias indicadas, cuja cópias seguem anexas. A requerente não percebeu, naquele momento, que estava sendo vítima de estelionato, popularmente conhecido como "Golpe do Plano Collor". Foram inúmeras as vítimas desta forma de estelionato, e a requerente foi mais uma delas. Na ocasião, a requerente utilizou todo o dinheiro de sua aposentadoria, reservado para pagamento de suas despesas mensais, para efetuar os depósitos. Assim que procedeu aos depósitos, todos em contas da Caixa Econômica Federal, do Estado do Ceará, (agência 1961, operação 023, conta poupança 31875-0, em nome de Josiane Dias de Santana, nos valores de R\$ 499,00 e R\$ 778,00, agência 1961, operação 023, conta poupança 38713-1, em nome de Gabriel Pereira da Silva, no valor de R\$499,00, agência 1961, operação 023, conta poupança 41190-3, em nome de Paulo Samuel Silva de Sousa, nos valores de R \$498,00 (duas vezes), a requerente percebeu que poderia estar "caído em um golpe". Imediatamente a mesma procurou a Delegacia de Polícia Civil e registrou Boletim de Ocorrência. Pelas reportagens veiculadas na internet há a informação de esta forma de estelionato é cada vez mais comum e vem fazendo muitas vítimas. A requerente não sabe informar quem foram os estelionatários, mas através das contas bancárias cujos depósitos foram realizados é possível ao menos determinar o bloqueio de valores que venham a ser depositados, como tentativa de ressarcir a requerente do valor que indevidamente depositou. Não restando à Requerente outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário, através da presente medida a fim de ver liminarmente assegurada a possibilidade de expedição de ofício ao Banco Central para que faça o bloqueio das contas bancárias (todas da Caixa Econômica Federal) e dos seguintes valores, para posterior ressarcimento à requerente: Agência 1961, operação 023, conta poupança 31875-0, em nome de Josiane Dias de Santana- nos valores de R\$ 499,00 e R\$ 778,00, Agência 1961, operação 023, conta poupança 38713-1, em nome de Gabriel Pereira da Silva, no valor de R\$499,00, Agência 1961, operação 023, conta poupança 41190-3, em nome de Paulo Samuel Silva de Sousa, nos valores de R\$498,00 e R\$498,00 (duas vezes) R\$996,00. A concessão de liminar se faz necessária, eis que presentes os requisitos para tanto, quer seja o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". O "periculum in mora" advém do fato de que as contas bancárias podem ser encerradas a qualquer momento, impossibilitando a requerente de ser ressarcida. O "fumus boni juris" pelos argumentos jurídicos já deduzidos nesta peça inicial, e especialmente os documentos juntados- comprovantes de depósitos e Boletim de Ocorrência, comprovando a veracidade do afirmado. É de se acrescentar que esses requisitos se provam mediante "sumaria cognitio", visto que na medida cautelar tem-se por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução. Requerendo à final a concessão de liminar, a fim de expedir ofício ao Banco Central com a finalidade de determinar o bloqueio das contas bancárias e respectivos valores para posterior ressarcimento à requerente. Após, sejam os Requeridos citados por edital, já que se encontram em lugar incerto e não sabido, com a faculdade prevista no § 2º do artigo 172 - do CPC, para que em 5 dias, ofereçam defesa, ficando intimados para todos os demais atos e termos do processo, pena de revelia, até final decisão quando pela procedência, que desde já se requer, que será assegurado em definitivo o direito de ressarcimento à requerente. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que é aposentada e seus rendimentos não são suficientes para demandar sem prejuízo de sustento seu e de sua família. Requerendo, também, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos. Dando a presente causa o valor de R\$2.772,00. Rolândia, 30 de janeiro de 2017. Eu, Douglas Henrique Figueira, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria nº 04/09 de 06/03/2009.

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Ação Penal nº Único: 0000065-82.2018.8.16.0150, em que é ré **GEANE ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora do RG nº 12.383.561-1 SSP/PR, nascida aos 27.04.1995, natural de Santa Helena/PR, filha de João Maria de Oliveira e Geci Teles da Rocha, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** - e pelo presente edital **INTIMA-A, da concessão das seguintes medidas protetivas: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, bem como de suas residências devendo permanecer no mínimo a 200 metros de distância em relação a estas; c) Proibição de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 29 de janeiro de 2018. Eu _____ (Maira Soalheiro Grade) Analista Judiciária, o digitei e dou fé.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIANA PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS JURADOS
O Dr. **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a quem possa interessar que, por este Juízo foi designado a data de **15 de fevereiro de 2018, às 13h30min**, para a audiência de sorteio dos Jurados nos autos de Ação Penal Competência do Júri nº 0000624-38.2015.8.16.0152, que o Ministério Público move contra **ERICO ALVES CAMPOS**, brasileiro, portador do RG n.º 13.844.454-6 SSP/PR, nascido aos 20/01/1996, filho de Maria Benedita Malaquias de Campos e Jose Alves Campos, por infração do ao artigo 121, "caput" do Código Penal.

Segue a **LISTA GERAL DOS JURADOS**, composta pelos cidadãos adiante relacionados, todos residentes nesta Cidade, que deverão comparecer na data mencionada para o devido sorteio:

1. ADILSON ANTÔNIO MASTELLARO
2. ALBERTO CARLOS DELAMUTA
3. ALBERTO MASSAN
4. ALCIR SOARES DE MORAES
5. ALEXANDRE ALVES DOMINGOS
6. ALICIO MASSAN
7. AMARILDO LOPONI
8. ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA
9. ANTÔNIO CARLOS ORMENEZE
10. ANTÔNIO CARLOS SPAGOLLA
11. ANTONIO FATIMO RIBEIRO
12. ANTONIO HENRIQUE BERNARDELLI
13. APARECIDO PAULO DOS SANTOS TORQUATO
14. BENEDITO FLÁVIO RIBEIRO
15. BENEDITO ROBERTO DE GODOY
16. BERENICE MARIA ORMENEZE FUMEGALE
17. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DOS SANTOS
18. CARLOS SÉRGIO REIS
19. CÍCERO NUNES DA MATA
20. CINIRA PAULINO GARCIA RIBEIRO
21. CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA
22. CRISTIANE FIGUEIREDO ROSA LIMA
23. DALVA APARECIDA ZANELLI
24. DOUGLAS VAROTTO
25. EDMAR PIMENTA DOS SANTOS
26. EDNA HERNANDEZ UZAE
27. EDSON DOS SANTOS REIS
28. EDVALDO RIBEIRO
29. ELISIE EGUCHI FILGUEIRAS
30. ERASMO LEMES ROSA
31. EVANDRO SILVA ETO
32. FERNANDO DIAS FRANÇA
33. FLÁVIO RODRIGO PARRON
34. GILMAR CÂNDIDO
35. GILMAR GARCIA MUNHOZ
36. GILMAR ZAGO
37. GISELE CÂNDIDO LANDI
38. GIUZA APARECIDA FERRARI GABRIEL
39. HENRIQUE DE SOUZA ALBERINI
40. HERALDO BERGAMINI
41. HUEBNER MARCELO HELBEL
42. ILZA APARECIDA DE SOUZA

43. JACI FERNANDES DE SOUZA
44. JAMILE SAAB
45. JESUS TOMAZONI
46. JOÃO HENRIQUE ALBERINI
47. JOEL CLAUDINO JÚNIOR
48. JOSÉ CARLOS FELISBINO
49. JOSÉ PRINCIANO PIRES
50. JOSÉ ROBERTO DELAMUTA
51. LAURA CAROLINA SPAGOLLA MATTER
52. LAURO RODRIGUES NUNES
53. LEONILDO BERGAMASCO
54. LILIAN DEYSE HELBEL
55. LUIZ BRANCALHÃO NETO
56. LUIZ CARLOS ZAINER
57. MANOEL FERNANDES JÚNIOR
58. MARA SILVIA ZANON DELAMUTA
59. MARCELO EDUARDO DE CASTRO POLIDO
60. MARCELO VAROTTO
61. MARCIA ALVES RIBEIRO ELIAS
62. MÁRCIA REGINA FIGUEIREDO GARCIA
63. MARCILIA APARECIDA PEDROSO VENGRUS
64. MARIA APARECIDA SANA
65. MARIA INÊS RODRIGUES NUNES
66. MARIA OZANA TONDINELLI
67. MAURO NORBERTO DA CUNHA
68. MICHELLY CRISTINA MARTIMIANO
69. MIRIAN LEITE CORDEIRO
70. NATHALIA CRISTINE AMADEU
71. NEIF SALOMÃO FILHO
72. ODAIR ARIZA
73. OLAVO GENEROSO LORENA
74. ORLANDO BRAGANTE
75. PAULO ROBERTO SANTANA
76. PAULO TORQUATO
77. PEDRO CIRO DE AGUIAR
78. RENATA RODRIGUES VERSORI
79. ROBERTO CARLOS DIAS FRANÇA
80. ROBERTO MASSAN
81. RÓBSON LUIZ ZANINI MENEGATTI
82. ROSANGELA BARRETO
83. ROSÂNGELA CONCEIÇÃO PEDRO
84. ROZANA TRAGUETTA FÁVARO
85. SANDRA BAVARESCO
86. SANDRA EUNICE SALVO KANASHIRO
87. SANDRA GARCIA VIGATTO
88. SIMONE DE FATIMA MARIQUITO
89. SUELI REGINA MARIQUITO
90. SUSYANE MICHELATO
91. TIAGO CAFIEIRO DE TOLEDO
92. VALDECI BOLOGNESE
93. VALDIR ESCHIEZARO
94. VALDOMIRO BOLOGNESE
95. VALTER ARIZA
96. VALTER MALANDRIM
97. WALDIR MARCOS ALEIXO
98. WANESSA OLIVEIRA VAROTTO SOUZA
99. WILSON BASSI
100. ZELIAMARA BASSI

E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná e afixado no lugar público de costume deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, ao(s) 29 de Janeiro de 2018 Eu, Pâmella Carla Rampazo Moreira (Técnica Judiciária), o digitei e subscrevi..

JULIANO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO DE SOCIEDADE COLONIZADORA TERRITORIAL LTDA**, por seu representante legal, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS** COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente à Requerida **SOCIEDADE COLONIZADORA TERRITORIAL LTDA**, por seu

representante legal, **CNPJ/CGC 46.446.324/0001-59**, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO** autuados sob n. **0000039-78.2018.8.16.0152**, em que é requerente **HELENA PERES MATEUS**, brasileira, casada, portador do RG 13.797.465-65 e inscrito no CPF sob n. 066.729.788-01 e **ISABEL MARTINS PERES**, brasileira, divorciada, portador do RG 20.894.039 e inscrito no CPF sob n. 178.976.858-61, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um imóvel urbano, constituindo por parte do lote 665 da quadra 52, do mapa geral da sede do Distrito do Panema, Município de Santa Mariana, Estado do Paraná. O imóvel é delimitado por um polígono irregular cuja demarcação se inicia no marco PP, cravado alinhamento predial da Rua Francisco Beltrão, distante 60 metros a Leste do ponto comum formando pelo alinhamento predial da Rua Francisco Beltrão e o alinhamento predial da Rua Barão do Cerro Azul. Deste marco, segue rua Leste pelo alinhamento predial da Rua Francisco Beltrão na distância de 10 metros ate o marco 01; deflete a direita e segue rumo Sul confrontando com o restante do lote 665 na distância de 40 metros até o marco 02; deflete a direita e segue rumo Oeste confrontando com o lote 658 na distância de 10 metros até o marco 03; deflete a direita e segue rumo Norte confrontando com o lote 664 na distância de 40 metros até encontrar o marco PP. Abrange o polígono acima descrito a área de 400 metros quadrados.". E, pelo presente, **CITA-OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

ENCERRAMENTO: Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018. Eu, _____ (Henrique Suter C. A. da Silva), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

JULIANO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO DE SOCIEDADE COLONIZADORA TERRITORIAL LTDA**, por seu representante legal, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS** COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente à Requerida **SOCIEDADE COLONIZADORA TERRITORIAL LTDA**, por seu representante legal, **CNPJ/CGC 46.446.324/0001-59**, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPÃO ORDINÁRIO** autuados sob n. **0001596-37.2017.8.16.0152**, em que é requerente **RENATO ALVES DILVA**, brasileiro, portador do RG 5.178.304-2 e inscrito no CPF sob n. 722.059.549-20 e **TEREZINHA GONÇAVES DE AMORIM SILVA**, brasileira, portador do RG 3.767.996-8 e inscrito no CPF sob n. 897.679.509-15, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "Um imóvel urbano, marco denominado 01, cravado no alinhamento predial da Rua Santos Dumont, a 40,00 metros da esquina com a Rua Rui Barbosa, ponto comum de divisa com parte do lote 228. Segue, pelo alinhamento predial da Rua Santos Dumont, por uma distância de 40,00 metros até o marco 02. Deste marco, deflete - se de 1,50 metros, até o marco 03. Deste marco, deflete-se para a direita em um ângulo de 90°, segue confrontando com parte restante do lote 229, por uma distância de 0,65 metros até o marco 04. Deste marco, deflete-se para a esquerda em um ângulo de 90°, segue confrontando com parte restante do lote 229, por uma distância de 38,50 metros, até o marco 05. Deste marco, deflete-se para a direita em um ângulo de 90°, segue confrontando com o lote 224, por uma distância de 19,35 metros, até o marco 06. Deste marco, deflete-se para a direita em um ângulo de 90°, segue confrontando com o lote 227, em seguida, com o lote 228, por uma distância de 40,00 metros, até o marco 01, ponto de origem deste levantamento, fechando-se um perímetro irregular, cuja área total é de 774,97 metros quadrados. Contendo neste lote, uma casa de alvenaria coberta com telhas, cuja área total é de 119,90 metros quadrados". E, pelo presente, **CITA-OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

ENCERRAMENTO: Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018. Eu, _____ (Henrique Suter C. A. da Silva), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

JULIANO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 19 de fevereiro de 2018, com início às 13h00min**, para a realização do **primeiro leilão eletrônico**, por preço não inferior ao da avaliação e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 02 de março de 2018, com início às 13h00min**, para a realização do **segundo leilão de forma presencial**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil (lance inferior a 60% do valor da avaliação). Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização dos leilões. A comissão do leiloeiro de 5% deverá ser depositada no ato da arrematação, tal como o preço. **Os lances no primeiro leilão deverão ser oferecidos pela forma eletrônica, devendo o interessado se cadastrar junto ao leiloeiro, pelo site www.simonleiloes.com.br, até 03 dias antes da data designada para a realização do primeiro leilão.**

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, à Avenida Brasil, 585, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

PROCESSO: Carta Precatória nº 0002455-47.2017.8.16.0154, oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - Pr, expedida dos autos nº 0037781-84.2014.8.16.00021, de Cumprimento de Sentença, em que é exequente Associação Paranaense de Ensino e Cultura e executada Rafaela Schreiner.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.948,35 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) - conta datada de 16/12/2017.

BENS: Um veículo tipo REBOQUE, marca/modelo REB/ONCA BL, espécie CARGA, ano de fabricação/modelo 1994/1994, cor branca, carroceria aberta, capacidade de carga 000,50T, com chassi nº 9A9ZZZ45ZRCAT9308, placa AFM-1097 e RENAVAM nº 0064.018878-8.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em data de 14/03/2017.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão pelo índice oficial (média do INPC/IGP).

DEPÓSITO: Sob a responsabilidade da executada Rafaela Schreiner, residente e domiciliada à Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha, 400, nesta cidade.

ÔNUS: Consta bloqueio judicial referente aos autos supra mencionados.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE: Não há.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital fica intimada a executada RAFAELA SCHREINER dos leilões acima designados, em caso de, se necessário, não ser encontrada para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Osvaldo Aranha, 659, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, o qual terá como remuneração 5% sobre o valor arrecadado.

Santo Antônio do Sudoeste, 18 de dezembro de 2017. Eu, Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei.

(assinado digitalmente)

Leonardo Marcelo Mounic Lago

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 19 de fevereiro de 2018, com início às 13h00min**, para a realização do **primeiro leilão eletrônico**, por preço não inferior ao da avaliação e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 02 de março de 2018, com início às 13h00min**, para a realização do **segundo leilão de forma presencial**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil (lance inferior a 60% do valor da avaliação). Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização dos leilões. A comissão do leiloeiro de 5% deverá ser depositada no ato da arrematação, tal como o preço. **Os lances no primeiro leilão deverão ser oferecidos pela forma eletrônica, devendo o interessado se cadastrar junto ao leiloeiro, pelo site www.simonleiloes.com.br, até 03 dias antes da data designada para a realização do primeiro leilão.**

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, à Avenida Brasil, 585, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

PROCESSO: Carta Precatória nº 0000776-46.2016.8.16.0154, oriunda da 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Francisco Beltrão - Pr, expedida dos autos nº 5003313-35.2015.4.04.7007/PR, de Execução Fiscal, em que é exequente Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e executada C. J. Brum & Cia Ltda.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 193.187,84 (cento e noventa e três mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em data de 15/12/2017.

BENS: 1) veículo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 125

CARGO ES, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor branca, à gasolina, 124 CC, carroceria SIDE CAR, motor nº JC41E4A000590, com chassi nº 9C2JC4140AR000590, placa ATK-9115 e RENAVAM nº 0027.247165-8, avaliada em R\$ 3.685,00 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais); 2) veículo tipo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 JOB, ano de fabricação/modelo 2008/2008, espécie passageiro, à gasolina, cor branca, 149 CC, carroceria SIDE CAR, motor KC08E38004711, com chassi nº 9C2KC08308R004711, placa AUF-2100 e RENAVAM nº 0095.468251-3, avaliada em R\$ 8.272,00 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais).

AVALIAÇÃO: Valor total dos bens R\$ 11.957,00 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais), em data de 02/05/2017.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO: O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão pelo índice oficial (média do INPC/IGP).

DEPÓSITO: Sob a responsabilidade do Sr. Cleimar José Brum, representante legal da executada, com endereço à Av. Brasil, 1985, centro, nesta cidade.

ÔNUS: Consta bloqueio judicial referente aos autos em que a presente carta precatória foi expedida e débitos, conforme contido nos movs. 37 e 41.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE: Não há. **INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital fica intimada a executada C. J. BRUM

& CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, dos leilões acima designados, em caso de, se necessário, não ser encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Osvaldo Aranha, 659, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, o qual terá como remuneração 5% sobre o valor arrecadado.

Santo Antônio do Sudoeste, 15 de dezembro de 2017.

Eu, Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei.

(assinado digitalmente)

Leonardo Marcelo Mounic Lago

Juiz de Direito

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

COMARCA DE SÃO JOÃO, ESTADO DO PARANÁ
AV. IRINEU SPEROTTO, 519 - UNIÃO - SÃO JOÃO/PR
SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 02/2018 - 0003513-95.2017.8.16.0183

EDITAL DE INTIMAÇÃO OSNI CARVALHO e MARINA DE BRITTO FREITAS O DR. MÁRCIO TRINDADE DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO ÚNICO DE SÃO JOÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo único de São João, tramitam os autos de Medida Protetiva de Urgência sob o nº 0003513-95.2017.8.0183 em que consta como requerido Osni Carvalho e requerente Marina de Brito Freitas. Tendo constado dos autos que requerente e requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO, das pessoas de OSNI CARVALHO, portador do RG nº 10.231.939-7/PR, filho de Adriano Carvalho e Ivone do Sacramento, nascido em 09 de dezembro de 1993 natural de São Jorge D'Oeste/PR e MARINA DE BRITTO FREITAS, portadora do Rg nº 14.113.124-9/PR, filha de Jeronimo Ferreira de Freitas e Ivani de Brito, nascida em 06 de novembro de 1999, natural de Pinhão/PR, acerca do deferimento das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ficando o requerido proibido de se aproximar da requerente, de seus familiares ou testemunhas, restando fixado o limite de 200 (duzentos) metros, bem como de manter contato com a ofendida pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação. Resta o requerido intimado ainda de que, o descumprimento das medidas cautelares importará na decretação de sua prisão preventiva. Dado e passado nesta Cidade de São João, PR, aos 31 de janeiro de 2018. Eu, (Thiago Zanettin Ferreira) Técnico Judiciário, digitei, subscrevi.

Márcio Trindade Dantas

Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOÃO DO IVAÍ - PROJUDI Rua Laurindo Pereira, 780 - São João do Ivaí/PR - CEP: 86.930-000 - Fone: (43) 3477-1566

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSELI FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0001110-74.2016.8.16.0156

Classe Processual: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Assunto Principal: Abandono Intelectual

Valor da Causa: R\$100,00

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Paraná;

Polo Passivo(s): APARECIDO DOS SANTOS; Roseli Ferreira da Silva;

CITANDO: ROSELI FERREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Manoel Ferreira da Silva e Maria Dalva da Silva dos Santos, sem dados documentais, residente em lugar ignorado.

OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 194 c/c 201, inciso VIII da Lei n 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais dispositivos aplicáveis a espécie, com base no Inquerito Civil n. MPPR 0133.15.000213-6, REPRESENTA pela instauração do PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE em face de ROSELI FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, profissão não informada, residente e domiciliada na água do Macaco, Chacara do Petrin, neste Município e Comarca de São João do Ivaí/PR, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos. "I - DOS FATOS Desde setembro de 2015 até a presente data, nesta Comarca e Município de São João do Ivaí, os ora representados C. C. D. S. e A. R. D. S., genitores do adolescente J. P. F. dos S., nascido em 26.06.2000 (cf. identidade à fl. 13 do procedimento extrajudicial em anexo), culposamente, descumprem determinação do Conselho Tutelar. Os representados possuem o dever de matricular seu filho na rede regular de ensino (artigo 55 do ECA) e acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar dele (artigo 129, inciso V, do ECA). Contudo, os representados negligenciando os deveres acima citados, mesmo advertidos pelo Conselho Tutelar quanto à necessidade de zelar pela frequência escolar do seu filho (cf. termos de advertências em anexo, à fl. 09, 49 e 50), deixaram ele em situação de evasão escolar. II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS No que concerne a escolaridade, o principal dever dos pais consiste em matricular os filhos na rede regular de ensino (ECA, art. 55). Em contrapartida, defluiu do artigo, 129, inciso V, do ECA, que os pais, além da matrícula, tem o dever de acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do filho. Ou seja, a mera matrícula na escola não elide a obrigação dos pais, reclamando a lei atuação no sentido de garantir a permanência, bem como no de observar e participar da evolução escolar da criança ou adolescente, avaliando seus progressos individuais e estimulando-os para que o estudo seja-lhes rendoso. O adolescente J. P. F. dos S., embora esteja devidamente matriculado, após ação do Conselho Tutelar, não está frequentado a escola, encontrando-se em situação de risco por omissão de seus pais e em razão de sua própria conduta, diante de sua evasão escolar que da -se com o conhecimento de seus pais. A fim de sanar a situação de risco vivenciado pelo adolescente mediante a exigência de que os genitores cumpram com os deveres acima descritos, o Conselho Tutelar pode aplicar aos pais medida de proteção, consistente em obrigação de matricular o filho ou pupilo, acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar e adverti-los para que cumpram os seus deveres acima transcritos (artigo 129, V e VII do ECA). Caso os genitores descumpram as medidas aplicadas a eles por determinações do Conselho Tutelar III - DO PEDIDO Diante do exposto, o Ministério Público requer: 1) Sejam os representados citados para, nos termos do art. 195 da Lei n 8.069/90, apresentarem defesa em 10 (dez) dias, seguindo-se nas demais etapas do rito previsto no artigo 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente; 2) Seja certificado pela Escrivania da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca acerca da existência de outros registros pela prática de infrações administrativas por parte dos requeridos; 3) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada da prova documental que acompanha a presente ação e a oitiva das testemunhas adiante arroladas; 4) Seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de condenar os representados ao pagamento da pena de multa prevista no artigo 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, revertendo-se o valor em favor do Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São João do Ivaí, nos termos do que dispõe o artigo 214, da mesma lei citada; e, 5) Seja decretado segredo de justiça e prioridade na tramitação dos presentes autos. Da -se a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para os efeitos legais...."

Ciente de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, findo o prazo do edital, para, querendo, apresentar defesa. Advertência: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso não contestada a ação (CPC. Arts. 285 e 319 do CPC).

Art. 319. - NCPC Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB) Andréa de Oliveira Lima Zimath Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO - ABÍLIO RIBEIRO. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.AUTOS Nº 0011604-51.2008.8.16.0035.O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, F A Z S A B E Ra todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0011604-51.2008.8.16.0035 de Ação de Ação de Usucapião, em que são requerentes Rosina Rodrigues de Oliveira e Valentim Albino de Oliveira, e requeridos Abílio Ribeiro, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, Espólio de Ernesto Pontoni, Espólio de Júlia Cwklá Foggiatto e Espólio de Sebastião Antonio Foggiatto, tendo a ação por objetivo a área de 204,53m², e com a seguinte descrição: lote de terreno urbano situado no lado par da Travessa Guaporé, distante 50,00 metros da esquina formada com a Avenida Rocha Pombo, com as seguintes medidas confrontações: frente para a Travessa Guaporé medindo 6,85 metros rumo de 17°48'57" NW da estaca O=PP até a estaca 1; pela lateral direita de quem da referida Travessa observa o imóvel divide com o lote 4 de José Mendes de Souza Filho e Itamar Pedro Hipólito onde mede 31,00 metros no rumo de 70°43'33" NE da estaca O=PP até a estaca 3; pelo lado esquerdo confronta com o lote 5 de Osmar Calegari medindo 31,00 metros rumo de 71°38'40" NE da estaca 1 até a estaca 2; pela linha de fundos confrontam com o imóvel pertencente a INFRAERO Infra Estrutura Aeroportuária medindo 6,35 metros no rumo de 17°44'18" SE da estaca 2 até estaca 3, fechando o perímetro da presente descrição. O imóvel dista 3,5 Km do leito do Rio Iguaçu, nesta Cidade e Comarca. Estando o requerido - Abílio Ribeiro, em lugar incerto não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação, e para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, e que será nomeado nomeado Curador Especial ao mesmo em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC). Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigo 344 do Código de Processo Civil). Nada mais. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 30 de janeiro de 2018. Eu _____ (Carlos Lucio Guimarães), Escrivão que odigitei e subscrevi.-Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO LTDA, REPRESENTADO POR ROSE MARY BRANDÃO SALAVEDOTTO E FERNANDO HENRIQUE SALA VIDOTTO. PRAZO QUINZE (15) DIAS.AUTOS Nº 0013385-93.2017.8.16.0035.-O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., F A Z S A B E Ra todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº de Ação de 0013385-93.2017.8.16.0035 Cobrança em que é requerente Alexandre Ferreira, e requerido Centro de Educação Profissional de Nível Tecnológico Ltda, representado por Rose Mary Brandão Sala Vidotto e Fernando Henrique Sala Vidotto. Tendo em vista a revelia do(a) requerido(a), fica o(a) mesmo(a) através do presente edital INTIMADO do R.Despacho proferido em 08/11/2017 evento nº 36 e da R.Sentença proferida 20/11/2017 evento nº 42 nos autos acima referidos (artigo 346 do Código de Processo Civil), nos termos a seguir transcritos : despacho - "Vistos e examinados.

O aviso derecebimento comprovando a entrega da carta de citação do réu foi juntado aos autos no dia 21/09/2017 (mov. 29.1). Ocorre que o réu deixou de apresentar contestação. Em razão do exposto, declaro a revelia do réu bem como aplico a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor nos termos do artigo 344 do CPC. Considerando a decretação da revelia, bem como a desnecessidade de dilação probatória, o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. Intimações e diligências necessárias. São José dos Pinhais, 08 de Novembro de 2017. Leonardo Souza. Juiz de Direito. Sentença - Vistos e examinados. 1. RELATÓRIO. ALEXANDRE FERREIRA moveu a presente ação em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO LTDA aduzindo ser credor deste na importância de R\$ 13.885,92 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) representados pelos cheques do Banco Bradesco (mov. 1.2). Relatou que a tentativa de cobrança amigável restou inexistente. Requeiro a condenação do réu ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção monetária. Juntos procuração e documentos. Citada (mov. 29.1), aparte ré deixou de apresentar contestação, ocorrendo sua revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decide-se. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança que, nos termos do art. 355, II, Código de Processo Civil, merece julgamento no estado em que se encontra. Isso porque, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, aplicável a caso em comento, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, considerando-se que os títulos estão nominais ao autor, bem como que houve endosso de todos os títulos ao autor pelo beneficiário, o que lhe transferiu a possibilidade de cobrar os valores constantes nas cartulas, não necessitando, destarte, comprovar eventual relação comercial com aré, por não ser esta uma exigência do título ora cobrado. Desse modo, pela ausência de provas por parte da ré e tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus, a procedência é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE FERREIRA em face de CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO LTDA para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.885,92 (treze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados pela média do INPC e IGPDI desde o vencimento dos títulos, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de duração do processo, bem como o zelo profissional. Cumpra-se o Código de Normas que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José dos Pinhais, 20 de Novembro de 2017. LEONARDO SOUZA. Juiz de Direito. Nada mais. Para constar lavrou-se o presente edital. São José dos Pinhais, 30 de janeiro de 2018. Eu _____ (Carlos Lucio Zeni Guimaraes) Escrivão que o digitei e subscrevi. - Subscrição autorizada pela MMª. Juíza - Portaria 02/2016.

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RENATO AUGUSTO DE SOUZA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do requerido **RENATO AUGUSTO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 293.731.978-51, nos autos sob n.º **0006682-25.2012.8.16.0035**, de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, promovida por **ANDREIA CONTE**, inscrita no CPF/MF sob n.º 262.177.768-63, contra o ora requerido e, também, contra **MARKVEL MULTIMARCAS**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.546.442/0001-99, para que no prazo de quinze (15) dias, conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, de conformidade com o seguinte: "*A requerente adquiriu do requerido Renato Augusto de Souza, supostamente proprietário do estabelecimento comercial Pelé Automóveis, no ano de 2009, um veículo modelo Fiat Uno Eletronic, Placa BRL-2971, cor vermelha, ano 1994/1995, através de financiamento realizado com o Banco Finasa, no valor de R\$ 12.807,36 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 355,76, cuja liberação do financiamento foi realizada pela segunda requerida, que providenciou a entrega do carnê de pagamento das parcelas. Quando da realização da vistoria do veículo, fora constatado que houve adulteração no chassi, o qual foi apreendido e realizado Boletim de Ocorrência no sentido de registrar o crime ora ocorrido. O chassi registrado no documento do veículo, bem como em todos os documentos de venda do mesmo para a requerente, é o de nº 9BD146000R5400333, enquanto o número constatado na vistoria é 9BD14600003054438. Esse segundo chassi, o registrado no veículo, é, na realidade, o chassi de um Fiat Uno CS, Placa CSL-8839. Diante do ocorrido, o primeiro requerido, possivelmente por ter conhecimento de sua má-fé, propôs à requerente a troca por um Ford Ka CLX 2P, Placa CON-5084 no lugar do Uno que ficou retido na delegacia. Quanto ao financiamento ainda existente do primeiro veículo, o primeiro requerido, no momento*

*da troca, fez a seguinte proposta à requerente: Ele faria um financiamento para o Ford Ka no montante de R\$ 7.100,00, porém, a requerente pagaria pelo mesmo apenas R\$ 2.000,00 (volta da venda, conforme descrito no termo de troca em anexo) e, os outros R\$ 5.100,00 seriam utilizados para quitação do financiamento do Fiat Uno apreendido, conforme declaração do mesmo em anexo. A segunda requerida foi a responsável pelo levantamento dos valores do financiamento do Ford Ka para que fosse quitado o financiamento anteriormente realizado para o Fiat Uno, neste momento confiscado pela delegacia de polícia. Com a realização da suposta quitação do financiamento antigo, o primeiro requerido enviou um boleto, com autenticação mecânica de pagamento para que a requerente prestasse contas à BV Financeira e fosse, então, dado baixa no primeiro financiamento realizado. Porém, ao apresentar o referido boleto para a financeira, a mesma informou que a quitação não havia ocorrido e que os valores continuariam em aberto. A autenticação mecânica constante daquele boleto não seria referente aquele pagamento, ou seja, conclui-se que o primeiro requerido transferiu para o boleto uma autenticação mecânica de outro pagamento, que não no valor correspondente a quitação do financiamento. Comprova-se assim que, mais uma vez, o primeiro requerido, em conluio com a segunda requerida, agiram de má-fé enviando um boleto com autenticação mecânica falsa. Assim, a requerente encontrou-se com dois débitos e um único bem: tinha o financiamento do Fiat Uno apreendido para efetuar a quitação, o financiamento do carro que possuía agora, qual seja, o Ford Ka e a posse única e exclusiva do Ford Ka. Portanto, a requerente passou por duplo constrangimento em virtude da má-fé dos requeridos: uma pelo fato de ser constatado que o veículo de sua propriedade continha o chassi adulterado e, assim, havendo sua apreensão; outra pelo fato de ter enviado a financiadora um boleto com autenticação mecânica falsa e, portanto, ter passado por enganadora, sendo que a maior enganada e prejudicada fora ela mesma". Ao final, requereu a autora: A total procedência da ação, com a declaração de inexistência de débito da requerente e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser devidamente arbitrado, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (art. 344 do CPC), cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial ao requerido. E, para que chegue ao conhecimento do requerido acima nominado e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 30 de janeiro de 2018. Eu _____ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.*

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivão

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0008419-29.2013.8.16.0035 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- MARCELO DA MAIA, brasileiro, RG nº 9389439-1 SSP/PR, nascido em 22/06/1983, filho de PAULINA GONCALVES DA MAIA e de ARI HENRIQUE, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- art. 35, da Lei n. 11.343/06 (fato I), art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fato II) e art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03 (fato III), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0014284-62.2015.8.16.0035 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- ANDERSON DINIZ DE PAULA, brasileiro, RG nº 10471608-3 SSP/PR, nascido em 04/10/1989, filho de BENEDITA LUCIA DE PAULA e de FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 157, §2º, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fato I) e art. 14, caput, da Lei nº10.826/2003 (fato II), na forma do art. 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, conforme denúncia cuja cópia segue em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se

o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado pela Defensoria Pública da Comarca.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Autos nº Espécie

0007567-66.2016.8.16.0013 Processo Crime

Parte ré e qualificação

- SHEILA VIVIANE DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 14892228-4 SSP/PR, nascido em 21/12/1983, filho de MARIA SILVA DOS SANTOS e de OLAVO MINERVINO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art. 304 do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 31 de janeiro de 2018. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

0001058-92.2012.8.16.003 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **CLEYTON DE OLIVEIRA RIBEIRO**, RG nº 14312480-0 SSP/PR, brasileiro, filho de NAIR DE OLIVEIRA e de JOÃO MARIA RIBEIRO, nascido 04/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o acusado CLEYTON DE OLIVEIRA RIBEIRO com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Em 23/11/2017. Dra. CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 2018. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 0005506-06.2015.8.16.003 5 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **JULIANO ORIVALDO DA CRUZ**, RG nº 7159599-4 SSP/PR, brasileiro, filho de BERNADETE DO ROCIO DA SILVA e de JOÃO ORIVALDO DA CRUZ, nascido 10/05/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO os acusados **JULIANO ORIVALDO CRUZ** e **WESLEY CAMARGO CRUZ** como incurso, por duas vezes nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal. **Pena definitiva:** Assim, resta a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão em REGIME ABERTO e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos." Em 10/11/2017. Dra. CAROLINA MAIA ALMEIDA, juíza de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 2018. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 0020961-11.2015.8.16.0035 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **MAICON ALVES DE ALMEIDA**, RG nº 10166451-1 SSP/PR, brasileiro, filho de CLEVENICE ALVES DE ALMEIDA, nascido 26/03/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Face ao exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e condeno o acusado MAICON ALVES DE ALMEIDA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (Fato I) e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Fato II). Pena definitiva: Assim, resta a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em REGIME SEMIABERTO e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos." Em 26/10/2017. Dra. CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 2018. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3434-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 0014987-56.2016.8.16.0035 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **YURI ALEXANDRE RIBEIRO**, RG nº 1042808-9 SSP/PR, brasileiro, filho de VERA MARIA VELOSO RIBEIRO, nascido 28/05/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO o acusado YURI ALEXANDRE RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 306, da Lei 9.503/1997. Pena definitiva: Assim, resta a pena definitiva fixada em 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro)

dias de detenção em REGIME ABERTO e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor." Em 01/11/2017. Dr. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, Juiz de Direito.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 2018. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu(s): **MAICON CASSIANO BASSI**

Ação Penal n.º 0006277-70.2010.8.16.0160

Prazo de 90 (NOVENTA) DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MAICON CASSIANO BASSI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. nº 8.450.936/PR, nascido aos 01/0/1983, filho de Valter Bassi e Conceição Aparecida Bassi**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 28/11/2017, cujo teor dispositivo é: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de: - CONDENAR o réu MAICON CASSIANO BASSI como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como condená-lo ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). - DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FERNANDO BERNARDO BARRINOVO, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do artigo 110, caput, do Código Penal, verifica-se que a prescrição, como causa extintiva de punibilidade, regulase pela pena privativa de liberdade aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, do mesmo diploma legal. Desta forma, considerando que a pena aplicada ao réu foi de 01 (um) ano de reclusão a prescrição se implementa em 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Diante desta análise, verifica-se que entre o recebimento da denúncia ocorrido em 31 de agosto de 2012 (mov. 1.47) e a presente data (prolação da sentença), transcorreu o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, efetivandose, assim a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, para o sentenciado. Quanto à pena de multa verifico também estar prescrita, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Ante ao exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado MAICON CASSIANO BASSI, para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal." E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Av. Maringá, 2033 - Jd. Nova Aliança, nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31/01/2018. Do que, para constar, Eu, _____ (Elias Vítor da Silva Júnior), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Elias Vítor da Silva Júnior Técnico Judiciário

Autos nº. 0003505-27.2016.8.16.0160

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Réu(s): **JORGE MARCELO VICENTE**

Prazo de 20 (vinte) dias

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **JORGE MARCELO VICENTE**, pelo presente: O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o (a) Senhor (a) **JORGE MARCELOS VICENTE** para o pagamento das custas finais dos autos do processo judicial nº 3505-27.2016.8.16.0160 no prazo

de 60 (sessenta) dias; bem como efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importará emissão de **Certidão de Crédito Judicial** a ser encaminhada a **protesto** e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da **inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito**.

Após o encaminhamento da Certidão de Crédito Judicial para protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado, exclusivamente:

a) durante o tríduo previsto no art. 12 da Lei nº 9.492/1997, no Tabelionato de Protesto de Títulos competente;

b) após a lavratura do protesto, por meio de guia emitida no Portal do TJPR.

A baixa do protesto ocorrerá somente depois da quitação dos emolumentos e demais despesas perante o respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos.

OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga está anexa nesta intimação e pode ser reimpressa no Portal do TJPR, digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".

E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida decisão, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Av. Maringá, 2033 - Jd. Nova Aliança, nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31/01/2018. Do que, para constar, Eu, _____ (Elias Vitor da Silva Júnior), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Elias Vitor da Silva Júnior Técnico Judiciário

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS. O DOUTOR JONATHAN CHEONG, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição sob nº 0000476-54.2016.8.16.0164 em que é requerente Rose da Aparecida Cordeiro, na qual foi proferida sentença em 23 de Outubro de 2017 que decretou a interdição de ROBSON ANTONIO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/09/1989, natural de Irati/PR, portador da CI/RG 12.827.434-0/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 087.844.319-38, filho de Rivaldir Antonio Cordeiro e Rose da Aparecida Cordeiro, residente na localidade de Rio da Areia de Cima, Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a SRA. ROSE DA APARECIDA CORDEIRO, brasileira, casada, portadora da CI/RG n. 8.176.276-7/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 034.166.979-28, nascida em 07/03/1974, residente e domiciliada na localidade de Rio da Areia de Cima, Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o edital que será afixado no lugar público de costume e publicado, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. JONATHAN CHEONG MAGISTRADO

TELÊMACO BORBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE www.rochaleiloes.com.br. DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCCP.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI - Nº14/2018

AUTOS NU - 0002670-58.2015.8.16.0165

O Doutor BRIAN FRANK, MMº Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC...

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão o bem de propriedade do requerido **ADENILSON STELZER** (CPF/MF nº 056.111.119-71), nesta forma:

PRIMEIRO LEILÃO: o dia 19/02/2018 às 11h30min, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: o dia 19/02/2018 às 14h00min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação judicial do bem.

LOCAL DE ARREMAÇÃO: OS LEILÕES SERÃO REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (DE FORMA ON-LINE) - através do site: www.rochaleiloes.com.br.

ATENÇÃO: Para participar dos leilões/praças, os interessados deverão cadastrar-se com antecedência no mínimo de 24h antes, no site acima mencionado e proceder a habilitação para que participem da hasta, informações através do Fone: (41) 3077-8880 e/ou e-mail: suporte@rochaleiloes.com.br.

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NU 0002670-58.2015.8.16.0165, em que ROSENILDA DE FÁTIMA MOREIRA PINHEIRO (CPF/MF nº 052.991.619-30) move em face de ADENILSON STELZER (CPF/MF nº 056.111.119-71).

BEM: Uma motocicleta marca/modelo DAFRA/TVS Apache 150cc, ano/modelo 2010/2011, renavam 288963610, chassi 95VGF2L2ABM010207, cor amarela, placa ATQ-9087, com tanque de combustível contendo pequenos riscos e amassados, com furo no estofamento do assento, com dois pneus em médio estado de conservação, com duas rodas de liga leve, com bateria, com motor em estado de funcionamento, contendo ainda todos os itens obrigatórios de segurança.

AValiação: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 16/01/2018, passível de atualização em hasta pública.

DEPOSITÁRIO FIEL: O executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$2.531,96 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), em 29/07/2015, passível de atualização em hasta pública.

VALOR ORIGINÁRIO: R\$ R\$2.010,50 (dois mil, dez reais e cinquenta centavos), em 21/05/2015.

ÔNUS: Débitos junto ao Detran/PR: IPVA 2018 e anteriores em R\$ 810,97 - DPVAT 2018 e anteriores em R\$ 371,00 - Licenciamento 2018 e anteriores em R\$ 415,65 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) - Perfazendo um total de R\$ 1.597,62 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos)

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. Em caso de remissão, pagamento ou acordo ocorrido entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, deverá o Leiloeiro apresentar a conta de despesas com os atos preparatórios

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÕES: Fica o devedor intimado **ADENILSON STELZER** (CPF/MF nº 056.111.119-71) e cônjuge se casado for, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretendo arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Dado e passado nesta Cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito - (19/01/2018).

BRIAN FRANK
- Juiz de Direito -

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS
CITAÇÃO de: **CONSTRUGESSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 06.077.664/0001-35 e

MANOEL JOSÉ INÁCIO, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.573.529-15. **PROCESSO:** 13873-02.2015.8.16.0170, em trâmite na 2ª Vara Cível, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 3.202, Centro Cívico, nesta cidade de Toledo - PR. **OBJETIVO:** Para pagar em quinze (15) dias, após o prazo do edital, a importância de R\$ 25.416,08 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos) em novembro/2015, ou ofereça embargos na forma do artigo 702 do CPC, sob pena de constituir de pleno direito o título judicial, conforme artigo 702, §2º do CPC, ciente de que na hipótese de pagamento no prazo supra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 701 do CPC. **ADVERTÊNCIA:** art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). **TÍTULO:** Cédula de Crédito Bancário nº B40731511-8. **REQUERENTE:** Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Progresso - Sicredi Progresso PR/SP. **REQUERIDOS:** Construgesso Material de construção Ltda ME e Manoel José Inácio. Toledo, 30 de janeiro de 2018. Nada mais _____, *Escrivã/Juramentada*.
Figueiredo Monteiro Neto
Juiz de Direito Substituto

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE: ANDRÉ FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 10105-34.2016.8.16.0170 de TUTELA E CURATELA promovida por DARCI FERREIRA, em face ANDRÉ FERREIRA, foi proferida decisão, com o seguinte teor: "... Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de nomear o requerente DARCI FERREIRA, como curador definitivo do interditado ANDRÉ FERREIRA, considerando o óbito da curadora anteriormente nomeada, ANA ROSA FERREIRA (seq. 1.6), confirmando a tutela provisória deferida. Saliente-se que o curador deverá assinar termo de compromisso, nos termos do art. 1.781 do Código Civil. Mantêm-se, no resto, as determinações proferidas na sentença de mov. 17.1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a concessão do benefício da justiça gratuita. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...). Toledo, 27.06.2017. Dra. Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini - Juíza de Direito Substituta". Publicação na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Nada mais. Toledo, 30 de janeiro de 2018. _____, *Escrivã/Juramentada*.

Figueiredo Monteiro Neto
Juiz de Direito Substituto

INTERDIÇÃO DE: SEBASTIÃO DE MELO GASPAS SANTANAPRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 11937-73.2014.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por CLAUDIA REJANE SANTANA NUNES em face de SEBASTIÃO DE MELO GASPAS SANTANA, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...)Pelo exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil e por consequência, decreto a **CURATELA RELATIVA** de **SEBASTIÃO DE MELO GASPAS SANTANA**, restrita a aspectos patrimoniais e negociais. Nomeio Curadora ao interditando a autora CLAUDIA REJANE SANTANA, irmã do interditado, a quem incumbirá prestar assistência ao interditando nos atos patrimoniais e negociais e a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão (art. 84, §4º da Lei 13.146/15). (...). Toledo, 25.09.2017. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Nada mais. Toledo, 31 de outubro de 2017. _____, *Escrivã/Juramentada*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UMUARAMA

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA IVONETE ALVES LIMA - RG Nº 5.397.383-3 SSP/PR, CPF Nº 844.233.239-15 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MMª JUÍZA DA 3ª VARA DO CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os **Autos nº 0003492-52.2017.8.16.0173 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO**, em que é requerente **ELENICE DOMINGOS** contra **CARLOS EDUARDO LINHARES ANDREOTTI** e **IVONETE ALVES LIMA**, sendo que esta, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido. O presente edital tem por finalidade proceder à **CITAÇÃO DE IVONETE ALVES LIMA - RG Nº 5.397.383-3 SSP/PR, CPF Nº 844.233.239-15** para integrar a relação processual nos autos em epígrafe, bem como à sua **INTIMAÇÃO** para comparecer obrigatoriamente perante este Juízo, pessoalmente ou representado(a), por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e acompanhado(a) por seu advogado à **Audiência de Conciliação designada para o dia 21 de maio de 2018, às 09h**, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado pelo não comparecimento injustificado (CPC, art. 334, §§ 8º, 9º, 10). Considerando que a audiência somente não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I), cabe à parte ré, se já feita tal manifestação pela parte autora na petição inicial, indicar também seu desinteresse, por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). Realizada a audiência de conciliação e qualquer parte não comparecer ou comparecendo não houver autocomposição poderá a parte ré oferecer contestação, por petição devendo indicar e-mail pessoal para fins de comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335, "caput") a contar da referida audiência ou, havendo oportuna manifestação de desinteresse de ambas as partes, o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I e II), sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344) que, em síntese, segue adiante: "A autora, em data de 23 de janeiro de 2017, por volta da 14h10min, conduzia a motocicleta HONDA CG 150, placa ASC-9605, ano 2009, transitando pela via preferencial da Avenida Getúlio Vargas, momento em que o primeiro réu, conduzindo pela Rua Arapongas o veículo CHEVROLET CELTA 1.0L, placa AUV-9917, ano de fabricação 2011 (de propriedade da segunda ré), invadiu a preferencial da autora causando um abaloamento transversal. A autora foi atendida pelo Corpo de Bombeiros e encaminhada para o hospital de plantão. Tem-se que do acidente restaram danos materiais (emergentes no valor de R\$ 6.017,57 e lucros cessantes no valor de 2.811,00) e morais (no valor de R\$ 15.000,00), por conta de lesão no joelho esquerdo da parte autora, avarias na sua motocicleta, além da necessidade de medicamentos, sessões de fisioterapia, ressonância magnética e outros. Apesar da promessa do primeiro réu, no dia do sinistro, de pagar o conserto do veículo, não houve o respectivo adimplemento, razão pela qual requer a parte autora a integral reparação dos danos sofridos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$-23.828,57 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)". No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, CPC, o termo inicial previsto no inciso art. 335, II, CPC, será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, 335, § 1º). **Advertência:** em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC). E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama/PR - CEP 87501-200. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 25 de janeiro de 2018. Digitado por João Vítor Andrade Gomes Bosso, Estagiário de Direito, sob a supervisão de Cynthia Danielle Paiva Leite, Técnica Judiciária.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ DE LIMA JANUÁRIO, RG Nº 2.073.150 SSP/PR, CPF Nº 838.794.209-04 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MMª JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processaram os **Autos nº 0004484-47.2016.8.16.0173 de INTERDIÇÃO** em que figurou como Requerente **IVO DE LIMA JANUÁRIO** e interditando(a) **JOSÉ DE LIMA JANUÁRIO**, que por sentença deste Juízo datada de 22 de junho de 2017, foi decretada a interdição, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 754 e 755, do Novo Código de Processo Civil, de **JOSÉ DE LIMA JANUÁRIO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/12/1958, portador da cédula de identidade RG nº 2.073.150 SSP/PR, inscrita no CPF nº 838.794.209-04, residente e domiciliado na Casa de Repouso Renascer, localizada na Rua Marialva, 4747, nesta cidade e Comarca de Umuarama-PR, em razão de "Doença de Parkinson (CID G.20)", tendo sido nomeado seu curador o Sr. IVO DE LIMA JANUÁRIO, brasileiro, casado, contador, nascido em 28/12/1951, portador da cédula de identidade RG 1.465.598-0 SSP/PR, inscrito no CPF 238.605.459-49, residente e domiciliado na Rua Doutor Paulo Pedrosa de Alencar, 4465, zona I, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759 do CPC) e ficará(ão) no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. A presente publicação será feita por 03 vezes, com intervalo de 10 dias úteis entre cada publicação em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 22 de novembro de 2017. Eu, Leida Cristhina Bassan Pessôa Venancio, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).**

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DURVALINA DE SOUZA SILVA, RG Nº 7.120.425-1 SESP/PR, CPF Nº 974.164.109-59 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, MMª JUÍZA DA 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processaram os **Autos nº 0001146-65.2016.8.16.0173 de INTERDIÇÃO** em que figurou como Requerente **JOSE FERREIRA** substituído pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e interditando(a) **DURVALINA DE SOUZA SILVA**, que por sentença deste Juízo datada de 25 de abril de 2017, foi decretada a interdição, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 754 e 755, do Novo Código de Processo Civil, de **DURVALINA DE SOUZA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 24.06.1933, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, filha de Cornélio Guilherme de Souza e de Geralda Maria de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 7.120.425-1 SESP/PR, inscrita no CPF nº 974.164.109-59, residente e domiciliada na Rua Anhumai, 2955, Quadra 08, Lote 27, CEP: 87.503-050, nesta cidade e Comarca de Umuarama-PR, em razão de "Doença de Alzheimer (CID G30.1)", tendo sido nomeado seu curador o Sr. **JOSÉ FERREIRA, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido em 30.10.1964, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, filho de Manoel Ferreira e de Durvalina de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG. 4.581.917-5 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 598.510.239-49, residente e domiciliado na Rua Rodrigo Valencia Sakai, 4443, Quadra 02, Lote 01, CEP 87510-640, fone: (44) 9910-1590 e 8824-4090, nesta cidade e Comarca de Umuarama/PR, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759 do CPC) e ficará(ão) no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. A presente publicação será feita por 03 vezes, com intervalo de 10 dias úteis entre cada publicação em obediência ao disposto no artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil. E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias úteis, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Umuarama, Paraná, aos 22 de novembro de 2017. Eu, Leida Cristhina Bassan Pessôa Venancio, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.****

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento,

o qual é obrigatório, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/PR. Documentos devem ser trazidos ao juízo, através do sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 2MB cada. As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura. (Provimento nº 223 da CGJ). * Algumas peças não estão assinadas pelo fato do processo tramitar por meio eletrônico (assinatura digital).

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
JUÍZA DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

CITANDO: ADRIANA APARECIDA RIBAS DE APOLINÁRIO, inscrita no CPF sob nº 041.787.709-93, atualmente em lugar ignorado. **PROCESSO:** Execução de Títulos Extrajudicial sob nº 5793-76.2011.8.16.0174, proposta pelo Banco Bradesco Financiamento S.A. em face de Adriana Aparecida Ribas de Apolinário. **OBJETO: para pagar no prazo de três (03) dias**, a dívida reclamada no valor de R\$ 11.300,64 (onze mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos) em 29/11/2011, mais as custas e despesas do processo, sob pena de não sendo efetuado o pagamento no prazo, ser-lhe arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a dívida e seus acréscimos. Ficando ciente de que independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de quinze (15) dias, que fluirão a partir do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. No prazo dos embargos, em sendo reconhecido o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz parcelamento mensal do restante em até seis (06) vezes, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês). União da Vitória, 30 de janeiro de 2018. Eu, _____, Abigail A. Mello, Função Juruamentada, digitei e subscrevi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação Judicial - Portaria 08/2016
(assinatura digital)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias, s Réus ausentes e de Terceiros Interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de **Usucapião sob nº 0010955-42.2017.8.16.0174**, requerida por Arlindo Dubinski e Outros em face de Celso Dobinski e Outros, sobre: um imóvel rural com **área total medindo 18.960,47 M/2 (dezoito mil, novecentos e sessenta metros e quarenta centímetros quadrados)**, situado no lugar denominado Santa Rosa, próximo da lanchonete e mercearia do Sr. Adilson Honesko, junto à Rodovia PR 170, KM 557, interior do Município de General Carneiro, desta comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, **dentro das seguintes medidas e confrontações:** Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice "M01"** cravado a 12,50m (Ortogonal ao eixo da Rodovia - 170S0600EPR) de Coordenadas Planas - Datum SAD-69: **469.325,045m E e 7.083.345,932m N**, vértice este localizado na **interseção** da divisa com terreno de **Nicolle Dalla Costa Vensão**, sobre os limites da faixa de domínio da **Rodovia 170S0600EPR**, lado esquerdo do Km 549+777,43m, no sentido horário, segue percorrendo e confrontando pelos limites da referida faixa de domínio nos seguintes azimutes e distâncias: 110º14'51" e 172,57m, até o **vértice #M02?**, cravado a 12,50m (Ortogonal ao eixo da Rodovia - 170S0600EPR) de Coordenadas Planas - Datum - SAD-69: **469.486,21m E e 7.083.282.607m N**, vértice este localizado na **interseção** da divisa com terreno de **Celso Antunes da Silva**, sobre os limites da faixa de domínio da **Rodovia 1700S0600EPR**, lado direito do Km 549+950,00m, deste segue pelo azimute 225º38'52" e distância de 201,59m, confrontando com terreno de **Celso Antunes da Silva** até o **vértice #M03?**, deste segue pelo azimute 340º55'30" e distância de 115,79m confrontando com terreno de **Nicolle Dalla Costa Vensão** até o **vértice #M04?**, deste segue pelo azimute 2º37'52" e distância de 13,09m confrontando com terreno de **Nicolle Dalla Costa Vensão** até o **vértice #M05?**, deste segue pelo azimute 13º53'43" e distância de 84,20m, confrontando com terreno de **Nicolle Dalla Costa Vensão** até o **vértice #M01?**, ponto inicial da descrição deste perímetro, determinando a área total de **18.960,47m2.**, com demais características constantes da matrícula nº 11.465 da 1ª CRI desta Comarca. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão

aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 e 346 do CPC).
Observação: A Requerente é **Beneficiária da Assistência Judiciária**. Eu, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, digitei e subscrevi.

União da Vitória, 30 de janeiro de 2018

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação Judicial - Portaria 08/2016

(assinatura digital)

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de SOELI KOMAR WAISMANN, expedido nos autos de Interdição nº **0003905-33.2015.8.16.0174 (PROJUDI)**, proposta por ALGACIR ANTONIO WAISMANN em favor de SOELI KOMAR WAISMANN, em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de SOELI KOMAR WAISMANN, para pratica dos atos da vida civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. ALGACIR ANTONIO WAISMANN. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. União da Vitória, 12 de dezembro de 2017. Eu, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação Judicial - Portaria 08/2016

(assinado digitalmente)

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES RETARDATÁRIOS

O Doutor Luís Mauro Lindenmeyer Eche, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber, que o QUADRO DE CREDORES RETARDATÁRIOS (abaixo descrito), apresentado pela Sídica Dra. Célia Cláudia Loures (OAB/PR nº 55.321), nos autos Nº 0000202-32.1994.8.16.0174 de FALÊNCIA da MASSA FALIDA CABANA S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ FABRICADAS, foi homologado, em data de 24/01/2018.

1. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS TRABALHISTAS (artigo 102, caput do DL 7.661/45):

CREADOR(A) NÚMERO DOS AUTOS, VARA ONDE TRAMITA A AÇÃO, e NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
Gilberto Dalmaz Autos de habilitação de crédito trabalhista n. 0008511-46.2011.8.16.0174 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória/ PR	R\$ 220.374,08 (duzentos e vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos) Conforme sentença de evento n. 176 dos autos da habilitação

União da Vitória, 30 de janeiro de 2018

Adão Alvarino Soares - Escrivão

Em determinação Judicial - Portaria 01/2016

(assinatura digital)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de União da Vitória
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
ANEXOS
Rua Professora Amália, 780 - centro
CEP 84600-000 Fone: 42-3523-8836
mpn@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

PEDRO ALVES FERREIRA

O Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo, com sede na Rua Professora Amália, 1152 - centro, nesta cidade, os autos de Providência nº **0005998-95.2017.8.16.0174**, em que é requerente a Promotoria da Infância de União da Vitória-PR, e requerido **PEDRO ALVES FERREIRA** e menores L.N.F, como consta nos autos que o nominado requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO do requerido, PEDRO ALVES FERREIRA, filho de Antonio Alves Ferreira e Alaiades Maria Ferreira**, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser considerada sua omissão como concordância tácita. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE

União da Vitória, Estado do Paraná, aos trinta dias de janeiro de dois mil e dezoito. _____ Mareli Regina Pedron, Escrivã Judicial - Portaria nº 009/2009, digitei e subscrevi.

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny Juiz de Direito